CPC/2015

REFLEXÕES SOBRE A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL EM 10 ANOS

Volume 1

Cristina Rezende Eliezer
Cássius Guimarães Chai
Ana Cristina Brandão Santiago Nascimento
Carlos Magno Alhakim Figueiredo Júnior
(Organizadores)

EDITORA ILUSTRAÇÃO
CAPES

Cristina Rezende Eliezer
Cássius Guimarães Chai
Ana Cristina Brandão Santiago Nascimento
Carlos Magno Alhakim Figueiredo Júnior
(Organizadores)

CPC/2015

Reflexões Sobre a Evolução Legislativa e Jurisprudencial em 10 Anos

Volume 1

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2025

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0

Imagem da capa: Freepik
Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

C669 CPC/2015 [recurso eletrônico] : reflexões sobre a evolução legislativa e jurisprudencial em 10 anos / organizadores: Cristina Rezende Eliezer ... [et al.]. – Santo Ângelo : Ilustração, 2025.
v. 1

ISBN 978-65-6135-120-1
DOI 10.46550/978-65-6135-120-1

1. Processo civil. 2. Direito – Evolução. I. Eliezer, Cristina Rezende (org.).

CDU: 91:37

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720

E-mail: eilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial

Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánches	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Edemar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSC, Florianópolis, RS, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	ATITUS, Passo Fundo, RS, Brasil
Dr. Tiago Anderson Brutti	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc.*

SUMÁRIO

À GUISA DE PREFÁCIO 15
Sergio Victor Tamer

NOTA DOS ORGANIZADORES 17
Cristina Rezende Eliezer
Cássius Guimarães Chai
Ana Cristina Brandão Santiago Nascimento
Carlos Magno Alhakim Figueiredo Júnior

Capítulo 1 - A JUSTIÇA MULTIPORTAS E O PAPEL DOS CEJUSCs NA CONSOLIDAÇÃO DE UM MODELO CONSENSUAL DE TRATAMENTO DE CONFLITOS SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 19
Ricardo Goretti Santos
Carolina Romano Brocco

Capítulo 2 - UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA 33
Cássius Guimarães Chai
Sérgio Ricardo de Souza
Chrysty Britto dos Reis Colombo Sarnaglia

Capítulo 3 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA ADVOCACIA PÚBLICA: ENTRE A CONSTITUIÇÃO, O CPC E A NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA 51
Yann Dieggo Souza Timótheo de Almeida

Capítulo 4 - A INDENIZAÇÃO COM VALOR PUNITIVO NO DIREITO BRASILEIRO: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE OS *PUNITIVE DAMAGES* E OS DANOS MORAIS 61
Guilherme da Silveira Botega
Guilherme Saldanha Santana
Diogo Almeida dos Santos Viana

Capítulo 5 - O REEXAME DE PROVAS NO CPC/2015 E A SÚMULA 7/STJ: UMA LEITURA CRÍTICA À LUZ DA TEORIA PROCESSUAL NEOINSTITUCIONALISTA DO DIREITO 73
Larissa de Moura Guerra Almeida

Capítulo 6 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: UMA DÉCADA DE VANGUARDISMO E INOVAÇÃO PROCESSUAL 85
Manoel Ferreira Ramos
Wanessa Cristina Lindoso Costa
Cássius Guimarães Chai

Capítulo 7 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA, JURISPRUDENCIAL E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DE EFETIVIDADE 103
Henrique Avelino Lana

Capítulo 8 - OS DESAFIOS DA TUTELA EXECUTIVA NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO 115
Daniel Carreiro Miranda
Raphael Silva Rodrigues

Capítulo 9 - DIÁLOGO DO MP COM O CPC E O NOVO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL NA RESOLUÇÃO Nº 306 DO CNMP 129
Adriano Marcus Brito de Assis

Capítulo 10 - DO CONVENCIMENTO AO COMPROMISSO: O CPC/2015 E A VIRADA ARGUMENTATIVA NO PROCESSO CIVIL... 141
Cássius Guimarães Chai
Mayckerson Alexandre Franco Santos

Capítulo 11 - PROCESSO CIVIL EM TRANSFORMAÇÃO: REFORMA LEGISLATIVA, PRECEDENTES E DESAFIOS DE EFETIVIDADE 161
Henrique Avelino Lana

Capítulo 12 - O REGIME DOS HONORÁRIOS NO CPC/2015: UMA INTERPRETAÇÃO JURÍDICO-SISTEMÁTICA DOS LIMITES À EQUIDADE 171
Ana Clara Baggio Violada
Isabela Matozo Franciscato da Silva

Capítulo 13 - DEMANDAS REPETITIVAS, JUÍZO DE COOPERAÇÃO E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL: UMA REVISÃO CRÍTICA APÓS 10 ANOS DA LEI FEDERAL Nº 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015..... 183
Cássius Guimarães Chai

Capítulo 14 - A MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: EVOLUÇÃO NORMATIVA E INOVAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 205
Tiago Rege de Oliveira

Capítulo 15 - (IM)PENHORABILIDADE DO SALÁRIO E A RELATIVIZAÇÃO DO "ABSOLUTAMENTE" IMPENHORÁVEL PÓS-CPC/2015: ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA. 217
Vitor Gonçalves Machado
Américo Bedê Freire Junior

Capítulo 16 - O CPC/15 E O PARADOXO DA FUNDAMENTAÇÃO: DA PROMESSA DEMOCRÁTICA À RETÓRICA DECISIONISTA..... 231
Breno Hayala de Castilho Lopes Sicupira

Capítulo 17 - A AUTONOMIA CONCEDIDA PELO CPC/2015 AOS SISTEMAS EXTRAJUDICIAIS: AVANÇOS, POTENCIALIDADES E REFLEXÕES DE CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA MULTIPORTAS..... 243
Carlos Magno Alhakim Figueiredo Júnior
Cícera Isaany Chaves Batista
James Ricardo Ferreira Piloto
Diego Guimarães Ribeiro

Capítulo 18 - O JUIZ COMO GESTOR DA PROVA NO MODELO COOPERATIVO DO CPC/2015: LIMITES, GARANTIAS E RACIONALIDADE..... 257
Diego Guimarães Ribeiro
Carlos Magno Alhakim Figueiredo Júnior

Capítulo 19 - RACIONALIZAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR: A RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ E O RE 1.355.208 (TEMA 1.184) 271
James Ricardo Ferreira Piloto
Carlos Magno Alhakim Figueiredo Júnior

Capítulo 20 - O PROCESSO CIVIL EM TEMPOS DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: EFETIVIDADE, PRECEDENTES E TECNOLOGIA..... 283
Henrique Avelino Lana

Capítulo 21 - JURIMETRIA: INSTRUMENTO COLABORATIVO AOS MEIOS PACIFICADORES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS 295
Pauliana Maria Dias

Capítulo 22 - A RACIONALIDADE ARGUMENTATIVA COMO INSTRUMENTO DE OPERACIONALIZAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO DIREITO BRASILEIRO..... 307
Johnny Marcelo Hara

Capítulo 23 - UMA DÉCADA DO CPC/2015: AVANÇOS NA SEGURANÇA JURÍDICA, SOLUÇÕES CONSENSUAIS, MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E O ATIVISMO JUDICIAL DO STJ..... 317
Carlos Magno Alhakim Figueiredo Júnior
Cícera Isaany Chaves Batista
James Ricardo Ferreira Piloto
Diego Guimarães Ribeiro

Capítulo 24 - MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – UMA FORMA ALTERNATIVA PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS..... 331
Lívia Maria Werneck de Carvalho

Capítulo 25 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PRECEDENTES E TRANSFORMAÇÃO TECNOLÓGICA: DESAFIOS À EFETIVIDADE E ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS..... 339
Henrique Avelino Lana

Capítulo 26 - SUCESSÃO PROCESSUAL E EFICIÊNCIA: A INOVAÇÃO DO ART. 110 DO CPC/2015 E SEUS IMPACTOS NA CELERIDADE JUDICIAL..... 351
Ana Claudia da Silva Melo do Nascimento
Mara Aparecida Costa Sousa Monteiro

Capítulo 27 - ENTRE A CLÍNICA E O CÓDIGO: AS TUTELAS PROVISÓRIAS E O DIREITO À SAÚDE 361
Dener Serafim Mattar
Elisa Avelar Mattar
Gabriel Avelar Mattar

Capítulo 28 - A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC/2015 AO PROCESSO PENAL E AOS JUIZADOS ESPECIAIS: AVANÇOS, LIMITES E PERSPECTIVAS 373
Larissa Martins Firme Camargos
Gabriel Pacheco Firme
Isis Modesto Lopes Silva
Maria Laura Filordi Carvalho Muniz

Capítulo 29 - TUTELAS PROVISÓRIAS E URGÊNCIA: MUDANÇAS E IMPACTOS NO MANEJO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA 387
Lucas Vinícius Dornelas Martins Guerra

Capítulo 30 - O DESAFIO DA EFETIVIDADE NA ATUAÇÃO AO ACESSO A JUSTIÇA 397
Larissa Cristie de Siqueira Marques

Capítulo 31 - TUTELA DE URGÊNCIA NO CPC/2015: DEZ ANOS DE AVANÇOS, TENSÕES E DESAFIOS NA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL 407
Tiara Cordeiro Neves Brandão

Capítulo 32 - O PREQUESTIONAMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APÓS DEZ ANOS DE VIGÊNCIA DO CPC 417
Simone Martins de Araujo Moura
Shelly Giuleatte Pancieri

Capítulo 33 - PROVA EMPRESTADA E O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO: LIMITES E POSSIBILIDADES NO PROCESSO CIVIL 431
Ana Luiza de Castro Villela
Andrei Rocha Valladão Silveira
Marize de Fátima Alvarez Saraiva
Raquel Alves Manso

Capítulo 34 - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO TOCANTE ÀS PROVAS E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 441
Athos Rocha Trindade
Jéssica Sobreira de Oliveira

Capítulo 35 - A IMPORTÂNCIA DE TÉCNICAS DE COLETIVIZAÇÃO PARA A RESOLUÇÃO DE CASOS REPETITIVOS, ESPECIALMENTE A AÇÃO COLETIVA E O INCENTIVO À CRIAÇÃO E ATUAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS 457
Antônio Carlos Efing
Karina da Silva Magatão

Capítulo 36 - MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: AVANÇOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS 467
Ana Cristina Brandão Santiago Nascimento
Bruno Brandão Santiago Nascimento

Capítulo 37 - 10 ANOS DE CPC E A VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA 477
Patrícia Fontes Cavalieri Monteiro

Capítulo 38 - OS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O CPC/2015: O FORTALECIMENTO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS LITÍGIOS DE FAMÍLIA 491
Eulália Melo Vieira
Daniel Victor Aragão Rêgo
Cássius Guimarães Chai

POSFÁCIO 507
Cássius Guimarães Chai

ÍNDICE REMISSIVO 511

ÁREAS E LINHAS DE PESQUISA 515

GRUPOS DE PESQUISA 517

SOBRE OS AUTORES 519

SOBRE OS ORGANIZADORES 541

À GUISA DE PREFÁCIO

O livro que os professores doutores Cristina Rezende Eliezer, Cássius Guimarães Chai, Ana Cristina Brandão Santiago Nascimento, e Carlos Magno Alhakim Figueiredo Júnior apresentam ao meio acadêmico e universitário reúne, de forma expressiva e relevante, textos referenciais de conceituados autores que demonstram, com precisão metodológica, as impactantes alterações ocorridas nestes dez anos de existência do Código de Processo Civil. Artigos que têm, por sua densidade doutrinária, o atributo de nos fazer refletir sobre a evolução legislativa e jurisprudencial que esse formidável diploma processual obteve no curto período de sua existência e de propor novas e oportunas formulações.

Relembre-se, nessa senda, que o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) entrou em vigor em 18 de março de 2016, portanto, com um período de vacância de um ano a partir da sua publicação oficial, ocorrida em 17 de março de 2015. Pode-se afirmar que a transição cuidadosa e planejada do CPC de 1973 para o CPC de 2015 representou uma das reformas mais significativas do direito processual brasileiro desde a redemocratização. O intuito era o de substituir o processualismo formalista pela cooperação processual, valorizando o julgamento de mérito e o sistema de precedentes vinculantes. Como era natural, no início houve uma certa insegurança sobre a aplicação do novo CPC a processos em curso, o que levou à edição de súmulas e orientações por tribunais para esclarecer a aplicação intertemporal das normas.

Mas uma das suas maiores virtudes terá sido a sua concepção sob a lógica da constitucionalização do processo, ou seja, com o objetivo de alinhar o direito processual aos valores, princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. O CPC, assim, não apenas "conversa" com a Constituição, pois ele foi moldado por ela, mas é um código que busca garantir que o processo seja um instrumento de realização de direitos fundamentais, e não um fim em si mesmo.

Em sua primeira década, o Código de Processo Civil nos revela um cenário de amadurecimento institucional e transformação profunda na cultura processual brasileira uma vez que foram reforçados valores como a cooperação, a boa-fé processual e a primazia do julgamento de mérito. Esses princípios passaram a orientar não só a atuação dos juízes,

mas também a conduta das partes e advogados, promovendo um processo mais dialógico e menos formalista. Mas, apesar dos avanços, ainda há resistência à aplicação plena de alguns dispositivos, além de desigualdade na interpretação entre tribunais, razão pela qual a uniformização da jurisprudência e a consolidação dos precedentes qualificados continuam sendo metas em construção. Nesse sentido, devemos ressaltar a grande contribuição que esta obra representa para o Direito Processual Civil em nosso país, mercê do acurado senso sociojurídico estampado nos seus textos e que servirão como guia seguro para estudos e debates de todos os que buscam o aprimoramento na matéria processualística.

Mais necessário esse estudo se afigura quando já se projeta, para a próxima década, desafios que vão além da letra da lei e que envolvem cultura jurídica, tecnologia e acesso à justiça o que dará ensejo, inevitavelmente, a um contínuo aprimoramento legislativo, a exemplo do que tem ocorrido desde a entrada em vigor do CPC em 2016, sempre buscando aperfeiçoar a sua aplicação prática e adaptá-lo às novas demandas sociais e tecnológicas. E nessa sua laboriosa jornada já aferida pelo tempo, há que se preservar a sua unidade nuclear e sua correta sistematização, visando tornar as leis mais acessíveis e claras, como uma espécie de alicerce de garantia para a nossa tão combalida segurança jurídica.

Vida longa, portanto, para a nossa codificação processual que vem ultrapassando o seu primeiro decênio com muita superação e esforço doutrinário, mercê da contribuição de obras extraordinárias como a que se apresenta agora ao universo jurídico brasileiro.

Sergio Victor Tamer

Advogado e professor, mestre em Direito Público pela UFPe; Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Salamanca; Pós--Doutor pela Universidade Portucalense e presidente do Centro de Estudos Constitucionais e de Gestão Pública – CECGP

NOTA DOS ORGANIZADORES

Este livro é, antes de tudo, testemunho. Testemunho de uma década de vigência do Código de Processo Civil de 2015, de suas promessas normativas, de suas inflexões práticas e, sobretudo, de seus desafios ainda em aberto. Ao reunir reflexões múltiplas sobre temas centrais da práxis processual contemporânea, da construção dos precedentes à mediação, da execução fiscal à jurisdição constitucional, da fundamentação das decisões à tutela provisória, a obra revela não apenas a vitalidade, mas a complexidade do processo civil brasileiro em tempos de transformação institucional e tecnológica.

Mais do que celebrar um marco temporal, este volume, atendendo todas as diretrizes CAPES para edição e publicação de livros, cujos textos resultam de projetos de pesquisa e textos técnicos, propõe-se a interrogar criticamente os sentidos e os limites do CPC/2015 como instrumento de racionalização democrática do poder jurisdicional. Em cada capítulo, o leitor encontrará não fórmulas prontas, mas percursos argumentativos que tensionam conceitos, desconstroem automatismos e resgatam o processo como campo de linguagem, escuta e razão pública.

A opção metodológica que orienta este livro não é a da homogeneidade, mas a da pluralidade comprometida com a coerência sistêmica e com a ética da jurisdição. Rejeita-se a adesão acrítica a paradigmas hermenêuticos estáticos, preferindo-se a abertura à historicidade das categorias processuais e ao exame das fraturas que perpassam sua aplicação concreta.

Nessa perspectiva, os textos aqui reunidos compartilham um fio condutor: a aposta no processo civil como espaço de responsabilidade institucional, lugar de articulação entre técnica e justiça, entre formalidade procedimental e substância constitucional. Não se trata de reafirmar um código como fetiche normativo, mas de contribuir para a crítica da cultura jurídica que o sustenta e o desafia.

Se o CPC/2015 significou uma inflexão modernizadora em relação a modelos anteriores, seu legado não está dado: precisa ser permanentemente reconstruído, teórica e pragmaticamente. Esta obra é, pois, um convite à leitura atenta, à reflexão comprometida e ao exercício

contínuo de reinvenção interpretativa, em nome de um processo civil que seja, de fato, instrumento de emancipação e não de clausura.

Cristina Rezende Eliezer
Cássius Guimarães Chai
Ana Cristina Brandão Santiago Nascimento
Carlos Magno Alhakim Figueiredo Júnior
(Organizadores)

Capítulo 1

A JUSTIÇA MULTIPORTAS E O PAPEL DOS CEJUSCs NA CONSOLIDAÇÃO DE UM MODELO CONSENSUAL DE TRATAMENTO DE CONFLITOS SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Ricardo Goretti Santos[1]
Carolina Romano Brocco[2]

1 Introdução

Desde a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), o sistema jurídico brasileiro tem testemunhado uma transformação paradigmática na forma de tratamento dos conflitos. Em consonância com o movimento global de acesso à justiça, o CPC/2015 incorporou valores estruturais como cooperação, efetividade e estímulo à autocomposição, alinhado à ideia de justiça multiportas.

Inspirado nos estudos de Frank Sander, o modelo multiportas propõe a identificação da via mais adequada para cada tipo de conflito, superando a lógica da decisão adjudicada como via única, para abrir caminho a soluções autocompositivas e heterocompositivas alternativas. No centro dessa transformação estão os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs), unidades criadas para implementar a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos, instituída pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

---

1 Doutor, mestre, especialista em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV); graduado em Direito pela FDV; diretor Acadêmico da FDV; professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais da FDV – Mestrado e Doutorado; professor de Resolução de Conflitos dos Cursos de Graduação e Especialização em Direito da FDV; líder do grupo de pesquisa Políticas Judiciárias e Desjudicialização do PPGD/FDV; advogado; membro do Conselho Superior da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem CINDES/FINDES. E-mail: ricardogoretti@fdv.br.

2 Doutoranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), graduada em direito pela FDV, professora de Processo Civil da FDV, tabeliã de notas e registradora civil de pessoas naturais. E-mail: carolromanob@gmail.com

Inserido nesse contexto, o presente estudo tem por objetivo geral analisar criticamente em que medida os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs), instituídos como instrumentos da política pública de autocomposição consagrada pelo CPC/2015, têm contribuído para a consolidação de um sistema de justiça multiportas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro?

A hipótese inicial da pesquisa reside na premissa de que a atuação dos CEJUSCs, ao longo da primeira década de vigência do CPC/2015, tem contribuído de forma relevante, embora ainda insuficiente, para a consolidação de um sistema de justiça multiportas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, especialmente nas fases pré-processual e processual, sendo limitada por entraves estruturais, normativos e culturais que demandam aperfeiçoamento institucional e expansão de sua capilaridade.

Para alcançar esse propósito, o artigo se desenvolverá a partir de uma abordagem analítico-descritiva, com base em pesquisa bibliográfica, dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça e diplomas normativos pertinentes, especialmente a Resolução CNJ n. 125/2010 e o CPC/2015. Após contextualizar os CEJUSCs como unidades atípicas no interior do Judiciário e examinar os resultados alcançados ao longo da última década, serão discutidos os principais obstáculos à efetivação do modelo multiportas e propostas alternativas para seu aprimoramento. A investigação, portanto, busca contribuir para o debate contemporâneo sobre o fortalecimento de uma justiça acessível, plural e centrada na solução adequada dos conflitos.

2 Os CEJUSCs como unidades atípicas do Judiciário

O Poder Judiciário foi tipicamente organizado a partir da ideia de soluções heterocompositivas dos conflitos, por um juiz togado, em uma decisão adjudicada, marcada pelo conceito de substitutividade de Chiovenda (1969, p. 37). É nessa toada que os CEJUSCs se revelam como estruturas atípicas do Judiciário.

Os CEJUSCs não são uma criação do CPC/2015, mas sim fruto de regulamentação anterior, instituída pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Essa norma marcou o início de uma política judiciária voltada à promoção das soluções consensuais de conflitos, cuja evolução normativa culminou na atual Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, consolidando o

compromisso institucional do Judiciário com métodos autocompositivos como parte integrante do acesso à justiça.

Como já tivemos a oportunidade de escrever antes[3], a inclusão do termo "adequado" ao nome da Política estatuída revela uma necessidade: a de reconhecer as soluções consensuais como formas igualmente importantes e suficientes à resolução do conflito. Afinal, entendemos a gestão adequada de conflitos como "a prática de cognição, condução e resolução de situações conflituosas, promovida mediante o emprego do método ou técnica que melhor atenda às particularidades do caso concreto" (GORETTI, 2019, p. 23).

Contudo, ainda que não tenha concebido a unidade, o CPC/2015 a fomentou. Afinal, ao legislar sobre a matéria, não apenas reconhece a diversidade de formas de solução, incluindo como norma fundamental que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (CPC, art. 3º, §2º), mas também impõe aos sujeitos processuais o dever de estimulá-las (CPC. Art. 3º, §3º). Inclui, ainda, uma seção para tratar dos conciliadores e mediadores judiciais, nos artigos 165 a 175 e prevê que as sessões sejam realizadas nos CEJUSCs.

As sessões e audiências de conciliação e mediação, na forma do art. 165 do CPC, acontecem nos CEJUSCs. A estrutura dos Centros está definida no art. 8º da Resolução CNJ n. 125/2010 desde sua concepção original, ganhando novos parágrafos nas alterações posteriores. Assim, contam com três setores: o setor pré-processual, que atua na prevenção e resolução de conflitos antes da judicialização; o setor processual, que realiza audiências designadas no âmbito de processos em curso (como as do art. 334 do CPC); e o setor de cidadania, que presta informações e orientação ao público.

Pode-se concluir, a partir do §2º do art. 8º da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que a instalação dos CEJUSCs é obrigatória nas comarcas onde houver, pelo menos, dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiências de mediação e conciliação. Trata-se, portanto, de imposição normativa vinculante, que reduz ou mesmo elimina a margem de discricionariedade dos tribunais quanto à sua efetiva implementação.

A expansão dos CEJUSCs tem ocorrido de forma contínua ao longo dos últimos anos, conforme demonstrado pelo relatório Justiça em

3 No artigo intitulado "Juízes Mediadores?", aceito para publicação na Revista Pensamento Jurídico, ISSN 2447-8571.

Números (CNJ, 2024, p. 252), que registra um aumento significativo dessas unidades na Justiça Estadual: de 362 centros em 2014 para 1.724 em 2023, o que representa quase uma quadruplicação em menos de uma década.

Apesar desse avanço, o número de CEJUSCs ainda está aquém do necessário, especialmente quando comparado à estrutura do Judiciário estadual, que conta com 10.451 unidades — sendo 9.113 varas e 1.338 juizados especiais (CNJ, 2024, p. 47). Essa defasagem também se revela insuficiente diante da elevada demanda, considerando que, somente em 2023, foram distribuídos 22,6 milhões de novos processos na Justiça Estadual (CNJ, 2024, p. 135). Ainda que nem todos os casos sigam o rito comum do CPC, os dados dimensionam o desafio estrutural enfrentado para consolidar, de forma efetiva, a política pública de tratamento adequado dos conflitos.

Com base nas contribuições de Azevedo (2009, p. 205), é possível afirmar que a efetividade das práticas autocompositivas, como aquelas realizadas nos CEJUSCs, depende da observância de múltiplas dimensões de qualidade, que vão além da técnica. Para o autor, é necessário garantir não apenas a competência dos profissionais (qualidade técnica), mas também a adequação do espaço físico (qualidade ambiental), a humanização no trato com os envolvidos (qualidade social) e a observância de padrões éticos mínimos na condução do atendimento (qualidade ética). Esses elementos, quando integrados, favorecem um ambiente propício à construção dialogada das soluções e reduzem a carga de tensão associada à vivência do conflito no espaço judicial tradicional.

A mera existência de um processo judicial pode ser um fator de tensão para os litigantes não habituais. A presença do juiz togado, enquanto símbolo da autoridade estatal que decidirá o caso em caso de insucesso da mediação, pode, consciente ou inconscientemente, inibir as partes, que tendem a assumir posturas defensivas e litigiosas. A audiência judicial, ainda que voltada à autocomposição, carrega a sombra da decisão imposta.

Os dados do CNJ reforçam que a maioria dos brasileiros não transita regularmente pelo sistema judicial, de modo que o processo é um fato esporádico na vida do cidadão. Segundo o relatório Justiça em Números, apenas uma fração da população ingressa anualmente com ações judiciais, o que faz da audiência um momento excepcional, carregado de tensão. A escuta ativa e a desformalização promovidas pelos mediadores

nos CEJUSCs tendem a reduzir o distanciamento simbólico que marca a experiência judicial tradicional.

O processo de formação dos mediadores judiciais, regulamentado pelo CNJ, envolve tanto atividades teóricas quanto práticas supervisionadas em CEJUSCs ativos. Não se exige que esses profissionais sejam operadores do Direito, o que demonstra a natureza multidisciplinar e dialógica da função. A formação inclui conteúdos de comunicação não violenta, gestão emocional do conflito, escuta qualificada e técnicas de reformulação. Além disso, a atuação desses profissionais é regida por princípios éticos rigorosos, como a confidencialidade, a imparcialidade e a autonomia da vontade.

Portanto, ao delegar aos CEJUSCs a condução das audiências de conciliação e mediação, o sistema não apenas cumpre uma diretriz normativa, mas atua em sintonia com o modelo de justiça multiportas: uma justiça que reconhece a diversidade dos conflitos e se organiza a partir da busca por soluções adequadas, construídas de forma cooperativa e humanizada. A noção de justiça multiportas será explicitada a seguir.

3 Entraves normativos, estruturais e culturais à consolidação do modelo multiportas

Como visto, o CPC/205 consagra, desde as normas fundamentais, o compromisso com a solução adequada dos conflitos. Essa diretriz não apenas reflete uma mudança de paradigma na cultura jurídica brasileira, como também alinha o sistema processual à lógica da justiça multiportas (*multi-door courthouse system*), concebida por Frank Sander e acolhida progressivamente em diversos ordenamentos.

A expressão "corte multiportas" (*multi-door courthouse*) não foi cunhada pelo próprio Frank Sander, como ele mesmo esclarece em entrevista (2012, p. 32). Ao rememorar sua célebre apresentação na *Pound Conference* de 1976, o autor relata que se referiu, na ocasião, à necessidade de criar um centro de justiça abrangente, capaz de lidar com a pluralidade dos conflitos. No entanto, a revista da *American Bar Association*, ao divulgar sua palestra naquele mesmo ano, popularizou o termo "multi-door court", que desde então passou a representar sua proposta inovadora. A conferência foi mais tarde transformada em artigo, contribuindo para a difusão internacional do modelo (SANDER, 2010).

A base teórica da proposta parte da crítica à homogeneização no tratamento de litígios, sustentando que aplicar o mesmo modelo resolutivo

a todos os conflitos é ineficaz. Sander observa que os tribunais foram por muito tempo concebidos como a principal – e quase exclusiva – instituição pública para processamento de controvérsias, mas essa configuração tornou-se anacrônica diante da complexidade contemporânea (SANDER, 2010, p. 9). Assim, o sistema de justiça multiportas surge como alternativa estrutural, orientada à diversidade de métodos de resolução e à adequação procedimental.

Segundo o autor, "a corte de justiça deveria ser visualizada como um centro de resolução de disputas que oferece várias opções ou 'portas' para resolver conflitos" (SANDER, 2010). A proposta envolve uma reorganização do sistema judicial, de modo a disponibilizar métodos distintos – como mediação, arbitragem e negociação – de acordo com as características específicas de cada caso, promovendo, ao mesmo tempo, eficiência, economicidade e satisfação das partes.

No artigo *Varieties of Dispute Processing*, Sander reforça a ideia de que a jurisdição estatal não deve ser a via padrão para todos os litígios. Ele afirma que "nem todos os conflitos são adequados para resolução judicial" e que métodos alternativos podem oferecer respostas mais apropriadas (SANDER, 2010). Em síntese, o sistema multiportas propõe romper com o paradigma de unicidade processual e instituir uma lógica de escolha consciente e proporcional do método mais adequado ao tipo de conflito apresentado, ampliando o acesso à justiça sob uma perspectiva plural e funcional.

O sistema de justiça precisa ser organizado de modo a se permitir o acesso, sem que isso represente necessariamente acesso ao Judiciário. Ainda com base em Sander (2010, p. 14):

> Es posible afirmar que, em algún momento, los órganos jurisdiccionales fueron vistos como la principal instituición pública de processamento de conflitos. Pero aquel escenario ya no existe. Con el desarollo del derecho administrativo, la delegación de ciertos assuntos em favor de ciertos órganos especializados que resuelven conflitos em forma inicial se há convertido em algo muy común.

Conforme explicam Didier Jr. e Fernandez (2024), o CPC/2015 "estruturou-se como instrumento de viabilização de uma justiça multiportas, ao reconhecer que diferentes tipos de conflito exigem métodos diversos de resolução". Nesse modelo, o acesso à justiça não se restringe ao provimento jurisdicional, mas abrange também a mediação, conciliação, arbitragem, negociação e demais mecanismos adequados à especificidade de cada controvérsia.

Apesar da relevância institucional dos CEJUSCs e de seu crescimento quantitativo nos últimos anos, sua consolidação plena como porta efetiva da justiça multiportas ainda enfrenta entraves de natureza normativa, estrutural e cultural.

Do ponto de vista normativo, persistem lacunas quanto à vinculação obrigatória de todos os tribunais à estruturação dos centros em localidades com alta demanda, além da falta de previsão legal expressa sobre a incompatibilidade entre o papel do juiz como mediador e julgador do mesmo feito — o que compromete princípios como a confidencialidade e a imparcialidade[4] (AZEVEDO, 2009).

Estruturalmente, o número de CEJUSCs ainda é insuficiente para atender de forma equânime a extensão territorial e a diversidade social do país, o que gera assimetrias no acesso ao serviço (CNJ, 2024).

Culturamente, há resistência por parte de operadores do direito e de membros da magistratura em reconhecer a mediação como instrumento principal de realização da justiça, e não como etapa meramente acessória ou burocrática. Essa resistência se ancora, muitas vezes, em uma formação jurídica ainda predominantemente adversarial e centrada na autoridade do juiz como figura decisora (MENDONÇA, 2012).

Ainda na vigência do Código passado, Dinamarco (2001, p. 134) já alertava para a necessidade de prestigiar outros métodos:

> A sólida herança cultural transmitida pela obra dos cientistas do direito, mais a prática diuturna dos problemas da Justiça institucionalizada e exercida pelo Estado com exclusividade mediante julgamentos e constrições sobre pessoas e bens, são responsáveis pelo grande zelo votado à jurisdição como objeto de hermético monopólio estatal. Mas a exagerada valorização da tutela jurisdicional estatal, a ponto de afastar ou menosprezar o valor de outros meios de pacificar, constitui um desvio de perspectiva a ser evitado.

A realização de audiência de conciliação não é, de fato, uma inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015. O próprio CPC de 1973 já previa, em seu artigo 331, a possibilidade de designação de audiência preliminar destinada à tentativa de conciliação, especialmente após o saneamento do processo. Portanto, o ato em si — a busca pela

4 Discorremos sobre o tema do princípio da confidencialidade como pressuposto para a mediação e, consequentemente, sobre a impossibilidade de conciliar as funções de mediador e julgador. Essa análise está retratada no artigo intitulado "Juízes Mediadores?", aceito para publicação na Revista Pensamento Jurídico.

composição entre as partes em ambiente judicial — não é novidade no sistema processual brasileiro.

O que o artigo 334 do CPC/2015 promove, contudo, é uma reformulação estrutural e principiológica desse instituto, conferindo-lhe protagonismo logo no início do procedimento comum. Além disso, retira essa função diretamente das mãos do juiz da causa — tradicionalmente encarregado de conduzir a audiência no modelo anterior —, transferindo-a preferencialmente aos centros especializados, os CEJUSCs, e a profissionais capacitados, como conciliadores e mediadores. Essa mudança dialoga com a política pública de tratamento adequado dos conflitos (Resolução CNJ nº 125/2010) e com o próprio paradigma da justiça multiportas, que busca atribuir às formas autocompositivas um papel que transcende a função meramente acessória ou burocrática, para consolidá-las como mecanismos estruturantes do acesso à justiça contemporâneo.

Na redação vigente, o §4º, do art. 334, CPC/2015, aduz que a audiência somente não se realizará quando o caso não admitir autocomposição ou quando ambas as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual. Esse ponto foi objeto de crítica por parte de processualistas, a exemplo de Neves (2021, p. 641) que afirmou que a previsão é uma "triste demonstração do fanatismo que tem tomado conta do âmbito doutrinário e legislativo a respeito da solução consensual do conflito".

Na prática, verifica-se uma resistência na designação do ato, que deveria ser obrigatório. Os dados do *Justiça em Números* não trazem um levantamento específico apenas sobre o cumprimento ou não do art. 334 do CPC/2015, mas indicam, de forma indireta, a subutilização dos CEJUSCs em comparação ao volume de processos ajuizados. Isso sugere que a política de autocomposição não é aplicada de forma integral, inclusive na fase inicial dos processos.

O relatório *Justiça em Números 2024* revela, na Figura 147, que, no âmbito da Justiça Estadual, o índice de realização de audiências — calculado a partir da relação entre o total de audiências de conciliação e mediação realizadas, tanto na fase pré-processual quanto na fase de conhecimento, em relação à soma dos procedimentos pré-processuais recebidos e dos casos novos de conhecimento não criminais — foi de 63,5% (CNJ, 2024, p. 256-257). Contudo, o documento não especifica se esses atos ocorreram, majoritariamente, no ambiente dos CEJUSCs ou se foram conduzidos diretamente nas unidades judiciais.

No que se refere ao índice de homologação das conciliações, observa-se uma estabilidade nas últimas décadas, mantendo-se em patamar relativamente modesto — 17,8% em 2023. O próprio relatório adverte que, apesar da previsão normativa expressa no artigo 334 do CPC/2015, não se constata impacto significativo nas séries históricas que demonstre alteração estrutural dos índices de conciliação após sua vigência.

Esse dado impõe uma reflexão crítica. Até que ponto se pode falar em verdadeira conciliação quando o ato é conduzido pela autoridade judicial, cuja função central é decidir e julgar? A presença do juiz, tradicionalmente investido de autoridade decisória, pode gerar, consciente ou inconscientemente, uma pressão simbólica sobre as partes, induzindo-as a aceitar acordos que, em outras circunstâncias, talvez recusassem.

É pertinente questionar, ainda, se um magistrado, cuja formação é essencialmente voltada à adjudicação, está efetivamente preparado para conduzir um processo comunicativo, horizontal e colaborativo, como exige a conciliação e, mais ainda, a mediação. Afinal, tais práticas demandam técnicas próprias — escuta ativa, comunicação não violenta, gestão emocional do conflito — que não se confundem com as habilidades tradicionalmente cultivadas no exercício da jurisdição.

Portanto, para que o sistema multiportas se consolide como política judiciária efetiva, é indispensável o fortalecimento dos CEJUSCs em termos normativos, estruturais e simbólicos, reconhecendo-os como espaços de exercício pleno da cidadania e não como simples antecâmaras do litígio judicializado.

4 Propostas para o fortalecimento dos CEJUSCs e da justiça multiportas

Considerando as premissas acima, temos que a consolidação efetiva do sistema de justiça multiportas no Brasil demanda intervenções também nessas três perspectivas, a saber, estruturais, normativas e, sobretudo, culturais.

Uma das medidas essenciais reside na ampliação da capilaridade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), além da oferta contínua e massiva de programas de formação e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores judiciais, conforme preconiza o próprio Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 125/2010 e de seus atos complementares.

No campo normativo, impõe-se o aperfeiçoamento do regime jurídico de impedimentos e suspeições dos magistrados, de modo a estabelecer, de forma clara e objetiva, a vedação à atuação do juiz como mediador em processos dos quais venha a ser o julgador. Embora o artigo 144 do CPC já estabeleça hipóteses de impedimento por envolvimento prévio do juiz com o objeto do processo, a previsão ainda é insuficiente para abranger com a devida precisão as situações em que o magistrado conduz, por exemplo, audiências de conciliação no art. 334, nas quais toma contato com informações sensíveis das partes.

No que se refere à obrigatoriedade da realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, até o fechamento deste artigo, ainda permanecia pendente a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no âmbito do Recurso Especial nº 2.071.340. A matéria está sob apreciação da Corte Especial, que analisa decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a qual declarou a nulidade processual em virtude da não realização da audiência inicial.

No voto proferido, a relatora, Ministra Isabel Gallotti, defende que a interpretação da regra contida no §4º do artigo 334 não pode ser meramente literal, devendo ser conduzida à luz de uma leitura sistemática e teleológica do Código. Nesse contexto, a ministra propôs a formulação de duas teses para balizar a interpretação do dispositivo:

> 1) Se as circunstâncias do caso indicarem ser improvável o consenso ou que o ato colocaria em risco a dar duração razoável do processo, a audiência de conciliação ou mediação do art. 334 da CPC pode ser dispensada com a devida fundamentação.
>
> 2) Diante da inexistência de prejuízo, a ausência de designação de audiência não gera unilidade, podendo o tribunal de segundo grau, se for o caso, determinar a sua realização no juízo de origem ou no próprio tribunal nos termos do art. 938 parágrafo 1º do CPC.

Outro eixo promissor para o fortalecimento da lógica multiportas está na integração dos métodos autocompositivos ao serviço extrajudicial. A previsão normativa existente no Provimento CNJ nº 67/2018 (atualmente substituído pelo Provimento nº 149/2022) autoriza e regula a realização de mediações e conciliações no âmbito das serventias extrajudiciais. Trata-se de uma estratégia que potencializa a capilaridade do acesso à justiça e desafoga o sistema judicial, além de dialogar diretamente com os fundamentos da justiça multiportas propostos por Sander. O autor, inclusive, já defendia

que o acesso ao tribunal deveria ser visto como uma das várias portas disponíveis, e não necessariamente como a primeira (SANDER, 2010).

Entretanto, nenhuma dessas mudanças será sustentável sem uma transformação profunda na cultura jurídica brasileira, ainda fortemente marcada pelo modelo adjudicatório, pela centralidade da figura do juiz e pela crença de que a sentença é, por si, sinônimo de justiça.

Rabello (2021) enfatiza que a superação desse paradigma também passa pela reformulação do ensino jurídico, de modo que a formação dos futuros profissionais do direito contemple, de forma sólida, competências comunicativas, colaborativas e dialógicas, sem as quais o sistema multiportas jamais se consolidará de maneira plena. Essa é a proposta também de Santos (2011, p. 81-98), que prega a necessidade de uma mudança na formação profissional e no ensino do direito para que ocorra a revolução democrática da justiça.

Por fim, os CEJUSCs possuem um potencial que já está normativamente autorizado, mas que é ainda pouco explorado, qual seja, o de implementar efetivamente os setores pré-processual e de cidadania. Resolver os conflitos antes do processo ou prestar orientações aos cidadãos sobre os seus direitos e como efetivá-los.

5 Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstra que, embora o CPC/2015 tenha institucionalizado de forma expressa a diretriz de tratamento adequado dos conflitos e fortalecido o modelo de justiça multiportas, a consolidação desse paradigma no Judiciário brasileiro ainda encontra desafios significativos. A criação dos CEJUSCs, anterior ao Código, mas impulsionada por ele, materializa a política pública de autocomposição no âmbito judicial, alinhando-se às premissas formuladas por Frank Sander, que defendeu, desde a década de 1970, a superação do modelo adjudicatório único, em favor de um sistema flexível, responsivo e adaptado à diversidade dos conflitos.

Os dados empíricos, associados à análise normativa, revelam, no entanto, que a efetivação desse modelo ainda é limitada. Persistem entraves estruturais, como a insuficiência quantitativa de CEJUSCs frente ao volume de demandas e à dimensão territorial do país; entraves normativos, evidenciados na ausência de previsão expressa que vede, de forma categórica, a atuação do juiz como mediador no próprio processo; e entraves culturais,

oriundos de uma formação jurídica ainda profundamente marcada pela lógica adversarial, pela centralidade da autoridade judicial e pela crença na sentença como única forma legítima de realização da justiça.

A resistência de parte da magistratura na designação da audiência de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC/2015, é sintomática dessa dificuldade de mudança de paradigma. Mesmo com a previsão normativa e a obrigatoriedade formal do ato, observa-se, na prática, um movimento de esvaziamento da etapa consensual, seja pela dispensa indevida da audiência, seja pela sua condução em moldes que reproduzem o ambiente hierárquico e decisório da jurisdição, comprometendo sua efetividade como espaço dialógico.

O julgamento pendente no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 2.071.340, ilustra o impasse ainda existente quanto à efetiva obrigatoriedade da audiência inicial e lança luz sobre a dificuldade de equilibrar, no sistema atual, as garantias do devido processo com as diretrizes da política pública de autocomposição. A tendência da Corte, ao admitir a possibilidade de relativização da obrigatoriedade da audiência mediante juízo de conveniência ou ausência de prejuízo, revela que a consolidação da justiça multiportas não é um processo linear, mas um campo permanente de tensão normativa e hermenêutica.

Superar esses desafios exige medidas concretas: o fortalecimento estrutural dos CEJUSCs, com sua expansão territorial e qualificação permanente; o aprimoramento legislativo, especialmente na delimitação clara dos impedimentos objetivos do magistrado quando atuar em contextos de mediação e conciliação; e, fundamentalmente, uma reforma profunda da cultura jurídica, que passe pela ressignificação do papel do direito, do processo e dos profissionais que nele atuam.

A justiça multiportas não representa apenas uma estratégia de desburocratização ou aceleração dos trâmites processuais, mas uma verdadeira mudança de paradigma, que reconhece o cidadão como sujeito de sua própria solução, recuperando a centralidade do diálogo, da corresponsabilidade e da cooperação no campo da administração da justiça. Consolidar esse modelo, portanto, não é um desafio periférico, mas elemento central para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça no século XXI.

Referências

AZEVEDO, André Gomma. *Manual de Mediação Judicial.* Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil.* São Paulo: Saraiva, 1969, vII. P. 37.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em números 2024: ano-base 2023*. Brasília: CNJ, 2024

DIDIER JR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à Justiça Multiportas*. Salvador: Editora JusPodvim, 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil, vol. 1.* São Paulo: Malheiros, 2001.

GORETTI, Ricardo. *Gestão adequada de conflitos: do diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto*. Salvador: Editora Juspodvim, 2021.

MENDONÇA, Rafael. (*Trans)Modernidade e Mediação de Conflitos: pensando paradigmas, devires e seus laços com um método de resolução de conflitos.* Editora Habitus: Florianópolis, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil . Volume único*. Salvador: Juspodvim, 2020.

SANDER, Frank; CRESPO, Mariana Hernandez. *Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas".* In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (org) Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

SANDER, Frank E. A., *Variedades en el processamiento de disputas*. London, UK. 2010. CIArb. 28p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2011.

Capítulo 2

UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Cássius Guimarães Chai[1]
Sérgio Ricardo de Souza[2]
Chrysty Britto dos Reis Colombo Sarnaglia[3]

1 Introdução

O estudo examina a complexa questão dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à Defensoria Pública, discutindo limites e possibilidades no esquadro de sua natureza institucional, com abordagem da sua evolução histórica e legislativa nacional.

---

1 Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e pela Cardozo School of Law - Yeshiva University (2006). Mestrado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (2001). Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR e PPGAERO). Professor Permanente da Faculdade de Direito de Vitória (PPGD/FDV). Pesquisador G20 Research Center on International Cooperation Beijing College of Criminal Law, the Normal University of Political Science and Law of Beijing Ibero-american Observatory of Health and Citizenship. Membro da International Association of Political Science, International Association of Constitutional Law, International Law Association, Law and Society Association, Association Française de Sciences Politiques, Ratio Legis UAL, European Society of International Law, International Association of Prosecutors, International Association of Penal Law, International Society of Criminology, ABEC, Academia Brasileira de Direito Internacional, IBCCrim. Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Escola Nacional do Ministério Público. Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão. Red de Derechos Humanos / USAL. E-mail: cassiuschai@gmail.com.

2 Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Doutorando em Direito – Ciências Jurídico Criminais. Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória/ES. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória/ES. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor da Universidade Federal do Estado do Espírito Santo. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8337974830007560. Orcid: https://orcid.org/0009-0004-4134-5424. E-mail: sricardosouza2@gmail.com.

3 Doutorando em Direito pela Universidade de Salamanca. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória pela FDV. Especialização em Direito Judiciário pela Faculdade São Geraldo, em Direito Penal pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá e em Ministério Público e a Defesa da Ordem Jurídica pela FDV. Servidor Público – TJES. Lattes iD http://lattes.cnpq.br/9113492193935430. Orcid iD https://orcid.org/0000-0002-4796-9543. E-mail: chrystysarnaglia@gmail.com.

Com a entrada em vigor das Emendas Constitucionais ns. 45, 74 e 80, a Defensoria Pública ganhou autonomia funcional, administrativa e financeira, posicionando-se como uma instituição essencial ao acesso à justiça para a população economicamente vulnerável, no aprimoramento do sentimento de pertencimento democrático dos atendidos.

A Lei Complementar n. 132/2009 assegurou o direito da Defensoria Pública a receber honorários sucumbenciais, desde que revertidos ao fundo de aparelhamento institucional (sem remuneração direta aos defensores). Contudo, a cobrança desses honorários, em casos em que o ente vencido, é a própria pessoa jurídica de direito público à qual a Defensoria se vincula, suscitou controvérsias e debate no meio jurídico. A Súmula n. 421 do STJ, editada em 2010, estabelecia que a Defensoria Pública não poderia receber honorários do ente estatal a que estava subordinada, aplicando o conceito de confusão patrimonial. Entretanto, essa posição foi superada pelo STF no julgamento do Tema 1.002, sob o fundamento de que a autonomia da Defensoria impede a confusão patrimonial e autoriza o recebimento de honorários sucumbenciais, mesmo contra o ente federativo ao qual pertence.

Em razão da grande quantidade de processos nos quais as partes são assistidas por Defensores Públicos Estaduais e Federais por todo o território brasileiro, torna-se imprescindível uma análise detalhada sobre o arbitramento de honorários sucumbenciais quando a instituição assista o litigante vencedor em demanda ajuizada contra qualquer ente público, ainda que o litígio se dê contra o ente federativo que integra, considerando as especificidades de sua atuação e seu papel constitucional na efetivação do acesso à justiça.

2 Gênese e inicial desenvolvimento da assistência jurídica gratuita no ordenamento brasileiro até a Constituição de 1988

A assistência jurídica gratuita no Brasil tem suas raízes históricas profundamente ligadas à necessidade de garantir o acesso à justiça aos mais necessitados, desde os primórdios da colonização portuguesa até a contemporaneidade. Esse processo evolutivo passou por uma série de marcos importantes que moldaram o conceito e a estrutura dessa assistência técnica no país. A evolução histórica da defesa pública dos mais necessitados no Brasil reflete uma trajetória progressiva na institucionalização e na ampliação dos direitos fundamentais de acesso à justiça, com o objetivo de

assegurar que, independentemente das condições financeiras, todo cidadão possa exercer plenamente seu direito de acesso à jurisdição.

No contexto pré-republicano (colonial, regencial e imperial), a prestação da assistência era feita por advogados particulares como dever moral do ofício, sem qualquer institucionalização formal, de forma *pro bono* (Dantas, 2011). E um primeiro avanço na organização dessa assistência ocorreu em 1870, com a criação de um conselho pelo Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), sob a presidência de Joaquim Nabuco, para prestar assistência jurídica gratuita às pessoas necessitadas (Oliveira, 2007, p. 68). Esse movimento foi precursor da assistência que, posteriormente, viria a ser regulamentada pelo Estado.

Com o advento da Primeira República, o governo de Marechal Deodoro da Fonseca editou o Decreto n. 1.030 de 1890, que organizava a justiça no Distrito Federal e, em seu artigo 175, autorizava o Ministro da Justiça a constituir uma comissão para o patrocínio gratuito de pobres, tanto na esfera criminal quanto cível, ouvindo o Instituto dos Advogados. A Constituição de 1891, embora não tenha feito menção expressa à assistência jurídica, previu expressamente a garantia de defesa plena (§ 16, artigo 72), prenunciando a importância de se assegurar uma justiça acessível a todos, especialmente aos desprovidos de recursos financeiros.

Em 1897, foi organizado um sistema de assistência jurídica no Distrito Federal por meio do Decreto n. 2.457, que se inspirava no modelo francês (Oliveira, 2007, p. 68-69). Nesse decreto, considerava-se pobre toda pessoa que, possuindo direitos a serem reconhecidos em juízo, não pudesse arcar com as custas e despesas do processo sem prejudicar sua subsistência. A assistência passou a ser prestada por uma Comissão Central e várias Comissões Seccionais, e o modelo foi gradualmente disseminado por outros estados ao longo do início do século XX.

Posteriormente, um marco relevante para a assistência jurídica gratuita foi a criação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em 1930, cujo exercício foi regulamentado no ano seguinte. Com a OAB, a prestação de assistência jurídica gratuita tornou-se um dever dos advogados, e não mais uma recomendação ou opção. Essa mudança representou um passo significativo rumo à institucionalização da assistência jurídica aos necessitados.

A Constituição de 1934 foi a primeira a tratar de forma expressa da assistência jurídica gratuita, determinando que a União e os Estados deveriam criar órgãos especiais para conceder essa assistência aos

necessitados (alínea "c", inciso XIX, artigo 5º), assegurando, inclusive, a isenção de custas e emolumentos judiciais (item 32, artigo 113). A partir desse momento, a assistência passou a ser vista como uma obrigação estatal e não mais uma responsabilidade dos advogados particulares. Um exemplo pioneiro foi o Estado de São Paulo que, em 1935, criou o primeiro serviço governamental de assistência jurídica gratuita, com advogados remunerados pelo Estado (Oliveira, 2007, p. 70).

Nos anos seguintes, a assistência jurídica gratuita foi expressamente mencionada em diferentes momentos constitucionais e legislativos. Em 1946, o texto constitucional voltou a prever a concessão de representação técnica aos necessitados, consolidando a função do poder público nessa área. Cumprindo este dever institucional, a promulgação da Lei Federal n. 1.060, de 1950, foi um marco ao condensar as normas sobre assistência jurídica e justiça gratuita aos necessitados e, ao fornecer uma base mais estruturada para a prestação desses serviços ao prever que "o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado" (§ 1º, artigo 5º).

Outro passo importante foi dado em 1954, quando o Rio de Janeiro (Distrito Federal) utilizou, pela primeira vez, o termo Defensor Público e vinculou esses profissionais ao Ministério Público do então Distrito Federal. Já a Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1975 inovou ao prever a assistência jurídica como um órgão do Estado, embora subordinado ao chefe do Ministério Público, reforçando a institucionalização dessa função pública.

Contudo, uma legislação mais robusta e eficaz só se consolidou a partir da promulgação da Constituição de 1988, que trouxe a criação expressa da Defensoria Pública no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal. A partir desse momento, a Defensoria Pública passou a ser reconhecida como uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, com o papel fundamental de garantir a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados e consolidar um modelo que vinha sendo moldado ao longo de séculos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 134, *caput*, trouxe um novo paradigma ao sistema de justiça brasileiro ao reconhecer a Defensoria Pública como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. Esse dispositivo foi um marco na tutela dos direitos fundamentais dos vulneráveis, assegurando, a partir

do serviço de uma instituição permanente, a defesa e a orientação jurídica a quem não tem condições de arcar com os custos da contratação de um advogado privado para exercer seu direito de ação e de se defender na seara jurisdicional.

Como visto, aproximar de forma permanente e estruturada - por um órgão público potencialmente capaz de realmente ser instrumento de acesso à justiça - o cidadão vulnerável das soluções jurisdicionais dos conflitos, ante a incapacidade de muitas pessoas em utilizar plenamente a justiça e suas instituições, não era preocupação primordial do Estado. Apesar da gratuidade prevista na Lei 1.060 de 1950, a ausência de um órgão materialmente estruturado para garantir a representação técnica em juízo - Defensoria Pública - mantinha a população hipossuficiente financeiramente alijada do pleno acesso à justiça, direito esse até então resguardado, efetivamente, àqueles que pudessem arcar com seus custos, pois os que não pudessem fazê-lo eram condenados a ser responsáveis por sua sorte e afastar-se dos preceitos da efetiva justiça estatal a todos, o que correspondia a um sentido de igualdade apenas formal e, não, material (Cappelletti; Garth, 1988, p. 04).

Além disso, é importante destacar que esse trilhar evolutivo se coaduna com a concretização do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição de 1988, que prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Esse dispositivo, embora genérico, foi e é a base normativa para a construção, consolidação e expansão da atuação da Defensoria Pública no Brasil.

3 Evolução dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à defensoria pública pelo seu ente estatal

A Emenda Constitucional (EC) n. 45, promulgada no ano de 2004, foi um marco no sistema jurídico brasileiro, sendo nomeada como a "Reforma do Judiciário". Embora seu foco principal tenha sido a reorganização do próprio Poder Judiciário, essa emenda constitucional trouxe impactos significativos para diversas instituições, incluindo as Defensorias Públicas. A EC n. 45 introduziu uma série de mudanças constitucionais que visavam aperfeiçoar o funcionamento do Judiciário, aumentar a celeridade e eficiência processual e garantir maior autonomia às instituições que atuam na prestação jurisdicional.

No que tange especificamente à Defensoria Pública, a EC n. 45 inseriu um parágrafo no artigo 134 da Constituição de 1988 que fortaleceu sobremaneira o papel dessa instituição. A partir desta emenda, a Defensoria Pública passou a ter assegurada sua autonomia funcional e administrativa, assim como a iniciativa de sua proposta orçamentária anual, em consonância com o princípio da independência das funções essenciais à justiça: "§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (Brasil, 2004)

Essa autonomia foi um passo crucial para que a Defensoria pudesse desempenhar suas funções com maior independência, livre de interferências externas e com maior capacidade de gestão dos recursos necessários ao cumprimento de sua missão institucional. A mudança teve um impacto profundo no fortalecimento da Defensoria Pública em todo o território nacional, principalmente no que se refere à sua capacidade de atuar de maneira mais estruturada, capilarizada e eficiente em prol da população mais vulnerável. A Defensoria passou a ter maior liberdade para direcionar suas ações estratégicas, o que permitiu uma expansão de sua atuação em diversas áreas, como direitos humanos, execução penal, defesa dos interesses coletivos e difusos etc.

A autonomia garantiu também que a Defensoria pudesse aperfeiçoar sua organização interna a partir da criação de núcleos específicos de atuação, de modo a otimizar a prestação de serviços e a ampliar seu quadro de defensores públicos. A proposta orçamentária, agora sob sua responsabilidade, passou a ser debatida diretamente no âmbito dos poderes Legislativo e Executivo e conferiu à Defensoria Pública um grau de independência que a aproximou das prerrogativas conferidas ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

A Emenda Constitucional n. 74, por sua vez, promulgada em 6 de agosto de 2013, teve como principal objetivo garantir à Defensoria Pública da União (DPU) o mesmo nível de autonomia funcional, administrativa e financeira que já havia sido conferido às Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal. Antes da EC n. 74, a DPU enfrentava limitações significativas em sua capacidade de atuação e gestão, uma vez que sua estrutura institucional e orçamentária estava vinculada diretamente ao Poder Executivo Federal, o que comprometia a independência necessária para o pleno exercício de sua função constitucional. A EC n. 74 alterou o

artigo 134 da Constituição Federal, inserindo o § 3º, que passou a prever expressamente que "às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal aplicam-se as disposições do § 2º do artigo 134", garantindo a essas instituições a mesma autonomia funcional e administrativa já assegurada às Defensorias Estaduais. Com essa autonomia, a Defensoria Pública da União pôde adquirir maior controle sobre sua organização interna, quadro de pessoal e orçamento, fortalecendo sua capacidade de prestar assistência jurídica gratuita e de qualidade em âmbito federal.

Por último, a Emenda Constitucional n. 80, promulgada em 4 de junho de 2014, foi um marco definitivo na consolidação da Defensoria Pública como uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, com uma abrangência nacional e uma estrutura reforçada para atender a todas as unidades jurisdicionais do país. Essa emenda alterou o parágrafo 4º do artigo 134 da Constituição Federal e promoveu uma reforma mais ampla nas Defensorias Públicas, conferindo-lhes diretrizes claras para sua atuação e estruturação.

Uma grande inovação trazida pela EC n. 80 foi a previsão de que, no prazo de oito anos a partir de sua promulgação, a Defensoria Pública deveria estar presente em todas as unidades jurisdicionais do Brasil, de modo a garantir a todos os cidadãos a assistência jurídica gratuita e integral, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica. Com isso, a Defensoria passou a ser uma instituição de atuação nacional, com a missão de estar disponível em cada comarca e tribunal do país, aproximando a Justiça da população mais vulnerável e ampliando significativamente o seu acesso à justiça de forma integral em todas os graus, esferas e jurisdições, tanto estaduais quanto federais.

Essa previsão de que a Defensoria Pública deveria alcançar todas as unidades jurisdicionais do país foi uma mudança estrutural de grande impacto na prestação de assistência jurídica gratuita, especialmente para as regiões mais remotas e carentes de recursos no Brasil. Historicamente, a atuação da Defensoria estava concentrada nas grandes cidades, o que deixava boa parte da população rural e das regiões menos desenvolvidas sem o suporte jurídico necessário. Com a EC n. 80, essa realidade começou a ser modificada, tornando a Defensoria uma instituição presente em todas as esferas do Judiciário.

Outro aspecto importante da EC n. 80 foi a definição mais clara sobre o papel da Defensoria Pública na promoção dos direitos humanos e na defesa de interesses coletivos e difusos. A emenda ressaltou a importância

da Defensoria como uma instituição que não apenas defende o indivíduo em causas individuais, mas também atua em favor de grupos vulneráveis e na proteção de direitos coletivos que envolvem grandes questões de justiça social, como saúde, educação, moradia e meio ambiente.

A missão constitucional da Defensoria Pública foi, assim, ampliada pela EC n. 80, assegurando que sua atuação se estendesse para além dos conflitos individuais e alcançasse demandas de impacto social, especialmente em casos que envolvem a proteção de minorias e de grupos historicamente marginalizados. A atuação da Defensoria passou a ser posta, também, como uma ferramenta de transformação social, ao atuar em demandas estruturais e em causas que buscam modificar a realidade social de comunidades inteiras.

Após o narrado prelúdio de alteração do *status* constitucional, o Congresso Nacional, por Lei Complementar, reconheceu à Defensoria Pública, em razão de sua função essencial à justiça e à promoção da equidade no acesso ao Judiciário, a possibilidade de executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando tais verbas forem devidas por entes públicos. Com essa medida, cumpriu-se não apenas o dever de promover a justiça, mas também o de assegurar que a Defensoria Pública, ao receber os recursos a que faz jus, possa reverter tais valores em prol da melhoria contínua dos serviços prestados à população mais vulnerável e garantir um atendimento cada vez mais eficaz e especializado.

A Lei Complementar n. 132 de 2009 – que modificou a Lei Orgânica da Defensoria Pública (LC 80/194) – passou a prever, em litígios judiciais os quais haveria participação da Defensoria Pública, a possibilidade da instituição executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores. Segundo dispôs o artigo 4º da LC n. 80/1994, são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, mesmo que a parte sucumbente seja um ente público:

> XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores (Brasil, 1994).

Não obstante essa previsão legal, uma emblemática controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública passou a girar em torno da possibilidade de condenação ao pagamento desta verba processual do Ente Estatal a qual instituição está vinculada.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 03.03.2010, editou o Enunciado Sumular n. 421 orientando que não seriam devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atuasse na assistência de necessitados em face do ente ao qual pertence a instituição: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Brasil, 2010). A edição da Súmula 421 pelo STJ baseou-se no entendimento de que, ao condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública, haveria uma redundância patrimonial, ou seja, o Estado pagaria a si mesmo. Esse raciocínio fundamenta-se na ideia axiológica oriunda do instituto da confusão, prevista no artigo 381 do Código Civil (CC), uma vez que os recursos da Defensoria Pública têm origem no orçamento do próprio ente público, como é o caso da União em relação à Defensoria Pública da União (DPU).

A concepção adotada pela Súmula n. 421 do STJ partia de uma premissa equivocada: a Defensoria Pública seria um órgão subordinado e financeiramente dependente do Estado ou da União, equiparável a uma secretaria ou ministério. Todavia, conforme previsto pela EC n. 45 e reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – que se verá adiante –, tal concepção desconsiderava a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantida constitucionalmente nos termos do artigo 134 da Constituição de 1988.

Como bem aponta Cavalcante (2023), a Defensoria Pública não é um simples apêndice do Poder Executivo, mas uma instituição com garantias próprias para assegurar sua missão de promover o acesso à justiça, especialmente aos hipossuficientes. Nesse sentido, afirmar que os honorários pagos à Defensoria representam um pagamento para si (em relação ao ente público respectivo) é desconsiderar a natureza institucional da Defensoria e a sua autonomia orçamentária.

Assim, a aplicação do conceito de confusão, instituto previsto no Direito Civil, é inadequada na hipótese. O artigo 381 do Código Civil (CC) refere-se a situações nas quais credor e devedor são a mesma pessoa, o que não se aplica à relação entre a Fazenda Pública e a Defensoria Pública.

Ainda que os recursos da Defensoria Pública tenham origem no orçamento público de determinado Ente Estatal, isso não transforma a Fazenda Pública e a Defensoria em uma única entidade jurídica para os efeitos do instituto da confusão.

Tradicionalmente, a figura dos honorários de sucumbência estava vinculada ao trabalho dos advogados privados que, ao vencerem a causa, têm o direito de ser remunerados pela parte perdedora, nos termos do princípio da causalidade. Entretanto com a entrada em vigor da LC n. 132 de 2009, a Defensoria Pública também passou a ser destinatária dos honorários sucumbenciais, conforme previsto no inciso XXI, do artigo 4º, que modificou a LC n. 80/1994.

Com base nesse entendimento, em contraposição ao entendimento do STJ, o Supremo Tribunal Federal (STF), diante da promulgação e do pleno vigor da EC n. 45, passou a fundamentar seus julgados – ainda sem analisar a possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública em litígios cuja parte adversa se tratava do respectivo Ente Estatal de sua origem –, no sentido de que a Defensoria Pública não poderia ser considerada como um mero órgão da Administração Direta. A Defensoria Pública, de acordo com essa *ratio decidendi*, goza de autonomia funcional, administrativa e orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), o que a faz possuir o *status* de órgão autônomo. E como órgão autônomo, o repasse dos recursos destinados à Defensoria Pública, assim como ocorre com o Judiciário, com o Legislativo e com o Ministério Público, é uma imposição constitucional, devendo ser efetuada sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, na forma do previsto no art. 168 da CRFB/88 (Cavalcante, 2023). Destaca-se julgado paradigmático que demonstra o entendimento jurídico adotado pelo STF:

> [...] 1. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 45/2004.
>
> 2. O repasse dos recursos correspondentes destinados à Defensoria Pública, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês (art. 168 da CRFB/88) é imposição constitucional; atuando o Executivo apenas como órgão arrecadador dos recursos orçamentários, os quais, todavia, a ele não pertencem.

> 3. O repasse dos duodécimos das verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública quando retidos pelo Governado do Estado constitui prática indevida em flagrante violação aos preceitos fundamentais esculpidos na CRFB/88 (Brasil, 2016).

Diante do contexto, inclusive da evolução histórica do *status* constitucional da Defensoria Pública, a aplicação do instituto da confusão ao caso dos honorários sucumbenciais devidos à Defensoria Pública apresentava-se juridicamente insustentável, pois não apenas desconsiderava a autonomia constitucional da instituição, como também, caminhava na contramão do fortalecimento do princípio do acesso à justiça e da instrumentalização efetiva do regime democrático expressamente preconizados no *caput* do artigo 134 da Constituição de 1988.

Posteriormente, a primeira análise pelo STF desse específico debate – honorários advocatícios sucumbenciais devidos à Defensoria Pública da União (DPU) em litígios cuja parte adversa estava posicionada a União Federal – foi realizada, de forma emblemática, no julgamento da AR 1937 AgR, em 2017, quando o STF decidiu, de maneira inequívoca, que a União pode, sim, ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU. Nesse julgamento, o tribunal afastou a aplicação do conceito de confusão — previsto no art. 381 do CC —, ressaltando que a autonomia conferida à Defensoria Pública pelas ECs ns. 45/2004, 74/2013 e 80/2014 impede qualquer sobreposição patrimonial entre a União e a DPU (Cavalcante, 2023).

A decisão do STF no caso da AR n. 1937 AgR é um marco interpretativo do art. 134 da Constituição e da LC n. 80/1994, pois reafirma que a Defensoria Pública, ao receber honorários advocatícios, não está recebendo valores "para si mesma", mas, sim, fortalecendo sua capacidade institucional, operacional e executiva. A autonomia garantida pelas Emendas Constitucionais supracitadas confere à Defensoria o poder de gerir seus recursos de maneira independente, assegurando sua plena capacidade de atuação em prol da população vulnerável.

Como minuciosamente delineado, o reconhecimento dessa autonomia progressiva se iniciou com a EC n. 45/2004, que reforçou a relevância das funções institucionais da Defensoria. Posteriormente, as ECs ns. 74/2013 e 80/2014 consolidaram sua autonomia orçamentária e funcional em todo o território nacional, estabelecendo definitivamente sua posição como um órgão essencial à justiça. Nesse sentido destacou em seu voto o Ministro Relator Gilmar Mendes:

> "[...] após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida [...].

Ao afastar a ideia de confusão patrimonial, o STF também reafirmou a função primordial da Defensoria Pública no sistema de justiça brasileiro, uma instituição cuja independência é fundamental para a promoção dos direitos fundamentais e do acesso à justiça, essencialmente para os mais necessitados.

A condenação da União ao pagamento de honorários à DPU não gera qualquer prejuízo ao erário, ao contrário, garante que a Defensoria possa exercer seu papel constitucional de forma eficaz, utilizando os recursos de maneira eficiente para aprimorar sua atuação em defesa dos direitos da população. Assim restou redigida a ementa daquele julgado (AR n. 1937 AgR):

> Agravo Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos militares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência e disciplina previstas constitucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.099/95. Inviabilidade. Rejeição. 4. Matéria com repercussão geral reconhecida e decidida após o julgamento da decisão rescindenda. Súmula 343 STF. Inaplicabilidade. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arguida, em sede de recurso extraordinário, no processo de origem rescindido. Limites do Juízo rescisório. 6. Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa. (Brasil, 2017)

Embora o STF tenha consolidado, em várias oportunidades, o reconhecimento da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública da União, uma análise específica sobre a questão dos honorários advocatícios para todas as Defensorias Públicas à luz das emendas constitucionais pertinentes era ainda necessária, pois o Superior Tribunal de Justiça não se desfazia de seu entendimento sobre o instituto da confusão, assim como os Tribunais Estaduais replicavam, em sua

maioria, o enunciado sumular (n. 421 do STJ) que impedia o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais às defensorias estaduais quando o litigante perdedor do correspondia ao Ente respectivo.

Em 26 de junho de 2023, o STF teve a oportunidade de analisar o mérito da controversa questão. No julgamento, sob a égide da repercussão geral, realizado pelo Plenário da Casa, o STF confirmou o seu entendimento jurídico basilar sobre a temática, dando origem ao Tema 1.002, que definiu a seguinte tese de julgamento:

> 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição (Brasil, 2023).

O ministro Relator, Roberto Barroso, fundamentou o voto condutor do acórdão exatamente na autonomia e na importância institucional atribuída às Defensorias Públicas, declarando que a percepção de honorários sucumbenciais por essas instituições é constitucional quando atuam na defesa da parte vencedora em litígios contra qualquer ente público, inclusive aquele ao qual estejam formalmente vinculadas. Confira-se trecho da ementa de julgamento:

> [...] As Emendas Constitucionais nºs 45/2004, 74/2013 e 80/2014 asseguraram às Defensorias Públicas dos Estados e da União autonomia administrativa, funcional e financeira. Precedentes. 3. A partir dessa evolução constitucional, a Defensoria Pública tornou-se órgão constitucional autônomo, sem subordinação ao Poder Executivo. Não há como se compreender que a Defensoria Pública é órgão integrante e vinculando à estrutura administrativa do Estado-membro, o que impediria o recebimento de honorários de sucumbência. Superação da tese da confusão. Necessidade de se compreender as instituições do Direito Civil à luz da Constituição. 4. A missão constitucional atribuída às Defensorias Públicas de garantir o acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis da população demanda a devida alocação de recursos financeiros para aparelhamento da instituição. No entanto, após o prazo de oito anos concedido pelo art. 98 do ADCT, os dados sobre a situação da instituição revelam que os recursos destinados pelos cofres públicos não são suficientes para a superação dos problemas de estruturação do órgão e de déficit de defensores públicos. 5. As verbas sucumbenciais decorrentes da atuação judicial da Defensoria Pública devem ser destinadas exclusivamente para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, garantindo, desta maneira, a

> efetividade do acesso à justiça. 6. Recurso extraordinário provido, com a fixação das seguintes teses de julgamento: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição" (Brasil, 2023).

Consolidou-se, assim, a premissa interpretativa de que as ECs ns. 45/2004, 74/2013 e 80/2014 asseguraram às Defensorias Públicas estadual e federal independência funcional, administrativa e financeira. Consequentemente, na configuração atual, as Defensorias Públicas são consideradas órgãos independentes e desvinculados do Poder Executivo. Deixaram de ser órgãos meramente auxiliares do governo e, portanto, não se confundem com a estrutura administrativa do ente federativo ao qual pertencem. Assim, perde validade o argumento de violação ao instituto da confusão, previsto no art. 381 do CC.

E diante do citado julgado paradigmático oriundo do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou superado o seu pretérito entendimento sobre o assunto, cancelando o teor do Enunciado Sumular n. 421 (Brasil, 2024).

4 Conclusão

Realizou-se uma análise conjuntural da legislação e da jurisprudência acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à Defensoria Pública, em espacial pela pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Primeiramente, traçou-se um panorama da evolução histórica da assistência jurídica gratuita até o momento da instituição constitucional da Defensoria Pública. Posteriormente, fez-se a análise das transformações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 45, 74 e n. 80. A Defensoria Pública, ao ser alçada à condição de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, assumiu um papel de protagonismo na garantia do acesso à justiça aos cidadãos em situação de vulnerabilidade. Sua atuação é crucial não apenas para a democratização do acesso ao Judiciário, mas também para a concretização de direitos fundamentais das pessoas necessitadas.

Em seguida, foram examinadas as características específicas da fixação dos honorários de sucumbência quando a Defensoria Pública é a parte vencedora no processo, observadas as peculiaridades dessa instituição

e a repercussão de sua atuação no sistema de justiça, destacando-se o cenário atual legislativo e jurisprudencial da questão processual central, outrora objeto de intensos debates, mas que atualmente fora pacificada pelo julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sob a égide da repercussão geral, que originou o Tema 1.002.

A jurisprudência tem desempenhado nos últimos anos um papel fundamental na consolidação dos direitos da Defensoria Pública quanto à percepção de honorários sucumbenciais. O reconhecimento desses direitos pelo Supremo Tribunal Federal (e posteriormente pelo STJ), quando compatibilizados com a missão institucional da Defensoria, reflete uma visão contemporânea e inclusiva do sistema de justiça, que valoriza a importância dessa instituição como um verdadeiro pilar do Estado Democrático de Direito.

A atribuição de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública, independentemente da parte processual adversa - se seu respectivo Ente Estatal ou não -, representa um passo importante para o fortalecimento da instituição e para a valorização do trabalho desempenhado pelos defensores públicos. Em última análise, a regulação desses honorários deve ter como norte a função social da Defensoria Pública para garantir que ela possa continuar a desempenhar seu papel de assegurar o acesso à justiça aos que mais precisam, sem comprometer sua missão institucional ou os princípios que sustentam o sistema jurídico brasileiro.

Referências

BURGER, Adriana Fagundes; KETTERMANN, Patrícia; LIMA, Sérgio Sales Pereira. Defensoria Pública [recurso eletrônico]: **o reconhecimento constitucional de uma metagarantia** – Dados eletrônicos. Brasília: ANADEP. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar n. 80 de 1994**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. **Lei Federal n. 13.105 de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. **Lei Federal n. 1.060 de 1950**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 241**, de 03 de março de 2010. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_40_capSumula421.pdf. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Súmula 421 cancelada em 17.4.2024.** Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/22042024-Corte-Especial-cancela-sumula-sobre-honorarios-advocaticios-da-Defensoria-Publica.aspx#:~:text=%E2%80%8BA%20Corte%20Especial%20do,direito%20p%C3%BAblico%20%C3%A0%20qual%20perten%C3%A7a%22. Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 339**, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18.05.2016. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11402259. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Ação Rescisória n. 1937/DF**, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30.06.2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/769917852/inteiro-teor-769918723. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.140.005/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26.06.2023 (**Tema 1.002**). Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcessoocesso=RE&numeroTema=1002. Acesso em: 03 maio 2025.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1988.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Os honorários advocatícios são devidos à Defensoria Pública mesmo quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. 2023. Disponível em: https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b451da363bb08b9a81ceadbadb5133ef. Acesso em: 29 maio 2025.

DANTAS, Alexandre Fernandes. **Acesso à Justiça e assistência jurídica gratuita no Brasil.** Revista Âmbito Jurídico, 1º de abril de 2011. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/acesso-a-justica-e-assistencia-juridica-gratuita-no-brasil/. Acesso em: 29 maio 2025.

OLIVEIRA, Simone dos Santos. **Defensoria pública brasileira: sua história**. Revista De Direito Público, Londrina, V. 2, N. 2, P. 59-75, Maio/Ago. 2007.

Capítulo 3

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA ADVOCACIA PÚBLICA: ENTRE A CONSTITUIÇÃO, O CPC E A NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA

Yann Dieggo Souza Timótheo de Almeida[1]

1 Introdução

A discussão acerca da titularidade e da forma de distribuição dos honorários sucumbenciais no âmbito da advocacia pública tem ocupado papel central nos debates contemporâneos sobre a remuneração de agentes públicos, sobretudo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Embora o tema não seja inédito, é inegável que o advento do art. 85, § 19, do CPC/2015 conferiu novo fôlego normativo à matéria, ao estabelecer expressamente que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei".

A simplicidade aparente da norma, no entanto, não esgota a complexidade envolvida na sua concretização. O reconhecimento do direito a tais verbas suscita intensos embates hermenêuticos, especialmente no tocante à sua natureza jurídica, à constitucionalidade de seu pagamento e à necessidade — ou não — de regulamentação infraconstitucional específica por parte dos entes federativos. Em outras palavras, não se discute mais se os honorários são devidos aos advogados públicos, mas sim em que condições, limites e por meio de quais instrumentos normativos esse direito pode ser exercido.

A controvérsia assume maior densidade diante da multiplicidade de regimes jurídicos aplicáveis aos membros das procuradorias federais, estaduais e municipais. Isso porque, ao mesmo tempo em que os honorários de sucumbência são resultado da atuação institucional em juízo — cuja

1 Doutor em Ciências Sociais pela UNISINOS (2019/2023). Doutorando em Direito pela FDV (2024/2028). Mestre em Direito Agroambiental pela UFMT (2016). Especialista em Criminologia pela PUC-RS (2022) e em Educação e Tecnologias pela UFSCAR (2022). Professor Universitário. Procurador do Município de Campinápolis-MT. Advogado. E-mail: yann3dieggo@gmail.com

representação pertence originariamente ao ente público —, eles também possuem caráter remuneratório e premial, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6053 e 6162.

O pano de fundo da questão está, portanto, na tensão entre a garantia da remuneração adequada aos advogados públicos, em consonância com os princípios da eficiência e da valorização das carreiras jurídicas, e a necessidade de observância do princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública (CF, art. 37, caput). Isso explica a profusão de ações diretas de inconstitucionalidade nos tribunais estaduais questionando leis municipais que instituem ou distribuem honorários sucumbenciais sem observar limites constitucionais, como o teto remuneratório ou a exclusividade da função de representação pública por procuradores de carreira.

Diante desse cenário, a presente reflexão tem por finalidade examinar criticamente a evolução normativa e jurisprudencial acerca dos honorários sucumbenciais da advocacia pública, com especial atenção ao contexto pós-CPC/2015, ao papel dos entes federativos na regulamentação da matéria e à necessidade de compatibilização do direito reconhecido com as balizas do regime constitucional-administrativo brasileiro.

2 Evolução legislativa e jurisprudencial

A positivação do direito aos honorários sucumbenciais para os advogados públicos encontra seu marco normativo principal no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. O § 19 desse artigo dispôs, de forma inédita no ordenamento processual brasileiro, que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei", abrindo um novo capítulo na discussão sobre a natureza e o destino dessa verba na atuação judicial da Administração Pública.

Essa disposição não surgiu isoladamente. Representa o coroamento de uma demanda institucional antiga das carreiras da advocacia pública, que buscavam a equiparação do tratamento conferido aos advogados privados no tocante à remuneração decorrente da sucumbência. O CPC/2015, nesse sentido, adotou uma postura de valorização dos profissionais que representam o Estado em juízo, reconhecendo sua função estratégica para a realização do interesse público e para a racionalização do gasto estatal.

Contudo, a redação conferida ao § 19 também revelou a cautela do legislador, ao condicionar o recebimento dos honorários sucumbenciais ao que dispuser legislação específica: "nos termos da lei". Essa cláusula remissiva reforça a necessidade de normatização posterior por parte dos entes federativos — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — respeitando a autonomia político-administrativa prevista no art. 18 da Constituição Federal e o princípio da legalidade estrita que rege a atuação administrativa (CF, art. 37, caput).

A ausência de regulamentação nacional uniforme e a multiplicidade de legislações locais geraram divergências interpretativas e disputas judiciais em diversos tribunais, culminando na judicialização da própria constitucionalidade do pagamento dos honorários aos advogados públicos. O Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre o tema, especialmente por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6053 e 6162, propostas contra dispositivos da Lei nº 13.327/2016 e outras normas que tratavam da distribuição dos honorários entre os membros da Advocacia-Geral da União e outras carreiras jurídicas públicas.

Na ADI 6053, o STF entendeu que é constitucional o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, desde que respeitado o limite do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. O relator, Ministro Marco Aurélio, enfatizou que os honorários possuem natureza jurídica remuneratória e não configuram vantagem indevida, desde que haja base legal para sua percepção e que sejam observadas as limitações constitucionais impostas à remuneração dos agentes públicos.

Na sequência, na ADI 6162, o Supremo reafirmou o entendimento anterior, fixando a seguinte tese com repercussão geral: "É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição."

Esses julgamentos consolidaram a compreensão de que a percepção dos honorários pelos advogados públicos é possível, legítima e compatível com o regime constitucional brasileiro, desde que exista previsão legal específica no âmbito de cada ente federativo e que se respeitem os princípios da moralidade, da impessoalidade e do teto constitucional.

A partir dessas decisões, a jurisprudência infraconstitucional passou a reconhecer o direito ao recebimento dos honorários, mas não de forma automática. A ausência de legislação específica — sobretudo no âmbito

municipal — tem sido, em diversos casos, obstáculo à concretização desse direito, exigindo do intérprete a harmonização entre a norma processual federal e a competência legislativa local.

3 A (In)dispensabilidade de regulamentação específica

A análise do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil de 2015, que prevê que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei", remete ao imperativo de que tal verba só pode ser legitimamente percebida quando houver previsão normativa clara, específica e expressa por parte do ente federativo a que o advogado está vinculado. A redação legal explicita que não se trata de norma autoaplicável, mas sim de norma de eficácia limitada, que exige regulamentação por meio de ato normativo local.

Essa exigência normativa se insere no contexto do princípio da legalidade administrativa, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual a Administração Pública somente pode atuar nos limites traçados pela legislação vigente. Assim, sem lei municipal (no caso dos municípios), estadual ou distrital (no caso dos respectivos entes), os honorários não podem ser destinados diretamente aos advogados públicos. Isso porque, no regime jurídico administrativo, os recursos arrecadados judicialmente integram, via de regra, o patrimônio público do ente federativo, e sua destinação deve seguir os ritos orçamentários e normativos próprios.

4 papel das leis locais: o caso de Sinop/MT como estudo de caso

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso tem reafirmado, de modo categórico, a necessidade de lei local específica para permitir o rateio dos honorários de sucumbência entre os procuradores municipais. Isso se deu de forma clara no julgamento dos Embargos de Declaração Cível n. 1012502-33.2017.8.11.0015, em que o TJMT reconheceu a inexistência de norma municipal em Sinop/MT autorizando o recebimento direto da verba sucumbencial pelos advogados públicos do município, reiterando que, sem tal normatização, os honorários devem ser destinados ao patrimônio público municipal

O acórdão também observou que, embora a jurisprudência do STF tenha reconhecido a constitucionalidade do pagamento de honorários

sucumbenciais aos advogados públicos (ADI 6053 e ADI 6162), esse reconhecimento está condicionado à existência de lei específica do ente federativo.

Em outras palavras, o STF não criou uma norma com efeitos imediatos e universais, mas confirmou que, se houver lei, esta será compatível com a Constituição. Daí a exigência inarredável de regulamentação municipal para viabilizar o repasse legítimo.

5 Jurisprudência recente

A jurisprudência nacional, especialmente do STF e STJ, tem sido firme na delimitação do alcance dos honorários sucumbenciais dos advogados públicos:

Na ADI 6053/DF, o STF reconheceu que "é constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição". Contudo, tal decisão refere-se a entes que já possuíam legislação própria, como é o caso da União (Lei nº 13.327/2016).

Na ADI 6162, o mesmo entendimento foi reafirmado: o pagamento é legítimo, desde que exista previsão legal específica, e observância ao teto constitucional.

O STJ, por sua vez, tem jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários de sucumbência, quando não há regulamentação própria, integram o patrimônio do ente federativo e não constituem verba de titularidade autônoma do procurador. Exemplo claro é o julgado no AgInt no REsp 1.893.299/DF (STJ, DJe 09/08/2021), no qual se decidiu que os honorários "não constituem direito autônomo do procurador judicial".

6 A inércia legislativa local e os mecanismos de controle da omissão inconstitucional

A ausência de regulamentação local específica que discipline o pagamento dos honorários sucumbenciais aos advogados públicos, a despeito do reconhecimento formal do direito no art. 85, § 19, do CPC/2015, configura omissão normativa apta a comprometer a eficácia plena de um direito constitucionalmente assegurado. Essa lacuna não pode ser compreendida como mera insuficiência administrativa, mas sim como

inércia estatal que viola a eficácia dos direitos fundamentais à valorização da advocacia pública e à remuneração compatível com o exercício de funções típicas de Estado.

Nessas hipóteses, o ordenamento jurídico brasileiro disponibiliza mecanismos específicos para a provocação do Poder Judiciário com vistas à superação da omissão inconstitucional, entre os quais se destacam: (i) o mandado de injunção coletivo, previsto no art. 5º, LXXI da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 13.300/2016; e (ii) a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), prevista no art. 103, § 2º, da Constituição, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

O mandado de injunção coletivo apresenta-se como o instrumento mais adequado e eficaz para a realidade municipal e estadual, especialmente quando impetrado por associações representativas da categoria de advogados públicos, como é o caso da APM-MT ou das seccionais da OAB, desde que possuam legitimidade e representatividade adequada. Tal medida visa provocar o Judiciário a reconhecer a omissão do ente federativo e determinar a adoção de providências legislativas ou administrativas que garantam a eficácia do direito reconhecido, ainda que de forma provisória ou por decisão judicial substitutiva da norma ausente.

Por sua vez, a ADO assume papel mais restrito e institucional, sendo cabível apenas perante o Supremo Tribunal Federal e restrita aos legitimados do art. 103 da CF. Nela, o STF pode, inclusive, fixar prazo para que o Poder Legislativo elabore a norma faltante, sob pena de responsabilização por descumprimento da decisão judicial. Apesar de seu alcance simbólico e político, a ADO pode não ser o mecanismo mais célere ou efetivo quando se trata de omissões normativas em esfera municipal.

Além desses mecanismos constitucionais típicos, é possível cogitar a utilização de ações civis públicas com pretensões estruturais, especialmente quando a omissão legislativa local compromete a prestação do serviço público jurídico de forma ampla. Nessa hipótese, a atuação do Ministério Público ou de associações de classe pode conduzir à elaboração de termos de ajustamento de conduta (TAC) ou à imposição judicial de providências estruturais para garantir o mínimo existencial da carreira jurídica local.

Portanto, diante da ausência de regulamentação dos honorários sucumbenciais no âmbito local, os advogados públicos e suas entidades representativas não estão desamparados. A via judicial, por meio de mecanismos constitucionais de controle da omissão, deve ser manejada como instrumento de garantia da efetividade dos direitos reconhecidos

constitucionalmente, impedindo que a inércia normativa seja usada como subterfúgio para a negação de direitos legítimos.

7 Considerações finais

A presente análise demonstrou que o direito ao recebimento de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos, reconhecido expressamente pelo art. 85, § 19, do Código de Processo Civil de 2015, encontra-se juridicamente consolidado no plano constitucional, conforme sedimentado pelas decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6053 e 6162. Não se trata, pois, de discutir a existência ou não do direito, mas sim os meios, os limites e as condições normativas que devem viabilizar a sua concretização concreta, segura e constitucional.

Como se viu, o dispositivo processual remete, de forma inequívoca, à necessidade de regulamentação por parte de cada ente federativo. O comando "nos termos da lei" exige a edição de norma específica que autorize, discipline e operacionalize o rateio da verba de sucumbência no âmbito da Administração Pública. A ausência dessa regulamentação — notadamente nos municípios — gera uma lacuna normativa que inviabiliza o exercício do direito reconhecido, colocando os advogados públicos em uma zona de insegurança jurídica e administrativa.

Contudo, essa omissão não é apenas uma questão de política legislativa; trata-se de verdadeira omissão inconstitucional, à medida que impede a fruição de um direito fundamental reconhecido pelo próprio sistema constitucional. Em face dessa omissão, o ordenamento jurídico brasileiro prevê instrumentos processuais específicos para sua superação, entre os quais se destacam o mandado de injunção coletivo, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e, em determinados contextos, a ação civil pública com pretensão estrutural.

O mandado de injunção coletivo, nos termos da Lei nº 13.300/2016, é, no plano local e estadual, o instrumento mais célere e eficaz para provocar o Judiciário a declarar a mora legislativa e, se necessário, viabilizar a substituição provisória da norma ausente. Já a ADO, embora mais formal e restrita aos legitimados do art. 103 da Constituição, pode exercer importante papel simbólico e político, sobretudo na fixação de prazos e na exigência de condutas omissas por parte do Poder Legislativo.

Nessa mesma perspectiva, também se revela legítima a utilização de ações civis públicas propostas por entidades representativas ou pelo

Ministério Público, especialmente quando se demonstrar que a omissão legislativa compromete a estrutura mínima da advocacia pública e, por consequência, o funcionamento regular da Administração. Em tais casos, é possível postular judicialmente providências que assegurem o funcionamento constitucional da carreira, inclusive mediante decisões estruturantes com força normativa provisória.

Diante de tudo isso, conclui-se que a consolidação do direito aos honorários sucumbenciais na advocacia pública exige não apenas a declaração da sua constitucionalidade, mas a sua normatização efetiva no plano infraconstitucional, de forma compatível com o pacto federativo, com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Enquanto essa regulamentação não se concretiza, os instrumentos de controle da omissão devem ser manejados com responsabilidade institucional e técnica, para que a inércia legislativa não se transforme em supressão indevida de direitos fundamentais legalmente reconhecidos.

Referências

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6053**, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 20 mar. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 21 mar. 2023. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7548237. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6162**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 17 abr. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 18 abr. 2023. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7548239. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 56**, Rel. Min. Rosa Weber,

Tribunal Pleno, j. 12 dez. 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 14 dez. 2022. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7532134. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1.893.299/DF**, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 08 jun. 2021. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 09 ago. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stj.jus.br/estj/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2069362&num_registro=201900439173&data=20210809&formato=PDF. Acesso em: 10 abr. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1028561-34.2023.8.11.0000**, Rel. Des. Márcio Vidal, Órgão Especial, j. 09 maio 2024. Publicado em: 15 maio 2024. Disponível em: https://tjmt.jus.br. Acesso em: 10 abr. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Embargos de Declaração n. 1012502-33.2017.8.11.0015**. Rel. Des. José Zuquim Nogueira, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 27 fev. 2024. Disponível em: https://tjmt.jus.br. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016. Dispõe sobre a remuneração dos membros da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1º ago. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13327.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 jun. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

Capítulo 4

A INDENIZAÇÃO COM VALOR PUNITIVO NO DIREITO BRASILEIRO: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE OS *PUNITIVE DAMAGES* E OS DANOS MORAIS

Guilherme da Silveira Botega[1]
Guilherme Saldanha Santana[2]
Diogo Almeida dos Santos Viana[3]

1 Introdução

A noção de reparação civil, em especial no que tange aos danos morais, tem sido objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais no Brasil (Almeida, 2014; Lopez, 2010; Pereira, 2018). Nos últimos anos, ganhou destaque a discussão acerca da eventual função punitiva da indenização por dano moral, especialmente diante da crescente adoção de valores elevados com o intuito não apenas de compensar a vítima, mas também de sancionar o autor do ilícito. Essa tendência remete diretamente ao modelo dos *punitive damages*, consolidado no ordenamento jurídico norte-americano, cuja finalidade é punir o ofensor e desestimular a repetição de condutas semelhantes.

O tema tornou-se ainda mais relevante diante da consolidação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que, embora rejeite expressamente a figura dos *punitive damages*, tem adotado parâmetros que incorporam elementos de valoração desestimuladora, especialmente em ações envolvendo consumidores e grandes corporações. Nesse cenário, observa-se um possível tensionamento entre os princípios da reparação integral e da segurança jurídica, pilares do sistema de responsabilidade civil brasileiro, e, por fim, os fundamentos pragmáticos da função preventiva e punitiva da indenização.

1 UFMA, 3º Período
2 SEDUC/MA
3 Universidade CEUMA

Assim, torna-se pertinente analisar se é juridicamente admissível a aplicação de indenizações civis com valor punitivo no Brasil, à luz da legislação vigente, da doutrina e dos precedentes judiciais. Isso porque, embora o sistema jurídico brasileiro não contenha disposição legal expressa que autorize os *punitive damages*, a prática judicial tem, em determinados casos, atribuído à indenização por dano moral um caráter que transcende a mera compensação, aproximando-se da lógica punitiva do sistema anglo-saxão.

O presente trabalho busca examinar criticamente essa aproximação entre os institutos, apontando as principais diferenças e similitudes entre o modelo brasileiro e o norte-americano, além de avaliar a constitucionalidade e a coerência sistêmica da função punitiva no direito civil brasileiro. Para tanto, o estudo será guiado por algumas questões fundamentais: é possível admitir indenizações punitivas sem violar o princípio da legalidade? Quais os limites jurídicos para a atuação do Poder Judiciário nesse contexto? Em que medida a adoção desse modelo pode comprometer ou reforçar os direitos fundamentais dos jurisdicionados?

A partir dessas questões, serão analisadas as implicações doutrinárias e normativas da aplicação dos *punitive damages*, bem como os riscos e benefícios de sua eventual incorporação formal ao ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, o trabalho abordará os efeitos práticos dessa evolução jurisprudencial sobre a segurança jurídica, a previsibilidade das decisões e a função pedagógica da responsabilidade civil. Ao final, busca-se uma conclusão que confirme ou refute a hipótese inicial de viabilidade da adoção da função punitiva da indenização no direito civil brasileiro, com propostas para eventual regulamentação ou interpretação restritiva, de modo a preservar os princípios constitucionais e a coerência do sistema jurídico.

2 A responsabilidade civil e a função punitiva da indenização no Brasil

A responsabilidade civil representa um dos pilares estruturais do Direito Civil contemporâneo, com função não apenas reparatória, mas também de promoção da paz social e contenção de condutas ilícitas. Tradicionalmente voltada à recomposição do dano, sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro revela a incorporação de outras funções

como a preventiva e a punitiva, especialmente no contexto dos danos morais, conforme será dissertado no presente capítulo.

O marco constitucional da reparação moral está consagrado nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que asseguram o direito à indenização decorrente de violação à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade, alicerçando a dignidade da pessoa humana como fundamento da tutela extrapatrimonial. Já o Código Civil de 2002 aprofunda essa sistemática, dispondo no artigo 927 que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", e definindo os atos ilícitos nos artigos 186 e 187, incluindo o abuso de direito.

Ainda que a natureza da responsabilidade civil no Brasil seja essencialmente compensatória, a jurisprudência e a doutrina têm reconhecido, de forma crescente, a incidência de uma função punitivo-pedagógica nas indenizações por danos morais. Como aponta o Ministro Raul Araújo Filho, embora o sistema jurídico nacional não adote formalmente os *punitive damages* do modelo anglo-americano, sua lógica tem sido assimilada em determinadas hipóteses, sobretudo em razão da necessidade de prevenir condutas reiteradas e dissuadir práticas ilícitas, especialmente aquelas de grandes corporações.

Exemplo emblemático dessa orientação encontra-se no Recurso Especial nº 839923/MG de relatoria do Ministro Raul Araújo, em que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu expressamente que a indenização por dano moral pode abarcar função punitiva e pedagógica, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Essa construção jurisprudencial busca adequar a resposta judicial à gravidade do ilícito e à capacidade econômica do ofensor, com o intuito de evitar o enriquecimento sem causa e promover a justiça efetiva, vide ementa:

> RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRESSÃO FÍSICA AO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE COLIDIU COM O DOS RÉUS. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ELEVAÇÃO. ATO DOLOSO. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso,atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta do causador do dano no meio social e a gravidade do ato ilícito. 2. Sendo a conduta dolosa do agente dirigida ao fim ilícito causar

> dano à vítima, mediante emprego de reprovável violênciafísica, o arbitramento da reparação por dano moral deve alicerçar-se também no caráter punitivo e pedagógico da compensação, sem perder de vista a vedação do enriquecimento sem causa da vítima. 3. Na hipótese dos autos, os réus espancaram o autor da ação indenizatória, motorista do carro que colidira com a traseira do veículo que ocupavam. Essa reprovável atitude não se justifica pela simples culpa do causador do acidente de trânsito. Esse tipo de acidente é comum na vida diária, estando todos suscetíveis ao evento, o que demonstra, ainda mais, a reprovabilidade da atitude extrema, agressiva e perigosa dos réus de, por meio de força física desproporcional e excessiva, buscarem vingar a involuntária ofensa patrimonial sofrida. 4. Nesse contexto, o montante de R$ 13 .000,00, fixado pela colenda Corte a quo, para os dois réus, mostra-se irrisório e incompatível com a gravidade dos fatos narrados e apurados pelas instâncias ordinárias, o que autoriza a intervenção deste Tribunal Superior Para a revisão do valor arbitrado a título de danos morais. 5. Considerando o comportamento altamente reprovável dos ofensores,deve o valor de reparação do dano moral ser majorado para R$ 50.000,00, para cada um dos réus, com a devida incidência de correção monetária e juros moratórios. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 839923 MG 2006/0038486-2, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/05/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2012)"

A doutrina brasileira permanece significativamente dividida quanto à admissibilidade e à extensão da função punitiva nas indenizações por danos morais. De um lado, há autores que reconhecem a possibilidade de coexistência entre a função compensatória tradicional e uma função punitivo-pedagógica, especialmente em hipóteses de elevada gravidade da conduta ou de reiteração lesiva. Maria Helena Diniz (2019), por exemplo, sustenta que a responsabilidade civil pode assumir um caráter sancionatório, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar abusos e garantir a função educativa da sanção.

Na mesma linha, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020) defendem a legitimação de uma função preventiva e exemplar da indenização moral, sobretudo em casos envolvendo relações de consumo, em que práticas abusivas por parte de fornecedores impactam amplamente os direitos dos consumidores. Sérgio Cavalieri Filho (2019) também admite essa dimensão punitiva da responsabilidade civil, com base no entendimento de que o caráter exclusivamente compensatório pode se mostrar insuficiente diante da necessidade de dissuadir condutas ilícitas reiteradas.

Por outro lado, parte da doutrina manifesta preocupações relevantes quanto à incorporação da lógica dos *punitive damages* no direito brasileiro. Maria Celina Bodin de Moraes (2004) alerta para a carência de fundamento legal expresso que autorize a imposição de sanções civis com finalidade punitiva, advertindo que tal prática pode comprometer princípios fundamentais do ordenamento jurídico nacional, como a legalidade, a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais.

Apesar da inexistência de previsão normativa específica, iniciativas legislativas como o Projeto de Lei nº 6.960/2002 procuraram introduzir formalmente os danos punitivos no Código Civil brasileiro. Embora arquivado, o projeto lançou as bases para uma nova leitura do instituto da reparação civil, especialmente no campo da responsabilidade nas relações de consumo, conforme já permite o Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 6º, inciso VI, e 14, §4º, ao admitir a indenização ampliada diante de conduta dolosa do fornecedor.

Do ponto de vista comparado, o ordenamento norte-americano oferece um arcabouço normativo claramente definido para a imposição dos *punitive damages*, especialmente após o *landmark decision BMW of North America v. Gore* (517 U.S. 559, 1996), em que a Suprema Corte dos EUA instituiu três "*guideposts*" fundamentais para balizar a dosimetria punitiva: a gravidade da conduta ofensiva (medida segundo o grau de reprovabilidade subjetiva e objetiva do ato ilícito); a proporcionalidade entre a sanção punitiva e o quantum compensatório, de modo a evitar consequências econômicas manifestamente excessivas; e, a capacidade financeira do ofensor, visando conferir ao valor final efetividade dissuasória sem redundar em enriquecimento sem causa ou ruína econômica do réu.

Em contraposição, o Direito brasileiro carece de parâmetros legislativos ou precedentes jurisprudenciais uniformes que orientem a imposição de indenizações destinadas a punir e inibir comportamentos ilícitos. A ausência de critérios previamente estabelecidos subordina a fixação do quantum punitivo ao juízo discricionário de magistrados e, por conseguinte, dá margem a decisões heterogêneas e pouco previsíveis, cujos montantes oscilam entre cifras modestas e valores estratosféricos, comprometendo a segurança jurídica e a isonomia entre as partes litigantes.

Consoante o arrazoado do Ministro Raul Araújo Filho (2014), "o sistema nacional deve caminhar para um modelo que, sem importar o instituto estrangeiro em sua integralidade, adote mecanismos legítimos e proporcionais de repressão civil ao dano, especialmente em casos de elevada

reprovabilidade da conduta". Para tanto, revela-se imprescindível uma atuação legislativa assertiva que consagre, em âmbito infraconstitucional, critérios objetivos análogos aos "*guideposts*" do caso Gore, devidamente adaptados às peculiaridades do Brasil, bem como a delimitação expressa de contornos e limites do *quantum*, de sorte a resguardar o princípio da legalidade e a previsibilidade das decisões e o estabelecimento de um equilíbrio entre as funções preventiva e compensatória da indenização, de modo que o componente punitivo exerça seu papel pedagógico sem transbordar os limites do enriquecimento sem causa.

Somente com tais instrumentos normativos o Brasil poderá consolidar um regime de responsabilidade civil verdadeiramente híbrido, capaz de conciliar efetividade dissuasória e estabilidade jurídica. Assim, a responsabilidade civil brasileira pode se aproximar de um modelo híbrido, no qual a indenização por dano moral não mais se limita à compensação, assumindo também função dissuasória e exemplar.

3 Limites constitucionais e o controle de constitucionalidade na adoção dos *punitive damages*

Como demonstrado, uma introdução da função punitiva autônoma na responsabilidade civil brasileira, inspirada nos *punitive damages* do sistema norte-americano, tem gerado debates acadêmicos e jurisprudenciais, uma vez que, embora o Superior Tribunal de Justiça já venha admitindo, de modo tácito, a possibilidade de atribuir à indenização por danos morais um caráter desestimulador, a adoção explícita desse instituto encontra-se cercada de entraves constitucionais de grande envergadura.

Em primeiro lugar, o princípio da legalidade, consagrado no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, impõe que qualquer imposição de ônus ou sanção só se dê em virtude de lei formal; não há, porém, dispositivo infraconstitucional que autorize expressamente a majoração compensatória para efeito punitivo além da extensão do dano, prevista no artigo 944 do Código Civil. Assim, toda interpretação que extrapola a função reparatória tradicional, conferindo à indenização um caráter sancionatório autônomo, revela ativismo judicial desprovido de respaldo normativo, ferindo a reserva legal e lançando mão de parâmetros subjetivos e discricionários, que subvertem a separação de poderes e suscitam grave insegurança jurídica.

Outrossim, a ausência de critérios objetivos para dosimetria das sanções punitivas – como os "*guideposts*" delineados em *BMW of North America v. Gore* sobre gravidade da conduta, proporcionalidade em relação ao dano compensatório e capacidade econômica do ofensor – impõe, no cenário brasileiro, decisões fragmentadas e díspares, em que valores oscilam de montantes irrisórios a cifras estratosféricas, sem coerência ou uniformidade. Esse quadro viola o princípio da isonomia assegurado no caput do artigo 5º da Carta Magna, pois litigantes em posições similares podem experimentar resultados radicalmente distintos, comprometendo o papel pacificador do Judiciário e promovendo, ao contrário, conflitos e demandas repetitivas em razão da imprevisibilidade do quantum indenizatório.

Ademais, evoca-se ao debate inclusive o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República segundo o inciso III do artigo 1º, que impõe que o Estado se abstenha de transformar a esfera civil em campo de experimentação punitiva análoga à penal, sem observância das garantias processuais inerentes ao Direito Penal, tais como presunção de inocência, contraditório pleno, ampla defesa e duplo grau de jurisdição qualificado. A imposição de penalidades econômicas punitivas sem o devido rigor procedimental constitui coerção financeira indevida, capaz de produzir um *bis in idem* quando combinada a sanções criminais pelo mesmo fato, situação vedada pelo artigo 7º, inciso XXXIV, e pelo Pacto de San José da Costa Rica (arts. 8º e 9º), do qual o Brasil é signatário.

Nesse contexto, o controle de constitucionalidade emerge como instrumento essencial de contenção e orientação. Ora no âmbito difuso, em que compete a todo magistrado examinar, de ofício ou mediante arguição pelas partes, a compatibilidade de qualquer quantia punitiva com os comandos constitucionais, rejeitando-a se violadora da reserva legal ou de princípios estruturantes, e contribuindo para a uniformização da jurisprudência por meio de decisões fundamentadas e passíveis de revisão pelos tribunais superiores. Ora no controle concentrado, cujo a eventual edição de norma específica acerca dos *punitive damages* deve ser submetida a Ação Direta de Inconstitucionalidade, para que o Supremo Tribunal Federal verifique, de forma preventiva, tanto a regularidade do processo legislativo e a competência do ente legislador quanto à observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, devido processo legal e dignidade da pessoa humana.

Para que o instituto se consolide sem ferir o pacto constitucional, torna-se imprescindível que o legislador não apenas consagre, em lei ordinária ou complementar, as hipóteses taxativas em que o caráter punitivo será admitido (como dolo, má-fé ou reiteração do ilícito), mas também estabeleça critérios objetivos de quantificação, adaptados ao contexto brasileiro e inspirados nos parâmetros internacionais, e preveja expressamente garantias processuais reforçadas.

Somente assim será possível conferir legitimidade ao uso de uma função punitiva na esfera civil, preservando-se o equilíbrio entre as finalidades compensatória, preventiva e pedagógica da indenização, sem sacrificar a segurança jurídica, a isonomia entre as partes e a proteção da dignidade do ofensor. Nesse processo, a atuação conjunta do Poder Legislativo, do Judiciário e da doutrina jurídica é fundamental para delinear os contornos de uma responsabilidade civil verdadeiramente híbrida, capaz de responder às demandas contemporâneas de efetividade e dissuasão, sem descuidar dos pilares estruturais do Estado Democrático de Direito.

4 Considerações finais

A partir da análise realizada ao longo deste trabalho, foi possível observar que o instituto dos *punitive damages*, originário do sistema de *common law*, especialmente do ordenamento jurídico norte-americano, encontra no Brasil uma recepção fragmentada, não sistematizada e desprovida de previsão legislativa específica. Embora o direito brasileiro não contemple expressamente a função punitiva da responsabilidade civil, verifica-se uma tendência jurisprudencial crescente no sentido de admitir elementos punitivo-pedagógicos, sobretudo no âmbito das indenizações por dano moral.

Todavia, essa incorporação implícita da função punitiva ao dano moral suscita sérias preocupações quanto à segurança jurídica, à previsibilidade das decisões judiciais e à coerência do sistema de responsabilidade civil. A ausência de critérios objetivos para a quantificação do dano moral, somada à inexistência de um teto legal ou de parâmetros normativos claros, resulta em decisões muitas vezes arbitrárias, desiguais e incapazes de oferecer orientação segura tanto aos jurisdicionados quanto aos operadores do direito.

A insegurança jurídica é agravada pelo fato de que, com frequência, o mesmo tipo de conduta pode gerar indenizações com valores

significativamente distintos, mesmo quando os casos analisados apresentam semelhança fática e jurídica substancial. Essa disparidade afeta não apenas o princípio da isonomia, mas também compromete a função pedagógica que se pretende atribuir às indenizações, uma vez que a previsibilidade é elemento essencial à eficácia da sanção. Um sistema que pune de forma aleatória não educa, não previne e tampouco repara adequadamente.

Além disso, a falta de normatização específica permite que o Judiciário exerça amplíssima discricionariedade na fixação dos valores indenizatórios, o que, embora possa parecer vantajoso sob a ótica da flexibilização e da adequação ao caso concreto, na prática tem produzido resultados contraditórios e, por vezes, injustos. Em contextos de macrodanos ou de danos em massa, essa instabilidade decisória tende a favorecer a repetição da conduta lesiva por parte de grandes corporações, que incorporam os custos judiciais como meras despesas operacionais.

A comparação com o sistema norte-americano revela que, naquele país, embora os *punitive damages* possam atingir cifras expressivas, há diretrizes consolidadas pela Suprema Corte dos Estados Unidos, que estabelecem guias quantitativos e qualitativos para limitar a arbitrariedade judicial. No Brasil, por outro lado, inexiste regulação similar, e a tentativa de emular tais efeitos sancionatórios à margem da legislação infraconstitucional vigente revela-se temerária. Dessa forma, é imperioso reconhecer que a função punitiva da responsabilidade civil somente pode ser incorporada de maneira legítima e eficaz ao sistema jurídico brasileiro por meio de intervenção legislativa clara, objetiva e constitucionalmente orientada, ao estabelecer hipóteses típicas de aplicação, critérios de dosimetria e garantias processuais adequadas, de modo a evitar distorções que enfraqueçam a credibilidade e a justiça do sistema de indenização por dano moral.

Enquanto essa normatização não se concretiza, cabe ao Poder Judiciário exercer a função de contenção da arbitrariedade, evitando soluções casuísticas e adotando, sempre que possível, parâmetros que promovam coerência interna, proporcionalidade e previsibilidade. Somente assim poderá ser garantido que o dano moral cumpra sua finalidade reparatória e eventualmente dissuasória, sem comprometer os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Referências

ALMEIDA, L. P. *Dano Moral e sua Reparação: O Problema do Quantum Debeatur Justo.* Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014. Disponível: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03leonardo_almeida_2014_2.pdf. Acesso em 21 mai 2025.

BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 6.960/2002*. Altera o art. 944 do Código Civil para inserir o caráter punitivo da indenização moral. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. *Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), adotada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Recurso Especial n. 839.923 - MG (2006/0038486-2)*. Relator: Ministro Raul Araújo Filho. Julgado em: 15 maio 2012. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 21 maio 2012.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 34. ed. rev., atual. e ampl. v. 7. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. BMW of North America, Inc. v. Gore, 517 U.S. 559, 1996. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/517/559/. Acesso em: 21 maio 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Punitive damages em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 18, abr./jun. 2004.

LOPEZ, Teresa Ancona. Responsabilida*de civil na sociedade de risco. Revista da Faculdade de Direito (USP)*, v. 105, p. 1223, 2010.

PARGENDLER, Mariana. Os danos morais e os *punitive damages* no direito norte-americano: caminhos e desvios da jurisprudência brasileira. *Revista Jurídica da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (RJLB)*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, p. 859-880, 2017.

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. Novos danos: danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance. *Revista Jurisfib*, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 1-9, 2 set. 2018. Faculdades Integradas de Bauru (FIB). http://dx.doi.org/10.59237/jurisfib.v1i1.123. Disponível em: https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/123. Acesso em: 21 maio 2025.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. *Punitive damages* nos Estados Unidos e danos morais no Brasil. In: *Curso de Direito Comparado*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

SILVA, Rafael Peteffi da; WALKER, Mark Pickersgill. *Punitive damages*: características do instituto nos Estados Unidos da América e transplante do modelo estrangeiro pela jurisprudência brasileira do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Revista Seqüência*, Florianópolis, n. 74, p. 295-326, dez. 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Org.). *Punitive damages e sua aplicabilidade no Brasil*. In: *Doutrina: edição comemorativa - 25 anos*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2014. p. 327-346. Elaboração: Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Coordenação: Ministra Nancy Andrighi.

Capítulo 5

O REEXAME DE PROVAS NO CPC/2015 E A SÚMULA 7/STJ: UMA LEITURA CRÍTICA À LUZ DA TEORIA PROCESSUAL NEOINSTITUCIONALISTA DO DIREITO

Larissa de Moura Guerra Almeida[1]

1 Introdução

No marco de uma década de vigência do Código de Processo Civil de 2015, persiste no ordenamento jurídico brasileiro a aplicação reiterada da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda o reexame de fatos e provas no âmbito do recurso especial. Tal vedação, fundada na lógica restritiva da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (STF, 1924) – concebida sob os auspícios de uma racionalidade pré-constitucional – impõe limites que se revelam incompatíveis com o paradigma do Estado Democrático de Direito.

À luz da *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito*, desenvolvida por Rosemiro Pereira Leal (2018), este capítulo propõe uma análise crítica da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1990), com ênfase na distinção entre os institutos da valoração e da valorização da prova. Tais categorias, com raízes na racionalidade epistemológica e linguística, sobretudo a partir das contribuições de Jacques Derrida e Karl Popper, revelam-se essenciais para compreender as distorções hermenêuticas que permeiam a interpretação dominante da súmula.

Ao impedir que se reexamine a prova com base na equivocada premissa de que valoração e valorização são sinônimos, o enunciado sumular

1 Doutoranda e Mestre em Direito Público, PUC Minas. Bolsista CAPES PROEX/Taxa. Pesquisadora do "Grupo de Estudos Avançados em Direitos Fundamentais, Processo Democrático e Jurisdição Constitucional", do Grupo de Pesquisa "Constitucionalismo e Direitos na Era Digital" e do Núcleo de Pesquisa "REDES de Direitos Humanos" (PPGD PUC Minas). Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADEP. Professora e Advogada em Direito Constitucional, Administrativo e Eleitoral. Contato: lah.moura.guerra@gmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/0406208623321421. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-9130-1893.

incorre em violação ao devido processo legal substancial, esvaziando o conteúdo democrático da jurisdição.

Assim, o presente trabalho busca demonstrar, sob enfoque teórico e crítico, que tal orientação jurisprudencial – ao interditar a linguagem argumentativa das partes – afronta a isonomia, a legalidade e a processualidade democrática asseguradas pela Constituição Federal (Brasil, 1988).

2 A súmula nº 7/STJ: origens, finalidade e crítica constitucional

A Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (STJ, 1990). Inspirada na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (STF, 194), editada ainda sob a égide da Constituição de 1967 (com a redação dada pela Emenda n. 1/69), sua formulação refletia uma racionalidade processual centrada na contenção do acesso às instâncias superiores, limitando o papel dos tribunais superiores à uniformização do direito infraconstitucional e à repressão a violações estritas da norma.

Esse modelo de filtragem, fundado na clássica distinção entre matéria de fato e matéria de direito, foi mantido pelo STJ após sua criação pela Constituição de 1988. No entanto, essa continuidade ignora que o novo texto constitucional – em especial por meio da cláusula do devido processo legal substancial (art. 5º, LIV), do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV) e da valorização da fundamentação judicial (art. 93, IX) – impôs um novo paradigma hermenêutico para a prestação jurisdicional.

Com o advento do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, Lei nº 13.105 (Brasil, 2015), o processo civil brasileiro sofreu uma significativa reconfiguração, centrada em uma maior valorização da argumentação, da racionalidade procedimental e da efetividade da prestação jurisdicional. Institutos como os negócios processuais, os precedentes vinculantes e a flexibilização da preclusão (art. 493, CPC/2015) demonstram uma abertura maior à complexidade dos fatos e à necessidade de reavaliação dos elementos probatórios à luz de novas conjunturas.

Apesar disso, a aplicação da Súmula nº 7/STJ mantém-se como uma das principais causas de inadmissibilidade de recursos especiais, muitas vezes com decisões padronizadas e desprovidas de motivação individualizada.

Essa prática revela um tensionamento entre a normatividade democrática do CPC de 2015 e a rigidez formalista da jurisprudência defensiva.

Nesse cenário, emerge a necessidade de se repensar criticamente a subsistência da Súmula nº 7/STJ sob os parâmetros constitucionais pós-1988 e à luz da processualidade democrática (Leal, 2018). Tal reavaliação exige, como se demonstrará na seção seguinte, a superação da confusão hermenêutica entre os conceitos de valoração e valorização da prova – categorias que, embora distintas, seguem sendo tratadas de forma indiferenciada pelos tribunais superiores, resultando em denegação de acesso à justiça.

3 Valoração, valorização e "reexame de prova" no âmbito do Estado Democrático de Direito

Na processualidade democrática a partir da *Teoria Neoinstitucionalista do Direito* (Leal, 2018), insta fundamental compreender que entre os termos amplamente empregados na composição e interpretação das Súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ existem diferenças estruturais e substanciais que, por vezes, são concebidas como sinônimos, levando a interpretações divergentes e compreensões equivocadas, beirando (até mesmo) a inconstitucionalidade – o que, neste breve trabalho se pretende demonstrar – que superam as circunstâncias que permeiam a concepção de *erro material*.

Para tanto, inicialmente, faz-se essencial tecer considerações no âmbito da linguística e a *desconstrução derridiana* (Wolfreys, 2012) – face à sua interrelação com o racionalismo crítico de Karl Popper – que, tendo a linha estruturalista como ponto de partida da relação *signo – significante – significado*, o *signo* seria a unidade fundamental que traz a sensação de que algo faz sentido, sendo a representação de um código por meio do qual o indivíduo se faz entender. O *signo,* cuja função seria representar um referente, constitui uma combinação entre o *significante* (a forma tomada como imagem acústica) e o *significado* (o conteúdo tomado como conceito).

Neste aspecto, o *significante* é o material do *signo*, um elemento tangível, perceptível, que revela a forma escrita ou falada do *signo*. Por sua vez, o *significado* consistiria no conceito do *signo*, o elemento abstrato, pelo qual é possível formar uma representação mental, a partir do que se sabe sobre o assunto, permitindo que, quando se visualiza o *signo*, sejam incluídos aspectos físicos e detalhes.

Entretanto, Jacques Derrida (2004) não toma o *significado* como uma unidade ou entidade separável do seu *significante*, considerando que o *significado* não é mais que o *significante* posto em determinada relação com outros *significantes*. Por conseguinte, o *significante*, não mais se esgotando em sua materialidade, chega a absorver certa idealidade antes conferida somente ao *significado* – o que esfacela a diferença entre as perspectivas do *signo*. Para Derrida, as relações encontradas entre *significante* e *significado* são inexistentes – o que não implica a desconstrução como uma destruição: propõe-se que o *signo* seja, em uma nova interpretação, mantido como prioritário ao referente; e o *significante* como prioritário ao *significado*, de modo que não mais existe a coisa em si fora das redes de remissões dos *signos* (isto é, não existe o "fora do texto").

Segundo Derrida, a palavra escrita estende o alcance da linguagem no espaço e no tempo, bem como assegura a comunicação do pensamento. A escritura e seus "traços" de presença são as condições de possibilidade da repetição do *signo* e da concepção do texto como um evento (Derrida, 2002). Desse modo, o enunciado segundo o qual inexiste o "fora do texto" permite as múltiplas possibilidades de compreensão pela linguagem, autorizando a falseabilidade dos argumentos então elaborados, já que um texto não está fechado em si mesmo, permanecendo essencialmente aberto à leitura diversa (ainda que o autor do texto encerre a redação de sua parte, abre-se ao leitor).

Diante disso, em vista da construção *derridiana* de *signo* partir da remodelação da relação direta entre *significante* e *significado*, impõe-se a distinção e o entendimento da natureza dos signos *valoração* e *valorização*, bem como seus significantes, a fim de que se busque o sentido da impossibilidade do "reexame da prova" em instâncias recursais extraordinárias.

Em (des)constituição de ambos os signos, tem-se o radical [*valor-*] que referencia à atribuição de qualidade e grau de importância a algo ou a alguém, mas que, conforme o "texto", tal atribuição corresponderá a representações mentais diferentes no "contexto", em que a cada significante que "*valor*" se refere, poder-se-á desencadear outro significante. Neste movimento ilimitado de *significantes* e de abertura do "texto", [*valor-ação*] se revela em *significado* distinto de [*valor-i-zação*], em termos de análise de prova na processualidade democrática.

A [*valor-ação*], assim, consistiria na *ação* de atribuir e apreciar determinado *valor* a algo ou a alguém; ao passo que a [*valor-i-zação*]

implicaria no ato de conferir maior grau (aumento) do valor, importância ou qualidade já aplicados de alguém ou de algo, destacando-o. Logo, na racionalidade da *Teoria Neoinstitucionalista do Direito*, pensar em *valoração* e em *valorização* da prova consistiria, no primeiro *significante*, a indicação (exame) do elemento de prova como existente nos autos, percebendo o instrumento (elemento) da prova e expressamente dizer que foi visto e examinado o seu conteúdo; enquanto que no segundo *significante* (*valorização*) conferir-se-ia valor (relevância) a um ou vários aspectos do elemento de prova em comparação com outros elementos de prova, instrumentados nos autos (Leal, 2018, p. 276).

Aqui, é válido refletir como o instituto jurídico da *prova* é concebido na *Teoria Neoinstitucionalista do Direito*, de Rosemiro Pereira Leal (2018), em que seria o "fator de visibilidade da argumentação jurídica". Nas conclusões quanto à "prova na teoria do processo contemporâneo", o procedimento se torna dimensionável pelos "limites físico-hermenêuticos de ordenação cronológica (autos) dos instrumentos e elementos de prova" (Leal, 2018, p. 275), pois, a partir do exame das características do procedimento é possível verificar se houve o devido processo e observados seus consectários legais (direitos-garantia) da ampla defesa, do contraditório e da isonomia, em atendimento ao princípio da reserva legal, o qual impõe que "o direito só é praticável pela existência da lei processualmente coinstitucionalizada que é o elemento probatício e fundante do espaço jurídico fundamental e instrumento indicador dos meios intelectivos de sua concretização" (Leal, 2018, p. 275).

Nesse sentido, ao contemplar os "meios moralmente legítimos" (art. 369) e a "livre" conjectura do juiz (art. 370) para a comprovação de fatos, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105) autoriza a coleta de prova numa realidade externa ao direito, em critérios personalíssimos e instantâneos, em interdição à própria legalidade estrita prescrita no Texto Constitucional de 1988 (art. 5º, II). E, o exame da prova – a sua *valoração* – se dá sobre o ato de provar (reconhecido pela jurisdição) e não sobre a atividade de demonstrar pelo instituto da prova (Leal, 2018, p. 269-274)[2].

2 O procedimento processualizado é a prova das provas. Sem procedimento (relação espácio-temporal formalizada) não há como operacionalizar democraticamente o instituto da prova. A lei constitucional brasileira (CF/1988), ao adotar o "devido processo legal" (art. 5º, LIV), institui a hermenêutica cognitiva como meio legal amplificado de verificação dos fatos. A cognição é modo legal de verificação pelo procedimento instrumentalizado. A prova procedimental (existência de procedimento) é direito-garantia inafastável da cognição, porque somente a interpretação volitiva das autocracias ou democracias imperfeitas é que afastam a prova, em sua plenitude teórica, em troca dos devaneios e ideações judicantes (Leal, 2018, p.

Note-se que *valoração* e *valorização* da prova são etapas procedimentais diferentes, que ocorrem em momentos processualizados distintos, uma vez que em primeiro se valora e, posteriormente, valoriza-se. A *valoração* da prova consiste na percepção da existência do elemento de prova nos autos do procedimento, seu exame, para, em um segundo ato, haver a *valorização*, demonstração do conteúdo de importância do elemento de prova para a formação do convencimento e o teor significativo de seus aspectos técnicos e lógico-jurídicos de inequivocidade material e formal (Leal, 2018).

Conceber tal diferenciação permite refletir a erroneabilidade de compreensão e aplicação dos enunciados das Súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ. Ambas preceituam a vedação ao "reexame de prova" em sede de recursos à instância extraordinária (seja o Recurso Especial, seja o Recurso Extraordinário), formando-se a orientação jurisprudencial consagradora do mandado de que a *valoração/valorização* legal (entendidas em sinônimos, diferentemente do que é aqui apontado) das provas não constitui matéria de fato, mas de direito, desconectando o fato da norma e arguindo que a análise do elemento probatício tão somente no "contexto" fático não cabe em sede recursal, já que seu momento processualístico ocorre previamente à sentença.

Ocorre que, em contraste à própria linguisticidade do texto legal do Código de Processo Civil de 2015 – o qual, segundo a *Teoria Neoinstitucionalista do Direito* (Leal, 2018), descaracterizou os efeitos preclusivos com perda jurídico-democrática, permitindo ao magistrado a renovação da prática do ato procedimental diante da percepção de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, de ofício ou a requerimento da parte (art. 493) – as Súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ não apenas confundem *valoração* e *valorização* da prova, bem como reafirmam redundantemente algo que já se sabe obstado: se os *significantes* possuem o mesmo *significado*, o exame de prova apenas se dá antes da sentença e, de fato, impossibilitado novo exame, nova *valoração*, em sede de recurso.

Mas, a questão não é tão superficialmente básica. A erroneabilidade da significação dos institutos inscritos nas duas súmulas aponta para a complexidade de paradoxos que, ao fim, levam à inconstitucionalidade denunciada, mesmo que partindo de raciocínios diferentes. A uma, porque se a *valoração* e a *valorização* da prova são distintas e, portanto, o

275).

exame do elemento de prova, a sua indicação de existência nos autos do procedimento (qualificando-o como prova) se dá em momento anterior à atribuição e graduação de importância a esse elemento indicado como o ato reconhecido pela jurisdição (não de demonstração da prova em si), restam claros a redundância em dizer algo que já se sabe vedado (se o exame da prova já se deu, logo está consumado) e o equívoco na compreensão dos institutos, que a todo momento são confundidos na sua aplicação para afastar da prestação jurisdicional a matéria discutida no procedimento. Dessa forma, se a autoridade judiciária avoca para si a interpretação dos institutos, ora fundindo-os ora diferenciando-os, conforme o caso posto em apreciação, tem-se uma postura autocrática de interdição da própria legalidade e do devido processo na processualidade democrática, obstando o acesso à linguagem dos legitimados ao processo, obstando a isomenia (igual direito de interpretação da norma) – o que é inconstitucional.

A duas, porque se o Código de Processo Civil de 2015 "teratologicamente aboliu a preclusão" (Leal, 2018, p. 276), em se tratando o elemento de prova de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que venha a influir no julgamento do mérito discutido no procedimento (art. 493), na hipótese de a *valoração* e a *valorização* da prova não terem se realizado da maneira devida, de ofício ou a requerimento da parte poderá ser alegada em momento posterior, permitindo-se que seja até mesmo reanalisada a prova (reexame), ainda que em sede recursal, visto que – mediante as reflexões de Jacques Derrida (2002) – não é concebível o "fora do texto" e, assim, não é cabível a afirmação de que existem questões "meramente fáticas" e outras "puramente de direito", inadmitindo-se a desconexão do fato e da norma consubstanciada processualisticamente no elemento de prova assim qualificado. E, portanto, não é dado à autoridade judiciária afastar de sua apreciação matéria que legalmente é legitimada à sua análise, sob o pretexto de estar impossibilitada a perquirição tão somente de fatos, sendo que não há que se falar no desentranhamento do fato de dentro do direito aplicado, pois pela linguisticidade do processo é que a conexão se perfez com o elemento de prova. Dissociar os fatos do direito e inviabilizar a *valorização* da prova na sede recursal configuram também óbice à isomenia e inconstitucionalidade[3].

3 Explica Rosemiro Pereira Leal: [...] Assim, a sensorialização ou percepção dos elementos de prova não é suficiente para o observador decidir. É necessário que o observador se encaminhe para a valorização da prova, comparando os diversos elementos de prova da estrutura procedimental, numa escala gradativa de relevância, fixando sua convicção nos pontos do texto probatício que a lei indicar como preferenciais a quaisquer outros argumentos ou articulações produzidas pelas partes. Não basta valorar os elementos de prova, dizer que eles

Dos julgados selecionados para o presente estudo, verifica-se a tendência de o Supremo Tribunal Federal considerar a *valoração* e a *valorização* legal da prova (sinônimas) como questão infraconstitucional, ou como ofensa reflexa ou indireta à Constituição, para obstar, em qualquer das hipóteses, o conhecimento do recurso extraordinário, com base no verbete da Súmula nº 279/STF, já que compreende somente quando a *valoração*/*valorização* da prova pudesse assumir a conotação de uma "questão de direito" haveria ensejo ao cabimento do recurso extraordinário (vinculação a algum tema constitucional).

De igual modo, no tocante ao recurso especial, o STJ estende a racionalidade do STF quanto à Súmula nº 279 para a interpretação e aplicação do enunciado da Súmula nº 7, fundando-se na distinção entre "questão de fato" e "questão de direito", ao argumento de que o magistrado julga sobre a primeira com base no que é aduzido pelas partes e na "produção" da prova; enquanto que, em relação a última, decide-se sem depender do que é alegado pelas partes, com base no seu próprio conhecimento do direito e da lei – o que é manifestamente autocrático e inconstitucional. Pois, na *Teoria Neoinstitucionalista*, o elemento probatício não se resume a fatos (estados e acontecimentos fáticos); o princípio da legalidade preceitua que o direito só é praticável pela existência da *lei* processualmente coinstitucionalizada, elemento probatício e fundante do espaço jurídico fundamental e instrumento indicador dos meios intelectivos de sua concretização, já que é o elemento probatício a base empírica de fundamentação do provimento (Leal, 2018, p. 232). A apreciação jurídica dos fatos, neste aspecto, é também objeto de prova a aduzir pelas partes, não apenas de ponderação e decisão judiciais.

Note-se que, na maioria das ocorrências, os institutos da *valoração* e da *valorização* da prova – concebidas pelos "Excelsos" Tribunais na concepção de requalificação do elemento probatício, sem diferenciá-los ou compreender a sua finalidade processualística – são invocadas para justificar

existem na estrutura procedimental, é imperioso que sejam valorizados (comparados em grau de importância jurídica) pelos pontos legalmente preferenciais. A valoração é ato de apreensão intelectiva do elemento de prova e a valorização é ato de entendimento legal dos conteúdos dos elementos de prova. O que mais se lamenta, na prática, é o julgador escusar-se de valorar a prova, isto é, sequer dizer que viu a prova nos autos, motivando interposição de embargos de declaração que, muitas vezes, também não são lidos pelo julgador ou são interpretados como procrastinatórios, mesmo se sabendo que cientificamente a parte precisa pré-questionar aspectos dúbios do procedimento para lhe ensejar a devolutividade recursal das questões ao conhecimento dos níveis superiores de jurisdição, embora o CPC/2015 não cogite de tais aspectos. Em linhas gerais, o CPC/2015 teratologicamente aboliu a preclusão. (Leal, 2018, p. 276).

o não-conhecimento dos recursos extraordinário e especial, sob a mera motivação de tratar-se de reexame de provas, vedado pelas Súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ, encerrando a conceituação da *valoração*/*valorização* em matéria fática, fora de alcance da instância extraordinária, impondo como condição de prestação jurisdicional a prevalência da questão de direito e a temática constitucional ou incongruência na aplicação da lei federal.

Contudo, a distinção entre a simples apreciação da prova e a sua *valorização*, e esta última erigida em critério legal, faz a diagnose da problemática, tendo em vista que se impõe a *valorização* dos elementos de prova (comparação em grau de importância jurídica) pelos pontos legalmente preferenciais, não bastando a sua *valoração*. E, a deficiência do procedimento somente se desvela na medida em que se reconhece que a *valoração* e a *valorização* foram tratadas como sinônimas, quando na verdade se distinguem, permitindo-se a apuração se foi ou não infringido algum princípio probatório e, desta perspectiva, averiguar a observância à *lei* processualmente coinstitucionalizada.

Para efeito de cabimento dos recursos extraordinário e especial, dever-se-ia ser necessário discernir entre a apreciação da prova e os critérios legais de sua *valorização*: na medida em que o ato de *valorar* considera a pura operação mental de conta, peso e medida; a *valorização* envolve a teoria do valor ou conhecimento, em operação que apura se houve ou não a infração de algum princípio procedimental probatório – e não apenas o erro de direito quanto ao valor da prova, *in abstrato*, daria azo ao conhecimento dos ditos recursos excepcionais, por constituir "reapreciação" da prova.

4 Considerações finais

A Súmula nº 07/STJ veda ao juízo *ad quem* a revisão probatória sob pretexto de estar praticando em duplicidade a valorização do instrumento de prova. No entanto, mostra-se relevante promover-se a distinção entre a *valoração* e a *valorização*, à luz da *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* (Leal, 2018).

Tendo em vista que o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição de 1988 preceitua que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988), ao Judiciário, em sua totalidade, é possível deixar de reexaminar o mérito. Dessa forma, é que se questiona se trata-se de simples direito de ação ou de direito ao devido processo legal na sua totalidade procedimental.

O breve estudo buscou refletir, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, a (dis)funcionalidade da Súmula nº07/STJ que, ao reproduzir o enunciado da Súmula nº 279/STF (editada antes da Constituição de 1988, em um período autocrático de restrição de direitos fundamentais), fundando-se na suposta impossibilidade de reexame da prova, desconsidera elementos fundamentais da processualidade democrática.

Ao ignorar a distinção entre *valoração* (ato de reconhecimento da existência formal da prova) e *valorização* (ato de atribuição jurídica de relevância à prova), os tribunais superiores perpetuam um modelo de julgamento que restringe indevidamente a cognição judicial.

Com base na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* (Leal, 2018), compreende-se que o procedimento é condição de possibilidade da prova e que a prova, por sua vez, constitui o elemento fundante do espaço jurídico. A interdição sumular ao reexame de provas, especialmente quando há omissão ou erro na valorização, implica não apenas em denegação de justiça, mas na violação direta ao devido processo legal.

Ademais, à luz do Código de Processo Civil de 2015, tal vedação torna-se ainda mais anacrônica. O diploma processual de 2015 rompeu com o paradigma da preclusão automática e da rigidez formalista, permitindo a renovação dos atos procedimentais (art. 493, CPC/2015), o uso ampliado da argumentação judicial e a abertura à correção de falhas interpretativas com base em critérios de legalidade e efetividade. Por conseguinte, ao manter (ou permitir) a aplicação da Súmula n º 7/STJ como filtro excludente, ignora-se a lógica cooperativa e a valorização da fundamentação que o CPC/2015 consagrou, frustrando seus objetivos democratizantes.

Diante disso, é imperativo que se promova uma releitura constitucional das súmulas que inviabilizam a apreciação plena da prova, de modo a restituir à jurisdição seu papel democrático e argumentativo. A superação da racionalidade formalista e autocrática que sustenta tais enunciados constitui condição necessária à efetivação dos direitos fundamentais em sede recursal e à realização da justiça como valor fundante da República.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 1 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília: Diário Oficial da União, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1 mai. 2025.

DERRIDA, Jacques. **Gramatologia**. Trad. Miriam Chnaiderman; Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Perspectiva, 2004.

DERRIDA, Jacques. **A Escritura e a Diferença**. Trad. Maria Beatriz Marques Nizza da Silva. São Paulo: Perspectiva, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 14. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. Trad. Leonidas Hegenberg; Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Cultrix, 1989.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 279**. Brasília: STF, DJ de 09 abr. 1924. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula279/false. Acesso em 03 abr. 2025.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 7**. Brasília: STJ, DJ 03 jul.1990, p. 6478. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf. Acesso em 03 abr. 2025.

WOLFREYS, Julian. **Compreender Derrida**. Trad. Caesar Souza. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2012.

Capítulo 6

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: UMA DÉCADA DE VANGUARDISMO E INOVAÇÃO PROCESSUAL

Manoel Ferreira Ramos[1]
Wanessa Cristina Lindoso Costa[2]
Cássius Guimarães Chai[3]

1 Introdução

O Código de Processo Civil (CPC), criado pela Lei n. 13.105/2015, demonstra ser um marco importante no progresso do ordenamento processual brasileiro, com mudanças significativas em comparação ao CPC de 1973, quanto à segurança jurídica e efetividade da resposta judicial.

Tal diploma processual emergiu com o propósito de modernizar o processo civil brasileiro, tornando-o mais célere, eficiente e justo, a partir do incremento de ferramentas para modernizar de forma significativa os procedimentos legais antes empregados. Dez anos após sua entrada em

1 Doutorando em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Mestre em Garantismo e Processo Penal, pela Cátedra de Cultura Jurídica da Universidade de Girona. Pós-graduação em Teoria e Prática da Decisão Judicial, pela Escola de Magistratura do Maranhão – ESMAM. MBA em Administração Judiciária pela Escola de Negócios Excellence – ENE. Graduado em Direito pela Universidade CEUMA. Graduado em Comunicação Social, habilitação em Jornalismo pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Graduando em Pedagogia pelo Centro Universitário Cidade Verde. Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA. E-mail: mframos@tjma.jus.br.

2 Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Pós-graduada em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Faveni (UniFAVENI). Advogada. E-mail: wanessacindoso@gmail.com.

3 Pós-Doutor em Direito e em Saúde Pública. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e pela Cardozo School of Law-Yeshiva University. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão. Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR e PPGAERO/UFMA) e Professor Permanente PPGD/FDV. E-mail: cassius.chai@ufma.br.

vigor, torna-se oportuno avaliar os impactos de suas inovações, tanto sob a ótica normativa como da aplicação prática pelos tribunais.

Em decorrência disso, é salutar discorrer acerca de pontos inseridos no sistema jurídico desde a entrada em vigor do CPC de 2015, tais como os avanços legislativos e jurisprudenciais, abordando aspectos como a valorização da jurisprudência, o fortalecimento da previsibilidade nas decisões judiciais, a efetividade da proteção judicial, os instrumentos de resolução de demandas repetitivas, os impactos das inovações tecnológicas na tramitação processual, a implementação das plataformas judiciais, as audiências de mediação e conciliação, o volume de acordos, dentre outros avanços perceptíveis deste instrumento normativo.

Feitas essas considerações, pontua-se que o artigo em tela está dividido em três seções, no qual a primeira irá abordar os avanços legislativos ocorridos a partir da inserção do CPC de 2015 no ordenamento jurídico brasileiro. Na seção subsequente, será discorrido acerca das mudanças trazidas no novo *modus operandi* do trato processual, com ênfase nos instrumentos de inovação processualística. E na derradeira seção, por sua vez, incumbir-se-á de tratar dos avanços tecnológicos, com relevo para as ferramentas técnicas suscitadas a serviço da melhoria na tutela jurisdicional.

No que pertine à problemática, o questionamento que orienta esta pesquisa é como o CPC de 2015, ao completar dez anos de vigência, tem concretizado seus objetivos de celeridade, efetividade, cooperação e acesso à Justiça, notadamente diante dos desafios institucionais, limitações estruturais e desigualdades no acesso às novas tecnologias da informação.

Como objetivo geral, analisam-se as contribuições do CPC de 2015 no curso dos seus dez anos de vigência comparando-o com o CPC de 1973, com relevo para os avanços, desafios e impactos na efetividade da processualística civil brasileira. De modo específico, busca-se investigar as principais alterações legislativas introduzidas pelo CPC de 2015 evidenciando seus fundamentos e inovações diante do CPC de 1973; pretende-se, paralelamente a isso, o examine de inovações jurisprudenciais, a partir da inserção do CPC de 2015 no ordenamento nacional, em consonância ao que já existia com o CPC de 1973; e, para concluir, aspira-se descrever os impactos proporcionados pelas novas tecnologias da informação no direito processual civil, principalmente no que se refere à celeridade, à desburocratização e ao acesso à justiça.

Justifica-se o trabalho em voga em virtude de uma década de aplicação do CPC de 2015, considerando que o CPC atual rompeu com

paradigmas do CPC de 1973, ao proporcionar um processo mais célere, cooperativo e democrático. Provisoriamente, parte-se da hipótese de que o CPC de 2015 representou um avanço significativo em cotejo ao CPC de 1973, ao promover maior efetividade, celeridade e segurança jurídica no processo civil pátrio. Todavia, presume-se que desafios práticos e estruturais obstam à plena concretização de todos os objetivos propostos pelo diploma em questão.

Adota-se como abordagem o método indutivo, posto que pode ser usado para analisar a jurisprudência, identificar padrões em decisões judiciais e formular regras ou princípios gerais a serem aplicados em casos futuros. Além do mais, o trabalho em comento utilizará o procedimento monográfico, somado ao sociojurídico descritivo por sua adequação ao que se pretendeu expor nesse estudo e, como técnica de elaboração, optou-se pela pesquisa bibliográfica documental com base em livros, artigos científicos e resoluções.

Como resultados, espera-se evidenciar a importância da celebração dos dez anos de existência do CPC de 2015, no que tange aos seus impactos positivos sobre a sociedade, dando maior visibilidade a esse diploma. Além de fomentar o debate acadêmico e prático acerca da imprescindibilidade do aperfeiçoamento constante da legislação processualística civil, em alinhamento com as demandas de um processo eficiente e democrático, bem como, que o presente texto sirva enquanto fonte de pesquisa para novos estudos relacionados à temática.

2 Inovações legislativas e reconfiguração estrutural do processo civil brasileiro

É notório que o CPC de 2015 foi introduzido no sistema jurídico nacional como avanço processualístico em comparação ao CPC de 1973, no afã de possibilitar mais celeridade e eficiência ao processo, em harmonia com princípios constitucionais, a exemplo do princípio da razoável duração do processo e o princípio da cooperação entre as partes.

Verifica-se, nesse contexto, que as alterações legislativas promovidas pelo CPC de 2015, tendo como parâmetro o Código de 1973, interagem, sobretudo, com garantias constitucionais. Nesse espeque, o princípio fundamental da cooperação, contido no art. 6º, do CPC de 2015, orienta as partes, o juiz e os auxiliares da Justiça, a cooperarem entre si objetivando

encontrar uma decisão de mérito suficiente que comporte um resultado justo e efetivo.

Em sentido idêntico, o princípio da boa-fé processual e o princípio da razoável duração do processo, surgem como pilares do ordenamento jurídico interno, previstos no novo texto processual cível. Tendo, ambos, um espaço de grande relevância, posto que exigem o cumprimento da norma de conduta, estabelecendo um padrão ético de conduta (Didier Jr., 2018).

Acerca do princípio da cooperação, Oliveira (1999, p. 132) leciona que:

> O direito processual, como fenômeno cultural, produto exclusivo do homem e por consequência empolgado pela liberdade, não encontrável *in rerum natura*, tem o seu tecido interno formado pela confluência de ideias, projetos sociais, utopias, interesses econômicos, sociais, políticos e estratégias de poder reinantes em determinada sociedade, com notas específicas de tempo e espaço.

Como destaca Bueno (2015), trata-se de se estabelecer um modelo processual cooperativo, que não se limite à simples contribuição das partes na colaboração durante o trâmite processual. Extrapola às partes, abrangendo os auxiliares da Justiça, terceiros intervenientes e, sobretudo, ao magistrado e ao representante do Ministério Público, atuantes como judicante e fiscal da lei na demanda.

Em sentido semelhante, o princípio da boa-fé processual auxilia o Direito no exercício do constrangimento aos que praticam condutas abusivas. A consagração deste princípio, é resultado da expansão da exigência da boa-fé do direito privado ao direito público, nos dizeres de Didier Jr. (2018).

Nesse diapasão, tem-se, ainda, o princípio da razoável duração do processo, tendo a funcionalidade de exigir a prioridade na tramitação de demandas. Para Reis (2011), trata-se de uma garantia fundamental como direito subjetivo público, autônomo e prestacional. Pelo fato de se dirigir ao Estado, representa a garantia subjetiva pública. É um direito que guarda autonomia em relação à tutela jurisdicional, assim como ao direito material deduzido em juízo. Além do que, é reconhecido como direito prestacional, por conjecturar que o Estado exige uma atuação concreta na satisfação de direitos individuais (Oliveira, 2015).

Verifica-se que, de forma essencial, o CPC de 2015 representa uma evolução significativa em relação ao CPC de 1973. Nessa alheta, a mudança

significativa em relação ao nível de seus princípios demonstra que passaram a ser mais detalhados e orientados pela ideia de cooperação entre as partes, com a finalidade de garantir maior dinamicidade no processo (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2023).

Para melhor entendimento, explica-se que a introdução do princípio da cooperação no art. 6º do CPC/2015, como dito alhures, não existia no CPC de 1973 e, com isso, procurou-se aguar a participação efetiva das partes no trâmite processual, em um esforço colaborativo com vistas à resolução de demandas.

Nesse novo modelo, todos os envolvidos na demanda e no procedimento buscam a solução que melhor se adeque ao conflito, em uma lógica cujo panorama é que o processo civil seja visto como uma ferramenta de pacificação social. Essa mudança de paradigma é um resultado direto das divergências sociais contemporâneas, que busca um Poder Judiciário mais acessível e eficiente, pronto para garantir o direito de todas as partes imbricadas de maneira mais harmônica (Theodoro Júnior, 2023).

Nessa mesma linha, elenca-se como outro avanço significativo a introdução de normas que visam à redução de formalismos e à simplificação dos procedimentos. O CPC/2015, ao longo de suas inovações, procurou desburocratizar o processo civil, sobretudo, a partir da amplitude de possibilidades proporcionadas pela mediação e conciliação. O atual código processual privilegia a autonomia da vontade das partes, com a previsão do chamado "negócio jurídico processual" (art. 190), e permite que as partes decidam sobre o calendário processual e a distribuição do ônus da prova, ampliando, assim, a flexibilidade do processo (Didier Jr., 2023).

No campo da execução, o CPC/2015 estabeleceu um novo regime processual, introduzindo a execução de título executivo judicial com maior ênfase na efetividade, por meio da inclusão de mecanismos mais diligentes, a exemplo da penhora online (art. 854).

De igual modo, outra relevante inovação ocorreu a partir da flexibilização dos procedimentos, a qual buscou reduzir o excesso de formalismos que, não raro, atrasavam a resolução dos litígios. O CPC de 2015 estabeleceu que os procedimentos seriam mais simples e que o juiz teria maior liberdade para determinar o andamento do processo de maneira mais célere, respeitando sempre o melhor direito das partes, em consonância com o art. 139, que confere ao juiz a possibilidade de, com base no princípio da efetividade, adotar medidas para garantir a rápida

solução do processo, prescindindo formalidades excessivas (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2023).

Desse modo, a ideia de tornar a Justiça menos burocrática se estende a outras disposições do CPC/2015, atingindo o alcance das audiências prévias as quais se utilizam dos meios autocompositivos de resolução de conflitos (art. 165). Tendo essas áreas ganho um maior espaço de protagonismo dentro do processo civil, com o objetivo de solucionar os litígios de forma consensual, antes mesmo do início do julgamento (Ramos, 2024).

Percebe-se que a mediação e a conciliação ganharam destaque no CPC/2015 como métodos alternativos de solução de conflitos, passíveis de tornar o processo heterocompositivo menos desgastante, burocratizado e oneroso, dotado de confidencialidade e com a participação efetiva das partes, em que requerentes, requeridos e advogados possam construir juntos, com igualdade de posições, a possível solução da questão apresentada ao Judiciário e mesmo aquelas que ainda não foram formalizadas nos autos processuais.

3 O CPC de 2015 e a consolidação de um modelo processual colaborativo, flexível e tecnológico

Constata-se que o CPC de 1973 tratava de maneira limitada os mecanismos autocompositivos para solução de conflitos. Por outro lado, o Código atual estabeleceu a conciliação como um instrumento eficiente para resolver litígios, prevendo até mesmo a obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação quando as partes não se opuserem (art. 334). Essa mudança acompanha uma tendência mundial de adoção de métodos adequados de resolução de conflitos, aproximando o sistema jurídico nacional das melhores práticas internacionais (Ramos, 2024).

Essa inovação representou um dos avanços mais significativos promovidos pelo CPC/2015, ao fortalecer a autonomia das partes e consolidar a ideia de um processo civil mais flexível e dialógico. Nesse sentido, merece destaque a introdução do negócio jurídico processual, preconizado no art. 190 do Código, que possibilita às partes, respeitando os princípios da boa-fé e os limites legais, estabelecerem acordos sobre aspectos procedimentais específicos. Dentre os itens passíveis de negociação estão o calendário processual, a distribuição do ônus da prova e a escolha de

métodos para condução do litígio que melhor atendam às particularidades do caso.

Nesse sentido, nota-se que esse aperfeiçoamento representa uma ascensão significativa no sentido de romper com a concepção tradicional de que o juiz é o único responsável pela direção do processo. Em meio a uma conjuntura de disputas jurídicas de complexidade crescente, que envolvem múltiplos sujeitos, alto grau de tecnicidade ou interesses jurídicos heterogêneos, o ordenamento passou a admitir maior flexibilidade procedimental, viabilizando a adaptação do rito às nuances do caso analisado (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2023).

Por conseguinte, essa diretriz robustece o esforço para alcançar maior eficiência e racionalização do processo, sem descurar da salvaguarda dos direitos das partes. Conforme destaca Wambier (2019), o negócio jurídico processual representa uma concepção moderna do processo civil, que valoriza a autonomia privada dentro de limites legais e éticos, sendo particularmente útil em litígios empresariais e estruturais, nos quais soluções uniformes muitas vezes não atendem adequadamente às peculiaridades do caso. Ao viabilizar essa forma de flexibilização, o legislador conferiu às partes maior protagonismo e contribuiu para um modelo processual menos engessado, sem prejuízo das garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Além disso, o CPC/2015 também buscou dar maior efetividade às decisões judiciais. O Código ampliou os instrumentos para garantir o cumprimento das sentenças, como a possibilidade de utilização de tutelas provisórias (arts. 294 a 311), que podem ser concedidas para antecipar a tutela do direito, ou para evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Já o Códex de 1973 tinha um tratamento fragmentado sobre essas medidas, e a unificação promovida pelo CPC/2015 tornou o sistema mais claro e eficaz, permitindo maior proteção aos direitos das partes durante o curso do processo (Oliveira; Melo, 2024).

Ademais, uma das transformações mais significativas trazidas pelo CPC/2015 foi a consolidação do sistema de precedentes vinculantes. Diferentemente do modelo de 1973, que tratava os precedentes de maneira mais flexível e sem a imposição de um caráter vinculante, o novo CPC firmou a jurisprudência como uma fonte primária do Direito (Pinto, 2015). Com a introdução dos arts. 926 e 927, passou-se a conferir maior autoridade às decisões dos tribunais superiores, estabelecendo-se

um sistema que visa uniformizar a interpretação das normas e reduzir as chances de decisões conflitantes.

A alteração em questão, conforme destaca Lima (2021), reflete uma necessidade de estabilidade no sistema jurídico, ao criar um ambiente de previsibilidade que aumenta a confiança da sociedade nas decisões judiciais. A vinculação dos precedentes contribui, portanto, para uma maior segurança jurídica, ao garantir que as decisões dos tribunais superiores sejam respeitadas por instâncias inferiores, refletindo a ideia de um processo mais eficiente e justo.

Além disso, o Código de 2015 trouxe uma abordagem mais ágil para a resolução de litígios repetitivos. A criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos arts. 976 e ss., representa uma inovação crucial para o enfrentamento de questões jurídicas que se repetem em múltiplos processos. Este mecanismo, segundo Silva e Costa (2022), proporciona uma resolução mais rápida e uniforme para situações que envolvem grandes volumes de litígios, ao centralizar a análise de temas jurídicos relevantes em um único julgamento. O IRDR, ao resolver questões de direito de forma coletiva e vinculante, permite que o Judiciário se concentre em casos representativos, garantindo maior eficiência e celeridade, ao mesmo tempo em que evita a multiplicação de decisões sobre a mesma matéria.

A modernização do processo judicial também se refletiu na incorporação das tecnologias da informação, uma das grandes inovações do CPC/2015. O uso obrigatório do processo eletrônico desde o início da tramitação processual, conforme previsto no art. 11, transformou a dinâmica dos tribunais e trouxe uma série de benefícios, como a redução de custos e o aumento da celeridade.

Para Souza e Pimentel (2023), a adoção do processo eletrônico é uma resposta direta à necessidade de adaptação do Judiciário aos avanços tecnológicos e à busca por um sistema mais eficiente e acessível. Ao permitir a tramitação integral dos processos de forma digital, o CPC/2015 não só contribui para a otimização dos recursos, mas também proporciona maior segurança e transparência, uma vez que o acompanhamento do andamento processual se tornou mais fácil e acessível a todas as partes envolvidas.

De forma resumida, o CPC/2015 constitui um marco significativo no desenvolvimento do direito processual no Brasil, apresentando avanços importantes em comparação ao Código de 1973. A modernização promovida pelo novo diploma, assim como o fortalecimento da

cooperação entre os litigantes e o Poder Judiciário, atendem às crescentes exigências de uma sociedade que demanda maior eficácia na administração da justiça. Contudo, a plena implementação dessas inovações requer acompanhamento constante, já que o sucesso do CPC/2015 está condicionado à sua adaptação contínua às dinâmicas do Judiciário e às necessidades sociais, garantindo, assim, a concretização dos princípios de justiça, segurança jurídica e equidade.

4 Tecnologia e segurança jurídica no processo civil: a arquitetura racional do CPC/2015

São vários instrumentos normativos presentes no CPC de 2015 cujo propósito é o de melhorar o percurso processual, facilitando não somente a prestação jurisdicional, mas a completude do procedimento. Como dito anteriormente, o IRDR (art. 976 a 987) foi criado com o escopo de solucionar controvérsias jurídicas repetitivas de forma uniforme. A sistematização dessas questões reduz o número de processos e evita decisões conflitantes.

Pelo que demonstram esses nove anos de existência desse instituto, tem sido uma ferramenta importante para racionalizar o contencioso e conferir isonomia na solução de conflitos. Posto que sua funcionalidade começa quando um tribunal superior observa a existência de um volume significativo de processos tratando da mesma matéria.

Outro mecanismo relevante introduzido pelo CPC/2015 é o Incidente de Assunção de Competência (IAC), previsto no art. 947. Esse incidente tem como finalidade assegurar a uniformização da jurisprudência em temas de relevante interesse jurídico, ainda que não haja repetição de processos e mostra-se cabível quando a controvérsia apresenta potencial de gerar instabilidade jurisprudencial ou quando sua definição tem importância para a ordem jurídica (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2023).

Diferentemente do IRDR, o IAC pode ser suscitado de ofício ou por provocação das partes, e sua instauração visa à formação de um precedente qualificado com força vinculante para os demais órgãos do tribunal e para os juízos de primeira instância. Trata-se, portanto, de mais uma ferramenta que reforça o caráter vanguardista do CPC/2015, ao privilegiar a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2023).

Além desse instituto, como supramencionado, viu-se a análise da segurança jurídica e tutela provisória; das audiências de mediação, e de conciliação processuais e pré-processuais; e, das audiências virtuais e digitalização dos autos. Sendo necessário mencionar, também, as ferramentas de recuperação de bens e ativos. O CPC de 2015 apresenta-se com um instrumento moderno pautado no uso da tecnologia a serviço da prestação efetiva de serviços judiciais e extrajudiciais com vistas à celeridade de tramitação. Nesse contexto, merecem destaque o Sisbajud, o Renajud, o Infojud, a funcionalidade conhecida como "teimosinha" e a ferramenta "sniper", os quais constituem mecanismos que potencializam a efetividade na recuperação de créditos, notadamente no âmbito das execuções.

Essas ferramentas tecnológicas ampliam o alcance do Judiciário na constrição de bens, fortalecendo a efetividade da tutela jurisdicional. O Renajud permite restrições sobre veículos do devedor; o Infojud, por sua vez, possibilita a consulta de declarações de imposto de renda, assim como outros dados do devedor, o que facilita identificar bens passíveis de penhora; a "teimosinha" reitera automaticamente ordens de bloqueio via Sisbajud; e o Sniper cruza informações de diversas fontes para identificar vínculos entre pessoas e empresas (Malzoni, 2025).

Todas essas alternativas tecnológicas compõem um conjunto de instrumentos que fortalecem a efetividade do Direito e promovem maior clareza na prestação jurisdicional, tendo como pilares a inovação e a padronização dos sistemas. Logo, tais alternativas representam um avanço essencial na modernização do Poder Judiciário, contribuindo significativamente para a integração de um sistema que otimize a atuação de servidores, advogados, magistrados e demais usuários da Justiça.

Nesse contexto, observa-se que o uso da tecnologia como instrumento de aprimoramento da prestação jurisdicional tem sido pauta recorrente nos encontros que discutem os novos rumos do Poder Judiciário. Exemplo disso foram os temas abordados no 18º Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado nos dias 2 e 3 de dezembro de 2024, em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

O evento anual tratou de pôr em pauta assuntos relevantes para todo o país, tendo, na ocasião, discutido o elevado volume de processos em tramitação. A esse respeito, o relatório Justiça em Número de 2024 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024), evidencia que o ingresso de novos casos atingiu o maior patamar da série histórica, com o

volume de 35,3 milhões em 2023, o que significa um aumento de 9,4% em relação a 2022.

Por conseguinte, é imperioso, igualmente, tratar sobre um dos grandes instrumentos surgido com o Códex de 2015, qual seja, a repercussão geral. Esse instrumento surgiu como sistemática de racionalização de julgamento de demandas repetitivas, aderida ao ordenamento jurídico interno como resolução para dirimir o volumoso acervo de processos ativos em tramitação no país, sobretudo, os recursos extraordinários (Santos Filho, 2015).

Dessa forma, ao se observar o funcionamento atual do instituto da repercussão geral, constata-se sua efetividade na filtragem recursal, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). De acordo com o Relatório de Atividades da Corte, entre os anos de 2018 e 2022 houve uma redução de 31.125 recursos recebidos (BRASIL, 2023), o que evidencia o papel racionalizador do mecanismo. Tal dado representa um indicativo concreto da eficiência da sistemática, confirmando que a repercussão geral tem cumprido sua função de selecionar, de forma criteriosa, as controvérsias relevantes e contribuir para a uniformização da jurisprudência e a redução da sobrecarga no STF.

5 Considerações finais

O decênio de vigência do CPC/2015 confirma sua importância como um divisor de águas no sistema processual brasileiro, não apenas pela ruptura com o paradigma formalista do CPC/1973, mas, sobretudo, por ter inaugurado uma nova mentalidade voltada à efetividade, à cooperação processual e à valorização da jurisprudência. As inovações legislativas, a exemplo do princípio da cooperação, da primazia da decisão de mérito, do negócio jurídico processual e da racionalização procedimental, representam um movimento de aproximação entre a norma processual e os anseios constitucionais de uma tutela jurisdicional justa, célere e eficaz.

No plano jurisprudencial, o fortalecimento do sistema de precedentes e a institucionalização de instrumentos como o IRDR e o IAC constituem mecanismos voltados à uniformização do Direito e à previsibilidade das decisões judiciais, pilares essenciais à segurança jurídica. A partir desse novo modelo, percebe-se um Judiciário mais sensível às demandas coletivas e atento à complexidade dos litígios hodiernos.

Nesse cenário, nota-se que as inovações tecnológicas e a incorporação definitiva do processo eletrônico evidenciam o compromisso do CPC/2015 com a modernização estrutural do Judiciário, promovendo maior transparência e economicidade na tramitação dos feitos. Entretanto, não se ignora que tais avanços ainda enfrentam obstáculos práticos, como a disparidade no acesso digital, a sobrecarga de trabalho dos órgãos judiciais e a necessidade de contínua qualificação dos operadores do direito.

A Autoridade Sem Trono: Rupturas e Compromissos no Novo Paradigma Decisório Brasileiro.

No silêncio de uma sala onde a toga ainda pesa tanto quanto a responsabilidade de decidir, o magistrado contemporâneo encontra-se em uma encruzilhada histórica. Não mais se lhe permite refugiar-se na confortável expressão "livremente convencido", aquela pequena, mas poderosa palavra que, presente no artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973, abria portais para um reino subjetivo onde a persuasão íntima reinava soberana, ainda que supostamente "motivada". O ano de 2015 marca o fim deste reinado. A supressão estratégica do "livremente" no artigo 371 do novo diploma processual não foi mero capricho semântico do legislador, mas uma ruptura epistêmica deliberada. Como num palácio onde subitamente se removem as cortinas opacas, permitindo que a luz da transparência e da fundamentação substantiva iluminem cada recanto da convicção judicial, o novo Código expõe as entranhas do raciocínio decisório ao constante escrutínio democrático.

Havia algo de mágico – e por isso mesmo perigoso – na fórmula antiga. O magistrado, qual um alquimista medieval, trabalhava no laboratório do livre convencimento, transformando elementos probatórios em decisões através de processos misteriosos que só a ele eram plenamente acessíveis. A decisão emergia como produto final, contendo motivação, sim, mas frequentemente imune ao confronto com argumentos inconvenientes surgidos no processo.

Esta magia decisória agora se vê desencantada pelo pragmatismo de um sistema que exige do intérprete não apenas dizer o direito, mas demonstrar passo a passo como o construiu no caso concreto. O artigo 489, §1º do Código atual desvenda o véu do processo decisório, estabelecendo com precisão cirúrgica aquilo que não pode ser considerado fundamentação. Por trás desta taxonomia da não-fundamentação, esconde-se uma revolução silenciosa na cultura jurídica brasileira.

A ruptura é tão profunda que provoca reações viscerais de resistência. Como correntes submarinas que se recusam a mudar de curso após séculos seguindo o mesmo leito, muitos julgadores ainda invocam o fantasma do livre convencimento motivado, mesmo após seu exílio normativo. "Conforme tal princípio, previsto no art. 371 do CPC/2015..." – lê-se em decisões recentes, num esforço quase comovente de ressuscitar o que foi deliberadamente sepultado pelo legislador.

O juiz-Narciso que admirava seu próprio reflexo nas águas da discricionariedade, agora se vê confrontado com o espelho estilhaçado da obrigatoriedade de diálogo genuíno com as teses processuais. Já não basta a retórica da autoridade; exige-se a autoridade dos argumentos, subordinados ao compromisso ético com o contraditório efetivo. A jurisdição deixa de ser um monólogo magnificente para tornar-se um diálogo necessário.

No coração desta transformação pulsa o princípio da não surpresa, cristalizado no artigo 10 do Código de 2015, que proíbe ao magistrado decidir "com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar". Este princípio ressignifica o contraditório, elevando-o da mera formalidade procedimental à condição existencial da própria decisão legítima. A parte não deve apenas falar no processo; deve ser efetivamente ouvida, tendo seus argumentos expressamente enfrentados na trama argumentativa da decisão.

Quando o legislador determina que decisões que "não enfrentem todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" são consideradas não fundamentadas, estabelece-se uma ponte direta entre o dever de fundamentação e o direito das partes de influenciarem efetivamente na construção da solução jurídica. O processo transmuta-se em obra coletiva, cujo arquiteto-juiz não pode ignorar os materiais trazidos pelos construtores-partes.

Não menos revolucionária é a exigência de que os tribunais mantenham sua jurisprudência "estável, íntegra e coerente", conforme determina o artigo 926 do novo diploma. A estabilidade relaciona-se com previsibilidade e segurança; a integridade e coerência, por sua vez, trazem uma dimensão ético-política ao ato de julgar, demandando que as decisões não sejam ilhas isoladas, mas partes interconectadas de um arquipélago de sentido jurídico.

O juiz-herói solipsista, aquele que vislumbrava soluções *ex nihilo* através da intuição mágica de seu livre convencimento, cede lugar ao juiz-intérprete responsável, aquele que precisa demonstrar porque determinado

argumento prevaleceu sobre outro, porque determinada prova teve mais peso que outra, porque determinado precedente aplica-se ou distingue-se do caso em julgamento.

Este novo paradigma não diminui o poder judicial; antes, o legitima. A força da decisão não mais emana da autoridade de quem a profere, mas da consistência de como é construída e fundamentada. A fundamentação exaustiva e dialógica não é uma cortesia do julgador ou um exercício estilístico; é o próprio DNA da legitimidade decisória no Estado Democrático de Direito.

Mesmo assim, há resistência. Nos corredores forenses e nas entrelinhas de acórdãos, ainda se ouve o eco nostálgico do "livre convencimento". Como no poema de Drummond, há algo que "não desmaia nunca" - a tentação de decidir por intuição, de valorar provas por impressão, de julgar por convicção íntima.

Enquanto isso, o texto normativo segue firme em sua revolução paradigmática. A decisão judicial contemporânea é chamada a ser transparente não apenas em seu resultado, mas em seu processo formativo, escancarando as razões de decidir, enfrentando argumentos incômodos, dialogando com precedentes, respeitando a não surpresa, construindo coerência e integridade.

O juiz do CPC/2015 não é mais o soberano de um território interpretativo sem fronteiras; é um funcionário qualificado do Estado Democrático de Direito, comprometido com o exame integral dos elementos endoprocessuais, limitado pelos parâmetros objetivos de fundamentação, obrigado a construir suas decisões em diálogo constante com argumentos, provas e precedentes.

A ruptura está feita. Quanto ao livre convencimento do passado, que descanse em paz junto com outras relíquias de um processo menos democrático e dialógico. O futuro pertence à fundamentação analítica, ao contraditório substantivo e à construção coletiva de decisões legitimadas não pela autoridade de quem as profere, mas pela qualidade argumentativa de como são construídas.

A transição do CPC/1973 para o CPC/2015 representa mais que uma mudança legislativa; simboliza uma revolução cultural na prática jurisdicional brasileira. O livre convencimento motivado, que muitas vezes funcionava como salvo-conduto para decisões arbitrárias disfarçadas de técnicas, cede espaço a um modelo de fundamentação estruturada, comprometida com o diálogo processual genuíno.

Os princípios da não surpresa, da manutenção da coerência e da estabilidade jurisprudencial formam um tripé que sustenta esta nova arquitetura decisória. O magistrado, antes livre em seu convencimento, hoje está vinculado ao compromisso ético de fundamentar substantivamente suas decisões, enfrentando argumentos relevantes das partes e contribuindo para um sistema jurídico íntegro, coerente e previsível.

Esta ruptura paradigmática exige de todos os operadores do direito – e especialmente dos magistrados – uma reconstrução de práticas e mentalidades. O processo civil brasileiro caminha, assim, para um modelo onde o poder de decidir encontra legitimidade não na autoridade do cargo, mas na qualidade da fundamentação que dialoga com o caso concreto e respeita o sistema jurídico em sua integridade.

Em arremate, conclui-se que o CPC/2015, apesar dos desafios persistentes, constitui verdadeiro instrumento de transformação do processo civil, apto a garantir uma justiça mais democrática, cooperativa e eficiente. O resgate de seus fundamentos, aliando técnica, jurisprudência e tecnologia, é tarefa contínua que exige vigilância acadêmica, institucional e social. Reitera-se, portanto, que celebrar seus dez anos é reconhecer seus méritos, sem descurar da necessidade de sua constante atualização para que continue a responder, com eficácia, às exigências de um Estado Democrático de Direito em constante evolução.

Referências

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Relatório de atividades 2022**. Supremo Tribunal Federal. – Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/RelatorioAtividadesSTF2022.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf. Acesso

em: 25 abr. 2025.

DIDIER JR, Fredie. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e seu fundamento constitucional. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro,** n. 70, out./dez. 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 08 maio. 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2023.

LIMA, José Roberto. A evolução dos precedentes vinculantes no processo civil brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual**, v. 20, n. 3, 2021. Disponível em: https://revistadireitoprocessual.com.br/evolucao-dos-precedentes-vinculantes. Acesso em: 02 maio. 2025.

MALZONI, Nelson. **Ferramentas de Bloqueios de Ativos no Judiciário**: a penhora e meios de execução. Editora Rumo Jurídico: São Paulo, 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2023.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Garantia do Contraditório. *In* TUCCI, José Rogério Cruz e. (Coord.). **Garantias Constitucionais do Processo Civil**. 1ª ed. 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Marcus Paulo Monteiro Fortes de; MELO, Maria Alice dos Santos. A evolução da tutela provisória no direito processual civil brasileiro. ***Scientia et Ratio***, v. 4, n. 6, 2024. Disponível em: https://scientiaetratio.com.br/a-evolucao-da-tutela-provisoria-no-direito-processual-civil-brasileiro/. Acesso em: 09 maio. 2025.

OLIVEIRA, Vicente de Paulo Freitas de. **Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo**: natureza jurídica e sua efetividade. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (especialização em Direito Constitucional e Processual Constitucional) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Fortaleza, 2015. Disponível em: https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/PRINC%C3%8DPIO-CONSTITUCIONAL-DA-RAZO%C3%81VEL-DURA%C3%87%C3%83O-DO-PROCESSO-NATUREZA-J.pdf. Acesso em: 01 maio. 2025.

PINTO, Adriano Moura de Fonseca. Precedentes no CPC 2015:

evolução legislativa e casos de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de Assunção de Competência no Tribunal Regional Federal da 2a Região. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/360910508_Precedentes_no_CPC_2015_Evolucao_Legislativa_e_casos_de_Incidentes_de_Resolucao_de_Demandas_Repetitivas_e_Incidente_de_Assuncao_de_Competencia_no_Tribunal_Regional_Federal_da_2a_Regiao. Acesso em: 11 maio. 2025.

RAMOS, Manoel Ferreira. **Agenda 2030**: a tecnologia a serviço da consensualidade no acesso à Justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

REIS, Juliana Moreira. **Razoável Duração do Processo**: Alcance da Expressão e Critérios Identificadores de sua Inobservância – Considerações Sobre o Art. 97-A da Lei das Eleições Brasileira. 2011. Disponível em: http://www.trers.jus.br/arquivos/Reis_Razoavel_duracao_processo.pdf. Acesso em: 12 maio. 2025.

SILVA, Felipe Tavares; COSTA, Marcos Antônio. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: uma análise do impacto da uniformização jurisprudencial. **Revista de Direito Processual**, v. 25, n. 2, 2022. Disponível em: https://revistadireitoprocessual.com.br/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas. Acesso em: 04 maio. 2025.

SOUZA, Carolina Machado de; PIMENTEL, Lucas Andrade. O impacto da digitalização no sistema processual brasileiro: a transição para o processo eletrônico. **Revista de Processos e Tecnologias**, v. 17, n. 1, 2023. Disponível em: https://revistaprocessostecnologias.com.br/impacto-da-digitalizacao. Acesso em: 24 abr. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Capítulo 7

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA, JURISPRUDENCIAL E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DE EFETIVIDADE

Henrique Avelino Lana[1]

1 Introdução

O processo civil ocupa papel central no ordenamento jurídico brasileiro como instrumento de realização da justiça e garantia dos direitos fundamentais. Ao disciplinar a forma pela qual os conflitos de interesses são levados ao Judiciário e solucionados, o Código de Processo Civil (CPC) configura-se como verdadeiro espelho do momento histórico, político e cultural em que foi elaborado. Assim, a evolução legislativa do processo civil não apenas reflete as transformações da sociedade brasileira ao longo do tempo, mas também contribui ativamente para a construção de uma justiça mais acessível, eficiente e democrática.

Desde a promulgação do primeiro CPC brasileiro, em 1939, passando pelas reformas do CPC de 1973 e culminando na promulgação do atual CPC de 2015 (Lei nº 13.105/2015), observa-se um constante esforço do legislador em adaptar as normas processuais às exigências constitucionais e à realidade social contemporânea. Essa trajetória de evolução normativa acompanha igualmente um processo crescente de valorização da jurisprudência e da interpretação judicial como elementos estruturantes do sistema processual, sobretudo a partir da consolidação da figura dos precedentes vinculantes e da sistemática de julgamento de casos repetitivos, com vistas à promoção da isonomia e da segurança jurídica.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar os principais marcos da evolução legislativa do Código de Processo Civil brasileiro, bem como examinar os desdobramentos jurisprudenciais que

1 Advogado sócio do escritório MP&AL - Moreira do Patrocínio & Avelino Lana Advogados. Especialista, Mestre e Doutor em Direito. Pós-Doutorado em direito empresarial. Professor na PUC/Minas e no Centro Universitário FAMINAS.

moldaram a aplicação do direito processual nos últimos anos. Para isso, o texto se divide em dois capítulos: o primeiro dedicado à trajetória legislativa, comparando os diferentes códigos e suas inovações; e o segundo focado na evolução jurisprudencial e na consolidação dos precedentes no sistema processual contemporâneo.

A metodologia utilizada será essencialmente qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental, além da análise de jurisprudência recente dos tribunais superiores. Pretende-se, com isso, contribuir para a compreensão crítica da evolução do processo civil brasileiro, ressaltando os avanços, desafios e perspectivas futuras diante de um sistema jurídico cada vez mais exigente em termos de efetividade, celeridade e coerência.

2 A evolução jurisprudencial no processo civil: hermenêutica, precedentes e garantias constitucionais

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 representou não apenas uma renovação legislativa formal, mas também um marco na consolidação de uma nova cultura jurídica orientada pelos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da previsibilidade das decisões judiciais. Neste contexto, a valorização dos precedentes judiciais ganhou centralidade no sistema processual, transformando a jurisprudência de mero repositório de decisões reiteradas para verdadeira fonte normativa com eficácia vinculante em diversas hipóteses.

Com a ampliação do papel do Judiciário na conformação do Direito, especialmente após a Constituição Federal de 1988, a hermenêutica judicial passou a desempenhar função estruturante. O juiz contemporâneo não atua mais como mero aplicador da lei, mas como intérprete ativo das normas, especialmente quando chamado a dar concretude aos princípios constitucionais. O CPC de 2015 reconhece essa função ao prever expressamente, em diversos dispositivos, a importância dos precedentes e da uniformização da jurisprudência.

Os artigos 926 a 928 do novo Código processual consagram a obrigatoriedade de manutenção de jurisprudência estável, íntegra e coerente pelos tribunais, bem como estabelecem as diretrizes para a formação e aplicação dos precedentes vinculantes. Entre os mecanismos previstos, destacam-se: (i) o julgamento de recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.041); (ii) o incidente de assunção de competência (art. 947); e (iii) o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR, arts. 976 a 987). Tais institutos

buscam evitar decisões conflitantes e promover racionalidade e eficiência na prestação jurisdicional.

A atuação dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem sido determinante na consolidação do modelo de precedentes judiciais. Decisões paradigmáticas, como aquelas relativas à (in)constitucionalidade de dispositivos legais, à fixação de teses em recursos repetitivos e à definição de parâmetros interpretativos, impactam diretamente o trabalho dos juízes e a orientação das partes no processo. Exemplo notável é o julgamento do RE 636.553 (STF), que tratou do acesso ao poder judiciário em causas de pequeno valor, ou o REsp 1.111.201 (STJ), que fixou tese sobre a responsabilidade civil do Estado em decorrência de atos do Judiciário.

A elevação dos precedentes judiciais ao patamar de fonte formal do Direito marca uma ruptura com a tradição civilista brasileira, aproximando o sistema nacional dos modelos de *common law*. Essa transformação, no entanto, exige critérios de coerência argumentativa, transparência decisional e respeito ao contraditório, inclusive na revisão e superação dos próprios precedentes (*overruling e distinguishing*). Nesse novo paradigma, a jurisprudência não mais representa simples repetição, mas expressão dinâmica e dialógica da vontade constitucional.

Apesar dos avanços, a aplicação dos precedentes ainda enfrenta críticas relevantes. Uma das principais é o risco de engessamento da atividade jurisdicional, com a excessiva rigidez na aplicação automática de teses fixadas, sem consideração das particularidades do caso concreto. Outra preocupação é a dificuldade de manutenção da coerência entre decisões, especialmente em tribunais com múltiplas turmas e câmaras. Além disso, a ausência de cultura jurídica consolidada quanto ao uso e respeito aos precedentes impõe desafios pedagógicos e institucionais.

A tensão entre a segurança jurídica e a flexibilidade interpretativa revela a necessidade de constante equilíbrio: enquanto os precedentes conferem previsibilidade e isonomia, também devem preservar espaço para inovação e evolução jurisprudencial. Assim, a formação e aplicação dos precedentes devem observar critérios de legitimidade, publicidade, motivação reforçada e abertura ao contraditório, evitando automatismos e promovendo uma justiça sensível às transformações sociais.

3 A evolução jurisprudencial no processo civil: hermenêutica, precedentes e garantias constitucionais

A evolução do processo civil brasileiro não se dá apenas no plano legislativo, mas também, e de modo expressivo, no campo da jurisprudência. O protagonismo do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais e no desenvolvimento das garantias processuais é cada vez mais evidente, sobretudo diante da transformação do sistema de civil law, tradicionalmente centrado na lei escrita, para um modelo que incorpora elementos de valorização dos precedentes judiciais.

A Constituição Federal de 1988 consagrou um modelo de Estado Democrático de Direito fundado na dignidade da pessoa humana, no acesso à justiça e na efetividade dos direitos. Nesse contexto, o Poder Judiciário foi alçado a função essencial de intérprete e guardião da Constituição e das leis, cabendo-lhe não apenas aplicar, mas também dar sentido e concretude às normas jurídicas. O Código de Processo Civil de 2015 reforça esse papel ao institucionalizar mecanismos de uniformização da jurisprudência e reconhecer a força normativa dos precedentes.

Com o advento do novo CPC, a jurisprudência deixou de ser mera referência argumentativa para assumir papel vinculante em diversas situações. Os artigos 926 a 928 impõem aos tribunais o dever de manter jurisprudência estável, íntegra e coerente, o que visa assegurar previsibilidade e igualdade no tratamento dos jurisdicionados. Além disso, institutos como o julgamento de recursos repetitivos, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e a assunção de competência visam racionalizar o sistema e consolidar entendimentos jurisprudenciais.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) exercem papel fundamental na formação dos chamados precedentes qualificados. O STJ, como intérprete da legislação infraconstitucional, e o STF, guardião da Constituição, firmam teses que devem ser observadas pelas demais instâncias. Julgamentos como o RE 574.706/PR (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS) ou o REsp 1.340.553/RS (temática de repetitivos sobre responsabilidade civil do Estado) são exemplos da atuação jurisprudencial que repercute diretamente na sociedade e na dinâmica do processo civil.

A valorização da jurisprudência busca garantir não apenas estabilidade, mas também efetividade processual, reduzindo litígios repetitivos e promovendo racionalidade na atuação jurisdicional. Quando

observados criteriosamente, os precedentes favorecem a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência, conferindo maior previsibilidade às decisões. Entretanto, a efetiva aplicação dessas diretrizes exige comprometimento dos tribunais, transparência procedimental e respeito ao contraditório, inclusive nas hipóteses de revisão (overruling) ou distinção (distinguishing) de precedentes.

Apesar dos avanços, a incorporação dos precedentes como fonte vinculante não é isenta de críticas. Uma das principais preocupações reside no possível engessamento da atividade jurisdicional, com risco de decisões automatizadas, descoladas das peculiaridades do caso concreto. Ademais, a ausência de uma cultura jurídica consolidada sobre o uso e aplicação dos precedentes, especialmente nas instâncias inferiores, pode comprometer a coerência do sistema. A superação desses desafios passa por investimentos na formação continuada dos operadores do Direito e pela maturação institucional do modelo adotado.

4 A efetividade do Processo Civil e os desafios de implementação do CPC/2015

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 foi recebida como uma promessa de superação de antigos problemas estruturais do Judiciário brasileiro, como a morosidade, a fragmentação jurisprudencial e o formalismo excessivo. Contudo, entre os ideais normativos e a realidade prática da prestação jurisdicional, há um longo caminho repleto de tensões institucionais, resistências culturais e deficiências estruturais. A efetividade da norma processual, portanto, deve ser analisada não apenas sob o prisma técnico, mas também sob a perspectiva sociopolítica e institucional.

Um dos fundamentos orientadores do novo CPC é a busca pela duração razoável do processo, conforme previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. A previsão de instrumentos como o julgamento antecipado parcial do mérito, o calendário processual, a concentração de atos em audiência e as tutelas provisórias visam conferir maior eficiência à marcha processual. Apesar disso, a morosidade ainda persiste, reflexo da sobrecarga do Judiciário, da multiplicidade de recursos, do uso abusivo de estratégias protelatórias e da ineficiência administrativa em muitos órgãos judiciais.

O princípio da cooperação, introduzido pelo art. 6º do CPC/2015, inaugura um novo paradigma relacional entre os sujeitos processuais, que

devem atuar com lealdade, transparência e colaboração mútua para alcançar uma solução justa e eficaz. Todavia, a efetivação desse princípio exige uma profunda transformação cultural no âmbito do Direito Processual brasileiro. A tradição de litigância combativa, aliada a práticas marcadas por desconfiança mútua, ainda dificulta a internalização de um modelo mais dialógico, sobretudo em contextos de alta litigiosidade.

O regime das tutelas provisórias foi significativamente reformulado, especialmente com a possibilidade de estabilização da tutela de urgência antecipada não impugnada (art. 304), o que busca reduzir o volume de litígios e assegurar eficácia imediata às decisões. No entanto, na prática, a insegurança em torno dos efeitos dessa estabilização, a dificuldade de aplicação uniforme e a ausência de critérios bem definidos para sua concessão e revisão têm gerado insegurança jurídica. A jurisprudência, ainda oscilante, reflete a dificuldade de consolidação desse instrumento como via efetiva e segura de solução de conflitos.

A racionalização do sistema, por meio de mecanismos como os recursos repetitivos, o IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) e a assunção de competência, representa avanço significativo na gestão do volume processual e na construção de precedentes qualificados. Contudo, esses instrumentos têm sido subutilizados ou aplicados de forma ineficiente em muitos tribunais. A lentidão na afetação, a indefinição das teses, o despreparo técnico e a ausência de cultura institucional para a gestão concentrada de processos reiterativos comprometem o objetivo central de uniformização e eficiência.

A implementação plena dos comandos do CPC/2015 depende também de investimentos na formação jurídica e na capacitação contínua de magistrados, advogados, servidores e membros do Ministério Público. A atualização doutrinária, o incentivo à mediação e conciliação, o domínio das novas tecnologias processuais e o aprofundamento da ética profissional são fundamentais para que os princípios do novo Código sejam vivenciados na prática. A formação humanista e democrática do profissional do Direito deve acompanhar a complexidade e os valores constitucionais do processo civil moderno.

5 Perspectivas futuras do Processo Civil Brasileiro: inovação, sustentabilidade e justiça digital

O Código de Processo Civil de 2015 representa um avanço notável na busca por um sistema processual mais eficiente, democrático e alinhado aos princípios constitucionais. No entanto, o cenário atual de profundas transformações sociais, tecnológicas e institucionais exige uma leitura prospectiva, capaz de antecipar os desafios e as oportunidades que moldarão o futuro da justiça civil no Brasil. A consolidação da justiça digital, a adoção de práticas sustentáveis, o fortalecimento da consensualidade e a inovação legislativa e jurisprudencial emergem como vetores centrais da nova ordem processual.

A pandemia de COVID-19 acelerou a virtualização do Judiciário brasileiro, consolidando o processo eletrônico como realidade dominante. Audiências telepresenciais, intimações por meio eletrônico e sistemas de peticionamento digital tornaram-se prática corriqueira. Embora esses avanços tragam eficiência, economia e acessibilidade, também impõem desafios relativos à inclusão digital, à proteção de dados pessoais e à adaptação cultural dos operadores do Direito. O futuro do processo civil dependerá da capacidade institucional de equilibrar inovação tecnológica com garantias processuais fundamentais.

A valorização dos métodos alternativos de solução de conflitos (ADR – Alternative Dispute Resolution) é tendência irreversível no cenário jurídico contemporâneo. O CPC/2015 já institui como regra a realização de audiência de conciliação e mediação (art. 334), além de prestigiar a autocomposição em diversos dispositivos. Contudo, para que a consensualidade se torne efetiva, é necessário ampliar a formação de mediadores capacitados, estruturar centros judiciários de solução de conflitos e fortalecer a confiança social nesses meios. A resolução extrajudicial não deve ser apenas um instrumento de economia processual, mas uma via de pacificação social qualificada.

O processo civil do futuro também será aquele que incorporar princípios de sustentabilidade. O uso excessivo de papel, deslocamentos desnecessários e audiências presenciais meramente formais são práticas cada vez mais substituídas por soluções digitais e sustentáveis. Tribunais ecologicamente responsáveis, processos mais enxutos e tecnologias que minimizem o impacto ambiental são tendências que precisam ser

incorporadas de forma estruturada à política judiciária, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

A utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) em rotinas de triagem, classificação de processos, sugestão de minutas e análise de jurisprudência já é realidade em diversos tribunais brasileiros. No entanto, a expansão desses mecanismos levanta questões éticas, jurídicas e técnicas quanto à sua limitação. A automação deve respeitar o devido processo legal, a transparência decisional e a dignidade da pessoa humana, sendo necessária uma regulação clara que impeça decisões automatizadas em detrimento da análise crítica e da sensibilidade jurídica dos magistrados.

O processo civil deve ser compreendido como um organismo em constante evolução. Para além das grandes reformas codificadas, é necessário manter um diálogo contínuo entre legisladores, juízes, advogados, doutrinadores e sociedade civil. A jurisprudência, a doutrina e a experiência forense precisam retroalimentar o legislador, garantindo que as normas processuais acompanhem a dinâmica social. Esse diálogo, fundamentado no pluralismo e na democracia deliberativa, é essencial para a consolidação de um processo civil inclusivo, moderno e legitimado.

6 Conclusão

A análise da trajetória do processo civil brasileiro evidencia que o Código de Processo Civil não é apenas um conjunto de normas técnicas voltadas à tramitação dos litígios judiciais, mas sim um instrumento essencial de efetivação dos direitos fundamentais, de concretização da cidadania e de afirmação do Estado Democrático de Direito. Sua evolução legislativa — desde os marcos iniciais de 1939 e 1973 até a promulgação do CPC de 2015 — revela um percurso de aperfeiçoamento normativo orientado por princípios constitucionais e por demandas sociais cada vez mais complexas.

O estudo da dimensão jurisprudencial demonstrou como a atuação do Poder Judiciário passou a assumir um papel central na conformação do Direito Processual, especialmente com a valorização dos precedentes vinculantes, da estabilidade das decisões e da coerência na interpretação normativa. A transição para um sistema que privilegia a previsibilidade, a isonomia e a racionalização dos julgamentos impõe, no entanto, desafios consideráveis à cultura jurídica nacional, exigindo amadurecimento institucional e formação contínua dos operadores do Direito.

A efetividade do processo, por sua vez, depende não apenas da qualidade das normas e das decisões, mas também da capacidade do sistema de Justiça de implementar, na prática, os princípios de celeridade, cooperação e eficiência. A persistência da morosidade, a resistência à mudança de postura e os entraves estruturais revelam que a realização dos ideais do novo CPC demanda mais do que reformas legislativas: requer transformação de mentalidades e reestruturação institucional.

Por fim, as perspectivas futuras do processo civil brasileiro apontam para um cenário de inovação e de reequilíbrio entre tradição e modernidade. A justiça digital, a adoção de tecnologias como a inteligência artificial, a valorização dos métodos alternativos de solução de conflitos e o compromisso com práticas sustentáveis representam tendências irreversíveis, que deverão ser acompanhadas de responsabilidade ética, inclusão social e garantias processuais reforçadas.

Diante disso, conclui-se que a evolução do Código de Processo Civil não deve ser compreendida como um ponto de chegada, mas como um processo contínuo de construção coletiva. Cabe ao legislador, ao Judiciário, à advocacia, à academia e à sociedade civil o papel de manter esse processo em constante aperfeiçoamento, a fim de que o Direito Processual Civil continue a servir como um meio efetivo de pacificação social, realização da justiça e promoção da dignidade da pessoa humana.

Referências

ABDO, Helena. O Abuso no Processo. RT. 2008.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. Poderes do Juiz e Tutela Jurisdicional: a utilização racional dos poderes do juiz como forma de obtenção da tutela jurisdicional efetiva, justa e tempestiva. In: Coleção Atlas de Processo Civil, coord. Carlos Alberto Carmona, Atlas, São Paulo, 2006.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. Manual de Direito Processual Civil, v. 1, Saraiva, 2012.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas**, 3ª. edição, RT, 2003.

AZENHA, Nilza Aparecida de Souza. **Prova ilícita no processo civil**, Juruá,Curitiba, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual, Malheiros, São Paulo, 2006.
BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Capítulos da Sentença e Efeitos dos Recursos, RCS Editora, 2006.

BRESOLIN, Umberto Bara. Revelia e seus efeitos. In: Coleção Atlas de Processo Civil, coord. Carlos Alberto Carmona, Atlas, São Paulo, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 1.
BUENO, Cássio Scarpinella. Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro, Saraiva, 2003.

CAMBI, Eduardo. A Prova Civil – admissibilidade e relevância. RT, 2006.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. 1 a 3, 6ª. edição, 2009.

DINAMARCO, CINTRA e GRINOVER, **Teoria Geral do Processo**, Malheiros, 23ª. edição, 2007.

FERRAZ, Cristina. Prazos no processo de conhecimento, RT, 2003 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 47.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização Procedimental**, Atlas, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **A prova no direito processual civil.** São Paulo: RT, 2000.

MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. de. A revelia sob o aspecto da instrumentalidade, RT, 2003 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 54.

MILMAN, Fábio. **Improbidade Processual** – comportamento das partes de seus procuradores no processo civil. Forense, Rio de Janeiro, 2007.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles de. **Litigância de má-fé.** São Paulo: RT, 2000.

PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. O ônus da prova no direito processual civil, RT, 2000 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 44.

TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil, RT, 2ª edição, 2001 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 27. DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual

Civil, volumes 1 e 2, Ed. Jus Podium, 2015, Salvador, 17ª e 10ª edições respectivamente.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. 1.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca, DELLORE, Luiz, ROQUE, André Vasconcellos e OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. **Teoria Geral do Processo** – comentários ao CPC 2015, parte geral, Ed. Gen/Método, 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. DELLORE, Luiz. ROQUE, André Vasconcelos. Oliveira JR, Zulmar Duarte. **Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença** – Comentários ao CPC de 2015. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método.

Capítulo 8

OS DESAFIOS DA TUTELA EXECUTIVA NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

Daniel Carreiro Miranda[1]
Raphael Silva Rodrigues[2]

1 Introdução

A tutela jurisdicional, consagrada como garantia fundamental pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XXXV), pressupõe a efetiva concretização dos direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Contudo, a etapa de execução, responsável por transformar o comando judicial em realidade, frequentemente se revela um gargalo no sistema processual brasileiro, revelando um descompasso entre a eficácia formal da lei e a sua efetividade social.

A realidade forense demonstra que a efetivação do direito encontra inúmeros obstáculos na fase executiva, tais como a morosidade, a burocracia, a cultura de resistência ao cumprimento das decisões judiciais e a falta de estrutura do Poder Judiciário.

Para atingir os objetivos propostos, o presente artigo se vale de uma metodologia de pesquisa bibliográfica, combinada com a análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência pátria. A partir da revisão de obras relevantes sobre o tema da tutela executiva, busca-se identificar os principais desafios enfrentados pelo sistema processual brasileiro, bem como as causas e consequências desses obstáculos.

Diante desse cenário desafiador, o presente texto se propõe a analisar os principais entraves à efetividade da tutela executiva no Brasil,

1 Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor Adjunto - Setor de Direito Processual Civil e Prática Jurídica - Departamento de Direito - FCSA – UFLA - Universidade Federal de Lavras. Advogado. E-mail institucional: danielcarreiro@ufla.br

2 Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Especialista em Direito Tributário pela PUC/MG. Professor Universitário (Mestrado, MBA/Especialização e Graduação). Membro integrante de Bancas Examinadoras de Concursos Públicos. Advogado e Consultor Jurídico. E-mail: raphaelsilva.bh@gmail.com

buscando identificar suas causas e propor soluções para a construção de um sistema judicial mais célere, justo e eficiente, em que a promessa de justiça, materializada na sentença, não se perca em um labirinto processual ineficaz.

2 Desafios da tutela executiva no Brasil

A doutrina processual civil pátria tradicionalmente distingue a tutela jurisdicional em duas espécies: a tutela cognitiva (ou de conhecimento) e a tutela executiva. Enquanto a primeira tem por objetivo a declaração da existência ou inexistência de um direito, a segunda visa à sua concretização prática, mediante a atuação do Estado-Juiz.

Nesse sentido, leciona Rodrigo Frantz Becker:

> No processo de conhecimento, a atividade do juiz é prevalentemente lógica, resultando em uma regra jurídica (sentença) que, reunindo certas condições, se torna imutável (coisa julgada). Além disso, as partes ocupam posições equilibradas, cooperando na medida de seus próprios interesses. Por outro lado, no processo de execução, a função do magistrado é prevalentemente prática e material. Ao contrário do processo de cognição, diz-se que as partes não estão em equilíbrio e o contraditório assume contornos diversos, em alguns casos até limitado, por exemplo, quando a colaboração do executado for necessária para garantir que não haja excesso no cumprimento da sua condenação e para que a lei seja respeitada.[3]

Se na fase de conhecimento busca-se a declaração da vontade da lei ao caso concreto, na execução o objetivo é fazer valer o comando judicial, satisfazendo o direito material violado, seja pela entrega da coisa, pagamento de quantia, cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Chiovenda, "chama-se execução processual a atuação prática, da parte dos órgãos jurisdicionais, de uma vontade concreta da lei que garante a alguém um bem da vida e que resulta de uma verificação; e conhece-se por execução o complexo dos atos coordenados a esse objetivo"[4]

Ou seja, a execução não se resume a uma mera fase procedimental mecânica e desprovida de complexidade, mas representa o momento crucial em que o Estado, por meio do Poder Judiciário, busca garantir a efetiva fruição do direito material violado, conferindo concretude à promessa de justiça.

---

3 BECKER, 2023, p. 42.

4 CHIOVENDA, Giuseppe. 1969, p. 285.

É importante destacar que, embora distintas, a tutela cognitiva e a tutela executiva são interdependentes e complementares. Afinal, de nada adiantaria um processo de conhecimento célere e eficiente se, ao final, a parte vencedora não conseguisse ver o seu direito efetivamente satisfeito em razão da morosidade e inefetividade da tutela executiva.

A efetivação da tutela executiva no Brasil enfrenta um conjunto de obstáculos que comprometem a eficiência do sistema judicial, resultando em morosidade e inefetividade. Um dos principais desafios reside na cultura de resistência à execução, caracterizada pela tendência de protelar o cumprimento das obrigações. Essa cultura se manifesta através de diversas estratégias, como o uso abusivo de recursos, a criação de incidentes processuais desnecessários, a ocultação de bens e a alegação de dificuldades financeiras infundadas. Essas práticas, além de retardarem a solução definitiva do caso, contribuem para a disseminação de um sentimento de impunidade e desconfiança em relação ao sistema judicial.

Outro fator que impacta negativamente a tutela executiva são as deficiências estruturais do Poder Judiciário. A falta de investimento crônico nessa esfera se traduz em um cenário de infraestrutura precária, com um número insuficiente de servidores, varas sobrecarregadas, carência de tecnologia e burocratização excessiva dos procedimentos. Essa conjuntura compromete a celeridade processual, tornando a tutela executiva um processo demorado e ineficiente, o que reforça a sensação de impunidade e a descrença na justiça.

A legislação processual brasileira, reconhecida por sua complexidade e excesso de formalidades, também contribui para a morosidade da tutela executiva. Apesar dos avanços trazidos pela reforma processual de 2015, ainda há um longo caminho a ser percorrido para tornar o sistema mais ágil e eficiente.

A dificuldade na localização de bens passíveis de penhora representa outro desafio significativo para a efetividade da tutela executiva. A inexistência de um sistema unificado de informações patrimoniais, a ausência de mecanismos eficazes de cooperação entre o Judiciário e outras instituições, como bancos, cartórios e órgãos de trânsito, e a possibilidade de blindagem patrimonial dificultam a identificação de ativos do devedor.

Apesar da ampliação do rol de medidas coercitivas à disposição do magistrado pelo Código de Processo Civil de 2015, a efetividade dessas medidas ainda é um desafio na prática. Seja pela falta de uma cultura de respeito às decisões judiciais, seja pela dificuldade em sua implementação,

a aplicação efetiva dessas medidas encontra obstáculos que limitam sua eficácia.

Dessa forma, tem-se que a cultura da litigiosidade, ainda fortemente presente no Brasil, sobrecarrega o Poder Judiciário e atrasa a solução de conflitos. Nesse contexto, torna-se fundamental investir em meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, como forma de desafogar o Judiciário e proporcionar soluções mais céleres e eficientes para as partes envolvidas.

3 Da atipicidade dos meios executivos no CPC/2015

A efetividade das decisões judiciais tem sido, historicamente, objeto de imprescindível reflexão, tanto no âmbito legislativo — por meio da constante busca por mecanismos que ampliem as possibilidades de concretização das ordens jurisdicionais — quanto na prática forense, que visa assegurar o cumprimento automático e célere das determinações judiciais, em consonância com os ideais de segurança jurídica e estabilidade das relações jurídicas.

O Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre a extensão dos poderes jurisdicionais no artigo 139, notadamente em seu inciso IV, consagra a possibilidade de adoção de medidas atípicas destinadas a assegurar a efetividade das decisões judiciais. Tais providências — de natureza indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória — revelam-se instrumentos de ampla flexibilidade, facultando ao magistrado a utilização de meios heterodoxos, porém legitimamente fundamentados, com vistas à concretização imediata da tutela jurisdicional, em estrita observância aos postulados da efetividade do processo e da máxima realização do direito material.[5]

Por longos períodos, prevaleceu no cenário jurídico a concepção de que ao órgão jurisdicional caberia promover a execução apenas mediante a utilização dos meios executivos expressamente tipificados na

5 Quando um ordenamento processual adota a regra da tipicidade da forma executiva, o controle do poder executivo e a observância do direito de defesa são aferidos de forma mais simples, na medida em que basta se perguntar a respeito da adequação da atividade executiva ao tipo legal. Ao contrário, quando um ordenamento processual adota a regra da atipicidade da técnica executiva (ou, pelo menos, um sistema em que convivem tipicidade e atipicidade de técnicas executivas), em que há liberdade judicial de escolha do meio executivo, é preciso que se justifique racionalmente o emprego de determinada técnica processual ao invés de outra. (DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Samo; e DE OLIVEIRA, Alexandre. 2017, p.100).

legislação processual. Tal entendimento visava estabelecer um mecanismo de contenção da atuação judicial, prevenindo eventuais arbitrariedades e assegurando, assim, a liberdade individual e a estabilidade psíquica do jurisdicionado — valores estes intrinsecamente vinculados à matriz filosófica do liberalismo jurídico e político.

Neste sentido assevera o processualista Luiz Guilherme Marinoni: "Em outras palavras, a lei, ao definir os limites da atuação executiva do juiz, seria uma garantia de justiça das partes no processo".[6]

Diante dessa realidade inelutável, o tradicional princípio da tipicidade dos meios executivos passou gradativamente a ceder lugar ao denominado princípio da concentração dos poderes executivos nas mãos do juiz — também referido como princípio da atipicidade dos meios executivos —, o qual confere ao magistrado maior amplitude na adoção de providências voltadas à concretização da tutela jurisdicional, desde que observados os limites da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Observa-se, na contemporaneidade, uma nítida tendência de expansão dos poderes executivos conferidos ao magistrado, consolidando-se aquilo que a doutrina tem denominado de poder geral de efetivação. Tal prerrogativa jurisdicional faculta ao julgador a adoção dos meios executivos que reputar mais adequados à singularidade do caso concreto, sejam eles instrumentos de coerção direta ou de coerção indireta, sempre em consonância com os princípios da efetividade processual, da razoabilidade e da proporcionalidade. A partir desse novo cenário, parte-se do pressuposto que as "modalidades executivas devem ser idôneas às necessidades de tutela das diferentes situações de direito substancial".[7]

Como é sabido a tutela executiva tem como escopo a realização do direito material, sua satisfação:

> A tutela jurisdicional executiva consiste na prática de atos jurisdicionais tendentes à realização material do direito atual ou potencialmente violado. Deste conceito depreende-se que a tutela jurisdicional executiva: (a) realiza-se não só com o intuito de ver restaurado um direito violado, como também para impedir a ocorrência de tal violação; (b) abrange não apenas o resultado da execução forçada (= realização material do direito do demandante), mas também os meios tendentes à sua obtenção.[8]

6 MARINONI, Luiz Guilherme. 2006. p. 225.

7 MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. 2003. p. 61.

8 MEDINA, José Miguel Garcia. 2015, p. 663.

Cândido Rangel Dinamarco (1997), em sua clássica obra sobre a execução civil, já delineava o processo executivo sob uma perspectiva própria e autônoma, distinta em essência do processo de conhecimento, exigindo, por conseguinte, adaptações estruturais que o tornassem mais célere e adequado à finalidade a que se propõe.

Nesse contexto, conceituava o processo de execução como "conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material"[9], enfatizando, assim, sua natureza instrumental e voltada à concretude da prestação jurisdicional.

Dessa forma, mediante provocação do exequente, é lícito ao juízo adotar um conjunto de medidas destinadas à constrição patrimonial do executado, com vistas a assegurar o adimplemento da obrigação inadimplida, sob a ótica persecutória da satisfação específica. Tal atuação decorre da própria natureza da tutela jurisdicional executiva, que se configura como instrumento voltado à concretização de um desfecho único e eficaz, orientado pela plena efetividade e integralidade da obrigação originalmente descumprida.

Como já salientado alhures o Código de Processo Civil de 2015 conferiu maior amplitude à efetividade das ordens judiciais ao prever expressamente a possibilidade de adoção de medidas atípicas. Embora não se possa afirmar tratar-se de uma inovação absoluta, haja vista que o Código de Processo Civil de 1973 já contemplava tais medidas no revogado artigo 461, bem como no exercício do poder geral de cautela, é inegável que houve significativa transformação normativa. A inovação reside, sobretudo, na extensão da aplicabilidade dessas medidas a todas as modalidades obrigacionais, inclusive aquelas de natureza pecuniária, conforme expressamente previsto na parte final do inciso IV do artigo 139, "inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Há previsão expressa da atipicidade dos meios executórios no CPC/2015:

> O princípio da atipicidade decorre de três enunciados normativos do CPC (LGL\2015\1656): o art. 139, IV, o art. 297 e o § 1º do art. 536. O art. 139, IV, do CPC (LGL\2015\1656) estabelece que cabe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem

9 DINAMARCO, Cândido Rangel. 1997, p. 115.

> judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". O texto legal sofre de uma atecnia: medidas mandamentais, indutivas e coercitivas são, rigorosamente, a mesma coisa. Trata-se de meios de execução indireta do comando judicial. Sem distinções. As medidas sub-rogatórias são meios de execução direta da decisão. O art. 297 cuida da tutela provisória e garante que, na mesma medida da tutela definitiva, a tutela provisória também pode ser efetivada atipicamente. Já o art. 536, § 1º, CPC (LGL\2015\1656), preceitua que "para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial"[10]

Portanto, os meios atípicos autorizam tanto a execução direta (desapossamento, transformação, expropriação) quanto indireta (patrimonial: multa coercitiva ou pessoal: imposição de prisão civil [devedor de alimentos]).

É patente que o artigo 139, inciso IV, possui escopo mais abrangente do que o § 1º do artigo 536, uma vez que, por expressa disposição, estende-se à execução por quantia certa. Impõe-se, portanto, interpretar tais enunciados normativos à luz do postulado da integridade, conforme preceitua o artigo 926 do Código de Processo Civil. Da harmonização entre esses comandos legais, infere-se que a execução destinada à efetivação das obrigações de fazer, não fazer e de dar coisa diversa de dinheiro reveste-se, como regra, de natureza atípica[11]; já a atipicidade no âmbito da execução por quantia assume caráter subsidiário.[12]

Feitas todas as necessárias digressões acima expostas, chegamos a dois pontos importantes de serem destacados, as medidas atípicas podem configurar uma superposição do magistrado (protagonismo) na efetivação das medidas executivas, ou as medidas atípicas devem ser tidas como exceção.

---

10 DIDIER JR, Fredie et al. 2017. p. 229.

11 Sobre este assunto: "[...] eis mais quatro standards sobre os arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC (LGL\2015\1656): iii) a execução para pagamento de quantia deve observar, primeiramente, a tipicidade dos meios executivos, sendo permitido, subsidiariamente, o uso de meios atípicos de execução, com base no art. 139, VI, CPC (LGL\2015\1656); iv) a execução para a efetivação das prestações de fazer, não fazer ou dar coisa distinta de dinheiro é, em princípio, atípica, por força do art. 536, §1º, CPC (LGL\2015\1656); v) a atipicidade executiva é técnica que serve à execução fundada em título executivo judicial, provisória ou definitiva, ou fundada em título executivo extrajudicial; vi) a tutela provisória será efetivada atipicamente na mesma medida em que a tutela definitiva pode sê-lo." (DIDIER JR, Fredie et al. 2017, p. 233)

12 MEDINA, José Miguel Garcia. 2016. p. 994-998; ZANETI Jr., Hermes. 2017, p. 104 e 113.

Para Gajardoni medidas atípicas conferem ao magistrado o papel de verdadeiro protagonista no processo de efetivação das decisões judiciais. No que concerne especificamente às obrigações de natureza pecuniária, tal protagonismo judicial revela-se limitado, manifestando-se apenas mediante provocação do exequente quanto à medida a ser adotada, bem como diante da viabilidade de sua aplicação.

> Sejam de que natureza for (declaratórias, constitutivas, condenatórias, mandamentais, executivas), é necessário que as decisões jurisdicionais (inclusive as arbitrais), provisórias ou finais, sejam cumpridas, isto é, efetivadas. Efetivação essa que, quando depender de comportamento de uma das partes, deve se dar sem embaraços, isto é, sem o emprego de expedientes que retardem ou dificultem o cumprimento da decisão (art. 77, IV, do CPC/2015). A parte não conta com ninguém mais, a não ser o magistrado, para fazer a decisão judicial valer. Que os juízes se conscientizem que a efetivação é tão, ou até mais importante, do que a própria declaração do direito (vide art. 297 do CPC/2015).[13]

Já Marcos Youji Minami perebe as medidas atípicas como exceção:

> As medidas de efetivação precisam ser vistas como exceção. As decisões devem ser obedecidas como regra e o emprego da força estatal contra os teimosos ou de mecanismos que os obriguem a cumprir seus débitos será apenas a exceção. Elas não podem ser a primeira saída para se garantir a tutela específica, a não ser quando a lei assim determinar ou a peculiaridade do caso concreto exigir.[14]

A determinação da medida executiva atípica mais adequada a ser adotada em cada situação concreta configura tarefa de elevada complexidade, exigindo do julgador criteriosa ponderação. Tal escolha encontra-se subordinada a um arcabouço normativo composto por postulados e princípios que orientam e delimitam a atuação jurisdicional, funcionando como diretrizes fundamentais na seleção do meio executivo mais idôneo.

Em linhas gerais, a eleição da medida deve observar, de forma rigorosa, os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade — este último expressamente consagrado no artigo 8º do Código de Processo Civil de 2015 —, além do princípio da vedação ao excesso. Soma-se a esses parâmetros a observância dos princípios da eficiência e da menor onerosidade ao executado, de modo a assegurar uma execução equilibrada, eficaz e compatível com os direitos fundamentais das partes envolvidas.

---

13 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. 2016, p.58.; CABRAL, Antonio Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). 2016, p. 198.

14 MINAMI, M. Y., 2016. p. 323.

Nesse contexto, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.782.418/RJ, em 2018, e nº 1.788.950/MT, em 2019, ambos sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça consolidou importantes balizas interpretativas acerca da adoção das medidas executivas atípicas. Restou consignado, com respaldo em consagradas formulações doutrinárias, que a utilização desses meios deve observar uma série de parâmetros fundamentais, os quais conferem legitimidade e racionalidade à atuação jurisdicional.[15]

Vamos destacar alguns pontos importantes detalhados na ementa do acórdão do REsp nº 1.782.418/RJ, vejamos:

> O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. [...] De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados.[16]

Dentre tais parâmetros, destacam-se: o princípio da patrimonialidade da execução, que privilegia, em regra, a expropriação de bens como meio

15 DE LIMA, Marcelo Rocha. 2024, p. e408-e408.

16 O inteiro teor do acórdão REsp nº 1.782.418/RJ está disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190426&formato=PDF&salvar=false. Acesso em 05/05/2025.

de satisfação do crédito; o caráter subsidiário das medidas atípicas, que somente devem ser empregadas quando esgotadas ou ineficazes as vias típicas; a imprescindibilidade de motivação específica e adequada da decisão judicial que as determina; o respeito ao contraditório, que assegura ao executado o direito de se manifestar previamente; e, por fim, o princípio da proporcionalidade, que impõe o uso moderado e racional dos meios executivos, em conformidade com os direitos fundamentais envolvidos.

Atualmente, conforme consta em notícia veiculada pelo STJ, o tema medidas executivas atípicas afetou o tema para que proceda ao julgamento da matéria sob o rito dos recursos. A questão submetida a julgamento, cadastrada como Tema 1.137 na base de dados do STJ, consiste em "definir se, com esteio no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos"[17]. Até o momento ainda não houve julgamento do Tema 1.137 STJ.

4 Algumas sugestões para a efetivação da Tutela Executiva

A superação dos obstáculos que dificultam a efetivação da tutela executiva no Brasil demanda uma estratégia sistêmica e multifacetada[18].

17 "A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou à Corte Especial os Recursos Especiais 1.955.539 e 1.955.574 – ambos de relatoria do ministro Marco Buzzi –, para que proceda ao julgamento da matéria sob o rito dos recursos repetitivos. A Corte Especial poderá decidir se mantém, ou não, essa deliberação sobre competência interna. [...] ao decidir pela afetação do tema – inicialmente para julgamento no próprio colegiado –, a Segunda Seção determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, em todo o território nacional, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC." Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/03052023-Segunda-Secao-afeta-a-Corte-Especial-repetitivo-sobre-medidas-executivas-atipicas.aspx. Acesso: 05/05/2025. Ver ainda: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1137&cod_tema_final=1137. Acesso em: 05/05/2025.

18 Marcelo Lima Guerra estabelece três orientações interpretativas para garantir a efetividade processual: "a) O juiz tem o poder-dever de interpretar as normas relativas aos meios executivos de forma a extrair delas um significado que assegure a maior proteção e efetividade ao direito fundamental à tutela executiva; b) o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar normas que imponham uma restrição a um meio executivo, sempre que tal restrição – a qual melhor caracteriza-se, insista-se, uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva – não for justificável pela proteção devida a outro direito fundamental, que venha a prevalecer, no caso concreto, sobre o direito fundamental à tutela executiva; c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva, mesmo que não previstos em lei, e ainda que expressamente vedados em lei, desde que observados os limites impostos por eventuais direitos fundamentais colidentes àquele relativo aos meios executivos." (GUERRA, 2003, p. 103-104).

Essa abordagem deve englobar, em primeiro lugar, o aprimoramento legislativo, que se manifesta na simplificação dos procedimentos executivos, na redução do número de recursos disponíveis, na expansão das possibilidades de penhora online, no fortalecimento das medidas coercitivas e na responsabilização do devedor que age com má-fé, buscando meios ilícitos para frustrar o cumprimento de suas obrigações.

Em segundo lugar, a modernização do Poder Judiciário se apresenta como um passo crucial. Essa modernização implica em investimentos significativos em tecnologia, na capacitação contínua de servidores, na criação de varas especializadas em execução, na desburocratização dos procedimentos e na informatização completa dos processos judiciais.

A terceira vertente dessa abordagem reside no combate à cultura da litigiosidade e no incentivo à cultura da paz social. É imperativo estimular a utilização de métodos consensuais de solução de conflitos, como a conciliação, a mediação e outros mecanismos alternativos, buscando soluções que sejam mais céleres, eficientes e menos desgastantes para todas as partes envolvidas.

A integração entre os diversos órgãos públicos constitui o quarto pilar dessa estratégia. É fundamental criar um sistema integrado de informações que permita a localização de bens de forma eficiente e que promova a comunicação ágil entre o Poder Judiciário, as instituições bancárias, os cartórios, os órgãos de trânsito e as demais entidades relevantes. Essa integração facilitará a localização de ativos e otimizará a penhora online.

Por fim, o fortalecimento da execução indireta se apresenta como um elemento essencial. A execução indireta, que se vale de medidas coercitivas como a multa e a astreinte, deve ser fortalecida através da fixação de valores mais expressivos e da aplicação efetiva de sanções em casos de descumprimento, buscando dissuadir o comportamento de devedores que se mostrem recalcitrantes em cumprir suas obrigações.

5 Considerações finais

A análise empreendida ao longo deste estudo demonstra que a superação desses entraves exige uma abordagem abrangente, que contemple desde a modernização do arcabouço legislativo até a transformação da mentalidade dos operadores do Direito e da sociedade em geral. A efetividade da execução não pode ser vista como um objetivo distante, mas

sim como uma meta concreta e alcançável, que demanda o engajamento de todos os atores envolvidos no sistema de justiça.

Nesse contexto, a recente afetação do tema das medidas executivas atípicas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a criação do Tema 1.137, representa um marco importante na discussão sobre os limites e possibilidades da atuação judicial na busca pela satisfação do crédito exequendo. A definição de parâmetros claros e objetivos para a aplicação dessas medidas, em consonância com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do contraditório, poderá contribuir para o aprimoramento da tutela executiva e para a segurança jurídica das partes envolvidas no processo.

É fundamental ressaltar que a efetividade da tutela executiva não se resume à simples aplicação de medidas coercitivas ou à adoção de soluções meramente processuais. A busca por um sistema judicial mais célere, justo e eficiente deve ser acompanhada de um esforço contínuo de promoção da cultura da conciliação e da mediação, como forma de prevenir e solucionar conflitos de forma consensual, reduzindo a litigiosidade e desafogando o Poder Judiciário.

Referências

ARANTES, Rogério Dultra dos Santos. O Judiciário e a Tutela Coletiva de Direitos: entre a política e a técnica. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 121-146, jan./jun. 2005.

BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais.** 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

CABRAL, Antonio Passo. Comentário ao art. 987. CABRAL, Antonio Passo; CRAMER, Ronaldo (orgs.). **Comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed., São Paulo: Método, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Execução.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil: Parte Geral**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 2.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. 1, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DE LIMA, Marcelo Rocha. Medidas Atípicas na Execução: considerações da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. **COGNITIONIS Scientific Journal**, v. 7, n. 2, p. e408-e408, 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: Processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 1.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: Processo de execução.** 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 2.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: Processo de execução. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. v. 2.

DIDIER JR, Fredie et al. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC.** In: Revista de processo. 2017. p. 227-272.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 1997.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários ao art. 139. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Método, v. 6, 2016.

GARCIA, Leonardo Carneiro da Cunha. **Execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**: parte geral, processo de conhecimento, procedimento comum, tutela provisória e procedimentos especiai**s.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: processo de execução.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 3.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de execução**. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MINAMI, M. Y. Breves **apontamentos sobre a generalização das medidas de efetivação no CPC/2015.** In Novo CPC doutrina selecionada, v. 5: execução / coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. – Salvador: JusPodivm, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo: RT, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante.** 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: execução.** 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 2.

ZANETI Jr., Hermes. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2017. v. XIV.

Capítulo 9

DIÁLOGO DO MP COM O CPC E O NOVO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL NA RESOLUÇÃO Nº 306 DO CNMP

Adriano Marcus Brito de Assis[1]

1 Introdução

A atuação do Ministério Público (MP), nos últimos 30 (trinta) anos, vem passando por uma transformação profunda. O MP litigante deixou de constituir a locomotiva institucional.

Ao longo do tempo, o legislador melhor dinamizou o modo de desencargo de resolução dos conflitos interpessoais e sociais. Instrumentos de cooperação, participação e consenso deliberativo foram oferecidos aos atores processuais, inclusive quando no campo extrajudicial.

No direito público sancionador, as transformações pioneiras se deram no direito penal: a Lei nº 8.072/1990 (colaboração do réu); a Lei nº 9.099/1992 (conciliação cível e transação penal nos delitos de pequeno potencial ofensivo, além de a suspensão condicional do processo do art. 89); a Lei nº12.850/2013 (colaboração ou delação premiada)[2].

Já no ecossistema não penal do direito sancionador, a onda transformadora demorou a acontecer. O ponto central da resistência era a concepção sobre interesse público, sua supremacia e indisponibilidade.

Câmbio importante se deu ao se vislumbrar o interesse público no dever de entrega da prestação adequada, conforme as competências públicas exercidas, prevenindo, solucionando e pacificando situações conflitivas e de litígio, principalmente para proteger direitos fundamentais[3].

---

1 Promotor de Justiça do MP do Estado da Bahia desde 1995, onde oficia na área de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público. Ex-presidente da Associação dos Membros do MP do Estado da Bahia – AMPEB. Assessor Especial da Presidência da Associação Nacional dos Membros do MP – CONAMP. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade de Salamanca – Espanha. E-mail adriano.marcus.assis@hotmail.com.

2 TOURINHO, 2024, pp. 30 e 70 e ss..

3 Veja-se abordagem completa desta ideia, dentre outros, em BINENBOJM, In: SARMENTO, 2007.

A adicção à decisão judicial como única via de solução de conflitos no direito público sancionador não penal resistiu longamente, recebendo um primeiro sopro renovador com a possibilidade de acordos, em torno de medidas sancionatórias, na Lei nº Lei nº 12.846/2013 (a Lei Anticorrupção).

A Lei nº 8.429/1992 (LIA), contudo, permaneceu imune ao dever de resolver adequadamente litígios e com menor tempo e custo. Somente após as alterações que sofreu com a Lei nº 14.230/2021, libertou-se, na prática, os legitimados, como o MP, do dever absoluto de ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa[4].

Esse contexto, brevemente resumido, precede e coabita com a implementação de uma política de solução consensual de conflitos fortemente promovida pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015 e que aportou no universo do combate à improbidade administrativa recentemente, com a criação do acordo de não persecução civil (ANPC).

Neste trabalho, dentro dos seus limites, pretendo demonstrar que a consensualidade no direito público sancionador não penal, antevista como essencial pela instituição para o cumprimento de seu mandato constitucional, especialmente pelas mãos da Resolução nº118/2014 do CNMP, recebeu do CPC o substrato adicional que a tornou peça central no ferramental de atuação finalística do MP brasileiro, culminado (até este momento) com a recente Resolução nº306, de 2025, do CNMP, que regulamentou a utilização do ANPC no âmbito institucional.

2 Resolução nº118/2014 do CNMP, alterações legislativas e o salto para um novo panorama no combate à improbidade administrativa. inspirações do CPC

A pulsão pela resolutividade através da consensualidade convocou o MP brasileiro a forjar um novo perfil de atuação, demandando um novo perfil profissional.

A Resolução CNMP n.º 118, que dispôs sobre "a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do MP", constitui marco

4 Evidentemente, a edição da Lei nº14.230/2021 tem um contexto político – que não cabe analisar neste momento, devido aos limites e propósitos deste artigo - que delineou o projeto aprovado pelo legislativo, como é natural. A própria Lei nº8.420/1992 foi resultado de um ambiente político complexo naquele momento histórico que levou, ao fim e ao cabo, ao impedimento do então presidente Fernando Collor de Mello.

fundamental do primado da consensualidade no exercício das atividades finalísticas da instituição.

Preocupada com o acesso à justiça, considera-o o direito que "abrange o acesso ao Judiciário", incluindo o "acesso ao MP como garantia fundamental de proteção e de efetivação de direitos e interesses individuais indisponíveis e sociais (art. 127, *caput*, da CR/1988)" (1º considerando)[5].

Ressaltou "a importância da prevenção e da redução da litigiosidade", afirmando que as controvérsias o Poder Público, "notadamente aquelas de natureza coletiva, podem ser resolvidas de forma célere, justa, efetiva e implementável" (4º considerando).

O objetivo foi "assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição" (art. 1º, *caput*).

Para as lides em improbidade administrativa, o ordenamento carecia de disciplina específica que superasse a vedação legal de realizar acordos, transações ou conciliações – art.17, §1º, da LIA, existente antes das mudanças em seu texto.

As tentativas prévias à edição da Lei nº14.230/2021 de suprimir esse dogma fracassaram: a Medida Provisória nº 703/2015, que possibilitou a consensualidade em ações de improbidade administrativa, perdeu eficácia sem ter sido convertida em lei; a Resolução nº 179/2017 do CNMP, que autorizou a resolução consensual de conflitos no âmbito da LIA, padeceu de lacunosidade e insegurança jurídica (TOURINHO, 2024, pp. 84-67); a Lei nº 13.964/2019 foi praticamente inviabilizada por vetos ao texto do Projeto de Lei (PL) nº 6.341/2019.

Desde 2014, com a edição da Resolução nº118 do CNMP, até o advento da Lei nº14.230/2021, a cultura do consenso, da solução de conflitos por via não judicial, a resolutividade e a cooperação como dever de todos os envolvidos em dado litígio, previstos na legislação processual civil de 2015, foram ganhando contornos práticos mais bem definidos.

Toda a experimentação desenvolvida neste período e a cultura disso resultante contribuíram para a introdução do ANPC na Lei nº8.429/1992.

---

5 Sobre o tema, vejam-se DINAMARCO, BADARÓ e LOPES, 2024, p. 60. DIDIER JR. e ZANETI JR. (2022, p. 398), ao tratar da *justiça multiportas*, explicam que, por ela, a solução judicial dos litígios deixa de ter primazia quando cabe autocomposição. Para um estudo aprofundado sobre o conceito de Justiça multiportas, onde se insere a diferenciação que evocamos, veja-se DIDIER Jr. e FERNANDEZ, 2024.

O CPC de 2015 representou a aposta mais concreta, em termos processuais, da solução alternativa de conflitos, concitando a comunidade jurídica ao diálogo, cooperação e composição na resolução das controvérsias. Incorporou diretrizes expressivas do desejo do legislador de conferir um novo perfil aos operadores do Direito: o de facilitadores, sobretudo, da resolução dos conflitos.

Assim, exemplificativamente, proclamou que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º); estabeleceu o dever para todos os atores processuais, nos seus respectivos âmbitos profissionais, de estímulo à "conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos", "inclusive no curso do processo judicial" (art. 3º, §3º) – isto é, fora do processo judicial também.

Em reforço a esse caráter extraprocessual, diz no art. 15 que o CPC se aplica ao processo administrativo, supletiva e subsidiariamente, na ausência de normas que o regulem. Ou seja, pode ser aplicado para complementar o que já é regulamentado pela lei administrativa ou quando inexistente regra no processo administrativo[6].

Estabeleceu automaticidade da audiência de conciliação ou mediação, que será cancelada "quando não se admitir a autocomposição" ou apenas se ambas as partes informarem o desinteresse na solução consensual do conflito (art. 334, §4º, I e II). A autocomposição, por outro lado, deve ser buscada a qualquer tempo pelo magistrado (art. 139, V).

Note-se que "as disposições sobre conciliação e mediação não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais" (art. 175) e que o Código permitiu "mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo", quando o direito for suscetível de autocomposição (art. 190).

O dever/princípio de cooperação, por sua vez, obriga a que os sujeitos do processo se auxiliem para, em tempo razoável, obter decisão de mérito que proporcione justeza e efetividade para a solução do conflito - art. 6º. Quando a causa apresentar complexidade, o juiz deverá designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes

6 Veja-se, a propósito, o voto vencedor do Ministro Dias Toffoli (Relator) nas ações diretas de inconstitucionalidade nºs 5.492 e 5.737, por meio das quais se impugnaram dispositivos do Código de Processo Civil, inclusive o art. 15. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/4/6537A0E4143075_5710271.pdf . Consulta em 04.04.2025.

- art. 357, §3º, de maneira que apoiem a simplificação da resolução do conflito.

Essa cooperação pressupõe que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" (art. 5º), dimensão do dever de cooperar.

Em suma, o CPC pavimentou um caminho já inaugurado pela Resolução nº118/2014 do CNMP para que florescesse a resolução alternativa de conflitos na improbidade administrativa.

A Lei nº 13.964/2019 introduziu o ANPC em nosso ordenamento jurídico, estabelecendo, em seu art. 6º, que "As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei", porém os vetos presidências desfiguraram o instituto, criando vazio normativo e oscilação na atuação ministerial.

Por sua vez, a Lei nº 14.230/2021 respondeu melhor ao consenso sobre a necessidade de negociação na improbidade administrativa. Manteve o ANPC na LIA[7]. Contemplou premissas e requisitos para a celebração do negócio jurídico. Restabeleceu exigências de resultado de integral ressarcimento do dano e da reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida, por quem quer que seja, concebidas no PL nº 6.341/2019. Contudo, retirou o requisito de pagamento de um mínimo de multa pelo investigado/acionado, antes existente no texto do projeto[8].

Foram estipulados requisitos subjetivos do agente infrator e objetivos do fato, presentes no texto do PL. Necessária para o ANPC a demonstração da vantagem para o interesse público na sua celebração[9]. O modelo trouxe ainda a previsão da necessidade de aprovação interna e externa (judicial) do acordo[10].

Dentre as inovações do novo texto da Lei nº8.429/1992, destaco "a oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação" (art. 17-B, §1º, I), coerente com o fato de que o ente

7 "Art. 17-B. O MP poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: [...]".

8 Assim ficou dito no art. 17-B e incisos I e II.

9 Veja-se o mesmo artigo, §2º.

10 "Art. 17-B. [...] § 1º A celebração do acordo a que se refere o *caput* deste artigo dependerá, cumulativamente: [...] II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do MP competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa".

federativo lesado, ademais de colegitimado para a propositura da ação e para firmar ANPC, tem propriedade para dizer sobre o dano a ressarcir.

A oitiva dos Tribunais de Contas acerca do ressarcimento do dano[11] caiu por conta de decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – 7236, em razão de afronta à autonomia do MP[12].

A lei também estabeleceu a oportunidade de formalização do ANPC na etapa de execução de sentença condenatória[13].

Outra novidade foi a possibilidade de negociação de cláusulas prospectivas em relação à pessoa jurídica infratora da probidade administrativa, como a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades, assim como "*outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas*[14].

Em caso de descumprimento do ANPC, a sanção é o impedimento de o acordante celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos[15].

Apesar dos avanços, a lei deixou vazios importantes, abrindo oportunidade para a edição da Resolução CNMP nº 306, de 11 de fevereiro de 2025, cujo conteúdo será objeto de análise no próximo tópico.

---

11 "Art. 17-B. [...] § 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias".

12 Processo com julgamento pelo colegiado já iniciado e, após período de suspensão por pedido de vista do Min. Gilmar Mendes, aguardando data para continuidade (Disponível em https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6475588. Acesso em 88.05.2025). Além da questão constitucional propriamente dita, a operacionalidade proposta pelo dispositivo legal realmente deixava a desejar e arriscava socavar a razoável celeridade que se presume ser uma das vantagens da solução negocial. Tenha-se em conta que, certamente, em respeito ao devido processo legal, a manifestação dos Tribunais de Contas teria que passar por contraditório, um ingrediente a mais para uma etapa cujo benefício não seria proporcional aos custos respectivos. Lembre-se que o dano a ressarcir conta com a vigilância e avaliação do próprio MP e do ente federativo lesado.

13 "Art. 17-B. [...] §4º O acordo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória".

14 "Art. 17-B. [...] § 6º O acordo a que se refere o *caput* deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas".

15 "Art. 17-B. [...] § 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o *caput* deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo MP do efetivo descumprimento".

3 Notas sobre alguns avanços e percalços da Resolução nº 306 do CNMP

Em 11 de dezembro de 2024, o CNMP aprovou a Resolução nº306, que "Regulamenta o artigo 17-B da Lei 8.429/1992, disciplinando, no âmbito do MP, o acordo de não persecução civil".

A norma reafirma a primazia da resolutividade, referenciando a Resolução CNMP nº 118/2014, a Recomendação CNMP nº 54/2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do MP brasileiro, e o "princípio do estímulo estatal à solução consensual dos conflitos"[16], "diretriz expressa do sistema processual vigente (art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil)" (4º considerando)[17].

A Resolução autoriza a formalização do ANPC "*a qualquer tempo*" (art. 2º), ou seja, até a fase de execução da sentença condenatória - art. 17-B, §4º, da LIA. Regras internas de divisão de atribuições de cada MP definirão o órgão responsável pela formalização e fiscalização de ANPC (art. 5º).

Deve o membro do MP proceder com a "avaliação das peculiaridades do caso concreto que indiquem ser mais vantajoso ao interesse público do que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou o seu prosseguimento"[18], implicando uma multidimensional reflexão sobre fatos, direito e prognósticos, capacidades que devem se incrementar na formação dos membros.

Além disso, a se levar em conta, *v.g.*, para o negócio jurídico: a) a complexidade, o custo e a provável duração do processo; b) a gravidade do fato, o proveito patrimonial obtido pelo agente, a extensão do dano, a personalidade do infrator e a repercussão social do ilícito; c) a colaboração do agente infrator com a solução negociada e sua capacidade para o cumprimento do que for acordado; d) o prognóstico do resultado útil das

16 Desse princípio trata DIDIER JR (2017, P. 305), a partir da análise da Resolução nº125/2010 do CNJ e ressaltando que expressa "reforço da participação popular no exercício do poder".

17 "Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] §2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. §3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do MP, inclusive no curso do processo judicial".

18 "Art. 1º [...]. §1º O acordo de não persecução civil poderá ser celebrado a qualquer tempo, desde que proporcione suficiente proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa, mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto que indiquem ser mais vantajoso ao interesse público do que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou o seu prosseguimento, levando-se em consideração, dentre outros fatores: [...];"

medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, cotejando o acordo proposto e o provável resultado de decisão judicial sobre o mérito da demanda (art. 2º).

O ANPC, facultativamente, "poderá contemplar a aplicação de uma ou mais sanções previstas na Lei 8.429/1992" (art. 3º). A obrigatoriedade da inclusão de alguma sanção não foi aprovada[19].

A irrecorribilidade da decisão do membro do MP de não celebrar o ANPC, originalmente prevista na proposta[20], não se manteve no texto aprovado. Contemplou-se o pedido de revisão ao órgão competente do MP, "no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência pelo interessado" (art. 4º, §1º), sem efeito suspensivo (§3º): havendo recurso, a investigação ou a ação judicial não deixarão de prosseguir. Não se estipularam, entretanto: prazo para o órgão interno julgador apreciar a irresignação e os limites da avaliação da idoneidade da motivação da recusa.

O dano deve ser reparado integralmente, assim como restituídos na totalidade os valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do ímprobo. Incidem atualização monetária e juros legais a partir da prática do ilícito. Estes acréscimos, contudo, a depender da situação concreta e da devida justificação, podem ser flexibilizados para preservar a atuação resolutiva da instituição (art. 6º, VII e VIII).

Se a responsabilidade for solidária (um problema crucial para o negócio jurídico), a Resolução previu a possibilidade de "divisão de responsabilidades entre investigados diversos e disposições sobre a forma, prazo e modo de cumprimento da obrigação" (art. 6º, §4º).

O negócio jurídico deve prever as sanções negociadas, bem como das condições para o ressarcimento e devolução de "bens, direitos e valores

19 O que se entende do debate entre os conselheiros do CNMP, na 19ª Sessão Ordinária de 2024 do colegiado, sobre o ponto é a "reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados" (art. 17-B, I) consistia na sanção de "perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio" prevista no art. 12, I e II, da Lei nº8.429/1992. A previsão da mencionada reversão, aliás, está na Resolução aprovada (art. 2º, §1º). De fato, o seu §1º do art. 8º enseja plausibilidade do raciocínio (§1º Os bens e valores decorrentes do ressarcimento do dano patrimonial, *do perdimento de bens* e da multa civil serão revertidos à pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito) (grifamos), sem prejuízo da discussão sobre a natureza jurídica da reversão de bens ao ente lesado, por muitos entendida como mero retorno à situação de fato precedente e não como sanção.

20 "Art. 3º Poderá o membro do MP, *mediante motivação idônea*, recusar-se a oferecer proposta de acordo de não persecução civil, ou ainda, rejeitar proposta de acordo apresentada pelo investigado ou demandado, quando constatar, no caso concreto, que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou o seu prosseguimento é mais conveniente ao interesse público. Parágrafo único. A decisão do membro do MP de não celebrar acordo em matéria de improbidade administrativa, nas hipóteses referidas no *caput* deste artigo, *não é suscetível de revisão* por órgão da Administração Superior do MP". (grifamos)

acrescidos ilicitamente, quando for o caso" (art. 6º, X), o que pode ocorrer mediante parcelamento, conforme, inclusive, a "capacidade financeira do compromissário" (art. 6º, §2º).

Previu a Resolução incentivos ao adimplemento, garantias específicas e sanções pelo descumprimento, tais como: aplicação de multa diária, garantias reais ou fidejussórias para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias acordadas e majoração da punição convencionada (art. 6º, XI, XII e XV).

A "reparação de dano moral coletivo, nas hipóteses em que o ato de improbidade administrativa causar grave ofensa à moralidade administrativa, em flagrante violação às expectativas da coletividade", também veio incluída condição cumulativa com as obrigatórias (art. 7º, I).

Há um controle duplo - da celebração e da execução – sobre o acordo. O primeiro, exige validação interna e de homologação judicial, condicionantes da eficácia do negócio jurídico (art. 6º, XVII).

No plano da aprovação interna, prestigiou-se a independência funcional, por exemplo, em caso de conversão do ANPC em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão e de reprovação dele, hipótese em que cabe a recusa fundamentada do membro que laborou na celebração da avença (art. 14, III).

No âmbito do controle da execução do ANPC, é mandatória a instauração de procedimento administrativo para acompanhamento, nos termos do artigo 8º, V, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, a não ser que for sindicável no próprio processo judicial em que se der a homologação do acordo (art. 16).

Não sendo o caso de configuração de improbidade administrativa ou caracterizada a prescrição das sanções previstas na LIA, cabível a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, nos termos da Lei nº 7.347/1985, a fim de se buscar a recomposição do patrimônio público ou a correção de irregularidades (art. 20).

4 Considerações finais

Deve-se celebrar o ingresso dos conflitos de improbidade administrativa no território das soluções consensuais alternativas à jurisdição já aplicadas, a pleno vapor, no âmbito do direito público sancionador, graças às inovações e impulso produzidos pelo CPC.

Esse ingresso se forjou não somente por força da "onda da consensualidade" que irrompeu nos domínios do direito público, em particular do sancionador, mas pelo paralelo desenrolar de novas visões sobre a noção de supremacia e indisponibilidade do interesse público.

O CPC, embora não sendo o primeiro diploma normativo a inspirar o trabalho no MP no panorama negocial do direito público sancionador não penal, exerceu e exerce influxos potentes para tal. Cooperação, autocomposição, consenso, *Justiça fora do Judiciário*, por exemplo, são algumas das diretrizes que o CPC agregou à consensualidade no labor ministerial.

O ANPC é a mais recente expressão desse novo cenário. Constitui, acima de tudo, mais um passo desafiador para o novo perfil de profissional do MP brasileiro, que nosso ordenamento, paulatinamente, vem forjando ao logo das últimas três décadas.

Como novo instituto que é, e diante do fato de que regula vinculadamente a atuação do MP, mas não de outros operadores jurídicos, exigirá da instituição estratégias de articulação para que o resultado que objetiva seja produto do engajamento desses demais atores, evitando-se, com isso, desincentivos à celebração desses negócios jurídicos ou microjudicializações desnecessárias em torno de âmbitos que não sejam alcançados pela avença.

Referências

BINENBOJM, Gustavo. *Da Supremacia do Interesse Público ao Dever de Proporcionalidade: um novo paradigma para o Direito Administrativo*. In: SARMENTO, Daniel (org.). *Interesses Públicos versus Interesses Privados: desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007;

DIDIER Jr, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2017;

DIDIER Jr, Fredie, ZANETI Jr. *Curso de Direito Processual Civil*. Processo coletivo. São Paulo: 2022.

DIDIER Jr, Fredie, FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à Justiça Multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. São Paulo: JusPodivm, 2024;

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi

Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2024;

TOURINHO, Rita. *O acordo de não persecução civil. Negócio jurídico nos planos da existência, validade e eficácia*. São Paulo, JusPodium, 2024.

Capítulo 10

DO CONVENCIMENTO AO COMPROMISSO: O CPC/2015 E A VIRADA ARGUMENTATIVA NO PROCESSO CIVIL

Cássius Guimarães Chai[1]
Mayckerson Alexandre Franco Santos[2]

1 Introdução

Este capítulo tem por objetivo examinar, em chave teórica, como o Código de Processo Civil de 2015 promoveu uma virada argumentativa que rompe com o paradigma do livre convencimento judicial. A proposta consiste em compreender a reconfiguração da fundamentação das decisões judiciais a partir de uma nova racionalidade institucional, em que a autoridade da decisão não decorre da vontade do juiz, mas da qualidade da justificação apresentada. Essa transformação implica uma ruptura não apenas técnica, mas epistemológica, com um modelo de jurisdição centrado na subjetividade do julgador, substituído por um modelo discursivo, dialógico e normativamente orientado (Chai, 2007; Streck, 2014; Motta, 2010).

A escolha do tema se justifica especialmente no contexto dos dez anos de vigência do CPC/2015, marco temporal que permite uma análise crítica e reflexiva sobre os caminhos percorridos e os desafios ainda enfrentados. O artigo 489, §1º, do Código simboliza a ruptura normativa com o paradigma anterior, ao impor um novo padrão de fundamentação que desloca o foco decisório da figura do juiz como sujeito soberano para a estruturação institucional do discurso decisório, em inequívoco alinhamento teórico com uma abordagem neoconstitucinalista de ruptura com a discricionariedade judicial (Chai, 2007; Gunther, 1993). A decisão judicial, nesse novo regime, deve ser compreendida como um produto

1 Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR e PPGAERO), São Luís, Brasil. Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Espírito Santo, Brasil. Universidad de Salamanca, Doctorando, Estado de Derecho y Gobernanza Global, Espanha. E-mail: cassius.chai@ufma.br

2 Universidade Federal do Maranhão. E-mail: mayckerson@gmail.com

institucional, construído a partir de critérios públicos de coerência, integridade e previsibilidade (Mazzei, 2015; Pedro, 2018).

Para sustentar essa análise, o capítulo mobiliza três marcos teóricos fundamentais. Em primeiro lugar, a teoria do Direito como Integridade de Dworkin oferece a base para compreender a decisão judicial como um ato de responsabilidade moral, que podemos qualificá-la de ética republicana, e coerência jurídica. Para Dworkin (1999; 2002), o juiz está vinculado à obrigação de interpretar o direito da melhor forma possível, com base nos princípios que justificam a prática institucional do sistema jurídico, redimensionando o postulado kelseniano da moldura constitucional (Kelsen, 1998; p. 247) que o intérprete teria o livre-arbítrio de escolher quaisquer das hipóteses possíveis de compreensão sobre um texto normativo, para a exigência ética (campo da moralidade administrativa) de que o intéprete para escolher uma das hipóteses possíveis ao caso concreto, deve justificar na *ratio decidendi,* porquê cada uma das demais hipóteses (do frame/quadro/moldura kelseniano) não pode ser aquela a recair sobre decisão sob apreço. Ainda, cabe gizar que, a integridade exige que o direito seja tratado como um conjunto coerente, e a decisão judicial como um elo dessa narrativa contínua, cuja mudança de compreensão exige a elevação das razões de decidir, no campo da razão pública, quanto a sua transparência e racionalidade metodológica, a exemplo do que Código de Processo Civil determina na inteligência do art. 926 e 927, §2º.

O segundo referencial adotado é a teoria institucional da decisão judicial formulada por Lorenzetti. O autor argentino contribui para a compreensão da decisão como prática argumentativa institucionalizada, ou seja, como discurso produzido em ambiente público, regido por princípios normativos e voltado à estabilidade das expectativas sociais. Para Lorenzetti (2002), o juiz deve agir como coordenador de sentidos jurídicos, vinculado à racionalidade institucional e ao dever de justificação. A argumentação não é apenas um requisito formal, mas um mecanismo de legitimação da atividade jurisdicional em sociedades pluralistas e complexas.

O terceiro marco é a teoria dos sistemas sociais de Luhmann, que compreende a fundamentação como condição funcional de legitimação sistêmica. No modelo luhmanniano, o direito é um sistema autopoiético que opera por meio da comunicação e da estabilização de expectativas, cuja autorreferencialidade argumentativa exige que apenas o direito, pode de modo legítimo, reproduzir direito. A decisão judicial, portanto, só é legítima quando se integra de modo previsível e confiável à cadeia

comunicativa do sistema jurídico. A fundamentação clara, coerente e procedimentalmente adequada é o mecanismo que permite essa operação, assegurando que o sistema continue funcionando de forma autônoma e legítima (Luhmann, 1980; Santos *et al*, 2024).

Partindo desses três referenciais — integridade, compromisso institucional e procedimentalidade — o capítulo analisa como a exigência de fundamentação judicial estabelecida no CPC/2015 representa mais do que uma inovação legislativa: trata-se de uma resposta teórica e normativa à necessidade de contenção do arbítrio judicial e de amadurecimento do processo civil como espaço deliberativo. A virada argumentativa não apenas redefine o papel do juiz, mas reorganiza o processo como ambiente de produção pública da racionalidade jurídica.

A investigação que se segue está estruturada em torno desses marcos teóricos e das exigências normativas que deles decorrem. Cada seção do capítulo se dedica a explorar, com base nos autores mencionados e na doutrina nacional, os desdobramentos dessa transformação, culminando na análise do art. 489, §1º, como ponto de inflexão entre dois modelos decisórios: o modelo da autoridade e o modelo da justificação. Trata-se, portanto, de um estudo que busca contribuir para a consolidação de uma cultura jurídica orientada pela integridade, pela responsabilidade institucional e pela legitimidade procedimental da jurisdição.

2 O livre convencimento e sua superação: do mito à disfunção no Processo Civil

O princípio do livre convencimento motivado, ao lado da imparcialidade e da legalidade, configurou-se historicamente como um dos pilares do modelo liberal de processo civil, herdeiro das tradições do juspositivismo formalista. Ele surgiu como reação crítica ao sistema de provas tarifadas, cujo excesso de rigidez vinculava o juiz à força legal atribuída previamente a certos meios de prova, impedindo-o de valorar o conjunto fático de forma mais ampla. O movimento codificador do século XIX, então, conferiu ao juiz a liberdade de formar sua convicção sobre os fatos, desde que fundamentasse sua decisão, estabelecendo um novo paradigma de legitimação baseado na autoridade da função judicante (Kelsen, 1985; Chai, 2006; Pedron, 2018).

No entanto, essa abertura interpretativa, que visava romper com o formalismo excessivo, trouxe consigo uma zona cinzenta de subjetivismo,

muitas vezes descontrolado, especialmente em contextos marcados por cláusulas gerais, conceitos jurídicos indeterminados e princípios vagos. A ideia de que "o juiz pode tudo, desde que fundamente" tornou-se um mantra recorrente, mas perigoso, uma vez que a motivação exigida por esse modelo muitas vezes se resume a uma formalidade retórica desprovida de densidade argumentativa (Streck, 2014; Motta, 2010). Como advertiu Motta, não se trata de qualquer fundamentação: a motivação deve evidenciar os critérios que conduziram à decisão, sob pena de frustrar o controle social e jurisdicional da atividade judicante (Motta, 2010).

A crítica contemporânea a essa concepção de liberdade judicial se fortalece no contexto do Estado Democrático de Direito, cujo compromisso com os direitos fundamentais exige que a autoridade judicial seja substituída pela racionalidade da justificação. O paradigma atual desloca o foco da posição institucional do juiz para a qualidade argumentativa de sua decisão, o que implica uma virada hermenêutica na maneira de compreender o processo civil. Nesse novo ambiente, o juiz não detém poder para criar o direito a partir de seus valores pessoais, mas deve atuar como intérprete comprometido com o ordenamento jurídico em sua totalidade, extraindo dele a resposta mais adequada à luz dos princípios constitucionais e das exigências de coerência e integridade (Barroso, 2009; Grau, 2008).

Nesse ponto, a teoria do Direito como Integridade de Dworkin, fornece uma das bases teóricas mais robustas para a crítica ao livre convencimento. Segundo Dworkin (2002), o juiz deve buscar, mesmo nos casos difíceis, a "resposta correta", ou seja, a decisão que mais se coadune com a estrutura principiológica do sistema jurídico como um todo. Dworkin rejeita, portanto, a ideia de discricionariedade judicial forte, argumentando que, mesmo nos espaços de aparente abertura normativa, há diretrizes que orientam a escolha interpretativa correta — diretrizes essas ancoradas na prática institucional e nos princípios da comunidade política (Dworkin, 1999). A decisão judicial, assim, deve ser resultado de uma interpretação administrativa moralmente responsável do direito vigente, e não produto da vontade pessoal do julgador, o que qualificamos como uma postura ética republicana ao exercício da jurisdição.

A crítica dworkiniana encontra ressonância na obra de Lorenzetti, especialmente quando este identifica a atuação judicial subjetivista como uma das grandes ameaças à segurança jurídica contemporânea. Para Lorenzetti (2002), a crise do consenso na sociedade pluralista rompeu os

antigos referenciais de sentido compartilhado, fazendo com que o recurso a cláusulas gerais e conceitos vagos, se não guiado por critérios objetivos, dê margem a decisões profundamente arbitrárias. O autor argentino propõe, em contraposição a essa tendência, a figura do juiz institucional: um magistrado que atua como mediador entre os valores constitucionais e a complexidade social, evitando a hermenêutica solipsista e respeitando o compromisso com a coerência normativa (Lorenzetti, 2002).

Essa preocupação com os riscos do arbítrio também pode ser vista sob a ótica da teoria dos sistemas sociais de Luhmann. Para Luhmann (1980), o sistema jurídico se legitima na medida em que reduz complexidade e fornece expectativas estáveis de comportamento. A decisão arbitrária, ainda que formalmente fundamentada, atua como ruído no processo comunicativo do sistema, pois rompe com a expectativa de previsibilidade que sustenta sua função reguladora. Assim, o livre convencimento, entendido como espaço de discricionariedade não controlada, representa um risco sistêmico: mina a confiança no direito como mecanismo de estabilização normativa e dificulta a reprodução autopoética do sistema jurídico (SANTOS *et al*, 2024).

Dessa forma, é possível afirmar que a manutenção da retórica do livre convencimento como fundamento da atividade jurisdicional é não apenas teoricamente superada, como empiricamente disfuncional. A exigência democrática contemporânea impõe ao julgador uma postura ativa, mas limitada por uma racionalidade argumentativa vinculada a princípios, precedentes e à integridade do direito. O CPC/2015, nesse sentido, representa um marco simbólico dessa transição: deixa de priorizar a autoridade para consagrar o compromisso argumentativo, consubstanciado em deveres processuais de fundamentação densa e de respeito à coerência decisória (Mazzei, 2015). A virada argumentativa, portanto, não é apenas uma demanda teórica, mas uma exigência institucional irrecusável no horizonte democrático do processo civil brasileiro.

3 A integridade, a institucionalidade e a procedimentalidade como fundamentos da decisão judicial

A superação do livre convencimento judicial como fundamento decisório não implica a negação da autonomia da jurisdição, mas sim a sua ressignificação dentro de um paradigma comprometido com a integridade do direito, a institucionalidade da função jurisdicional e a

procedimentalidade como critério de legitimidade. No Estado Democrático de Direito, a autoridade da decisão judicial não decorre da mera investidura do magistrado ou da sua subjetiva leitura dos fatos e normas, mas da sua capacidade de inserir-se coerentemente em um processo argumentativo estruturado e controlável. Essa transformação impõe um reposicionamento do juiz: de intérprete isolado para agente institucional inserido num sistema comunicacional normativamente vinculado (Luhmann, 1980; Barroso, 2009).

Dworkin (1999) sustenta que a integridade é o critério que confere legitimidade à decisão judicial, exigindo que o direito seja tratado como um sistema moralmente coerente e historicamente interpretado. Nesse sentido, a decisão judicial deixa de ser mero exercício de escolha e passa a ser resultado de uma obrigação institucional: a de apresentar a melhor justificativa possível para os direitos das partes à luz do conjunto do ordenamento. De forma convergente, Lorenzetti (2002) aponta a necessidade de uma prática judicante comprometida com o papel institucional do juiz, que deve atuar como mediador qualificado entre os valores constitucionais e a complexidade dos casos concretos. Grau (2008), por sua vez, reforça que a aplicação do direito exige prudência interpretativa e responsabilidade com os efeitos sociais e políticos da decisão.

Sob a ótica sistêmica, Luhmann (1980) adverte que a procedimentalidade é o mecanismo que permite ao sistema jurídico manter sua legitimação e funcionalidade comunicativa. O processo, nesse contexto, torna-se espaço de estabilização das expectativas normativas, e a decisão judicial, um produto cuja legitimação depende do modo como é construída e comunicada. A decisão, portanto, não é legítima por quem a profere, mas por como é produzida: exige coerência, justificação e abertura ao controle argumentativo (Motta, 2010; Pedro, 2018).

Com base nesse pano de fundo teórico, esta seção será dedicada à análise dos três pilares que devem orientar a fundamentação judicial no processo civil contemporâneo: a integridade, a institucionalidade e a procedimentalidade. Em cada uma das subseções, abordaremos como esses fundamentos operam na prática interpretativa e em que medida funcionam como antídotos contra o decisionismo e o voluntarismo judiciais.

3.1 Dworkin: integridade e responsabilidade interpretativa

A teoria do Direito como Integridade, desenvolvida por Dworkin, estabelece um marco normativo decisivo para compreender o papel do juiz em um Estado Democrático de Direito. Diferentemente das concepções tradicionais, que autorizavam ao julgador amplo espaço de discricionariedade em nome do chamado "livre convencimento", Dworkin propõe uma reconfiguração hermenêutica da atividade judicante. O juiz, segundo essa teoria, deve atuar como autor de uma narrativa coerente e unificada do direito, comprometida com os princípios que justificam as práticas jurídicas da comunidade política ao longo do tempo (Dworkin, 1999). A decisão judicial, nesse modelo, não é a expressão da vontade pessoal do julgador, mas o resultado de um esforço interpretativo que busca manter a integridade do sistema jurídico, concebido como uma prática institucional contínua e moralmente comprometida.

Oportuno retomar a perspectiva que a legitimidade da legalidade não se traduz em um simples assentimento ao valor de verdade das normas em vigor, mas antes se estrutura como expressão de um processo contínuo e reflexivo de aprendizado institucional. Nesse horizonte, os sujeitos afetados por uma decisão normativa passam a conformar suas expectativas à força vinculante dessa decisão, não por um automatismo formal, mas porque reconhecem que aqueles investidos do poder de decidir também se submetem a um processo dialógico de justificação — aprendem, igualmente, com os afetados, em um circuito argumentativo que preserva a dignidade da razão pública.

Essa concepção encontra profundo eco na teoria de Ronald Dworkin, especialmente em sua crítica à separação rígida entre direito e moral e na defesa de uma interpretação jurídica como um empreendimento de princípio, e não meramente de política. Dworkin rejeita a ideia de que o texto constitucional esgota, por si só, os sentidos possíveis de sua aplicação. Pelo contrário, sustenta que toda interpretação legítima exige uma leitura integradora e moralmente comprometida com a melhor teoria da justiça possível — uma "leitura construtiva" do direito (Chai, 2007).

Correlacionando o processo civil com a constituição, na convergência dos elementos principiológicos do devido process, sob a perspectiva teórica dworkiniana, é possível identificar, entre as múltiplas variantes que recusam a rigidez semântica do texto legal, três eixos argumentativos centrais:

1. O juízo de interpretação normativa jurídica exige uma justificação específica, ancorada em um racionalismo interpretativo distinto daquele próprio ao legislador ordinário ou ao constituinte. É esse modelo de racionalidade que conforma o conteúdo da interpretação — ou seja, o sentido que se projeta sobre o texto. Aqui, a função do controle constitucional não se esgota como mecanismo de limitação do poder político do legislador, mas como instância de responsabilidade moral institucionalizada, tal como Dworkin propõe ao recusar a discricionariedade judicial arbitrária.
2. A justiça, nesse itinerário, deve ser sempre compreendida à luz do contexto fático no qual atua. Pode, sim, invalidar uma norma de conteúdo duvidoso, por ser incompatível com a Constituição, mas tal decisão não se dá no vazio institucional. É preciso considerar que: a) o legislador poderá recorrer à reforma constitucional como forma de reinstituir a norma — o que reabre o ciclo hermenêutico de interpretação; b) poderá alterar a composição do tribunal de controle, buscando capturar a maioria decisória. Tais estratégias políticas, embora legítimas sob certos parâmetros formais, desafiam os limites da integridade jurídica dworkiniana, que exige fidelidade contínua à coerência moral do sistema jurídico como um todo.
3. A função do juízo, assim, é positiva, construtiva, hermenêutica. Aproxima-se do papel que Dworkin confere ao juiz Hércules: alguém que interpreta o direito como um romance em cadeia, integrando coerência, princípios e valores no processo de decisão. Essa função não se esgota na técnica jurídica, mas a transcende em direção à integridade constitucional como valor fundante (Chai, 2007; pp115-116).

Esse compromisso hermenêutico implica que o juiz não é mero aplicador de normas isoladas, mas sim um intérprete responsável por construir uma justificação global do direito, compatível com os direitos fundamentais e com a história institucional da jurisdição. Como aponta Pedron (2018), a adoção da teoria do Direito como Integridade conduz à superação da concepção formal de motivação e à exigência de fundamentações densas, que demonstrem o alinhamento da decisão com a totalidade do ordenamento jurídico. Nesse contexto, a decisão não pode ser desvinculada dos princípios constitucionais, tampouco

pode ser justificada apenas por conveniências pragmáticas ou critérios idiossincráticos. Ao contrário, a prática judicante deve estar orientada por uma ética da responsabilidade interpretativa, que exige do juiz não apenas a fidelidade aos textos legais, mas também a sensibilidade para com os valores fundantes do sistema.

A integridade jurídica, nos termos dworkinianos, pressupõe coerência tanto vertical quanto horizontal no discurso jurídico. A coerência vertical refere-se ao alinhamento das decisões com os princípios fundamentais da Constituição, de modo que o juiz, ao interpretar normas infraconstitucionais, deve fazê-lo à luz da ordem constitucional que lhes confere sentido e validade. A coerência horizontal, por sua vez, implica o respeito ao conjunto das decisões passadas, garantindo uma continuidade interpretativa e reforçando a previsibilidade do direito (Dworkin, 2002). Como observa Motta (2010), esse modelo exige que a fundamentação judicial explicite os critérios normativos e principiológicos que sustentam a decisão, sob pena de se produzir um discurso arbitrário e incontrolável, que compromete a legitimidade do sistema jurídico como instância racional de resolução de conflitos.

A responsabilidade interpretativa exigida pela integridade vai além da retórica da fundamentação: trata-se de uma obrigação institucional do juiz com a comunidade jurídica e com os cidadãos. A decisão judicial deve se inscrever em um processo contínuo de justificação pública, passível de crítica e revisão, e não como expressão de autoridade autônoma. Nesse sentido, Barroso (2009) destaca que o papel do julgador na ordem constitucional contemporânea é inseparável de sua função garantidora dos direitos fundamentais, o que exige que cada decisão contribua para a realização prática dos valores constitucionais. A integridade, assim compreendida, torna-se um vetor estruturante da jurisdição, afastando a ideia de que o juiz possa "decidir como quiser, desde que fundamente", e impondo a ele o dever de justificar suas decisões como parte de um sistema moralmente coerente e institucionalmente comprometido com a justiça.

Portanto, adotar a teoria do Direito como Integridade não é apenas uma escolha teórica, mas uma exigência normativa do Estado Constitucional. Como salienta Streck (2014), a hermenêutica jurídica contemporânea não pode mais tolerar decisões fundadas em subjetivismos ou em discricionariedades disfarçadas de motivação. A integridade impõe um novo paradigma: o da coerência, da responsabilidade e da moralidade institucional. O juiz, nesse modelo, não é um soberano que impõe sua

vontade, mas um intérprete engajado na construção contínua e racional do direito, a partir da melhor interpretação possível das normas e dos princípios que conformam o ordenamento jurídico como um todo.

3.2 Lorenzetti: argumentação como compromisso institucional

A concepção de decisão judicial proposta por Ricardo Lorenzetti rompe com a noção tradicional do juiz como mero aplicador da lei ou agente dotado de ampla discricionariedade individual. Para o jurista argentino, a jurisdição deve ser compreendida como uma prática institucional de produção discursiva inserida em um espaço público normativamente regulado. Nesse cenário, a decisão judicial não se reduz a uma operação técnica isolada, mas constitui um ato de comunicação institucional que responde a expectativas sociais e integra valores constitucionais em sua justificação. Ao decidir, o magistrado não cria livremente o sentido da norma; ele participa de um processo de reconstrução interpretativa vinculado às exigências do sistema jurídico, das garantias constitucionais e do controle democrático (Lorenzetti, 2002).

Essa compreensão transforma radicalmente a posição do juiz no processo: ele deixa de ser um sujeito soberano e passa a ser um coordenador de sentidos jurídicos, ou seja, alguém que exerce a função de estabilizar institucionalmente o significado das normas e dos princípios em disputas concretas. Como destaca Lorenzetti, o uso de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados exige do julgador uma postura responsável e racional, orientada por parâmetros objetivos e comunicáveis. Essa tarefa é especialmente desafiadora em contextos de pluralismo moral e ruptura de consensos sociais, em que os significados das normas não são evidentes e as decisões judiciais podem ter impacto profundo sobre os direitos fundamentais (Lorenzetti, 2002).

Nesse ambiente de complexidade, a argumentação se apresenta como o instrumento de legitimação democrática da atividade jurisdicional. O juiz, ao fundamentar suas decisões, deve construir uma narrativa racional que explicite os critérios normativos utilizados, assegurando o contraditório, a coerência e a possibilidade de revisão crítica. A decisão judicial, nesse sentido, só pode ser legítima se for construída como parte de um diálogo institucional, que respeite os direitos das partes, os limites do ordenamento jurídico e a necessidade de previsibilidade das decisões. Essa concepção se articula com a noção de procedimentalidade como condição

de legitimidade, em que o devido processo não é apenas forma, mas espaço de justificação pública da autoridade judicial (Motta, 2010; Streck, 2014).

Lorenzetti ainda alerta para os riscos do subjetivismo judicial e do decisionismo travestido de fundamentação. Ele identifica na "interpretação hermética" — aquela que se fecha em si mesma e ignora os vínculos institucionais e normativos do direito — uma deformação patológica da jurisdição, que ameaça tanto a segurança jurídica quanto a legitimidade democrática do poder judiciário. Para evitar esse desvio, a argumentação precisa ser compreendida não como mera técnica retórica, mas como dever institucional. A fundamentação das decisões deve obedecer a uma ética da responsabilidade argumentativa, na qual o juiz se compromete a oferecer razões públicas e controláveis para suas escolhas interpretativas (Lorenzetti, 2002).

Desse modo, a teoria de Lorenzetti fornece um modelo de decisão judicial ancorado em três pilares essenciais: o compromisso institucional do juiz com o sistema jurídico, a centralidade da argumentação como forma de legitimação e a abertura da jurisdição ao controle discursivo da sociedade. A função jurisdicional, portanto, só pode ser exercida legitimamente quando o julgador reconhece sua inserção em um processo normativo complexo e adota a argumentação como prática pública responsável. Assim, a virada argumentativa proposta pelo CPC/2015 não é um capricho técnico, mas a resposta a uma exigência institucional de primeira grandeza: tornar a jurisdição compatível com os valores do Estado Democrático de Direito.

3.3 Luhmann: fundamentação pelo procedimento como legitimidade sistêmica

Na teoria dos sistemas sociais de Luhmann, o direito é concebido como um sistema autopoiético, isto é, um sistema que se autoconstitui e se autoreproduz por meio de operações comunicativas próprias. A decisão judicial, nesse contexto, não é um simples ato de vontade nem um ato de aplicação mecânica da norma, mas uma operação comunicativa que contribui para a continuidade do sistema jurídico. Cada decisão é uma comunicação jurídica que transforma incerteza em certeza provisória, estabilizando expectativas sociais e permitindo que o sistema continue operando com base em distinções normativas entre o lícito e o ilícito (Luhmann, 1980).

Nesse modelo teórico, a fundamentação das decisões desempenha um papel essencial para a manutenção da confiança sistêmica. A confiança, enquanto expectativa generalizada de comportamento, depende de mecanismos que reduzam a complexidade e tornem previsíveis as operações do sistema jurídico. A fundamentação atua exatamente nesse ponto: ela não apenas justifica o conteúdo da decisão para as partes envolvidas, mas, sobretudo, demonstra que a decisão foi tomada de acordo com critérios procedimentais previamente estabilizados. Assim, a confiança no sistema jurídico não está necessariamente vinculada à substância da decisão, mas à sua forma de produção — ao fato de que ela foi gerada dentro de um processo comunicacional regulado e verificável (Santos *et al*, 2024).

A legitimidade do direito, para Luhmann, é funcional e não substancial. Isso significa que o direito não precisa ser justo em sentido moral absoluto, mas sim operar de maneira funcionalmente adequada às exigências de complexidade da sociedade moderna. Em outras palavras, o que importa não é tanto o que se decide, mas como se decide. A ideia de "legitimação pelo procedimento" (Legitimation durch Verfahren) expressa precisamente essa tese: a confiança no sistema decorre da observância dos procedimentos formais e da racionalidade comunicativa que eles impõem às decisões (Luhmann, 1980). Ao seguir o devido processo legal, observar o contraditório, respeitar os precedentes e apresentar uma fundamentação consistente, o sistema jurídico assegura sua legitimidade perante a sociedade, mesmo quando as decisões individuais são objeto de crítica substancial.

Como observa Motta (2010), a fundamentação não pode ser reduzida a uma formalidade ritual. Ela deve ser entendida como condição de possibilidade para o controle externo da decisão e para a aferição de sua racionalidade jurídica. Essa visão está alinhada com a proposta luhmanniana de reduzir o ruído comunicativo no interior do sistema. O excesso de arbitrariedade, a ausência de coerência ou a ruptura com padrões procedimentais estabelecidos são fatores que introduzem instabilidade no funcionamento do direito, minando sua função de reduzir a complexidade social por meio de decisões previsíveis e reprodutíveis. Nesse sentido, fundamentar corretamente é também uma forma de proteger o próprio sistema contra os efeitos corrosivos do voluntarismo judicial (Luhmann, 1980; Motta, 2010).

A fundamentação pelo procedimento, portanto, desloca o foco da legitimidade das decisões do conteúdo para a forma. Ainda que os fundamentos materiais das decisões possam ser discutidos e contestados,

a observância dos procedimentos normativos assegura que a decisão seja reconhecida como legítima dentro do sistema. Como apontam Santos *et al* (2024), essa forma de legitimação é especialmente valiosa em contextos de alta complexidade, em que a pluralidade de valores torna improvável qualquer consenso substancial duradouro. O procedimento, ao padronizar a forma de tomada de decisões, permite que diferentes expectativas sociais sejam integradas e processadas de modo não disruptivo, garantindo, assim, a estabilidade funcional do sistema jurídico.

Em suma, sob a perspectiva de Luhmann, a decisão judicial não é um fim em si mesma, mas um elo em uma cadeia comunicacional regulada. Sua validade e legitimidade não decorrem do seu conteúdo moral, mas da sua produção procedimentalmente adequada. Nesse cenário, a fundamentação ocupa lugar central como mecanismo de tradução da complexidade social em soluções jurídicas aceitáveis, assegurando previsibilidade, estabilidade e confiança. A virada argumentativa do processo civil contemporâneo, consagrada no CPC/2015, encontra nessa teoria não apenas uma justificação pragmática, mas também uma fundamentação sistêmica sólida para a exigência de fundamentações densas e verificáveis.

4 A virada argumentativa do CPC/2015: entre integridade, compromisso e procedimento

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 trouxe não apenas modificações técnicas, mas uma verdadeira inflexão paradigmática quanto à estrutura da decisão judicial. O artigo 489, §1º, representa um dos pontos mais emblemáticos dessa transformação, ao estabelecer critérios objetivos para a validade da fundamentação das decisões. Esse dispositivo jurídico rompe com a concepção tradicional do livre convencimento motivado, segundo a qual o juiz poderia decidir de forma livre, desde que expusesse minimamente os motivos de sua escolha.

Nos termos do novo CPC, a fundamentação judicial não pode mais ser reduzida a uma formalidade vazia ou a uma simples manifestação de autoridade. A exigência legal de que o juiz enfrente os argumentos relevantes das partes, indique os fundamentos jurídicos com clareza e respeite os precedentes aplicáveis transforma a motivação em um espaço efetivo de justificação pública. Essa exigência desloca o núcleo da decisão judicial do campo subjetivo da convicção pessoal para o campo normativo dialógico da coerência institucional.

Essa mudança está em profunda sintonia com os pilares conceituais discutidos anteriormente: integridade, compromisso institucional e procedimentalidade. O novo código normatiza, de modo explícito, uma exigência que já se impunha teoricamente desde a crítica ao livre convencimento. A jurisprudência, nesse novo cenário, deixa de ser um produto do isolamento individual do juiz para se tornar uma instância relacional, vinculada ao ordenamento jurídico como um sistema em constante construção interpretativa.

A relação com a teoria do Direito como Integridade de Dworkin, é particularmente evidente. A decisão judicial, à luz do art. 489, §1º, deve se construir a partir da melhor leitura possível do direito vigente, incluindo princípios e precedentes relevantes, de modo a garantir consistência e continuidade institucional. Isso reforça a rejeição da discricionariedade judicial ampla e afirma o dever de coerência entre o passado interpretado do direito e a sua aplicação presente (Dworkin, 1999; Chai, 2007).

Não se trata apenas de reforçar a vinculação legal do juiz, mas de exigir dele uma atuação hermenêutica responsável. A decisão correta, conforme já destacado na subseção 3.1, não é produto de um acerto mecânico, mas de uma interpretação comprometida com os direitos fundamentais e com a integridade do sistema. O CPC/2015, ao positivar tais exigências, reforça a dimensão de responsabilidade institucional que permeia a concepção dworkiniana de jurisdição.

Do mesmo modo, a teoria de Lorenzetti sobre a decisão judicial como prática institucional ressoa claramente na estrutura do novo código. O juiz, nesse novo contexto, não age como um sujeito isolado, mas como parte de um processo de construção racional do sentido jurídico. A argumentação passa a ser o instrumento pelo qual o julgador se comunica com o sistema jurídico e com a sociedade, assegurando que sua atuação seja compreensível, racional e justificável (Lorenzetti, 2002).

O art. 489, §1º, ao exigir o enfrentamento dos argumentos das partes, a consideração de precedentes e a superação da retórica tautológica, responde diretamente à crítica de Lorenzetti à hermenêutica autorreferente. Essa crítica, apresentada na subseção 3.2, denuncia a prática de decisões fundadas em convicções subjetivas e descoladas de critérios jurídicos intersubjetivamente verificáveis. A norma processual, portanto, atua como elemento disciplinador do discurso judicial.

Sob a perspectiva sistêmica de Luhmann, o art. 489, §1º, realiza a função de estabilização comunicativa do sistema jurídico. A fundamentação

da decisão judicial torna-se um mecanismo de manutenção da previsibilidade e da confiança, condições indispensáveis ao funcionamento do direito como sistema social funcionalmente diferenciado. A decisão deixa de ser uma resposta opaca e se transforma em operação comunicativa acessível e integrável ao sistema (Luhmann, 1980).

Como visto na subseção 3.3, para Luhmann a legitimidade da decisão não depende de seu conteúdo moral, mas de sua produção procedimentalmente adequada. Ao vedar decisões genéricas, contraditórias ou desconectadas da argumentação das partes, o novo CPC exige que o juiz atue dentro dos parâmetros comunicativos do sistema, garantindo sua capacidade de reduzir complexidade e produzir decisões confiáveis (Santos *et al*, 2024).

Neste recorte, é adequado relembramos que segundo Niklas Luhmann, a função do direito enquanto sistema social, diferente do que preconizado pela anterior teoria da sociologia do direito que identicava a função social do direito com a ideia de controle do social, é a estabilização normativa das expectativas de conduta, permitindo que estas se mantenham mesmo diante de frustrações e comportamentos contrários. O direito reduz a complexidade social, garantindo previsibilidade e segurança nas interações sociais ao regular comportamentos, resolver conflitos e oferecer uma base para a continuidade da comunicação social. Ele também desempenha um papel essencial na integração social, habilitando condutas como contratos e propriedade, e atua como um sistema imunológico da sociedade, ajudando a enfrentar riscos estruturais e a manter a coesão social (Luhmann, 2016).

A fundamentação, nesse novo cenário, não é um apêndice da decisão, mas sua própria condição de validade. Isso implica que o juiz deve demonstrar porque sua decisão é a melhor à luz do direito vigente, e não apenas declarar seu convencimento. Com isso, a figura do juiz contemporâneo se consolida como um agente vinculado, responsável e comunicacionalmente controlado. Ele deve se explicar não apenas para as partes, mas para a coletividade, que exerce controle democrático sobre a qualidade das decisões judiciais.

Esse controle não se opera por via da vontade política, mas por meio da racionalidade argumentativa. A decisão deve poder ser compreendida, contestada e eventualmente superada em novos casos. A virada argumentativa, consagrada no art. 489, §1º, do CPC/2015, impõe uma nova ética da jurisdição: ética da transparência, da responsabilidade

e da coerência. O juiz que se furta a esse modelo não apenas descumpre uma norma legal, mas compromete a legitimidade de sua própria atuação institucional.

Ao final, percebe-se que o CPC/2015, especialmente com o art. 489, §1º, traduz normativamente um conjunto de exigências teóricas antes formuladas por Dworkin, Lorenzetti e Luhmann. A integridade, o compromisso institucional e a funcionalidade procedimental não são mais apenas expectativas acadêmicas: tornaram-se requisitos normativos para a validade da decisão judicial. O processo civil brasileiro, assim, adere a uma nova gramática decisória — uma gramática orientada pela razão pública e pela justificação institucional como formas de contenção do arbítrio e promoção da justiça.

5 Conclusão

A reconstrução teórica e normativa empreendida ao longo deste capítulo permitiu evidenciar uma das mais significativas transformações no campo do processo civil brasileiro: a transição do modelo centrado na autoridade pessoal do juiz para um modelo fundado na exigência da justificação racional da decisão. Essa mudança representa mais do que uma evolução formal — trata-se de uma inflexão epistemológica e axiológica que redefine os contornos da legitimidade jurisdicional no Estado Democrático de Direito. A figura do juiz soberano, senhor das provas e da norma, cede lugar à do juiz vinculado, responsável por construir decisões coerentes, dialogadas e procedimentalmente legitimadas.

Essa trajetória tem raízes na crítica às insuficiências do chamado livre convencimento motivado. Tradicionalmente defendido como conquista frente ao formalismo das provas tarifadas, esse princípio degenerou, no tempo, em espaço de amplificação da subjetividade judicial. A crença de que o juiz pode decidir de acordo com sua íntima convicção — desde que "fundamente" — revelou-se não apenas anacrônica, mas disfuncional. A prática demonstrou que a retórica da motivação, dissociada de critérios normativos objetivos, frequentemente se converte em escudo para o voluntarismo hermenêutico e em obstáculo à segurança jurídica.

A virada argumentativa consagrada pelo Código de Processo Civil de 2015, em especial no art. 489, §1º, representa uma reação consciente a esse modelo. Trata-se de um dispositivo que, ao estabelecer critérios qualitativos para a motivação, busca reconstruir a função jurisdicional em

bases dialogais, racionais e normativamente vinculadas. Não basta mais enunciar razões formais ou genéricas: o juiz deve enfrentar os argumentos das partes, respeitar os precedentes relevantes, justificar as distinções e evitar decisões tautológicas ou contraditórias. Essa exigência é tanto jurídica quanto institucional.

Ao reexaminar a fundamentação judicial sob a ótica de Dworkin, compreendemos que essa exigência normativa reflete a ideia de integridade como condição moral da jurisdição. A decisão judicial não pode ser uma criação livre ou arbitrária, mas deve emergir como resultado da melhor interpretação possível do sistema jurídico, respeitando os direitos das partes e os princípios que estruturam o ordenamento. A integridade não é um ideal abstrato, mas um critério operativo: obriga o juiz a tratar o direito como uma prática institucional coerente e orientada à realização da justiça. Nesse modelo, a fundamentação é a ponte entre a legitimidade moral da decisão e sua justificação racional perante a comunidade política.

Por sua vez, a teoria institucional de Lorenzetti adiciona uma dimensão importante à análise: a decisão judicial é um discurso público, produzido por um agente que não atua em nome próprio, mas em nome de um sistema institucionalizado de produção normativa. O juiz, nesse contexto, é mediador de sentidos jurídicos, e a fundamentação é o meio pelo qual se manifesta a racionalidade da instituição. A legitimidade, então, não depende apenas da correção do conteúdo, mas da qualidade dialógica e argumentativa da decisão. O magistrado deve dar razões que possam ser compreendidas, aceitas ou refutadas — razões que façam sentido dentro do contexto normativo e institucional em que se inserem.

A teoria dos sistemas de Luhmann complementa essa arquitetura teórica ao enfatizar a função sistêmica da fundamentação. Para ele, o direito é um sistema autopoiético que opera por meio da comunicação e que, portanto, só pode preservar sua legitimidade se conseguir oferecer decisões previsíveis e confiáveis. A motivação da decisão judicial não é apenas uma exigência ética ou legal, mas uma condição funcional para que o sistema jurídico continue operando como mecanismo de redução de complexidade. A fundamentação clara e procedimentalmente adequada é, nesse sentido, um dispositivo de autolegitimação do direito — ela assegura que o sistema continue sendo percebido como capaz de gerar soluções racionais, mesmo em contextos de elevada incerteza.

Esse percurso de requalificação da fundamentação judicial revela, entretanto, uma série de desafios que não podem ser ignorados. Em primeiro

lugar, há uma resistência cultural enraizada tanto no meio forense quanto em setores da doutrina, que ainda mantêm visões deferentes à autoridade judicial como instância quase infalível. O hábito de julgar com base em fórmulas genéricas, acompanhadas de fundamentações apenas aparentes, continua sendo prática comum em diversos tribunais. Em segundo lugar, há desafios de ordem formativa e acadêmica: a formação jurídica, muitas vezes, privilegia a técnica procedimental em detrimento da reflexão argumentativa e hermenêutica, produzindo operadores jurídicos pouco familiarizados com os princípios que estruturam o modelo democrático de processo.

Superar tais entraves exige um esforço institucional contínuo, que combine exigência normativa, mudança cultural e qualificação profissional. É necessário que os tribunais reorientem sua cultura decisória para incorporar padrões de fundamentação compatíveis com o art. 489, §1º, mas também que as escolas de direito e os cursos de formação da magistratura e do Ministério Público atualizem seus currículos para enfatizar a importância da integridade, da coerência e da racionalidade institucional como elementos centrais da jurisdição contemporânea.

Por fim, a virada argumentativa deve ser compreendida como vetor de amadurecimento do processo civil democrático. Ela não representa apenas uma exigência técnica ou uma imposição legal, mas uma resposta institucional ao desafio da legitimação do poder no Estado de Direito. Ao exigir decisões justificadas, coerentes e dialogadas, o novo modelo processual contribui para consolidar um Judiciário mais transparente, mais acessível e mais responsável perante a sociedade. Trata-se de uma transformação que recoloca o processo no centro do debate sobre justiça, não como um ritual de formalidades, mas como um espaço deliberativo de produção normativa e realização de direitos.

Portanto, o caminho que se delineia é exigente, mas promissor. A fundamentação deixa de ser um apêndice decorativo e passa a ser a espinha dorsal da decisão legítima. E o juiz, por sua vez, deixa de ser o intérprete solitário da lei para tornar-se agente dialógico da Constituição, coordenador de expectativas sociais e operador institucional de um direito que, para ser justo, deve ser, antes de tudo, justificável e justificado por toda uma comunidade de intérpretes, livre e iguais.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHAI, Cássius Guimarães. **Jurisdição constitucional em uma democracia de riscos.** São Luís: Ampem, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos à sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/ aplicação do direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GÜNTHER. Klaus. **The sense of appropriateness: application discurses in morality and law.** [trad. John Farrell]. New York: State University Press, 1993.

KELSEN, Hans. 6ed. **Teoria Pura do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1988.

LORENZETTI, Ricardo. **La discrecionalidad del Juez en el marco de la legislación por cláusulas generales y los límites constitucionales**. Derecho PUCP, v. 55, p. 155, 2002.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Universidade de Brasília, 1980.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. [Tradução de Saulo Krieger; tradução das citações em latim por Alexandre Agnolon]. São Paulo: Martins Fontes, 2016. Edição eletrônica. Título original: *Das Recht der Gesellschaft*.

MAZZEI, Rodrigo Reis. **O dever de motivar e o "livre convencimento"**: (conflito ou falso embate?): breve análise do tema a partir de decisões do Superior Tribunal de Justiça e com os olhos no novo Código de Processo Civil. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, v. 1, n. 1, p. 211-222, 2015.

MOTTA, Cristina Reindolff da. **A motivação das decisões cíveis como condição de possibilidade para a resposta correta/adequada**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2010.

PEDRON, Flávio Quinaud. **Que críticas da teoria do direito como integridade de Dworkin pode fazer contra a tese do livre convencimento motivado do magistrado?** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 754–774, 2018.

SANTOS, Mayckerson Alexandre Franco; CHAI, Cássius Guimarães; GUIMARÃES, José Alberto Lucas Medeiros. **The legitimation by procedure and concretion of general clauses in private law: an examination through the lens of Niklas Luhmann's theory and the dilemmas surrounding transparent decision-making in the pursuit of communicative coherence**. Beijing Law Review, v. 15, p. 148–164, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.4236/blr.2024.151010. Acesso em: 23 maio 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Capítulo 11

PROCESSO CIVIL EM TRANSFORMAÇÃO: REFORMA LEGISLATIVA, PRECEDENTES E DESAFIOS DE EFETIVIDADE

Henrique Avelino Lana[1]

1 Introdução

A codificação do processo civil no Brasil sempre refletiu, com mais ou menos fidelidade, o espírito de seu tempo. Como instrumento de concretização da jurisdição estatal, o Código de Processo Civil (CPC) transcende sua natureza normativa e assume papel institucional de garantir o acesso à justiça, assegurar o contraditório e viabilizar a realização dos direitos materiais. Ao longo das últimas décadas, o sistema processual brasileiro passou por um notável processo de reconstrução, impulsionado tanto por transformações legislativas quanto pela evolução jurisprudencial, culminando no advento do CPC de 2015.

O novo Código não surgiu apenas como resposta técnica às deficiências do diploma anterior, mas como uma proposta de reorganização do modelo processual, agora orientado pelos valores da Constituição de 1988. A institucionalização do princípio da cooperação, a centralidade do contraditório, a previsão expressa de técnicas de julgamento coletivo e o fortalecimento dos precedentes judiciais evidenciam uma mudança paradigmática. No entanto, passados quase dez anos de sua vigência, a efetividade prática dessas inovações ainda encontra desafios significativos, tanto no plano institucional quanto cultural.

Diante desse cenário, o presente estudo propõe uma análise integrada da trajetória do processo civil brasileiro, com especial atenção à interação entre reforma legislativa, construção jurisprudencial e concretização prática. Para tanto, o trabalho será desenvolvido em três eixos centrais: inicialmente, examina-se a evolução histórica e normativa

1 Advogado sócio do escritório MP&AL - Moreira do Patrocínio & Avelino Lana Advogados. Especialista, Mestre e Doutor em Direito. Pós-Doutorado em direito empresarial. Professor na PUC/Minas e no Centro Universitário FAMINAS.

da legislação processual; em seguida, aborda-se o papel do Poder Judiciário na consolidação da jurisprudência como fonte normativa; e, por fim, discute-se a efetividade do novo CPC frente aos obstáculos operacionais e culturais que marcam o sistema de justiça civil no país.

2 Linhas de continuidade e ruptura: a reconstrução legislativa do Processo Civil no Brasil

A história do processo civil brasileiro é marcada por movimentos alternados de recepção de modelos estrangeiros e tentativas internas de adaptação às peculiaridades do sistema jurídico nacional. O percurso normativo que se inicia com o Código de Processo Civil de 1939, passa pelas reformas estruturantes de 1973 e desemboca no CPC de 2015, revela não apenas uma evolução cronológica, mas um verdadeiro processo de reconstrução ideológica da função jurisdicional.

O primeiro código processual civil brasileiro, editado durante o Estado Novo, foi fortemente influenciado por modelos estrangeiros, em especial pelo sistema italiano, então inspirado nos ideais do processo inquisitivo. Ainda que tenha representado um avanço em relação à dispersão normativa anterior, o CPC de 1939 permaneceu preso a uma concepção autoritária e centralizadora da jurisdição, com reduzida valorização do contraditório e da autonomia das partes.

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 1973, buscou-se modernizar o processo com base na racionalização dos procedimentos e na valorização do juiz como condutor do processo. Este diploma, embora já surgisse em tempos de regime militar, absorveu tendências democráticas que se ampliaram após a Constituição de 1988. Nele, intensificou-se o uso de instrumentos de defesa, foram ampliadas as hipóteses recursais e se incentivou o contraditório e a ampla defesa. Contudo, a progressiva complexificação e o uso abusivo de recursos judiciais revelaram, ao longo dos anos, a necessidade de uma nova codificação.

O início do século XXI foi marcado por um movimento nacional — e em parte internacional — de busca por maior efetividade da justiça civil. Inspirado por ideais de eficiência, simplificação procedimental e aproximação entre processo e realidade social, o novo Código foi concebido como instrumento de superação da cultura da litigiosidade e da morosidade. Não se tratava apenas de uma revisão técnica, mas de uma mudança paradigmática, impulsionada pelo reconhecimento de que

o modelo tradicional já não era capaz de responder às necessidades da sociedade contemporânea.

Promulgado em 2015, após longo debate acadêmico e político, o novo Código de Processo Civil foi concebido à luz dos valores da Constituição Federal de 1988. Nele, destacam-se a consagração dos princípios do contraditório substancial, da cooperação, da primazia da decisão de mérito e da razoável duração do processo. A intenção do legislador foi estabelecer um novo marco para a atuação dos sujeitos processuais, abandonando a lógica meramente adversarial em favor de um modelo dialógico e integrativo. Além disso, o novo CPC valorizou a uniformização da jurisprudência, o tratamento adequado das demandas repetitivas e a introdução de novos mecanismos de autocomposição.

Ao se analisar o novo CPC em comparação com os diplomas anteriores, observa-se uma tensão entre continuidade e ruptura. De um lado, persistem estruturas processuais tradicionais, como a divisão em fases e o regime recursal; de outro, há claras inovações que visam alterar a cultura jurídica: o fomento à cooperação, a busca pela eficiência decisional e o estímulo à uniformização interpretativa. O novo Código, portanto, não rompe completamente com o passado, mas oferece um reequilíbrio do sistema processual, reposicionando seus fundamentos para dialogar com a realidade de um Judiciário em constante transformação.

3 A jurisprudência como vetor de transformação: precedentes, interpretação judicial e desafios de consistência

A trajetória recente do processo civil brasileiro não pode ser compreendida apenas a partir da reforma legislativa formal. O papel da jurisprudência e das decisões proferidas pelos tribunais superiores tem sido decisivo na conformação da prática processual. A ascensão dos precedentes vinculantes e a institucionalização de mecanismos de uniformização decisória revelam uma mudança estrutural na maneira como o Direito Processual Civil é compreendido, aplicado e reproduzido.

Com a consolidação do modelo constitucional de 1988, o Poder Judiciário passou a assumir protagonismo na interpretação e concretização dos direitos fundamentais. Não se trata mais de um simples aplicador da lei, mas de um agente ativo na construção do Direito. Nesse cenário, as decisões judiciais — especialmente aquelas proferidas pelas cortes superiores

— passam a desempenhar função normativa, orientando comportamentos e vinculando instâncias inferiores.

A introdução do novo CPC aprofundou esse fenômeno ao reconhecer expressamente, nos artigos 926 a 928, o dever dos tribunais de manter jurisprudência estável, íntegra e coerente. Assim, cria-se um sistema de precedentes que se aproxima, em certa medida, da lógica do *common law*, ainda que com peculiaridades decorrentes da tradição romano-germânica brasileira.

A sistemática dos precedentes qualificados no CPC/2015 representa um dos principais marcos da tentativa de racionalização do processo civil. Recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.041), Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR – arts. 976 a 987) e assunção de competência são mecanismos estruturantes voltados à uniformização do entendimento judicial em matérias de grande repercussão ou elevada repetição.

Tais instrumentos buscam não apenas eficiência procedimental, mas sobretudo segurança jurídica e isonomia. Ao assegurar que casos semelhantes sejam julgados de forma semelhante, o sistema busca reduzir desigualdades, prevenir decisões contraditórias e permitir previsibilidade aos jurisdicionados. No entanto, a eficácia dessas ferramentas depende da atuação consciente e técnica dos tribunais, o que nem sempre se verifica na prática.

Embora a valorização dos precedentes contribua para a estabilidade decisional, o modelo implementado no Brasil ainda enfrenta sérios desafios. Um dos principais é a tendência ao uso automático de teses firmadas, sem a devida análise das especificidades do caso concreto. Esse automatismo pode comprometer a legitimidade do julgamento e enfraquecer a confiança dos jurisdicionados no sistema.

Outro aspecto crítico é a dificuldade de manutenção da coerência entre diferentes órgãos colegiados. A multiplicidade de câmaras, turmas e seções, muitas vezes com entendimentos divergentes, fragiliza o ideal de uniformidade e exige dos tribunais superiores uma atuação constante de consolidação e atualização das teses firmadas.

Diferentemente de modelos estrangeiros, em que os precedentes se desenvolvem de modo orgânico e casuístico, o CPC/2015 tenta institucionalizar um modelo de formação concentrada de jurisprudência. Nesse modelo, o contraditório assume papel essencial: tanto na formação quanto na superação de precedentes, exige-se ampla participação das partes, dos *amici curiae* e de órgãos públicos relevantes.

Esse modelo de deliberação participativa contribui para reforçar a legitimidade das decisões paradigmáticas, mas também impõe ao sistema o dever de fornecer meios efetivos de diálogo institucional e publicização das teses. Sem esses mecanismos, corre-se o risco de tornar o sistema hermético e distante da realidade social que deveria proteger.

O modelo de precedentes vincula não apenas decisões, mas também responsabilidades. Vincula os juízes ao dever de fundamentar de forma reforçada quando decidirem em sentido contrário; vincula os tribunais à manutenção da coerência entre suas decisões; e vincula os operadores do Direito à tarefa de compreender, interpretar e criticar essas teses com base em fundamentos jurídicos e constitucionais sólidos.

Apesar das limitações, o sistema de precedentes pode ser visto como um avanço na consolidação de uma justiça mais previsível, racional e eficiente. Seu aperfeiçoamento, no entanto, dependerá da maturidade institucional dos tribunais e da construção de uma cultura jurídica voltada não apenas ao cumprimento formal da norma, mas à efetiva realização dos valores do processo civil democrático.

4 Da norma à prática: efetividade, obstáculos institucionais e limites do CPC de 2015

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 representou mais do que uma atualização normativa: tratou-se de uma tentativa deliberada de ressignificar o papel do processo civil na ordem jurídica brasileira. Entretanto, como frequentemente ocorre nas reformas legislativas, a transformação do texto normativo não garante, por si só, a transformação da realidade judiciária. A efetividade das inovações do novo CPC depende de múltiplos fatores que extrapolam o plano legal: envolvem cultura jurídica, estrutura institucional, capacitação dos operadores do Direito e compromisso ético com a realização da justiça.

Um dos grandes objetivos do novo Código foi garantir a duração razoável do processo, estabelecendo mecanismos para racionalizar procedimentos, reduzir formalismos e permitir a resolução mais célere de conflitos. A ampliação das hipóteses de julgamento antecipado, a flexibilização das tutelas provisórias e o incentivo à autocomposição são exemplos desse esforço.

Contudo, o volume de processos, a escassez de recursos humanos e tecnológicos e a sobrecarga dos tribunais comprometem a concretização

dessas promessas. Em muitos casos, o processo eletrônico não eliminou, mas apenas digitalizou a morosidade, revelando que o problema é mais estrutural do que procedimental.

Entre os princípios estruturantes do CPC/2015, destaca-se o princípio da cooperação (art. 6º), que visa substituir a lógica puramente adversarial por um modelo dialógico, em que partes e juízes atuam em conjunto para a construção de decisões legítimas e efetivas. Trata-se de uma ruptura com a ideia de processo como "guerra jurídica", substituindo-a por uma visão de processo como espaço de resolução participativa de controvérsias.

Entretanto, a internalização dessa lógica cooperativa ainda é incipiente. A formação tradicional de advogados e magistrados, muitas vezes orientada por práticas estratégicas e confrontativas, impede a efetiva consolidação desse modelo. A mudança cultural é, portanto, um dos grandes desafios do processo civil contemporâneo.

A nova disciplina das tutelas provisórias, especialmente a antecipada de urgência e a de evidência, procurou conferir ao Judiciário instrumentos eficazes para garantir a utilidade do processo e a proteção imediata de direitos ameaçados. A estabilização da tutela antecipada (art. 304) representa uma inovação relevante, ao permitir a solução definitiva de litígios simples sem necessidade de longa tramitação.

Todavia, a aplicação prática desses institutos tem sido marcada por insegurança jurídica, interpretações divergentes e resistência de alguns magistrados. Além disso, a ausência de critérios uniformes para concessão e revogação da tutela fragiliza sua legitimidade e utilidade.

O tratamento uniforme de demandas repetitivas — mediante IRDRs, recursos repetitivos e repercussão geral — tem se mostrado ferramenta importante para a racionalização da jurisdição. Ainda assim, a operacionalização desses instrumentos esbarra em obstáculos como a demora na afetação dos casos, a lentidão na fixação de teses e, muitas vezes, a dificuldade em aplicar o precedente à diversidade de situações concretas.

A aplicação mecânica dessas decisões, sem o devido cuidado com as particularidades dos litígios, pode gerar injustiças e promover a padronização indevida do direito. Por outro lado, a ausência de observância às teses fixadas por parte de tribunais locais fragiliza a coerência do sistema.

O êxito do novo CPC está intrinsecamente ligado à qualificação técnica e ética dos profissionais que o aplicam. Magistrados, servidores, advogados e membros do Ministério Público precisam não apenas conhecer

as novas normas, mas compreender o espírito que as fundamenta. A formação humanística e constitucional do operador do Direito é essencial para superar o formalismo excessivo e promover decisões mais legítimas e adequadas à realidade social.

Além disso, o uso de tecnologias, a expansão da justiça digital e a gestão eficiente dos tribunais são fatores determinantes para garantir a efetividade do processo civil. A inovação tecnológica, contudo, deve ser acompanhada de critérios de transparência, proteção de dados e inclusão digital, sob pena de ampliar desigualdades e comprometer garantias fundamentais.

5 Conclusão

A análise do processo civil brasileiro sob a ótica da evolução legislativa, da consolidação jurisprudencial e da aplicação prática revela um sistema em constante movimento, tensionado por forças normativas, institucionais e sociais. O Código de Processo Civil de 2015 representa uma inflexão importante na história do Direito Processual brasileiro, não apenas por atualizar técnicas e procedimentos, mas por propor uma nova compreensão da função do processo e do papel dos seus sujeitos.

A revisão legislativa, ao incorporar valores constitucionais como a cooperação, a razoável duração do processo e a primazia da decisão de mérito, aproximou a estrutura formal do processo da ideia de uma jurisdição mais eficiente e justa. Contudo, os ganhos normativos esbarram em dificuldades reais de implementação, revelando que a mera reforma do texto legal não é suficiente para transformar o cotidiano da justiça civil.

A introdução do sistema de precedentes, por sua vez, refletiu uma mudança paradigmática no papel do Judiciário, deslocando-o de aplicador isolado para agente de estabilização normativa. Essa transformação exige compromisso com a coerência, a publicidade e a motivação reforçada das decisões, sem perder de vista a flexibilidade necessária à adaptação do Direito à realidade concreta. O desafio, portanto, não está apenas na criação de precedentes, mas na sua interpretação crítica e aplicação qualificada.

A efetividade do processo civil contemporâneo requer, mais do que normas modernas, um ambiente institucional preparado para colocá-las em prática. A superação da morosidade, a mudança de mentalidade dos operadores jurídicos, a estruturação de sistemas tecnológicos compatíveis e

a promoção da educação jurídica humanista e democrática são elementos indispensáveis para o sucesso da proposta reformista contida no novo CPC.

O futuro do processo civil brasileiro dependerá da capacidade de seus atores de promover uma cultura de responsabilidade institucional, de respeitar o contraditório de maneira substancial, e de compreender o processo não como fim em si mesmo, mas como instrumento de realização concreta de direitos. Apenas nesse cenário será possível concretizar a promessa de uma justiça mais acessível, célere, previsível e, acima de tudo, comprometida com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Referências

ABDO, Helena. O Abuso no Processo. RT. 2008.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. Poderes do Juiz e Tutela Jurisdicional: a utilização racional dos poderes do juiz como forma de obtenção da tutela jurisdicional efetiva, justa e tempestiva in Coleção Atlas de Processo Civil, coord. Carlos Alberto Carmona, Atlas, São Paulo, 2006.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. **Manual de Direito Processual Civil**, v. 1, Saraiva, 2012.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas**, 3ª. edição, RT, 2003.

AZENHA, Nilza Aparecida de Souza. Prova ilícita no processo civil, Juruá,Curitiba, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz.** 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

AZENHA, Nilza Aparecida de Souza. Efetividade do Processo e Técnica Processual, Malheiros, São Paulo, 2006.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Capítulos da Sentença e Efeitos dos Recursos, RCS Editora, 2006.

BRESOLIN, Umberto Bara. Revelia e seus efeitos in Coleção Atlas de Processo Civil, coord. Carlos Alberto Carmona, Atlas, São Paulo, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 1.

BUENO, Cássio Scarpinella. Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro, Saraiva, 2003.

CAMBI, Eduardo. A Prova Civil – admissibilidade e relevância. RT,

2006.
DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. 1 a 3, 6ª. edição, 2009.

DINAMARCO, CINTRA e GRINOVER, **Teoria Geral do Processo**, Malheiros, 23ª. edição, 2007.

FERRAZ, Cristina. Prazos no processo de conhecimento, RT, 2003 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 47.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização Procedimental**, Atlas, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **A prova no direito processual civil.** São Paulo: RT, 2000.

MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. de. A revelia sob o aspecto da instrumentalidade, RT, 2003 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 54.

MILMAN, Fábio. **Improbidade Processual** – comportamento das partes de seus procuradores no processo civil. Forense, Rio de Janeiro, 2007.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles de. **Litigância de má-fé.** São Paulo: RT, 2000.

PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. O ônus da prova no direito processual civil, RT, 2000 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 44.

TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil, RT, 2ª edição, 2001 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 27. DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, volumes 1 e 2, Ed. Jus Podium, 2015, Salvador, 17ª e 10ª edições respectivamente.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. 1.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca, DELLORE, Luiz, ROQUE, André Vasconcellos e OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. **Teoria Geral do Processo** – comentários ao CPC 2015, Ed. Gen/Método, 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. DELLORE, Luiz. ROQUE, André Vasconcelos. Oliveira JR, Zulmar Duarte. Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença – Comentários ao CPC de 2015. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método.

Capítulo 12

O REGIME DOS HONORÁRIOS NO CPC/2015: UMA INTERPRETAÇÃO JURÍDICO-SISTEMÁTICA DOS LIMITES À EQUIDADE

Ana Clara Baggio Violada[1]
Isabela Matozo Franciscato da Silva[2]

1 Introdução

A disciplina dos honorários advocatícios no processo civil brasileiro foi objeto de significativa reconfiguração com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, onde o diploma, ao substituir o regime anterior, estabeleceu critérios objetivos de fixação, por meio de percentuais vinculados ao valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, subsidiariamente, ao valor atualizado da causa. A sistemática estabelecida e delineada nos §§ 2º e 3º do art. 85, buscou reforçar a previsibilidade das decisões judiciais e conferir racionalidade à fixação dos honorários sucumbenciais, inserindo-a de forma coerente no arcabouço principiológico do processo civil contemporâneo.

A despeito desse avanço, subsiste no mesmo dispositivo uma cláusula de exceção: o § 8º autoriza a fixação equitativa dos honorários nas hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou ainda quando o valor da causa for considerado muito baixo e, ainda a introdução do § 8º-A, pela Lei nº 14.365/2022, procurou conferir maior objetividade à aplicação desse critério excepcional, vinculando-a à observância dos valores previstos pelas seccionais da Ordem dos Advogados

1 Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professora Associada da Faculdade Andreotti (FAM). Pesquisadora do Laboratório de Política, Comportamento e Mídia (LABÔ PUC-SP). Pesquisadora nos Grupos de Pesquisa Políticas Públicas e Neoconstitucionalismo e Neoprocessuailismo (CNPq) - UENP. Advogada especialista em direito contratual e negocial. E-mail: contato@anaclarabaggio.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3394875424706947

2 Advogada especialista em direito empresarial atuante na área de administração judicial. Pesquisadora no Grupos de Estudos Avançado em Direito Empresarial e Falimentar da Fundação Arcadas. E-mail: isabelamfadvogada@gmail.com. Lattes: https://lattes.cnpq.br/6678829483435058.

do Brasil ou ao patamar mínimo de 10%, optando-se pelo que for mais elevado.

Ainda assim, a aplicação concreta dessas disposições tem revelado tensionamentos interpretativos que desafiam a coerência do sistema normativo.

A questão que se impõe, portanto, consiste em averiguar se a apreciação equitativa admitida pelos §§ 8º e 8º-A do art. 85 do CPC/2015 mantém-se compatível com os princípios constitucionais e processuais que informam o ordenamento, notadamente os da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da motivação das decisões judiciais. Trata-se de indagar se a utilização da equidade como técnica de fixação de honorários sucumbenciais, mesmo dentro dos limites formais previstos, respeita os contornos normativos do sistema processual vigente.

Parte-se, como hipótese de trabalho, da premissa de que a equidade, no contexto da fixação de honorários, deve ser compreendida como instrumento de aplicação excepcional e restrita, subordinado à verificação rigorosa de suas condições legais e à fundamentação concreta da decisão judicial. A superação do modelo discricionário anteriormente vigente exige, para além de uma mudança legislativa, uma postura interpretativa comprometida com a racionalidade normativa e com os princípios estruturantes do processo civil.

A presente investigação justifica-se na medida em que a aplicação da equidade, embora autorizada nos casos legalmente previstos, continua a suscitar interpretações que, por vezes, relativizam os parâmetros normativos estabelecidos, resultando em decisões díspares e imprevisíveis. Tal cenário compromete a estabilidade da jurisprudência e enfraquece a função normativa das disposições do art. 85, reclamando uma análise sistemática e principal das exceções por ele autorizadas.

A abordagem metodológica adotada será de natureza teórico-dedutiva, com base na análise dogmática dos dispositivos legais em cotejo com a doutrina especializada e com os princípios constitucionais aplicáveis ao processo. Utiliza-se, ainda, da técnica da pesquisa bibliográfica e da interpretação sistemática das normas jurídicas, com o propósito de delimitar os contornos normativos da equidade na fixação de honorários de sucumbência e identificar os limites de sua aplicação.

2 O regime jurídico dos honorários sucumbenciais no CPC/2015

A sistematização dos honorários sucumbenciais promovida pelo Código de Processo Civil de 2015 representou uma tentativa deliberada do legislador de corrigir distorções observadas na prática judicial sob a vigência do CPC/1973.

A redação do art. 20 do código revogado, ao prever a fixação de honorários *"por eqüidade"* em diversas situações, resultava em manifesta assimetria decisória, especialmente quando envolvia a Fazenda Pública. A ausência de critérios objetivos abria espaço para decisões arbitrárias, muitas vezes desconectadas da complexidade da causa ou do trabalho desempenhado pelo advogado (DIDIER JR., 2021).

O art. 85 do CPC/2015, em sentido oposto, passou a adotar como regra geral a fixação dos honorários sucumbenciais em percentuais objetivos. Os §§ 2º e 3º disciplinam que os honorários deverão ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, na impossibilidade de mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Tal normatização visa conferir à decisão judicial maior previsibilidade e racionalidade, consagrando, assim, os princípios da legalidade, da transparência e da segurança jurídica (NERY; NERY, 2023; THEODORO JÚNIOR, 2019).

Especificamente quanto à Fazenda Pública, o § 3º do art. 85 previu uma sistemática de faixas de valores, com percentuais decrescentes conforme o aumento do valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Essa forma de escalonamento progressivo busca compatibilizar a proporcionalidade da verba honorária com os valores envolvidos, evitando montantes excessivamente elevados em causas de grande monta. O § 5º, por sua vez, determina que essas faixas devem ser aplicadas de forma cumulativa, respeitando-se a proporcionalidade interna ao sistema (NEVES, 2016).

Um dos avanços mais relevantes do CPC/2015 reside na afirmação expressa da natureza alimentar dos honorários advocatícios, prevista no § 14 do art. 85, em consonância com o art. 22 da Lei n. 8.906/94. Além disso, vedou-se a compensação de honorários em caso de sucumbência recíproca, regra que corrige uma prática consolidada sob o regime anterior e que comprometia a efetividade da retribuição pelo trabalho do advogado. Trata-se, portanto, de um reconhecimento normativo do caráter patrimonial autônomo da verba honorária, desvinculado da sorte final da

parte representada (LEMOS JÚNIOR, 2022; THEODORO JÚNIOR, 2019).

A regulação dos honorários sucumbenciais, todavia, não se limitou à fixação por percentuais. Ao introduzir o § 8º do art. 85 estabeleceu-se uma cláusula excepcional que autoriza a fixação por apreciação equitativa em três hipóteses: quando o proveito econômico for inestimável, irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo. Essa previsão, por si só, não compromete a coerência do sistema, desde que compreendida como exceção à regra geral e aplicada com base em critérios objetivos e fundamentação concreta (RIZZARDI, 2019; NEVES, 2016).

Contudo, a indeterminação semântica das expressões utilizadas pelo legislador passou a ensejar uma margem interpretativa ampla, gerando divergências na jurisprudência sobre o cabimento e os limites da equidade na fixação dos honorários.

Em vista disso, a Lei n. 14.365/2022 introduziu o § 8º-A ao art. 85, com o objetivo de conferir maior concretude ao sistema.

De acordo com esse novo parágrafo, quando se fizer necessária a fixação equitativa, o juiz deverá observar os valores fixados pela tabela de honorários da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou o patamar mínimo de 10% previsto no § 2º, adotando-se aquele que for mais elevado. A intenção legítima do legislador foi restringir a atuação discricionária do julgador, reafirmando o compromisso com a objetividade e a segurança jurídica (PEREIRA, 2023).

A introdução do § 8º-A também representa uma tentativa de conciliação entre os objetivos de uniformização da jurisprudência e a proteção da dignidade da função advocatícia. Embora não crie uma vinculação absoluta à tabela da OAB, o dispositivo condiciona a utilização da equidade a patamares mínimos que funcionam como barreiras contra arbitrariedades decisórias.

"O § 8º-A representa um reforço normativo no sentido da objetividade e da previsibilidade, pois busca disciplinar a margem decisória judicial nos casos excepcionais de aplicação da equidade, evitando que o comando legal seja neutralizado por interpretações extensivas ou subjetivas" (LEMOS JUNIOR, 2022).

Nota-se, pois, que o regime jurídico dos honorários sucumbenciais no CPC/2015 é estruturado a partir de uma lógica normativa centrada na objetividade, sendo a equidade uma técnica de exceção cujo uso está condicionado a critérios formais e materiais rigorosos. A interpretação

sistemática dos dispositivos é essencial para a manutenção da coerência normativa, da isonomia e da legitimidade das decisões judiciais.

A prática jurisdicional contemporânea é, portanto, desafiada a aplicar os dispositivos legais em conformidade com os princípios estruturantes do processo civil, de forma a preservar o equilíbrio entre a liberdade judicial e a rigidez normativa necessária para a segurança e a previsibilidade do sistema processual.

3 Apreciação equitativa: exceção normativa e seus desafios hermenêuticos

A inserção do instituto da apreciação equitativa no âmbito do arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo enfrentando alguns óbices no tocante à sua aplicação prática – situação cotidiana e necessária dentro das evoluções/alterações legislativas no processo de evolução do ordenamento jurídico brasileiro – fora considerado um grande avanço em termo de isonomia para os integrantes da advocacia.

Todavia, diante de premissas regidas pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, ainda, no fito de eivar quaisquer das partes de serem beneficiários do enriquecimento ilícito, mesmo nos casos em que foram atribuídos importes volumosos à título de valor da causa, os Tribunais Pátrios já entenderam pela aplicação analógica da apreciação equitativa, *vide* exemplos adiante apresentados.

A princípio, tem-se que é de regência do órgão julgador arbitrar os honorários sucumbenciais mediante apreciação equitativa nas causas em que se apurar valor irrisório ou muito baixo, sendo tal aplicação regulamentada através do pressuposto da *ratione valori* – norteador dos juizados especiais – justificando-se assim, a incidência da previsão do artigo 85, §8º, do CPC (ASSIS, 2015, p. 441-442).

Para tanto, notório salientar o que se dispõe acerca da temática no que concerne às origens legislativas (NEVES, 2019):

> Estabelecido o parâmetro de fixação de honorários, cabe ao juiz fixar o percentual – entre dez e vinte por cento – que se adequa ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Esses critérios são os mesmos já existentes no Código revogado.

> O § 4º do art. 20 do CPC/73 vem parcialmente repetido no § 8º do art. 85 do novo CPC, ao menos para a causa em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, quando o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Dessa forma, sendo constatada a divergência dos entendimentos jurisprudenciais para com o texto de lei normatizado e, especialmente, com a inserção da apreciação por equitatividade, mediante as diversas insurgências levadas à luz do Superior Tribunal de Justiça, acarretou-se a formalização do Tema 1.076 dos recursos repetitivos, o qual, de forma majoritária, rege os entendimentos prolatados pelos demais Tribunais Pátrios.

Para tanto, restou firmado pela Corte que "*A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados [...]*"[3].

Manifesta a necessidade de inferir que o almejado pelo entendimento fixado pelo Tema retromencionado é, além da pacificação do arcabouço jurisprudencial, trazer clareza aos termos, por vezes, "problemáticos" utilizados para a aplicação da apreciação equitativa, eis que, mediante diferentes situações, a possibilidade de enriquecimento sem causa e/ou o entendido como irrisório/inestimável resultar-se-á em possíveis controvérsias, quando posto estes em consideração as diversas realidades abarcadas pelo judiciário brasileiro.

Com efeito, uma vez envolvidos na presente temática grandes princípios norteadores do próprio processo civil – como a legalidade, isonomia e, em especial, segurança jurídica – faz-se justa a compreensão quanto a necessidade da existência de garantias capazes de impedir a aplicação do instituto da apreciação equitativa de forma arbitrária ou indiscriminada, vez que, consoante exprimido por posicionamentos já prolatados por algumas Cortes Julgadoras, caberia ao procurador arcar com os "prejuízos" de tal equidade, face a sua atuação dentro de uma ação com valor da causa voluptuoso.

---

3 A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados [...]". É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Diante do exposto, possível deduzir que ainda perfazem-se tangíveis os desafios encarados quanto ao mérito aqui estudado, especialmente, ante a premente necessidade de conciliação para com os princípios regentes do Processo Civil, sendo a situação abordada passível de visualização como desenvolvimento do instituto da apreciação equitativa de modo a aperfeiçoar o ordenamento jurídico brasileiro.

4 Os parâmetros para a fixação por equidade e a natureza vinculante da tabela da OAB

Partindo-se do contexto anteriormente estabelecido, denota-se que a inserção do § 8º-A pela alteração promovida pela Lei nº 14.365/2022, foi produto do ensejo causado através da necessidade do estabelecimento de parâmetros mais claros para à utilização do novo mecanismo de arbitramento de honorários, o que resultou em diferenças inegáveis nos julgamentos deste mérito, restando evidentes quais os entendimentos proferidos anteriormente[4] e posteriormente[5] a mencionada alteração.

Infere-se que, apesar da clareza da regra prevista no § 8º, a qual dispõe que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, os honorários deverão ser fixados por equidade (GONÇALVES, 2021), estabelecendo-se assim uma regra, face a liberalidade das intepretações jurisdicionais e nuances resultantes de tais entendimentos, ensejou-se a criação de normativa complementar.

---

4 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO anterior A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 118/2005. PRESCRIÇÃO QUE SE INTERROMPERIA COM a citação pessoal. diligências infrutíferas que não suspendem contagem do prazo prescricional. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS por equidade. POSSIBILIDADE. causa de valor elevado. NECESSIDADE DE ADEQUAR A VERBA DE FORMA JUSTA e de acordo com oS parâmetros estabelecidos pelo CPC. aplicação do §8º, DO ART. 85, CPC/15. precedentes do stj e desta câmara. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0014849-47.2004.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR VICENTE DEL PRETE MISURELLI - J. 21.02.2022)

5 Apelação cível. Manutenção de plano de saúde. Sentença de procedência. Honorários sucumbenciais fixados em 12% sobre o valor da causa. Insurgência da ré. Apelante que requer a fixação dos honorários de forma equitativa, minorando o valor. Fixação por equidade que não se aplica a casos com elevado valor, mas somente a casos em que o proveito econômico ou o valor da causa é irrisório. Mantida a fixação sobre o valor da causa, seguindo a ordem estabelecida pelo CPC. [...]. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0001041-41.2024.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ALEXANDRE BARBOSA FABIANI - J. 24.04.2025)

Esclarece a doutrina que, a partir da inclusão § 8º-Ano art. 85 do Diploma Legal civil processualista restou estabelecido que cabe aos magistrados, quando da fixação dos honorários por equidade, observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou, ainda, utilizarem-se do limite mínimo de 10% na forma do § 2º do art. 85, sendo então aplicado o valor mais elevado (BUENO, 2024).

Não obstante, considerando o fato de que os dispositivos legais encontram-se sujeitos a interpretações sistêmicas – mesmo quando claras as determinações inseridas nos diplomas normativos –, na prática, constatou-se o surgimento de discussão no tocante a eventual incoerência na aplicação da equidade, a qual, possivelmente e/ou necessariamente, poderia minar o regime jurídico normativo dos honorários, urgindo-se então o debate quanto a utilização da Tabela da OAB como referencial de modo exemplificativo ou imperativo.

Nestes termos, o que se observa dos julgados, especialmente, proferidos anteriormente a inserção do § 8º-A, é a utilização arbitrária do mecanismo da equidade nos casos em que perduravam um valor da causa elevado em determinada ação, estabelecendo-se como medida ajustada pelos magistrados o arbitramento de honorários de forma equitativa para evitar a ocorrência do enriquecimento ilícito do procurador.

Enquanto isso, mesmo após a vigência do parágrafo inserido, extrai-se de alguns julgamentos a não aplicação do dispositivo mediante causas com proveito econômico baixo, eis que persistem teses defensivas que entendem que tal aplicação implicaria na criação de ofensa ao princípio da proporcionalidade, uma vez que a tabela da OAB não seria vinculativa, teses então levadas à Corte Superior para fins reformatórios. É o caso do Julgamento do AgInt no REsp 2187615/SP:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8-A, DO CPC/2015. APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.1. Após a vigência da Lei n. 14.365/2022, ocorrida em 3 de junho de 2022 -que instituiu o § 8-A no art. 85 do CPC/20015 - no referente ao arbitramento equitativo dos honorários advocatícios sucumbenciais, o julgador está vinculado aos parâmetros da Tabela da OAB. Precedentes.1.1. A sentença concluiu que a parte autora, ora agravada, sucumbiu minimamente e fixou honorários advocatícios sucumbenciais equitativamente para seu advogado, na importância de R$ 1.500.00 (mil e quinhentos reais). A parte agravada apelou para revisar valor do encargo sucumbencial com base no item 4.1 da Tabela da OAB/SP. No referente à observância dos valores

> previstos na Tabela da OAB/SP, a Corte local concluiu que a referida tabela não seria vinculativa, motivo pelo qual manteve os honorários em R$ 1.500.00 (mil e quinhentos reais). No caso concreto, todavia, a Corte de origem está vinculada aos parâmetros da Tabela da OAB/SP, considerando a prolação da sentença em 13 de julho de 2023. Por isso, era de rigor reformar o aresto impugnado, a fim de arbitrar a verba honorária em R$ 5.716,05 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e cinco centavos), o qual, por ser maior, foi adotado pelo juízo agravado.2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.187.615/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

De fato, analisando-se o avanço jurisprudencial, em especial a interveniência do Superior Tribunal de Justiça, possível concluir que a normatização de parâmetros suplementares para a utilização do instituto da apreciação equitativa projeta no futuro do arcabouço jurídico brasileiro fins de pacificação e consolidação de entendimentos e interpretações.

Todavia, há falar-se na persistente dedução que paira sobre as pendentes discussões de que a complementação realizada por intermédio do **§ 8º-A do art. 85 do CPC, mesmo atribuindo avanços no âmbito do arbitramento dos honorários e na estabilização quanto aos entendimentos utilizados pelos julgados, trouxe à baila outras considerações, caminhando junto aos desafios outrora enfrentados, através dos quais a advocacia, de maneira confiante, aguarda para que seja atingida a consolidação almejada, responsável por garantir a não criação de inseguranças jurídicas sobre os direitos dos procuradores, sujeitos a aplicação dos mais diversos posicionamentos apresentados perante as cortes julgadoras.**

5 Considerações finais

O regime jurídico dos honorários advocatícios no Código de Processo Civil de 2015 consolidou um novo paradigma normativo fundado na objetividade, previsibilidade e racionalidade. A fixação da verba honorária por meio de percentuais vinculados ao valor da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa representou um avanço relevante em relação à sistemática do CPC de 1973, cuja abertura interpretativa frequentemente comprometeu a isonomia e a segurança jurídica. Ao positivarem critérios específicos para a atuação judicial, os §§ 2º e 3º do art. 85 passaram a ocupar papel central na construção de decisões mais estáveis e tecnicamente fundamentadas.

Nesse contexto, a possibilidade de fixação equitativa prevista no § 8º do art. 85 não pode ser compreendida como simples alternativa de conveniência ou válvula de escape da vinculação percentual. Trata-se de técnica normativa de aplicação restrita, circunscrita a hipóteses expressamente previstas, e que requer, como condição de validade, fundamentação concreta, ancorada nos parâmetros legais e principiológicos do ordenamento processual. A interpretação extensiva ou imprecisa dos termos "inestimável", "irrisório" e "muito baixo" compromete a coerência do sistema e reabre espaço para decisões arbitrárias, incompatíveis com o modelo adotado pelo CPC/2015.

A introdução do § 8º-A pela Lei nº 14.365/2022 revela a intenção legislativa de reforçar a objetividade na aplicação da equidade, estabelecendo balizas normativas mínimas a serem observadas pelo julgador. A menção expressa à tabela da OAB, conjugada ao patamar percentual mínimo, funciona como limitador legítimo à margem discricionária judicial. Ainda que o debate persista quanto ao caráter vinculativo ou apenas orientativo da tabela, o texto normativo e a interpretação sistemática impõem a leitura de que o dispositivo opera como fator de proteção da coerência decisória e da justa retribuição pelo trabalho do advogado.

A jurisprudência recente, notadamente a tese firmada no Tema 1.076 pelo Superior Tribunal de Justiça, tem caminhado no sentido de reforçar a vinculação aos parâmetros legais e rechaçar interpretações que permitam a neutralização do regime objetivo. Essa evolução jurisprudencial coaduna-se com a lógica principiológica do CPC/2015 e contribui para a pacificação dos critérios aplicáveis à fixação dos honorários sucumbenciais. O reconhecimento da natureza alimentar da verba honorária, sua autonomia em relação à parte representada e a vedação à compensação completam o sistema normativo com coerência interna e funcionalidade.

Conclui-se, portanto, que a técnica da apreciação equitativa, embora legítima, deve ser compreendida como mecanismo excepcional e aplicado com rigor técnico e normativo. A manutenção da integridade do regime dos honorários demanda a atuação do intérprete em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica, além da observância dos parâmetros expressamente previstos no texto legal. A valorização da advocacia, enquanto função essencial à administração da justiça, somente se efetiva de modo concreto quando o sistema jurídico assegura critérios claros e estáveis de remuneração por sua atuação.

Referências

ASSIS, Areken de. Processo Civil Brasileiro. Parte Geral: institutos fundamentais. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 52, p. 1-12, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 393-404, 17 jan. 1973. Revogado pela Lei nº 13.105/2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Tema 1.076. Brasília, DF. Disponível em: https://www.stj.jus.br/scon/sumanot/toc.jsp. Acesso em: 23 maio 2025.

BUENO, Cássio Scarpinella. **O novo Código de Processo Civil comentado**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. P. 477 - 499. E-book

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Vol. 1. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LEMOS JÚNIOR, Gilberto Gomes. **As alterações do art. 85 do CPC pela Lei nº 14.365/2022: reforço normativo à objetividade na fixação dos honorários advocatícios**. Revista da ESDM, Porto Alegre, n. 23, p. 103–123, jan./jun. 2022. Disponível em: https://revista.esdm.rs.gov.br/index.php/revista/article/view/447. Acesso em: 23 maio 2025.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado.** 17. ed. rev., ampl. e atual. até a Lei n. 14.611/2023. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. **A nova redação do art. 85, § 8º, do CPC/2015: novos desafios à fixação dos honorários por equidade.**

Revista da Escola Judicial de Sergipe, v. 6, n. 10, p. 253–270, jan./jun. 2023. Disponível em: https://revista.tjse.jus.br/index.php/REJUSE/article/view/311 . Acesso em: 23 maio 2025.

RIZZARDI, Pedro Henrique Alves. **Considerações sobre os honorários advocatícios sucumbenciais à luz da jurisprudência recente do STJ**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UNIVALI, Itajaí, v. 2, n. 37, p. 139–161, jul./dez. 2019. Disponível em: https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/15227. Acesso em: 23 maio 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. Vol. I. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Capítulo 13

DEMANDAS REPETITIVAS, JUÍZO DE COOPERAÇÃO E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL: UMA REVISÃO CRÍTICA APÓS 10 ANOS DA LEI FEDERAL Nº 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015

Cássius Guimarães Chai[1]

1 Introdução

O sistema de Justiça brasileiro tem enfrentado, nas últimas décadas, o desafio das demandas repetitivas – um volume massivo de processos versando sobre questões de direito idênticas ou similares.

A reformulação legislativa, notadamente com o Código de Processo Civil de 2015, buscou soluções para proporcionar isonomia e segurança jurídica diante desse fenômeno. Dois pilares centrais emergiram desse esforço: de um lado, a criação de mecanismos de jurisprudência vinculante (precedentes obrigatórios) aptos a unificarem entendimentos; de outro, o fortalecimento do juízo de cooperação (cooperação judiciária) entre órgãos do Judiciário, visando uma atuação mais coordenada e eficiente.

Na XXIII Conferência Nacional da Advocacia Brasileira (2017), realizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em São Paulo, expusemos reflexões críticas sobre esses pilares (Chai, 2018), examinando suas potencialidades e insuficiências no contexto da jurisdição constitucional brasileira. Agora revendo aqueles estudos e anotações, transcorridos quase dez anos, este ensaio expande e atualiza aquelas teses aprovadas, tomando por base, metodologia de revisão sistemática de precedentes judiciais e em desenvolvimentos ocorridos entre 2018 e 2025, incluindo e revisando decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Tribunais estaduais, bem

1 Professor Titular da Universidade Federal do Maranhão (PPGAERO e PPGDIR). Professor Permanente do Mestrado e Doutorado da Faculdade de Direito de Vitória - PPGD/FDV. Promotor de Justiça - MPMA

como temas de repercussão geral pertinentes às críticas, então, levantadas. Busca-se, ao final, situar a discussão em uma perspectiva teórica mais ampla, conectando-a à ideia de uma democracia de riscos, na qual a jurisdição constitucional opera sob condições de incerteza e complexidade crescentes.

2 Demandas repetitivas e jurisprudência vinculante

A proliferação de casos repetitivos – ações de massa envolvendo matérias idênticas – historicamente, sobrecarregou o Judiciário brasileiro e produziu julgamentos díspares para situações equivalentes. Para enfrentar esse quadro, o Código de Processo Civil (CPC) 2015 instituiu ***técnicas de formação concentrada de precedentes obrigatórios***. Destacam-se, nesse âmbito, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (**IRDR**) e os julgamentos de recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (STJ), além do reforço à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Tais mecanismos permitem que uma corte superior ou tribunal de segundo grau fixe uma tese jurídica sobre questão de direito controversa, vinculando os julgamentos posteriores na própria jurisdição e, em certos casos, em todo o país.

Conforme observa Marinoni (2019), houve uma aproximação do modelo brasileiro ao *common law*, atribuindo força normativa aos precedentes das Cortes Superiores e mitigando a clássica dicotomia entre *law statutory* e *judge-made law*. Essa mudança busca superar a insegurança jurídica típica do sistema anterior, em que decisões conflitantes coexistiam sem critério claro de prevalência (Marinoni, 2019). Em síntese, uniformizar entendimentos passou a ser tão importante quanto decidir casos individuais, numa tentativa de realizar o princípio constitucional da igualdade na aplicação da lei.

A prática dos últimos anos, entretanto, revela avanços e desafios. O STJ, por exemplo, ressaltou a importância do **IRDR** para a eficiência processual: "possui relevância ímpar para a uniformização das jurisprudências local, federal e trabalhista, reduzindo a atividade repetitiva e o envio aos tribunais superiores de processos que poderiam ser finalizados na origem" – nas palavras do Ministro Humberto Martins (STJ, 2021).

Desde 2016, centenas de IRDRs foram suscitados nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais; dados do Conselho Nacional de Justiça indicam mais de 500 incidentes admitidos até 2021 (STJ, 2021). Esses números demonstram a receptividade da comunidade jurídica ao

novo instituto e um esforço concreto de racionalização da litigiosidade de massa. No entanto, atualmente (02/06/2025), realizada a consulta ao Banco Nacional de Precedentes (Pangea), contam-se no STF 2172 (dois mil, cento e setenta e dois) e no STJ 2235 (dois mil, duzentos e trinta e cinco). E, nas espécies anotam-se: Súmula – SUM **(2010k);** Súmula Vinculante - SV **(62);** Tema de Repercussão Geral - Rep. Geral **(1384k);** Incidente de Assunção de Competência - IAC **(273);** Suspensão Nacional em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR **(11);** Recurso Especial Repetitivo - REsp. Rep. **(1163k);** Controvérsia - CT **(397);** Incidente de Recurso Repetitivo - IRR **(130);** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR **(1200k);** Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL **(359);** Orientação Jurisprudencial - OJ **(41).**

Vejamos que o cenário é constelar de precedentes que exigem um olhar atento do profissional do Direito. Pois, além do quantitativo de precedentes que repousam nos tribunais STF e STJ, ainda, contam-se no dia de hoje 02/06/2025: o TST possui 134, o STM 2, a TNU 359; os TRFs6 somam 181, sendo: o TRF1 tem 82, o TRF2 tem 4, o TRF3 conta com 51, o TRF4 com 39, o TRF5 com 1 e o TRF6 com 4. Os TJs25 totalizam 1284, sendo: o TJAC com 2, o TJAP com 28, o TJAM com 60, o TJBA com 36, o TJDF com 22, o TJES com 98, o TJGO com 121, o TJMA com 19, o TJMT com 11, o TJMS com 20, o TJMG com 101, o TJPA com 46, o TJPB com 7, o TJPR com 135, o TJPE com 125, o TJPI com 4, o TJRJ com 55, o TJRN com 7, o TJRS com 44, o TJRO com 18, o TJRR com 19, o TJSC com 60, o TJSP com 225, o TJSE com 7 e o TJTO com 14. A sua vez os TRTs24 somam 663, sendo: o TRT1 com 34, o TRT2 com 16, o TRT3 com 37, o TRT4 com 165, o TRT5 com 25, o TRT6 com 12, o TRT7 com 17, o TRT8 com 40, o TRT9 com 33, o TRT10 com 5, o TRT11 com 15, o TRT12 com 24, o TRT13 com 43, o TRT14 com 7, o TRT15 com 37, o TRT16 com 6, o TRT17 com 25, o TRT18 com 50, o TRT19 com 7, o TRT20 com 11, o TRT21 com 8, o TRT22 com 20, o TRT23 com 9 e o TRT24 com 17.

Não há dados informados para o TSE, TJAL e TJCE.

Por outro lado, estudos empíricos indicam que o potencial transformador do IRDR ainda não se realizou plenamente. Koehler & Baptista Filho (2021), ao analisarem cinco anos de aplicação do incidente, constataram um uso aquém do esperado. Diversos tribunais relutaram em instaurar IRDRs na frequência proporcional ao volume de casos repetitivos existentes. Além disso, a eficácia horizontal das teses fixadas esbarra em

limitações: como a decisão do IRDR vincula apenas a jurisdição do tribunal que a profere (âmbito estadual ou regional), persistem assimetrias de tratamento em escala nacional (Koehler & Baptista Filho, 2021). Em outras palavras, uma questão de direito idêntica pode receber solução diversa conforme o estado ou região, contrariando o objetivo de isonomia. Os autores enfatizam que a limitação territorial dos precedentes reduz a segurança jurídica "sobretudo numa era em que as barreiras geográficas estão cada vez menos presentes" (Koehler & Baptista Filho, 2021, p. 15).

2.1 O potencial transformador do IRDR: uma análise crítica em perspectiva constitucional e prática

Como discutido acima, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, como tentativa de racionalização do contencioso judicial massificado, marcadamente nos campos do direito do consumidor, do meio ambiente e do trabalho. Em um contexto de notória sobrecarga do Judiciário e disparidade decisória, o IRDR representa(ria) uma possibilidade institucional de convergência jurisprudencial e de eficiência processual. Seu potencial transformador, contudo, não se exaure em sua normatividade: reside, sobretudo, em sua capacidade de induzir mudanças qualitativas na cultura decisória e na democratização do acesso à justiça.

Há a toda evidência, um lado positivo e propositivo. No entanto, a instrumentalidade procedimental da *Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas* (SIRDR), prevista no art. 976 do Código de Processo Civil (CPC), não obstante surgindo como mecanismo para ampliar territorialmente os efeitos de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) admitido por tribunais locais transparece ao mesmo tempo a percepção de uma prostração ao acesso à justiça. Tecnicamente, permite que o Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou do Supremo Tribunal Federal (STF) suspenda processos em todo o país que discutam a mesma questão jurídica já submetida a um IRDR em instância regional. A fundamentação legal reside na preservação da segurança jurídica e no interesse social, evitando decisões conflitantes enquanto os tribunais superiores pacificam o tema.

As estatísticas apontam que a aplicação prática desse instituto revela uma contradição estrutural: embora o IRDR tenha sido concebido para agilizar a uniformização de entendimentos, a SIRDR frequentemente atua

como *instrumento de procrastinação processual*. A suspensão nacional persiste até o trânsito em julgado do IRDR originário, incluindo eventuais recursos aos tribunais superiores – etapa que, em casos complexos (como litígios previdenciários ou tributários), pode consumir mais de uma década. Essa dinâmica transforma a "suspensão provisória" em *morosidade sistêmica*, prejudicando especialmente partes vulneráveis que aguardam solução definitiva de seus conflitos. Na atualidade (02/06/2025), em consulta visual ao painel de consulta do banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios (embora suspenso pela criação do BNP *ex vi* da Res CNJ nº444/2022 extrai-se o retrato da situação contingencial de 1.680.535 processos sobrestados:

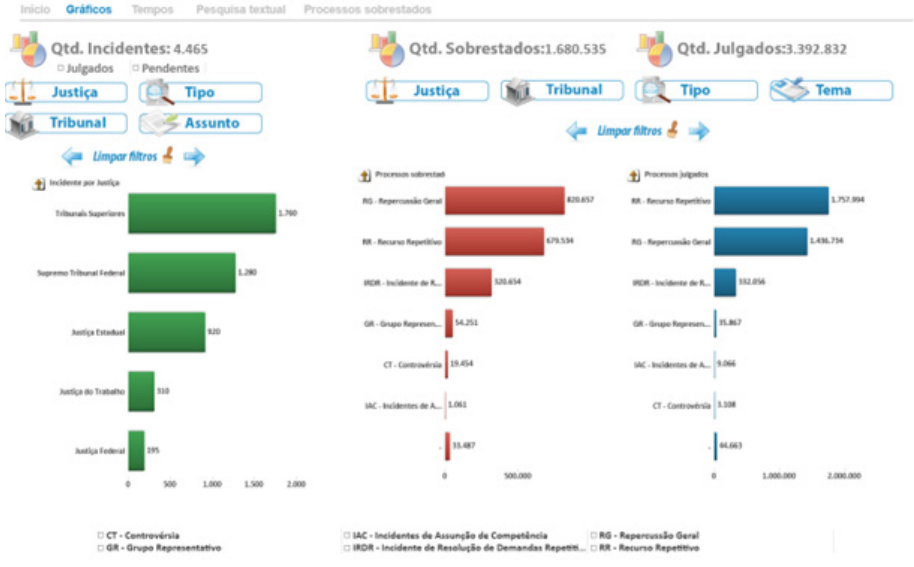

Fonte: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJe&sheet=shDRGraficos

O cerne da crítica reside no descompasso entre os objetivos declarados do IRDR e os efeitos colaterais da SIRDR. Enquanto o art. 985 do CPC prevê a aplicação imediata da tese jurídica fixada, a interposição de recursos especiais ou extraordinários – quase inevitável em temas polêmicos – mantém os processos suspensos *ope legis* (art. 982, §5º). Pois, esse fenômeno cria um *vácuo decisional*: milhares de casos ficam paralisados, aguardando um desfecho que, na prática, distancia-se da promessa de efetividade do processo.

2.2 A arquitetura procedimental e seus dilemas: monocratismo e falta de controle temporal

A regulamentação da SIRDR pelo Regimento Interno do STJ (art. 271-A do RISTJ) buscou conferir transparência aos pedidos de suspensão. No entanto, a ausência de prazos peremptórios para análise desses pedidos permite que a mera ameaça de suspensão sirva como mecanismo de pressão. Dados empíricos indicam que os tribunais superiores levam, em média, 18 meses apenas para admitir ou rejeitar a SIRDR – período em que os processos já estão paralisados por força da suspensão automática.

Outro ponto crítico é a concentração da decisão nas mãos do Presidente do STJ ou STF, em caráter monocrático. Embora o art. 982, §3º do CPC assegure a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, a complexidade técnica e a urgência dos pedidos limitam a efetividade desse contraditório. O resultado é um sistema assimétrico, onde entes com estrutura jurídica robusta dominam o jogo processual, enquanto cidadãos comuns ficam à margem.

3 Crítica ao IRDR à luz de Ronald Dworkin: desafios à integridade jurisdicional e estratégias de resistência por meio do *distinguishing* processual

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), embora instituído como mecanismo de racionalização processual frente à crise de litigiosidade reiterada que assola o Judiciário brasileiro, revela em seu bojo uma tensão estrutural entre a eficiência sistêmica e o imperativo da justiça individual. Pois, pretendendo uniformizar a interpretação de questões de direito com repercussão em múltiplos processos, o IRDR se propõe a conter a entropia jurisprudencial mediante a força vinculante de seus precedentes. No entanto, ao fazê-lo, corre o risco de comprometer a integridade da jurisdição enquanto prática hermenêutica orientada à singularidade do caso concreto.

A teoria de Ronald Dworkin (2002; 2003), notadamente sua concepção de que todo caso possui uma resposta jurídica correta extraível da moralidade política do direito, confronta-se com o espírito funcionalista que permeia o IRDR. Para Dworkin, o juiz não é mero executor de comandos normativos preexistentes, tampouco gestor de massas processuais; sua missão é a de interpretar o ordenamento à luz

de princípios, atribuindo coerência e integridade ao sistema (Dworkin, 2002). O direito, nesse modelo, é um discurso moral institucionalizado, e não um catálogo de regularidades estatísticas.

Sob essa perspectiva, o IRDR impõe ao profissional do direito um duplo desafio. De um lado, exige-se que compreenda a *ratio decidendi* do precedente vinculante com a devida profundidade e precisão; de outro, é imperativo que saiba identificar, no caso concreto, as fissuras normativas e fáticas que inviabilizam sua aplicação automática. A submissão acrítica ao IRDR pode resultar não apenas em decisões injustas, mas na erosão da própria função jurisdicional como espaço de deliberação argumentativa.

É nesse cenário que o ***distinguishing* processual** se apresenta como uma técnica não apenas defensiva, mas de afirmação da autonomia argumentativa do julgador. Trata-se de uma estratégia jurídica que visa demonstrar, de modo fundamentado, que o caso sob apreciação difere substancialmente, sob o prisma jurídico ou fático, daquele que ensejou o precedente fixado no IRDR. Não se trata de negar a autoridade do precedente, mas de restituí-lo aos seus contornos legítimos.

A esse respeito, algumas estratégias podem ser delineadas:

1. **Singularização fático-normativa**: o advogado deve destacar elementos específicos do caso que, embora semelhantes em aparência aos do precedente, *carregam densidade jurídica própria*. Por exemplo, a presença de direitos fundamentais em colisão, situações de vulnerabilidade ou contextos excepcionais de aplicação normativa justificam o afastamento da tese consolidada.
2. **Desconstrução argumentativa da *ratio decidendi***: cabe uma leitura crítica do acórdão do IRDR para identificar se a fundamentação adotada se sustenta em princípios ou apenas em pragmatismos de gestão judiciária. O *distinguishing* não se satisfaz com diferenças superficiais; ele exige confronto hermenêutico.
3. **Tensão constitucional ou internacional**: o profissional pode demonstrar que a aplicação do precedente implicaria afronta a dispositivos constitucionais ou a tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento, resguardando o princípio da máxima efetividade da norma protetiva; e, neste recorte metodológico, oportunizando o controle incidental de convencionalidade.

4. **Mutação contextual relevante**: mudanças substanciais no cenário jurídico, social ou econômico posterior à fixação do IRDR podem justificar a revisão de sua aplicabilidade. Aqui, retoma-se o entendimento dworkiniano de que a integridade não se confunde com imutabilidade; ela pressupõe coerência dinâmica.

Essas estratégias exigem do profissional do direito não apenas domínio técnico, mas compromisso ético com a justiça do caso. **É nesse exercício que se afirma a jurisdição como prática racional argumentativa, e não como linha de montagem de decisões**.

O IRDR, quando mal compreendido, tende a converter o juiz em administrador de precedentes. A teoria de Dworkin, ao contrário, convida-o a ser **intérprete responsável do direito como um todo coerente**, ainda que o preço seja a desafiadora tarefa de decidir contra a corrente.

A crítica aqui proposta não é uma negação da utilidade do IRDR. Trata-se de um alerta quanto à sua possível hipertrofia (evidenciada nas estatísticas), e de um apelo à lucidez dos operadores jurídicos: o precedente não substitui o juízo; **a uniformidade não deve suprimir a dignidade do julgamento**. Assim, a aplicação da técnica do *distinguishing*, quando bem fundamentada, é ato de resistência constitucional. Em tempos de algoritmização da justiça, cabe recordar: o direito é linguagem, é argumento, é decisão, nunca simples reprodução.

4 O IRDR entre promessas e realidade: da segurança jurídica e previsibilidade à anomia funcional do acesso à justiça

Conforme discutido anteriormente, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), idealizado como resposta estrutural com a possibilidade de julgamento concentrado de uma questão de direito repetida em inúmeros processos, visando assegurar coerência jurisprudencial, celeridade processual e racionalização da atividade jurisdicional, não se trata apenas de economia processual. O IRDR também exerce função pedagógica, orientando os juízos inferiores na aplicação uniforme da jurisprudência consolidada, evitando retrabalho jurisdicional e promovendo estabilidade normativa (Reis et al., 2020; Kleber, 2024). Em uma perspectiva institucional, seu desenho visa consolidar um modelo de precedentes que permita previsibilidade decisória sem sacrificar a abertura hermenêutica exigida por casos complexos.

Nesse sentido, a previsibilidade, como valor matricial do Estado Democrático de Direito, encontra no IRDR um instrumento relevante de estabilização dos sentidos normativos, especialmente frente à pluralidade de interpretações possíveis sobre questões jurídicas reiteradas (Bastos, 2024). Contudo, *o dever de coerência imposto pela tese vinculante não exclui a autonomia do juiz frente a contextos excepcionais*. É precisamente nessa margem interpretativa que se afirma o papel ético e democrático da jurisdição.

A contribuição do IRDR para o acesso à justiça revela-se, sobretudo, nos casos de interesses transindividuais e em litígios com forte impacto social. A economia de escala gerada pela resolução coletiva permite que grupos vulnerabilizados participem indiretamente da formação do precedente, com ganhos expressivos de efetividade e racionalidade (Roéffero, 2022). Em conflitos estruturais, como os decorrentes da tragédia da barragem do Rio Doce, o IRDR funcionou como instrumento de coordenação técnica e política do Judiciário, permitindo respostas menos fragmentadas e mais equitativas (Souza, 2020).

Todavia, os limites do IRDR não são apenas operacionais. Há barreiras culturais relevantes à sua plena eficácia, desde a resistência hermenêutica dos magistrados à uniformização decisória, até dificuldades de identificação da homogeneidade necessária à admissibilidade do incidente (Menezes, 2018; Silva & Coutinho, 2023). Soma-se a isso o risco da banalização de teses, com **aplicação acrítica de precedentes desvinculados da faticidade do caso**, o que pode comprometer a substância do direito e esvaziar sua função garantística (Luz & Bozo, 2023; Pistóia, 2022).

Como advertia Elio Fazzalari (2007), a jurisdição não se reduz à técnica; ela implica escolha argumentativa fundada em valores e princípios. Nesse sentido, o IRDR deve operar como instrumento de racionalização crítica, não de padronização cega. A adesão irrefletida às teses firmadas é sintoma de uma patologia do formalismo, e não expressão legítima da integridade do sistema jurídico.

A experiência acumulada em diversas áreas, do direito do consumidor (Lomas, 2023) às lides trabalhistas (Pugliese & Lara, 2022) e ambientais (Souza, 2020), demonstra que o IRDR pode se converter em verdadeiro vetor de justiça deliberativa, desde que respeite a densidade argumentativa dos casos concretos e preserve a escuta institucionalizada dos sujeitos processuais (Chai, 2007).

A promessa republicana que anima o IRDR, de um Judiciário simultaneamente eficiente, igualitário e coerente, não se realiza por decreto normativo. Exige uma cultura jurídica atenta à complexidade, à historicidade dos direitos e à abertura ética do processo judicial. Em outras palavras, exige uma jurisdição democrática, não apenas em seus ritos, mas em sua razão pública.

Contudo, a morosidade na tramitação dos IRDRs tem comprometido seus efeitos esperados. Embora o CPC/2015 estabeleça prioridade, há inúmeros incidentes cuja tramitação se estende por anos, deixando milhares de processos suspensos em limbo processual. Tal situação foi criticada por juristas como Sofia Temer, que propugna por critérios mais rígidos de duração e modulação dos efeitos da suspensão, de modo a evitar o esvaziamento prático do instituto (STJ, 2021).

Outro ponto sensível refere-se à recorribilidade das decisões proferidas em sede de IRDR. Embora o artigo 987 do CPC autorize recurso extraordinário ou especial contra o mérito da decisão, a extensão dessa possibilidade foi objeto de divergência jurisprudencial. Em 2022, ao julgar o REsp 1.798.374/DF, a Corte Especial do STJ fixou entendimento no sentido de que o pedido de revisão de tese (art. 986, CPC) não configura "causa decidida" apta a ensejar recurso especial, preservando os limites constitucionais de competência do Tribunal (STJ, 2022).

Essa decisão reafirma que a função do STJ não é revisora rotineira de precedentes locais, mas guardiã da estabilidade federativa e da integridade interpretativa do direito federal. Trata-se de reafirmar a lógica descentralizadora do sistema de precedentes, ainda que isso implique reforçar a autoridade das decisões regionais.

Outro desafio é o impacto dos precedentes vinculantes sobre a coisa julgada e a independência judicial. A busca por uniformidade decisória não pode suprimir o poder hermenêutico do juiz nem comprometer a possibilidade de evolução jurisprudencial em face de novos contextos. A tensão entre a autoridade do precedente e a liberdade de convicção do magistrado é permanente e legítima.

Jesus Junior e Coelho Neto (2025), ao defenderem o precedente como freio ao ativismo judicial arbitrário, reconhecem o papel estabilizador das teses vinculantes. Contudo, é preciso cuidado para que a estabilidade não reduza o direito a um sistema fechado sobre si, indiferente às transformações sociais e aos reclamos de justiça concreta.

Os debates mais recentes no STF, especialmente os julgamentos dos Temas 881 e 885 (2023), revelam o grau de complexidade desse equilíbrio. Neles, discutiu-se se a coisa julgada tributária favorável ao contribuinte poderia ser relativizada por posterior decisão do Supremo em sede de repercussão geral. O STF entendeu que, em relações de trato continuado, a superveniência de entendimento vinculante justifica a cessação automática dos efeitos da sentença anterior, aplicando-se analogicamente a cláusula *rebus sic stantibus* (STF, 2023).

Essa decisão, embora tecnicamente coerente com a busca por isonomia contributiva, suscitou críticas quanto à relativização da coisa julgada, fundamento tradicional da segurança jurídica (Funaro, 2023). Trata-se de uma ilustração paradigmática da tensão entre segurança estática e estabilidade dinâmica do direito.

O IRDR, nesse contexto, não é mero instrumento procedimental. É um campo de disputa interpretativa, onde se entrelaçam técnica, ética e política institucional. Seu sucesso dependerá menos da literalidade do código e mais da qualidade democrática da jurisdição que o aplica.

5 Juízo de cooperação e cooperação judiciária

Paralelamente ao movimento de uniformização da jurisprudência, o CPC/2015 consagrou expressamente o princípio da cooperação no processo civil (art. 6º): "Todos os sujeitos processuais – incluindo juízes – devem cooperar entre si para que se obtenha, em prazo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva". No plano organizacional, essa diretriz se desdobra no conceito de juízo de cooperação, que diz respeito à atuação harmônica e colaborativa entre diferentes órgãos jurisdicionais. Na prática, isso significa facilitar a comunicação entre juízos, prestar auxílio mútuo na realização de atos processuais, compartilhar informações e soluções, e evitar conflitos negativos ou positivos de competência que retardem a prestação jurisdicional.

Antes mesmo do novo CPC, o Conselho Nacional de Justiça já incentivava a cooperação ***interjurisdicional***. Havia recomendações para que tribunais designassem juízes de cooperação – magistrados encarregados de intermediar pedidos de cartas precatórias, prevenir conflitos de competência e articular medidas conjuntas. Contudo, foi a partir de 2015 que a cooperação ganhou status normativo abrangente. Em 2020, o CNJ editou a Resolução nº 350/2020, consolidando diretrizes nacionais

sobre cooperação judiciária (CNJ, 2020). Essa resolução estabeleceu procedimentos padronizados para pedidos de cooperação entre órgãos judiciários, determinou a criação formal de núcleos de cooperação nos tribunais e reafirmou a figura do juiz de cooperação em cada corte. Em 2022, a Resolução nº 436/2022 do CNJ aperfeiçoou esse quadro, ampliando o alcance dos atos cooperativos e integrando-os aos sistemas eletrônicos processuais. Tais medidas buscam reduzir a tradicional fragmentação do Judiciário brasileiro (que é organizado em ramos e instâncias autônomas) e agilizar a tramitação de processos que envolvem mais de uma jurisdição.

No contexto das demandas repetitivas, a cooperação judiciária revelou-se fundamental. A coordenação entre tribunais foi essencial, por exemplo, para gerenciar a suspensão nacional de processos determinada pelo STF em temas de repercussão geral ou pelo STJ em recursos repetitivos.

Quando a Suprema Corte reconhece determinada controvérsia como assunto de repercussão geral e ordena a suspensão de todos os processos pendentes sobre aquele tema (CPC, art. 1.035, §5º), espera-se que juízes e desembargadores cooperem fielmente, suspendendo os feitos em curso e evitando julgamentos conflitantes. Situação semelhante ocorre com a suspensão de casos pelo Tribunal de origem ao admitir um IRDR. A efetividade desses mecanismos depende de um espírito de cooperação: cumprimento ágil das ordens de suspensão, comunicação eficiente aos juízos de primeiro grau e entre tribunais, e respeito mútuo às esferas de competência.

Problemas surgem quando falta cooperação ou quando impera uma cultura de isolamento decisório. Um exemplo marcante foi observado no Tema 1046 de repercussão geral, relativo à possibilidade de acordos coletivos de trabalho restringirem direitos trabalhistas não previstos na Constituição.

Durante a tramitação desse tema no STF (RE 1.121.633/AL, rel. Min. Gilmar Mendes), foi concedida liminar determinando a suspensão de todos os processos sobre a matéria no país. Ainda assim, muitos juízes de primeiro grau se recusaram a suspender as ações, e alguns tribunais continuaram a julgá-las, alegando diferentes interpretações sobre o alcance da ordem (Peres, 2022).

O resultado foi uma profusão de reclamações ao STF por descumprimento da decisão de suspensão. Em um caso citado por Peres (2022), um juiz trabalhista chegou a aplicar multa por litigância de má-fé a uma parte que invocou a ordem de sobrestamento dada pelo STF

– evidenciando grave descompasso entre a instância superior e a base. O Ministro André Mendonça, ao apreciar a reclamação (Reclamação Constitucional nº 52.917/SP) cassou a decisão e ressaltou a obrigatoriedade de acatar a determinação da Suprema Corte. Situações assim revelam que, sem cooperação e compreensão uniforme dos limites da autonomia judicial, os instrumentos de precedentes correm o risco de ineficácia. Em última análise, a cooperação vertical (entre instâncias) é tão importante quanto a cooperação horizontal (entre tribunais de mesma instância) para o bom funcionamento do sistema de precedentes vinculantes.

Temos ao longo desses anos enfatizado a necessidade de uma mudança cultural: juízes, advogados, Ministério Público e partes devem adotar uma postura colaborativa, abandonando o tradicional isolacionismo forense. **O juízo de cooperação requer diálogo institucional constante** – algo que também se insere na ideia dos "diálogos constitucionais", em que cortes supremas, legislativo e sociedade interagem na construção do significado do direito.

No contexto brasileiro, iniciativas como encontros de juízes de cooperação, fóruns interinstitucionais e sistemas eletrônicos integrados (ex.: mandados eletrônicos, cartas precatórias eletrônicas) têm sido passos concretos nessa direção.

A plena realização dos objetivos do CPC/2015 passa, portanto, por sedimentar essa cultura cooperativa em todos os níveis do Judiciário. Somente assim as teses vinculantes fixadas em precedentes serão efetivamente observadas e implementadas de modo homogêneo, garantindo segurança jurídica aos jurisdicionados.

6 Jurisdição constitucional em uma democracia de riscos

A expressão "democracia de riscos", por nós empregada (Chai, 2007) e retomada por outros teóricos, remete à ideia de que as democracias contemporâneas operam sob constante estado de risco e contingência. Fenômenos como a globalização, as crises econômicas cíclicas, as emergências sanitárias (a exemplo da pandemia de COVID-19) e as inovações tecnológicas disruptivas geram desafios inéditos ao Direito e às instituições. Nesse contexto, a jurisdição constitucional – notadamente exercida pelo STF no Brasil – assume um protagonismo singular: espera-se que o tribunal constitucional seja não apenas o guarda da Constituição, mas

também um gestor de riscos sistêmicos, árbitro de conflitos polissêmicos e garantidor de direitos em face de ameaças difusas.

Nos últimos anos, o STF esteve no centro de questões de enorme repercussão e complexidade, como a tutela da saúde pública na pandemia, a proteção do meio ambiente e do clima, a regulação de plataformas digitais e a contenção de discursos antidemocráticos. Decisões como a ADPF 347 (Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário), a ADPF 709 (Plano de combate à COVID-19 entre indígenas) ou a ADI 6854 (Fundo do Clima) ilustram o Tribunal agindo para gerir riscos coletivos e assegurar políticas públicas mínimas. Essa atuação proativa, muitas vezes suprindo omissões dos demais Poderes, acarreta um delicado equilíbrio entre judicialização da política e responsabilidade democrática.

A teoria constitucional recente aponta para a necessidade da Suprema Corte considerar, em seus julgamentos, as consequências práticas (consequencialismo jurídico) e o amplo debate com a sociedade – o que se alinha à noção de "jurisdição constitucional líquida" adaptável às exigências do presente (Grimm, 2023). Em outras palavras, a Corte deve ser firme na proteção de princípios, mas flexível nos meios, ciente do impacto social de suas decisões.

No âmbito das demandas repetitivas e dos precedentes vinculantes, a democracia de riscos manifesta-se de maneira peculiar. Por um lado, a criação de mecanismos de uniformização jurisprudencial é resposta a um risco sistêmico interno: o risco de colapso do Judiciário diante de milhões de casos similares, bem como o risco de descrédito do sistema pela falta de coerência nas decisões.

As tecnologias de precedentes (IRDR, recursos repetitivos, súmulas vinculantes) atuam como dispositivos de estabilização frente a essa ameaça, trazendo racionalidade e previsibilidade. Por outro lado, tais mecanismos trazem seus próprios riscos: risco de cristalizar prematuramente entendimentos que podem se revelar injustos ou inadequados com o passar do tempo; risco de diminuir a sensibilidade dos julgadores às peculiaridades do caso concreto; risco de concentrar demasiado poder interpretativo nas cortes superiores, em possível prejuízo do pluralismo jurídico. Não por outra razão que na mencionada conferência nacional da advocacia brasileira em 2018, alertávamos que a jurisdição constitucional concreta – isto é, derivada de casos reais, do diálogo com a sociedade e da vivência dos problemas – não pode se perder em modelos engessados de decisão. **Numa democracia de riscos, o Judiciário deve ao mesmo tempo gerenciar a**

incerteza e manter-se aberto à revisão de seus próprios precedentes quando a realidade assim o exigir.

Os recentes temas de repercussão geral julgados pelo STF refletem esses dilemas. No Tema 1046, referente à prevalência do negociado sobre o legislado em direitos trabalhistas não garantidos pela Constituição, o STF teve que equilibrar o risco econômico (excessiva rigidez legal desestimulando negociações coletivas benéficas ao emprego) com o risco social (flexibilizações que fragilizem direitos do trabalhador).

A decisão final, em 2022, validou a tese de que acordos e convenções coletivas podem, sim, restringir ou afastar determinados direitos trabalhistas infraconstitucionais, desde que não afrontem direitos absolutamente indisponíveis previstos na Constituição. Essa decisão, elogiada pelo setor produtivo e criticada por setores trabalhistas, demonstra a Corte navegando entre riscos: privilegiou a autonomia negocial como forma de modernizar as relações de trabalho em tempos de crise econômica, assumindo o risco calculado de eventual redução de proteção em alguns pontos. Trata-se de um exemplo de opção institucional perante a incerteza – característica típica da jurisdição constitucional em democracias de risco.

Já o desfecho dos Temas 881 e 885, comentado na seção anterior, mostra o STF lidando com o risco de disfuncionalidade do sistema tributário e de iniquidade entre contribuintes. Ao modular os efeitos da coisa julgada em matéria tributária continuativa, o Tribunal adotou uma solução inovadora, porém controvertida, para um problema complexo.

Reduziu-se o risco de desequilíbrio concorrencial (alguns contribuintes eternamente isentos de um tributo enquanto outros pagam), mas assumiu-se o risco de abalar a crença na imutabilidade das decisões finais.

A recepção dessa decisão pelo meio jurídico tem sido dividida, o que indica a dificuldade de se avaliar, no curto prazo, se a mitigação da coisa julgada trará mais benefícios (em termos de igualdade e arrecadação) do que prejuízos (em termos de segurança jurídica). Em uma democracia de riscos, mesmo decisões bem-intencionadas podem gerar consequências imprevistas, exigindo constante monitoramento e eventual revisão de rumos.

Chama atenção, portanto, a necessidade de mecanismos de autoaprendizado institucional. O STF e o STJ têm mostrado preocupação em aperfeiçoar os instrumentos que criaram.

O CNJ, como órgão de planejamento estratégico do Poder Judiciário, igualmente monitora o impacto dos precedentes obrigatórios e da cooperação judiciária, editando normas complementares (v.g., Resoluções 235/2016, 349/2020 e 350/2020) conforme a experiência acumulada. Essa adaptabilidade é essencial: num cenário social e jurídico em rápida transformação, a jurisdição constitucional não pode ficar estática. Ao contrário, deve ser resiliente e responsiva – concretamente democrática, (Chai, 2007) – capaz de ouvir críticas, engajar múltiplos atores (*amici curiae*, audiências públicas) e ponderar riscos antes de cristalizar entendimentos. Somente assim evitar-se-á que a fixação de precedentes vinculantes se converta em um ato de autorreferência desconectado da realidade.

Por fim, é preciso situar essas discussões no contexto maior do Estado Democrático de Direito.

A promessa da Constituição de 1988 é de uma justiça acessível, igualitária e eficaz.

As reformas processuais que introduziram os precedentes obrigatórios e o juízo de cooperação visam justamente aprimorar a realização dessa promessa, enfrentando patologias históricas (morosidade, divergência jurisprudencial, volume excessivo de processos). No entanto, como bem pondera Lenio Streck, não se pode confundir instrumentalidade com instrumentalização: os instrumentos processuais servem à efetivação de direitos, não à supressão deles. A jurisdição constitucional, nessa linha, funciona como um guarda-freio – tanto para conter violações de direitos pelo Legislativo e Executivo, quanto para impedir que as soluções administrativas do próprio Judiciário sacrifiquem garantias fundamentais no altar da eficiência.

Nesse recorte, o pressuposto teórico-operativo é que em uma democracia de riscos, o STF deve atuar simultaneamente como vanguarda e retaguarda: vanguarda na proteção inovadora de direitos diante de novos perigos, e retaguarda na proteção dos valores perenes do Estado de Direito, assegurando que nem mesmo suas inovações prejudiquem o núcleo duro da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

7 Conclusão

As reflexões aqui desenvolvidas evidenciam a natureza complexa – e por vezes paradoxal – das reformas processuais e do papel da jurisdição constitucional no Brasil contemporâneo. A introdução de mecanismos para

resolução de demandas repetitivas e formação de jurisprudência vinculante representou uma resposta arrojada à crise de eficiência e coerência do Judiciário.

Houve inegáveis progressos: hoje, temas antes decididos de forma dispersa encontram tratamento uniforme, e a sociedade obtém respostas mais rápidas em questões padronizadas. Por outro lado, desafios persistem. A implementação insuficiente do IRDR em alguns estados, a hesitação de magistrados em se submeterem a precedentes superiores, e tensões como a verificada entre precedentes e coisa julgada mostram que ainda há caminho a percorrer para a consolidação de um verdadeiro sistema de precedentes.

Nessa perspectiva, para realinhar a SIRDR à sua finalidade original, propõe-se:

5. **Estabelecimento de prazos rigorosos** para análise dos pedidos de suspensão, evitando a eternização da paralisação;
6. **Ampliação do contraditório**, com audiências públicas e participação obrigatória de entidades representativas de classes vulneráveis;
7. **Vinculação da suspensão** a cronogramas judiciais, assegurando que a conclusão do IRDR ocorra em tempo razoável

Enquanto essas mudanças não forem implementadas, a SIRDR continuará a ser um *duplo-edged sword*: potencialmente útil para a coerência jurisprudencial, mas frequentemente manipulada como instrumento de poder processual. A verdadeira reforma exigirá não apenas ajustes normativos, mas uma mudança cultural na forma como os operadores do Direito encaram a relação entre técnica processual e justiça substantiva.

No tocante ao juízo de cooperação, a mentalidade adversarial cede espaço lentamente a práticas cooperativas. A consolidação de uma cultura de cooperação judiciária é tão importante quanto as mudanças formais na lei. Sem colaboração interinstitucional, até mesmo as melhores inovações processuais podem fracassar na prática. A nossa tese central permanece inabalável (Chai, 2018), a efetividade da jurisdição depende menos de novas normas e mais de posturas dialógicas e convergentes entre os atores do sistema de justiça.

Por fim, situar a discussão no contexto de uma democracia de riscos permitiu-nos apreciar o caráter dinâmico e experimental pelo qual o Direito brasileiro vem passando. A STF e o STJ atuam sob constantes

pressões – para decidir rápido e bem, para gerir impactos econômicos e sociais de suas decisões, para não frustrar expectativas democráticas.

Nessa arena de riscos, cada precedente firmado e cada ato de cooperação bem-sucedido são conquistas a serem celebradas, mas também pontos de partida para reflexões contínuas. A crítica construtiva e o aperfeiçoamento permanente devem acompanhar a aplicação desses instrumentos, sob pena de converterem-se em meras fórmulas vazias ou, pior, em fontes de novas injustiças.

Como visto, o IRDR se situa em uma zona liminar entre a promessa republicana de racionalidade decisória e o risco concreto de burocratização da justiça. Sua efetividade dependerá, em última instância, da cultura processual que o sustenta: ou servirá à equalização das garantias processuais e à promoção de justiça plural, ou converter-se-á em engrenagem tecnocrática de homogeneização normativa.

A vinculação, enquanto técnica de contenção da arbitrariedade, é legítima. Mas a vinculação sem escuta, sem justificação e sem abertura ao dissenso transforma-se em autoritarismo técnico. Para que o IRDR seja fiel ao seu compromisso original com a segurança jurídica e o acesso à justiça, é indispensável que os juízes, advogados e intérpretes do direito se empenhem na construção de uma jurisdição fundada não na obediência cega, mas na responsabilidade crítica.

É somente por meio dessa prática argumentativa qualificada, sensível às transformações do mundo e aos limites das abstrações legais, que se poderá realizar a promessa democrática do IRDR. Promessa que, para não se tornar retórica vazia, exige coragem institucional e compromisso ético com a jurisdição como espaço de emancipação.

Conclui-se que demandas repetitivas, cooperação judicial e jurisdição constitucional são temas imbricados por um fio condutor comum: o esforço de aperfeiçoar a prestação jurisdicional sem trair os compromissos maiores da ordem constitucional.

A experiência entre 2018 e 2025 revela um Judiciário em busca de equilíbrio entre eficiência e garantismo, entre unidade e pluralismo, entre segurança e dinamismo. Mantido o espírito crítico e cooperativo, há razões para otimismo de que o sistema continuará evoluindo no sentido de uma justiça mais acessível, previsível e legitimada democraticamente, mesmo frente aos riscos e desafios que se avizinham.

Referências

BASTOS, P. H. Incidente de resolução de demandas repetitivas e a formação de precedentes judiciais. **Virtuajus**, 2024.

BERGAMASCHI, A. L.; BRAGA DA SILVEIRA, B. G.; ASPERTI, M. C. DE A. Participação do atingido por desastres na formação de teses jurídicas via Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas/ Participation of the "affected person" in the formation of legal thesis via the Incident of Resolution of Repeated Demands. **Revista Direito e Práxis**, 2020. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/47690/35942

CHAI, C. G. (2007). Jurisdição constitucinal em uma democracia de riscos. São Luís: AMPEM, 2007. 556p.

CHAI, C. G. (2018). Incidente de demanda repetitiva e juízo de cooperação: reflexões críticas e estratégias processuais. Anais da XXIII Conferência Nacional da Advocacia Brasileira (OAB), São Paulo, p. 461-465.

CNJ (2020). Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2020.

Direito do consumidor e o irdr - incidentes de resolução de demandas repetitivas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 4494–4509, 2023. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/10256/4109

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FAZZALARI, Elio. *Teoria e ideologia da interpretação jurídica*. Tradução de Luiz Carlos Figueiredo. São Paulo: Marcial Pons/IBDP, 2007.

FUNARO, H. (2023). "Temas 881 e 885 da Repercussão Geral e as decisões do STF sobre a coisa julgada". Consultor Jurídico (Conjur), 29 jan. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jan-29/hugo-funaro-stf-temas-881-885-repercussao-geral.

GRIMM, Dieter. *Jurisdição Constitucional e Democracia: Ensaios Escolhidos*. Tradução de Paulo Sávio Nogueira Peixoto Maia e Erica Luisa

Ziegler São Paulo: Editora Contracorrente, 2023

JESUS JUNIOR, José V.; COELHO NETO, Ubirajara (2025). "Os precedentes vinculantes como mecanismo de contenção do ativismo judicial". Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana, v.23, n.2, p. 1-18, 2025.

KLEBER, T. D. S. Os sistemas de uniformização de julgados no ordenamento jurídico brasileiro: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como forma de garantir a isonomia e segurança jurídica. **Saber Humano**, p. 111–125, 2024. Faculdade Antônio Meneghetti.

KOEHLER, F. A. L.; BAPTISTA Filho, S. N. (2021). "O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: análise da sua utilização após cinco anos de vigência do CPC/2015". Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), Brasília, 2021.

KOEHLER, F. A. L.; FILHO, S. N. B. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: ANÁLISE DA SUA UTILIZAÇÃO APÓS CINCO ANOS DE VIGÊNCIA DO CPC/2015. **Revista Judicial Brasileira**, v. 1, n. 1, p. 91–109, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.54795/rejub.n.1.78.

LOMAS, Y. L. DIREITO DO CONSUMIDOR e o IRDR - INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, v. 9, n. 5, p. 4494–4509, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.10256. .

MARINONI, Luiz G. (2019). Precedentes Obrigatórios. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MENEZES, A. B. DE C. O IRDR como política pública judiciária: a proteção ao princípio da igualdade a partir da adequada representação. , 2018. Centro Universitário do Estado do Pará. Disponível em: http://repositorio.cesupa.br:8080/jspui/handle/prefix/101.

PERES, A. G. (2022). "Tema 1046 de repercussão geral – O que está em jogo?". Migalhas – Coluna Direito Trabalhista nos Negócios, 16 maio 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-trabalhista-nos-negocios/366016/tema-1046-de-repercussao-geral--pauta-do-stf--o-que-esta-em-jogo.

PISTOIA, G. S. **O embate entre procedimentalismo e substancialismo em tempos de sociedade em rede: o exemplo privilegiado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR**.

Cachoeirinha: Editora Fi, 2022.

REIS, J. E. DE A.; FERRI, C. A.; SILVA, M. F. S. DE S. O incidente de demandas repetitivas como instrumento de formação de precedentes judiciais. , v. 18, n. 1, p. 90–113, 2020. Pensar Academico. Disponível em: https://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/pensaracademico/article/view/1131/1338

RIBEIRO, C. J. DE S.; REIS, R. DE D. S. DOS. The applicability of the incident of resolution of repetitive demands under the brazilian code of civil procedure. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, 2024.

SILVA, L. D. M.; COUTINHO, F. S. DA N. The underuse of repetitive claims resolution incident: **Revista de Doutrina Jurídica**, 2023.

STJ (2021). "Especialistas discutem fortalecimento do IRDR no sistema de precedentes do CPC/2015". Notícias do STJ, 20 ago. 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20082021-Especialistas-discutem-fortalecimento-do-IRDR-no-sistema-de-precedentes-do-CPC2015.aspx.

STJ (2022). Recurso Especial nº 1.798.374/DF. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em 18 maio 2022 (Corte Especial). DJ-e 21 jun. 2022. (Acórdão que não conheceu de Recurso Especial interposto contra decisão em IRDR).

STRECK, L. (2019). Jurisdição: entre a instrumentalização e a crítica hermenêutica do Direito. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação.

Capítulo 14

A MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: EVOLUÇÃO NORMATIVA E INOVAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Tiago Rege de Oliveira[1]

1 Introdução

A efetivação da justiça, especialmente no que tange à resolução dos conflitos sociais, tem enfrentado uma crise persistente e multifacetada. Essa crise não está relacionada à jurisdição em si, mas sim à estrutura e funcionamento do Poder Judiciário, frequentemente marcado por entraves burocráticos, morosidade excessiva e altos custos processuais. Tais obstáculos – de natureza financeira, temporal, psicológica, cultural e institucional – comprometem o acesso efetivo à justiça, inviabilizando, para grande parte da população, a resolução de seus litígios de maneira célere e menos onerosa.

Nesse contexto, a mediação surge como um instrumento eficaz para a superação dessa crise, ao oferecer um modelo alternativo de resolução de controvérsias pautado no diálogo, na pacificação social e na redução da litigiosidade. Trata-se de uma prática que contribui para desafogar o Judiciário ao propor soluções consensuais, com menor desgaste emocional e custos significativamente reduzidos, ao mesmo tempo em que promove maior empoderamento das partes envolvidas no conflito.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução normativa da mediação no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nas inovações introduzidas pelo Código de Processo

1 Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba; Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (2020); Mestrado em História pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2012); Especialização em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário do Vale do Araguaia (2016); Graduação em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (2017); Graduação em História pelo Centro Universitário do Vale do Araguaia (2004). Cv lattes: http://lattes.cnpq.br/0321347603490143 E-mail: tiagorege@gmail.com

Civil de 2015. Busca-se compreender em que medida o CPC/2015, ao estabelecer de forma estruturada a mediação judicial, contribuiu para a consolidação desse mecanismo como política pública de acesso à justiça. Para tanto, serão examinadas a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Lei nº 13.140/2015 – percussoras na normatização da mediação – a fim de identificar os avanços normativos promovidos pelo código frente às essas legislações.

2 A Construção Normativa da Mediação: Resolução CNJ nº 125/2010 e Lei nº 13.140/2015

A origem etimológica da palavra "mediação" remonta ao latim mediare, cujo significado envolve os atos de "mediar, dividir ao meio, intervir ou colocar-se entre partes". No campo jurídico, esse termo designa um dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, caracterizado pela presença de um terceiro imparcial — o mediador — que atua como facilitador do diálogo entre os envolvidos. Ao recorrer a esse instituto, as partes em litígio assumem voluntariamente a decisão de compartilhar o controle sobre o processo de resolução do conflito com esse terceiro, sinalizando uma abertura ao consenso. Nesse contexto, o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça (2016) conceitua a mediação como:

> [...] um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Tratase de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitandoas a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades" (Brasil, 2016, p. 20).

Com base nessa definição, compreende-se que a mediação, para além de resolver o litígio, busca promover um canal estruturado de comunicação entre os envolvidos, capaz de restabelecer relações e fomentar o entendimento mútuo. A atuação do mediador, sem qualquer poder decisório, tem como finalidade estimular a escuta qualificada e a construção conjunta de soluções que reflitam os reais interesses das partes.

Além de sua dimensão procedimental, a mediação apresenta vantagens relevantes em comparação com a via judicial tradicional. Ao valorizar princípios como a tolerância, a autonomia das partes e o diálogo, esse mecanismo contribui para a pacificação social e o fortalecimento de uma cultura de paz e de convivência democrática. Sua natureza consensual e colaborativa torna a mediação um instrumento eficaz não só para resolver disputas, como também para transformar conflitos em oportunidades de reconciliação e cooperação.

No âmbito da construção normativa da mediação, a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, propondo-se a reformular a atuação do Poder Judiciário na resolução de litígios. Conforme observa Carvalho Farias (2016, p. 09), trata-se da "primeira tentativa de estimular o Poder Judiciário a incorporar a mediação e oferecer este método diretamente à população como alternativa para a solução de problemas." Ao destacar a necessidade de garantir o direito de acesso à justiça, a norma estabelece que a atuação do Judiciário não deve se limitar à via judicial tradicional, devendo também abranger mecanismos consensuais, com ênfase na mediação.

Nesse sentido, o CNJ reconhece a mediação como um meio alternativo e eficaz para a pacificação social, ao permitir não só a resolução, como também a prevenção de conflitos. Além de sua função conciliadora, o instituto da mediação é visto como estratégia para reduzir o volume de judicialização e, por consequência, mitigar a morosidade processual. A Resolução 125/2010 estabelece, portanto, diretrizes para o fomento da mediação como política pública, destacando o papel central do CNJ no incentivo à sua implementação, mediante ações articuladas entre o Poder Judiciário, instituições públicas e a sociedade civil.

De acordo com o art. 6º da norma, cabe ao Conselho Nacional de Justiça a responsabilidade por implementar políticas específicas voltadas à mediação, desenvolver cursos de capacitação com conteúdos mínimos voltados à solução pacífica de conflitos, criar um Código de Ética para mediadores e incentivar magistrados a adotarem tal prática, inclusive vinculando-a a critérios de promoção e remoção por merecimento. Ademais, o CNJ deve estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, especialmente da área educacional, com o objetivo de disseminar uma cultura de paz e ampliar a formação técnica e ética dos mediadores.

Aos Tribunais de Justiça, a resolução atribui a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, responsáveis por fomentar e institucionalizar a mediação em suas respectivas esferas, além de supervisionar a formação de mediadores. Tais núcleos também devem instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) nas comarcas, que funcionarão como espaços destinados à mediação e à administração dos conflitos. Os profissionais atuantes nesses centros devem estar devidamente capacitados, conforme os cursos reconhecidos pelo CNJ, e em constante processo de atualização e aprimoramento técnico.

Por fim, a Resolução 125/2010 determina que os CEJUSCs mantenham um banco de dados atualizado com os registros das sessões de mediação, o que permitirá o monitoramento da eficácia dos métodos consensuais no território nacional. Essa estrutura normativa representa uma inovação importante ao propor uma via alternativa de acesso à justiça, que busca conferir ao jurisdicionado não só a resolução formal de seus conflitos, mas a vivência de um processo de pacificação que resgate a sensação de justiça efetiva — muitas vezes não experimentada nos trâmites tradicionais do Poder Judiciário.

Seguindo no processo de construção normativa da mediação, a Lei Complementar nº 13.140, de 26 de junho de 2015, estabelece suas diretrizes como meio de solução de controvérsias entre particulares e no âmbito da administração pública, com o objetivo de promover resoluções céleres e evitar a judicialização excessiva. A norma define a mediação como "uma atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia" (art. 1º, parágrafo único). A lei admite tanto a mediação judicial quanto a extrajudicial, distinguindo-as quanto ao momento de sua aplicação: a primeira ocorre após o ajuizamento da ação e a segunda antes do processo judicial, sendo esta uma tentativa preventiva de resolução.

No campo judicial, a atuação do mediador exige formação superior há pelo menos dois anos e capacitação específica reconhecida pelo Ministério da Educação, conforme o art. 11. O processo é suspenso durante a mediação, que deve ser concluída em até sessenta dias. Se houver acordo, este será homologado judicialmente, encerrando o processo (arts. 12 e 13). Já a mediação extrajudicial pode ser conduzida por qualquer pessoa capaz, desde que tenha a confiança das partes e formação adequada,

conforme o art. 9º. Em ambas as modalidades, aplica-se um conjunto de princípios essenciais: imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia da vontade, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé (art. 2º), os quais devem ser rigorosamente observados para garantir eficácia à mediação.

A lei também delimita que apenas conflitos relativos a direitos disponíveis, ou indisponíveis transigíveis, podem ser mediados (art. 3º). Quando se tratar de direitos indisponíveis com possibilidade de transação, a homologação judicial requer a manifestação do Ministério Público. O mediador, escolhido pelas partes ou designado pelo tribunal, deve conduzir o processo com imparcialidade, estando sujeito às mesmas hipóteses de impedimento e suspeição aplicáveis aos juízes (arts. 4º e 5º). Além disso, conforme os artigos 6º e 7º, mediadores ficam impedidos, por um ano após a mediação, de representar ou patrocinar quaisquer das partes envolvidas no processo.

A atuação institucional também é regulada. A lei exige que os tribunais mantenham cadastro atualizado de mediadores habilitados, contendo dados como número de casos mediados, taxas de acordos e tipologia dos conflitos (art. 12). Outro aspecto relevante é a participação do advogado, obrigatória nas mediações judiciais, mas apenas recomendada nas extrajudiciais.

A legislação ainda prevê a atuação de instituições privadas especializadas, denominadas câmaras privadas de mediação (art. 44). A mediação pode ser incluída em cláusulas contratuais como etapa prévia à via judicial (art. 22), e seu uso pode isentar as partes de custas judiciais se realizada antes da citação. Outra inovação relevante é a autorização do uso de meios virtuais para a realização das sessões, desde que haja anuência entre as partes (art. 46).

Assim, a Lei 13.140/15 consolida-se como marco normativo fundamental para o fortalecimento da mediação no país, ampliando sua legitimidade institucional e promovendo uma cultura de resolução pacífica de conflitos no sistema de justiça.

3 A mediação no Código de Processo Civil de 2015: consolidação e inovações

O Código de Processo Civil de 2015, e em vigor desde 18 de março de 2016, representou um marco na consolidação dos meios alternativos

de solução de conflitos ao estimular e formalizar a mediação nos processos judiciais, instituindo assim a mediação judicial. Com o propósito de conferir maior celeridade na resolução dos litígios, o legislador incorporou ao processo judicial a mediação — tradicionalmente limitada ao âmbito extrajudicial — como ferramenta autocompositiva eficaz. Essa diretriz é evidenciada no artigo 3º do Código:

> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
>
> § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
>
> § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
>
> § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A partir desse dispositivo, observa-se a imposição ao Estado, na figura do Poder Judiciário, de fomentar, quando possível e respeitadas as disposições legais pertinentes, a solução consensual dos conflitos. Essa incumbência recai sobre todos os operadores do Direito, os quais devem promover os meios de solução consensual de conflitos.

O CPC/2015 dedica a Seção V (arts. 165 a 175) à normatização detalhada desses métodos autocompositivos, com o objetivo de promover a pacificação social no âmbito judicial. Dentre as diretrizes instituídas, destaca-se a criação obrigatória dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), incumbidos da realização de audiências de mediação e do desenvolvimento de políticas de incentivo à autocomposição. Os CEJUSCs devem ser implementados pelos Tribunais de Justiça conforme as orientações da Resolução nº 125/2010 do CNJ. A atuação dos mediadores, conforme § 3º do artigo 165, deve preferencialmente ocorrer quando houver vínculo anterior entre as partes, visando restabelecer o diálogo. Os princípios da mediação são definidos no artigo 166 como: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada, sendo complementados pela Lei nº 13.140/2015 com os princípios da isonomia, da busca do consenso e da boa-fé. Destaca-se que, embora a confidencialidade seja regra, o artigo 30, § 3º, da referida lei excepciona sua aplicação nos casos de revelação de crime de ação pública.

Além disso, o CPC/2015 estabelece que os tribunais devem manter cadastros atualizados de mediadores habilitados, com formação validada por instituições credenciadas conforme parâmetros definidos pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Esses cadastros devem conter informações relevantes sobre a atuação dos mediadores, como número de processos e resultados obtidos. Ressalte-se que advogados que atuem como mediadores ficam impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenham tal função. Os CEJUSCs também devem divulgar estatísticas sobre os resultados das mediações realizadas, evidenciando os benefícios dessa via alternativa de resolução de disputas. As partes podem escolher mediadores de sua confiança e, não havendo acordo, será designado um profissional dos cadastros oficiais. A remuneração dos mediadores pode ocorrer por meio de vínculo estatutário, via concurso público (art. 167, § 6º), por tabela fixada pelos tribunais (art. 169) ou em regime de voluntariado, conforme legislação aplicável, especialmente em casos de gratuidade de justiça.

No que se refere a impedimentos, o artigo 70 determina que, identificado qualquer motivo de suspeição, o mediador deverá informar imediatamente e devolver o processo ao CEJUSC para redistribuição. Se o impedimento surgir durante a audiência, esta será interrompida e registrada em ata. Após atuar em um conflito, o mediador fica impedido, por um ano, de representar ou assessorar qualquer das partes envolvidas. O descumprimento das normas pode acarretar sanções como afastamento por até 180 dias ou exclusão definitiva do cadastro, mediante processo administrativo. O Código também impõe aos entes federativos a criação de Câmaras de Mediação para resolução consensual de conflitos administrativos entre órgãos públicos. Embora o CPC trate majoritariamente da mediação judicial, suas diretrizes aplicam-se, quando pertinentes, à mediação extrajudicial e às câmaras privadas.

A inovação mais expressiva introduzida pelo CPC/2015 foi a obrigatoriedade da tentativa de mediação como etapa inicial do processo. O artigo 319, inciso VII, determina que a petição inicial deve informar a disposição do autor quanto à realização de audiência de mediação. Confirmado o interesse, o juiz agendará audiência com antecedência mínima de 30 dias, conforme artigo 334, e o réu deverá ser citado com no mínimo 20 dias de antecedência. É permitida a realização de mais de uma sessão, desde que o intervalo entre elas não ultrapasse dois meses. Se as partes declararem desinteresse, a audiência não será realizada (§§ 4º e 5º do art. 334), e a ausência injustificada enseja multa de até 2% do valor da causa (§ 10º). Acordos firmados serão homologados por sentença. O artigo 335

altera o prazo da contestação, que passa a ser contado a partir da realização ou dispensa da audiência de mediação. O artigo 565 também inova ao prever mediação em ações possessórias coletivas, especialmente quando o esbulho ou turbação ocorreram há mais de um ano, com a participação de órgãos como o Ministério Público e a Defensoria Pública. Ainda, os artigos 693 a 699 preveem a mediação em ações de família, autorizando o juiz a suspender o processo para tentativa de mediação extrajudicial. Se o acordo não for possível, a ação segue pelo rito comum.

Além das disposições concentradas nos artigos 165 a 175, que tratam especificamente da mediação e da conciliação, o CPC/2015 incorpora normas dispersas que reafirmam o compromisso do legislador com a promoção da autocomposição em todas as fases do processo. Assim, autoriza-se, por exemplo, a produção antecipada de prova nos casos em que essa medida possa "viabilizar tentativa de conciliação ou de outro meio adequado de solução de conflito" (art. 381, II). Essa previsão amplia o horizonte de atuação dos meios consensuais ainda na fase pré-processual, sinalizando que a mediação deve ser priorizada mesmo antes da formalização da lide.

A figura do juiz é igualmente reposicionada nesse novo modelo. Conforme dispõe o artigo 139, inciso V, cabe-lhe incentivar a solução consensual, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores. Esse dever de fomento à autocomposição não se restringe ao início do processo, mas estende-se à audiência de instrução e julgamento, onde a tentativa de conciliação deve ser promovida pelo magistrado (art. 359). A intenção é clara: criar múltiplas oportunidades para que as partes, com o apoio institucional, possam solucionar seus litígios de forma dialogada, pacífica e eficaz. Adicionalmente, o Código contempla hipóteses específicas de suspensão dos prazos processuais com o objetivo de permitir o exercício efetivo da mediação. O artigo 221, parágrafo único, prevê essa possibilidade quando estiver em curso programa de conciliação implementado pelo Judiciário.

Já o artigo 694, parágrafo único — embora situado no capítulo das ações de família — estabelece uma diretriz aplicável a diversos contextos processuais: a suspensão do processo para que os litigantes possam submeter-se à mediação extrajudicial. A valorização normativa da autocomposição também reconhece a eficácia de título executivo judicial à decisão que homologa acordo celebrado entre as partes, tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial, conforme previsto nos incisos II e III do

artigo 515. Com isso, equipara-se, em termos de força executiva, a solução consensual à sentença judicial, conferindo à mediação maior segurança jurídica e efetividade.

Dessa forma, observa-se que CPC/2015 estrutura um sistema processual orientado pela busca do consenso, em que a mediação não só é legitimada, mas institucionalmente incentivada como meio preferencial de resolução dos conflitos. A multiplicidade de dispositivos que a ela se referem comprova a intenção do legislador de incorporar, definitivamente, a lógica da cultura da paz ao processo civil brasileiro.

4 Considerações finais

A trajetória normativa da mediação no ordenamento jurídico brasileiro evidencia um processo contínuo de institucionalização e fortalecimento da autocomposição como instrumento eficaz de pacificação social. Essa evolução teve início com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passou por um marco legal com a promulgação da Lei nº 13.140/2015, e culminou com a incorporação da mediação no Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), que lhe conferiu *status* de etapa processual obrigatória. A análise comparativa dessas três normas revela um avanço gradativo, tanto em termos estruturais quanto procedimentais, com impactos significativos no sistema de justiça brasileiro.

A Resolução nº 125/2010 constituiu o primeiro passo para a introdução da mediação como política pública do Poder Judiciário. Ainda que se trate de uma norma administrativa, seu papel foi decisivo ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, reconhecendo a mediação como métodos válidos de solução de litígios. A Resolução estabeleceu os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), vinculando os tribunais à estruturação de uma rede institucional voltada à promoção da cultura da paz. Seu foco estava na criação de um modelo gerencial de mediação, ainda sem força de lei, mas já com impactos na rotina forense.

Com a promulgação da Lei nº 13.140/2015, a mediação foi finalmente positivada no ordenamento jurídico brasileiro. Esta lei estabeleceu parâmetros gerais para a mediação tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial, criando um marco legal que regulamenta a atividade

de forma abrangente. Entre suas principais contribuições, destacam-se a definição conceitual do instituto, a fixação de princípios fundamentais (como a autonomia da vontade, a confidencialidade, a boa-fé, a busca do consenso e a isonomia entre as partes), a normatização dos requisitos para a formação de mediadores, seus impedimentos, e as hipóteses de atuação em conflitos que envolvam a administração pública. A lei também inovou ao permitir a mediação por instituições privadas e a sua realização por meios eletrônicos, ampliando seu alcance e adaptando-a às novas dinâmicas sociais e tecnológicas.

Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015 representou o marco definitivo de consolidação da mediação, ao integrá-la à estrutura do processo civil como etapa inicial e obrigatória. Ao tratar da matéria, o CPC/2015 reafirma as diretrizes das normas anteriores, mas introduz avanços significativos. Entre eles, destaca-se a obrigatoriedade de manifestação do autor, na petição inicial, quanto à realização de audiência de mediação (art. 319, VII) e a imposição de designação de audiência, salvo expressa recusa das partes (art. 334). O código também alterou o rito processual ao vincular o prazo para contestação à realização ou não da audiência de mediação (art. 335), institucionalizando de forma prática o protagonismo da autocomposição. Além disso, o CPC estendeu a aplicação da mediação a litígios complexos e coletivos — como nos casos de ações possessórias coletivas (art. 565) — e também às ações de família (arts. 693 a 699), incentivando a suspensão do processo para tentativa de acordo extrajudicial.

Outro ponto de destaque do CPC/2015 é o aprofundamento da estrutura institucional da mediação. A norma não só ratificou a criação dos CEJUSCs, mas impôs aos tribunais a manutenção de cadastros de mediadores, com critérios de qualificação baseados em parâmetros definidos pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Estabeleceu-se ainda a possibilidade de remuneração por meio de quadro estatutário, tabela fixada pelos tribunais ou prestação de serviço voluntário, especialmente nos casos de gratuidade de justiça. O código também normatizou com maior rigor os impedimentos dos mediadores, as sanções disciplinares em caso de infrações, e a vedação de atuação futura em favor de partes assistidas em processos anteriores.

A evolução normativa da mediação no Brasil, portanto, reflete um processo de amadurecimento institucional e legislativo, que teve início com a formulação de diretrizes administrativas, consolidou-se com a

criação de um marco legal específico e, por fim, foi incorporado de forma estruturante ao processo judicial civil. O CPC/2015, ao integrar essas diretrizes ao rito processual e ao impor sua efetiva aplicação, promoveu uma verdadeira mudança de paradigma: da cultura do litígio para a cultura da pacificação e do diálogo. Esse avanço, longe de ser meramente formal, representa uma aposta do legislador em mecanismos mais eficientes, participativos e menos onerosos para a solução dos conflitos sociais, contribuindo para a democratização do acesso à justiça e para a efetivação de direitos fundamentais.

Referências

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A mediação no novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 maio. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação como meio de solução de conflitos e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: [inserir data de acesso].

CARVALHO FARIAS, Juliana G. S. Panorama da mediação no Brasil: avanços e fatores críticos diante do marco legal. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**. [on-line]. Salvador. Ed. 188, fev.,2016. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4099. Acesso em: 24 maio. 2025.

COLOMBO, Silvana Brendler. A mediação como ferramenta de aplicação dos princípios da therapeutic jurisprudence. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**. v. 53, n. 158, maio./ago. 2020. Disponível em: https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/15629 Acesso em: 24 maio. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 125,**

de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Brasília, DF, 1º dez. 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100. Acesso em: Acesso em: 20 maio. 2025.

DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. A Mediação e a Conciliação no contexto do novo Código de Processo Civil de 2015. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, *[S. l.]*, v. 8, n. 2, p. 20–44, 2016. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/9990. Acesso em: 24 maio. 2025.

MORELLI, Keli Daiana de Chaves; SPONCHIADO, Miriam Rita. O Código de Processo Civil, a Mediação e os desafios a serem superados. **Revista Jurídica FADEP Digital**. v. 2, n. 3, p. 226-247, 2018. Disponível em: https://periodicosunidep.emnuvens.com.br/rjfd/issue/view/5. Acesso em: 24 maio. 2025.

NASCIMENTO, Meire Rocha. Mediação como Método de Solução Consensual de Conflitos: definição, modelo, objeto, princípios, previsão no CPC 2015, fases e técnicas, papeis do advogado e do Ministério Público. **Revista FONAMEC**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 321-337, 2017.Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamecvolume1_sumario.htm. Acesso em: 23 maio. 2025.

SIVIERO, Karime Silva. Aspectos Polêmicos da Mediação Judicial Brasileira: uma Análise à luz do Novo Código de Processo Civil e da Lei da Mediação. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, *[S. l.]*, v. 10, n. 3, 2015. DOI: 10.22456/2317-8558.58385. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/58385. Acesso em: 24 maio. 2025.

Capítulo 15

(IM)PENHORABILIDADE DO SALÁRIO E A RELATIVIZAÇÃO DO "ABSOLUTAMENTE" IMPENHORÁVEL PÓS-CPC/2015: ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Vitor Gonçalves Machado[1]
Américo Bedê Freire Junior[2]

1 Introdução

O tema acerca da impenhorabilidade de bens no Judiciário brasileiro tem ganhado crescente destaque nos últimos dez anos, reforçado grandemente pela análise e deferimento judicial de pedidos de penhora de parte de salário de executados em demandas cujo objeto são dívidas civis, de natureza não alimentar.

Apesar de expressamente constar no Código de Processo Civil vigente[3] (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) que é impenhorável o salário, assim como a aposentadoria, os soldos, os vencimentos, as remunerações etc. (artigo 833, IV, CPC/2015), a jurisprudência parece ter se inclinado, de forma majoritária, a permitir esse tipo de penhora. Entre os fundamentos utilizados pelos tribunais pátrios existe uma argumentação

---

1 Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV (2022). Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES (2015). Integrante do Grupo de Pesquisa "Hermenêutica Jurídica e Jurisdição Constitucional" (FDV). Professor Substituto do Departamento de Direito da UFES. Advogado.

2 Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1997), Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV (2004) e Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV (2014). Pós-Doutorado na Universidad Las Palmas Gran Canaria - Espanha (2022/2023). Professor titular do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* e da Graduação da FDV. Professor Coordenador do Grupo de Pesquisa "Hermenêutica Jurídica e Jurisdição Constitucional" (FDV). Foi Juiz auxiliar no STJ (2020/2021). Juiz Instrutor no STF a partir de fevereiro de 2024. Juiz Federal Titular da 2ª Vara Federal Criminal em Vitória/ES.

3 É de digno registro que muito se discutiu se uma nova legislação processual civil seria realmente necessária àquela época. Acreditávamos que sim, e por várias razões. As principais razões, na esteira das lições de Marcelo Abelha (da qual concordamos), dizem respeito à questão social e à questão jurídica (nessa linha, vide explicações do professor capixaba: ABELHA, 2015, p. 22 e 27).

que se baseia na nova redação do *caput* do artigo 833 do CPC/2015, onde houve a supressão do termo "absolutamente" que antes havia no *caput* do artigo 649 do Código de Processo Civil revogado – CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973) para designar quais são os bens (absolutamente) impenhoráveis na legislação processual civil.

Assim, o problema que se pretende discorrer neste artigo é: a simples retirada do advérbio "absolutamente" do *caput* do artigo 833 do CPC/15 tornou possível, como um "passe de mágica", e por si só, relativizar a impenhorabilidade dos bens elencados nesse rol para, assim, possibilitar a penhora destes mesmos bens, em especial o salário[4]? Ainda nessa problemática, como é a visão da jurisprudência dos Tribunais pós-CPC/2015, sobretudo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ)?

Em uma análise prévia, verifica-se que foi aberto espaço hermenêutico que permite ao exequente (em suas petições) e ao julgador (nas decisões judiciais) entender que, após "inovação" do legislador ao retirar do *caput* do artigo 833 o termo "absolutamente", os bens outrora considerados pela lei como absolutamente impenhoráveis podem agora ser penhorados, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nessa linha, o que antes, em razão de uma leitura rasa do CPC/1973, era entendido como impenhorável de forma absoluta (não importando a situação concreta da demanda judicial em exame), poderia, agora, ser compreendido como penhorável, a exemplo do que ocorre com o salário e os proventos de aposentadoria.

Com base nestas considerações iniciais e levando em conta o grande número de ações de execução civil (execução por quantia certa) existentes atualmente, busca-se a análise crítica da jurisprudência brasileira sobre a possível relativização do "absolutamente" impenhorável pós-CPC/2015 no tocante a um dos bens mais importantes da vida moderna: o salário.

2 Análise sobre a impenhorabilidade: conceito, fundamento e classificação

Compreendidas as nuances que cercam a presente problemática, a qual possui inegável repercussão prática, faz-se necessário compreender

4 Esclarece-se que o corte metodológico neste ensaio não será a análise do artigo 833, § 2º, parte final, do CPC/15, uma vez que essa previsão legislativa (a parte final do referido dispositivo, ou seja, a penhora de importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais) não é a realidade de nosso país, sendo um dispositivo de pouquíssima aplicação prática.

inicialmente alguns conceitos e verificar como é a classificação doutrinária da impenhorabilidade de bens.

A penhora, no contexto da execução civil e da recuperação de crédito, é o ato executivo que afeta determinado bem à execução. É um ato preparatório para a fase expropriatória, onde se realizará a adjudicação, a alienação ou a apropriação de frutos e rendimentos de empresas, estabelecimentos ou outros bens. Ela gera a "segurança do juízo", passando a indicar que, a *prori*, existem bens capazes de viabilizar a expropriação (isto é, retirar o bem da propriedade do executado) e que estes bens são suficientes e serão conservados até a fase expropriatória (vide: ASSIS, 2012, p. 694-697; MONNERAT, 2015, p. 824-825). É com a penhora, portanto, que se individualiza bens do executado e se identifica quais desses bens responderão pela dívida no caso concreto (isto é, qual bem responderá pelo débito) (DIDIER JUNIOR *et al*, 2018, p. 821-822).

Por outro lado, a impenhorabilidade de bens é a condição da qual, por opção política, pinça-se certos bens, direitos ou valores que não admitem constrição judicial em um processo. Busca-se, com a regra da impenhorabilidade de bens, proteger o patrimônio mínimo do devedor/executado e sua dignidade humana (vide: NEVES, 2018, p. 1134-1135). Dessa maneira, a principal fundamentação para a consagração da impenhorabilidade de bens é proteger o patrimônio mínimo e suficiente (chamado de "mínimo existencial" ou "núcleo essencial") para o devedor não ser nem ficar impedido de exercer sua dignidade humana ou de sua família[5].

Nesse sentido, refletir sobre os casos em que alguns bens existentes nas diversas relações sociais são alçados à categoria de impenhoráveis, pelo legislador, é também refletir sobre dois interesses antagônicos e altamente conflitivos dentro do mesmo processo judicial: o interesse do credor, que pretende, por meio do processo, satisfazer seu direito legítimo de receber o crédito devido (pensando aqui nas hipóteses de execução por quantia certa, espécie mais existente na prática das execuções), buscando nos meios disponíveis pela ordem jurídica a recuperação do crédito inadimplente; e o interesse jurídico do devedor, que não pretende ver esvaziado seu patrimônio de modo a atingir sua dignidade e sobrevivência, isto é, o seu mínimo existencial.

5 Sobre os fundamentos para as regras de impenhorabilidade, as quais se justificam em diversos critérios, conferir: DIDIER JUNIOR *et al*, 2018, p. 839-841.

Para pretender fazer essa defesa em nome do interesse do devedor, o legislador (opção política, portanto) positivou no ordenamento jurídico uma série de bens, direitos e valores que foram considerados como impenhoráveis, intocáveis, inquebráveis. Nessa linha, a doutrina desenvolveu classificações para categorizar essas listas de impenhorabilidades. A que mais se destacou foi a classificação no tocante à natureza da impenhorabilidade do bem em absoluta e relativa.

Fala-se em impenhorabilidade absoluta quando o bem em nenhuma hipótese possa ser penhorado, como, por exemplo, o seguro de vida; por outro lado, diz-se que a impenhorabilidade é relativa quando for possível penhorar o bem na execução por quantia certa (vide: DIDIER JUNIOR *et al*, 2018, p. 830-831; ASSIS, 2016, p. 315). A impenhorabilidade relativa, por sua vez, comporta outras divisões, de acordo com a doutrina: a) penhorabilidade relativa adstrita; b) penhorabilidade relativa conjunta; c) penhorabilidade relativa subsidiária (quando o bem puder ser penhorado na inexistência ou insuficiência de outros bens)[6]; d) penhorabilidade relativa voluntária (quando o bem for penhorável por expressa admissão do executado, o qual o nomeia à penhora) (nesse sentido: ASSIS, 2016, p. 316).

Como forma de verificar quando de fato a expressão "absolutamente" foi extraída do rol de bens impenhoráveis na legislação brasileira, segue abaixo pequeno quadro comparativo contendo os marcos temporais legislativos (leis e andamento do projeto de lei do CPC/15). Ao analisarmos o quadro, é permitido concluir que tal supressão ocorreu quando da alteração realizada pelos membros do Congresso Nacional quando em discussão o projeto de lei que viria a ser o CPC/2015, e não propriamente pelo fruto dos trabalhos dos juristas que elaboraram e apresentaram o Anteprojeto do "novo" CPC ao Congresso. Aliás, antes mesmo do CPC/1973 existia tal previsão, que constava no *caput* do artigo 942 do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18/09/1939):

6 Nesse sentido é a manifestação de Humberto Theodoro Junior (2023, p. 377), para quem a classificação dos bens relativamente impenhoráveis cinge-se à consideração daqueles bens "cuja penhora a lei só permite quando inexistirem outros bens no patrimônio do devedor que possam garantir a execução".

Código de Processo Civil de 1939	Código de Processo Civil de 1973:	Anteprojeto do CPC/2015 elaborado por juristas, 2010[7]:	Código de Processo Civil de 2015:
Art. 942: Não poderão ***absolutamente*** ser penhorados: [...].	Art. 649: São ***absolutamente*** impenhoráveis: [...].	Art. 758: São ***absolutamente*** impenhoráveis: [...].	Art. 833: São impenhoráveis: [...].

3 Análise crítica da jurisprudência atual: Superior Tribunal de Justiça e tribunais estaduais

onforme esclarecido em momento anterior, a jurisprudência atual tem decidido – e o que nos parece de forma majoritária (ou já quase unânime) – que é possível a penhora do salário, faltando decidir um critério (ou critérios) para permitir a flexibilização. Segundo apontamento realizado recentemente, isso (a falta de critérios conjugada com a possibilidade da penhora salarial) tem levado os tribunais estaduais "a adotar uma miríade de entendimentos" (VITAL, 2024).

No âmbito do STJ, ficou sedimentada a seguinte reflexão e entendimento: diferente do Código de Processo Civil de 1973 (revogado), que elencava o rol dos bens impenhoráveis no artigo 649, o CPC/2015 subtraiu do *caput* do artigo 833 o termo "absolutamente" que antecedia a referência à impenhorabilidade dos bens e das verbas nele enumeradas (antes expressamente previsto no *caput* do artigo 649 do CPC revogado), ***e, por essa razão, já não se pode falar em absoluta impenhorabilidade, mas sim em relativa, possibilitando ao aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos concretos, sempre respeitada a essência da norma protetiva***[8]. Algumas colocações muito presentes em sede das decisões proferidas pela Corte são estas:

7 Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 maio 2025.

8 Nesse sentido, entre outros acórdãos: REsp 1.797.868/DF, decisão monocrática, relator: Ministro Raul Araújo, data do julgamento: 23/03/2019, data da publicação: 01/04/2019; AgInt no REsp nº 1.824.882/DF, órgão julgador: Quarta Turma, relator: Ministro Raul Araújo, data do julgamento: 21/11/2019, data da publicação: 19/12/2019 (acórdão, aliás, citado por diversas decisões monocráticas posteriores proferidas pelo STJ, sendo mais de 30 até a data de 24/05/2025); AgInt no REsp 1.838.131/PR, órgão julgador: Quarta Turma, relator: Ministro Raul Araújo, data do julgamento: 18/02/2020, data da publicação: 25/03/2020;

> [...] Registre-se que, diferente do Código anterior (art. 649), o Novo CPC, ao cuidar da matéria (no art. 833), subtraiu do caput o termo "absolutamente" que antecedia a referência à impenhorabilidade dos bens e das verbas ali enumeradas. Portanto, já não se pode falar em absoluta impenhorabilidade, mas sim em relativa (trechos das decisões do Recurso Especial nº 1.797.868/DF e do Recurso Especial nº 1.822.432/SP)
>
> [...] Ocorre que o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável". Portanto, já não se pode falar em absoluta impenhorabilidade, mas sim em relativa (trecho da decisão no AgInt no REsp nº 1.824.882/DF).

Somente para ilustrar a problemática, segue abaixo um dos primeiros julgados do STJ sobre o tema a admitir expressamente a tese da mitigação da impenhorabilidade do salário em virtude da supressão do advérbio "absolutamente" do rol dos bens impenhoráveis pós-CPC/2015:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTA SALÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC/2015. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART . 833, § 2º). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. No caso, o Tribunal de origem, ao interpretar os arts. 833, IV, e § 2º, do CPC/2015, consignou que, embora os honorários de sucumbência possuam natureza alimentar, não podem ser caracterizados como prestação alimentícia.
>
> 2. Ocorre que o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável". Portanto, já não se pode falar em absoluta impenhorabilidade, mas sim em relativa.
>
> 3. Tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentar, nos termos do artigo 85, § 14, do CPC/2015, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. Precedentes.
>
> 4. A Quarta Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.732.927/DF (Rel.Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 12/02/2019, DJe de

AgInt no AREsp nº 1.725.032/SP, órgão julgador: Quarta Turma, relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, data do julgamento: 15/03/2021, data da publicação: 19/03/2021.

> 22/03/2019), decidiu que o julgador, sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá admitir ou não a penhora da verba alimentar, ou limitá-la a percentual razoável, sem agredir a garantia do executado e de seu núcleo essencial.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (STJ, AgInt no REsp nº 1824882/DF, órgão julgador: Quarta Turma, relator: Ministro Raul Araújo, data de julgamento: 21/11/2019, data da publicação: 19/12/2019).

Os Tribunais de Justiça estaduais igualmente têm caminhado nesse sentido. Abaixo seguem dois exemplos de julgados que permitiram a flexibilidade da impenhorabilidade do salário sob o fundamento da eliminação do termo "absolutamente" do *caput* do artigo 833 do CPC vigente:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Pedido de expedição de ofício ao INSS voltado à pesquisa de informações acerca da renda dos executados. Diligência indeferida sob o fundamento de impenhorabilidades das verbas alimentares. Mitigação da impenhorabilidade fixada pelo art. 833, IV do CPC/2015. Art. 649 do CPC que qualificava os salários como "absolutamente impenhoráveis". Supressão do termo "absolutamente" no texto legal (art. 833 CPC) que permitiu que conferir nova interpretação à impenhorabilidade das verbas alimentares, relativizando-a, a depender das circunstâncias fáticas da lide, e da natureza do crédito exequendo, a despeito do não transbordo do limite de cinquenta salários mínimos. Particularidade que autoriza a busca de renda salarial, cabendo ao magistrado a quo, em caso de resultado positivo, avaliar individualmente a admissibilidade de sua penhora. Recurso provido.
>
> (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2220868-78.2023.8.26.0000, órgão jugador: 34ª Câmara de Direito Privado, relator: Desembargador Rômolo Russo, data de julgamento: 27/02/2024, data de publicação: 27/02/2024).
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A PENHORA DE SALÁRIO DA PARTE EXECUTADA. INSURGÊNCIA DA PARTE CREDORA. PEDIDO DE REFORMA DO DECISUM OBJURGADO, PARA VIABILIZAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO MENSAL SOBRE GANHOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE DA VERBA SALARIAL. ARTIGO 833, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL PARA A SATISFAÇÃO DE CRÉDITO NÃO

> ALIMENTAR, DESDE QUE SEJA MANTIDO RECURSO SUFICIENTE PARA GARANTIR A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EXARADO NO JULGAMENTO DO ERESP N. 1.874.222/DF. TODAVIA, IMPENHORABILIDADE DA VERBA SALARIAL QUE SOMENTE SE JUSTIFICA SE DEMONSTRADA, DE FORMA INCONTESTE DOS AUTOS, QUE A MEDIDA NÃO PREJUDICARÁ A SUBSISTÊNCIA DIGNA DA PARTE EXECUTADA, O QUE NÃO OCORREU IN CASU. EXECUTADO QUE, EM VIRTUDE DE DESCONTO OPERACIONALIZADO NOUTRO PROCESO, PERCEBE RENDA LÍQUIDA MENSAL INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PENHORA QUE, POR ÓBVIO, COMPROMETERIA A DIGNIDADE E SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Segundo o entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/15, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família." (STJ, AgInt no REsp n. 2.063.540/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023).
>
> (TJ/SC, Agravo de Instrumento nº 5009550-51.2024.8.24.0000, órgão julgador: Quinta Câmara de Direito Comercial, relator: Desembargador Silvio Franco, data do julgamento: 21/03/2024).

Veja-se que a jurisprudência, no atual momento, já está firme no sentido de ser plenamente possível a penhora do salário sob o fundamento da supressão do advérbio "absolutamente" dentro do rol dos bens impenhoráveis após a vigência do CPC de 2015 (em comparação com o CPC revogado). Pelo que foi possível verificar na pesquisa realizada, esse não é o único argumento utilizado pelo Judiciário para mitigar a impenhorabilidade do salário, dos proventos de aposentadoria e de outros vencimentos/remuneração, mesmo que não seja objeto os débitos de natureza alimentar. Outros argumentos caminham na concretização do direito do exeqüente, na efetividade processual, na não afetação do mínimo existencial do executado e de sua família e, principalmente, na falta ou insuficiência de bens passíveis de penhora.

Não obstante essa verificação, pode-se perceber que a interpretação gramatical promovida pelos tribunais, em especial pelo STJ (responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o país), pura e

simplesmente, não representa o "melhor" caminho hermenêutico para permitir a conclusão em favor da mitigação da impenhorabilidade salarial. Ou seja, não deveria sequer ser realizada a interpretação dessa forma pelo STJ e demais tribunais pátrios. Os motivos para essa conclusão serão expostos no próximo capítulo, onde também serão expostas reflexões sobre possíveis alterações na lei dada a polêmica do tema e a presença de algumas vozes legislativas buscando proibir[9] a mitigação já realizada pela jurisprudência.

4 Supressão do termo "absolutamente" do rol dos bens impenhoráveis (art. 833 do CPC/2015) e a interpretação para a mitigação da impenhorabilidade salarial pós-CPC/2015: como deve ser o entendimento, afinal?

A pretensão dos juristas que elaboraram o CPC/2015 foi a de trazer mais celeridade e segurança jurídica, além de outros objetivos norteadores[10]. Não se iria imaginar àquela época de elaboração do CPC/15 que o Judiciário, buscando concretizar uma maior celeridade e efetividade para as execuções civis, passaria a interpretar de forma literal/gramatical uma palavra que antes estava no CPC/73 e foi suprimida no CPC/15 (registra-se: após avanço da proposta de lei no Congresso, e não logo da apresentação do Anteprojeto pelos juristas ao Poder Legislativo). Uma frase pequena, com uma palavra, no CPC/73, e a mesma frase pequena, sem essa mesma palavra, no produto final que se tornou o CPC/15[11]. Um detalhe e um mundo de interpretações podem advir. Hermenêutica jurídica, a ciência que busca auxiliar o intérprete do direito a exercer a

9 Conferir a Proposta de Lei nº 4.846/2024 (apensada ao PL nº 4.601/2021), em trâmite no Congresso Nacional, que tem por finalidade incluir um novo § 4º no artigo 833 do CPC para reforçar que a impenhorabilidade de que trata o inciso IV do referido artigo "é de caráter absoluto quanto à somatória das verbas recebidas em cada mês até a importância correspondente ao limite máximo vigente do valor de benefício pago pelo regime geral de previdência social, não sendo admitida qualquer relativização, flexibilização ou mitigação de normas para, em sentido contrário, fundamentar a constrição judicial, mesmo quando requerida essa medida para satisfação de dívida relativa a honorários advocatícios de qualquer natureza".

10 Como objetivos iniciais da Comissão de Juristas ao elaborar a nova codificação apontam-se, de acordo com a Exposição de Motivos do Anteprojeto de Lei: ter sintonia com a Constituição Federal; criar condições para que as decisões judiciais proferidas estejam mais próximas à realidade fática; simplificar os procedimentos e subsistemas, como o recursal; tornar os processos mais efetivos; dar maior organicidade e mais coesão ao sistema processual.

11 Importante notar, como destacado no quadro comparativo do segundo capítulo, que o Anteprojeto do CPC/2015 trazia o advérbio "absolutamente" da mesma forma como estava no CPC/73 e no CPC/39.

atividade de selecionar os elementos do conjunto interpretativo, realmente precisa ser levada a sério[12].

Não se pode entender, neste nível de desenvolvimento intelectual e hermenêutico do Direito, que a simples supressão de um advérbio dentro de uma frase na lei pode levar ao deferimento de pedidos quando, com a inclusão desse mesmo advérbio, era majoritário o entendimento pelo indeferimento. Um advérbio não pode ter o condão de levar a uma linha argumentativa, por si só (ou mesmo conjugado a outros elementos interpretativos), a possibilitar a penhora de bens que outrora eram compreendidos como impenhoráveis de forma absoluta, em nenhuma hipótese[13].

Desde o início da presença do rol dos bens impenhoráveis, não era esse o entendimento mais coerente a respeito do tema. Nessa linha, Marcelo Abelha defende que o magistrado deveria interpretar ("revisitar", termo utilizado pelo autor) os artigos 649 do CPC/73 e 833 do CPC/15 a fim de verificar, em cada situação concreta, se ali estariam presentes os postulados da proteção da dignidade do executado e o menor sacrifício possível (ABELHA, 2015, p. 119). Comungamos de sua posição na íntegra, quando disserta que:

> O art. 833 do CPC concentra um rol de bens "impenhoráveis" e, portanto, imunes à execução. Entretanto, desde já advertimos que o referido rol não é absolutamente inquebrável, de forma que o credor não deve ser visto apenas como um simples titular de um direito de crédito, mas alguém com direito a tutela jurisdicional justa e efetiva. Muitas vezes não se pode esquecer que o prejuízo que lhe foi causado pelo devedor, e que ora tenta ser restabelecido pela tutela executiva, poderá ter resultado danos de toda monta (patrimoniais e extrapatrimoniais), ferindo-lhe, igualmente, a dignidade. Exatamente por isso sustentamos, mesmo na vigência do antigo rol do art. 649 do CPC revogado, que o magistrado deveria, em cada caso concreto, e fundamentando-se em princípios constitucionais, afastar a imunidade de determinado bem arrolado nos incisos do art. 833, por entender que naquele caso concreto o valor jurídico da "proteção da dignidade do executado" não estaria em jogo pelas próprias peculiaridades que

12 Para um estudo acerca da hermenêutica jurídica e interpretação com a finalidade de combater a discricionariedade judicial, conferir: MACHADO, 2022, p. 47-86.

13 Esclarece Fredie Didier Junior que "havia um erro técnico, que precisava ser corrigido" ao comentar sobre a não reprodução do advérbio "absolutamente" no *caput* do artigo 833 do CPC de 2015, isto porque "nem todos os bens ali listados eram absolutamente impenhoráveis" (DIDIER JUNIOR *et al*, 2018, p. 831).

> envolvessem a causa, mas sim a dignidade do exeqüente (ABELHA, 2015, p. 118).

Ademais, estamos de acordo com o entendimento tanto da jurisprudência quanto da doutrina quando sinalizam que cabe ao magistrado analisar o caso concreto de modo a maximizar os princípios aplicáveis no âmbito do processo de execução (balanceamento concreto da execução civil).

De todo modo, para não depender única e exclusivamente do entendimento do juiz (monocrático ou de forma colegiada) à luz do caso concreto, atentos à possível discricionariedade judicial e ativismo (em prol do devedor ou do credor)[14], sugere-se uma proposta de lei com redação muito semelhante ao Código de Processo Civil de Portugal, país que, inclusive, adotou a desjudicialização da execução civil e incluiu a figura do agente de execução (profissional com poderes para realizar atos executivos)[15] nessa seara.

A proposta legislativa a ser sugerida tem como principais pensamentos: i) revogar o inciso IV e a parte final do § 2º do artigo 833 (aquela que diz respeito à penhora das importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais); ii) incluir um § 4º ao art. 833 com a seguinte redação: "são impenhoráveis dois terços da parte líquida dos rendimentos de natureza salarial (tais como salário, proventos de aposentadoria, remunerações, soldos, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal, entre outros) que assegurem a subsistência do executado e/ou de sua família; iii) incluir um § 5º no mesmo artigo com a seguinte redação: "para efeitos de apuramento da parte líquida das prestação referidas no parágrafo anterior, apenas são considerados os descontos legalmente obrigatórios". Nessa linha, acredita-se que poderá ser melhor agasalhada a penhorabilidade do salário.

5 Conclusão

Eliminar do âmbito legislativo a classificação doutrinária estabelecida para a impenhorabilidade, comumente classificada como

14 Para um esclarecimento um pouco mais profundo sobre o problema da discricionariedade judicial e do ativismo judicial, sugere-se o trabalho: MACHADO, 2022.

15 Os artigos do CPC português referentes aos bens absoluta ou totalmente impenhoráveis, relativamente impenhoráveis e parcialmente impenhoráveis são os de número 736, 737 e 738, respectivamente. Conferir: https://pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1959A0736&nid=1959&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo. Acesso em: 24 maio 2025.

impenhorabilidade absoluta e relativa, talvez seja o primeiro caminho para buscarmos consolidar o que pretendemos refletir neste ensaio.

A penhora do salário, dos proventos de aposentadoria e de outros tipos de rendimentos de natureza alimentar é sim possível. E isso não era impossível antes do CPC/2015. O que deve ser levado em conta, sempre, é o caso concreto. Não é problema legislativo a falta de efetividade na execução. É problema prático. Não há processo de execução que seja frutífero se não for encontrado patrimônio em nome do executado que seja passível de penhora. Dito de outra forma: não há execução frutífera se não existir patrimônio em nome do devedor.

A jurisprudência fez sua parte. Infelizmente, um pouco por culpa de um equívoco do legislador que, na verdade, buscou corrigir outro equívoco que estava positivado nas legislações processuais civis anteriores. Contudo, apesar de reconhecermos como louvável a posição atual da jurisprudência em mitigar a impenhorabilidade do salário, não se pode interpretar o caso somente à luz da supressão do advérbio "absolutamente" do rol do artigo 833 do CPC para então deferir a penhora salarial.

O princípio da proporcionalidade é, assim, talvez um bom norte para se buscar o justo equilíbrio entre os vários postulados e a interpretação das inúmeras atividades dentro do procedimento executivo, o qual infelizmente é um palco onde a improbidade processual da parte executada, usando das mais diversas artimanhas (com incansável criatividade, diga-se) para fugir do cumprimento de suas obrigações, é a mais flagrante entre todos os procedimentos da órbita civil. Por isso, defender a possibilidade da penhora do salário e outros rendimentos de natureza alimentar talvez, hoje, seja sim a melhor saída para tornar frutífero um processo que há muito se tornou o maior gargalo do Poder Judiciário brasileiro.

Referências

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 14. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA,

Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: Vol. 5 (Execução). 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018.

MACHADO, Vitor Gonçalves. **Como deve ser a construção da decisão judicial? Sobre a teoria da tripla dimensão de coerência da resposta judicial como forma de combate à discricionariedade**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* da Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Vitória/ES, 2022.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Artigos 824 a 875. In: FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho (coor.). **Novo Código de Processo Civil anotado e comparado para concursos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 813-875.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VITAL, Danilo. Tribunais estaduais permitem penhora de salários, mas falta uniformizar critérios. **Revista Consultor Jurídico**, 19 fev. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-fev-19/tribunais-estaduais-permitem-penhora-de-salarios-mas-falta-uniformizar-criterios/. Acesso em 29 abr. 2025.

Capítulo 16

O CPC/15 E O PARADOXO DA FUNDAMENTAÇÃO: DA PROMESSA DEMOCRÁTICA À RETÓRICA DECISIONISTA

Breno Hayala de Castilho Lopes Sicupira[1]

1 Introdução

Dez anos após sua promulgação, o Código de Processo Civil de 2015 representa mais que uma atualização normativa: é a tentativa de reformular, em profundidade, a cultura jurídica processual brasileira. Com forte inspiração no constitucionalismo democrático, na teoria do discurso[2] e na hermenêutica filosófica[3], o novo CPC propõe um redesenho das práticas judiciais, tendo como eixo a fundamentação racional, a valorização dos precedentes, a cooperação processual e a superação do decisionismo. Um verdadeiro festival hermenêutico com luzes, câmera e... juízo.

Mas há um paradoxo, como quase todo espetáculo jurídico brasileiro, que tem seus bastidores. A despeito de sua sofisticação normativa, o CPC/15 convive com práticas judiciais que mantêm ou até intensificam o voluntarismo, a opacidade e a seletividade decisória. Decisões são proferidas sob a roupagem da técnica, mas carecem de densidade argumentativa real. A fundamentação se estetiza. O contraditório é formal. Os precedentes, manipuláveis. Os princípios, slogans.

Este capítulo analisa esse paradoxo, com pretensão provocadora. Argumenta-se que a principal falha não é normativa, mas epistêmica e institucional: falta responsabilidade interpretativa. A figura do juiz-

1 Mestre em Cultura Jurídica: Segurança, Justiça e Direito, pela Universidade de Girona-Espanha. Professor de Direito Civil, Direito Empresarial, Filosofia do Direito e Hermenêutica e Argumentação Jurídica na Faculdade Multivix. Assessor de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

2 HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012. v. 1.

3 Cf. GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 15. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2015.

hermeneuta, ao invés de operador dialógico do direito, tornou-se, não raramente, gestor de expectativas institucionais, legitimado por discursos que mascaram a ausência de justificação pública. A superação desse quadro exige mais que doutrina: exige um novo *ethos* judicial.

2 Do juiz executor ao juiz criador: o novo *ethos* judicial do CPC/15

Se o juiz, no velho CPC, era uma espécie de escriba da lei, que apenas traduzia a norma em comandos judiciais sem maiores elaborações interpretativas, no CPC/15 ele é chamado a ser um autor. Mais que um técnico, ele se torna um "agente de sentido", convocado a interpretar a norma com sensibilidade constitucional e engajamento ético. A ruptura com o modelo subsuntivo é clara: a decisão não brota mais da simples correspondência entre fato e norma, mas de um processo interpretativo complexo, dialogado e publicamente justificado.

Mas eis o problema: quanto mais se amplia o campo de atuação do juiz, mais delicado — e, por vezes, impraticável — se torna o controle de sua atividade decisória. A abertura interpretativa, que deveria servir ao diálogo e à concretização dos direitos fundamentais, pode facilmente degenerar em discricionariedade hermenêutica, legitimada por discursos que aparentam profundidade, mas ocultam a ausência de parâmetros objetivos. O que era para ser exercício responsável da razão pública transforma-se, com inquietante frequência, em um espaço quase imune à crítica, onde a convicção pessoal se disfarça de fundamentação e o poder hermenêutico se converte em soberania interpretativa. Trata-se de um paradoxo institucional: o juiz, elevado à condição de protagonista do processo, torna-se também o menos suscetível ao contraditório. O CPC/15 exige um novo *ethos* – mas o que isso quer dizer exatamente?

Ethos, em sua origem retórica aristotélica, é o modo como o orador constrói sua credibilidade diante do auditório. É aquilo que o torna digno de confiança. Junto a ele, temos o *pathos*, que diz respeito à capacidade de afetar emocionalmente o interlocutor, e o *logos*, que representa a consistência lógica dos argumentos. Quando Aristóteles diz que a persuasão se apoia nesses três pilares, ele está descrevendo algo que, dois mil anos depois, ainda nos assombra: há discursos que convencem não por serem verdadeiros, mas porque são ditos com autoridade (*ethos*), despertam emoções (*pathos*) e parecem razoáveis (*logos*).

No processo civil contemporâneo, o juiz que decide não é apenas alguém que aplica o direito. Ele também o produz, reconstrói, adapta. E, como tal, precisa ser avaliado sob esses três vetores:

- *Ethos*: Que tipo de autoridade moral e intelectual sustenta sua decisão? É o juiz que dialoga com a complexidade do caso ou aquele que impõe sua "experiência" como critério invisível?
- *Pathos*: Como o juiz lida com o sofrimento humano presente no processo? Sua decisão é sensível às dores reais ou se refugia na frieza do texto normativo?
- *Logos*: A decisão é logicamente estruturada? Está ancorada em premissas verificáveis, em confronto honesto com os argumentos das partes?

O CPC/15 tentou institucionalizar esses critérios por meio de normas como o art. 6º (cooperação), art. 10 (proibição da decisão surpresa) e art. 489, §1º (fundamentação adequada). Mas o que vemos, com frequência, é a conversão do juiz-hermeneuta em juiz-protagonista: aquele que fala com autoridade, emociona pela nobreza do discurso e se estrutura com lógica aparente – mas não presta contas à crítica.

O resultado é uma nova forma de autoritarismo hermenêutico. Um autoritarismo que não grita, mas sussurra em linguagem técnica. Que não decreta, mas sentencia com poesia vazia. Que não impõe, mas encanta. E que, por isso mesmo, é ainda mais difícil de contestar.

3 Neoconstitucionalismo, hermenêutica e decisão: potência e perigo

O Código de Processo Civil de 2015 foi concebido sob a égide do neoconstitucionalismo, corrente teórico-jurídica que emerge da revalorização normativa da Constituição e da consagração dos direitos fundamentais como parâmetros centrais de validade e aplicação das normas jurídicas. Essa virada paradigmática – consolidada no Brasil com a Constituição Federal de 1988 – tem como base a rejeição da neutralidade interpretativa, a superação do legalismo estrito e a exigência de decisões fundadas em princípios que expressem valores constitucionais substantivos. É bonito no papel. Quase uma partitura de Beethoven, dessas que fazem chorar antes mesmo da primeira nota.

À luz dessa matriz, a atividade jurisdicional deixa de ser uma operação meramente subsuntiva e se torna um exercício de ponderação entre princípios, de reconstrução teleológica da norma e de abertura à complexidade fática do caso concreto. O juiz passa a ser, portanto, não apenas um aplicador da lei, mas um intérprete constitucionalmente orientado. Essa orientação ganha força normativa nos dispositivos do CPC/15 que exigem interpretação sistemática e finalística das normas (art. 8º) e decisão fundada em valores jurídicos explícitos (art. 489, §1º, VI).

Contudo, como toda música mal executada, o risco está na interpretação. Esse novo modelo traz consigo um problema menos perceptível, mas profundamente corrosivo: a possibilidade de conversão dos princípios em álibis hermenêuticos. Em outras palavras, quando princípios são invocados sem critérios argumentativos claros, sem explicitação de pesos, sem confronto com os demais elementos do caso e sem exposição de sua aplicação concreta, eles deixam de atuar como vetores normativos e passam a operar como mecanismos retóricos de legitimação de decisões pré-concebidas. O perigo do neoconstitucionalismo vulgarizado é esse: transformar princípios em *slogans*.

O resultado é a proliferação de uma jurisprudência formalmente sofisticada, mas materialmente frágil. Cita-se a dignidade da pessoa humana como se fosse um amuleto jurídico, mas não se explica sua incidência. Evoca-se o interesse público como cláusula geral de imunidade argumentativa, mas não se demonstra sua prevalência sobre direitos fundamentais. Faz-se ponderação sem método, sem pesos, sem conflito real – apenas como escada para o resultado previamente desejado.[4]

A crítica que se impõe, portanto, é dupla: de um lado, ao decisionismo judicial que se camufla sob a roupagem de uma linguagem técnica e supostamente neutra; de outro, ao neoconstitucionalismo vulgarizado, que transforma princípios em slogans argumentativos ou em cláusulas de estilo.

A essa problemática soma-se o contexto institucional do Judiciário brasileiro: um sistema que opera com elevada sobrecarga, baixa responsabilização hermenêutica e cultura jurídica ainda fortemente marcada por traços autoritários. Nesse ambiente, o uso estratégico de princípios e precedentes se torna uma ferramenta de gestão da atividade judicial – útil

4 Cf. ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. (Referente à teoria da ponderação e seus subprincípios).

para justificar decisões célere e eficazes, mas descompromissadas com a densidade argumentativa que os direitos fundamentais exigem.

O paradoxo é evidente: aquilo que deveria conferir maior racionalidade e legitimidade à jurisdição (a centralidade dos princípios) termina, em muitos casos, por se tornar um instrumento de opacidade e imunidade decisória. Em vez de servirem ao controle da decisão, os princípios passam a ser escudos contra sua crítica.

É nesse ponto que se torna urgente uma reconstrução hermenêutica mais exigente – que trate os princípios não como fórmulas mágicas, mas como normas abertas que exigem esforço justificativo constante, metodologias interpretativas consistentes e exposição pública dos critérios de escolha entre alternativas plausíveis.

Gadamer[5] (1997) adverte que, embora todo processo interpretativo esteja ancorado em pré-compreensões, isso não significa que toda interpretação seja igualmente válida. A tarefa do intérprete, especialmente quando investido de autoridade institucional, é submeter suas pré-compreensões ao crivo da linguagem comum, do debate racional e da crítica intersubjetiva. Sem isso, não há hermenêutica: há voluntarismo travestido de saber técnico, ou, pior, opinião com poder – um perigo institucional.

4 A estética da fundamentação e a realidade do voluntarismo

A fundamentação das decisões judiciais é um dos pilares de qualquer sistema jurídico que se pretenda republicano. Ela cumpre funções epistemológicas, democráticas e de controle: permite compreender as razões da decisão, submeter o raciocínio judicial à crítica pública e, sobretudo, impedir que a autoridade se sobreponha à argumentação. Por isso, o Código de Processo Civil de 2015 impôs requisitos rigorosos ao dever de fundamentar, especialmente por meio do art. 489, §1º, que rejeita a utilização de conceitos jurídicos indeterminados e a mera repetição de precedentes sem sua devida aplicação ao caso concreto.

No entanto, a prática forense mostra que tais dispositivos têm sido frequentemente neutralizados por uma estratégia sofisticada: a produção de decisões com aparência de fundamentação, mas carentes de densidade

5 Cf. GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 15. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2015. (Referente à ideia de pré-compreensão e círculo hermenêutico).

argumentativa real. O fenômeno pode ser denominado de "estetização da fundamentação": textos longos, com vocabulário técnico, citações jurisprudenciais e referências doutrinárias, mas que, em verdade, não respondem aos argumentos das partes nem explicitam os fundamentos normativos e fáticos da decisão. É como pintar um quadro sem traço, esculpir uma escultura sem forma, escrever uma música sem melodia. Bonito por fora, vazio por dentro.

Lenio Streck[6], em sua obra "Hermenêutica Jurídica e(m) Crise" (1999), já denunciava que a maior parte das decisões judiciais não está fundamentada, mas apenas ornamentada. A crítica ganha ainda mais força quando se observa a multiplicação de decisões padronizadas, baseadas em modelos predefinidos, que ignoram elementos centrais do caso sob julgamento. Em vez de construir a decisão com base na dialética do processo, o julgador parte de uma conclusão já escolhida e busca, a posteriori, argumentos que a sustentem.

Não se trata aqui de mero déficit técnico ou de falha redacional. O problema é estrutural e decorre da forma como a cultura jurídica brasileira naturalizou a autoridade do juiz como figura imune à crítica. Dworkin, em "Levando os Direitos a Sério" (2002), argumenta que o papel do julgador numa sociedade comprometida com o Estado de Direito não é decidir com base em sua intuição moral ou em sua experiência prática, mas sim apresentar a melhor justificativa possível à luz dos princípios que estruturam o sistema jurídico.

Nesse sentido, o déficit de fundamentação não é apenas uma falha procedimental, mas um sintoma de um modelo decisionista travestido de formalismo. A própria terminologia empregada em muitas sentenças é reveladora: expressões como prudência, bom senso, realidade local ou sensibilidade do magistrado substituem os argumentos técnicos, deslocando o foco da decisão da racionalidade para a subjetividade. Trata-se, pois, de uma racionalidade estética – no sentido adorniano[7] –, em que o estilo substitui o conteúdo.

---

6 Cf. STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. (Referente à crítica da fundamentação como mero ornamento).

7 Sobre a crítica adorniana à racionalidade instrumental e à estética enquanto forma de dominação, ver ADORNO, Theodor W. *Dialética do Esclarecimento*, escrita em parceria com Max Horkheimer. Para Adorno, a razão moderna, ao se converter em instrumento de controle técnico e reprodutibilidade, perde sua função emancipatória e se torna meio de adaptação e dominação. No campo estético, isso se manifesta na lógica da indústria cultural, onde a forma bela e padronizada oculta a ausência de conteúdo crítico. Essa crítica é plenamente aplicável

A esse quadro soma-se a tendência crescente de decisões monocráticas, especialmente em juízos de tutela provisória, habeas corpus e medidas liminares. Nessas hipóteses, a urgência do provimento é frequentemente usada como justificativa para o atropelo das garantias fundamentais da parte contrária e para a simplificação indevida da fundamentação. E mais: o risco de irreversibilidade é frequentemente invocado de modo genérico, sem qualquer análise do impacto real da medida deferida ou indeferida.

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já reafirmou a obrigatoriedade de fundamentação como elemento de validade da decisão judicial. Como destaca Lenio Streck[8], a chamada fundamentação *per relationem*, que consiste na técnica decisória em que o juiz não elabora uma justificação autônoma *ad hoc*, mas se aproveita da justificação contida em outra sentença, representa uma violação ao dever constitucional de fundamentação adequada. Segundo o autor, a fundamentação das decisões, incluindo a motivação, é mais do que uma exigência própria do Estado Democrático de Direito, constituindo um direito fundamental do cidadão (STRECK, 2021).

Portanto, é possível afirmar que a estética da fundamentação, quando dissociada de um compromisso efetivo com a racionalidade, constitui uma forma sutil de violência simbólica – legitimada pelo discurso jurídico e protegida pela deferência institucional à autoridade do julgador. Romper com essa lógica exige não apenas reforma normativa, mas uma revolução ética na cultura jurídica brasileira: o juiz não deve apenas parecer fundamentado, deve, de fato, construir racionalmente sua decisão com base em critérios argumentativos controláveis.

5 Precedentes e discricionariedade: entre coerência e clausura

O Código de Processo Civil de 2015 incorporou, com pretensões sistematizadoras, um modelo de precedentes vinculantes inspirado nas tradições do *common law*, notadamente no que se refere à valorização da estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência (arts. 926 e 927).

ao universo jurídico contemporâneo, especialmente à fundamentação judicial formalmente rebuscada, porém vazia de enfrentamento argumentativo real. A sentença se torna peça de retórica performática, mascarando com estética a falta de logos — expressão de uma razão instrumental travestida de juridicidade.

8 Cf. STRECK, Lenio Luiz. "Fundamentação" per relationem: a "técnica" ilegal e inconstitucional. Consultor Jurídico, 16 out. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-out-16/observatorio-fundamentacao-per-relationem-tecnica-ilegal-inconstitucional/. Acesso em: 22 maio 2025.

A inovação normativa representa, em tese, uma virada de racionalidade no Direito Processual brasileiro: busca-se romper com a prática do "direito de surpresa" e substituir a jurisprudência volátil por um sistema de razões públicas replicáveis.

Esse movimento dialoga diretamente com a concepção de Dworkin[9] sobre o direito como integridade (*law as integrity*), presente em sua obra "Levando os Direitos a Sério" (2002), segundo a qual as decisões judiciais devem fazer parte de uma narrativa coerente e moralmente justificável dentro da tradição jurídica de uma comunidade. Nesse modelo, precedentes não são apenas decisões anteriores, mas expressões interpretativas que vinculem o futuro com o passado, sempre com vistas à justiça no presente.

O CPC/15, porém, ao mesmo tempo em que institui um regime de precedentes obrigatórios (abrangendo decisões do STF em controle concentrado, súmulas vinculantes, acórdãos repetitivos, entre outros), não estabelece critérios claros para a sua aplicação ou superação, deixando amplos espaços para a discricionariedade judicial. O resultado é um paradoxo: o precedente, que deveria funcionar como elemento de previsibilidade, acaba se tornando um instrumento flexível nas mãos do intérprete. No Brasil, parece que a realidade jurídica é fluente como aquarela na chuva.

Essa flexibilidade se manifesta de diversas formas. Em alguns casos, precedentes são citados sem análise da *ratio decidendi* (que vira ornamento de ementa); em outros, são simplesmente ignorados sob a alegação genérica de distinção fática (*distinguishing*), mesmo quando os elementos do caso em julgamento se mostram substancialmente idênticos aos do precedente vinculante. Há ainda decisões que relativizam a obrigatoriedade do precedente com base em fundamentos ideológicos ou institucionais não explícitos, tais como a "realidade local", a "especificidade da comarca" ou o "entendimento do juízo". Trata-se de uma espécie de "hermenêutica Lego": monta-se o raciocínio com peças disponíveis, mas o desenho final já estava decidido desde o início.

Marinoni[10], em seu "Curso de Processo Civil, Vol. I - Teoria do Processo Civil" (2020), alerta que o uso estratégico do precedente compromete sua função democratizante e estabilizadora. A jurisprudência, ao invés de parâmetro, converte-se em recurso retórico. A consequência

9 Cf. DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. (Referente à concepção do direito como integridade).

10 Cf. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: teoria do processo civil. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 1. (Referente à crítica ao uso estratégico de precedentes).

mais grave é a reintrodução, pela via da jurisprudência seletiva, do personalismo judicial que o CPC/15 buscou eliminar.

Essa assimetria é ainda mais problemática em se tratando de processos que envolvem direitos fundamentais, relações de consumo, saúde pública, meio ambiente e outras temáticas em que o jurisdicionado, em regra, encontra-se em posição de vulnerabilidade estrutural. A falta de previsibilidade jurídica impõe custos desproporcionais às partes mais frágeis do processo, que não podem prever com mínima segurança o conteúdo da decisão judicial.

Há, ainda, um problema estrutural de legitimidade democrática. Quando a autoridade do precedente é condicionada à sua utilidade na fundamentação de um resultado já previamente desejado, o sistema jurídico se afasta de sua função de garantir igualdade na aplicação do direito. Robert Alexy, em sua "Teoria dos Direitos Fundamentais" (2008), defende que a universalidade das normas jurídicas é condição para sua legitimidade, e essa universalidade se perde quando a aplicação depende da vontade do aplicador.

Não se trata, por óbvio, de defender uma jurisprudência engessada, incapaz de evolução. A crítica aqui formulada recai sobre o uso ideológico da flexibilidade: precedentes são superados não por amadurecimento institucional, mas por conveniência argumentativa. O resultado é a erosão da própria ideia de vinculação, que pressupõe estabilidade e previsibilidade. Fora disso, é marketing judicial.

6 Responsabilidade hermenêutica e o futuro do processo civil

Diante do paradoxo exposto – um código processual democrático convivendo com práticas decisionistas –, a questão central é como resgatar a promessa emancipatória do CPC/15. A resposta não está em novas reformas legislativas, nem em cursos relâmpago de fundamentação em cinco passos para magistrados apressados. A resposta está naquilo que se pode chamar de responsabilidade hermenêutica: a exigência de que os atores jurídicos, especialmente os magistrados, assumam um compromisso ético e epistêmico com a justificação pública de suas decisões.

Isso implica, em primeiro lugar, uma mudança cultural e uma autocrítica institucional. É preciso desconstruir a imagem do juiz como autoridade infalível e reconstruí-la como a de um intérprete sujeito ao controle argumentativo, reconhecendo os vícios da cultura jurídica

brasileira – autoritarismo, formalismo vazio, deferência acrítica à autoridade. A fundamentação deve deixar de ser vista como mero requisito formal e passar a ser compreendida como espaço de deliberação, onde as razões de decidir são expostas, confrontadas e justificadas perante as partes e a comunidade jurídica.

Em segundo lugar, é fundamental investir em formação continuada que vá além do treinamento técnico. Cursos de hermenêutica filosófica, teoria da argumentação, ética judicial e análise crítica da jurisprudência são essenciais para desenvolver nos magistrados a capacidade de refletir sobre suas próprias pré-compreensões e de construir decisões mais robustas do ponto de vista racional. O ethos judicial não pode ser o da autoridade cega, mas o da autoridade que se justifica – inclusive quando erra.

Em terceiro lugar, é preciso fortalecer os mecanismos de controle da fundamentação, com compromisso real com o logos. O art. 489, §1º do CPC oferece ferramentas importantes, mas sua aplicação ainda é tímida. É necessário que os tribunais superiores assumam um papel mais pedagógico, não apenas anulando decisões mal fundamentadas, mas explicitando os critérios de uma fundamentação adequada e sancionando práticas que violem o dever de justificação.

Por fim, a responsabilidade hermenêutica não é exclusiva dos juízes. Advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos e acadêmicos também têm um papel crucial a desempenhar: o de exigir fundamentações consistentes, criticar decisões arbitrárias e produzir conhecimento que contribua para o aprimoramento da cultura jurídica.

Somente com esse esforço coletivo será possível superar o paradoxo atual e fazer do CPC/15 não apenas um conjunto de normas avançadas, mas um instrumento efetivo de democratização da justiça.

7 Conclusão

O Código de Processo Civil de 2015 é, sem dúvida, um marco normativo, mas está longe de ser uma revolução prática. Ao incorporar princípios constitucionais, valorizar a fundamentação e buscar a coerência jurisprudencial, ele acenou com a promessa de um processo mais justo, dialógico e racional. No entanto, a prática forense revela um descompasso preocupante entre a sofisticação normativa e a realidade decisória.

A estetização da fundamentação, o uso estratégico de princípios e precedentes, e a persistência de uma cultura jurídica autoritária minam

o potencial transformador do código. O resultado é um paradoxo: um sistema formalmente democrático que, na prática, reproduz velhas formas de voluntarismo judicial, criando uma nova categoria de soberania: a da convicção travestida de fundamentação.

A superação desse quadro exige mais do que ajustes pontuais. É preciso uma mudança profunda no *ethos* judicial, ancorada na responsabilidade hermenêutica. Juízes, advogados, promotores, defensores e acadêmicos precisam assumir o compromisso de tratar a fundamentação como um direito fundamental do cidadão e como condição de legitimidade do próprio poder Judiciário. Se quisermos um processo civil que honre seu nome – civil no sentido de civilizado, republicano, ético – precisaremos, antes de tudo, revisitar o que significa julgar.

Somente assim será possível transformar a promessa democrática do CPC/15 em realidade concreta, garantindo que as decisões judiciais sejam não apenas atos de autoridade, mas expressões de uma racionalidade pública, controlável e comprometida com a justiça. Porque justiça, como a arte, pode até emocionar. Mas não pode improvisar.

Referências

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012. v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: teoria do processo civil. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 1.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. **"Fundamentação" per relationem: a "técnica" ilegal e inconstitucional**. Consultor Jurídico, 16 out. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-out-16/observatorio-fundamentacao-per-relationem-tecnica-ilegal-inconstitucional/. Acesso em: 22 maio 2025.

Capítulo 17

A AUTONOMIA CONCEDIDA PELO CPC/2015 AOS SISTEMAS EXTRAJUDICIAIS: AVANÇOS, POTENCIALIDADES E REFLEXÕES DE CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA MULTIPORTAS

Carlos Magno Alhakim Figueiredo Júnior[1]
Cícera Isaany Chaves Batista[2]
James Ricardo Ferreira Piloto[3]
Diego Guimarães Ribeiro[4]

1 Introdução

A crise de efetividade do Poder Judiciário brasileiro, marcada pela morosidade e pela excessiva judicialização, impôs a necessidade de repensar os instrumentos de acesso à justiça. A Constituição da República de 1988, ao consagrar o direito fundamental de acesso à tutela jurisdicional, inaugurou uma nova ordem jurídica, exigindo que esse acesso se realizasse de maneira adequada, célere e eficaz, mas, a sobrecarga do Judiciário e a inadequação dos meios tradicionais para a solução de determinados conflitos evidenciaram a necessidade de incorporar métodos extrajudiciais como vias legítimas de pacificação social (Souza, 2020; Mattar, 2022).

Nesse cenário, o Código de Processo Civil de 2015 apresentou-se como um marco de renovação, ao conferir autonomia normativa

1 Doutor em direito pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV/ES, Doutorando em educação pela Facultad de Ciencias Sociales, Jurídicas y Humanidades, Universidad Gran Asunción, Paraguay.

2 Doutoranda em educação pela Facultad de Ciencias Sociales, Jurídicas y Humanidades, Universidad Gran Asunción, Paraguay.Mestre em Educação, Ciência e Tecnologia pelo Centro Universitário Vale do Cricaré;

3 Doutor em Direito pela Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP. Mestre em Direito pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique (2019). Advogado Público.

4 Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Brasil (2021). Mestre em Segurança Pública pela Universidade Vila Velha, UVV, Brasil (2019).

e institucional aos sistemas extrajudiciais de resolução de conflitos, integrando-os ao chamado Sistema Multiportas, visto que, ao incentivar a mediação, a conciliação, a arbitragem e outros mecanismos consensuais, o novo diploma processual reforçou a necessidade de diversificar os caminhos para a solução de litígios, alinhando-se a uma perspectiva democrática e participativa de justiça (Angelim; Queiroz; Silva, 2022; Lopes, 2025).

Visto isso, faz-se essencial compreender e discutir os avanços e as implicações da autonomia conferida pelo CPC/2015 aos sistemas extrajudiciais, especialmente no contexto da promoção de um acesso à justiça efetiva e de forma digna. A crescente complexidade das relações sociais e a insuficiência do modelo tradicional de adjudicação estatal impõem a análise crítica da inserção dos meios extrajudiciais como instrumentos de transformação da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, interpela-se em que medida a autonomia concedida pelo CPC/2015 aos sistemas extrajudiciais coopera efetivamente para a realização do acesso à justiça no âmbito do Sistema Multiportas, e quais os avanços, potencialidades e desafios que essa nova configuração apresenta para o ordenamento jurídico brasileiro.

A autonomia dos sistemas extrajudiciais de resolução de conflitos, no âmbito do CPC/2015, representa um avanço significativo na construção de um acesso à justiça substancial, plural e democrático, contribuindo para a realização dos valores constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito.

Avanços do CPC/2015 na valorização dos meios extrajudiciais de solução de conflitos

O sistema jurídico brasileiro, a partir da Constituição da República de 1988, consolidou o acesso à justiça como direito fundamental, rompendo com uma tradição que restringia a tutela jurisdicional a uma perspectiva estritamente formal. A Carta Magna, ao assegurar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", no art. 5º, XXXV, especialmente, inaugurou um novo paradigma, no caso, o acesso não apenas ao Judiciário, mas a uma tutela jurisdicional efetiva e adequada (Zanini; Zampier, 2021).

No entanto, o modelo então vigente mostrava-se insuficiente diante da explosão de litigiosidade verificada nas décadas seguintes onde, conforme destacado por Correa (2016), o Judiciário brasileiro enfrentou

grave crise de congestionamento processual, revelando a necessidade de se repensar a prestação jurisdicional para além dos moldes tradicionais, o que fez surgir movimentos de valorização dos meios alternativos de resolução de conflitos, culminando, na seara legislativa, com a edição do Código de Processo Civil de 2015.

O legislador do CPC/2015, consciente da necessidade de conferir efetividade ao direito fundamental de acesso à justiça, no texto normativo, incorporou expressamente a filosofia da justiça multiportas, como já esboçada na análise de Lorenci, Silva e Dutra (2017), a qual essa orientação manifesta-se já em seu artigo 3º, §§ 2º e 3º, ao afirmar que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público".

Tal normatização não representa mera diretriz programática, mas verdadeira imposição funcional, que busca a ruptura com a cultura da litigiosidade excessiva e promove uma nova cultura jurídica, orientada à cooperação e ao protagonismo das partes na solução dos seus próprios litígios.

Entre os instrumentos previstos no novo diploma, merece destaque a instituição da audiência de conciliação ou mediação, prevista no artigo 334 do Códex processual aqui discutido, tendo em vista que o referido dispositivo estabelece que, ao receber a petição inicial, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, salvo se ambas as partes manifestarem desinteresse na autocomposição (Brasil, 2015). Tal imposição não apenas valoriza os meios extrajudiciais, mas efetivamente os introduz como etapa necessária do procedimento comum, conferindo-lhes *status* de verdadeira abertura ao sistema multiportas.

De acordo com o que apontam Ferreira, Barbosa e Costa (2024), a previsão da audiência estabelece uma medida que transcende o simples convite à conciliação, tratando-se de mecanismo que objetiva mudar a mentalidade dos operadores do direito e dos jurisdicionados, fomentando a autocomposição como técnica prioritária e não como exceção.

A relevância dessa transformação é ainda mais acentuada quando se observa que o CPC/2015, ao lado da audiência prevista no artigo 334, estimula o fortalecimento de instituições extrajudiciais de mediação e arbitragem, além de favorecer a expansão de atos extrajudiciais realizados por notários e registradores, como bem coloca Lopes (2025), aliando à

concepção de que procedimentos como a separação, divórcio e inventário consensuais em cartório, e a usucapião extrajudicial, tornaram-se expressões concretas da autonomia conferida aos sistemas extrajudiciais.

Lorenci, Silva e Dutra (2017), ao analisar a arbitragem na perspectiva da justiça multiportas, ressaltam que métodos alternativos, como a arbitragem privada, ganham relevância especialmente diante da complexidade de determinados conflitos, nos quais a morosidade e a burocracia da justiça estatal se mostram ineficazes.

A atividade extrajudicial, nesse novo cenário, assume protagonismo relevante, demonstrando que o sistema multiportas, ao incorporar meios autocompositivos de resolução de conflitos, não apenas desafoga o Judiciário, mas efetiva o princípio da autonomia da vontade, possibilitando às partes a escolha consciente e responsável do meio mais adequado para a solução de seus conflitos (Zanini; Zampier, 2021).

Essa concepção também se manifesta na Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que, embora anterior ao novo CPC, encontra neste diploma respaldo e fortalecimento, ao exigir a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e a capacitação específica de mediadores e conciliadores (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

Não obstante, Nicolau (2018), ao tratar, por exemplo, da apropriação dos conflitos pelo Estado e seus agentes, alerta para o risco da alienação das partes no modelo judicial tradicional. Nesse sentido, a promoção dos métodos extrajudiciais é medida que devolve às partes o protagonismo sobre seus próprios litígios, resgatando a dimensão democrática e restaurativa da resolução de conflitos.

Continuando a discussão a respeito dos avanços e contribuições do CPC/2015 no âmbito do Sistema Multiportas, mesmo a possibilidade de dispensa da audiência, prevista no art. 334, § 5º, reforça-se a autonomia das partes, ao permitir que estas optem expressamente pela via adjudicatória, podendo-se dar enforque para a questão de que a atividade extrajudicial deve ser entendida como verdadeira porta de tal Sistema, oferecendo soluções mais céleres, econômicas e satisfatórias às demandas sociais, sem a necessidade de submissão obrigatória ao Judiciário. Nessa tenda, o fortalecimento dos métodos extrajudiciais representa não um afastamento do Estado, mas uma evolução na forma como o Estado assegura o acesso efetivo à justiça (Ferreira; Barbosa; Costa, 2024; Lopes, 2025).

A autonomia conferida aos meios extrajudiciais pelo CPC/2015 é expressão concreta de uma mudança de paradigma: da jurisdição estatal imperativa para a coexistência harmoniosa de múltiplas vias de pacificação social, com o exame de que a transformação operada não se limita a aspectos procedimentais, mas atinge a própria estrutura do direito processual brasileiro, reposicionando o sistema de justiça como espaço plural e democrático de resolução de controvérsias.

Compreende-se, então, que o CPC/2015, ao valorizar e institucionalizar os meios extrajudiciais de resolução de conflitos, representa notável avanço na concretização do direito fundamental de acesso à justiça, em sua dimensão substancial, sob o ponto de que a obrigatoriedade da audiência de conciliação/mediação, a promoção da mediação, conciliação e arbitragem, e a integração dos serviços extrajudiciais como vias autônomas de solução de litígios, expressam a construção de um modelo de justiça mais eficiente, participativo e alinhado aos valores constitucionais do Estado Democrático de Direito.

3 Potencialidades dos sistemas extrajudiciais como instrumentos de efetividade e acesso à justiça

A evolução do direito brasileiro, notadamente com a Constituição de 1988 e a introdução do CPC/2015, trouxe uma nova concepção do acesso à justiça, ou seja, mais ampla, eficaz e voltada para múltiplos meios de resolução de conflitos, com pauta na superação do paradigma estatal monopolista de jurisdição, que permitiu que os sistemas extrajudiciais passassem a ocupar papel de destaque como instrumentos capazes de tornar a tutela jurisdicional mais célere, eficiente e participativa (Ricci, 2020; Souza, 2020).

Os meios extrajudiciais, ao privilegiarem a autonomia da vontade, aproximam o cidadão da solução do conflito, assegurando, com maior efetividade, o direito fundamental ao acesso à justiça. Nesse escopo, para Radomysler (2019) e Souza (2020), a prática da mediação, conciliação e arbitragem, bem como os procedimentos notariais e registrais, revelam-se vias adequadas à composição de interesses e à pacificação social, desafogando o Poder Judiciário e conferindo maior racionalidade à atuação jurisdicional.

Já Ricci (2020) Lopes (2025) asseveram que a principal potencialidade dos sistemas extrajudiciais reside na sua capacidade de

proporcionar a resolução de conflitos de forma menos burocrática, mais célere e econômica, pautando-se no fato de que a atuação das serventias extrajudiciais, ao permitir procedimentos como o inventário, a partilha, o divórcio consensual e a usucapião extrajudicial, reafirma a desjudicialização como instrumento de realização de direitos fundamentais, especialmente os direitos à moradia, à cidadania e à dignidade da pessoa humana.

Essa dimensão também é sublinhada por Souza (2020), exibindo que a implantação do Sistema Multiportas nas serventias extrajudiciais, ao agregar a mediação e a conciliação aos seus procedimentos, amplia substancialmente as possibilidades de resolução amigável de litígios, consolidando o acesso efetivo à justiça para além da esfera judicial.

Outro aspecto relevante é a atuação dos CEJUSCs, cuja efetividade foi comprovada empiricamente por Costa (2020) onde, segundo a autora, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, ao promoverem a autocomposição e educarem os cidadãos para a cultura da paz, tornam-se mecanismos não apenas de desjudicialização, mas também de transformação social, fomentando o empoderamento jurídico e a democratização do acesso à ordem jurídica justa.

A atividade extrajudicial, nesse cenário, não se limita a resolver lides privadas, mas desempenha função social de relevo, sendo instrumento de inclusão e de concretização de direitos humanos. Ainda, a pluralização dos meios de acesso à justiça, tal como ressaltado por Molitor (2019), promove o empoderamento dos sujeitos vulneráveis, permitindo-lhes escolher entre diferentes vias de resolução de seus conflitos, e a opção pelo meio mais adequado e eficaz consagra a autonomia privada e a dignidade da pessoa humana como pilares do processo de construção da cidadania.

Costa (2020) elenca, especialmente, a respeito das contribuições do CPC/2015 na promoção do acesso à justiça e efetivação de direitos, que:

> [...] O novo CPC reforçou os ideais de pacificação, consenso, prevenção com mais celeridade e economia de recursos. A cultura do diálogo e da paz está suplantada em diversos de seus artigos e segue a tendência mundial de adoção dos meios conciliatórios, da mediação e das práticas restaurativas como mecanismos de flexibilização da prestação da tutela jurisdicional (Costa, 2020, p. 32).

Não se pode olvidar, contudo, que a eficiência dos sistemas extrajudiciais depende da sua estruturação adequada, da capacitação contínua dos seus agentes e da existência de mecanismos de controle e supervisão que assegurem a lisura, a imparcialidade e a efetividade dos

procedimentos. Neste ponto, Nicolau (2018) discorre acerca dos pontos negativos e riscos quanto à insuficiência de capacitação dos conciliadores e mediadores, vez que:

> O art. 167 do CPC de 2015 determina que os mediadores e conciliadores deverão preencher requisito de "capacitação mínima", consistente, nos termos do Anexo I da Resolução n. 125 de 29/11/2010, em **carga horária mínima de 40 horas/aula no Módulo Teórico e mínimo de 60 horas de estágio supervisionado no Módulo Prático.** Ou seja, a título de ilustração: é possível que um mediador ou conciliador se forme com apenas 1 mês de aulas teóricas (2 horas de aula por dia útil), e mais as 60 horas de estágio exigidas. **Parece que a formação mínima exigida é curta, em face da enorme responsabilidade envolvendo a função. Deveria ser exigido altíssimo nível de qualificação dos profissionais da área**, para que estivessem preparados para lidar com as sutilezas dos mecanismos ADR, com suas diferentes técnicas e ferramentas. **É um pouco difícil de se imaginar que em apenas 20 dias com 2 horas/aula por dia os profissionais esgotarão toda a teoria necessária para a capacitação de um mediador ou conciliador**, por exemplo. Assim, questiona-se a "capacitação mínima" exigida pelo art. 167 será suficiente para a boa utilização dos mecanismos consensuais. **Parece existir o risco de que os mediadores e conciliadores se formem de maneira incompleta, colocando em risco o funcionamento dos mecanismos ADR previstos pelo CPC** (Nicolau, 2018, p. 820, grifo nosso).

Importante também salientar que a inserção dos sistemas extrajudiciais no Sistema Multiportas, conforme descrito por Souza (2020) e Lopes (2025), viabiliza a superação da cultura do litígio e promove a transformação do acesso à justiça em um direito materialmente efetivo, ao reconhecer que diferentes tipos de conflitos demandam diferentes formas de resolução, adequadas às especificidades de cada situação.

A experiência prática tem demonstrado que os meios extrajudiciais são particularmente eficazes na resolução de conflitos de natureza patrimonial, familiar e empresarial, onde a celeridade, a confidencialidade e a preservação das relações são valores especialmente relevantes. A mediação em cartórios, por exemplo, possibilita a solução rápida de questões relativas a condomínio, contratos e família, sem a necessidade de uma longa tramitação judicial (Souza, 2020; Ferreira; Barbosa; Costa, 2024).

Outro ganho inegável trazido pela expansão dos sistemas extrajudiciais é a promoção de uma cultura de diálogo e responsabilidade social, em contraposição à cultura da imposição e do litígio. Tal mudança cultural, como aponta Costa (2020, é essencial para a construção de uma

sociedade mais democrática, solidária e comprometida com a efetivação dos direitos humanos.

Não obstante, persistem desafios que precisam ser enfrentados para que os sistemas extrajudiciais alcancem sua máxima potencialidade. Dentre eles, destacam-se a necessidade de ampliação do acesso das populações vulneráveis aos serviços extrajudiciais, a eliminação de barreiras econômicas e geográficas, e a intensificação das campanhas de conscientização da população sobre os benefícios da autocomposição.

Radomysler (2019) também aponta para a necessidade de que a atuação dos sistemas extrajudiciais seja sensível às desigualdades estruturais da sociedade brasileira, para que a efetividade do acesso à justiça não se restrinja a grupos privilegiados, mas alcance todos os cidadãos, especialmente os historicamente discriminados.

Os sistemas extrajudiciais despontam como instrumentos indispensáveis para a concretização de um acesso à justiça efetivo, plural e democrático, sob a ótica de que sua potencialidade de promover a pacificação social, reduzir o volume de processos judiciais, empoderar juridicamente os cidadãos e realizar direitos fundamentais é evidente e incontestável. Para tanto, é primordial que o seu fortalecimento venha acompanhado de políticas públicas de inclusão, qualificação dos agentes envolvidos e difusão de uma cultura de paz e de respeito à autonomia das partes.

4 Reflexões, contribuições e desafios dos sistemas extrajudiciais no contexto do sistema multiportas

A implementação do Sistema Multiportas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com o reforço conferido pelo Código de Processo Civil de 2015, promoveu mudanças substanciais na compreensão do acesso à justiça e na valorização dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos. Contudo, a consolidação de tal paradigma exige reflexão crítica acerca das contribuições e dos desafios inerentes a essa transformação.

Sob a perspectiva das contribuições, inicialmente, Angelim, Queiroz e Silva (2022) constroem o parâmetro de que a inserção dos sistemas extrajudiciais potencializou a efetividade do acesso à justiça, especialmente ao ampliar as possibilidades de escolha dos jurisdicionados e proporcionar a resolução de conflitos de forma mais célere, informal e colaborativa. Para os referidos autores, a mediação, conciliação, arbitragem

e negociação configuram verdadeiras portas acessíveis, aptas a desafogar o Poder Judiciário e a atender aos anseios sociais por uma justiça mais eficiente e humanizada.

Já a mediação e a conciliação, notadamente no âmbito das serventias extrajudiciais, oferecem oportunidades concretas para a autocomposição, com respeito à autonomia privada e aos princípios da dignidade da pessoa humana, como assevera Mattar (2022), que o exercício da autocomposição emancipa o cidadão do paternalismo estatal, incentivando o protagonismo das partes na construção de soluções para seus conflitos, em sintonia com os valores constitucionais.

É imperativo também considerar que a utilização estratégica do Sistema Multiportas, conforme a natureza e a complexidade do conflito, promove uma prestação jurisdicional mais adequada, no entanto, a implementação efetiva dos sistemas extrajudiciais nesse âmbito não está isento de desafios visto que um dos principais obstáculos reside na necessidade de garantir a universalização do acesso aos meios extrajudiciais, evitando que tais instrumentos se convertam em privilégios restritos às camadas sociais mais favorecidas (Souza, 2020; Ramajo, 2021).

Outro possível ponto que merece discussão é que mesmo com a digitalização dos serviços, a exclusão digital ainda representa grave barreira para amplas parcelas da população, especialmente a mais carente, além do desafio da necessidade de assegurar a qualidade técnica e ética dos agentes que atuam nos métodos autocompositivos (Souza, 2020; Costa, 2020). A profissionalização e a formação contínua de mediadores, conciliadores e árbitros são condições imprescindíveis para que a confiança social nos métodos extrajudiciais seja preservada e fortalecida

Ademais, a adoção acrítica dos métodos extrajudiciais pode gerar a ilusão de eficiência, caso não se observem rigorosamente os princípios da igualdade, voluntariedade, confidencialidade e imparcialidade que regem a mediação e a conciliação e, com isso, a instrumentalização dos métodos consensuais unicamente como estratégia de descongestionamento do Judiciário, sem compromisso com a justiça substancial, compromete os fundamentos do Sistema Multiportas e agrava as desigualdades existentes (Macedo; Damasceno, 2018; Mattar, 2022).

Angelim, Queiroz e Silva (2022) chamam atenção para questão de que, no campo legislativo e institucional, ainda se faz necessária a consolidação de políticas públicas que promovam a expansão e a acessibilidade dos métodos extrajudiciais, especialmente nas regiões

periféricas e nos centros urbanos menos favorecidos. Neste mesmo ponto, Mattar (2022) elenca que a capilaridade das serventias extrajudiciais, se bem estruturada e adequadamente regulada, constitui ferramenta poderosa para democratizar o acesso à justiça consensual.

A reflexão crítica também demanda atenção para o risco de que o incentivo indiscriminado à autocomposição possa, inadvertidamente, resultar na negação do direito fundamental de acesso à jurisdição estatal. A livre escolha dos meios extrajudiciais deve ser sempre preservada, evitando a imposição compulsória ou a indução disfarçada, sobretudo quando envolver hipossuficientes (Macedo; Damasceno, 2018; Mattar, 2022).

Nesse sentido, o modelo ideal de justiça defendido por Souza (2020) e corroborado pela doutrina contemporânea, exige que o sistema judicial e os sistemas extrajudiciais coexistam em complementariedade, cada qual respeitando suas funções específicas e assegurando, ao final, a realização de uma ordem jurídica justa e acessível a todos.

O próprio conceito de Sistema Multiportas pressupõe a análise cuidadosa de cada conflito para a escolha da via mais adequada, seja ela adjudicatória, consensual ou restaurativa, onde a correta identificação da natureza do litígio e das expectativas das partes é condição essencial para a adequada orientação à porta mais apropriada.

A perspectiva inclusiva do Sistema Multiportas também requer atenção às especificidades dos direitos indisponíveis. Embora a mediação e a conciliação possam ser instrumentos úteis mesmo em tais casos, conforme observam Macedo e Damasceno (2018), sendo imprescindível que se respeitem os limites da autonomia privada e a necessidade de controle judicial nas hipóteses legalmente exigidas.

Finalmente, as contribuições dos sistemas extrajudiciais para o Sistema Multiportas são inegáveis e promissoras, sua efetividade, contudo, dependerá da superação de desafios estruturais, da adoção de políticas inclusivas, da formação adequada de profissionais e da preservação dos princípios que garantem a justiça substancial. O futuro do acesso à justiça no Brasil passa necessariamente pela consolidação de um Sistema Multiportas robusto, democrático, transparente e comprometido com a promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

5 Considerações finais

O Código de Processo Civil de 2015 representou um marco na consolidação de um novo paradigma de acesso à justiça no Brasil, ao prestigiar a autonomia dos sistemas extrajudiciais de resolução de conflitos e ao promover a estruturação do Sistema Multiportas, ao ponto que a normatização da mediação, da conciliação e da arbitragem no plano processual, bem como a valorização das serventias extrajudiciais, sinaliza a ruptura com a tradição adjudicatória estatal monopolista, em favor de um modelo plural, participativo e democrático.

O reconhecimento da multiplicidade de vias adequadas à solução dos litígios traduz a concretização do acesso à justiça em sua acepção substancial, assegurando a efetividade, a celeridade e a adequada tutela dos direitos, de acordo com a natureza de cada conflito, também tendo em vista que a obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação, a expansão dos procedimentos extrajudiciais e a institucionalização dos métodos autocompositivos fortalecem a autonomia das partes, incentivam a pacificação social e mitigam a crise estrutural do Poder Judiciário.

As potencialidades dos sistemas extrajudiciais, como instrumentos de promoção da efetividade jurisdicional, são evidentes, especialmente na medida em que propiciam soluções céleres, acessíveis e consentâneas com a dignidade da pessoa humana. A prática da mediação e da conciliação nos cartórios, a atuação das câmaras privadas de resolução de conflitos e a utilização dos serviços notariais para procedimentos consensuais demonstram que a desjudicialização é viável e necessária para a construção de uma justiça mais eficiente e democrática.

Todavia, os desafios que se impõem à consolidação do Sistema Multiportas no Brasil não podem ser negligenciados como, a exemplos, a exclusão digital, a carência de informação adequada, a necessidade de capacitação contínua dos operadores e a preservação dos princípios estruturantes dos métodos extrajudiciais são pontos críticos que demandam ações coordenadas do Estado, da sociedade civil e das instituições privadas.

A reflexão crítica sobre o Sistema Multiportas demonstra que sua implementação não deve ser pautada apenas por objetivos de eficiência procedimental, mas, sobretudo, pela busca da justiça substancial, pela democratização do acesso e pela promoção da cidadania. A coexistência harmônica entre a jurisdição estatal e os métodos extrajudiciais, respeitando a autonomia das partes e a natureza dos direitos em disputa, é condição

essencial para que o acesso à ordem jurídica justa seja efetivamente garantido.

Referências

ANGELIM, Gabriel Silva; QUEIROZ, Rosilene da Conceição; SILVA, Marcilene da. Sistema Multiportas no Brasil: desjudicialização do conflito. **Intrépido: Iniciação Científica**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1 –29, jan./jul. 2022. Disponível em: https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/227/154. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Resolução nº 125 de 29/11/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 29 mar. 2025.

COSTA, Edilia Ayres Neta. **A efetividade dos CEJUSC's de Porto Nacional-TO como instrumento de acesso à justiça, promoção da cidadania e descongestionamento do Judiciário tocantinense**. Dissertação de Mestrado em Direito (Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) Universidade Federal do Tocantins, Palmas/TO, 2020, 129f. Disponível em: https://umbu.uft.edu.br/bitstream/11612/2066/1/Edilia%20Ayres%20Neta%20Costa%20-%20Disserta%c3%a7%c3%a3o.pdf. Acesso em: 1 abr. 2025.

FERREIRA, Nelson Henrique Abadia; BARBOSA, Leonardo Nogueira; COSTA, Júlia Feitosa. Meios alternativos de resolução de conflitos: uma análise acerca da mediação e conciliação à luz do CPC/2015. **JNT Facit Business and Technology Journal**. 2024. Ed. 50. VOL. 01. Págs. 548-565. ISSN: 2526-4281. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19863. Acesso em: 4 abr. 2025.

LOPES, Roberta Castilho Andrade. **Justiça Multiportas:** o papel da atividade extrajudicial no acesso à justiça. Portal Migalhas, 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/423737/justica-multiportas-atividade-extrajudicial-no-acesso-a-justica. Acesso em: 2 abr. 2025.

LORENCI, Matheus Belei Silva de; SILVA, Renan Sena; DUTRA, Vinícius Belo. **"Justiça multiportas":** a arbitragem como método extrajudicial de solução de litígios no âmbito do Direito Internacional Privado. Anais II Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, 2017, 15f.

MACEDO, Elaine Harzhein; DAMASCENO, Marina. Sistema de Justiça Multiportas e o processo de execução: uma análise a partir dos meios autocompositivos. In: **Sistema Multiportas e os métodos integrados de resolução de conflitos** [recurso eletrônico] / Elaine Harzhein Macedo, Marina Damaceno (orgs.). – Dados Eletrônicos. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018, 170p. ISSN 978-85-397-1137-6.

MATTAR, Cecília Patrícia. **Mediação e conciliação em cartórios extrajudiciais:** desafios e possibilidades. 2022, 22f.

MOLITOR, Ulysses Monteiro. Os instrumentos de acesso à justiça gratuita no processo de empoderamento legal dos pobres. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, v. 2, 2019, 18f. Disponível em: https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/5815/5229. Acesso em: 28 mar. 2025.

NICOLAU, Rafael Machado Viviani. A análise do modelo de mediação e conciliação proposto pelo CPC/2015 à luz do conceito de conflitos como propriedade. **R. Fac. Dir. Univ. São Paulo**, v. 113, p. 811-825, jan./dez. 2018. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156659/152153. Acesso em: 2 abr. 2025.

RADOMYSLER, Clio Nudel. **Acesso à justiça e transformação social:** tensões na luta contra a discriminação. Dissertação de Mestrado em Direito (Direito do Estado) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, 69f. Disponível em: https://web.archive.org/web/20201106170937id_/https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-03072020-153054/publico/7216598_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em: 22 mar. 2025.

RAMAJO, Carmen Lúcia Rodrigues. **O sistema multiportas de acesso à justiça e o "novo normal"**. 2021, 20f. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/O-Sistema-Multiportas-de-Acesso-a%CC%80-Justic%CC%A7a-e-o-novo-normal-revista-AJURIS.pdf. Acesso em: 6 abr. 2025.

RICCI, Erwin Rodrigues. **Instrumentos de acesso à justiça e desjudicialização de demandas nas serventias extrajudiciais**. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto/SP, 2020, 117f. Disponível em: https://dspace.unaerp.

br/bitstream/handle/12345/393/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20MESTRADO%20-%20Erwin%20Rodrigues%20Ricci.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 4 abr. 2025.

SOUZA, Thiago Magalhães de. **O exercício do direito fundamental de acesso à justiça sob a perspectiva da implantação do "Sistema Multiportas" nas serventias extrajudiciais**. Monografia (Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia/GO, 2020, 82f.

ZANINI, Ana Paula Dias; ZAMPIER, Missael Pinto. **A resolução dos conflitos interpessoais através do Sistema Multiportas de justiça:** método adequado ou alternativo de solução de conflitos?. Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá, Faculdade de Direito, 2021, 17f. Disponível em: https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/tainacan-items/282/190495/Ana-Paula-Dias-Zanini-A-RESOLUCAO-DOS-CONFLITOS-INTERPESSOAIS-ATRAVES-DO-SISTEMA-DIREITO-2021.pdf. Acesso em: 1 abr. 2025.

Capítulo 18

O JUIZ COMO GESTOR DA PROVA NO MODELO COOPERATIVO DO CPC/2015: LIMITES, GARANTIAS E RACIONALIDADE

Diego Guimarães Ribeiro[1]
Carlos Magno Alhakim Figueiredo Júnior[2]

1 Introdução

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) sinalizou uma inflexão na posição funcional do magistrado, que passou de mero espectador a verdadeiro gestor do itinerário probatório, redefinindo, conforme destacado por Aguillar (2016), o papel do juiz no processo civil, ao substituir o modelo tradicional, marcado por uma postura passiva, por uma atuação mais dinâmica e gerencial, sem, contudo, afetar a imparcialidade. Inspirado pelos princípios da cooperação e da duração razoável do processo, o legislador converteu prerrogativas tradicionais em deveres-poderes nitidamente voltados à eficiência e à paridade de armas. Neste contexto, o novel CPC consolidou essa mudança, delegando ao juiz a incumbência de garantir a concretização dos resultados do processo, gerir a instrução probatória e garantir a igualdade das partes.

Por essa via, a cautela outrora associada ao "livre convencimento" cede lugar à persuasão racional motivada, exigindo fundamentação analítica quanto aos critérios científicos apreciados, ou seja, o juiz não apenas dirige o processo, mas também assume responsabilidade na produção e valoração das provas, condicionando sua liberdade decisória à fundamentação racional (Donizetti, 2020). Essa transformação reflete a adoção de um sistema que equilibra poderes instrutórios do juiz com a necessária transparência, transformando a antiga prerrogativa em obrigação

1 Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Brasil (2021). Mestre em Segurança Pública pela Universidade Vila Velha, UVV, Brasil (2019), Advogado.

2 Doutor em direito pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV/ES, Doutorando em educação pela Facultad de Ciencias Sociales, Jurídicas y Humanidades, Universidad Gran Asunción, Paraguay.

de promover contraditório efetivo, evitando, via reflexa, decisões-surpresa, decisões arbitrárias ou desprovidas de contraditório (Bueno, 2024). Desta forma, a gestão da prova emerge como um dos pontos mais sensíveis, pois exige do magistrado equilíbrio entre a deferência ao conhecimento técnico e a manutenção de seu papel central na construção da decisão.

Essa nova arquitetura processual rompeu com o formalismo do sistema pretérito e estabeleceu uma estrutura processual colaborativa na qual todas as partes envolvidas no processo – juiz, partes e auxiliares – compartilham responsabilidades na construção da decisão de mérito, irrompendo com a tradição inquisitorial em que o juiz concentrava poderes sem a devida participação das partes (Aguillar, 2016). O art. 6º do CPC/2015 ilustra esse deslocamento ao determinar que a atuação jurisdicional se fundamente em um esforço conjunto pela obtenção de decisões justas, céleres e efetivas. Nesse cenário, a atuação do magistrado exige não apenas iniciativa, mas também observância estrita das garantias processuais.

Com a consolidação de um novo paradigma processual baseado na cooperação entre os sujeitos do processo e na busca pela efetividade da tutela jurisdicional, a atuação do juiz como gestor da prova passou a demandar compatibilização entre sua função ativa e os princípios constitucionais do contraditório, da imparcialidade e da motivação racional das decisões. Surge, assim, o problema central: como compatibilizar a ampliação dos poderes instrutórios do juiz, especialmente na condução das provas, com os princípios do contraditório, da imparcialidade judicial e da motivação racional das decisões no modelo cooperativo do CPC/2015?

2 O modelo cooperativo e a superação do formalismo

O CPC/2015 inaugurou uma nova concepção processual ao consolidar o modelo cooperativo, rompendo com o tradicional formalismo do sistema anterior. Esta transformação é evidenciada pelo art. 6º do CPC, que "consagrou expressamente" o princípio da cooperação ao determinar que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (Didier Jr., 2017, p. 142). A legitimidade constitucional da jurisdição passou a depender de um debate efetivo entre os sujeitos envolvidos, de modo que decisões tomadas em monólogo judicial deixam de se sustentar no novo sistema (Alvim, 2019). Neste paradigma, o processo deixa de ser

concebido como um campo de batalha individual para transformar-se em um ambiente de construção dialogada da solução jurídica.

A redefinição do papel jurisdicional no CPC/2015 exige do magistrado contemporâneo o abandono da postura contemplativa que caracterizava o modelo anterior. O juiz deixa de ser figura passiva ou mero árbitro das iniciativas das partes para assumir uma função construtiva, em constante interação com os demais sujeitos processuais, não podendo o magistrado atual ser visto como figura passiva, demandando comprometimento com os valores constitucionais e com a estabilização dos conflitos sociais através de condução mais técnica e ativa do processo (Fux, 2022; Thamay, 2019). Esta transformação não representa mera alteração procedimental, mas verdadeira mudança paradigmática na concepção da atividade jurisdicional, postura que exige equilíbrio entre ativismo judicial e respeito às garantias processuais, privilegiando a efetividade sem comprometer a legitimidade democrática da função jurisdicional.

Como observa Theodoro Júnior (2018, p. 653), "no processo justo, autor, réu e juiz não são mais tratados como sujeitos singulares e autônomos". A cooperação rompe o tradicional binômio dispositivo-inquisitivo ao criar um terceiro modelo, exigindo participação ativa e paritária de todos os sujeitos processuais, sem que o juiz abdique de seu controle jurisdicional (Didier Jr., 2017). O núcleo da mudança está na compreensão de que o processo não mais admite um julgador passivo que apenas recepciona narrativas; espera-se, antes, que ele conduza a construção dialógica da decisão em prazo razoável, sem, contudo, romper a igualdade processual. Esse contexto colaborativo é reforçado particularmente nas causas mais complexas, onde a audiência de saneamento e organização do processo, prevista no art. 357, emerge como espaço de concertação probatória: ali, em diálogo com as partes, se delimita o objeto litigioso, se fixam pontos controvertidos e se planeja a produção das provas necessárias (Gonçalves, 2020).

Com efeito, a gestão compartilhada do processo emerge como característica distintiva do modelo cooperativo, conforme destaca Fux (2022), ao afirmar que este modelo chama as partes e demais sujeitos processuais para, conjuntamente com o magistrado, construir a solução adequada, estabelecendo uma gestão compartilhada do processo. Esta concepção supera a tradicional divisão de funções processuais ao criar um ambiente de responsabilidade coletiva pela qualidade da decisão final. O magistrado passa a exercer função de coordenação e direcionamento, sem

assumir posição autoritária ou unilateral. As partes, por sua vez, deixam de ser meras expectadoras para tornarem-se participantes ativas na definição dos rumos processuais.

Não obstante, o caráter inovador desse desenho processual reside também na atribuição de responsabilidades concretas às partes para a adequada formação do convencimento. Se, sob a ótica clássica, o autor carregava o ônus de indicar provas já na petição inicial, agora tal indicação tem eficácia relativa, pois o magistrado detém a faculdade legal de requisitar outros meios probatórios que considere pertinentes (Didier Jr., 2017). Ao mesmo tempo, a cooperação reclama que os litigantes participem ativamente da delimitação dos fatos relevantes, sob pena de se verem surpreendidos por elementos introduzidos sem prévio aviso – situação expressamente vedada pelos artigos 9º e 10, que transformam a decisão-surpresa em nulidade (Alvim, 2019). Desta forma, o princípio do contraditório assume nova dimensão no CPC/2015, ultrapassando a mera bilateralidade de audiência para tornar-se um dever de cooperação recíproca.

O art. 370 do CPC/2015 consagra a possibilidade de o juiz determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a produção de prova necessária ao julgamento do mérito, disposição que deve ser compreendida à luz do princípio da cooperação, que impõe a construção conjunta do convencimento e não autoriza a atuação autônoma e isolada do magistrado (Fux, 2022). O dispositivo não outorga liberdade irrestrita, mas condiciona a atividade instrutória à finalidade de obtenção de decisão justa e à observância dos direitos fundamentais processuais. Assim, a gestão probatória exige do julgador fundamentação explícita e controle argumentativo rigoroso, não podendo estar dissociada da publicidade e da possibilidade de contraditório. Como enfatiza Thamay (2019), trata-se de uma liberdade controlada pela lógica do sistema e pelo dever de imparcialidade.

Desse modo, a ruptura com o formalismo formaliza-se conforme a própria dinâmica cooperativa: o juiz deixa de ser mero árbitro distante e passa a articular, com as partes, o itinerário probatório adequado, sempre sob o compromisso de justificar racionalmente cada intervenção, ou seja, o formalismo exacerbado, que muitas vezes transformava o processo em um fim em si mesmo, cede espaço a uma abordagem instrumental e dialógica. Como pontua Theodoro Júnior (2018), o processo justo não trata os sujeitos como entes autônomos isolados, mas como colaboradores de

um mesmo projeto decisório, marcado pelo compromisso comum com a obtenção de solução de mérito justa e efetiva. Essa lógica dialógica reforça a publicidade dos argumentos e devolve às partes a confiança de que não serão surpreendidas por fundamentos ocultos, fortalecendo a legitimação democrática da atividade jurisdicional.

A produção probatória no contexto cooperativo exige redefinição dos papéis tradicionalmente atribuídos aos sujeitos processuais. A produção de provas não se limita às partes, cabendo ao juiz, como gestor, conduzir a instrução respeitando os limites legais e garantindo a efetiva participação dos litigantes (Thamay, 2019). Essa condução da prova pelo juiz não configura invasão das atribuições das partes, mas sim uma articulação dos meios de prova voltada à obtenção da verdade dos fatos no processo. O juiz, inclusive, tem a faculdade de aproveitar elementos probatórios originados em outro feito, conferindo-lhes a relevância que entender pertinente, desde que respeitado o princípio do contraditório (Thamay, 2019). Esta flexibilidade reflete a preocupação do sistema com a eficiência e a economia processual, sem comprometer as garantias fundamentais.

Por outro lado, a atuação judicial sobre a prova pericial constitui um campo sensível dentro do modelo cooperativo. Diante da crescente complexidade dos litígios, a perícia técnica tornou-se elemento central para a formação do convencimento em diversas demandas. Todavia, segundo Fux (2022), o magistrado não está obrigado a seguir as conclusões do laudo pericial, devendo analisá-lo com senso crítico, em consonância com as demais provas dos autos, e proferir sua decisão com fundamentação independente. Por essa razão, o CPC/2015 exige que a gestão da prova seja feita por meio de critérios de transparência, contraditório e imparcialidade. Cabe ao juiz preservar sua atribuição de valorar as provas, sem delegá-la ao perito, mantendo um diálogo com o saber técnico a partir da perspectiva jurídica. Como bem observa Thamay (2019), a atuação judicial nesse campo deve respeitar os limites do saber jurídico e incorporar a expertise técnica sem se submeter a ela. Essa postura avaliza que o laudo seja instrumento auxiliar e não substitutivo da função jurisdicional, reafirmando o protagonismo judicial dentro de um marco cooperativo e garantidor.

Por fim, é pertinente destacar que a lógica colaborativa do processo do CPC/2015 não apenas promove uma renovação procedimental, mas inaugura uma nova racionalidade processual. Ultrapassar o formalismo clássico significa compreender o processo como um meio voltado à concretização de direitos, e não como um conjunto de rituais alheios à

essência das controvérsias. O juiz, como gestor da prova, exerce função garantidora e integradora: atua para assegurar que a instrução seja completa, o contraditório respeitado e a motivação das decisões compatível com os parâmetros constitucionais (Fux, 2022; Thamay, 2019). A racionalidade exigida do julgador, portanto, não é apenas lógica-formal, mas epistêmica e argumentativa. O processo se torna, assim, um espaço de construção da verdade processual, sem rupturas com a imparcialidade ou com a segurança jurídica. A preservação da imparcialidade judicial no exercício da função cooperativa constitui desafio central do novo modelo processual. A imparcialidade, conforme Fux (2022), é considerada requisito indispensável à legitimidade das deliberações judiciais, configurando-se como obrigação inerente ao exercício da jurisdição e elemento central do devido processo legal. Essa proteção não é prejudicada pela postura mais interventiva do juiz, desde que sua atuação respeite os limites estabelecidos em lei e assegure o contraditório.

A redefinição do papel do juiz também impacta diretamente a gestão dos tempos processuais. O CPC/2015 reforça o compromisso com a duração razoável do processo, atribuindo ao magistrado o dever de estruturar a instrução de modo eficiente e proporcional (Fux, 2022). Essa função organizativa, entretanto, não deve limitar o direito das partes de produzir plenamente as provas necessárias, tampouco impor restrições indevidas ao exercício do contraditório. A conciliação entre celeridade e profundidade instrutória requer uma atuação estratégica, capaz de identificar os pontos probatórios efetivamente relevantes e de evitar diligências desnecessárias. O planejamento da instrução, aliado ao diálogo com as partes, permite decisões mais estáveis e menos vulneráveis a nulidades, pois construídas sobre bases compartilhadas e processualmente legítimas. Em síntese, a gestão temporal da prova deve ser compreendida como dimensão da racionalidade judicial, diretamente vinculada à legitimidade da atividade jurisdicional.

3 Expansão das faculdades instrutórias do magistrado

O art. 370 do CPC/2015 representa um marco expressivo ao expandir as atribuições probatórias do magistrado, ao dispor que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito" (Theodoro Júnior, 2018, p. 662). Este dispositivo, concretiza, no nível operativo, a transição para um juiz gestor da prova ao conceder-lhe a faculdade de decidir, de ofício,

pela produção de quaisquer provas indispensáveis ao esclarecimento das circunstâncias. Esta previsão normativa reflete uma mudança substancial na postura do julgador no processo civil contemporâneo, que abandona o papel de mero espectador para assumir uma posição ativa na edificação do acervo probatório essencial para a adequada solução da controvérsia, todavia, essa iniciativa probatória tem natureza subsidiária: o magistrado só deve acioná-la quando as lacunas fáticas se revelarem impeditivas da formação de um juízo racional, ou quando estiverem em jogo direitos indisponíveis (Alvim, 2019).

Urge salientar que essa prerrogativa não transforma o processo em investigação inquisitória, pois a cooperação impede que o juiz se substitua às partes; trata-se, antes, de complementaridade voltada à realização da verdade possível, sempre acompanhada de ampla abertura dialética (Didier Jr., 2017). Essa perspectiva consolida a ideia de que a produção de provas vai além da mera satisfação dos interesses das partes, servindo, sobretudo, para viabilizar o pleno exercício da função jurisdicional pelo Estado-juiz. O ordenamento processual passou a reconhecer explicitamente que "o órgão julgador pode determinar *ex officio* a produção de provas" (Didier Jr., 2017, p. 628), o que configura um avanço relevante rumo a um processo civil mais orientado à busca da verdade substancial e à concretização da tutela jurisdicional.

O uso das prerrogativas probatórias pelo juiz deve observar critérios de necessidade, utilidade e proporcionalidade, conferindo-lhe prerrogativa para indeferir diligências meramente protelatórias ou irrelevantes para a formação do convencimento judicial (Monnerat, 2020). O princípio da cooperação, esculpido no artigo 6º do CPC/2015, converte o processo em um espaço de cooperação coletiva, exigindo postura participativa e dialógica na formação da decisão judicial sem afetar a isenção do julgador (Thamay, 2019). Esta concepção representa dever abstrato imposto aos sujeitos processuais de atuar de forma integrada, conforme a boa-fé processual, visando provimento mais efetivo (Fux, 2022). A abordagem cooperativa outorga ao julgador posição de maior relevo na tramitação processual, requerendo sua atuação compartilhada com os envolvidos sem prejudicar a paridade entre eles. Tal configuração legitima o saneamento compartilhado do feito, concretizando o modelo cooperativo e permitindo ao magistrado conduzir adequadamente a fase probatória (Thamay, 2019).

Não obstante, Theodoro Júnior (2018) refuta o argumento segundo o qual a ampliação desses poderes afrontaria a democracia, ressaltando que

o juiz conservar-se vinculado às garantias constitucionais e deve motivar, de forma persuasiva e transparente, cada diligência que ordenar. Dessa maneira, reforça-se a função pública da jurisdição sem comprometer a autonomia das partes nem a equidistância judicial. Contudo, mesmo com o aumento das atribuições probatórias, é relevante destacar que o juiz não possui autorização para substituir às partes na proposição indiscriminada de provas e que a conduta ativa do magistrado, todavia, não dispensa a observância de salvaguardas que impeçam o deslocamento do centro decisório para o *expert*.

Alvim (2019) enfatiza que o poder de determinar prova não autoriza o juiz a substituir-se à parte negligente; antes, serve para suprir lacunas intransponíveis que comprometeriam a racionalidade da decisão judicial, sendo necessário, ao término, possibilitar às partes manifestação sobre o resultado colhido. O controle dessa ingerência faz-se mediante a motivação exigida pelo art. 371, que materializa o princípio da persuasão racional, obrigando o julgador a explicar por que considerou ou rejeitou determinada prova, inclusive o laudo pericial (Gonçalves, 2020). Esta limitação revela que os poderes instrutórios oficiais possuem caráter complementar e não substitutivo da iniciativa probatória das partes. Theodoro Júnior (2018) corrobora este entendimento ao afirmar que o juiz ativo não se converte em juiz autoritário, pois sua liberdade decisória permanece balizada pelo dever de fundamentação e pela interdição de importar conhecimentos técnicos privados, preservando a imparcialidade epistêmica.

A participação efetiva do juiz na atividade probatória expressa-se por meio de diligências probatórias realizadas ao longo da colheita dos elementos essenciais à compreensão das questões controvertidas e pertinentes à decisão, de modo que o magistrado encontra-se legitimado a participar diretamente da instrução, inquirindo testemunhas, interrogando as partes em audiência, questionando peritos e realizando inspeções judiciais (Monnerat, 2020). A extensão das competências atribuídas ao magistrado pelo ordenamento processual depende do respeito às garantias previstas na Constituição, devendo a atuação judicial ser sempre motivada, imparcial e proporcional ao fim almejado (Thamay, 2019).

Essa prerrogativa instrutória, que também constitui um dever, torna-se mais evidente nos casos em que as normas relativas à distribuição do ônus da prova se revelam inadequadas para esclarecer os pontos controvertidos, uma vez que o magistrado deve recorrer a tais regras apenas quando restarem esgotados os meios probatórios possíveis e ainda assim

não se puder atingir a verdade substancial. (Gonçalves, 2020). Desta forma, o Novo Diploma Adjetivo Civil não viola os princípios democráticos ao conferir ao juiz dilatado poder de ação na produção da prova (Theodoro Júnior, 2018).

A sistemática atual também exige do juiz a prática de atos instrutórios de forma responsável, como a inspeção judicial direta, os questionamentos ao perito e a condução ativa da audiência com a inquirição de testemunhas e das próprias partes, sempre com justificativa adequada e vinculada ao esclarecimento dos fatos controvertidos (Monnerat, 2020). Essa participação não configura substituição às partes, mas visa assegurar que o convencimento judicial seja construído com base em elementos efetivamente relevantes. Cabe ao magistrado, portanto, exercer juízo crítico sobre os meios de prova requeridos ou produzidos, podendo recusar a realização de atos instrutórios inúteis ou com finalidade meramente dilatória, desde que o faça com fundamentação adequada e em consonância com a finalidade do processo (Monnerat, 2020). Em última análise, essa postura não compromete a neutralidade da jurisdição, mas a reforça, ao permitir decisões fundadas em critérios racionais e transparentes.

4 Limites e garantias do contraditório e da imparcialidade judicial

A intensificação das atribuições probatórias do magistrado suscita necessária reflexão sobre os limites e garantias do contraditório e da imparcialidade judicial, pilares que asseguram a legitimidade epistêmica da decisão. Neste sentido, o CPC/2015 estabelece um sistema de freios e contrapesos que visa equilibrar a postura ativa do magistrado com a preservação de sua equidistância em relação às partes. A doutrina lembra que o contraditório assume feição substancial, compreendendo não apenas ciência, mas possibilidade efetiva de influir na formação do convencimento judicial, o que afasta a prática de decisões-surpresa reputadas nulas (Didier Jr., 2017).

No contexto do modelo cooperativo instaurado pelo CPC/2015, o contraditório deixou de se limitar ao simples conhecimento dos atos processuais, passando a exigir a efetiva oportunidade de participação das partes na construção do juízo do magistrado, inclusive no tocante à apreciação das provas técnicas (Fux, 2022). Esse entendimento reforça a necessidade de participação dialógica no processo, impedindo que a

atuação instrutória do juiz comprometa a percepção de imparcialidade. A superação do formalismo excessivo exige que as decisões se desenvolvam em ambiente processual transparente, onde o contraditório seja visto como instrumento ativo de legitimação.

Alvim (2019) defende que para preservar a imparcialidade, o magistrado só deve agir de ofício se a lide não puder ser solucionada pelas regras de ônus da prova ou envolver direitos indisponíveis. Esta cautela é fundamental para que a atuação instrutória do magistrado não comprometa sua isenção ou transmita às partes a sensação de favorecimento indevido. Ademais, sublinha que a legitimidade da sentença está indissociável da correlação entre o objeto litigioso e os fundamentos apreciados após prévio debate, pois sentenças proferidas sem esse diálogo reduzem-se a monólogos do julgador consigo mesmo (Alvim, 2019). Nesse ambiente cooperativo, a imparcialidade ganha contornos epistêmicos: exige-se não apenas neutralidade subjetiva, mas postura crítica diante do laudo técnico, evitando aderência acrítica que poderia transformar o perito em verdadeiro decisor (Theodoro Júnior, 2018).

A adoção de uma conduta interventiva não prejudica a imparcialidade do juiz, uma vez que o próprio CPC/2015 subordina a iniciativa probatória do magistrado ao respeito ao contraditório e à devida motivação. Contudo, o juiz somente poderá lançar mão das normas de repartição do ônus da prova quando, esgotadas todas as medidas probatórias possíveis, ainda restarem dúvidas relevantes, o que reforça o papel subsidiário dessas regras na obtenção de uma convicção racional. O o uso das faculdades instrutórias deve estar rigorosamente vinculado à obrigação de fundamentar as decisões judiciais, sobretudo nos casos em que o magistrado ordena, de ofício, a realização de diligências probatórias ou quando diverge das conclusões de laudos periciais, (Gonçalves, 2020).

A imparcialidade, embora essencial, não afasta a possibilidade de o juiz interferir na produção da prova, desde que sua atuação seja pautada pela racionalidade e pela moderação (Fux, 2022). O poder instrutório deve ser exercido de forma dialogada e com observância à epistemologia processual, que rejeita a prova tarifada e exige decisões justificadas com base no conjunto probatório (Monnerat, 2020). Assim, a motivação se torna o elemento central de controle da imparcialidade, pois garante que a escolha ou rejeição de eventual prova se funda em razões públicas e juridicamente defensáveis.

Nesse cenário, impõe-se ao magistrado cultivar permanente vigilância sobre os alcances de sua atuação, de modo a harmonizar iniciativa probatória e resguardo das garantias processuais. Neste contexto, o contraditório efetivo emerge como principal garantia de que a iniciativa probatória oficial não comprometerá a imparcialidade judicial. Alvim (2019, p. 822) sintetiza esta ideia ao afirmar que "para que o juiz mantenha a imparcialidade, diante de uma prova por ele determinada, é suficiente que permita às partes sobre ela se manifestar". A concretização do contraditório em sua dimensão substancial exige, prioritariamente, que qualquer prova determinada de ofício seja antecedida da notificação das partes, permitindo-lhes contestar a medida e apresentar quesitos complementares.

Essa abordagem reafirma a compreensão de que o contraditório não se resume a uma formalidade processual, mas configura requisito essencial para a legitimidade da atuação instrutória promovida pelo juiz. Quanto ao tema, Didier Jr. (2017, p. 119) esclarece que "o juiz não deve ter interesse no litígio, bem como deve tratar as partes com igualdade, zelando pelo contraditório em paridade de armas (art. 7º, CPC): isso é ser imparcial". Por outro lado, a imparcialidade impõe que a necessidade de prova ordenada de ofício decorra dos elementos constantes dos autos e seja submetida ao crivo do contraditório, vedado ao juiz importar conhecimentos privados (Theodoro Júnior, 2018).

5 Considerações finais

Com base na premissa de que o processo civil atual se fundamenta em uma dinâmica cooperativa entre os participantes da relação processual, ficou demonstrado que a intervenção proativa do juiz na fase de produção de provas não apenas é permitida, mas se torna imprescindível. Tal atuação, entretanto, deve ser exercida dentro de parâmetros bem definidos, sobretudo à luz das garantias do contraditório, da imparcialidade e da motivação racional das decisões. O CPC/2015 atribui ao juiz poderes instrutórios relevantes, mas subordinados a deveres processuais que asseguram o equilíbrio entre a busca da verdade e a preservação dos direitos das partes. A racionalidade e a transparência na valoração das provas emergem como elementos indispensáveis para evitar distorções cognitivas e garantir a conformidade e a autoridade das deliberações judiciais.

As contribuições centrais deste trabalho residem na sistematização crítica dos dispositivos legais que regulam os poderes instrutórios do

juiz, bem como na reflexão teórica sobre seus limites e fundamentos no Estado Democrático de Direito. Ao promover a articulação entre epistemologia jurídica e teoria do processo, o estudo lança luz sobre os riscos de parcialidade epistêmica decorrentes de uma gestão probatória não controlada, propondo, como contrapartida, o cumprimento estrito das garantias constitucionais e a exigência de motivação como mecanismos de controle. Mesmo diante dos avanços promovidos pelo legislador no tocante ao papel interventivo do magistrado, a realidade forense revela que ainda existem tensões não resolvidas entre a iniciativa instrutória e os direitos das partes. A análise teórica aqui empreendida contribui, assim, para a compreensão dessas tensões e para o aperfeiçoamento do modelo processual cooperativo. Ao reconhecer a complexidade dos litígios contemporâneos, especialmente aqueles que envolvem elementos técnicos e probatórios sofisticados, reafirma-se a importância de uma atuação judicial pautada em critérios objetivos e submetida a controle argumentativo.

Contudo, o desenvolvimento deste estudo não esteve isento de limitações. A ausência de uma abordagem empírica, focada na análise de decisões judiciais concretas, restringe a verificação da aplicação prática das premissas teóricas apresentadas. Além disso, a delimitação do objeto ao plano normativo e doutrinário impossibilitou o exame de eventuais disparidades entre a teoria processual e a realidade forense. Tais restrições não invalidam os resultados obtidos, mas impõem uma leitura crítica quanto à efetividade das normas processuais em contextos específicos. Do mesmo modo, é preciso reconhecer que a temática da imparcialidade judicial – especialmente no que diz respeito à sua dimensão epistêmica – ainda carece de maior aprofundamento na doutrina nacional, o que demanda futuras investigações que articulem fundamentos filosóficos, cognitivos e jurídicos. A intricada natureza da condução da atividade probatória, por sua vez, desafia abordagens puramente dogmáticas e exige metodologias interdisciplinares que levem em conta aspectos pragmáticos da atuação judicial.

Referências

AGUILLAR, R. S. S. R. **A nova disciplina da prova pericial no código de processo civil de 2015 e seu impacto nos litígios de propriedade intelectual - part I**. Revista da ABPI, n. 140, p. 3-13, jan./fev. 2016.

ALVIM, E. A. **Direito processual civil** / Eduardo Arruda Alvim, Daniel

Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 maio 2025.

BUENO, C. S. **Manual de Direito Processual Civil** / Cassio Scarpinella Bueno. – 10.ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024.

DIDIER JR., F. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento** / Fredie Didier Jr.- 19. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DONIZETTI, E. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FUX, L. **Curso de direito processual civil** / Luiz Fux. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GONÇALVES, M. V. R. **Processo de conhecimento e procedimentos especiais** / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. - Curso de direito processual civil vol. 2 – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MONNERAT, F. **Introdução ao estudo do Direito Processual Civil** / Fabio Monnerat. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

THAMAY, R. **Manual de direito processual civil** / Rennan Thamay. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil** / Humberto Theodoro Júnior. – 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Capítulo 19

RACIONALIZAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR: A RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ E O RE 1.355.208 (TEMA 1.184)

James Ricardo Ferreira Piloto[1]
Carlos Magno Alhakim Figueiredo Júnior [2]

1 Introdução

O elevado número de execuções fiscais em trâmite no Poder Judiciário brasileiro tem contribuído de forma significativa para o aumento do congestionamento processual, prejudicando a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. Somente em 2023, as execuções fiscais representaram 31% dos processos pendentes no país e 59% de todas as execuções, com uma taxa de congestionamento de 87,8%, segundo o relatório Justiça em Números 2024 do CNJ (p. 204).

A inexistência de um valor mínimo nacional para o ajuizamento dessas ações permite que dívidas de valores ínfimos sejam judicializadas, o que compromete a racionalidade administrativa. Embora a Fazenda Pública seja isenta de custas processuais (art. 39 da Lei nº 6.830/1980), estudos do IPEA estimam que o custo médio de um processo de execução fiscal ultrapassa R$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), valor muitas vezes superior à própria dívida cobrada (IPEA, 2011, p. 9).

Desse modo, a manutenção indiscriminada de execuções fiscais de baixo valor impõe um ônus financeiro desproporcional ao Estado, cuja estrutura processual é custeada por toda a sociedade. A redução desse tipo de demanda, portanto, representa não apenas um ganho de eficiência institucional, mas também uma medida de justiça fiscal e alívio orçamentário coletivo.

---

1 Doutor em Direito pela Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP. Mestre em Direito pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique (2019). Advogado Público.

2 Doutor em direito pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV/ES, Doutorando em educação pela Facultad de Ciencias Sociales, Jurídicas y Humanidades, Universidad Gran Asunción, Paraguay.

Nesse contexto, esta pesquisa busca investigar em que medida a uniformização do valor mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para a extinção das execuções fiscais, prevista no Tema 1.184 e na Resolução CNJ nº 547/2024, está adequada às diferentes realidades socioeconômicas dos municípios brasileiros.

A pesquisa parte da hipótese de que a adoção de um parâmetro uniforme para a extinção das execuções fiscais desconsidera as desigualdades socioeconômicas entre os municípios, o que prejudica a autonomia e a eficiência administrativa de diversos entes federativos. Os objetivos específicos são: (a) examinar a Resolução nº 547/2024 do CNJ e do RE 1.355.208 (Tema 1.184) e; (b) avaliar os efeitos da uniformização do valor mínimo para extinção das execuções fiscais diante das desigualdades econômicas e institucionais entre os municípios brasileiros.

A justificativa da pesquisa está ancorada na necessidade de modernização dos mecanismos de cobrança da dívida ativa, em face de um atual modelo disfuncional e economicamente contraproducente. A reestruturação dessa dinâmica é essencial para o fortalecimento da justiça fiscal e para a otimização dos recursos públicos. O estudo adota o método hipotético-dedutivo, com procedimento fundamentado na revisão bibliográfica e na análise de textos científicos, normativos e dados oficiais, incluindo legislações municipais e estatísticas do Poder Judiciário relacionadas às execuções fiscais. Tal abordagem visa desenvolver uma reflexão crítica e propositiva sobre a temática, considerando tanto os fundamentos teóricos quanto a realidade normativa e institucional brasileira.

Como resultado, aponta-se que a fixação do valor uniforme de R$ 10.000,00 para extinção das execuções fiscais não é adequada à realidade desigual dos municípios brasileiros, podendo comprometer a autonomia financeira de entes municipais. Confirma-se, assim, a necessidade de soluções que considerem as capacidades socioeconômicas locais, como parâmetros diferenciados, eventual cobrança de custas processuais e estudos sobre a viabilidade de alguns municípios.

2 A extinção das execuções fiscais de baixo valor à luz da resolução CNJ nº 547/2024 e do Tema 1.184 do STF: fundamentos jurídicos e princípios processuais aplicáveis

O Brasil figura entre os países com os maiores volumes processuais do mundo, abrangendo todas as instâncias do Poder Judiciário. Apenas em 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu mais de 114 mil decisões, dentre as quais 92.805 foram monocráticas e 21.436, colegiadas. No mesmo período, o Tribunal recebeu 80.812 processos, sendo 26 mil de competência originária e 54 mil recursais, registrando-se uma redução no número de recursos e um aumento significativo das ações originárias (STF, 2024).

Conforme o Relatório Justiça em Números 2024 (ano-base 2023), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao final de 2023, o acervo do Poder Judiciário brasileiro contabilizava 83,8 milhões de processos judiciais em curso, incluindo aqueles suspensos, sobrestados ou em arquivamento provisório (CNJ, 2024, p. 15). Esse quadro evidencia a necessidade de adoção de medidas que racionalizem a atuação jurisdicional e promovam a desjudicialização de demandas menos complexas ou de baixa efetividade.

É nesse contexto que está inserido o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, correspondente ao Tema 1.184 da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, a Corte enfrentou a controvérsia acerca da possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor, com fundamento nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade administrativa.

A controvérsia teve origem em uma execução fiscal promovida pelo Município de Pomerode (SC), que buscava judicialmente a cobrança de R$ 528,41 (quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavo) de uma empresa inadimplente quanto ao imposto sobre serviços. O Judiciário local extinguiu o processo, entendendo que a cobrança judicial seria desproporcional dada a desvantagem econômica, e que existiriam meios extrajudiciais mais eficientes, como o protesto da certidão de dívida ativa (CDA) (STF, 2023, p. 01).

Diante dessa situação, emergiram duas questões jurídicas centrais, quais sejam: seria possível o juiz encerrar um processo de execução fiscal em razão do baixo valor da dívida? E, ainda, antes de iniciar uma execução

fiscal, o ente público deve necessariamente adotar outros meios de cobrança, como o protesto da CDA (STF, 2023, p. 01).

Ao apreciar o caso, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

> É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Embora o objetivo central do julgamento fosse a análise da presença do interesse de agir nas execuções fiscais de pequeno valor, a decisão serviu de insumo para busca pela racionalização do sistema de cobrança da dívida ativa e para a redução do número de processos que sobrecarregam o Judiciário brasileiro.

Nesse sentido, a partir do julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o CNJ publicou, em fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, que estabeleceu diretrizes para uma gestão mais racional e eficaz na condução das execuções fiscais em tramitação no Poder Judiciário. Essa resolução estabelece em seu artigo 1º:

> Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
>
> § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
>
> § 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
>
> § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

> § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
>
> § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

O artigo em questão estabelece que o ente estatal não possui interesse de agir nas execuções fiscais de baixo valor, o que justificaria sua extinção. Sobre o tema, convém recordar que as condições da ação compreendem a legitimidade *ad causam* e o interesse de agir (Gonçalves, 2018, p.161), sendo que a ausência de qualquer delas resulta na denominada carência de ação, conduzindo à extinção do processo sem resolução do mérito.

Fux (2024, p. 242) ensina que:

> [...] afirma-se que as *condições da ação* consistentes na *legitimidade das partes* e no *interesse de agir* são analisadas in abstrato (*vera sint exposita*). Assim, a pergunta que se põe ao magistrado é a seguinte: considerando-se o afirmado na inicial, o processo está sendo travado entre as pessoas certas? Há necessidade de intervenção judicial? Essas respostas indicam se o autor preenche as condições da ação, independentemente de se saber se tem fundamento ou não a pretensão deduzida em juízo. Em verdade, "ter direito é condição de procedência". Assim, o direito de agir é um *direito instrumental ao meio e não ao fim*, que é a justiça.

Desse modo, o magistrado deve, a partir da análise das condições da ação, verificar a presença do interesse processual, extinguindo as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00, que não apresentem: movimentação útil há mais de um ano; sem citação do executado; ou, ainda que citado, não existam bens penhoráveis. Nessas hipóteses, a extinção deve ocorrer sem resolução do mérito, em conformidade com a ausência de interesse de agir. A extinção desses processos, assim, está em harmonia com os princípios: da eficiência administrativa, da duração razoável do processo (art. 4º do CPC), da cooperação (art. 6º) e do contraditório substancial (art. 10).

A interpretação sistemática da norma, portanto, impõe ao juiz o dever de verificação fática e jurídica da situação concreta, especialmente porque a própria Resolução exige, em seu art. 1º, § 2º, que o ente público seja previamente intimado para se manifestar. Isso garante o contraditório e evita decisões precipitadas com base em critérios puramente formais.

A Resolução CNJ nº 547/2024, em seu artigo 3º, estabelece que o ajuizamento da execução fiscal está condicionado ao prévio protesto do título, salvo se demonstrada a ineficácia dessa medida por razões de eficiência administrativa. A exigência do protesto pode ser dispensada quando: houver comunicação da inscrição em dívida ativa a órgãos de proteção ao crédito; existir averbação da certidão de dívida ativa em registros de bens sujeitos a arresto ou penhora; for indicada, no ajuizamento, a existência de bens ou direitos penhoráveis do devedor; ou o crédito estiver incluído no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin). O dispositivo busca, pois, fomentar a utilização de meios extrajudiciais de cobrança, reservando a atuação judicial apenas para as hipóteses em que essas alternativas sejam inadequadas ou ineficazes.

A aplicação da referida resolução pode ser analisada sob duas perspectivas: ações já em curso e novas ações. No primeiro caso, o Judiciário poderá extinguir, sem resolução de mérito, execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00, que estejam sem movimentação útil há mais de um ano sem citação ou, mesmo com citação, sem a localização de bens penhoráveis.

Para as novas execuções fiscais, o ajuizamento exige o prévio protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), salvo quando comprovada a ineficácia dessa providência por razões de eficiência administrativa. A dispensa do protesto poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: comunicação da inscrição em dívida ativa a órgãos de proteção ao crédito; existência de averbação da CDA nos registros de bens ou direitos sujeitos a arresto ou penhora; indicação, no ato de ajuizamento, de bens ou direitos penhoráveis do executado; ou inclusão do crédito no Cadin.

3 Impactos práticos e desafios da implementação das medidas na administração pública: entre a economicidade e a eficiência institucional

O Tema 1.184 e a Resolução CNJ nº 547/2024 estabeleceram, de forma inédita, um parâmetro nacional para extinção de execuções fiscais de pequeno valor fixado corresponde ao montante de R$ 10.000,00. Entende-se, porém, que a fixação desse valor foi realizada sem considerar adequadamente a realidade dos Estados e Municípios brasileiros, sendo oportuno recordar que o Brasil é um país extremamente desigual. Todavia, a definição de "baixo valor" não possui uniformidade entre os entes

federativos. Uma realidade que potencializa os desafios operacionais e jurídicos presentes no tema.

De acordo com dados do IBGE (2024), 27,4% da população brasileira vivia com rendimento domiciliar per capita inferior a US$ 6,85 por dia, em paridade de poder de compra — valor estabelecido pelo Banco Mundial como parâmetro para a linha de pobreza em países de renda média-alta. As maiores proporções de pessoas abaixo dessa linha foram registradas nos estratos territoriais que abrangem os arcos metropolitanos e o interior das regiões Norte e Nordeste.

Oportuno observar que, os dados do IBGE (s.d.) sobre o PIB per capita municipal no Brasil evidenciam profundas desigualdades econômicas entre os entes federativos. Dos 5.569 municípios legalmente constituídos, 1.602 encontram-se na faixa mais baixa de rendimento, com PIB per capita entre R$ 5.407,00 e R$ 14.000,00, refletindo um contexto de restrição econômica significativa. Em contrapartida, apenas 203 municípios possuem um PIB per capita superior a R$ 100.000,00, representando a faixa mais elevada, típica de regiões desenvolvidas e com maior capacidade produtiva. A média nacional situa-se em aproximadamente R$ 42.247,52, mas essa distribuição evidencia a concentração da riqueza em poucos municípios, enquanto a maioria permanece em patamares muito inferiores, reforçando o quadro de assimetria econômica e a coexistência de realidades contrastantes no território brasileiro.

Desse modo, estabelecer um valor uniforme de R$ 10.000,00 e de forma indiscriminada para todos os entes estatais, pode comprometer a isonomia e a autonomia financeira de diversos municípios, uma vez que a cobrança da dívida ativa é um dos instrumentos essenciais para a manutenção das receitas públicas e, por conseguinte, para a viabilidade das políticas públicas locais.

Diversos municípios passaram a publicar leis com o intuito de estabelecer um valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais. Cita-se o Município de Garopaba-SC, que instituiu a Lei Complementar nº 2.653, de 24 de outubro de 2024[3], que, em seu artigo 2º, definiu como baixo valor a quantia de R$ 1.000,00, estabelecendo que "somente, os créditos tributários com valores superiores a esse valor poderão ser ajuizados".

3 A referida LC pode ser consulta por meio do link https://leismunicipais.com.br/a/sc/g/garopaba/lei-complementar/2024/266/2653/lei-complementar-n-2653-2024-dispoe-sobre-medidas-de-racionalizacao-e-o-estabelecimento-de-acoes-voltadas-a-modernizacao-e-desjudicializacao-das-atividades-fazendarias-e-da-outras-providencias

O Município de Nova Esperança, no Estado do Paraná, publicou o Decreto nº 6.246, de 13 de novembro de 2024[4], que estabeleceu, em seu artigo 2º:

> [...] o valor mínimo consolidado para o ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal: a) para créditos de natureza tributária e não tributária vencidos e inscritos em dívida ativa lançados nos cadastros imobiliários será considerado, valor mínimo, 04 (quatro) VRM´s; b) para créditos de natureza tributária e não tributária vencidos e inscritos em dívida ativa lançados nos demais cadastros será considerado, valor mínimo, 03 (três) VRM´s;

Em 2025, o Decreto nº 6.333, de 3 de abril[5], fixou o Valor de Referência Municipal (VRM) em R$ 143,71 (cento e quarenta e três reais e setenta e um centavo). Assim, o montante correspondente a 4 VRMs totaliza R$ 574,84, enquanto 3 VRMs equivalem a R$ 431,13.

O Município de Abreu e Lima-PE publicou a Lei nº 1.293/2024[6], que definiu, em seu artigo 3º, que "os valores consolidados da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a R$ 2.446,40 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), serão cobrados administrativamente pelo Poder Público Municipal".

O Município de Guapirama-PR publicou a Lei nº 950/2024[7], que, em seu artigo 1º, estabeleceu que "o ajuizamento da ação de execução fiscal de crédito tributário e não tributário devem ser de valores superiores a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo nacional vigente à época do ajuizamento".

Como se observa, não há uniformidade quanto aos valores mínimos para o ajuizamento de execuções fiscais, pois cada ente federativo prioriza seus interesses locais, muitas vezes sem considerar os custos efetivos da tramitação judicial, que acabam sendo suportados por toda a sociedade. Nesse contexto, a fixação de um montante uniforme desconsidera as profundas desigualdades econômicas e institucionais existentes entre os

---

4 O aludido Decreto pode ser visto por meio do link https://www.novaesperanca.pr.gov.br/legislacao/bd609fc59bd8c38c1d290101454fac49.pdf

5 O Decreto mencionado pode ser visto por meio do link https://www.novaesperanca.pr.gov.br/legislacao/bd609fc59bd8c38c1d290101454fac49.pdf

6 A Lei pode ser visualizada no link https://leggicomunali.it/a/pe/a/abreu-e-lima/lei-ordinaria/2024/130/1293/lei-ordinaria-n-1293-2024-ementa-fixa-o-valor-minimo-ou-piso-para-a-realizacao-da-cobranca-da-divida-ativa-da-fazenda-publica-municipal-atraves-da-execucao-fiscal-e-o-protesto-de-certidao-de-divida-ativa-e-da-outras-providencias

7 O link https://www.cmguapirama.pr.gov.br/public/admin/globalarq/legislacao/arquivo/580aa653a44752324422b73bafa2f68d.pdf dá acesso a referida Lei.

municípios brasileiros, alguns com elevada capacidade arrecadatória e outros com recursos extremamente limitados.

Diante desse cenário, entende-se que uma solução mais adequada seria a adoção de parâmetros diferenciados, que levem em conta a capacidade socioeconômica de cada município, assegurando maior equilíbrio federativo e justiça fiscal.

Em caráter alternativo, poderia ser considerada a alteração do art. 39 da Lei nº 6.830/1980, para extinguir a isenção da Fazenda Pública no pagamento de custas processuais. Tal medida teria o potencial de desestimular a judicialização excessiva, promovendo uma cobrança mais responsável e eficiente, ao obrigar os entes públicos a ponderarem sobre o custo-benefício de cada demanda.

Por fim, uma terceira via a ser considerada seria a realização de estudos técnicos criteriosos para avaliar a possibilidade de extinção ou incorporação de municípios que não apresentem viabilidade socioeconômica, medida que, embora controversa, poderia contribuir para a racionalização administrativa e a melhor alocação de recursos públicos em âmbito nacional.

4 Considerações finais

A análise das diretrizes fixadas pelo Tema 1.184 e pela Resolução CNJ nº 547/2024 evidencia um importante esforço institucional no sentido de racionalizar as execuções fiscais e contribuir para a redução do acervo processual que sobrecarrega o Poder Judiciário brasileiro. Entretanto, constatou-se que a fixação de um parâmetro uniforme de R$ 10.000,00 como critério para a extinção dessas execuções não leva em conta as profundas desigualdades socioeconômicas que caracterizam o Brasil, marcado pela coexistência de municípios com realidades distintas.

Esse cenário reforça a necessidade de adotar soluções que sejam mais sensíveis à diversidade federativa. Entre as alternativas discutidas, destaca-se a possibilidade de estabelecer parâmetros diferenciados que considerem a capacidade socioeconômica de cada município. Em caráter complementar ou alternativo, sugere-se a alteração do art. 39 da Lei nº 6.830/1980, extinguindo a isenção da Fazenda Pública no pagamento de custas processuais, como forma de desestimular a judicialização excessiva e fomentar uma cobrança mais eficiente.

Adicionalmente, propõe-se a realização de estudos técnicos aprofundados para avaliar a viabilidade socioeconômica de determinados municípios, considerando, inclusive, a possibilidade de sua extinção ou incorporação, como medida para promover uma administração pública mais racional e otimizada.

Por fim, cumpre ressaltar que as medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça se encontram em consonância com o princípio da eficiência processual, na medida em que orientam a atuação dos entes públicos para maximizar a utilidade social do processo e reduzir o desperdício de recursos públicos e privados. Como bem destaca Gico Junior. (2023, p. 49): "o princípio da eficiência processual impõe que a estrutura e o funcionamento do sistema de justiça sejam orientados para maximizar a utilidade social do processo, evitando dispêndios desnecessários de recursos públicos e privados".

As iniciativas implementadas, pois, embora sujeitas a aperfeiçoamentos, representam um importante avanço na busca por um sistema de cobrança mais eficiente, proporcional e sensível às especificidades dos entes federativos brasileiros.

Referências

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. 448 p. ISBN 978-65-5972-140-5. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/. Acesso em: 21 maio 2025.

FUX, Luiz. **Teoria geral do processo civil**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Análise Econômica do Processo Civil. 2. ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2023

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018

IBGE. **PIB dos Municípios: PIB per capita**. [s.d.]. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/pibmunic/?/#/home. Acesso em: 21 maio 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal**. Comunicados do Ipea, n. 83, Brasília, 31 mar. 2011. Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5279. Acesso em: 21 maio 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Presidente do STF anuncia menor acervo de processos em 30 anos**. Brasília, 19 dez. 2024. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/presidente-do-stf-anuncia-menor-acervo-de-processos-em-30-anos/#:~:text=Durante%20o%20ano%2C%20o%20Plen%C3%A1rio,7.714%20processos%2C%20sendo%2082%20presencialmente. Acesso em: 21 maio 2025.

Capítulo 20

O PROCESSO CIVIL EM TEMPOS DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: EFETIVIDADE, PRECEDENTES E TECNOLOGIA

Henrique Avelino Lana[1]

1 Introdução

A relação entre Direito e tecnologia tem sido intensamente debatida nas últimas décadas, sobretudo no campo processual, em razão das profundas transformações pelas quais o sistema de justiça tem passado. No Brasil, a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) representou um marco de renovação legislativa e institucional, em sintonia com os valores constitucionais da República e com as demandas contemporâneas por eficiência, isonomia e segurança jurídica. Ao mesmo tempo, o avanço da transformação digital impôs novas realidades que desafiam as estruturas tradicionais do processo, desde a forma de tramitação dos autos até a construção e aplicação das decisões judiciais.

Nesse novo cenário, a virtualização da justiça – com o uso de plataformas eletrônicas, intimações digitais, audiências telepresenciais e, mais recentemente, a adoção de ferramentas de inteligência artificial – alterou de forma profunda a lógica da atuação jurisdicional. Paralelamente, o próprio CPC/2015 consolidou institutos voltados à racionalização da atividade judicial, como os precedentes vinculantes, os julgamentos concentrados de demandas repetitivas e a cooperação processual, inaugurando um modelo que busca superar o formalismo técnico em favor de uma jurisdição orientada por princípios constitucionais.

Todavia, a promessa de um processo civil mais célere, previsível e efetivo ainda encontra obstáculos relevantes. A morosidade estrutural do Judiciário, a assimetria de acesso digital à justiça, a dificuldade de

1 Advogado sócio do escritório MP&AL - Moreira do Patrocínio & Avelino Lana Advogados. Especialista, Mestre e Doutor em Direito. Pós-Doutorado em direito empresarial. Professor na PUC/Minas e no Centro Universitário FAMINAS.

uniformização da jurisprudência e o uso ainda incipiente de mecanismos cooperativos revelam que há um descompasso entre os avanços normativos e sua efetiva implementação. Além disso, o impacto das tecnologias disruptivas levanta questões éticas, jurídicas e institucionais que exigem respostas adequadas por parte dos atores processuais e das instituições.

Diante disso, o presente artigo tem por objetivo examinar o novo processo civil brasileiro à luz da transformação digital, analisando como os pilares do CPC/2015 – especialmente no que diz respeito à efetividade, aos precedentes e à técnica processual – dialogam (ou colidem) com as inovações tecnológicas que vêm remodelando o sistema de justiça. Para isso, o trabalho será estruturado em três capítulos: o primeiro abordará a evolução legislativa e a constitucionalização do processo civil; o segundo tratará do papel da jurisprudência e da sistematização dos precedentes judiciais; e o terceiro analisará os desafios contemporâneos da efetividade processual em tempos de digitalização e automação.

A metodologia adotada é qualitativa, com base em análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, buscando articular o estudo teórico com os problemas práticos enfrentados por magistrados, advogados e jurisdicionados no cotidiano forense. Pretende-se, com isso, oferecer uma contribuição crítica ao debate sobre o futuro do processo civil brasileiro diante da crescente inserção da tecnologia no funcionamento da justiça.

2 A evolução legislativa do Processo Civil e a construção de um código constitucionalizado

A trajetória legislativa do processo civil brasileiro é marcada por ciclos de codificação e reformas pontuais, muitas vezes motivadas por circunstâncias históricas específicas e por movimentos de inspiração estrangeira. Contudo, é a partir da promulgação da Constituição de 1988 que se inicia uma virada decisiva na concepção da jurisdição: o processo deixa de ser compreendido apenas como um conjunto de regras técnicas de tramitação e passa a ser reconhecido como instrumento de realização de direitos fundamentais.

O Código de Processo Civil de 1973, embora tenha representado um avanço importante ao tempo de sua promulgação, manteve traços característicos de um modelo legalista e tecnicista. O processo era frequentemente visto como um fim em si mesmo, e os ritos muitas vezes

se sobrepunham à finalidade última da jurisdição: a pacificação social com justiça.

Com o advento da nova ordem constitucional, as limitações desse modelo tornaram-se evidentes. A valorização dos direitos fundamentais, o acesso à justiça e a exigência de duração razoável do processo passaram a exigir uma reforma mais profunda do sistema processual, não apenas em termos procedimentais, mas também de mentalidade institucional.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015 foi concebido com o propósito de alinhar a legislação infraconstitucional aos valores e garantias da Constituição de 1988. O novo diploma buscou superar o formalismo excessivo, reduzir a litigiosidade desnecessária e introduzir mecanismos capazes de promover maior efetividade e previsibilidade à atividade jurisdicional.

Dentre as inovações, destacam-se a consagração do princípio da cooperação (art. 6º), a primazia da decisão de mérito (art. 4º), o contraditório substancial (art. 9º) e a criação de instrumentos para tratamento de demandas repetitivas e uniformização da jurisprudência. O CPC/2015, portanto, não é apenas um código novo: é a tentativa de construção de um novo paradigma processual, que reconhece a função social e democrática da jurisdição.

O novo processo civil brasileiro assume feições de um processo constitucionalizado e orientado por princípios estruturantes. Entre eles, destacam-se: O contraditório substancial, que impõe o direito à influência e à não surpresa, reforçando a legitimidade das decisões judiciais; A cooperação processual, que substitui a lógica de confronto pela lógica de colaboração entre os sujeitos processuais; A razoável duração do processo, como exigência de efetividade jurisdicional; A primazia da solução de mérito, que busca evitar extinções prematuras ou decisões meramente formais.

Esses princípios refletem uma nova racionalidade processual, comprometida não apenas com a técnica, mas com a substância da jurisdição, e dialogam diretamente com os desafios contemporâneos de acesso à justiça, sobretudo em um ambiente digital e dinâmico.

Apesar dos avanços normativos evidentes, a simples promulgação de um novo código não é capaz de alterar, por si só, a cultura jurídica consolidada ao longo de décadas. A efetividade do CPC/2015 depende, em larga medida, da internalização de seus princípios pelos operadores do Direito e da estrutura institucional capaz de garantir sua aplicação.

Além disso, o novo Código foi elaborado em um contexto anterior à revolução digital intensificada pela pandemia, o que impõe o desafio adicional de adaptar seus comandos aos novos meios tecnológicos, sem comprometer as garantias processuais essenciais.

3 Jurisprudência, precedentes e o novo papel do judiciário no sistema processual

A publicação do Código de Processo Civil de 2015 consolidou uma das mudanças mais significativas na história do processo civil brasileiro: o fortalecimento da jurisprudência como elemento central na aplicação do Direito. O sistema de precedentes vinculantes, inspirado em modelos do common law, foi incorporado com o objetivo de conferir maior previsibilidade, uniformidade e racionalidade à prestação jurisdicional. Essa transformação impôs uma reconfiguração do papel do Judiciário, que passou a atuar não apenas como aplicador da norma, mas também como produtor de conteúdo normativo com efeitos vinculantes.

O novo CPC trouxe uma arquitetura normativa voltada à institucionalização de precedentes qualificados. Os artigos 926 a 928 estabelecem o dever dos tribunais de manter jurisprudência estável, íntegra e coerente. Além disso, instrumentos como o recurso repetitivo, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e a assunção de competência foram criados para garantir que determinadas teses jurídicas, uma vez firmadas, passem a orientar os demais julgamentos sobre o mesmo tema.

Essa sistematização busca racionalizar o sistema judicial, evitar decisões conflitantes e diminuir a excessiva judicialização. Contudo, sua aplicação ainda enfrenta dificuldades, seja pela resistência cultural, seja pela carência de critérios objetivos para formação, distinção ou superação de precedentes.

A elevação dos precedentes à condição de fonte formal do Direito desafia a tradição civilista do ordenamento jurídico brasileiro. A partir da lógica constitucional, que exige coerência, integridade e fundamentação reforçada, as decisões judiciais ganham papel central na produção normativa. Com isso, o juiz deixa de ser mero executor da vontade legislativa e passa a ser coautor da normatividade jurídica, dentro dos limites da Constituição.

Essa perspectiva exige uma postura argumentativa mais rigorosa dos tribunais e impõe, aos juízes de primeiro grau, o dever de respeitar as teses firmadas, sob pena de nulidade ou reforma da decisão. O contraditório

também adquire novo significado: deve ser garantido não apenas na relação entre partes, mas no processo de construção e revisão das teses jurídicas aplicáveis.

Com o avanço das tecnologias da informação, a jurisprudência passou a ser amplamente acessível por plataformas digitais, buscadores jurídicos e sistemas automatizados de análise de decisões. A digitalização dos acervos judiciais e a aplicação de inteligência artificial para organização e recomendação de julgados criaram novas oportunidades para a pesquisa, a argumentação e a previsibilidade processual.

Contudo, essa mesma tecnologia pode gerar riscos se aplicada de forma acrítica. A automação de decisões com base em jurisprudência preexistente pode levar à replicação de injustiças, ao engessamento da argumentação jurídica e à perda do caráter dialógico do processo. A chamada "jurisprudência algorítmica" deve, portanto, ser objeto de regulação e controle, para que a tecnologia não substitua o julgamento humano, mas apenas o auxilie.

A legitimidade dos precedentes depende, sobretudo, da forma como são construídos e aplicados. O CPC/2015 estabelece que as decisões vinculantes devem ser fundamentadas de modo aprofundado, com participação das partes e ampla publicidade. Esses critérios, se observados, fortalecem a confiança da sociedade nas instituições judiciais.

No ambiente digital, essa exigência torna-se ainda mais relevante. A velocidade da informação, a multiplicação de julgamentos e a visibilidade pública dos tribunais tornam necessária uma fundamentação clara, acessível e ética. Ao mesmo tempo, impõem aos tribunais o dever de revisão periódica de suas teses, com atenção às transformações sociais, tecnológicas e normativas.

4 Inovação tecnológica e efetividade processual: o Processo Civil na era digital

O avanço da transformação digital no âmbito do Poder Judiciário brasileiro vem alterando de forma estrutural a prática processual. A informatização dos autos, o uso de plataformas de gestão processual, as audiências virtuais e, mais recentemente, os sistemas de inteligência artificial têm remodelado a dinâmica da jurisdição. No entanto, a adaptação do processo civil a essa nova realidade ainda não é plena, e os

desafios relacionados à efetividade, inclusão digital, segurança jurídica e preservação de garantias fundamentais são cada vez mais complexos.

Desde a instituição da Lei nº 11.419/2006, que regulamentou o processo eletrônico, o Judiciário brasileiro tem avançado na virtualização de seus procedimentos. Com a pandemia de COVID-19, essa tendência se intensificou, levando à consolidação de práticas como intimações por meios eletrônicos, realização de atos processuais remotos e gerenciamento digital de acervos.

Esse movimento gerou ganhos inegáveis em termos de agilidade e redução de custos, mas também trouxe novos riscos: exclusão digital de jurisdicionados vulneráveis, dificuldades de adaptação dos profissionais, falhas em sistemas e falta de uniformidade entre os tribunais. A efetividade do processo, portanto, depende agora da capacidade de equilibrar os benefícios da tecnologia com o respeito às garantias fundamentais do devido processo legal.

A introdução da chamada Justiça 4.0 trouxe inovações que vão além da digitalização documental. Hoje, diversas cortes utilizam ferramentas baseadas em algoritmos para triagem de processos, identificação de demandas repetitivas e, em alguns casos, sugestão de minutas de decisões. Embora úteis para organização do fluxo processual, essas tecnologias precisam ser utilizadas com cautela.

A aplicação de inteligência artificial levanta sérias questões sobre opacidade decisional, riscos de discriminação algorítmica, perda de controle humano e esvaziamento do contraditório. Um sistema processual que se pretende constitucionalizado não pode permitir que decisões automatizadas substituam o raciocínio crítico e o julgamento contextualizado dos magistrados.

Outro desafio relevante diz respeito à exclusão digital e à desigualdade de acesso aos meios tecnológicos. Muitos cidadãos – especialmente idosos, pessoas com deficiência, moradores de áreas rurais ou com baixa escolaridade – enfrentam barreiras para acessar plataformas digitais, acompanhar seus processos ou participar de audiências virtuais. Isso acentua desigualdades e compromete o princípio da isonomia, um dos pilares do processo civil democrático.

A construção de uma justiça verdadeiramente inclusiva exige políticas públicas que assegurem acesso equitativo às tecnologias, capacitação digital e apoio institucional para aqueles em situação de vulnerabilidade. Do

contrário, a digitalização poderá gerar não apenas ganhos de celeridade, mas também novas formas de exclusão e silenciamento jurídico.

A efetiva implementação de um processo civil adaptado aos tempos digitais também exige transformação da cultura jurídica. Magistrados, advogados, promotores e servidores precisam ser capacitados não apenas no uso de ferramentas tecnológicas, mas também na compreensão ética, crítica e estratégica da sua aplicação.

Formações continuadas, inserção de conteúdos sobre tecnologia e processo nos cursos jurídicos, e incentivo à pesquisa interdisciplinar são fundamentais para consolidar um modelo de justiça compatível com os desafios do século XXI. Mais do que dominar ferramentas, é preciso compreender seus impactos sobre a autonomia decisória, os direitos fundamentais e a legitimidade das instituições.

5 A incorporação tecnológica no Processo Civil: entre inovação, racionalidade e garantias processuais

A emergência da chamada "Justiça Digital" como nova camada funcional do sistema jurídico brasileiro impõe ao processo civil o dever de se adaptar a estruturas cognitivas, organizacionais e operacionais cada vez mais tecnológicas. O uso de inteligência artificial, *machine learning*, *big data* e sistemas automatizados de gestão de processos não representa apenas um avanço técnico, mas uma reconfiguração profunda da racionalidade processual e das formas de exercício da jurisdição. Em tal cenário, o desafio do Direito Processual Civil é harmonizar os vetores da inovação com os imperativos constitucionais da dignidade da pessoa humana, do contraditório, da isonomia e da efetividade.

A informatização do processo, inicialmente restrita à digitalização de atos e autos, rapidamente evoluiu para modelos de automação decisional e triagem inteligente. Essa tecnificação, amplamente acelerada pelo contexto pandêmico, expandiu a noção de "celeridade" processual para abarcar o conceito de produtividade algorítmica. No entanto, a substituição de atos humanos por decisões parametrizadas impõe nova reflexão: até que ponto a eficiência pode se sobrepor à individualização do processo e à dialeticidade do contraditório?

A racionalidade digital tende a priorizar a repetição, a classificação e o tratamento em massa, o que pode conflitar com a necessária sensibilidade às nuances fáticas e jurídicas de cada caso. É nesse ponto que a aplicação

tecnológica deve ser lida sob a ótica do "devido processo legal tecnológico", conceito que impõe a compatibilização entre inovação e garantias fundamentais.

O uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro — especialmente em sistemas como Victor (STF), Sinapses (CNJ) e Poti (TJRN) — tem sido apresentado como solução para a racionalização da jurisdição. Embora útil para mapeamento de jurisprudência, agrupamento de demandas repetitivas e sugestão de minutas, a utilização dessas ferramentas em fases decisórias levanta preocupações em torno da opacidade algorítmica, da ausência de accountability e do risco de naturalização da heteronomia tecnológica.

A inexistência de padrões públicos de explicabilidade das decisões assistidas por IA dificulta o controle democrático sobre a jurisdição digitalizada. O princípio da motivação das decisões (art. 93, IX, CF) exige, nesse novo contexto, que haja não apenas justificativa jurídica, mas também explicação técnica transparente quanto à origem, funcionamento e limites dos algoritmos utilizados.

A transformação digital, embora promissora, acentua desigualdades históricas de acesso à justiça. A ausência de universalização da internet, o déficit de letramento digital e a fragilidade da proteção de dados pessoais tornam parte da população estruturalmente excluída das novas formas de atuação judicial. Esse fenômeno, chamado de "litigância digital desigual", compromete a isonomia processual e impõe ao Estado o dever de formular políticas públicas inclusivas e acessíveis.

Além disso, o uso de IA sem supervisão humana adequada pode reproduzir vieses implícitos dos dados com que foi treinada, gerando discriminações indiretas e decisões incompatíveis com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A transparência algorítmica, a curadoria técnica de dados e a supervisão jurisdicional humanizada tornam-se, assim, pilares imprescindíveis do processo civil em tempos de automação.

Diante de tais desafios, impõe-se uma reestruturação institucional que permita ao processo civil operar como ferramenta de controle normativo da inovação. A ausência de regulação jurídica específica sobre IA judicial torna urgente a produção de marcos legais que assegurem: (i) a preservação da autonomia judicial; (ii) a clareza quanto ao uso e limites da IA; (iii) mecanismos de responsabilização técnica; e (iv) a centralidade do ser humano nas decisões jurisdicionais.

Adicionalmente, é necessário promover a formação técnica, ética e crítica dos operadores do Direito frente aos impactos da digitalização. Tribunais, escolas da magistratura, universidades e entidades de classe devem articular uma agenda conjunta de educação digital jurídica, capaz de alinhar tecnologia e garantismo processual.

6 Conclusão

A trajetória de renovação do processo civil brasileiro, intensificada com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, revela uma tentativa concreta de harmonização entre técnica, efetividade e valores constitucionais. O novo código, ao estruturar-se em torno da cooperação, da primazia do mérito, do contraditório substancial e da valorização dos precedentes, propôs uma ruptura com o modelo tradicional, formalista e atomizado que marcava a cultura forense nacional.

Entretanto, a simples inovação normativa mostrou-se insuficiente para garantir, por si só, a concretização das promessas de uma jurisdição eficiente, célere e igualitária. Os entraves à efetividade — como a morosidade estrutural, a aplicação assimétrica dos precedentes e a resistência à cooperação processual — revelam que o processo civil exige mais do que codificações: exige maturidade institucional, transformação cultural e governança judicial democrática.

A intensificação da transformação digital impôs uma nova camada de complexidade a esse cenário. A emergência de sistemas automatizados de triagem, a aplicação de inteligência artificial no auxílio à tomada de decisões e o funcionamento de uma justiça em ambiente predominantemente virtual reformulam, de modo profundo, os pressupostos da jurisdição. Nesse novo contexto, princípios processuais fundamentais — como contraditório, motivação, publicidade e isonomia — adquirem novas dimensões, exigindo reinterpretação crítica e controle normativo adequado.

Ao mesmo tempo em que oferece ganhos em celeridade e gestão, a tecnologia também pode reforçar desigualdades, invisibilizar sujeitos vulneráveis e comprometer a autonomia jurisdicional. O processo civil do século XXI, portanto, deve ser pensado como um campo de equilíbrio entre inovação e garantias, entre racionalidade algorítmica e sensibilidade constitucional.

Frente a esses desafios, propõe-se: (i) o desenvolvimento de um marco regulatório específico para a inteligência artificial no Judiciário; (ii)

o fortalecimento da governança de dados e da transparência algorítmica; (iii) a criação de políticas públicas de inclusão digital processual; e (iv) o investimento contínuo na formação interdisciplinar dos operadores do Direito.

O processo civil contemporâneo não pode se furtar ao debate sobre tecnologia. Ao contrário: deve apropriar-se criticamente das inovações, reconfigurando-se sem abdicar dos princípios que o estruturam como instrumento de justiça. Assim, o Código de Processo Civil de 2015 permanece como um ponto de partida valioso — mas não como ponto de chegada — na construção de uma justiça processual compatível com os desafios, os riscos e as promessas da era digital.

Referências

ABDO, Helena. O Abuso no Processo. RT. 2008.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. Poderes do Juiz e Tutela Jurisdicional: a utilização racional dos poderes do juiz como forma de obtenção da tutela jurisdicional efetiva, justa e tempestiva in Coleção Atlas de Processo Civil, coord. Carlos Alberto Carmona, Atlas, São Paulo, 2006.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. **Manual de Direito Processual Civil**, v. 1, Saraiva, 2012.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas**, 3ª. edição, RT, 2003.

AZENHA, Nilza Aparecida de Souza. **Prova ilícita no processo civil**, Juruá,Curitiba, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz.** 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual, Malheiros, São Paulo, 2006.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Capítulos da Sentença e Efeitos dos Recursos, RCS Editora, 2006.

BRESOLIN, Umberto Bara. Revelia e seus efeitos in Coleção Atlas de Processo Civil, coord. Carlos Alberto Carmona, Atlas, São Paulo, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 1.

BUENO, Cássio Scarpinella. Partes e Terceiros no Processo Civil

Brasileiro, Saraiva, 2003.

CAMBI, Eduardo. **A Prova Civil** – admissibilidade e relevância. RT, 2006.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. 1 a 3, 6ª. edição, 2009.

DINAMARCO, CINTRA e GRINOVER. **Teoria Geral do Processo**, Malheiros, 23ª. edição, 2007.

FERRAZ, Cristina. **Prazos no processo de conhecimento**, RT, 2003 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 47.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização Procedimental**, Atlas, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **A prova no direito processual civil.** São Paulo: RT, 2000.

MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. de. **A revelia sob o aspecto da instrumentalidade**, RT, 2003 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 54.

MILMAN, Fábio. **Improbidade Processual** – comportamento das partes de seus procuradores no processo civil. Forense, Rio de Janeiro, 2007.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles de. **Litigância de má-fé.** São Paulo: RT, 2000.

PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. O ônus da prova no direito processual civil, RT, 2000 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 44.

TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil, RT, 2ª edição, 2001 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 27. DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, volumes 1 e 2, Ed. Jus Podium, 2015, Salvador, 17ª e 10ª edições respectivamente.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. 1.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca, DELLORE, Luiz, ROQUE, André Vasconcellos e OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. Teoria Geral do Processo – comentários ao CPC 2015, parte geral, Ed. Gen/Método, 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. DELLORE, Luiz. ROQUE, André

Vasconcelos. Oliveira JR, Zulmar Duarte. Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença – Comentários ao CPC de 2015. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método.

Capítulo 21

JURIMETRIA: INSTRUMENTO COLABORATIVO AOS MEIOS PACIFICADORES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Pauliana Maria Dias[1]

1 Introdução

O espaço jurídico passa pelo enfrentamento rotineiro de se adequar à evolução social. Isso é um fato inevitável, que a cada dia, faz mais parte da vida humana, das relações sociais, e por consequência das relações jurídicas. Não se sabe onde se chegará, o grau de complexidade e de influência desse processo evolutivo. O que se sabe é que velozmente toma conta de todos os setores a que se sobrevive.

No campo do Direito, o caminho que se observa por parte dos legisladores e aplicadores do Direito em geral, é inevitavelmente, o estudo e o desenvolvimento de ferramentas que possa suprir as necessidades trazidas pela evolução social. Isso evidentemente, é de extrema relevância, porque exatamente o que abarcará a utilização a dinamicidade jurídica é a conversão do fato social em fato jurídico.

Hodiernamente, atende essa expectativa, a tecnologia e suas vertentes. O Direito tecnológico, o que se diga, ainda é desafiador para o operador do Direito, vem engajando o campo da juridicidade com implementos promovidos por algoritmos, inteligência artificial, chatGPT, aplicativos em geral, dentre tantos. O processo é virtual, os atos procedimentais também o são. Cada vez mais se observa o investimento no setor privado de empresas que veem para facilitar a arte de se operacionalizar o sistema jurídico. As startups, nos dias atuais, conseguem gerenciar com presteza o escritório de advocacia e os tribunais.

1 Mestre em Direito Processual pelo Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-Graduada em Direito do Trabalho pelo Instituto de Educação Continuada – IEC. Pós-Graduada em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada – IEC. Professora Universitária. Sócia-proprietária da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem MASC – MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, Advogada. E-mail: paulianamdias@gmail.com

Associado a isso, se tem também, a evolução de instrumentos já existentes, inclusive em outros segmentos, que tecnológicos, compartilham de uma interdisciplinariedade que chega a ser conveniente em outras áreas. Estudos estatísticos associados aos ditames da tecnologia atual podem e estão sendo utilizados na prática jurídica com a finalidade de otimizar a entrega da função jurisdicional. Seja pelo setor público ou privado. Fala-se, portanto, na jurimetria e sua contribuição ao mundo jurídico.

Pois bem, para os estudiosos a jurimetria, um instituto que tem sua origem na década de 40 (quarenta) vai muito bem com outros, como os meios adequados de solução pacífica de conflitos, com origem ainda mais remota, no direito romano.

No entanto, as condições tecnológicas aplicadas a esses dois grandes institutos podem potencializar a solução conflituosa, de forma pacífica, a partir da possibilidade de prever possíveis resultados e entendimentos predominantes do Direitos manifestados por tribunais superiores, tribunais regionais e estaduais, juízos de primeira instância e até mesmo em procedimentos privados como a arbitragem, em juízos arbitrais.

Compreender qual a vertente diretiva da aplicabilidade da melhor interpretação do Direito às contendas da realidade atual, e ser possível entender, através de aparatos jurimétricos que isso pode levar à sua solução por métodos pacificadores válidos, sem dúvidas, efetiva e torna eficaz a promoção do que se entende mais justo. (STRECK, 2009)

2 Aparato jurimétrico a partir de seu histórico e da prática hodierna

As nuances atuais da compreensão do direito perpassam por questões que há poucos anos não se imaginava. A evolução social exigiu que o trato jurídico para a solução de controvérsia se adequasse às propostas da tecnologia que envolve, hodiernamente, a prática forense e a teoria das academias modernas.

Pautando-se nisso, a aplicabilidade do direito aos casos reais vem passando por transformações que recorrem a institutos da tecnologia e a institutos já existentes, mais somente agora, a partir da era tecnológica tornou-se mais que acessível ao operador do Direito, mais necessário, portanto.

Destarte, a complexidade do ordenamento atual, que conta com apoio de inteligências artificiais, tribunais virtuais, startups especializadas

na facilitação do serviço jurídico a partir da tecnologia e algoritmos capazes da entrega de resultados através de tarefas realizadas segundo estruturação lógica de dados, leva ao estudioso do Direito a deliberar sobre estratégias informacionais e progressivas para a solução de conflitos.

Nessa seara, o conhecimento da linguagem jurídica, muita das vezes personagem principal para satisfação das contendas, e o discurso jurídico acessível à sociedade em geral, atuarão como instrumentos catalisadores para o alcance dos objetivos pretendidos.

Além disso, seja mediante o exercício da função jurisdicional ou por meios extrajudiciais de solução conflituosa, necessário entrelaçar aos itens referenciados métodos científicos de outras áreas de conhecimento, "*nomeadamente a Estatística, para o enfrentamento racional de problemas sociais*". (DIDIER JÚNIOR e FERNANDEZ, 2024, p. 754).

Evidentemente tais meios são necessários para a moderna práxis jurídica, levando-se em consideração a tecnológica compreensão do direito, a acessibilidade e o interesse evolutivo que se exige para dominar o mercado jurídico na atualidade. Arrisca-se a dizer que a provisão mercantilista no mundo jurídico preza pela racionalidade tecnológica de institutos criados pela própria tecnologia recente e por outros anteriores a ela, mais que somente através da era tecnológica, se tornaram acessíveis à comunidade jurídica.

Desses destaca-se a jurimetria. Datada da década de 40, assim nomeada por Lee Loevinger, busca associar a ciência clássica do Direito aos métodos de trabalho das ciências exatas. (LOEVINGER, 1949) Evidentemente, o instrumento é alvo de críticas em razão da ciência jurídica – que se diga, é social – passar por contornos que se diferenciam muito das questões filosóficas das ciências naturais, que são exatas. Todavia, a partir de suas premissas possibilita a realização de previsões que elucidam futuras formas de soluções bem-sucedidas (ou não) de controvérsias.

Tem-se, portanto, que a jurimetria, na sua atuação mais volátil, contribui para o operador do Direito se orientar na práxis e investir certeiramente na aplicabilidade do direito. De sorte, compreendendo bem e discernindo consideravelmente o instrumento, sua utilização se torna uma "carta na manga" e, de certo, digno de atenção no mundo mercantilista do Direito.

Assim, não apenas é ferramenta de concepções que demonstram pontos favoráveis ou desfavoráveis ao sucesso da causa, mas é fonte que disciplina conhecimento segundo a metodologia da estatística. Os rigores

desta ciência oportunizam o exame da ordem jurídica, as probabilidades das decisões judiciais e arbitrais e o que predomina a título de solução segura e confiável atinentes aos tribunais da jurisdição e aos tribunais arbitrais.

Nessa conjectura, este instrumento criado pelas ciências exatas há tempos, unido à tecnologia do "agora", utilizado no âmbito jurídico, se torna poderoso aparato para a dinamicidade do Direito e a um só tempo, seguro meio de solução de conflitos seja por decisões proferidas pelo terceiro imparcial, seja como inspiração aos negociadores, mediadores e conciliadores dos meios pacíficos de solução de controvérsias.

É nesse viés, que a Justiça Multiportas, transporta seus institutos para a jurimetria. Tendo-a como base para solução bem-sucedida de conflitos, proporcionando a multidisciplinariedade que necessitam.

3 Por que a estatística jurimétrica é relevante à solução conflitual?

Números, estatísticas e tecnologia, a cada dia, se tornam relevantes para as práticas forenses. Incontáveis escritórios de advocacia nos dias atuais são detentores de instrumentos como a inteligência artificial, algoritmos e a jurimetria (sob o ponto de vista tecnológico) que são considerados auxiliares na gestão privada. Nada diferente nos tribunais, que utiliza chat GPT para avaliar pressupostos de admissibilidade recursal e redigir relatórios para decisões judiciais.

Embora ainda não se tenha um grau razoável de confiabilidade destes aparatos, impossível não considerar, hodiernamente, que ao Direito e aos operadores do Direito, contribuem para a criação de instituições sociais e políticas publicas jurisdicionais consideradas eficientes.

A jurimetria, especificamente, estabelecida em três pilares – a elaboração legislativa e gestão pública; a decisão judicial; e a instrução probatória – se mostra importante para ponderação de decisões e fatores humanos que poderão definir, a partir do caso concreto, a norma jurídica aplicável. (FERRAZ, 2018)

Na realidade o instrumento jurimétrico, através das estatísticas, avalia as decisões judiciais. Qual a vertente do Direito é objeto de aplicabilidade e qual se tornou retrógrada e por tal, restringido a solução do conflito. Destarte, viabiliza o substrato considerado relevante para se

decidir uma contenda, segundo o que se tem no tribunal a título de decisões já proferidas, e consequentemente o Direito predominante aplicável.

Tem-se, portanto, condições de verificar a viabilidade e probabilidade de ajuizamento de ações e consequentemente, a possibilidade de sucesso no alcance da pretensão. Tal assertiva traz relevância para fins de solução pacífica da controvérsia, se considerar que é possível detectar, pela estatística, chances de sucesso e de produção de provas determinantes a este propósito.

Por consequência, a práxis neste interregno, embora dominante no meio contencioso, acaba por se tornar coadjuvante se verificada maior chance de improcedência, levando a maior utilização bem-sucedida das técnicas de mediação e conciliação, seja pelo julgador em sede do exercício da função jurisdicional, ou pelo mediador/conciliador que exerce seu múnus em uma câmara privada de soluções pacífica de conflito. (TARTUCE, 2020)

Em ambos os lugares, há que se prezar pela segurança jurídica. Somando-se isso à possibilidade de saber a posição dominante do Direito aplicado, mormente pelos tribunais superiores, facilmente ter-se-á o insight necessário e discernido para a viabilidade da Justiça Multiportas. Assim, fatores como o pedido, os argumentos jurídicos utilizados na petição e os elementos de prova juntados se tornam essenciais e determinantes para se dedicar, a partir da verificação jurimétrica, a utilização adequada dos meios pacificadores de solução de controvérsias, aliviando, conseguintemente, os tribunais, as câmaras privadas e principalmente os receptores da solução do conflito.

De certo é melhor a este receptor, que na realidade, poderá ser qualquer jurisdicionado, ter a certeza de que a opção mais viável a solução do seu conflito é a mediação ou a conciliação, do que perdurar em um procedimento judicial ou arbitral que não atingirá sua pretensão. Perderá oportunidades de solução, tempo, recurso financeiro e ainda permanecerá na angústia sofrida de não resolver sua contenda.

Portanto, a estatística da jurimetria aplicada ao Direito, embora o instituto em si seja de outras décadas, evolui na prática forense, garantindo a possibilidade de menor dispêndio de aparato judicial ou particular. Submetendo, por consequência, o conflito a fórmulas consideradas propulsoras na sua resolução.

Isso exatamente porque proveniente de um conjunto de técnicas e produtos tecnológicos que poderá permitir o processamento desses dados

que serão indispensáveis para oferecer um bom serviço jurídico. Seja por um escritório de advocacia, ou pela jurisdição ou ainda, uma empresa privada. (FERRAZ, 2018)

Eminentemente essa visão parte de boas técnicas, como já expressado anteriormente, de preparo de profissionais que estejam receptivos à evolução tecnológica aplicada aos institutos processuais estatísticos, tornando-os, também, importantes ferramentas práticas para a efetivação do Direito, promovendo a segurança suficiente e garantindo maior credibilidade na entrega do serviço público jurisdicional ou do serviço particular provindo das câmaras privadas.

4 Vantagens das boas técnicas resolutivas associadas à práxis jurimétrica

Talvez a primeira vantagem perceptível por utilizar da jurimetria juntamente as técnicas da mediação e conciliação seja, exatamente, a consciência de se ter melhor condição e qualidade nas previsões oferecidas ao cliente e ao próprio procedimento. Isso significa que "*à captação, armazenamento e processamento de dados por meio da jurimetria*" (FERRAZ, 2018), serão grandes colaboradores para se ter uma solução pacífica de conflito rápida e eficiente. Algo muito diferente do que é oferecido pela jurisdição num procedimento comum ordinário ou mesmo em um procedimento arbitral, embora esse tenha também, previsibilidade.

Os meios jurimétricos garantem que informações mais precisas sejam possíveis e publicizadas ao jurisdicionado. Baseadas em estatísticas e estimativas com certo grau de confiabilidade, ou pelo menos razoável, contribui para que este produto, ou seja, a entrega do exercício da função jurisdicional pública ou privada, atinja de forma eficaz a pretensão almejada.

Nessa conjectura, a pesquisa realizada a jurisprudência e precedentes com a correta captação de dados e com a aplicação de processos estatísticos, facilita e possibilita ter um controle bem mais detalhado sobre as decisões judiciais, conseguindo, de imediato, descobrir as variações e a quantificação em determinado tribunal, ou mesmo vara, das decisões proferidas sobre certo tema. Descobre-se qual a melhor interpretação, e qual norma jurídica predomina no julgamento. Evidentemente tem-se aí uma vantagem, exatamente por ser possível utilizar dessa informação que chega a ser personalizada, juntamente com a experiência do operador do Direito.

Os dados captados poderão ser utilizados de forma a explorar melhor as técnicas das soluções pacíficas de controvérsias e com a previsibilidade de sucesso na solução conflitual.

Inegavelmente outra vantagem significativa no âmbito jurídico diz respeito a melhora na qualidade do sistema normativo a partir da utilização da jurimetria. A investigação utilizando da estatística, mormente através da tecnologia, é importante ferramenta que possibilita prever se determinada norma será recebida e se será cumprida pela sociedade. (NUNES; PEREIRA, 2013)

Efetivamente a questão se torna relevante a partir do momento que chega até os tribunais superiores. Em razão da vinculação dos demais tribunais do Estado e regionais, e por conseguinte às primeiras instâncias, é provável que, modificando a abordagem às causas que poderão ser objeto de revisão, ou seja, utilizando da jurimetria tecnológica, isso influencie a produção normativa.

Evidentemente a função Legiferante há de observar a melhor tratativa aos temas jurídicos e a quantificação em casos, pela busca de novos aparatos normativos, que estejam condizentes à realidade social. Através da estatística comandada por ferramentas tecnológicas, é possível inclusive, ao Poder Legislativo controlar seu campo de intervenção, identificando onde há normativa excessiva do Estado e onde, de outro lado, existe uma carência da norma. Ou seja, onde se precisa da reforma legislativa? Em que tema do Direito? Tendo se concluído pela necessidade de reforma, o quê e de que modo deve ser alterado, recorre-se ao procedimento constitucional legislativo. (BRÊTAS, 2009)

No mesmo viés, efetivamente a função Executiva, analisando as necessidades de sua comunidade e a possibilidade de edição de conteúdo normativo, segundo o exercício atípico da gestão, poderá utilizar da estatística como indicativo do que é preponderante no momento, e erradicar, via decreto ou resoluções, o que ameaça ou viola o direito social. Nesse ponto, a norma social entrelaçada a jurimetria realiza papel indispensável à boa convivência e à eficaz entrega de serviços públicos. (BRÊTAS, 2009)

Nessa expectativa, claro perceber que o exercício atípico das funções Legiferante e Executiva repercutem no avanço e na assistência social da comunidade. Inobstante, reflita flagrantemente, o aspecto jurimétrico no desempenho dos tribunais superiores, tribunais estaduais e regionais que, a partir dos casos que ali chegam, percebem a qualidade na tratativa da

demanda e formem sua jurisprudência e seus precedentes, no exercício atípico da função pelos demais Poderes.

Das premissas acima avençadas, tem-se que, seja para o implemento bem sucedido de técnicas pacificas de solução de conflitos pela mediação ou conciliação, ou para buscar resolução de questões sociais através da edição da norma, de forma típica ou atípica por cada função do Estado, o uso de amostragens e estudos inferenciais suplantados na tecnologia disponível na atualidade, atua para investigação de grandes populações e para identificação de contendas, de relações de associação e de causalidade que elucidem as razões dos sucessos e fracassos (Nunes; Pereira, 2013). Tal perspectiva reflete diretamente nas práticas forenses e na base teórica da construção dinâmica do Direito.

Estudos jurimétricos, seja qual for a vertente a que se pretende, especificamente aqui, para as demandas jurídicas, mediante acesso à jurisdição ou a empresas privadas de solução conflitual, é o instrumento que retira da ocultação nuances do Direito que poderão contribuir para a solução do conflito, mormente através das formas pacificadoras.

Relevante frisar que os ditames jurídicos devem ser publicizados. Trata-se de princípio constitucional de alcance de todos, exceto nas situações em que se deve preservar a dados sensíveis, a privacidade ou o segredo de justiça ou que podem colocar em risco a segurança nacional. Portanto, a disponibilização de decisões judiciais, pareceres consultivos emitidos por órgãos públicos e privados, jurisprudências e outras fontes de embasamento jurídico, seja no campo virtual ou ainda no meio analógico, promovem a previsibilidade das funções essenciais do Estado, e até mesmo de empresas privadas atuantes no setor jurídico.

Por tal sorte, evidencia, conseguintemente, argumentos favoráveis ou contrários; aplicáveis ou obsoletos; relevante ou irrelevantes, enfim o que poderá ser tendência e o que poderá ser desafiador, ou ambas as possibilidades no campo do Direito. Já dizia Didier (2024), que o tema pode se tornar complexo. Dependerá, certamente, do ponto de vista do operador do Direito. Mais algo é certo: mesmo sendo um instituto antigo, a jurimetria aplicada segundo a tecnologia do mundo moderno, que agrupa estatística e Direito, se torna poderoso aparato para solução conflituosa, principalmente se aprimorada e correlacionada às técnicas que movimentam o sistema multiportas.

5 Considerações finais

É certo que as transformações a que o Direito está vulnerável conta com o auxílio do conhecimento dinâmico a que se encerra. A evolução social é apenas o pontapé inicial para que o deslanchar do campo jurídico possa, também, evoluir positivamente.

Agregado a isso, a interdisciplinariedade trazida pelo emprego de institutos de outras áreas, fortalece consideravelmente, o procedimento evolutivo do Direito. Mormente no que concerne a suas práticas.

Utilizar da jurimetria como um instrumento colaborativo às práticas de solução pacíficas de conflitos, favorece tanto ao operador do Direito quanto ao seu receptor. Isso porque, une possibilidade de prever bons resultados a partir da estatística e da tecnologia, aparatos que, na atualidade, contribui para se reconhecer e aplicar interpretações predominantes do que dispõe o próprio Direito, ou mesmo refutar aquelas obsoletas.

A práxis está vertida para essa premissa, reconhecendo-se ser a melhor opção por atingir, com segurança, a pretensão avençada, embora ainda se encontre em fase de aprimoramento tecnológico. O que em nada prejudica a ferramenta utilizada, que inobstante recente, pode se associar a institutos antigos e promover grandes resultados na efetivação da Justiça Multiportas.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos- -normativos?documento=156. Acesso em: 20 maio de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 maio 2025.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Exame técnico e sistemático do código de processo civil reformado. In: BRÊTAS, Ronaldo Dias de Carvalho e NEPOMUCENO, Luciana Diniz (coordenadores). **Processo Civil Reformado**, 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 407-456, 2009.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. As Reformas do Código

de Processo Civil e o Modelo Constitucional do Processo. In: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho e Nepomuceno, Lucina Diniz (Coordenadores). **Processo Civil Reformado**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, p.457-496, 2009.

DIDIER JR. F.; FERNADEZ, L. **Introdução à Jusitiça Multiportas.** Sistema de Solução de Problemas Jurídicos e o Perfil de Acesso à Justiça no Brasil. São Paulo:Edirora JusPoivm, 2024.

FERRAZ, F. Jurimetria é ferramenta importante nas mãos de um bom advogado. **Consultor Jurídico**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-out-12/fred-ferraz-jurimetria-ferramenta-importante-direito/ Acesso em: 15 de maio de 2025.

GUILHERME, L.F.D.V.D. A. **Manual dos MESCs: meios extrajudiciais de solução de conflitos**: Barueri: Editora Manole, 2016.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics--The Next Step Forward (1949). **Minnesota Law Review.** 1796. Disponível em: https://scholarship.law.umn.edu/mlr/1796. Acesso em 15 de maio de 2025.

MANDALITI, Renato. Inteligência artificial, processos judiciais e jurimetria. **Consultor Jurídico**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-ago-15/mandaliti-inteligencia-artificial-processos-judiciais-jurimetria/ Acesso em: 20 de maio de 2025.

NILSSON, Renata. Jurimetria e limites da análise preditiva no âmbito jurídico brasileiro. **Consultor Jurídico**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-out-30/jurimetria-e-os-limites-da-analise-preditiva-no-ambito-juridico-brasileiro/ Acesso em: 24 de maio de 2025.

NUNES, M. G.; PEREIRA, G. S. J. Uso da jurimetria pode melhorar a qualidade das leis **Consultor Jurídico**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-jan-13/importancia-pesquisa-ato-legislar/ Acesso em: 15 de maio de 2025.

SOARES, Carlos Henrique; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Manual elementar de processo civil.** Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 254.

STRECK, Lênio Luiz. Súmulas vinculantes em terrae brasilis: necessitamos de uma "teoria para a elaboração de precedentes"? **Revista Brasileira de Ciências Criminais** – RBCCRIM 78, 2009.

TARTUCE, F. **Mediação nos Conflitos Civis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

VASCONCELOS, C. E. de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

Capítulo 22

A RACIONALIDADE ARGUMENTATIVA COMO INSTRUMENTO DE OPERACIONALIZAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Johnny Marcelo Hara[1]

1 Introdução

A abordagem e a sistemática de aplicação de precedentes judiciais inaugurada pelo Código de Processo Civil – CPC – brasileiro de 2015 causou surpresa e receios em grande parte da doutrina jurídica pátria. Com efeito, o aspecto vinculante de determinadas decisões oriundas dos Tribunais Superiores trouxe questionamentos para todos os operadores do Direito deste país.

Nesse sentido, as presentes linhas debruçam-se sobre uma possibilidade de alinhamento entre os precedentes e os casos concretos que ultrapasse o caráter subjetivo ou o fatalismo ora atribuídos a tal instituto jurídico, mediante uma intersecção entre os precedentes judiciais e a Teoria da Argumentação de Chaïm Perelman.

Busca-se fundamentalmente responder à seguinte questão: - Pode a racionalidade argumentativa de Chaim Perelman, cuja proposta de uma razão jurídia construída mediante consensos provisórios, obtidos a partir de premissas compartilhadas, ser utilizada para aplicar os precedentes judiciais a casos concretos, com base na utilização de princípios jurídicos que os fundamentam?

A relevância do tema reside na necessidade de compreender os fundamentos racionais que legitimam a aplicação dos precedentes, afastando-se uma visão meramente mecânica ou autoritária, com a valorização do papel da argumentação jurídica na construção de decisões justas e coerentes no Estado Democrático de Direito.

---

1 Mestre em Educação (ensino de Direito) pela UFJF, com especialização em mídias na Educação/UFJF, bacharel em Direito, professor de graduação, coordenador de curso de graduação, advogado.

Perelman, ao retomar a retórica e dialética e revesti-las de racionalidade, em sua "Teoria da Argumentação", oferece um arcabouço teórico que transcende a lógica formal, com foco na persuasão e na adesão a teses plausíveis e razoáveis, que devem suplantar mecanismos dogmáticos e, por vezes, dissociados da realidade, especialmente em domínios como o Direito, onde os valores e as escolhas são predominantes.

Por outro lado, o CPC, em seus artigos 926 e 927, estabelece um sistema que visa conferir estabilidade, integridade e coerência à jurisprudência, determinando a observância de certos pronunciamentos judiciais.

Por conseguinte, a junção das concepções em tela argumenta que a aplicação eficaz e legítima desse sistema de precedentes, longe de ser um ato puramente subsuntivo, demanda um complexo processo argumentativo, no qual os princípios jurídicos atuam como premissas fundamentais – os "lugares do preferível" de Perelman – que permitem justificar a transposição da ratio decidendi de um precedente para um novo caso concreto. Para tanto, aboda-se, inicialmente, os conceitos centrais da teoria perelmaniana, como acordo, premissas e a distinção entre demonstração e argumentação. A compreensão sobre a aplicação dos precedentes judiciais sob uma ótica argumentativa exige, portanto, uma breve incursão nos fundamentos da Teoria da Argumentação de Chaïm Perelman.

2 A nova retórica de Chaïm Perelman: argumentação e racionalidade prática

Insatisfeito com a restrição do campo da racionalidade imposta pelo positivismo lógico e pelo formalismo que dominavam o pensamento filosófico e científico em meados do século XX, Perelman empreendeu, juntamente com Lucie Olbrechts-Tyteca, um resgate da tradição clássica da retórica e da dialética, não como meras técnicas de persuasão desvinculadas da verdade ou da razão, mas como instrumentos essenciais para a deliberação e a justificação de escolhas em domínios onde a prova empírica ou a dedução lógica são insuficientes.

Como aponta Atienza (2000, p. 81), o trabalho inicial de Perelman sobre a justiça já revelava sua busca por uma racionalidade aplicável ao campo dos valores, tentando "eliminar da ideia de justiça todo juízo de valor, já que caso contrário temeria cair fora da racionalidade". Contudo, sua investigação resultou na conclusão de que a própria exclusão dos juízos

de valor do campo da razão consistia em um problema limitante para a racionalidade, o que trouxe a proposta de "ampliar o campo da razão para além dos confins das ciências dedutivas e das ciências indutivas ou empíricas" (ATIENZA, 2000, p. 84).

A "Nova Retórica", título de sua obra magna, distingue fundamentalmente a demonstração da argumentação. Enquanto a demonstração opera no campo da lógica formal, com premissas tidas como evidentes ou axiomáticas e conclusões necessárias e impessoais, a argumentação move-se no terreno do verossímil, do plausível, do provável (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 1996).

Seu objetivo não é provar uma verdade absoluta, tal qual a força que alhures atribuiu-se à norma em solo brasileiro, mas sim provocar ou aumentar a adesão de um auditório a determinadas teses que lhe são apresentadas.

A argumentação é sempre situada e direcionada; sua eficácia depende da adaptação às crenças, valores e expectativas do auditório específico a que se dirige. Para obter a adesão, o orador parte de premissas que pressupõe serem aceitas pelo auditório, o que no Direito equivale à adoção de seus princípios gerais, inseridos na Constituição Federal e inafastáveis do campo jurídico.

Dessa forma, Perelman classifica essas premissas em duas grandes categorias: as relativas ao real (fatos, verdades e presunções, que aspiram à validade perante o auditório universal, correspondentes aos princípios de Direito) e as relativas ao preferível (valores, hierarquias de valores e lugares-comuns, que fundamentam acordos sobre escolhas e ações, muitas vezes válidos apenas para auditórios particulares, assim como os precedentes judiciais, nos termos do CPC.).

No Direito, embora fatos e presunções legais sejam relevantes, a argumentação frequentemente se apoia em valores e hierarquias (como a supremacia do interesse público sobre o privado, ou a ponderação entre liberdade e segurança) e nos "lugares do preferível" – esquemas argumentativos gerais que permitem fundamentar valores e hierarquias, como o lugar da quantidade – privilegiando-se aquilo beneficia mais indivíduos – ou o lugar da qualidade, em que o único o não repetível, é superior.

Sob tal perspectiva, a racionalidade proposta por Perelman não traz a evidência cartesiana, mas sim, a presença do razoável. Uma decisão ou tese é considerada razoável não por corresponder a uma verdade objetiva

e necessária, mas por ser defensável mediante argumentos que resistem à crítica e que podem obter a adesão de um auditório exigente – idealmente, o auditório universal, que encarna a própria exigência de universalidade e racionalidade. Este auditório universal não é uma entidade empírica, mas uma construção do orador, representando "a totalidade dos seres" ou, mais praticamente, a imagem que o orador faz daqueles cujas objeções ele considera pertinentes e que ele busca convencer pela força intrínseca de seus argumentos (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 34-39).

No campo jurídico, essa abordagem revela-se particularmente fecunda. Perelman dedica parte significativa de sua obra à Lógica Jurídica, entendida não como um ramo da lógica formal, mas como o estudo das técnicas argumentativas próprias dos juristas (PERELMAN, 2004).

Ele enfatiza que o raciocínio jurídico, especialmente o judicial, não se limita a aplicar dedutivamente normas gerais a casos particulares. A determinação das premissas (a escolha da norma aplicável, a interpretação de seu sentido, a qualificação jurídica dos fatos) envolve um complexo processo de justificação argumentativa. "O papel da lógica formal é fazer com que a conclusão seja solidária com as premissas, mas o da lógica jurídica é mostrar a aceitabilidade das premissas" (PERELMAN, 2004, p. 232).

Tal é a justificativa para que a decisão judicial deva ser justificada perante as partes, a comunidade jurídica e a sociedade. Desse modo, demonstra-se sua conformidade não apenas com a lei, mas também com a equidade, a razoabilidade e os valores considerados relevantes pela ordem jurídica.

3 O sistema de precedentes no Código de Processo Civil de 2015

Estabelecidos os pontos centrais da teoria perelmeniana, analisa-se, de maneira breve, perfunctória, o regime de precedentes do CPC, destacando-se seus objetivos e o rol do artigo 927.

O Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (Lei nº 13.105/2015) promoveu uma significativa mudança na cultura jurídica nacional ao instituir um sistema estruturado de respeito aos precedentes judiciais, notadamente nos artigos 926 e 927. Essa inovação legislativa não surgiu isoladamente, mas reflete uma tendência global e responde a

anseios internos por maior segurança jurídica, previsibilidade das decisões e tratamento isonômico dos jurisdicionados, em um cenário marcado pela litigiosidade em massa e pela sobrecarga do Poder Judiciário.

O artigo 926 estabelece a diretriz fundamental do sistema: "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". Esses três vetores – estabilidade, integridade e coerência – impõem aos órgãos jurisdicionais um dever de zelar pela racionalidade e consistência de seus pronunciamentos ao longo do tempo e em relação a casos semelhantes. A estabilidade visa garantir a segurança jurídica e a previsibilidade, evitando oscilações jurisprudenciais abruptas e desmotivadas.

A integridade exige que as decisões se harmonizem com o conjunto do ordenamento jurídico, incluindo princípios e valores constitucionais, e que sejam devidamente fundamentadas, afastando a discricionariedade arbitrária. A coerência impõe que casos análogos recebam soluções jurídicas idênticas ou consistentes entre si, concretizando-se, destarte, o princípio da isonomia.

O núcleo deste sistema reside no artigo 927, que elenca um rol de pronunciamentos judiciais aos quais se atribui força vinculante, determinando-se que juízes e tribunais observá-los-ão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Este rol, além da discussão sobre seu caráter taxativo ou exemplificativo, representa um esforço legislativo para identificar as fontes jurisprudenciais dotadas de maior autoridade e potencial de uniformização. A força vinculante implica que a ratio decidendi – a razão de decidir, o princípio ou regra jurídica essencial que fundamenta a decisão – desses pronunciamentos deve ser seguida pelos órgãos jurisdicionais inferiores e pelo próprio tribunal que os editou, em casos futuros que apresentem a mesma questão jurídica.

É crucial notar que o termo «observarão» denota um dever, e não uma mera faculdade. Como salienta Didier Jr. (2015, p. 455), o efeito

vinculante é o mais intenso, abrangendo outros efeitos como o persuasivo e o obstativo (impedindo a rediscussão da tese). A inobservância injustificada de um precedente vinculante configura violação de norma processual, sujeitando a decisão a reforma ou cassação, e podendo caracterizar omissão (Art. 1.022, parágrafo único, I, CPC) ou decisão surpresa (vedada pelo Art. 10, que, juntamente com o Art. 489, § 1º, deve ser observado na aplicação do Art. 927, conforme seu § 1º).

Contudo, o sistema de precedentes do CPC não se confunde com o stare decisis rígido do common law. Ele incorpora mecanismos de flexibilidade, como as técnicas da distinção (distinguishing) e da superação (overruling), que permitem ao julgador, mediante fundamentação adequada, afastar a aplicação de um precedente. A distinção ocorre quando se demonstra que o caso concreto possui particularidades fáticas ou jurídicas relevantes que o diferenciam do caso paradigma que originou o precedente, tornando a ratio decidendi inaplicável. A superação, por sua vez, implica a revisão ou cancelamento do precedente, admitida em hipóteses específicas e condicionada a uma justificação robusta, como prevêem os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 927, que exigem fundamentação adequada e específica, considerando a segurança jurídica, a proteção da confiança e a isonomia, podendo ser precedida de audiências públicas.

Assim, o sistema de precedentes do CPC/2015 busca um equilíbrio entre a necessidade de uniformidade, segurança e isonomia, e a indispensável abertura do Direito às especificidades dos casos concretos e à evolução social e jurídica. A efetividade desse equilíbrio, contudo, depende fundamentalmente da qualidade da argumentação jurídica empregada na aplicação, distinção ou superação dos precedentes.

Por fim, articula¬-se, neste texto, como a racionalidade argumentativa de Perelman, mediada pela invocação de princípios, fornece a base para as técnicas de aplicação, distinção (distinguishing) e superação (overruling) de precedentes, respondendo assim à questão de pesquisa.

A articulação entre a teoria da argumentação de Perelman e o sistema de precedentes do CPC revela que a aplicação de um precedente a um caso concreto está longe de ser uma operação meramente mecânica derivada da aplicação legal. Trata-se, essencialmente, de um processo argumentativo complexo, no qual o julgador busca justificar, perante um auditório específico (partes, comunidade jurídica, instâncias superiores), a pertinência e a adequação da ratio decidendi do precedente à situação sob análise.

Nesse processo, os princípios jurídicos emergem como elementos cruciais, funcionando como as premissas valorativas ou "lugares do preferível" que permitem construir a ponte argumentativa entre o precedente e o caso novo.

Quando um juiz ou tribunal se depara com a potencial aplicação de um precedente listado no artigo 927, a primeira tarefa é identificar sua ratio decidendi. Essa identificação já envolve interpretação e argumentação, pois a razão essencial da decisão nem sempre está explicitada de forma clara e unívoca no acórdão paradigma. Uma vez identificada a ratio, o passo seguinte é verificar se ela se aplica ao caso concreto. É aqui que a argumentação se torna central. Raramente os casos são factualmente idênticos. A aplicação do precedente geralmente se justifica não por uma identidade de fatos, mas pela incidência da mesma questão jurídica fundamental, regida pelos mesmos princípios.

Os princípios jurídicos – sejam eles constitucionais (dignidade da pessoa humana, isonomia, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade) ou infraconstitucionais (boa-fé objetiva, função social do contrato, proteção da confiança) – funcionam como premissas maiores no raciocínio argumentativo de aplicação do precedente.

Em igual medida, os princípios representam os valores e diretrizes fundamentais que o ordenamento jurídico busca concretizar e que, presumivelmente, foram considerados na formulação da ratio decidendi do precedente. Ao aplicar o precedente, o julgador argumenta que aqueles mesmos princípios que informaram a decisão paradigma são igualmente relevantes e determinantes para a solução do caso concreto. Ele busca demonstrar ao auditório que a aplicação do precedente é a solução mais razoável e justa à luz desses princípios compartilhados, conferindo coerência e integridade ao sistema, nos termos do artigo 926.

Por exemplo, ao aplicar um precedente do STJ sobre a responsabilidade civil por vício do produto com base no princípio da proteção da confiança e da boa-fé objetiva (Art. 927, IV), o juiz de instância inferior não está apenas reproduzindo uma regra, mas argumentando que, no caso concreto, esses mesmos princípios exigem a mesma solução protetiva ao consumidor. Ele utiliza os princípios como "pontos de acordo" (na terminologia de Perelman) com o auditório jurídico para justificar a aplicação da tese fixada.

A técnica da distinção (distinguishing) é, talvez, o exemplo mais claro da natureza argumentativa da aplicação de precedentes. Ao

distinguir, o julgador não nega a validade do precedente, mas argumenta que ele não se aplica ao caso concreto devido a diferenças relevantes. Essas diferenças frequentemente residem na incidência ou na ponderação de princípios. O julgador pode argumentar que, no caso concreto, um outro princípio, não considerado ou menos relevante no caso paradigma, assume preponderância, ou que as circunstâncias fáticas específicas alteram a forma como os princípios devem ser aplicados. Ele constrói uma argumentação para persuadir o auditório de que as premissas (fáticas e/ou valorativas-principiológicas) que sustentaram a ratio decidendi do precedente não estão presentes ou não se combinam da mesma forma no caso atual, justificando, assim, uma solução diversa.

Similarmente, a superação (overruling) de um precedente é um ato eminentemente argumentativo, que exige uma justificação qualificada. Os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 927 estabelecem requisitos que remetem diretamente à racionalidade argumentativa perelmaniana. A necessidade de "fundamentação adequada e específica", considerando "os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia" (§ 4º), a possibilidade de modulação de efeitos "no interesse social e no da segurança jurídica" (§ 3º), e a previsão de audiências públicas e participação de terceiros (§ 2º) refletem a busca por um novo consenso, uma nova adesão do auditório (incluindo o auditório universal idealizado) a uma tese jurídica revisada, justificada não por uma verdade absoluta, mas por argumentos considerados mais fortes ou mais adequados à evolução social e jurídica. A superação é a demonstração de que a argumentação que sustentava o precedente perdeu sua força persuasiva perante o auditório atual.

Dessa forma, a racionalidade argumentativa de Perelman oferece um modelo explicativo poderoso para a dinâmica do sistema de precedentes do CPC. Ela demonstra que a vinculação não elimina o raciocínio jurídico, mas o qualifica, exigindo dos julgadores a capacidade de construir argumentos sólidos, baseados em premissas compartilhadas (especialmente princípios), para justificar a aplicação, distinção ou superação dos precedentes, visando sempre a adesão de um auditório convencido da razoabilidade, coerência e justiça da decisão.

4 Considerações finais

Em percurso que buscou responder como a racionalidade argumentativa de Chaïm Perelman pode instrumentalizar a aplicação

de precedentes judiciais a casos concretos mediante o uso de princípios jurídicos, nos termos do Código de Processo Civil brasileiro, este texto buscou uma conexão entre a Nova Retórica e a dinâmica do sistema de precedentes instituído pela Lei nº 13.105/2015. A análise revelou que a aplicação dos pronunciamentos elencados no artigo 927 do CPC transcende a mera subsunção formal, exigindo um robusto processo de justificação argumentativa, no qual a teoria perelmaniana oferece um valioso referencial.

Retomando os pontos centrais, verificou-se que Perelman, ao reabilitar a argumentação como lógica do preferível e do razoável, enfatiza a importância do auditório e das premissas compartilhadas – especialmente os valores e princípios – na construção de consensos provisórios em domínios como o Direito. Sua crítica à redução da razão à demonstração lógico-formal abre espaço para compreender o raciocínio jurídico como uma busca pela adesão a teses plausíveis, justificadas perante a comunidade jurídica e a sociedade.

Paralelamente, o sistema de precedentes do CPC, ao visar a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (Art. 926), não elimina a argumentação, mas a direciona. A obrigatoriedade de observar os precedentes (Art. 927) demanda que os julgadores justifiquem a aplicação da ratio decidendi ao caso concreto. Demonstrou-se que essa justificação frequentemente se ancora na identificação e aplicação dos mesmos princípios jurídicos que fundamentaram o precedente, funcionando estes como as premissas valorativas essenciais no esquema argumentativo perelmaniano.

As técnicas de distinção (distinguishing) e superação (overruling), longe de representarem exceções arbitrárias, foram apresentadas como manifestações claras dessa racionalidade argumentativa. A distinção exige a demonstração argumentativa de diferenças fáticas ou principiológicas relevantes, enquanto a superação demanda uma justificação qualificada, baseada em novos consensos e na ponderação de valores como segurança jurídica e isonomia, refletindo a busca perelmaniana pela adesão do auditório a uma nova tese mais razoável.

Conclui-se, portanto, que a racionalidade argumentativa de Perelman fornece um fundamento teórico consistente para a aplicação dos precedentes judiciais via princípios jurídicos. Ela permite compreender como a vinculação a decisões anteriores pode coexistir com a necessidade de justiça no caso concreto e com a evolução do Direito, desde que as

decisões sejam construídas sobre argumentos sólidos, capazes de persuadir um auditório crítico sobre sua razoabilidade e conformidade com os valores compartilhados pela ordem jurídica.

Como sugestão para futuros estudos, vislumbra-se a possibilidade de aprofundar a análise empírica de como os tribunais brasileiros têm efetivamente utilizado a argumentação baseada em princípios ao aplicar, distinguir ou superar precedentes específicos. Investigações sobre a influência do conceito de "auditório universal" na prática decisória ou a análise comparativa com a aplicação de precedentes em outros sistemas jurídicos sob a ótica da Nova Retórica também representam caminhos promissores para a continuidade da pesquisa nesta interface entre teoria da argumentação e direito processual.

Referências

ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito:** Teorias da Argumentação Jurídica. São Paulo: Landy, 2000.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 maio 2025.

NAVARRO, Luize Stoeterau. **A Teoria da Argumentação de Chaïm Perelman. Publica Direito.** Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/? cod=0eeee4beb285c604. Acesso em: 16 maio 2025.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação** – A Nova Retórica. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica Jurídica.** São Paulo: Martins Fontes, 2004.

Capítulo 23

UMA DÉCADA DO CPC/2015: AVANÇOS NA SEGURANÇA JURÍDICA, SOLUÇÕES CONSENSUAIS, MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E O ATIVISMO JUDICIAL DO STJ

Carlos Magno Alhakim Figueiredo Júnior[1]
Cícera Isaany Chaves Batista[2]
James Ricardo Ferreira Piloto[3]
Diego Guimarães Ribeiro[4]

1 Introdução

Decorrente de um movimento reformista que visou alinhar o processo civil aos valores constitucionais contemporâneos, o novo diploma processual civil de 2015 promoveu avanços significativos em temas como a consolidação dos precedentes obrigatórios, o estímulo aos métodos consensuais de solução de conflitos e a modernização procedimental mediante a digitalização e a racionalização dos atos processuais, posto que, em sua essência, o CPC/2015 estabeleceu uma resposta normativa aos problemas históricos de morosidade, fragmentação jurisprudencial e insegurança jurídica, buscando construir um modelo de processo civil mais célere, eficiente e democrático (Viana, 2024; Trovão et al. 2025).

1 Doutor em direito pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV/ES, Doutorando em educação pela Facultad de Ciencias Sociales, Jurídicas y Humanidades, Universidad Gran Asunción, Paraguay.

2 Doutoranda em educação pela Facultad de Ciencias Sociales, Jurídicas y Humanidades, Universidad Gran Asunción, Paraguay.Mestre em Educação, Ciência e Tecnologia pelo Centro Universitário Vale do Cricaré;

3 Doutor em Direito pela Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP. Mestre em Direito pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique (2019). Advogado Público.

4 Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Brasil (2021). Mestre em Segurança Pública pela Universidade Vila Velha, UVV, Brasil (2019).

Há a necessidade, portanto, de se refletir criticamente sobre os avanços e limitações observados na primeira década de vigência do CPC/2015, especialmente diante do ativismo judicial exercido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ainda que o novo Código tenha promovido importantes ganhos em termos de segurança jurídica e previsibilidade, é inegável que práticas interpretativas expansivas e, por vezes, voluntaristas, por parte das cortes superiores.

A contribuição do respectivo artigo reside, então, na análise articulada e crítica da evolução legislativa e jurisprudencial verificada na última década, do CPC/2015, destacando as tensões entre inovação e segurança jurídica, entre celeridade e garantismo, e entre a necessária adaptação do direito às novas demandas sociais e os riscos inerentes ao ativismo judicial.

2 Avanços e desafios na efetivação dos métodos consensuais de solução de conflitos perante o CPC/2015

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015, instituído pela Lei nº 13.105/2015, representou uma inflexão paradigmática no direito processual brasileiro, especialmente no que concerne à valorização dos métodos consensuais de solução de conflitos, uma vez influenciado por tendências internacionais de desjudicialização e estímulo à autocomposição, onde o legislador processual consagrou, em diversas passagens do diploma legal, a necessidade de fomentar a cultura da paz e de prestigiar a solução consensual das lides.

O artigo 3º, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 estabeleceu, como princípio fundamental do processo, o dever das partes de buscar a solução consensual do litígio e a obrigatoriedade do Estado em promover a autocomposição, tendo tal imposição normativa refletido uma evolução dogmática relevante, no caso, de que o processo civil deixa de ser visto apenas como instrumento de resolução adjudicatória de conflitos para assumir também a função de estimular o diálogo e a participação ativa dos jurisdicionados na construção da solução (Vavgenczak; Ningeliski, 2024).

Para Silva, Lago e Moreno (2024), observa-se a crescente relevância dos mecanismos alternativos de solução de controvérsias (MASCs), como a conciliação e a mediação, ferramentas aptas a efetivar o princípio do acesso à justiça em sua dimensão substancial, nos termos indicados também por

Cappelletti e Garth (1988), em sua clássica teoria das ondas renovatórias do acesso à justiça.

A institucionalização dos métodos consensuais no CPC/2015, em especial pela previsão obrigatória de audiências de conciliação ou mediação, disposto no art. 334 do respectivo Códex, representou um avanço substancial, como ainda apontam Silva, Lago e Moreno (2024), que a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e a elevação do número de acordos homologados após o advento do novo CPC confirmam o impacto prático da legislação.

Todavia, se de um lado os avanços legislativos são inegáveis, de outro, persistem desafios estruturais e culturais que limitam a plena efetividade dos métodos consensuais no Brasil. Vavgenczak e Ningeliski (2024) refletem acerca do fato de que a sociedade brasileira ainda está profundamente imersa na chamada "cultura da sentença", ou seja, numa mentalidade que associa a realização da justiça à imposição de uma decisão judicial, em detrimento da busca por soluções construídas pelas próprias partes.

Essa realidade evidencia a dificuldade de transformação do paradigma adversarial tradicional para uma cultura de autocomposição. A partir de tal ponto, é imperiosa a concepção de que a internalização dos métodos consensuais exige não apenas alterações normativas, mas, sobretudo, uma reeducação social, institucional e acadêmica.

É nesse cenário que se destaca a importância do princípio da cooperação processual, elevado à condição de norma fundamental no artigo 6º do CPC/2015, a qual pontua Franco (2021), o gerenciamento processual, que é inspirado nos modelos inglês e estadunidense, sobre o aspecto do reforço à necessidade de atuação colaborativa entre juiz e partes para a construção de uma decisão de mérito adequada, eficiente e efetiva.

Em termos teóricos, a efetivação dos métodos consensuais também se alinha com a teoria do processo como instrumento de realização dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o CPC/2015 realiza uma síntese entre a eficiência procedimental e a realização substancial de valores constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a solução adequada dos conflitos (Franco, 2021; Vavgenczak; Ningeliski, 2024).

A mediação e a conciliação, ao promoverem a autonomia das partes e a responsabilização ativa na construção da solução, realizam, portanto, a dimensão substancial do princípio do acesso à justiça, transcendendo a mera adjudicação estatal e, como bem resume Rambo e Haas (2024), a

gestão adequada dos conflitos sociais por meio dos mecanismos consensuais contribui para restaurar as relações sociais e fortalecer a confiança dos cidadãos na justiça.

O CPC/2015, ao institucionalizar os métodos consensuais de solução de conflitos, não apenas inovou na técnica processual, mas também promoveu uma verdadeira mutação no perfil do Processo Civil brasileiro, tratando-se de um processo que não é apenas um instrumento para dizer o direito, mas uma arena de diálogo e construção coletiva de soluções, em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Ainda que os desafios sejam significativos, especialmente no tocante à superação da cultura da sentença e ao fortalecimento das estruturas de mediação e conciliação, é inegável que o novo Código, nessa década, estabeleceu as bases normativas para uma justiça mais acessível, célere e eficaz, cabendo agora aos tribunais, aos operadores do direito e à sociedade civil a responsabilidade de consolidar e aprimorar esse modelo, em busca de uma jurisdição mais justa, colaborativa e eficiente.

2.1 Modernização do Processo Civil: digitalização, celeridade e contraditório substancial

A modernização do Processo Civil brasileiro, a partir da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, transcende a simples atualização normativa, ao passo que configura uma verdadeira transição estrutural em direção à digitalização dos procedimentos judiciais, à promoção da celeridade e à consolidação do contraditório substancial como pilar da atividade jurisdicional.

A inovação legislativa conferida pelo CPC/2015 não pode ser dissociada do contexto tecnológico emergente que permeava a sociedade à época, visto que o movimento de virtualização do processo, iniciado timidamente com o advento de iniciativas como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), foi intensificado e consolidado pela nova codificação, que, ao prever a prática eletrônica dos atos processuais, presente no art. 193 e seguintes, institucionalizou o ambiente digital como espaço legítimo e preferencial para a tramitação dos feitos (Brasil, 2015; Silva, 2023).

A digitalização do processo civil promoveu um duplo impacto, sendo a racionalização dos procedimentos, reduzindo o tempo de prática dos atos e o congestionamento dos cartórios, assim como a ampliação dos desafios relacionados à inclusão digital, à segurança da informação e à

preservação das garantias constitucionais, especialmente do contraditório (Costa, 2021; Pedreira, 2021).

Conforme destaca Costa (2021), a migração do processo para o ambiente eletrônico alterou profundamente a lógica da atividade jurisdicional, permitindo maior transparência e controle dos atos, mas exigindo igualmente uma reformulação do próprio conceito de acesso à justiça e efetivação dos direitos e deveres inerentes às partes do processo.

No que tange à celeridade diante do CPC/2015, a digitalização foi acompanhada de mecanismos normativos que visam otimizar a duração razoável dos processos, como a concentração de atos processuais, o incentivo à cooperação das partes e a introdução de técnicas de saneamento compartilhado. De igual forma, a virtualização dos autos permitiu, também, uma maior utilização de algoritmos e inteligência artificial, em especial para triagem de demandas repetitivas, distribuição automatizada e otimização do fluxo de processos (Brasil, 2015; Costa, 2021).

Nesse aspecto, Pedreira (2021) evidencia que o uso de tecnologias disruptivas, como a inteligência artificial e o *machine learning*, embora incipiente no Brasil, já contribui para aumentar a produtividade dos tribunais e reduzir o tempo de tramitação dos processos. Projetos como o Victor, desenvolvido no Supremo Tribunal Federal, e o Sinapses, no âmbito da Justiça Federal, exemplificam a aplicação concreta dessas tecnologias para filtrar, organizar e acelerar a análise de processos.

Todavia, a busca pela celeridade e eficiência não pode ser realizada em detrimento das garantias processuais fundamentais. A efetivação do contraditório substancial, entendido não apenas como direito de ser ouvido, mas como participação ativa e influente na formação da decisão judicial, faz-se um dos maiores desafios impostos pela modernização, como aponta Silva (2023).

Já Ferreira (2021) sublinha que a transposição do processo para o meio digital acentuou as dificuldades para a efetividade do contraditório, principalmente em contextos de vulnerabilidade técnica e social. A referida autora ainda aborda que, durante a pandemia da COVID-19, a intensificação das audiências virtuais expôs as limitações de muitos litigantes em exercer plenamente seus direitos, seja por dificuldades de conexão, falta de dispositivos tecnológicos adequados ou ausência de suporte técnico.

A preservação do contraditório substancial no processo eletrônico exige, assim, a adoção de medidas de inclusão digital, a flexibilização procedimental para assegurar a participação efetiva dos litigantes e o

constante aprimoramento das plataformas tecnológicas, garantindo-lhes usabilidade, acessibilidade e segurança.

Outro elemento de destaque é a necessidade de reconfiguração do papel do juiz na era digital. Como assinala Costa (2021), a atuação do magistrado deve evoluir de uma postura passiva para uma postura gerencial e cooperativa, responsável por assegurar que as novas ferramentas tecnológicas sirvam à realização da justiça e não à mera aceleração da prestação jurisdicional.

Similarmente, a utilização das novas tecnologias impõe a necessidade de atenção redobrada à proteção de dados pessoais, à privacidade dos litigantes e à segurança cibernética, sob pena de vulnerabilizar ainda mais aqueles que já se encontram em situação de desigualdade no acesso à justiça.

Dessa forma, verifica-se que a modernização processual instaurada pelo CPC/2015 e acelerada pelo advento das novas tecnologias introduziu ganhos expressivos em termos de eficiência e racionalização procedimental, sem que, contudo, se percam de vista os riscos e desafios para a preservação dos direitos fundamentais. Portanto, a consolidação de um processo civil moderno, digital e eficaz depende do equilíbrio entre a inovação tecnológica e a proteção intransigente das garantias processuais, especialmente do contraditório substancial.

3 A consolidação dos precedentes obrigatórios, a busca pela segurança jurídica e o ativismo do Superior Tribunal de Justiça a partir do CPC/2015

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 trouxe para o direito processual brasileiro um novo paradigma, neste caso, a consolidação dos precedentes obrigatórios como instrumentos fundamentais para a segurança jurídica, para a igualdade material no tratamento dos jurisdicionados e para a estabilidade das decisões judiciais. A busca pela previsibilidade e pela integridade do sistema processual, contudo, não se deu sem tensões e desafios, especialmente diante do ativismo interpretativo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem responsabilidade, de certa forma, nesse novo arranjo jurídico.

O CPC/2015, especialmente em seus artigos 926 a 927, impôs aos tribunais o dever de uniformizar, estabilizar e manter a integridade e coerência de seus julgados, servindo de verdadeira transição do modelo tradicional de *civil law* para um sistema que, ainda que preservando

a primazia da lei, passa a reconhecer e valorizar a força normativa dos precedentes. Como assevera Viana (2024), a previsão expressa de técnicas como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) reflete tal preocupação do legislador com a racionalização dos julgamentos e a efetividade da segurança jurídica.

O fortalecimento dos precedentes obrigatórios visa combater a fragmentação jurisprudencial que historicamente afetou a credibilidade do Judiciário brasileiro, pela perspectiva de que a fragmentação, ao gerar decisões conflitantes para casos análogos, atentava contra os princípios constitucionais da isonomia e da razoável duração do processo, e a institucionalização de um modelo de precedentes qualificados, portanto, representa não apenas uma mudança técnica, mas também uma aposta em um novo *ethos* jurisdicional (Trovão et al., 2025; Superior Tribunal de Justiça, 2025).

Não obstante, como evidenciado por Oliveira, Araújo e Saltini (2021), o sucesso desse novo modelo depende da atuação responsável e comedida das Cortes Superiores, sob o ponto de que um sistema de precedentes forte demanda, além da vinculação formal, um comportamento institucional comprometido com a estabilidade e a previsibilidade. Nesse contexto, o papel do Superior Tribunal de Justiça, como Corte de precedentes e uniformização da interpretação federal, adquire dimensão crucial, mas deve se ater aos aspectos legais e processuais existentes.

Entretanto, analisando criticamente da atuação do STJ, por parte de Trovão et al. (2025), revela-se que o Tribunal, ao longo da primeira década de vigência do CPC/2015, tem oscilado entre a necessária fixação de teses jurídicas e práticas de ativismo judicial que, em alguns casos, geram incertezas e controvérsias, demonstrando-se que seu ativismo, embora impulsionado pelo ideal de efetividade, muitas vezes extrapola os limites da legalidade, colocando em risco a segurança jurídica que se buscava consolidar

O ativismo judicial, entendido como a atuação criativa e expansiva dos tribunais, é fenômeno complexo, pois, em determinadas situações, é instrumento legítimo de concretização de direitos fundamentais e de superação de inércias legislativas. Mas, como bem adverte Viana (2024), o excesso de criatividade judicial, principalmente quando desacompanhado de fundamentação consistente e respeito às balizas legais, compromete a confiança dos jurisdicionados no sistema de justiça.

Exemplo paradigmático dessa tensão é a interpretação, pelo STJ, de dispositivos do CPC/2015 relativos aos requisitos de admissibilidade recursal e à formação de precedentes vinculantes onde, em alguns julgados, a Corte conferiu interpretações ampliativas ou restritivas que, embora justificadas sob a égide da eficiência processual, destoaram do texto normativo e geraram insegurança quanto à correta aplicação do direito, como afirma Trovão et al. (2025).

O recente balanço promovido pelo próprio STJ, por ocasião dos 10 anos do CPC/2015, reconhece tanto os avanços quanto os desafios enfrentados, sendo que, entre os avanços, destacam-se a maior uniformização de entendimentos e a efetiva aplicação dos mecanismos de resolução de demandas repetitivas. Todavia, se observa também a necessidade de aprimoramento no controle da produção de precedentes, especialmente para evitar que decisões paradigmáticas sejam formuladas sem ampla participação dos jurisdicionados e sem adequada motivação (Trovão et al. 2025; Superior Tribunal de Justiça, 2025).

A consolidação dos precedentes obrigatórios exige, assim, uma hermenêutica que respeite o diálogo institucional e a legitimidade democrática. A prática do "ativismo moderado", como sugerem Costa (2021) e Pedreira (2021), pode ser benéfica se compreendida como meio de adaptação dinâmica do direito às transformações sociais, mas se torna perniciosa quando degenera em voluntarismo judicial, dissociado da legalidade e da estabilidade.

É imprescindível reconhecer que o fortalecimento dos precedentes obrigatórios e o controle do ativismo judicial caminham lado a lado, como enfatizam Oliveira, Araújo e Saltini (2021), que um sistema de precedentes eficaz não se limita a impor vinculação formal às instâncias inferiores, exigindo também autocontenção dos tribunais superiores, que devem interpretar o direito de maneira coerente, racional e previsível.

Por conseguinte, o desafio contemporâneo do Processo Civil brasileiro consiste em consolidar um modelo de precedentes obrigatórios que promova a segurança jurídica sem tolher a necessária evolução do direito. O ativismo judicial, quando utilizado com parcimônia e responsabilidade, pode ser instrumento de progresso, entretanto, sua prática irrefletida compromete a própria razão de ser do sistema de precedentes, que é a promoção da confiança pública na estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais.

A experiência do Superior Tribunal de Justiça (2025) na primeira década de vigência do CPC/2015 revela avanços importantes, mas também sinaliza para a necessidade de constante vigilância acadêmica e institucional e, como bem observa Trovão (2025), o equilíbrio entre efetividade e segurança jurídica é tênue, e exige dos tribunais superiores um compromisso renovado com a legalidade, a fundamentação robusta e a responsabilidade democrática

Nesse interim, a consolidação dos precedentes obrigatórios no pós-CPC/2015 representa uma conquista inegável para o processo civil brasileiro, mas a plena realização de seus objetivos dependerá da capacidade do Superior Tribunal de Justiça de exercer seu papel de Corte de precedentes com moderação, prudência e respeito à ordem jurídica, tendo em vista que o futuro do processo civil brasileiro, nesse aspecto, está intimamente ligado ao fortalecimento dessa cultura de precedentes e ao contínuo aperfeiçoamento das práticas judiciais.

4 Considerações finais

A década transcorrida desde a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 revelou profundas transformações no direito processual brasileiro, consolidando avanços significativos no fortalecimento da segurança jurídica, na promoção de métodos autocompositivos de resolução de conflitos, na modernização da tramitação processual e na reconfiguração do papel das Cortes Superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

A institucionalização dos métodos consensuais de solução de litígios, com a elevação da conciliação e da mediação ao patamar de princípios estruturantes do processo, constituiu verdadeiro marco na evolução da cultura jurídica nacional. A partir da consagração normativa, reforçada por práticas concretas como a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), observou-se um movimento consistente de incentivo à pacificação social por meio da autocomposição.

Em paralelo, a modernização do processo civil, impulsionada pela previsão da prática eletrônica dos atos processuais e pela crescente utilização de tecnologias digitais, transformou estruturalmente o funcionamento da justiça brasileira, sendo que a virtualização dos processos promoveu a racionalização dos procedimentos e a celeridade da prestação jurisdicional, ao mesmo tempo em que evidenciou novos desafios, como a necessidade

de assegurar a inclusão digital e preservar a efetividade do contraditório substancial.

Outro vetor fundamental das mudanças promovidas pelo CPC/2015 refere-se à consolidação do sistema de precedentes obrigatórios, a qual a valorização dos precedentes, expressa nos artigos 926 e 927 do novo diploma, visa assegurar a estabilidade, a coerência e a integridade da jurisprudência, combatendo a fragmentação decisória que historicamente comprometeu a credibilidade do Poder Judiciário.

Neste aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo que contribuiu para a uniformização de entendimentos e para a racionalização do contencioso, em alguns momentos, incorreu em práticas de ativismo judicial que suscitaram críticas quanto à segurança jurídica e à previsibilidade das decisões.

A primeira década de vigência do CPC/2015 revelou, portanto, um cenário de avanços robustos, mas também de novos desafios institucionais, levando em conta que o fortalecimento dos métodos consensuais, a digitalização do processo, a celeridade procedimental e a consolidação dos precedentes obrigatórios representam conquistas inquestionáveis. Contudo, a plena efetivação dessas inovações demanda vigilância e comprometimento institucional contínuo, especialmente quanto ao respeito às balizas legais e constitucionais que fundamentam o sistema de justiça pátrio.

O CPC/2015, como já discutido, representou um marco na história do direito processual brasileiro, projetando um modelo de justiça mais dialógico, eficiente e confiável, e a continuidade deste projeto exige, para além da letra da lei, uma mudança cultural profunda entre todos os atores do sistema de justiça, no sentido de consolidar um processo civil que seja, de fato, instrumento de realização da dignidade da pessoa humana e da pacificação social.

Referências

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

COSTA, Augusto Pereira. **Jurisdição, Processo Judicial Eletrônico e Inteligência Artificial:** qualificação da tutela jurisdicional pela tecnologia. Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul-PUCRS, Porto Alegre, 2021, 258f. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/9699/5/DIS_AUGUSTO_PEREIRA_COSTA_COMPLETO.pdf. Acesso em: 5 abr. 2025.

FERREIRA, Naiara Maria Sandes. **Entre a efetivação do contraditório e o acesso à justiça digital:** uma análise do posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre as limitações de participação dos litigantes durante a pandemia de COVID-19. Tese de Láurea (Bacharel em Direito) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021, 99f. Disponível em: https://repositorio.usp.br/directbitstream/ed24f44f-c335-489e-bfc1-c83b18ae8b49/DPC%20Tese%20de%20Laurea%20-%20Naiara%20Maria%20Sandes%20Ferreira.pdf. Acesso em: 5 abr. 2025.

FRANCO, Marcelo Veiga. O gerenciamento processual como técnica cooperativa de estímulo aos meios consensuais de solução de conflitos: estudo comparativo entre os modelos inglês, estadunidense e brasileiro. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 319/2021, p. 427-458. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/68803894/O_gerenciamento_processual_como_tecnica_cooperativa_de_estimulo_aos_meios_consensuais_de_solucao_de_conflitos-libre.pdf?1629325279=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_gerenciamento_processual_como_tecnica267P9ZjIVG55BvIYxCnKE0mO2D6Ex3ES1Q1CKzjDFKtUdQOFzXxflASED6jxs1ETTpIAXjs~fqF~SLomDUNvRBH-5Gl-CvmlPx2wk~rCznC6sCmqlR54OAFpNunKSKnYcZcohNwXGdVFgnJzN~LkFPVjwiUFxLwylTA0T1WzL2~bxG2wGDl6BBZobq3spwACcxkVLxjiUwt4NxYg2jeEmGa2eOXOm1MYfDB5WM3X9yht95swSov4e5pVT6akhTK7BKqAoEoblWIWl77G-oTMeFvaZPJD8gShaTr5n5qgAWkx6~lpoUiH~ieyQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 4 abr. 2025.

OLIVEIRA, Alexsandro Cruz de; ARAÚJO, Luiz Gustavo Cavalcanti de; SALTINI, Pedro Vinicius Gropello. O fortalecimento dos entendimentos superiores como mecanismo de segurança jurídica e contenção de ativismos. **IDP Law Review**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 116–137, 2021. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/view/5385. Acesso em: 3 abr. 2025.

PEDREIRA, Matteus Reis Gonçalves. **Inteligência Artificial e *Machine Learning* no Judiciário**. Artigo (Bacharel em Direito) Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2021, 37f. Disponível em: https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/9541f6d8-3af6-48e0-8432-ae3b73c1f0c1/

content. Acesso em: 2 abr. 2025.

RAMBO, Samara; HAAS, Adriane. A importância da autocomposição e os desafios enfrentados no processo de resolução de conflitos. **Revista Jurídica Gralha Azul –** Periódico científico da EJUD/PR, ed. 23, abr.-maio/2024, [S. l.], v. 1, n. 23, 2024. Disponível em: https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/32.. Acesso em: 7 abr. 2025.

SILVA, Fernando Cunha da. **Mudanças no CPC e seus impactos: um debate sobre celeridade e a contagem de prazos**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023, 69f. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/23974/1/FCSilva-min.pdf. Acesso em: 6 abr. 2025.

SILVA, Nathallye de Souza da; LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira; MORENO, Thiago Leandro. Da sobrecarga do Poder Judiciário à efetividade do acesso à justiça por meio dos Mecanismos Alternativos de Solução de Conflitos (MACs). **Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa**, ISSN 2596-2809, . 39, e3225, 2024. Disponível em: http://periodicos.unifil.br/index.php/Revistateste/article/view/3229/3014. Acesso em: 8 abr. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Na primeira década do CPC/2015, a visão do STJ em dez temas de direito processual civil**. SJT Notícias, 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/16032025-Na-primeira-decada-do-CPC2015--a-visao-do-STJ-em-dez-temas-de-direito-processual-civil.aspx. Acesso em: 2 abr. 2025.

TROVÃO, Lidiana Costa de Sousa, et al. Ativismo judicial e a interpretação do CPC/15 pelo Superior Tribunal de Justiça. **Derecho y Cambio Social**, 22(79), e141. https://doi.org/10.54899/dcs.v22i79.141.

VAVGENCZAK; Juliana; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. A cultura da sentença: notas para pensar as dificuldades enfrentadas pela mediação e conciliação no Poder Judiciário brasileiro. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 6, p. 797–821, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.4428. Disponível em: https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4428. Acesso em: 3 abr. 2025.

VIANA, Cristina Alves de Oliveira. **Incidente de resolução de demandas repetitivas e o princípio da segurança jurídica:** um exame sobre a aplicabilidade do instituto no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Dissertação de Mestrado (Direito e Instituições do Sistema de

Justiça) Universidade Federal do Maranhão, São Luís-MA, 2024, 150f. Disponível em: https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/5246/2/TERESA%20CRISTINA%20ALVES%20DE%20OLIVEIRA%20VIANA.pdf. Acesso em: 25 mar. 2025.

Capítulo 24

MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – UMA FORMA ALTERNATIVA PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Lívia Maria Werneck de Carvalho[1]

1 Introdução

Hodiernamente existe uma demanda cada vez mais crescente de processos judiciais, com isso o papel exercido pelo Poder Judiciário de apresentar o direito do indivíduo submetendo-o à decisão por ele emanada, torna-se cada vez mais vagaroso, menos efetivo, além de muito custoso. Dessa maneira, a adoção de formas alternativas de buscar o direito tornou-se uma necessidade real.

A mediação, como uma dessas formas alternativas, exerce um importante papel importante no resgate à participação das pessoas na efetiva resolução dos seus problemas.

Esse meio alternativo se dá sempre por meio do diálogo e buscando a autonomia das partes na busca de soluções para seus próprios conflitos.

O presente artigo tem por escopo tratar da inclusão da mediação no Código de Processo Civil de 2015, o que acabou por dar maior visibilidade ao instituto e, com isso, sua utilização tem sido uma crescente em nosso sistema tanto no âmbito judicial, quanto de forma extrajudicial.

A mediação como meio alternativo de resolução de conflitos ganha espaço diuturnamente com os próprios Tribunais de Justiça implementando os Centros Judiciais de Resolução de Conflitos (CEJUSC), além das câmaras privadas de mediação que se avolumam pelo país.

A medição se apresenta como uma forma adequada, célere e justa na solução de controvérsias. Esse artigo tem ainda como propósito

1 Graduada em Direito pela UFJF - Universidade Federal de Juiz de Fora (2004). Pós-graduada em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário Newton Paiva (2007) e em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2011). Curso de "Capacitação em Mediação" na PUC MINAS - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2019).

expor os fundamentos e a normatização do procedimento de mediação, principalmente no CPC 2015.

Por fim a utilização da mediação é ainda um instrumento de pacificação social, da sua importância na busca por uma justiça célere e acessível a todos tendo em vista o aumento da demanda por respostas do Poder Judiciário e muitas vezes a insatisfação da parte em ver a solução ditada por uma terceira pessoa alheia ao conflito.

2 Fundamentos e normatização do procedimento de mediação

A Mediação é um método de resolução de conflitos em que as partes interessadas em solucionar determinado conflito recorrem a uma terceira pessoa imparcial, no caso o mediador, para que ele as ajude a solucionar o conflito, reestabelecendo a comunicação e a confiança entre as partes, com a finalidade de atingir um acordo satisfatório para todos os envolvidos.

O mediador tem por função se utilizar de técnicas e perguntas para viabilizar que a comunicação entre as partes seja reestabelecida, de foram que juntas elas possam construir opções para solucionar o conflito e, com isso, chegar a uma solução vantajosa para ambas.

A mediação tem por fundamentos o sigilo, a confiança e a busca pelo desenvolvimento da autonomia das partes na construção de uma solução para seus próprios conflitos.

Segundo Bolzan de Morais e Fabiana Spengler:

> A mediação é um método alternativo que não há adversários, apenas consiste na intermediação de uma pessoa distinta das partes, que atuará na condição de mediador, favorecendo o diálogo direto e pessoal. O mediador facilita a comunicação sem induzir as partes ao acordo, e quando este existe, apresenta-se total satisfação dos mediados.

A Mediação difere dos tradicionais meios de resolução de conflitos, na medida em que possibilita as partes terem um controle sobre o processo, sobre o seu andamento e, principalmente, sobre o seu resultado.

O processo de mediação se inicia com uma sessão prévia, na qual o mediador informa aos mediados o que é a mediação, as suas etapas, seus princípios basilares e qual a vontade das partes em participarem do procedimento. A resolução a que as partes chegam ao final de um processo de mediação tem força executiva.

É fundamental também que as partes informem e demonstrem que tem plenos poderes para negociar e realizar acordos naquela mediação,

de nada adiante uma pessoa sem poder de negociação estar presente para mediar.

A mediação pode ser revogada por vontade das partes, ou ainda pode ser anulada, se houver qualquer vício no negócio jurídico.

A mediação também pode ser homologada judicialmente, todavia, neste caso não poderá ocorrer a revogação por vontade das partes, uma vez que, sentença homologatória produz efeito de coisa julgada.

Tamanha é a importância do instituto da mediação como meio para promover acesso à justiça, participação autônoma na resolução de seus problemas, bem como de promover satisfação com a solução encontrada, que em 29 de junho de 2015, foi publicada a Lei nº 13.140/15, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Com a Lei de Mediação, resta evidenciada a importância da mediação como uma forma satisfativa de promover a resolução de conflitos. Dessa forma, a tendência é que haja uma ampliação tanto no conhecimento do instituto quanto na sua utilização, promovendo grande auxílio no esvaziamento do judiciário que muitas vezes não consegue atuar com a celeridade necessária.

Por fim, a mediação possibilita que a resolução do conflito não seja terceirizada para o Estado juiz, de forma que as partes podem se responsabilizar e encontrar uma solução com plena autonomia, o que facilita a exequibilidade dos acordos firmados.

3 Instituto da mediação e o CPC 2015

Antes mesmo da publicação da Lei de Mediação, o Código de Processo Civil, que foi publicado em 17 de março de 2015, trouxe em seu arcabouço normativo um destaque especial para o instituto da mediação, bem como para a conciliação, ao dispor sobre a oportunidade de aplicação de tais institutos durante o processo e a importância do magistrado em promover a autocomposição dos conflitos existentes.

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 de março de 2015) restou nítida a importância que foi dada às garantias fundamentais do processo. A positivação dessas garantias processuais obedeceu rigorosamente à Constituição Federativa do Brasil, tendo em vista que tais garantias são parte integrante da Carta Magna.

Mister ressaltar ainda a importância da constitucionalização do processo civil no cenário jurídico recente do Brasil.

Com a revogação do Código de Processo Civil de 1973, o legislador demonstrou uma grande preocupação em buscar uma melhoria significativa na jurisdição brasileira, para tal intento deveria oferecer um processo com celeridade e eficiência na busca de um resultado que se aproxime ou até mesmo seja justo para ambas as partes.

O CPC de 2015 tem como escopo a humanização do processo, ampliando o acesso à Justiça, parta tal evidencia a autocomposição das partes, obedecendo a todos os princípios constitucionais e processuais.

O propósito do legislador ao tratar da mediação e da conciliação no Código de 2015 e na Lei de mediação é que as pessoas tentem solucionar seus conflitos de forma autônoma sem a necessidade da participação do juiz.

O Código de Processo Civil de 2015, estabelece que o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação e reconhece os mediadores como auxiliares da justiça (Art. 149).

O artigo 3º do CPC aduz que "[...] não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito", sendo assim o Estado não pode deixar de dizer o direito através do juiz quando é chamado pelo particular em um processo.

No entanto, esse o artigo supramencionado em seu § 2º, dispõe que "[...] o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" e, ainda, no § 3º, determina que "[...] a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

Inegavelmente, o CODEX de 2015 estimulou a realização da mediação junto ao Poder Judiciário, fortalecendo a sua prática. Dessa maneira, foi apresentado um novo paradigma para a resolução de conflitos no Brasil.

Ao priorizar a gestão consensual dos conflitos, o Código Processual de 2015 trouxe um novo parâmetro para a atuação dos profissionais do Direito, das partes e um novo paradigma para o ensino jurídico, pois requer um pensamento voltado para cooperação e negociação das questões em detrimento do litígio e da judicialização.

Ressalta-se ainda que o foco voltado para o Poder Judiciário e para a diminuição do número de processos é importante, mas não deve impulsionar um "acordismo" desenfreado, muito menos mitigar da essência do aprendizado desenvolvido com a mediação de conflitos.

O foco na autocomposição deve fortalecer a sociedade com um estímulo à solução de conflitos, que valoriza a participação dos envolvidos e seu poder de decisão na busca por uma solução autônoma e adequada.

A partir dessas observações, definições e princípios norteadores, percebe-se a mudança conceitual na gestão de conflitos no Brasil (solução dialogada e consensual passa a ser o vetor da gestão de conflitos), seja no âmbito judicial ou extrajudicial, e a necessária mudança na formação dos estudantes de Direito e na capacitação dos mediadores. Da mesma maneira, no setor privado, por exemplo, a negociação e mediação podem ser vistas como principais habilidades para o sucesso da empresa. Uma empresa fundada na cultura da mediação e negociação, inova, é criativa, valoriza as pessoas, preocupa-se com o cliente, desenvolve produtos e processos a partir do olhar do cliente, e usa as habilidades organizacionais em negociação para consolidar seu propósito.

Ao longo de todo o Código Processual é visível a intenção do legislador em mudar o cenário do Judiciário brasileiro, fazendo prevalecer a cultura do consenso e da autonomia das partes. Uma vez que através da mediação é possível que as partes encontrem uma solução autônoma e coloquem fim ao conflito ficando ambas satisfeitas.

Muitas vezes essa satisfação não acontece quando o juiz, ao julgar uma demanda, põe fim ao processo e não ao conflito, fazendo com que, evidentemente, haja uma parte vencedora e outra perdedora, ou seja, a insatisfação das partes continua existindo.

A mediação busca avaliar e entender as reais necessidades das partes, para além da aplicação da letra fria da lei, pois existem muitas coisas por trás de uma demanda judicial, que o judiciário, abarrotado, na maioria das vezes não consegue alcançar.

Em um processo, pode acontecer de as partes sequer serem ouvidas pelo juiz, o que causa um distanciamento e uma insatisfação na maioria das vezes.

O fundamento principal da existência do Judiciário é a utilização justa, pacífica e harmoniosa da legislação e da Constituição, favorável ao cidadão e não contra ele. De forma que se torna fundamental a humanização

do judiciário para que ocorra uma significativa aproximação das pessoas ao Poder Judiciário.

Esses métodos alternativos de resolução de conflitos, dentre os quais a mediação e a conciliação, fazem com que ressurja o respeito entre as partes e trazem a paz e a Justiça social, através do diálogo interpartes.

Por óbvio, as regras processuais, os procedimentos e os princípios constitucionais devem ser respeitados. No entanto, o legislador deixou evidente que, antes da judicialização, é imprescindível a mediação. Tanto isso é verdade que a mediação foi colocada no Código como principiológica.

Percebe-se, de maneira incisiva, a importância que o Código proporciona à mediação, à medida que são colocados obstáculos à autocomposição, como a estipulação de multas e também o consentimento mútuo.

Destaca-se ainda que a busca pela efetividade processual deve ser inesgotável, com a utilização da instrumentalidade, de métodos adequados à solução dos conflitos, conforme propõem o Código de 2015 e a nova política judiciária no Brasil. Desse modo, é possível garantir a efetivação dos direitos fundamentais e princípios constitucionais processuais na entrega da tutela pretendida pelas partes, buscando, nos termos de Dinamarco (2016, p.359), *in verbis*: "[...] a Justiça, a pacificação, liberdade e participação democrática através dessa instrumentação que a técnica do direito põe à disposição dos indivíduos e dos agentes do poder".

Enfim, a mediação como colocada no CPC 2015 é uma ferramenta importante e apta a promover essa pacificação justa e livre das partes, que podem de forma célere, autônoma e através do diálogo chegar a uma solução criativa, muitas vezes inovadora e que será satisfativa.

4 Conclusão

É fundamental enaltecer a importância da mediação como forma de pacificação social e meio de valorização da autonomia das partes.

Importante ter em mente que a mediação é um instituto que deve ser colocado ao lado do Poder Judiciário, e nunca o confrontando. Tal instituto é um mecanismo capaz de proporcionar às partes uma melhor visão de seus problemas, proporcionar autonomia na criação de soluções para os próprios conflitos e com isso chegar a um consenso de maneira eficaz e corresponsável.

Segundo Brandão, a mediação como meio alternativo surge não só como uma forma de enfrentar o difícil acesso ao Poder Judiciário, mas principal e fundamentalmente como um meio que passa a ser uma escolha das partes frente ao que antes quase poderíamos afirmar ser um monopólio da prestação jurisdicional.

A mediação, não deve ser vista apenas como uma forma para a solução dos problemas da morosidade da justiça, não devendo ser esta a principal justificativa para sua adoção, senão estar-se-ia transferindo para as partes envolvidas em um conflito um problema que não é delas, qual seja: o da lentidão do poder judiciário.

O instituto da mediação deve ser uma alternativa, não porque o processo é moroso, mas principalmente porque as partes identificam como meio vantajoso e autônomo para a solução de seu conflito sem que venha a se tornar um litígio e sem transferir para um terceiro a resolução do problema.

A ampliação da utilização desse meio adequado e alternativo de resolução de conflitos, com sua colocação no CPC 2015, pode contribuir acima de tudo com a construção de uma visão menos litigiosa do conflito, fazendo com que as pessoas busquem o Judiciário quando realmente ele seja a única possibilidade para resolver seu problema.

A mediação pré-processual e extrajudicial são os principais meios para evitar casos novos, considerando que esses tipos ocorrem quando ainda não há um processo judicial em curso e a comunicação entre as partes é muito mais fácil de ser restabelecida. Já a mediação judicial não deixa de contribuir, mas, nessa fase, é mais difícil de chegar a um acordo, pois as partes já convivem com um ressentimento instalado, mais difícil de se desfazer.

O CPC 2015 foi inovador ao trazer a obrigatoriedade da mediação e da conciliação e dessa forma ampliou de forma geral a utilização desse instituto. Porém, ainda existem muitos passos a serem dados, para que ocorra uma maior difusão do uso da mediação, pois ainda existe uma tendência muito forte de terceirizar a resolução dos problemas.

Mas a colocação da mediação no CPC 2015 foi de fundamental importância para que esse instituto possa se consolidar como sério, legítimo e necessário para a busca da pacificação social e para o desenvolvimento da autonomia das partes.

A mediação, que foi muito bem colocada no CPC 2015, traz consigo uma renovada esperança da busca pelo diálogo amistoso, pela

escuta ativa e respeitosa entre as partes e, por fim, como resultado a conquista da pacificação social.

Referências

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem:** alternativas à jurisdição. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. Op.

BRANDÃO, F. H. V. **A ampliação do acesso à justiça pela mediação como forma de promoção do desenvolvimento humano.** Jus Navigandi.

DINAMARCO, Cândido R. **A instrumentalidade do processo.** 13. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

MORAIS, J. L. B.; SPENGLER, F. M. **Mediação e arbitragem:** alternativas à jurisdição. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MOVIUS, Hallam; SUSSKIND, Lawence. Built to win: creating a world-class negotiating organization. Boston: Harvard Business Press, 2009.

Capítulo 25

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PRECEDENTES E TRANSFORMAÇÃO TECNOLÓGICA: DESAFIOS À EFETIVIDADE E ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Henrique Avelino Lana[1]

1 Introdução

A evolução do processo civil brasileiro reflete não apenas mudanças legislativas e institucionais, mas também transformações paradigmáticas na forma de compreender o papel da jurisdição em um Estado Democrático de Direito. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, consolidou-se no país uma tendência à constitucionalização do processo, pela qual o procedimento jurisdicional passou a ser compreendido como instrumento de efetivação de direitos fundamentais, e não mais como simples meio técnico de solução de conflitos.

Esse movimento foi juridicamente consolidado com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que incorporou valores constitucionais como o contraditório substancial, a cooperação processual, a primazia do mérito e a duração razoável do processo.

A reformulação promovida pelo CPC/2015, todavia, não se limita ao plano normativo. Ela desencadeou também uma nova forma de atuação jurisdicional, centrada na racionalização de decisões, na formação de precedentes e na busca por estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.

Tais diretrizes, por sua vez, impõem desafios práticos e teóricos de grande complexidade, sobretudo quando confrontadas com a crescente digitalização do sistema de justiça e o uso de tecnologias como inteligência artificial, automação de fluxos processuais e algoritmos preditivos.

1 Advogado sócio do escritório MP&AL - Moreira do Patrocínio & Avelino Lana Advogados. Especialista, Mestre e Doutor em Direito. Pós-Doutorado em direito empresarial. Professor na PUC/Minas e no Centro Universitário FAMINAS.

Nesse novo cenário, marcado pela chamada Justiça 4.0, o processo civil enfrenta o desafio de compatibilizar a inovação tecnológica com os princípios fundamentais que estruturam o devido processo legal.

A crescente utilização de sistemas informatizados na tramitação de feitos, a realização de atos processuais remotos e a adoção de ferramentas digitais para triagem e sugestão de decisões colocam em risco, se mal reguladas, garantias essenciais como o contraditório, a isonomia, a publicidade e a motivação das decisões.

Diante disso, o presente artigo tem por objetivo analisar a evolução legislativa e jurisprudencial do Código de Processo Civil à luz dos novos desafios impostos pelas tecnologias emergentes.

Serão examinados, em três capítulos, os principais marcos normativos da codificação processual civil brasileira, o papel contemporâneo da jurisprudência e dos precedentes no modelo constitucional vigente, e, por fim, os impactos das inovações tecnológicas sobre a efetividade do processo e a preservação dos princípios constitucionais que lhe dão sustentação.

A metodologia adotada é qualitativa, baseada na análise de diplomas legais, jurisprudência dos tribunais superiores, estudos doutrinários e documentos institucionais sobre transformação digital no Judiciário.

Pretende-se, assim, contribuir para uma reflexão crítica sobre o futuro do processo civil em tempos de transformação digital, reafirmando o compromisso com uma justiça eficiente, inclusiva e constitucionalmente orientada.

2 A evolução histórica e legislativa do Processo Civil Brasileiro

A história do processo civil brasileiro é marcada por ciclos de codificação que expressam as necessidades políticas, institucionais e sociais de cada período.

Desde o Código de Processo Civil de 1939 até o advento do CPC de 2015, a evolução legislativa revela uma tentativa de aprimorar os mecanismos de tutela jurisdicional, tornando-os mais eficientes, democráticos e compatíveis com os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

O CPC de 1939, editado durante o Estado Novo, foi o primeiro diploma processual civil de caráter nacional no Brasil.

Inspirado no modelo italiano da época, refletia uma concepção autoritária de jurisdição, com forte centralização da figura do juiz e predomínio de atos formais e burocráticos.

Embora tenha representado importante passo na unificação das normas processuais, o código de 1939 mantinha o processo como mero instrumento técnico, desprovido de compromisso com os direitos subjetivos das partes ou com a realização da justiça material.

A promulgação do CPC de 1973 buscou modernizar o sistema processual, adotando uma perspectiva mais equilibrada entre as partes e reconhecendo o papel do juiz como condutor do processo.

Com forte influência da doutrina processualista brasileira, o código passou a incorporar institutos como a ampla defesa, o contraditório formal e um regime recursal mais amplo.

Com o advento da Constituição de 1988, passou-se a exigir do processo não apenas regularidade formal, mas também compatibilidade com os valores constitucionais — em especial o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da CF/88).

Essa mudança de paradigma resultou em uma série de reformas pontuais no CPC/1973, como as Leis nº 8.952/94 (tutela antecipada) e nº 11.382/06 (execução), que buscaram conferir maior efetividade e celeridade ao processo.

O Código de Processo Civil de 2015 representa o ápice do movimento de constitucionalização do processo iniciado na década de 1990. Diferentemente de seus antecessores, o novo CPC foi elaborado à luz da Constituição de 1988, sendo o primeiro diploma processual a assumir expressamente os direitos fundamentais como vetor de sua interpretação e aplicação.

Nesse sentido, a estrutura normativa do novo código está assentada sobre pilares como o contraditório substancial (art. 9º), a cooperação (art. 6º), a razoável duração do processo (art. 4º) e a primazia do julgamento de mérito (art. 4º e art. 10).

Além disso, o CPC/2015 promoveu inovações significativas na dinâmica processual, como o estímulo à solução consensual de conflitos (art. 334), a racionalização das técnicas de julgamento (arts. 356 e 489) e a criação de mecanismos de uniformização da jurisprudência e de valorização dos precedentes (arts. 926 a 928).

O novo Código adotou como linha mestra a ideia de processo eficiente, previsível e voltado à concretização do direito material. Para isso, buscou-se eliminar formalismos inúteis, consolidar um modelo cooperativo de jurisdição e garantir segurança jurídica por meio da coerência jurisprudencial.

A uniformização de entendimentos, o tratamento adequado das demandas repetitivas e a estabilização das tutelas provisórias são mecanismos que refletem esse novo arranjo normativo.

Contudo, a consolidação desses objetivos depende da adesão dos operadores jurídicos aos valores do novo código e de uma estrutura institucional capaz de absorver as inovações propostas.

Ainda que o CPC/2015 tenha estabelecido as bases para um processo mais eficiente e constitucionalizado, sua aplicação exige constante atualização e crítica, sobretudo frente aos desafios contemporâneos impostos pelas novas tecnologias.

3 Jurisprudência, precedentes e a reconfiguração da atividade judicial

A introdução de um sistema de precedentes no Código de Processo Civil de 2015 representa uma inflexão teórica e prática no modo de atuação do Poder Judiciário.

Se antes o juiz operava como mero aplicador da lei, agora passa a assumir o papel de integrador da ordem jurídica, com responsabilidade argumentativa reforçada e comprometimento com a estabilidade, integridade e coerência do sistema de justiça. Essa mudança se conecta a uma nova concepção de jurisdição, fundada não apenas na legalidade, mas na previsibilidade e uniformidade das decisões.

O CPC/2015 ampliou a autoridade institucional das cortes superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao lhes atribuir papel central na construção de precedentes vinculantes.

Decisões proferidas sob o regime da repercussão geral (art. 1.035) ou dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036) passaram a vincular os demais órgãos jurisdicionais, promovendo maior racionalidade ao tratamento de demandas massificadas.

Além disso, a previsão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e do Incidente de Assunção de Competência (IAC) (arts. 947 e 976) reforça o papel das instâncias intermediárias na uniformização da jurisprudência, permitindo que tribunais locais assumam protagonismo na definição de teses jurídicas de relevância.

O art. 926 do CPC/2015 estabelece que os tribunais devem manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente. Tais exigências não possuem caráter meramente formal: elas expressam o ideal de um sistema jurídico que trata igualmente situações semelhantes, conferindo segurança jurídica aos jurisdicionados.

A vinculação aos precedentes, porém, não é absoluta. O código admite a revisão e distinção das teses estabelecidas (arts. 927 e 489, §1º), desde que observados critérios de fundamentação qualificada e respeito ao contraditório. Essa técnica decisória reforça a legitimidade da jurisdição e impede que o sistema se transforme em um corpo estanque e descolado da realidade social.

Com o avanço da digitalização, as decisões judiciais tornaram-se amplamente acessíveis por meio de repositórios eletrônicos, sistemas de consulta jurisprudencial e plataformas integradas. Esse novo cenário tem facilitado a difusão de entendimentos jurisprudenciais, mas também revelou desafios quanto à curadoria, à atualização e à clareza das decisões.

O uso de ferramentas algorítmicas para sugerir precedentes ou gerar minutas automatizadas, por exemplo, levanta importantes questões quanto à acurácia, neutralidade e legitimidade desses recursos. A aplicação automática de precedentes por sistemas de inteligência artificial, sem análise do caso concreto, pode comprometer o contraditório substancial, transformando decisões complexas em resultados mecanizados.

A consolidação dos precedentes como técnica decisória não pode ser dissociada do dever de fundamentação robusta (art. 489, §1º). Em um ambiente informatizado, onde decisões são muitas vezes padronizadas e replicadas por meios eletrônicos, é imprescindível que a motivação judicial não perca sua densidade argumentativa.

O uso de precedentes em larga escala não pode eliminar a necessidade de ponderação, distinção e contextualização. É justamente nesse ponto que o papel do juiz permanece insubstituível: identificar se o precedente é de fato aplicável ao caso concreto e justificar sua adesão ou superação com base nos princípios constitucionais e nas peculiaridades da demanda.

4 Inovação tecnológica, princípios processuais e os desafios da jurisdição digital

A incorporação progressiva de tecnologias digitais ao funcionamento da justiça brasileira tem provocado uma profunda mutação no modo de estruturação, gestão e realização dos atos processuais.

Longe de constituírem meros instrumentos auxiliares, as inovações como inteligência artificial, automatização procedimental, big data e blockchain passaram a desempenhar funções centrais na dinâmica da jurisdição civil contemporânea.

Esse novo arranjo impõe a necessidade de reinterpretação crítica dos princípios fundamentais do processo, de modo a garantir que a inovação ocorra sob a égide do devido processo legal, da isonomia, da ampla defesa e da fundamentação racional das decisões.

O modelo tradicional do processo civil, assentado em atos presenciais, tramitação física e dinâmica sequencial, cedeu lugar a uma arquitetura digital descentralizada, distribuída em múltiplas plataformas de gestão (e.g., PJe, e-SAJ, Projudi), nas quais atos processuais são automatizados, indexados e sistematicamente controlados por fluxos de inteligência artificial.

Essa mutação funcional trouxe ganhos evidentes de eficiência, mas alterou também os requisitos operacionais para o exercício pleno da jurisdição.

Nesse novo ecossistema, o acesso à justiça tornou-se mediado por interfaces digitais, gerando novas formas de exclusão — agora não mais apenas socioeconômica ou territorial, mas também informacional e tecnológica.

O princípio da isonomia processual precisa ser relido à luz dessas assimetrias, demandando políticas públicas de inclusão digital e garantias adicionais para partes vulneráveis.

A consolidação de sistemas de triagem automática, sugestão de decisões e predição jurisprudencial gera um cenário em que o conteúdo decisório pode ser padronizado por critérios estatísticos, correndo o risco de comprometer a substancialidade do contraditório (art. 9º) e da motivação (art. 489, §1º). A motivação algorítmica — quando existente — tende a ser opaca, tornando inviável sua contestação pelos jurisdicionados.

Em resposta a isso, é necessário adotar o que se tem denominado de "devido processo algorítmico", conceito que impõe limites normativos à automação decisória, requerendo: (i) transparência dos critérios adotados; (ii) supervisão humana qualificada; (iii) explicabilidade técnica; e (iv) possibilidade de revisão judicial plena. O processo civil, sob essa perspectiva, deve funcionar como instância de controle da racionalidade computacional, e não como instância de sua legitimação acrítica.

A virtualização das audiências, despachos e sustentações orais, intensificada após 2020, transformou a dinâmica relacional do processo. Embora tenha ampliado o alcance da justiça e reduzido custos operacionais, também reduziu, em certa medida, a espontaneidade do debate oral, o controle da concentração dos atos e a densidade da cooperação intersubjetiva prevista no art. 6º do CPC/2015.

Além disso, o princípio da publicidade processual (art. 93, IX, CF/88) adquire nova feição na justiça digital. A mera disponibilidade eletrônica de atos não garante acesso efetivo, especialmente quando as plataformas são complexas, fragmentadas ou com barreiras técnicas. A publicidade, nesse sentido, deve ser compreendida como acessibilidade plena da informação processual, em linguagem clara, com proteção de dados pessoais e respeitando os limites da LGPD (Lei nº 13.709/2018).

O uso de ferramentas de IA nos tribunais — como os sistemas Victor (STF), Sinapses (CNJ) e Athos (STJ) — demanda um modelo normativo de governança judicial. A ausência de legislação específica sobre a regulação da inteligência artificial no processo compromete a segurança jurídica e permite a introdução de riscos estruturais à autonomia judicial e à autodeterminação informacional das partes.

A governança da inovação jurisdicional deve ser pensada em três níveis: Técnico: auditoria de dados, explicabilidade e interoperabilidade dos sistemas; Jurídico: controle de conformidade constitucional e processual das decisões automatizadas; Ético-institucional: proteção contra decisões enviesadas e construção de uma cultura de transparência tecnológica.

5 Conclusão

A trajetória do processo civil brasileiro, reconstruída a partir de uma análise histórica, legislativa e jurisprudencial, revela um movimento constante de aprimoramento institucional e dogmático. O Código de Processo Civil de 2015, ao ser concebido sob os auspícios da Constituição

Federal de 1988, marca o ponto de inflexão em que a técnica processual deixa de ser compreendida como simples instrumento formal de tramitação de litígios e passa a ser efetivamente vinculada aos valores fundantes do Estado Democrático de Direito. Em outras palavras, o CPC/2015 consolida o processo como arena de concretização de direitos fundamentais, transformando-o em instrumento legítimo de cidadania.

O processo civil contemporâneo é orientado por princípios estruturantes que impõem obrigações substanciais ao Judiciário e às partes: a cooperação, o contraditório substancial, a primazia da decisão de mérito, a razoável duração do processo e a integridade da jurisdição. Esses princípios não são meros enunciados programáticos, mas comandos normativos vinculantes que reconfiguram o papel do juiz, deslocando-o da postura passiva para uma atuação dialógica, participativa e responsável, exigindo fundamentação reforçada e comportamento institucional coerente.

Nesse contexto, a valorização da jurisprudência e a construção de um sistema de precedentes vinculantes representam um avanço teórico e funcional notável.

A uniformização das decisões judiciais por meio de recursos repetitivos, repercussão geral e IRDR não apenas racionaliza o tratamento das demandas massificadas, mas também reforça a previsibilidade, a isonomia e a segurança jurídica. No entanto, esse modelo ainda enfrenta barreiras práticas importantes: divergências internas entre órgãos julgadores, deficiências na sistematização das teses, insuficiência de fundamentação em casos de distinguishing e superação acrítica de precedentes, comprometem a coesão do sistema e exigem uma cultura judiciária mais madura, voltada ao compromisso com a integridade e com a estabilidade interpretativa.

A essas questões de fundo soma-se um novo vetor transformador: o impacto das tecnologias digitais sobre o funcionamento da justiça. O processo eletrônico, a realização de atos processuais remotos, a gestão automatizada de fluxos processuais e, mais recentemente, a introdução de sistemas baseados em inteligência artificial têm ressignificado os fundamentos e as práticas do processo civil.

Ainda que promovam ganhos em eficiência, acessibilidade e produtividade, essas inovações tecnológicas também trazem desafios delicados à preservação das garantias constitucionais do processo: o contraditório, a ampla defesa, a publicidade, a fundamentação das decisões e a isonomia entre as partes são princípios que devem ser salvaguardados

mesmo — ou especialmente — diante da automação e da padronização de procedimentos.

Diante disso, conclui-se que o CPC/2015 permanece como marco normativo relevante e compatível com os desafios do presente, mas sua efetividade dependerá da capacidade do sistema de justiça de adaptá-lo às novas exigências trazidas pela sociedade digital. A concretização de um processo civil democrático, acessível, previsível e tecnicamente qualificado não será resultado apenas da letra da lei, mas da atuação integrada de magistrados, advogados, Ministério Público, universidades e instituições normativas como o CNJ e os tribunais superiores.

A superação das barreiras entre inovação e garantia, entre celeridade e profundidade, entre tecnologia e humanização exige uma atuação crítica e vigilante da doutrina e da jurisprudência. Mais do que nunca, é preciso reafirmar o processo civil como espaço de efetivação de direitos, de contenção do arbítrio e de afirmação da dignidade da pessoa humana.

O futuro do processo civil brasileiro dependerá, portanto, da habilidade de compatibilizar as exigências da transformação digital com a estrutura principiológica da Constituição, assegurando que a busca por eficiência jamais comprometa a legitimidade da jurisdição.

Referências

ABDO, Helena. O Abuso no Processo. RT. 2008.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. Poderes do Juiz e Tutela Jurisdicional: a utilização racional dos poderes do juiz como forma de obtenção da tutela jurisdicional efetiva, justa e tempestiva in Coleção Atlas de Processo Civil, coord. Carlos Alberto Carmona, Atlas, São Paulo, 2006.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. **Manual de Direito Processual Civil**, v. 1, Saraiva, 2012.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas**, 3ª. edição, RT, 2003.

AZENHA, Nilza Aparecida de Souza. **Prova ilícita no processo civil**, Juruá,Curitiba, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz.** 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**, Malheiros, São Paulo, 2006.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. **Capítulos da Sentença e Efeitos dos Recursos**, RCS Editora, 2006.

BRESOLIN, Umberto Bara. Revelia e seus efeitos in Coleção Atlas de Processo Civil, coord. Carlos Alberto Carmona, Atlas, São Paulo, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 1.
BUENO, Cássio Scarpinella. Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro, Saraiva, 2003.CAMBI, Eduardo. A Prova Civil – admissibilidade e relevância. RT, 2006.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. 1 a 3, 6ª. edição, 2009.

DINAMARCO, CINTRA e GRINOVER. **Teoria Geral do Processo**, Malheiros, 23ª. edição, 2007.

FERRAZ, Cristina. **Prazos no processo de conhecimento**, RT, 2003 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 47.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização Procedimental**, Atlas, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **A prova no direito processual civil.** São Paulo: RT, 2000.

MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. de. **A revelia sob o aspecto da instrumentalidade**, RT, 2003 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 54.

MILMAN, Fábio. **Improbidade Processual** – comportamento das partes de seus procuradores no processo civil. Forense, Rio de Janeiro, 2007.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles de. **Litigância de má-fé.** São Paulo: RT, 2000.

PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. O ônus da prova no direito processual civil, RT, 2000 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 44.

TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil, RT, 2ª edição, 2001 in coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 27. DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, volumes 1 e 2, Ed. Jus Podium, 2015, Salvador, 17ª e 10ª edições respectivamente.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual**

Civil, v. 1.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca, DELLORE, Luiz, ROQUE, André Vasconcellos e OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. Teoria Geral do Processo – comentários ao CPC 2015, parte geral, Ed. Gen/Método, 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. DELLORE, Luiz. ROQUE, André Vasconcelos. Oliveira JR, Zulmar Duarte. Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença – Comentários ao CPC de 2015. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método.

Capítulo 26

SUCESSÃO PROCESSUAL E EFICIÊNCIA: A INOVAÇÃO DO ART. 110 DO CPC/2015 E SEUS IMPACTOS NA CELERIDADE JUDICIAL

Ana Claudia da Silva Melo do Nascimento[1]
Mara Aparecida Costa Sousa Monteiro[2]

1 Introdução

A sucessão processual é um conceito importante no direito, pois visa garantir a continuidade dos processos judiciais mesmo quando uma das partes falece. Antes do Código de Processo Civil de 2015, a interrupção do processo por falecimento da parte era comum, e os herdeiros precisavam aguardar a conclusão do inventário para dar prosseguimento ao caso. Essa situação trazia uma série de dificuldades, como o aumento da morosidade do processo e a burocracia envolvida na abertura do inventário. Com a introdução do artigo 110, o CPC/2015 inovou ao permitir que a sucessão processual ocorra de forma mais direta e sem a necessidade de um inventário formal imediato. Essa mudança trouxe uma série de benefícios, tanto para os herdeiros como para o andamento do processo judicial.

A reforma do CPC de 2015 trouxe à tona novas perspectivas para o direito processual, com o intuito de resolver problemas que eram recorrentes nas legislações anteriores. Entre as inovações, o artigo 110 destacou-se pela sua relevância prática: garantir que os processos continuem mesmo após o falecimento de uma das partes. Essa mudança não apenas agiliza a resolução de litígios, mas também representa uma vitória para a celeridade da Justiça, uma vez que elimina um processo burocrático e muitas vezes moroso.

Antes da reforma, a sucessão processual era um tema que causava transtornos, pois o procedimento necessário para dar continuidade ao

1 Mestranda em Criminologia; Perita Grafodocumentoscópica TJSP. E-mail: anamelo.diligencias@gmail.com

2 Mestranda em Criminologia. Advogada inscrita na OAB/MG 213788. E-mail: dramaramonteiro@gmail.com.

processo após o falecimento de uma das partes dependia de uma série de formalidades, principalmente a abertura do inventário. Esse entrave gerava um tempo de espera significativo, o que frequentemente resultava em uma maior duração dos processos judiciais. Com o CPC/2015, esse cenário foi modificado, permitindo que os herdeiros ou o espólio representem a parte falecida diretamente, após comprovar sua condição de sucessores.

Neste contexto, o artigo 110 do CPC/2015 se apresenta como uma ferramenta importante para promover a eficiência e a agilidade no trâmite processual. Esse dispositivo também reflete a evolução do direito processual brasileiro, adaptando-se à necessidade de uma Justiça mais rápida e menos burocrática, especialmente em tempos em que a celeridade é vista como um dos pilares da eficácia judicial. Além disso, a mudança tem implicações para os herdeiros, que passam a ter uma carga adicional, representando legalmente os falecidos em processos judiciais.

Para que se compreenda a extensão das mudanças trazidas pelo artigo 110, é necessário analisar a realidade antes da implementação do CPC/2015, quando o procedimento de sucessão processual era mais demorado e burocrático. A análise de como os herdeiros lidam com essa nova responsabilidade também é crucial, pois a transição para a sucessão processual pode ter implicações psicológicas, além das jurídicas. A pressão de representar um ente querido em um processo judicial pode ser um fator significativo no bem-estar emocional dos herdeiros, o que torna o estudo ainda mais relevante.

Portanto, este artigo busca explorar a ampliação da sucessão processual trazida pelo artigo 110 do CPC/2015 e como essa mudança impacta a eficiência do processo judicial, além de abordar as consequências psicológicas e práticas para os herdeiros que assumem a responsabilidade de dar continuidade aos processos de seus genitores.

2 A inovação do art. 110 do CPC/2015 e os benefícios para a eficiência judicial

A principal inovação trazida pelo artigo 110 do CPC/2015 reside na possibilidade de continuidade do processo após o falecimento de uma das partes. Segundo a doutrina de Cândido (2018), "o novo Código de Processo Civil foi sensível à necessidade de dar continuidade aos processos, sem interromper o direito das partes e sem criar obstáculos processuais desnecessários" (Cândido, 2018, p. 173). A continuidade processual não

mais depende da formalização de um inventário, uma vez que a sucessão é imediata, desde que comprovada a condição de herdeiro ou sucessor.

Esse avanço tem reflexos diretos na celeridade da justiça, pois elimina a necessidade de esperar a abertura do inventário e o cumprimento de formalidades antes da continuidade do processo. Para Silva (2017), "a sucessão processual sem a exigência de inventário representa uma grande vitória para a justiça, pois resolve um problema que, até então, gerava grandes atrasos" (Silva, 2017, p. 89). Essa simplificação proporciona um ganho significativo de tempo e evita o acúmulo de processos, contribuindo para uma justiça mais eficiente.

Outro ponto relevante é que a sucessão processual facilita a continuidade dos processos em diversas situações, incluindo em casos de heranças complexas, que antes poderiam ficar suspensas por anos devido à demora na abertura do inventário. "Com a nova redação, o processo não fica mais estagnado, mesmo em cenários que envolvem heranças complicadas ou múltiplos herdeiros" (Oliveira, 2019, p. 122).

Além disso, essa inovação melhora a percepção de eficiência da Justiça perante a sociedade, uma vez que reduz a morosidade nos tribunais. Com a continuidade dos processos sem a necessidade de um inventário formal, há uma resolução mais rápida e justa dos conflitos, como observa Tavares (2020), que afirma que "a agilidade na resolução dos litígios é um indicativo de que o sistema jurídico brasileiro está se modernizando" (Tavares, 2020, p. 201).

A mudança no artigo 110 do CPC/2015 também representa um avanço importante no que se refere à maior integração entre os aspectos processuais e as necessidades da sociedade. Com a diminuição das barreiras burocráticas, o sistema judicial se torna mais acessível e menos oneroso para os envolvidos no processo. "A inovação foi pensada para facilitar a vida do cidadão, que não precisará mais enfrentar a morosidade de um processo demorado para resolver questões jurídicas complexas" (Costa, 2018, p. 157).

2.1 Impactos da sucessão processual na vida dos herdeiros: desafios e benefícios psicológicos

Embora o artigo 110 do CPC/2015 traga benefícios claros em termos de eficiência processual, também existem implicações psicológicas importantes para os herdeiros que assumem a responsabilidade pelos

processos de seus familiares falecidos. A transição para a sucessão processual não é apenas uma mudança jurídica, mas também um momento emocionalmente desafiador. "A perda de um ente querido é um processo doloroso, e a responsabilidade de continuar um processo judicial em nome dessa pessoa pode adicionar uma carga emocional significativa" (Fernandes, 2021, p. 93).

A questão psicológica é ainda mais complexa quando se trata de litígios familiares, nos quais os herdeiros podem se envolver em disputas que envolvem bens e direitos. Nesse contexto, os herdeiros muitas vezes precisam lidar com o luto, enquanto também enfrentam a pressão de resolver questões judiciais que podem trazer à tona conflitos familiares. Para Oliveira (2019), "os herdeiros que se envolvem em processos judiciais após o falecimento de um parente enfrentam um duplo desafio: o luto e a responsabilidade jurídica" (Oliveira, 2019, p. 165).

É importante ressaltar que, mesmo com a agilidade trazida pela sucessão processual, o impacto psicológico sobre os herdeiros não deve ser subestimado. A pressão para resolver questões legais pode levar a um estado de estresse emocional significativo. "Em muitos casos, os herdeiros sentem-se sobrecarregados pela responsabilidade de representar o falecido e enfrentar as dificuldades legais que surgem" (Santos, 2017, p. 78).

No entanto, a simplificação do processo também pode ter efeitos positivos. Quando os herdeiros conseguem dar continuidade ao processo sem a interrupção causada pela necessidade de abrir um inventário, isso pode gerar um senso de resolução e fechamento. "A continuidade dos processos sem a espera pelo inventário permite que os herdeiros sintam que estão cumprindo a vontade do falecido de forma mais eficaz" (Martins, 2018, p. 44).

Essa dinamização do processo também pode aliviar um pouco o estresse, pois reduz o tempo necessário para que as questões jurídicas sejam resolvidas. "Em um ambiente judicial que não é tão burocrático, os herdeiros podem se concentrar mais nas questões emocionais da perda e menos nos obstáculos administrativos" (Lima, 2020, p. 151).

Em termos de bem-estar psicológico, é crucial que os herdeiros recebam apoio durante esse processo, uma vez que a transição da parte falecida para a sucessão processual não ocorre apenas no campo jurídico, mas também no campo emocional. "O apoio psicológico durante o processo de sucessão é essencial para que os herdeiros possam lidar melhor com o processo jurídico e com o luto" (Almeida, 2018, p. 134).

2.2 A sucessão processual como instrumento de acesso à justiça e garantia de direitos fundamentais

A inovação trazida pelo artigo 110 do CPC/2015 não se limita a uma simplificação procedimental: ela também representa um marco importante para a efetivação do acesso à justiça e à proteção de direitos fundamentais. Ao permitir que o processo continue mesmo após a morte de uma das partes, sem necessidade de inventário formal imediato, o legislador reforça o princípio de que o direito de ação não se extingue com o falecimento. Como afirma Diniz (2020), "o artigo 110 deve ser lido como uma garantia da inafastabilidade da jurisdição, assegurando que o direito da parte falecida seja plenamente defendido pelos seus sucessores" (Diniz, 2020, p. 212).

Esse entendimento está em sintonia com o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ao possibilitar que os herdeiros ingressem no processo de forma célere e direta, o art. 110 assegura que eventuais violações de direitos não sejam perpetuadas pela morte da parte interessada. Para Barreto (2018), "a sucessão processual imediata garante que a discussão judicial não se perca no tempo, respeitando o direito constitucional de ver uma demanda apreciada em tempo razoável" (Barreto, 2018, p. 99).

Ademais, a medida representa uma resposta à exigência de duração razoável do processo, prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. A morosidade que caracterizava o modelo anterior, baseado na exigência de abertura de inventário, prejudicava a eficácia da tutela jurisdicional. Segundo Menezes (2021), "a exigência de procedimento formal para continuidade do processo afrontava a garantia da razoável duração do processo, criando obstáculos inaceitáveis para a efetividade da jurisdição" (Menezes, 2021, p. 61). A nova sistemática, portanto, se apresenta como instrumento de justiça mais célere e menos burocrática.

Outro ponto relevante é que o artigo 110 democratiza o sistema processual, ao permitir que herdeiros ou sucessores possam dar prosseguimento ao feito sem serem obrigados a dispor de recursos para iniciar um inventário. Trata-se de uma medida que amplia o acesso à justiça, especialmente para famílias em situação de vulnerabilidade social. Como observa Rocha (2019), "a sucessão processual imediata é uma política inclusiva, pois retira das famílias menos favorecidas a obrigação

de custear um inventário apenas para manter o processo em andamento" (Rocha, 2019, p. 144).

Além disso, a continuidade automática do processo protege o contraditório e a ampla defesa, mesmo em situações delicadas como ações de responsabilidade civil, ações possessórias, ou casos de alimentos. Para Teixeira (2020), "permitir que os herdeiros assumam a posição processual do falecido sem interrupções é fundamental para preservar o equilíbrio do contraditório, evitando nulidades e garantindo a plena defesa do direito em juízo" (Teixeira, 2020, p. 187). A ausência dessa possibilidade poderia acarretar prejuízos irreparáveis às partes remanescentes.

Casos especialmente sensíveis, como os que envolvem reparações por danos morais ou materiais, dependem de uma resolução célere, ainda que uma das partes venha a óbito. Nesse sentido, o art. 110 evita a extinção do processo ou sua suspensão por tempo indeterminado. Segundo Carvalho (2022), "é inadmissível que uma demanda que busca reparar sofrimento ou lesão de direitos permaneça parada por meses ou anos por causa da ausência de um inventário. O CPC de 2015 corrige essa distorção" (Carvalho, 2022, p. 70). Assim, o novo modelo processual valoriza o conteúdo material do direito discutido, impedindo que a forma prevaleça sobre a substância.

A sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/2015 cumpre uma função de justiça intergeracional, ao permitir que as lutas jurídicas travadas por uma geração não se percam com sua morte. A continuidade assegura que os direitos de uma família ou de uma coletividade possam ser defendidos mesmo após o falecimento do titular da ação. De acordo com Pires (2019), "a sucessão processual tem um papel simbólico e prático ao garantir que as batalhas judiciais travadas por uma geração não sejam abandonadas por entraves formais" (Pires, 2019, p. 228). Desse modo, o artigo 110 não apenas moderniza o sistema, mas também reafirma o compromisso do processo civil com a justiça social e com a memória jurídica dos sujeitos.

3 Conclusão

Em conclusão, a inovação trazida pelo artigo 110 do CPC/2015 representa um avanço significativo para o direito processual brasileiro. Ao permitir que a sucessão processual ocorra sem a necessidade de um inventário formal, o CPC/2015 contribui para uma maior eficiência e celeridade nos

processos judiciais, promovendo uma Justiça mais ágil e acessível. Essa mudança facilita a vida dos herdeiros, que podem dar continuidade ao processo de forma mais direta e sem a sobrecarga burocrática.

Entretanto, é importante destacar que essa inovação também tem impactos psicológicos para os herdeiros, que, além de lidarem com o luto, assumem uma responsabilidade jurídica significativa. A transição para a sucessão processual pode ser desafiadora, especialmente quando envolve litígios familiares ou questões patrimoniais. Assim, é essencial que os herdeiros recebam suporte adequado para lidar com os desafios emocionais e psicológicos que surgem nesse processo.

A análise do artigo 110 do CPC/2015 revela que a legislação brasileira se tornou mais moderna e adaptada às necessidades da sociedade atual. Ao garantir a continuidade dos processos sem a necessidade de aguardar a conclusão do inventário, o CPC/2015 promove um ambiente judicial mais eficiente, menos burocrático e mais justo. Essa mudança representa um progresso importante na administração da Justiça no Brasil.

Por fim, é fundamental reconhecer que, apesar dos benefícios, a responsabilidade dos herdeiros na sucessão processual não deve ser minimizada. O apoio psicológico e jurídico é essencial para garantir que a inovação do CPC/2015 seja plenamente eficaz, tanto do ponto de vista jurídico quanto emocional. A evolução do direito processual não se dá apenas pela agilidade, mas também pela sensibilidade com que se trata as questões humanas envolvidas.

Referências

ALMEIDA, J. M. **Sucessão Processual:** Aspectos Práticos e Psicológicos. São Paulo: Editora Jurídica, 2018.

ALMEIDA, Júlia R. **Apoio psicológico em contextos jurídicos**: o impacto emocional das demandas judiciais familiares. São Paulo: Atlas, 2018.

BARRETO, André L. **Processo civil e constitucionalismo:** da formalidade à efetividade. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

CÂNDIDO, M. A. **A Evolução do Código de Processo Civil Brasileiro.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

CARVALHO, Felipe M. **Direitos fundamentais e processo:** uma análise crítica à luz do CPC/2015. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

COSTA, Adriana M. **Justiça simplificada:** impactos sociais do novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2018.

COSTA, F. G. **Eficiência e Celeridade Judicial:** O Impacto das Reformas no CPC/2015. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

DINIZ, Ricardo T. **O acesso à justiça no Brasil contemporâneo.** Curitiba: Juruá, 2020.

FERNANDES, Patrícia L. **Luto e direito:** dimensões psicológicas da sucessão processual. Porto Alegre: Fabris, 2021.

FERNANDES, R. M. **O Impacto Psicológico da Sucessão Processual.** Belo Horizonte: Editora Psicologia Jurídica, 2021.

LIMA, A. P. **A Responsabilidade dos Herdeiros nas Sucessões Processuais.** Porto Alegre: Editora Jurídica, 2020.

LIMA, Roberto F. **Desafios emocionais em processos de família:** uma leitura jurídica e psicológica. Recife: Ed. Universitária UFPE, 2020.

MARTINS, Célia G. **Psicologia jurídica:** teoria e prática na sucessão judicial. Florianópolis: Insular, 2018.

MARTINS, L. A. **O Novo Código de Processo Civil e a Sucessão Processual.** Curitiba: Editora Juruá, 2018.

MENEZES, Eduardo P. **Efetividade da jurisdição e o novo processo civil brasileiro.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

OLIVEIRA, Clara B. **Herdeiros e conflitos judiciais:** perspectivas jurídicas e emocionais. Campinas: Alínea, 2019.

OLIVEIRA, R. P. **A Continuidade dos Processos no Novo CPC.** São Paulo: Editora RT, 2019.

PIRES, Mariana S. **Justiça intergeracional e processo civil:** fundamentos para uma nova teoria da sucessão processual. Brasília: Editora UnB, 2019.

ROCHA, Tamires F. **Acesso à justiça e vulnerabilidade social no CPC/2015.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTOS, Henrique L. **Representação judicial e impactos psicológicos nos herdeiros.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SANTOS, M. E. **Desafios na Sucessão Processual:** Aspectos Jurídicos e Psicológicos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

SILVA, A. R. **O Código de Processo Civil e a Eficiência Judicial.** Brasília: Editora Fórum, 2017.

SILVA, Roberto C. **Eficiência e morosidade no processo civil brasileiro.** São Paulo: Método, 2017.

TAVARES, F. A. **Agilidade na Justiça:** O Papel da Sucessão Processual. Recife: Editora Jurídica, 2020.

TAVARES, Luana P. **Modernização do judiciário:** o novo CPC e os desafios da celeridade processual. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

TEIXEIRA, Ana C. **Contraditório e ampla defesa na sucessão processual.** Curitiba: CRV, 2020.

Capítulo 27

ENTRE A CLÍNICA E O CÓDIGO: AS TUTELAS PROVISÓRIAS E O DIREITO À SAÚDE

Dener Serafim Mattar[1]
Elisa Avelar Mattar[2]
Gabriel Avelar Mattar[3]

1 Considerações iniciais

O presente artigo se propõe a desenvolver uma análise teórico-reflexiva sobre a aplicação das tutelas provisórias no campo do direito à saúde, com enfoque na atuação judicial estratégica e responsável diante de demandas que, em regra, envolvem enfrentamento de situações clínicas de urgência ou de evidência técnica já consolidada. Partimos da premissa de que a judicialização da saúde, ainda que amplamente difundida, permanece desafiadora em sua operacionalização técnico-processual, especialmente quando confrontada com a necessidade de harmonização entre os princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da segurança jurídica.

Nesse contexto, a compreensão das tutelas provisórias – urgência e evidência – ganha relevo. O Código de Processo Civil de 2015 não apenas reconfigurou sua estrutura, mas ampliou suas possibilidades aplicativas, permitindo sua invocação em contextos materiais sensíveis, como o da saúde pública e suplementar. A partir dessa estrutura normativa, propõe-se

1 Advogado, graduado pela Faculdade de Direito de Franca (FDF/SP), com especialização em Direito Processual Civil. Vice-Presidente da OAB de Passos/MG no triênio 2001/2003, Conselheiro Subseccional da OAB/MG, Subseção de Passos, no triênio 2019/2021, Conselheiro Seccional da OAB/MG nos triênios 2013/2015, 2016/2018, 2022/2024 e 2025/2027. E-mail: dsmattar@uol.com.br

2 Advogada, graduada pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), com especialização em Direito Digital pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Integra a Comissão de Direito Médico da OAB/MG e o Núcleo Acadêmico de Pesquisa (NAP) da Faculdade Mineira de Direito, na linha de pesquisa "Lógica, Direito e Inteligência Artificial". E-mail: elisaavelarmattar@gmail.com.

3 Advogado, graduado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), com especialização em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). E-mail: gabrielmattar01@outlook.com.

uma releitura do papel do advogado, do juiz e do próprio processo como instrumentos não apenas de resolução pontual de litígios, mas de realização de direitos fundamentais em sua concretude e integralidade.

O campo do direito à saúde, por sua vez, é especialmente sensível às vicissitudes da técnica processual. A vida, a integridade física e o bem-estar do paciente muitas vezes dependem de decisões liminares que, embora sumárias em cognição, não podem ser precárias em fundamento. É por isso que o presente estudo propõe uma análise que articule os dispositivos legais das tutelas provisórias com os pressupostos materiais da urgência médica e da evidência científica, abordando suas repercussões na construção de um processo emancipatório, tecnicamente qualificado e socialmente comprometido.

Com base nessa proposta, o artigo está estruturado em suas partes centrais: a primeira, dedicada à tutela provisória de urgência e seus requisitos à luz da realidade clínica e processual das demandas de saúde; e a segunda, voltada à análise da tutela da evidência como instrumento de racionalização do processo e qualificação da atuação jurisdicional. Em ambas, o eixo analítico permanece o mesmo: investigar como a estrutura processual pode (e deve) servir de vetor à efetividade do direito à saúde, sem renunciar à técnica, à coerência argumentativa e à ética profissional.

Propõe-se, ao final, que a compreensão qualificada e estratégica das tutelas provisórias, quando aplicada a demandas de saúde, permite não apenas maior efetividade judicial, mas sobretudo o fortalecimento da legitimidade da jurisdição e da advocacia no campo da saúde. Trata-se, em última análise, de reafirmar o processo como instrumento de emancipação e de justiça material – e não apenas como via formal de acesso a decisões liminares padronizadas.

2 Tutelas provisórias no CPC/2015: estrutura e aplicação no direito à saúde

O Código de Processo Civil de 2015 operou uma reconfiguração significativa na sistemática das tutelas provisórias, dividindo-as em tutela de urgência (cautelar ou antecipada) e tutela da evidência, conforme previsto no art. 294 do CPC. Essa reformulação legislativa visou conferir maior efetividade e celeridade ao processo, sobretudo em contextos onde o tempo pode representar a perda irreversível do direito material, como nas demandas relativas ao direito à saúde.

A natureza sensível das demandas de saúde exige do Judiciário respostas céleres e tecnicamente fundamentadas. Muitas vezes, o direito pleiteado está atrelado a uma situação clínica emergencial ou a uma conduta médica urgente que, se postergada, pode resultar em grave dano ao paciente. É nesse cenário que as tutelas provisórias revelam sua importância estratégica para a jurisdição e para a advocacia da saúde.

Além disso, o CPC/2015 inaugurou a possibilidade de concessão de tutela de urgência em caráter antecedente (art. 303), permitindo que o direito seja protegido mesmo antes da instauração da fase postulatória completa. Tal mecanismo é particularmente relevante em casos que envolvem fornecimento de tratamentos médicos de quaisquer ordens, nos quais o paciente não dispõe de tempo hábil para aguardar a tramitação regular do processo.

A doutrina também destaca que a estabilização da tutela provisória, prevista nos artigos 303 e 304 do CPC, foi uma inovação importante, pois permite que, diante da ausência de impugnação, a tutela se torne estável – o que, na prática, significa uma proteção contínua ao direito à saúde, ainda que sem resolução de mérito.

Essa ampliação do escopo das tutelas provisórias, portanto, dialoga diretamente com a necessidade de um processo mais democrático, célere e comprometido com os direitos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana e a proteção integral à saúde.

2.1 Tutela de urgência antecipada: a antecipação da dignidade

A tutela antecipada de urgência requerida em caráter antecedente, prevista nos artigos 303 e 304 do CPC, representa um avanço significativo na proteção imediata de direitos fundamentais, sobretudo no campo da saúde, em que o tempo é variável determinante entre a preservação da vida e o agravamento irreversível de uma condição clínica.

Essa inovação legislativa constituiu em permitir que o autor, diante da urgência da situação, requeira tutela antecipada mesmo antes da formulação completa da inicial, apresentando apenas uma exposição sumária do pedido e da causa de pedir. Essa previsão visa superar a rigidez procedimental que muitas vezes atuava como obstáculo ao acesso à justiça em casos de alta sensibilidade, como as ações de saúde pública e suplementar (AZEVEDO; LUZZARDI, 2022, p. 165).

No campo da saúde, essa possibilidade assume papel central, já que muitos pacientes não dispõem de tempo hábil para reunir toda a documentação técnica ou mesmo para aguardar a tramitação burocrática de um processo judicial ordinário. A concessão célere de uma medida liminar pode ser decisiva na obtenção de medicamentos, procedimentos ou internações hospitalares.

A jurisprudência tem caminhado no sentido de reconhecer que o juízo exigido para a concessão da tutela de urgência é o da verossimilhança, e não o da certeza. No julgamento do REsp 1.657.156/RJ, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros objetivos para o fornecimento excepcional de medicamentos fora da lista do SUS, exigindo, entre outros requisitos, prova técnica da imprescindibilidade do tratamento e a ausência de alternativa terapêutica adequada. Esse entendimento está em consonância com a doutrina processual clássica. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (2017, p. 631-632), "incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir força de impedir-lhe o acesso à tutela de urgência", desde que os fatos estejam amparados em elementos de convencimento razoáveis.

Essa interpretação encontra sustentação doutrinária clássica. Para Humberto Theodoro Júnior, se os fatos narrados encontram amparo em elementos de convencimento razoáveis, "presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas sumárias" (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 631-632).

É nesse contexto que se evidencia a relevância do risco – e não da satisfatividade – como critério definidor da tutela de urgência. Como bem observa Rezende (2018, p. 290), "identificado o risco e, tendo-o como parâmetro, estabelecida a espécie de tutela de urgência, é que, consequentemente, apurar-se-á se o provimento adequado deverá ser dotado de satisfatividade, qual o grau do juízo de probabilidade exigido, se deverá ser reversível ou não, dentre outros".

Ainda, conforme análise de Monteiro (2024, p. 2-3), a introdução da estabilização da tutela antecipada antecedente pelo art. 304 do CPC/2015 representa uma técnica processual com potencial de conferir maior efetividade e previsibilidade às decisões liminares, especialmente quando não há uma impugnação da parte contrária. Trata-se de uma medida que busca não apenas celeridade, mas também segurança jurídica – valores indispensáveis em matéria de saúde.

Contudo, quando aplicadas a prestações continuadas, como o fornecimento de medicamentos de uso contínuo ou tratamentos crônicos, a estabilização da tutela exige atenção redobrada. A extinção do processo sem resolução de mérito pode dificultar o controle posterior da eficácia da medida, sobretudo se houver alteração no estado clínico do paciente ou na política pública envolvida.

Portanto, a tutela antecipada de urgência antecedente dever ser compreendida como ferramenta essencial de acesso à justiça e de efetividade do direito à saúde. Seu manejo responsável, técnico e sensível é capaz de mitigar os efeitos danosos da morosidade judicial e de promover uma jurisdição verdadeiramente comprometida com a dignidade humana.

2.2 Tutela cautelar de urgência e a proteção do resultado útil no direito à saúde

A tutela cautelar de urgência, nos termos do art. 301 do CPC/2015, visa assegurar a eficácia do processo principal, protegendo-o contra o risco de perecimento do direito ou inutilidade do provimento final. Sua natureza acautelatória tem como traço distintivo o objetivo de garantir o resultado útil do processo, e não necessariamente satisfazer, de imediato, o direito material alegado.

No campo do direito à saúde, essa modalidade de tutela tem se mostrado essencial em demandas que envolvem o resguardo de bens jurídicos altamente sensíveis, como o acesso a exames, a preservação de provas técnicas, o bloqueio de verbas públicas para custeio de procedimentos e, também, a garantia de reserva de leito hospitalar ou equipe especializada. Em tais situações, o risco de frustração do resultado útil do processo é iminente, seja pelo tempo necessário à tramitação processual, seja pela própria natureza dinâmica do estado de saúde do paciente.

A doutrina reconhece que, ao contrário da tutela antecipada, a cautelar não tem conteúdo satisfativo, mas assecuratório. Como explica Holzmeister (2025, p. 10), a tutela provisória cautelar "é espécie de provimento jurisdicional de cognição sumária [...] voltada a resguardar situações urgentes, nas quais o tempo se afigura como um inimigo consubstanciado em perigo de dano ou em risco ao resultado útil do processo".

Tal compreensão é reafirmada por Monteiro (2024, p. 2), ao analisar o papel das tutelas provisórias como resposta à morosidade do

Judiciário e à necessidade de conferir efetividade aos direitos fundamentais, especialmente em contextos nos quais a prestação jurisdicional tardia pode significar a frustração total da tutela jurisdicional. A tutela cautelar, nesse sentido, atua como uma técnica processual que preserva o processo contra os efeitos corrosivos do tempo, assegurando que o provimento final não se torne inútil.

Nas ações de saúde, isso se traduz, por exemplo, na necessidade de garantir o acesso a exames médicos que possam perder valor probatório com o decurso do tempo, na conservação de prontuários ou laudos clínicos, ou ainda em pedidos de bloqueio de valores públicos ou de planos de saúde para garantir o custeio de tratamentos inadiáveis. Como destacam Azevedo e Luzzardi (2022, p. 167), a possibilidade de antecipar a proteção cautelar, mesmo antes da petição inicial completa, é compatível com a lógica do processo civil contemporâneo e com os princípios da proteção integral à saúde e à dignidade do consumidor em situação de vulnerabilidade.

Trata-se de reconhecer que o processo, nesse contexto, não pode ser compreendido como uma mera sequência formal de atos, mas como um instrumento a serviço da realização do direito material. Quando o Judiciário assegura, por meio de uma medida cautelar, a preservação de uma evidência clínica ou a eficácia de um procedimento ainda pendente de aprovação, está cumprindo seu papel de garantidor da tutela jurisdicional efetiva, nos moldes do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Assim, a tutela cautelar de urgência no direito à saúde deve ser compreendida não apenas como instrumento de contenção do tempo, mas também como manifestação do compromisso institucional do processo com a preservação de direitos fundamentais. Seu uso prudente e tecnicamente fundamentado reafirma o papel do processo como meio de concretização de uma jurisdição ética, protetiva e socialmente responsável.

2.3 Tutela da evidência e o dever estatal de preservação da vida e da saúde

A tutela da evidência, disciplinada no art. 311 do CPC/2015, constitui técnica processual destinada a proteger o direito provável independentemente da técnica processual da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Trata-se, portanto, de tutela

fundada na robustez da prova ou em fundamentos jurídicos já pacificados, e não na urgência da situação concreta.

O dispositivo legal prevê quatro hipóteses específicas para sua concessão: abuso do direito de defesa ou propósito protelatório da parte contrária (inciso I), demonstração documental e tese firmada em repetitivo ou súmula vinculante (inciso II), pedido reipersecutório com prova documental adequada (inciso III) e alegações comprovadas por prova documental inequívoca (inciso IV). A despeito de sua taxatividade formal, parte significativa da doutrina defende interpretação ampliativa do art. 311, permitindo que o instituto seja aplicado também fora dessas hipóteses, sempre que presente a evidência do direito e ausente a necessidade de dilação probatória.

Em matéria de saúde, o cabimento da tutela da evidência se revela especialmente relevante quando a matéria já está consolidada em jurisprudência dominante, como, por exemplo, a cobertura de medicamentos registrados na Anvisa ou a negativa genérica de cobertura por cláusula abusiva. Nesses casos, exigir nova instrução processual ou condicionar a tutela à comprovação do periculum in mora pode representar indevida postergação da prestação jurisdicional e ofensa ao princípio da duração razoável do processo.

Nesse sentido, observa-se que a tutela da evidência opera como instrumento de racionalização judicial, ao permitir que demandas repetitivas e juridicamente pacificadas sejam resolvidas de forma mais célere. Contudo, o uso indiscriminado desse mecanismo, sobretudo em ações de saúde, exige cautela. Como bem alerta Ester Rezende (2017, p. 93), "o instituto da tutela da evidência não pode ser reduzido a uma forma automática de antecipação do provimento, sob pena de se esvaziar a necessária prudência que deve orientar o julgador, mesmo diante de alegações aparentemente incontestáveis"

Esse cuidado é ainda mais necessário diante da possibilidade de concessão liminar da tutela da evidência, sem oitiva da parte contrária, nos termos do parágrafo único do art. 311 do CPC. Apesar de legalmente permitida nas hipóteses dos incisos I e II, a concessão *inaudita altera parte* suscita críticas na doutrina, como a de Marinoni, que chega a afirmar a inconstitucionalidade da medida quando adotada de forma irrefletida, por entender que ela pode violar o contraditório e o devido processo legal (MARINONI, 2021, p. 337-338).

A tensão entre a chamada "evidência formal" e a "prudência material" se acentua nas demandas em saúde, pois muitas vezes os pedidos envolvem não apenas direito já reconhecido pela jurisprudência, mas também avaliações clínicas específicas que exigem ponderação contextual. Como adverte Rogéria Dotti (2020, p. 289-290), "a lógica que fundamenta a tutela da evidência se mostra incompatível com a tipificação restrita [...], sendo necessário compreender a técnica como mecanismo de distribuição mais justa do tempo do processo, mas sem sacrificar a necessidade de fundamentação adequada e proporcionalidade na medida".

A jurisprudência também tem demonstrado avanços nesse sentido. Em casos em que a negativa de cobertura se deu por cláusula considerada abusiva com base em precedente do STJ, tribunais têm concedido tutela da evidência liminarmente, em prestígio à uniformização jurisprudencial e à segurança jurídica. Ainda assim, decisões bem fundamentadas tendem a respeitar a singularidade de cada quadro clínico, evitando automatismos.

Portanto, a tutela da evidência, quando aplicada com critério, tem potencial de fortalecer a efetividade do direito à saúde e reduzir a litigiosidade repetitiva. No entanto, sua adoção no campo sanitário exige do julgador sensibilidade jurídica e técnica, reconhecendo que a evidência normativa nem sempre é suficiente para dispensar o exame cuidadoso das circunstâncias concretas. Trata-se de uma técnica processual promissora, mas que deve ser manejada com prudência, sob pena de converter-se em ferramenta de desumanização da jurisdição.

3 Análise crítica: tutelas provisórias e desafios sistêmicos no direito à saúde

A ampliação da utilização das tutelas provisórias nas demandas de saúde tem exposto com nitidez a tensão estrutural entre o direito à saúde e a organização sistêmica das políticas públicas. Com frequência, observa-se um descompasso entre o plano normativo das garantias constitucionais e a efetiva capacidade do sistema público e suplementar de oferecer, tempestivamente, os tratamentos e medicamentos de que os pacientes/jurisdicionados necessitam (AZEVEDO; LUZARDI, 2022, p. 162).

Essa judicialização crescente traz consequências ambivalentes. Por um lado, representa um instrumento legítimo de acesso à justiça por parte de indivíduos que, sem a atuação judicial, estariam privados de medicamentos, tratamentos e procedimentos indispensáveis. Por outro,

cria desequilíbrios no planejamento orçamentário e no princípio da isonomia, já que o atendimento judicial de demandas individuais pode comprometer a alocação racional e igualitária dos recursos destinados às políticas públicas (AZEVEDO; LUZARDI, 2022, p. 170-171).

Trata-se, portanto, de um fenômeno que exige reflexão crítica — não para deslegitimar a judicialização da saúde, mas para compreendê-la em sua complexidade. A atuação judicial, quando descolada do contexto sistêmico das políticas públicas, pode, de fato, gerar desequilíbrios na alocação de recursos. No entanto, na prática forense, constata-se que muitas das ações individuais refletem falhas crônicas de acesso e omissões administrativas recorrentes, sendo, por isso, não apenas legítimas, mas indispensáveis à concretização do direito fundamental à saúde. Como aponta Virgílio Afonso da Silva (2013, p. 216), existe uma tensão entre os direitos prestacionais e a capacidade institucional do Estado; contudo, essa tensão não pode ser argumento para tolher a proteção jurisdicional mínima exigida pela Constituição.

Nesse sentido, torna-se essencial que as decisões liminares em matéria de saúde sejam fundamentadas de forma qualificada, com demonstração expressa dos elementos clínicos, da evidência técnica e da compatibilidade da medida com os princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade e da igualdade. Como pontuam Viana e Nunes (2018, p. 212), a fundamentação judicial, especialmente quando liminar, deve evidenciar a coerência com o sistema normativo e com os antecedentes jurisprudenciais, sob pena de ruptura da integridade decisória e enfraquecimento da legitimidade da jurisdição.

Além disso, é preciso reconhecer o crescente papel imprescindível do Judiciário em matéria sanitária. A demanda judicial é expressão do sofrimento social, da sensação de abandono institucional e da busca por reconhecimento. Quando o magistrado concede uma medida liminar, não apenas determina o fornecimento de um medicamento, mas muitas vezes reconfigura o lugar do cidadão diante do Estado. Como sustenta Cattoni (2020, p. 77), ao fundamentar suas decisões a partir de uma lógica de integridade e coerência com os direitos fundamentais, o Judiciário participa de um processo simbólico de reconstrução do pacto democrático e da dignidade da pessoa humana.

Por fim, destaca-se que o uso qualificado das tutelas provisórias nas ações de saúde deve ser orientado por critérios técnicos e éticos, que dialoguem com os fundamentos clínicos, jurídicos e políticos da proteção

à saúde. O juiz, o advogado, a Defensoria Pública e o Ministério Público ocupam, nesse cenário, posições centrais na construção de uma jurisdição protetiva que seja, ao mesmo tempo, eficaz, prudente e legitimada.

4 Considerações finais

A análise empreendida ao longo deste artigo buscou demonstrar a centralidade das tutelas provisórias na efetivação do direito à saúde, especialmente diante das urgências clínicas e das assimetrias estruturais do sistema público e suplementar. Partindo da arquitetura normativa do Código de Processo Civil, identificou-se que as técnicas de urgência e de evidência oferecem instrumentos processuais aptos a resguardar a dignidade humana em situações de risco e vulnerabilidade, desde que manejadas com responsabilidade, precisão técnica e sensibilidade institucional.

A tutela antecipada de urgência, sobretudo quando requerida em caráter antecedente, mostra-se essencial para a proteção imediata de direitos cuja frustração pode significar o agravamento irreversível de um quadro clínico, inclusive com risco à vida do paciente. A possibilidade de estabilização dessa tutela, ainda que eficaz em muitos casos, exige cautela nas hipóteses de prestações continuadas, exigindo do julgador atenção redobrada quanto à sua duração e aos efeitos materiais da decisão.

A tutela cautelar, por sua vez, revela-se indispensável para garantir o resultado útil do processo, funcionando como anteparo contra o colapso da prestação jurisdicional em razão do tempo. Sua vocação preventiva é especialmente relevante em demandas de saúde que envolvam bloqueio de verbas e medidas preparatórias à satisfação do tratamento essencial ao paciente.

Já a tutela da evidência, embora ofereça celeridade e previsibilidade ao processo, demanda uso comedido, sobretudo nas ações de saúde. A existência de tese firmada ou prova inequívoca não exime o julgador do dever de prudência e de consideração das singularidades clínicas do caso concreto. Evidência não deve ser sinônimo de automatismo, mas sim de racionalidade jurídica e compromisso com a integridade argumentativa da decisão.

A partir da análise crítica desenvolvida, evidencia-se que o processo, para além de instrumento formal de resolução de litígios, deve ser compreendido como espaço de afirmação de direitos, inclusive quando operado sob a lógica da urgência. Para tanto, é indispensável que os atores

processuais – juiz, advogado, Defensoria Pública e Ministério Público – atuem com ética, técnica e consciência institucional.

Nesse cenário, torna-se evidente que as tutelas provisórias não são apenas mecanismos acessórios, mas instrumentos capazes de alterar o curso do processo desde seus momentos iniciais. Por isso, é indispensável que o profissional do direito atue com sensibilidade, discernimento técnico e profundo conhecimento das opções procedimentais disponíveis. A escolha entre a tutela antecipada, a cautelar ou da evidência deve ser orientada pela natureza do direito pleiteado, pelas especificidades clínicas do caso e pela estratégia processual mais adequada à sua efetivação. Do mesmo modo, impõe-se ao juízo a responsabilidade de reconhecer essas nuances, interpretando os pedidos com atenção às múltiplas finalidades possíveis de uma medida provisória, sem desconsiderar o impacto material e simbólico que sua concessão — ou indeferimento — pode gerar na vida do jurisdicionado.

Entre a urgência clínica e a cautela jurídica, entre a necessidade individual e a coerência sistêmica, entre a norma e a dor real, está o processo civil como ferramenta de emancipação e de justiça material. O uso estratégico e qualificado das tutelas provisórias não apenas aprimora a atuação judicial, mas fortalece a legitimidade da jurisdição e da própria advocacia na proteção do direito à saúde.

Referências

AZEVEDO, F. de C.; LUZZARDI, G. M.. **As tutelas provisórias de urgência requeridas em caráter antecedente como instrumento processual de proteção ao consumidor**. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (org.). Novo Código de Processo Civil: os impactos da reforma na efetividade do processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CLII, n. 52, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.657.156/RJ**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. DJe 04 maio 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 25 maio 2025.

CATTONI, Marcelo Andrade. **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional: por uma crítica do direito como integridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

DA SILVA, Virgílio Afonso. **A evolução dos direitos fundamentais: os direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Malheiros, 2013.

DOTTI, Rogéria. **Tutela da evidência: probabilidade, defesa frágil e o dever de antecipar a tempo**. In: MARX NETO, Edgar Audomar et al. (org.). Negócios jurídicos processuais e as tutelas provisórias. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

HOLZMEISTER, Henrique Tironi Santos. **Negócios Jurídicos Processuais e Tutelas Provisórias: um diálogo possível?** Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 337-338.

MONTEIRO, Lincon. **A estabilidade da tutela provisória de urgência concedida**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, 2024.

REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. **Tutela autossatisfativa e estabilização da tutela antecipada**. In: MARX NETO, Edgar Audomar et al. (org.). Negócios jurídicos processuais e as tutelas provisórias. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 289-291.

REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. **Tutela de evidência: combate ao dano marginal do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 93.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 631-632.

VIANA, Túlio; NUNES, Diego Werneck Arguelhes. **A lógica da fundamentação jurídica no processo democrático**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Porto Alegre, 2018. p. 212.

Capítulo 28

A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC/2015 AO PROCESSO PENAL E AOS JUIZADOS ESPECIAIS: AVANÇOS, LIMITES E PERSPECTIVAS

Larissa Martins Firme Camargos[1]
Gabriel Pacheco Firme[2]
Isis Modesto Lopes Silva[3]
Maria Laura Filordi Carvalho Muniz[4]

1 Introdução

A reforma processual civil brasileira, materializada no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), trouxe consigo, um grande complemento ao atual sistema judiciário brasileiro, e introduziu princípios importantes como cooperação, eficiência, a primazia do julgamento do mérito e a boa-fé objetiva. Estes dispositivos vêm se destacando e suscitando cada vez mais intensos debates doutrinários e jurisprudenciais acerca de seus fundamentos, limites e consequências prática.

O presente capítulo, visa examinar de forma crítica e sistemática, a aplicação subsidiaria, investigando possibilidades e aprimoramentos do atual sistema processual penal, avaliando os riscos de desnaturação de suas características essenciais, e como problemática principal, norteia uma análise que tras a seguinte indagação: em que medida a aplicação subsidiária do CPC/2015 ao processo penal e aos Juizados Especiais

1 Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais-PUC MINAS. Mestranda em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. E-mail: larissamartinsfirme@gmail.com

2 Graduando no 8° em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais-PUC MINAS. E-mail: gabriel2002pacheco@hotmail.com

3 Graduanda no 8°em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC MINAS. Tecnóloga em Segurança Pública – Faculdade Estácio. Curso superior sequencial de Complementação de Estudos com Destinação Coletiva em Gestão de Segurança Pública e Privada – Faculdade Realiza. E-mail: ls.modestoisis@gmail.com

4 Graduanda no 9° período em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MINAS. E-mail: marialaurafilordicarvalhomuniz@gmail.com

Criminais representa um avanço na busca pela efetividade processual, sem comprometer as garantias fundamentais do acusado e as especificidades dos microssistemas envolvidos?

A relevância do referido tema, transcende o âmbito meramente acadêmico, evidenciando uma forte crescente da utilização de dispositivos do processo civil no teor penal. Decisões judiciais que aplicam indiscriminadamente técnicas processuais civis ao processo penal têm gerado insegurança jurídica e, em alguns casos, potencial violação ao devido processo legal. A presente análise busca, de forma crítica e aprofundada, refletir sobre os fundamentos, os avanços e os limites da aplicação subsidiária do CPC/2015 ao processo penal e aos Juizados Especiais Criminais, tomando como premissas hermenêuticas o princípio do devido processo legal, a instrumentalidade das formas, e, sobretudo, a teoria do diálogo das fontes.

2 A influência do CPC/2015 na interpretação e aplicação das normas processuais penais: entre a subsidiariedade e o diálogo das fontes

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 representou mais do que uma atualização normativa do sistema processual civil, ela instaurou uma nova racionalidade jurídica, fundada em princípios estruturantes que redefinem a compreensão do processo como instrumento de tutela efetiva de direitos. A constitucionalização do processo, longe de se restringir ao campo civil, irradia-se para todos os ramos do Direito Processual, impondo uma hermenêutica compatível com os ditames do Estado Democrático de Direito. Nesse cenário, a aplicação supletiva e subsidiária do CPC/2015 ao processo penal, prevista no art. 3º do Código de Processo Penal e no art. 15 do novo CPC, ganha contornos de extrema relevância, não apenas por seu potencial de atualização procedimental, mas também pelas tensões que suscita diante do núcleo garantista do processo penal.

2.1 O regime da subsidiariedade no processo penal: fundamentos e normatividade

O art. 3º do CPP, ao admitir expressamente a interpretação extensiva, a analogia e a aplicação dos princípios gerais do direito, já revelava uma

abertura do sistema processual penal à complementação normativa. Com o advento do CPC/2015, cujo art. 15 prevê expressamente sua aplicação supletiva e subsidiária aos processos que não disponham de normatividade específica, como os processos penais, eleitorais e trabalhistas, essa abertura ganha novo vigor.

A análise da subsidiariedade não pode prescindir do prisma constitucional. O processo, enquanto instrumento da jurisdição, não é neutro: ele se subordina à lógica do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da dignidade da pessoa humana e do sistema acusatório. Nesse sentido, a função supletiva do CPC deve ser compreendida como uma via de integração normativa subsidiária funcionalmente condicionada à ordem constitucional penal.

A subsidiariedade, nesse contexto, deve ser compreendida como técnica de integração normativo-constitucional, sujeita a balizas rigorosas: (i) a existência de lacuna normativa; (ii) a compatibilidade principiológica com os valores e garantias do processo penal; e (iii) a ausência de prejuízo à proteção dos direitos fundamentais do acusado. Como adverte Humberto Theodoro Júnior, "a aplicação de normas de outro ramo do direito processual exige uma filtragem hermenêutica, de modo a não subverter a lógica constitucional da jurisdição penal, centrada na contenção do poder punitivo do Estado" (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 11-23)

Há aqui, portanto, uma distinção necessária entre integração e analogia: enquanto a analogia pressupõe semelhança fática e ausência de norma, a integração por subsidiariedade demanda compatibilidade teleológica entre os sistemas. A utilização de institutos como o saneamento compartilhado, o contraditório substancial ou a cooperação processual, por exemplo, não pode se operar de forma mecânica ou pragmática, mas sim sob crivo crítico da dogmática penal, que impõe ao processo finalidades diversas daquelas do processo civil. O processo penal não se presta à pacificação de interesses, mas à apuração de responsabilidade penal, em ambiente marcado por assimetria estrutural entre acusação e defesa.

Não se trata, portanto, de aplicar o CPC como um "código auxiliar" do processo penal, mas de reconhecer que sua função supletiva é complementar e não substitutiva, e que a compatibilidade deve ser medida com critério, sob pena de grave ofensa ao garantismo penal.

2.2 Princípios estruturantes do CPC/2015: aplicabilidade ao processo penal

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 representou um marco paradigmático na teoria processual brasileira. Abandonando a rigidez procedimental e formalista que caracterizou boa parte do século XX, o novo diploma passou a refletir os compromissos do processo com a Constituição de 1988. Nesse cenário, o processo civil não mais se limita à técnica de resolução de litígios, mas assume sua vocação constitucional como instrumento de efetivação de direitos fundamentais. Os princípios da cooperatividade, do contraditório substancial, da boa-fé objetiva, bem como o formalismo-valorativo, tornaram-se pilares desse novo modelo.

A questão que se impõe é se esses princípios, centrais no CPC/2015, podem, e devem, irradiar efeitos no processo penal, ainda que por via subsidiária ou supletiva? A resposta, longe de ser binária, exige uma análise cuidadosa que conjugue a teoria do diálogo das fontes com a estrutura acusatória do processo penal

a) Cooperatividade, contraditório substancial e boa-fé objetiva.

O art. 6º do CPC/2015 consagra expressamente o princípio da cooperação processual, fixando que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Essa lógica dialógica, representa uma ruptura com a noção de processo como "jogo de estratégias", em favor de um modelo em que o juiz assume papel ativo na condução procedimental, sem, contudo, perder a imparcialidade.

No processo penal, contudo, essa premissa é particularmente sensível. A paridade de armas entre acusação e defesa está sob permanente tensão diante do monopólio da ação penal pelo Estado e do desequilíbrio estrutural do sistema. A introdução do princípio cooperativo deve, portanto, ser reinterpretada sob a ótica penal, a cooperação, aqui, não pode significar aproximação entre juiz e acusador, mas sim reforço da comunicação efetiva com a defesa, especialmente nos momentos decisórios cruciais.

O contraditório substancial, por sua vez, não se reduz à mera ciência e possibilidade de manifestação. Ele exige a consideração argumentativa real e a possibilidade de influenciar a decisão judicial, é o contraditório como poder de participação. Sua aplicação ao processo penal é não apenas possível, mas necessária, especialmente diante das reiteradas decisões

judiciais que desconsideram argumentos defensivos relevantes ou acolhem fundamentos *ex officio* sem prévia provocação das partes.

Por fim, a boa-fé objetiva, consagrada no art. 5º do CPC/2015, representa não apenas um dever de lealdade das partes, mas também uma expectativa legítima de conduta ética e previsível, inclusive por parte do julgador. Embora seu núcleo normativo seja mais ajustado ao ambiente negocial do processo civil, não se pode excluir sua aplicação pontual ao processo penal, sobretudo no tocante ao dever de transparência procedimental e confiança legítima do réu em relação às decisões judiciais. Sua função aqui é limitar o arbítrio, exigir coerência nas decisões e reforçar a previsibilidade dos atos processuais.

b) Saneamento compartilhado e gestão processual ativa.

O CPC/2015 introduziu uma etapa formal de saneamento do processo, marcada por uma atuação cooperativa entre juiz e partes, para delimitação das questões controvertidas, definição de provas a serem produzidas e organização racional da instrução.

A transposição dessa lógica para o processo penal, especialmente no rito comum ordinário e nos juizados especiais, tem despertado interesse doutrinário, mas também resistências legítimas. O saneamento compartilhado pode representar importante avanço na racionalização da instrução penal, sobretudo para delimitação precisa do objeto da prova e organização da sequência de atos processuais. Contudo, há que se manter vigilância quanto aos riscos de antecipação de juízo, comprometimento da imparcialidade e cerceamento da defesa. No processo penal, o "saneamento" deve ocorrer dentro de limites estritos: não se trata de eliminar formalidades, mas de assegurar a compreensão plena da acusação e garantir o contraditório pleno sobre a prova. Qualquer gestão processual ativa deve estar subordinada à neutralidade judicial e ao protagonismo das partes.

A influência do formalismo-valorativo na legitimação processual penal.

O formalismo-valorativo, como expressão do pós-positivismo processual, busca superar o ritualismo excessivo, promovendo uma visão funcional do processo. Sua adoção no CPC/2015 reflete a necessidade de prestigiar os fins do processo (efetividade, celeridade, justiça) em detrimento de formalidades destituídas de sentido útil. Essa ideia, porém, no campo penal, adquire contornos críticos.

No processo penal, as formas não são meras técnicas: são garantias instrumentais. A forma, aqui, não é obstáculo à justiça, mas expressão do devido processo legal. A instrumentalidade das formas no processo penal tem como limite intransponível o núcleo duro das garantias processuais, como a ampla defesa, a presunção de inocência e o contraditório. Assim, embora o formalismo-valorativo possa, pontualmente, evitar nulidades meramente formais ou permitir correções processuais eficientes, ele jamais pode ser pretexto para relativizar as formas essenciais ao exercício da defesa. No processo penal, o valor das formas está ligado à legitimidade do resultado, não à sua economia.

2.3 O diálogo das fontes como método de integração normativa

A complexificação das relações jurídicas contemporâneas e a fragmentação normativa resultante da especialização dos ramos do Direito impuseram novos desafios ao tradicional método de resolução de conflitos de normas. O modelo hierárquico rígido, centrado na ideia de prevalência entre fontes, revelou-se insuficiente para lidar com a realidade de sobreposição normativa, especialmente no âmbito do Direito processual, onde a interação entre diferentes regimes, civil, penal, constitucional, internacional, é inevitável.

Erik Jayme, ao tratar da crise do método conflitual no Direito Internacional Privado, formulou a noção de "diálogo das fontes" como alternativa ao modelo de exclusão de normas concorrentes. Sua proposta, de natureza pós-positivista e integrativa, partia da constatação de que o mundo jurídico contemporâneo exige menos hierarquia e mais cooperação entre regimes jurídicos diversos, de modo a garantir a máxima eficácia dos direitos fundamentais. O diálogo das fontes é, nesse sentido, uma técnica de harmonização normativa, que prioriza a complementaridade e a compatibilidade funcional entre regras de distintos ramos, sem que se estabeleça entre elas uma relação de supremacia ou exclusão.

No Brasil, essa teoria foi adaptada à realidade jurídico-constitucional por Claudia Lima Marques, especialmente no contexto das relações de consumo e da convivência entre normas do Código Civil, do CDC e do Código de Defesa do Usuário de Serviços Públicos. A autora propõe que "a solução de conflitos normativos entre regimes diversos deve se dar pela via do diálogo construtivo, pautado em critérios de especialidade, proteção da parte hipossuficiente e densidade principiológica da norma" (MARQUES,

Claudia Lima, 2002). Aplicada ao processo, essa teoria oferece um novo instrumental hermenêutico, especialmente relevante em tempos de constitucionalização dos ramos processuais. Ela rompe com a leitura estanque dos códigos e permite uma interpretação sistemática e finalística das normas, de modo a preservar a integridade dos direitos fundamentais.

No processo civil, o diálogo das fontes já encontrou aplicação consolidada, sobretudo na interação entre o CPC e o microssistema consumerista, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Improbidade Administrativa, entre outros. Já no processo penal, a aplicação do diálogo das fontes ainda é incipiente e revestida de cautela, justamente por envolver um sistema normativo fundado em princípios rígidos de legalidade estrita e proteção contra o arbítrio estatal. Contudo, não há vedação teórica à sua utilização, pelo contrário. A possibilidade de integrar normas do CPC/2015 ao processo penal, desde que de forma controlada, é expressão da própria evolução hermenêutica do Direito Processual, que hoje exige decisões coerentes com a máxima efetividade das garantias fundamentais.

Nesse sentido, a aplicação do contraditório substancial, a valorização da motivação judicial participativa, o estímulo à participação paritária das partes e o uso de técnicas de cooperação processual são exemplos de como o diálogo das fontes pode enriquecer o processo penal, sem violar sua lógica constitucional.

A potencialidade do diálogo das fontes no processo penal reside justamente em sua capacidade de reforçar a racionalidade garantista, ao permitir a utilização de normas procedimentais que ampliem o contraditório, a transparência e o controle das decisões judiciais. Essa teoria oferece uma via teórica sofisticada para integrar soluções normativas que não foram originalmente concebidas para o processo penal, mas que se mostram compatíveis com sua teleologia. Entretanto, seus limites são rigorosos, e precisam ser reconhecidos para evitar distorções. O sistema acusatório, como desenhado pela Constituição de 1988, pressupõe:

> (i) separação funcional entre acusação e julgamento;
>
> (ii) imparcialidade judicial;
>
> (iii) oralidade e publicidade dos atos processuais;
>
> (iv) contraditório efetivo;
>
> (v) presunção de inocência.
>
> Qualquer norma proveniente de outro ramo do Direito que atente contra esses princípios é, por definição, inaplicável. (LOPES JR., 2021)

Não se pode, portanto, importar regras civis de produção probatória sem observar o regime probatório penal, nem utilizar técnicas de saneamento e concentração de atos que fragilizem o direito de defesa. O diálogo entre fontes deve ser conduzido com método, filtro constitucional e sensibilidade funcional.

3 A aplicação subsidiária do CPC/2015 nos juizados especiais criminais: avanços pragmáticos e tensionamentos com os princípios da celeridade e oralidade

Os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) instituídos através da Lei 9.099/95, surgiram como um microssistema processual orientado pela busca de soluções ágeis e desburocratizadas para conflitos de menor potencial ofensivo. Elencados no artigo 2º desta lei, seus princípios estruturantes — oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual — refletem um compromisso com a democratização do acesso à justiça e a racionalização de recursos. Contudo, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC/2015), prevista no art. 15 da Lei 9.099/95, tem gerado tensões entre a lógica pragmática dos Juizados Especiais Criminais e os princípios cooperativos e complexos do direito processual civil. Este capítulo analisa criticamente os avanços e os desafios dessa intersecção, questionando até que ponto a incorporação de institutos civis fortalece ou fragiliza a identidade do processo penal especial.

3.1 Fundamentos do microssistema dos juizados especiais criminais: lei 9.099/95

Conforme já elucidado, a Lei 9.099/95 instituiu os Juizados Especiais Criminais como parte de uma reforma processual voltada à desburocratização e eficiência na solução de conflitos de menor potencial ofensivo. Seu microssistema assenta-se em princípios e objetivos que refletem a busca por celeridade e acesso à justiça, em contraste com a complexidade do processo civil tradicional (BRASIL, 1995).

A estrutura dos JECRIMs é alicerçada em princípios específicos, definidos no art. 62 da Lei 9.099/95:

a. Oralidade: objetiva a celeridade e a simplificação dos processos. Existem quatro aspectos que podem ser associados à oralidade,

que são: a concentração dos atos processuais, a identidade física do juiz, a irrecorribilidade e a imediação.

b. Simplicidade: é o princípio da simplicidade busca aproximar a população e os jurisdicionados da atividade judicial. Vale ressaltar que a maioria da lei entende que é considerado um prolongamento do princípio da informalidade ou da economia processual.

c. Informalidade: indica que pode-se enunciar que os atos devem ser praticados com o mínimo de formalidade possível. Dessa forma, o ato será simples, econômico e efetivo. O princípio do prejuízo, artigo nº 13, e o princípio da instrumentalidade das formas, artigo 13, caput, ambos da Lei nº 9.099/95, estão correlacionados com a informalidade.

d. Economia processual e celeridade: Os princípios da economia processual e da celeridade oportunizam a otimização e a racionalização dos procedimentos, objetivando a efetividade dos Juizados Especiais. Tais princípios impõem ao magistrado na direção do processo que confira às partes um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual, bem como orientam para, sempre que possível, que haja o aproveitamento de todos os atos praticados. (FACHINI, 2021).

Os objetivos expostos em seu preâmbulo preveem o descongestionamento do judiciário, afim de reduzir a sobrecarga de processos penais de baixa complexidade, além da resolução rápida de conflitos para garantir decisões dentro do prazo assegurando efetividade (GRINOVER, 2001).

Consoante a isso, a Lei 9.099/95 propôs um modelo simplificado, opondo-se à rigidez do processo civil ordinário, marcado por ritos escritos e recursos protelatórios (AMARAL, 2024). Contudo, críticas apontam que a aparente simplicidade dos JECRIMs pode gerar complexidades paradoxais, inclusive no que tange a falta de uniformidade na aplicação da lei pelos magistrados e a judicialização excessiva de conflitos antes resolvidos extrajudicialmente que reintroduzem a morosidade. Não obstante, a tensão entre informalidade e garantias processuais (como ampla defesa) suscita debates sobre a qualidade das decisões.

3.2 Desafios práticos: a tensão entre eficiência e garantismo

A aplicação subsidiária do CPC/2015 no processo penal, especialmente nos JECrim, é autorizada pelos arts. 3º do CPP e 15 do CPC, no entanto, seu uso deve ser criterioso, pois pode gerar conflitos com os princípios estruturantes do microssistema dos Juizados, como oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95), e embora voltado à desjudicialização e pacificação social, o JECrim não pode sacrificar garantias fundamentais como contraditório, ampla defesa e presunção de inocência.

A incorporação de mecanismos do processo civil, como saneamento compartilhado, contagem de prazos em dias úteis e tutelas provisórias, deve respeitar o modelo desburocratizado do Juizado, sob pena de comprometer o acesso à justiça e a igualdade processual, especialmente diante da atuação de juízes leigos (art. 60 da Lei nº 9.099/95), ademais, a aplicação do CPC/2015 nos JECrim exige prudência. O advogado deve avaliar a compatibilidade normativa à luz da Constituição e do modelo acusatório.

A jurisprudência oscila entre admitir práticas como a contagem de prazos em dias úteis e impor limites para preservar a informalidade, desta forma, a subsidiariedade só deve ocorrer na ausência de norma específica e desde que não comprometa os direitos do acusado, mantendo o equilíbrio entre celeridade e garantismo.

Portanto, cabe salientar que a aplicação subsidiária do CPC/2015 aos Juizados Especiais Criminais pode comprometer garantias constitucionais, como a presunção de inocência e o contraditório, especialmente com a antecipação de tutela e a inversão do ônus da prova — esta última incompatível com o princípio do *nemo tenetur se detegere*, ao transferir ao réu um encargo que cabe ao Estado. Além disso, tais institutos civis tendem a desfigurar a informalidade e a oralidade características dos JECrim, dificultando a autocomposição e afastando a simplicidade e a acessibilidade previstas na Lei nº 9.099/95.

4 Considerações finais

A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) ao processo penal e aos Juizados Especiais Criminais (JECrim) envolve uma interseção complexa entre distintos ramos do

direito processual, exigindo análise cuidadosa de seus avanços, limites e perspectivas.

No processo penal, os fundamentos para essa integração estão nos arts. 3º do Código de Processo Penal (CPP) e 15 do CPC, que autorizam o uso de normas processuais civis na ausência de disciplina específica. Essa articulação é reforçada pelo princípio do devido processo legal e pela teoria do "diálogo das fontes", de Erik Jayme, desenvolvida por Cláudia Lima Marques, que propõe a harmonização entre sistemas normativos distintos.

Contudo, a aplicação subsidiária enfrenta limites constitucionais e legais, especialmente quando se contrapõem o garantismo penal e o eficientismo processual. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reflete essa tensão, ora admitindo, ora restringindo a aplicação de institutos do CPC/2015, a fim de resguardar as garantias do acusado.

Nos Juizados Especiais Criminais, criados pela Lei nº 9.099/95, os desafios são ainda mais acentuados. O microssistema é regido por princípios como oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade, voltados à democratização do acesso à justiça e à solução rápida de infrações de menor potencial ofensivo. A introdução de figuras como contagem de prazos em dias úteis, tutelas provisórias e inversão do ônus da prova pode enfraquecer tais princípios, gerando riscos de retrocesso em garantias e de perda da informalidade.

A jurisprudência oscilante tem reconhecido avanços pragmáticos em alguns casos, mas também imposto limites para evitar a "civilização" excessiva do processo penal especial. O Enunciado 161 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) estabelece que o CPC/2015 só se aplica aos Juizados quando houver remissão expressa ou compatibilidade com os critérios do art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Nesse contexto, a aplicação subsidiária do CPC/2015 exige abordagem crítica e funcional, que respeite as especificidades de cada sistema e preserve os direitos fundamentais. A busca por eficiência processual não pode se sobrepor às garantias constitucionais, sendo necessário um equilíbrio que mantenha a identidade de cada ramo do direito processual.

Em síntese, a integração entre CPC/2015, processo penal e JECrim apresenta avanços na harmonização normativa, mas impõe desafios que devem ser enfrentados com cautela, sempre sob a ótica da Constituição e das garantias fundamentais.

Referências

AMARAL, I. **Juizado Especial e a prova colhida em produção antecipada no juízo comum. Consultor Jurídico.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-ago-02/juizado-especial-e-a-prova-colhida-em-producao-antecipada-no-juizo-comum/. Acesso em: 24 maio 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito processual penal:** parte geral. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo. **Princípios orientadores dos Juizados Especiais.** Brasília, DF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2012. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Doutrina:** edição comemorativa, 30 anos. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019. 1.072 p. ISBN 978-85-7248-199-1. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/revista_doutrina_dos_30_anos.pdf. Acesso em: 24 maio 2025.

FACHINI, T. **Lei 9099/95:** prazos em Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: https://www.projuris.com.br/blog/lei-9099-95/. Acesso em: 23 maio 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 25. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARQUES, Claudia Lima. Diálogo das fontes no direito brasileiro: o modelo do Código de Defesa do Consumidor e a interação do direito público e do privado na reconstrução do direito privado brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 43, p. 15-54, 2002.

NETTO, Thaís. **Juizados Especiais:** Princípios Processuais. Instituto de Direito Real. Disponível em: https://direitoreal.com.br/artigos/juizados-especiais-principios-processuais. Acesso em: 24 maio 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das Decisões Civis e sua Aplicação no Processo Penal.** São Paulo: RT, 2005.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 maio 2025.(Palácio do Planalto).

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 maio 2025. (Palácio do Planalto).

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 17 maio 2025.(Planalto)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **MPMG Jurídico:** Juizado Especial Criminal. Belo Horizonte: CEAF, jul. 2015. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/MPMGJuridico_JuizadoEspecial_jul.2015.pdf. Acesso em: 17 maio 2025.(Ministério Público de São Paulo).

Capítulo 29

TUTELAS PROVISÓRIAS E URGÊNCIA: MUDANÇAS E IMPACTOS NO MANEJO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA

Lucas Vinícius Dornelas Martins Guerra[1]

1 Introdução

Código de Processo Civil de 2015 introduziu mudanças significativas na disciplina das tutelas provisórias, buscando conferir maior eficácia e celeridade na prestação jurisdicional. As tutelas provisórias, violando os padrões do processo civil clássico, surgem como resposta hábil às exigências de uma sociedade que demanda respostas rápidas e eficientes do sistema de justiça. Esse novo posicionamento permite ao magistrado, diante de situações de urgência ou evidência, a concessão de medidas que garantam, ainda que provisoriamente, a efetividade dos direitos ao longo do curso do processo.

Neste capítulo, pretende-se explorar as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil no tocante às tutelas de urgência e evidência, ressaltando os impactos no manejo dessas medidas pelos operadores do direito e discutindo as implicações práticas e doutrinárias decorrentes dessa evolução normativa.

2 Breve histórico das tutelas provisórias no Direito Processual Brasileiro

A tutela provisória não é novidade no cenário jurídico nacional. O CPC de 1973 já previa espécies como o arresto, sequestro e outras medidas cautelares, que visavam assegurar a utilidade do processo principal. Contudo, o regime anterior caracterizava-se pela rigidez e formalismo, imprimindo complexidade na obtenção dessas medidas.

1 Professor de Direito da Faculdade de Direito da Faculdade de Direito de Contagem (FDCON). Graduado em Direito pela PUC Minas. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. E-mail: lguerra.advogado@gmail.com

O advento da Lei n.º 8.952/94 introduziu a tutela antecipada, uma inovação que representou importante avanço: permitiu ao juiz, diante de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, somados ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, antecipar os efeitos da tutela pretendida. Entretanto, a falta de sistematização clara e a dualidade entre cautelar e antecipatória geraram confusões entre doutrinadores e operadores do direito.

O Código de Processo Civil de 2015, nesse contexto, veio unificar e sistematizar essas figuras no título das Tutelas Provisórias, conforme os artigos 294 a 311, dividindo-as em tutelas de urgência e tutelas de evidência, proporcionando maior clareza e segurança jurídica.

3 Tutelas de urgência: aspectos gerais e inovações

As tutelas de urgência foram profundamente reformuladas pelo CPC/2015, sendo divididas em dois tipos principais: as de natureza cautelar e as de natureza antecipada (art. 300, §2º). Ambas podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidental, o que flexibiliza e amplia as formas de acesso a estas medidas.

3.1 Tutela cautelar

A tutela de urgência cautelar tem como objetivo assegurar o resultado útil do processo principal. A concessão dessa medida depende da demonstração do *periculum in mora* (risco de dano ao bem jurídico tutelado durante o processo) e do *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado).

Uma inovação relevante é o procedimento antecedente para a tutela cautelar, previsto nos artigos 305 a 310. Permite-se que a parte obtenha uma decisão provisória imediata mediante petição inicial sumária, instruída adequadamente, garantindo que o processo principal seja proposto no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

3.2 Tutela antecipada

Diferentemente da modalidade cautelar, a tutela de urgência antecipada visa adiantar os efeitos práticos do provimento final, configurando-se verdadeira "liminar satisfativa". Requer, além do *periculum*

in mora, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*).

A possibilidade de concessão de tutela antecipada em caráter incidental ou antecedente, sem a necessidade de um novo processo autônomo, simplifica e torna mais ágil o procedimento. A análise do risco está vinculada à noção de justo receio de ineficácia da tutela final.

Ambas as modalidades apresentam ainda o elemento da reversibilidade da decisão, que não deve causar dano irreparável à outra parte, exigindo cuidado e prudência do magistrado.

4 Tutela de evidência: inovações e aplicabilidade

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do CPC, é uma categoria relativamente nova no direito brasileiro e não exige *periculum in mora*, mas sim a demonstração robusta e evidente do direito da parte requerente.

4.1 Hipóteses de cabimento

O Código ressalta quatro hipóteses específicas para concessão da tutela de evidência:

- Prova documental suficiente sem possibilidade de oposição relevante;
- Tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante;
- Abuso manifestos do direito de defesa ou ato meramente protelatório pelo réu;
- Pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada de contratos de depósito;

Ao contrário das tutelas de urgência, a tutela de evidência, por dispensar o requisito de urgência, visa garantir celeridade e eficiência processual, sob o argumento de uma justificada probabilidade do direito.

4.2 Implicações práticas

Na prática forense, a tutela de evidência impõe um desafio aos advogados na construção de peças processuais sólidas e bem fundamentadas, que explorem prova documental robusta e consolidada, bem como aos magistrados na análise objetiva dos requisitos estabelecidos.

Costuma-se dizer ser o "tiro certeiro", trazendo maior celeridade, porém com boa fundamentação abarcada com provas robustas e claras para abarcar o presente pedido.

A adoção dessa medida viabiliza maior quantidade de decisões liminares favoráveis, sobretudo em causas onde a documentação já é, por si só, suficiente para comprovar o direito.

5 Impactos práticos no manejo das tutelas provisórias

As reformas implementadas pelo CPC/2015 no tratamento das tutelas provisórias têm gerado diversos impactos práticos no exercício da advocacia e na atuação do Judiciário. Um dos efeitos mais notáveis é a maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, principalmente em casos que demandam decisões rápidas para evitar danos irreparáveis.

5.1 Agilidade processual

A estruturação das tutelas provisórias em modalidades claras e distintas (urgência e evidência) proporciona maior segurança aos operadores do direito ao requisitarem medidas liminares. A possibilidade de concessão em caráter antecedente ou incidental agiliza o procedimento, permitindo que direitos urgentes sejam protegidos prontamente e em tempo hábil, trazendo mais uma ferramenta legal e corrobora o principio processual de economia e celeridade aos casos ora ajuizados.

5.2 Desafios na prática forense

A flexibilidade no uso das tutelas provisórias requer do advogado capacidade técnica na análise dos requisitos de cada modalidade, bem como na preparação de peças processuais com fundamentação robusta e apresentação de provas documentais adequadas. O desafio reside na necessidade de demonstração clara e imediata da probabilidade do direito e do risco envolvido.

Para os magistrados, há um incremento na responsabilidade decisória, exigindo análise criteriosa quanto ao preenchimento dos requisitos legais, especialmente para assegurar a função instrumental das medidas e evitar abuso pelo demandante afinal pode se tratar de verdadeiro risco a vida de uma pessoa ficando a mercê de uma decisão de tamanha importância.

5.3 Estabilização da tutela: aspectos e jurisprudência

A estabilização da tutela antecipada é uma inovação significativa trazida pelo CPC/2015, aplicável em casos de tutela de urgência antecedente quando não há interposição de recurso pelo réu contra a decisão que concedeu a liminar. Esse mecanismo confere ao processo uma característica de celeridade e efetividade, funcionando como um instrumento de pacificação social na resolução de conflitos.

A estabilização de tutela ocorre quando a decisão que concede a tutela de urgência não é impugnada tempestivamente pelo réu, tornando-se estável e eficaz, sem a necessidade de confirmação por sentença de mérito, conforme artigo 304 do CPC. Essa estabilidade pode ser revertida mediante a propositura de um processo autônomo de impugnação pelo réu, dentro do prazo decadencial de dois anos.

A principal vantagem da estabilização é a redução do tempo processual, proporcionando uma solução rápida e eficaz para a parte favorecida pela decisão liminar. Além disso, destaca-se a economia processual e a diminuição da sobrecarga judiciária, pois o desinteresse do réu em recorrer sugere aceitação tácita da decisão.

Os critérios para estabilização são:

- A decisão precisa ser concessiva de tutela de urgência.
- O réu deve ser devidamente citado e não recorrer da decisão.
- O prazo para a contestação passa sem manifestação.

Embora vantajosa, a estabilização suscita debates quanto à sua natureza e aos efeitos processuais. Algumas críticas se direcionam à possível fragilidade da decisão estabilizada e à insegurança decorrente do prazo decadencial para sua impugnação.

Doutrinadores pontuam que a estabilização não equivale à coisa julgada, dado seu caráter temporário e condicional, possibilitando posterior discussão do mérito mediante ação própria.

A estabilização das tutelas antecipadas tem revolucionado a prática forense, impondo aos advogados a necessidade de uma rápida atuação para evitar a estabilização indesejada. Isso coloca pressão sobre o réu para que, ao receber a intimação, avalie imediatamente a conveniência de recorrer.

A estabilização da tutela representa um avanço no processo civil brasileiro ao promover maior eficiência e efetividade na tutela dos direitos. Todavia, seu pleno sucesso depende do constante balanço entre celeridade e segurança jurídica. Com a evolução da jurisprudência, espera-se que novos entendimentos surjam para aprimorar essa importante ferramenta jurídica, garantindo que a sociedade se beneficie de um sistema judicial que seja, ao mesmo tempo, rápido e justo.

5.4 Jurisprudência e tutelas provisórias: análise das decisões judiciais

A jurisprudência tem desempenhado um papel crucial na interpretação e aplicação das tutelas provisórias, consolidando entendimentos que orientam tanto os operadores do Direito quanto os jurisdicionados. Ao longo dos anos, os tribunais superiores têm se debruçado sobre questões centrais das tutelas de urgência e evidência, definindo diretrizes importantes para sua correta aplicação.

6 Relevância das decisões jurisprudenciais

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) são fundamentais para uniformizar a aplicação das tutelas provisórias no sistema jurídico. Essas cortes têm abordado diversos aspectos, como os requisitos para concessão, a questão da reversibilidade, e a adequação procedimental.

A jurisprudência tem sido rigorosa na análise dos requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O STJ, por exemplo, estabelece que a probabilidade do direito deve ser demonstrada por meio de provas sólidas e contundentes, evitando concessões baseadas apenas em alegações genéricas ou insuficientes.

Como exemplo temos no STJ, que já reforçou quanto a ausência de prova inequívoca do direito pleiteado, impedirá a concessão da tutela antecipada, reiterando a necessidade de documentação robusta.

7 Questão da reversibilidade

A preocupação com a reversibilidade é constante nas decisões judiciais. O STJ tem enfatizado que a concessão de tutelas de urgência deve considerar o potencial de causar danos irreparáveis à parte adversa caso revertidas.

A corte em decisões reiteradas ressaltou a importância de evitar medidas irreversíveis que possam resultar em grave lesão a uma das partes, insistindo na necessidade de cautela pelos magistrados ao conceder tais tutelas.

8 Tutelas de evidência e provas documentais

No que tange à tutela de evidência, a jurisprudência tem estabelecido que sua concessão depende de documentação irrefutável. A existência de súmulas vinculantes ou precedentes repetitivos dá ao magistrado segurança para decisões liminares mais rápidas e bem fundamentadas.

9 Procedimento e precedentes

As decisões vêm consolidando a ideia de que o cumprimento adequado dos requisitos procedimentais é indispensável para o deferimento das tutelas. A utilização de precedentes qualificados tem orientado os julgadores na resolução de casos complexos.

O Supremo Tribunal Federal já reforçou em decisões proferidas que as tutelas de urgência devem ser decididas considerando precedentes firmados em repercussão geral, assegurando a uniformidade e a previsibilidade judiciais.

10 Desafios e perspectivas

Os tribunais enfrentam desafios diante das tutelas provisórias, principalmente no que se refere ao equilíbrio entre celeridade e segurança jurídica. A gestão de processos complexos e com múltiplas partes demanda atenção especial, sendo essencial o aprimoramento contínuo dos magistrados.

Além disso, o aumento de demandas judiciais determina e exige maior discernimento do Judiciário para evitar decisões precipitadas, que

possam resultar em injustiças, logo trazendo o seu desafio: decisões bem fundamentadas em curto lapso temporal para garantir (ou não) a urgência requerida.

11 Considerações finais

A sistematização das tutelas provisórias, com as inovações introduzidas pelo CPC/2015, representa um avanço significativo no Direito Processual Civil brasileiro. Ao proporcionar um mecanismo eficaz para lide com situações de urgência e evidência, o Código busca equilibrar a necessidade de celeridade processual com a proteção dos direitos das partes, garantindo uma prestação jurisdicional justa e adequada.

Essas mudanças exigem dos operadores do direito uma constante atualização, tanto doutrinária quanto prática, possibilitando que aproveitem plenamente as potencialidades oferecidas pelas tutelas provisórias. Ademais, cabe ao Poder Judiciário o papel de garantir a aplicação equilibrada e responsável dessas medidas, prevenindo abusos e assegurando a observância do devido processo legal.

O novo panorama posto pelas tutelas de urgência e evidência reafirma o compromisso do processo civil contemporâneo com a efetividade e a justiça, adaptando-se às necessidades de uma sociedade em franca transformação e, ao mesmo tempo, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema de justiça brasileiro.

Referências

BRUNO DANTAS NASCIMENTO et al. **Novo Código de Processo Civil:** impactos na legislação extravagante e interdisciplinar? Volume 1. [s.l.] Saraiva Educação S.A., 2017.

Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

L5869. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm.

TARTUCE, F. et al. **CPC na Jurisprudência**. [s.l.] Editora Foco, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VALERA, R. **A tutela provisória no código de processo civil de 2015 the provisional protection in the Civil Procedure Code of 2015.** [s.l: s.n.]. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-SBC_v.25_n.1.02.pdf.

Capítulo 30

O DESAFIO DA EFETIVIDADE NA ATUAÇÃO AO ACESSO A JUSTIÇA

Larissa Cristie de Siqueira Marques[1]

1 Introdução

O objetivo deste artigo, visa designar ideias diferenciadas, aprimorando os benefícios e críticas que foram constatadas ao longo da reforma ao novo Código de Processo Civil – 2015, fator em que nos leva a acreditar que o direito fundamental do acesso a justiça depende muito além da celeridade processual.

Ao analisar mais a fundo essa previsão e experiência, notamos não só um novo código reformado e promulgado que se mantém firme a dizer que o acesso é para todos, sem distinção de classe, cor, e raça, mas, grandes divergências aos olhos dos cidadãos que necessitam de alguma forma do Poder Judiciário para resolução de seus conflitos.

Uma jurisdição onde os conflitos que deveriam ser solucionados, os processos não duram o tempo esperado, problemas de vícios em que o rito não fique idealizado, juízos não especializados, entre outros, são pequenos problemas encontrados ao longo do processo judiciário, prejudicando assim, para que a atuação desse princípio seja de fato efetivado.

Á partir de uma perspectiva multidisciplinar retratar todos os lados e partes de um processo, suas dificuldades em litigar até o final dando uma sentença de mérito, a dificuldade em manter o princípio da ampla defesa as pessoas em que não tem uma educação jurídica necessária para compreender que além de tudo, tem o direito de litigar como hipossuficiente tendo os mesmos direitos de uma parte pagante que litiga o processo.

1 Docente na Prefeitura de Juiz de Fora em Minas Gerais – PJF/MG. Graduada em Pedagogia pela FACSUM/MG. Graduada em Educação Especial e Inclusiva pela FAVENI. Pós-graduada em Pedagogia Empresarial. E-mail: cristie.lala@gmail.com

2 O acesso à justiça

Em um Estado Democrático de Direito, pratica-se o princípio do acesso à justiça ser considerado de extrema importância, com o intuito de alcançar os demais direitos do ser humano, para que seja seu principal instrumento de acesso, assegurando seus direitos e garantias individuais e coletivas.

Mauro Cappelletti nos faz refletir sobre os avanços e ondas enfrentadas pela máquina do Poder Judiciário em que passamos, até chegar a uma justiça de forma efetiva e acessível.

Diante a acessibilidade, é nítido que com o avanço e a evolução populacional, o poder estatal teria que reformular suas estratégias, formas e técnicas de acesso para lidar com a jurisdição, propondo-se que lhe fosse garantido a todo cidadão seu direito fundamental de forma eficiente, diligente e eficaz.

Nas palavras de Cappelletti:

> Para a efetividade de todos os direitos, sejam eles individuais ou supra-individuais, de primeira, de segunda ou de terceira geração, o acesso à justiça é requisito fundamental, é condição sine qua non. Os direitos só se realizam se for real a possibilidade de reclamá-los perante tribunais imparciais e independentes. Em outras palavras, o direito de acesso à justiça é o direito sem o qual nenhum dos demais se concretiza. Assim, a questão do acesso à justiça é primordial para a efetivação de direitos. Consequentemente, qualquer impedimento no direito de acesso à justiça provoca limitações ou mesmo impossibilita a efetivação da cidadania.

É importante ressaltar que a facilidade do acesso à justiça, representa um direito fundamental conquistado, não podendo corresponder a uma sentença de mérito e a simplificação do direito real.

Isso porque, a justiça precisa funcionar com equidade para todos, mas o mérito e sua resolução são feitos individualmente de forma justa, imparcial e por uma prerrogativa competente, respeitando os direitos, princípios e considerações do caso concreto.

A garantia desse direito retrata o grau de pertencimento do cidadão no judiciário e entendimento a cada caso, dando a oportunidade a vários outros princípios a serem executados e deveres a serem cumpridos por eles.

O acesso a justiça é a possibilidade de garantir que todo individuo tenha a orientação necessária, de forma justa e adequada, podendo participar e entender todas as ferramentas jurídicas que são utilizadas a

cada passo do seu processo judicial. É um atendimento digno, onde, não se deve ser visto como uma necessidade de atendimento gratuito, mas, uma garantia de defesa de qualquer direito que esteja sob ameaça independente da capacidade econômica do indivíduo.

Segundo a Constituição Federal: "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]" (Brasil, 1988).

É importante ressaltar, que o advogado contratado é uma peça fundamental neste caso, representando os interesses de seu cliente, buscando referidas imunidades para que a garantia dos direitos e deveres sejam cumpridas corretamente de acordo com a lei.

Está a frente representando seu cliente no acesso a justiça quando se tem um processo, é buscar defender o indivíduo que nos contratou, estar ciente e munido de todos os princípios, garantias em que seu cliente necessita e tem direito, buscando sempre orientá-lo com clareza, transparência e sob tudo deixá-lo a parte de toda a situação eminente.

3 Dificuldades das prerrogativas e comunidade no novo acesso à justiça

Segundo a Constituição Federal 1988, o advogado é considerado um intermediador da justiça, considerando sua atuação indispensável para o funcionamento correto da máquina judiciária. "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei" (Brasil, 1988).

Cumpre salientar que, seus direitos estão previstos em Constituição Federal 1988 e OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), dentro dos limites previsto em lei, que garante total autonomia e sem temor de represália para atuar em defesa de seu cliente.

Apesar de garantir o acesso de imediato a justiça, os profissionais sofrem grandes desgastes da ineficiência da máquina judiciária e despreparo de alguns servidores públicos, o que impede a sua missão de garantir ao seu cliente um acesso mais eficaz e de rápido demanda.

É notório ressaltar um exemplo bastante dividido entre os advogados, seria a nova forma de se adentrar no sistema judiciário quando um direito de seu cliente é ferido.

O novo modelo é um divisor de águas quando se compara aos processos antigos, feitos de papel, em que ficavam no fórum da cidade e para ter acesso, o advogado tinha que ir até lá estudar o caso tendo prazo para entregar conforme pegou o arquivo.

O que não se tinha controle quando acidentes aconteciam como molhar, perder papel, rasgar, entre outros.

Segundo Roberto Rodrigues:

> Na medida em que o processo passou a ser eletrônico, diminuiu o uso do papel e cresceu o benefício ao meio ambiente. Escritórios e cartórios de varas ficaram livres da sobrecarga de papéis, propiciando ambientes mais salutares a todos.O PJe trouxe mais transparência, celeridade e praticidade ao processo e reduziu gastos com folhas, pastas, escaninhos, arquivos e malotes.

Com o novo sistema Processo Judiciário Eletrônico (PJe) todos tem total acesso ao processo, de qualquer lugar e hora, facilitando a tramitação do processo em si correr mais rápido. Porém, não podemos deixar de ressaltar que, o processo infelizmente não dura o tempo em que deveria ou acreditamos que duraria.

Ainda enfrentamos uma dinâmica os quais não há incentivo por parte da jurisdição em que o problema seja sanado em consenso e sim, uma política conflituosa, mesmo já tendo meios alternativos para a resolução de conflitos presente no novo Código de Processo Civil.

Entre os direitos elencados, pode-se dizer também que, o sistema eletrônico não foi um projeto pensado para uma considerável parcela da área, emanando somente profissionais com formação atual e com facilidade de acesso as redes, trazendo dificuldades e demoras além do esperado para sanar as demandas, principalmente por parte dos antigos profissionais, o qual viveu toda uma vida do judiciário na tramitação do papel.

Segundo o comentário de Valter Shuenquener de Araújo, Anderson de Paiva Gabriel e Fábio Ribeiro Porto em um artigo publicado no site da CNJ:

> A principal crítica feita aos avanços da chamada "Justiça 4.0" está relacionada aos vulneráveis e excluídos digitais, isto é, pessoas que não detêm acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais, bem como que não detenham conhecimento suficiente para utilizá-los, ainda que com emprego de tecnologia assistiva.

Uma garantia de acesso eficaz, rápida e eficiente, nos trouxe consequências reflexivas e até mesmo o desgaste de uma profissão tão

importante para o funcionamento de uma jurisdição, o que causa questionamentos se o novo sistema foi benéfico ou maléfico para a atuação dos advogados e as partes em que teve seu direito ferido, acreditando-se que esse novo sistema seria mais eficaz para adentrar ao Poder Judiciário e ter o princípio do acesso a justiça garantido.

Outro ponto a ser considerado, é a falta de conhecimento jurídico da população. Essa complexidade faz com que se adentrar ao sistema e recorrer aos seus direitos, seja algo impossível visto pelos olhos de quem não tem informação adequada e necessária.

Proporcionar essa educação jurídica para a população seria algo indispensável para que todos os cidadãos compreendessem seus direitos e deveres.

Não basta garantir um princípio fundamental, sistemas de avanços tecnológicos seguros e transparentes, se a comunidade onde necessita de utilizar esse acesso, ainda exista essa falta de conhecimento predominante.

4 A efetividade no acesso a justiça

Não podemos deixar de notar os benéficos em que a nova plataforma trouxe para o judiciário. Além da rapidez ao acesso em tempo real do processo, proporcionou o descongestionamento do fórum e a segurança em que os processos se encontram atualmente, sem correr riscos de perdas ou danos gerando, muitas vezes, algo irreparável ao processo no seu curso ou final.

Segundo Roberto Rodrigues: "O novo sistema facilitou o cumprimento de prazos, possibilitando aos advogados o envio de documentos via internet e facultando o acesso permanente a todo o conteúdo dos autos".

Hoje com o novo sistema Pje, algumas audiências podem ser feitas por videoconferência, garantindo que a demanda seja sanada da mesma forma que uma audiência presencial.

A oportunidade, é vista como algo positivo, seja com uma simples resolução alternativa que o caso é resolvido até no mesmo dia, sem precisar ter o desgaste e deslocamento até o fórum das partes e procuradores por várias vezes.

O efeito 'formiguinha' é visto diante daqueles que usam o sistema diariamente, cujo vem proporcionando ações benéficas não só ao judiciário

e seus usuários, mas ações ambientais, que modifica o uso excessivo de papel.

Antes, podia-se ver diversas salas do fórum lotadas de arquivos e processos sem resolução de méritos, muitas das vezes, esquecidos em meio as pilhas, quando o cliente não tinha quem o defendesse.

Com o novo sistema, a justiça se reinventou, salas utilizadas por incontáveis processos de papel, foram abertas para o uso de pessoas e resolução de casos na forma concreta, usando-se as soluções alternativas de mérito, antes de chegar ao parecer ou ter que 'guerrear' como dizia os antigos procuradores, adentra-se ao fórum, se tornou algo público, o que antes só se podia nas audiências de crimes dolosos contra a vida. Seu acesso ficou mais público, transparente e objetivo.

Acredita-se que o objetivo dessa nova forma de se adentrar ao judiciário seria a efetivação e proteção aos direitos humanos, combatendo a corrupção, assegurando que todos tenham o mesmos direitos e oportunidades de se acessar o sistema judiciário para defender seus direitos públicos e privados.

A falta de uma efetividade gerava conflitos, desconfiança e insegurança jurídica, desigualdade social e econômica, visto que, somente as prerrogativas judiciárias eram permitidas de adentrar ao sistema, as partes só podiam adentrar no dia da sua resolução de mérito, ficando fora das informações e andamento do seu próprio processo, indo contra os princípios da nossa Constituição Federal Brasileira 1988, que visa garantir:

> [...] todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...] (Brasil, 1988).

Embora tenhamos muitos problemas a serem sanados, pode-se dizer que a efetividade ao acesso a justiça vem acontecendo de forma lenta, mas positiva de alguma forma para os usuários, procuradores e todo os trabalhadores do sistema judiciário.

Segundo Calamandrei: "A justiça é como a divindade, ó se manifesta àqueles que nela creem".

Buscar-se a justiça, está se tornando de fato essa paridade de armas em que a litigância nos permite. Ter o acesso aos processos de forma eficaz, acessível e transparente, obter o acesso a justiça gratuito de forma justa

garantindo essa assistência jurídica, tem tornado a efetividade cada diz mais presente e positiva na vida daqueles que necessitam do Poder Judiciário.

5 Considerações finais

Durante a pesquisa realizada, conclui-se que, o acesso a justiça vem de fato sendo efetiva e transparente na vida dos cidadãos que ela precisa. A nova forma de se litigar utilizando os meios de comunicação online, é sim um diferencial quando se trata de pluralismo político e a estrutura aos direitos e deveres constitucionais.

É notório ainda a morosidade, falta de inclusão, educação jurídica para as partes que procura e complexidade que viemos enfrentando ao longo do novo processo, mas que se deseja ser algo passageiro e apenas parte do processo de mudança.

A nossa Constituição Federal por ser rígida é visível o grande processo em que se vem enfrentando a essa nova categoria, que visa, juntar um antigo com o novo modo de se litigar. Apesar de promulgada, é preciso pensar em quantos longos anos, a forma de se adentrar com um processo era totalmente diferente do que estão trazendo com o novo Código de Processo.

Salientamos que ainda enfrentamos dificuldades evidentes e muito importantes a serem sanadas, principalmente com os servidores públicos que utilizam o novo sistema de forma diária. Pensando neste quesito, é importante que o novo sistema tenha uma inclusão com recursos, cursos e operadores de forma efetiva, para que a assistência e dúvidas que surgem ao utilizar esse sistema pelos colaboradores seja resolvida e contribua para a formação deles.

É importante destacar, que o acesso a justiça é um princípio de extrema importância e garantida por lei. Estar ciente, que seus direitos estão sendo assegurados, é dever de todo cidadão brasileiro que necessita de uma orientação ou assistência jurídica de forma gratuita ou pagante.

Todo e qualquer cidadão tem o direito de uma defesa com paridade de armas, litigância de boa-fé vindo do judiciário e seu procurador, direito de ampla defesa e contraditório, autonomia jurídica, direito de resposta e congruência, faz parte de todo um processo legal e autônomo.

É interessante ressaltar que direito é direito e não dever!

Dentro das possibilidades encontradas, ainda estamos em um processo de renovação e experiência de um novo modo de se litigar. O que não podemos deixar de se esquecer é os princípios e leis a serem utilizadas, mas de acordo com que a o avanço da população vai ocorrendo, é necessário estarmos preparados a todo o momento para mudanças necessárias.

Assim como algumas leis utilizadas em variados momentos no passado que, atualmente, estão ultrapassadas, temos novos modos, costumes e maneiras de agir, pensar e utilizar o Poder judiciário. Trocar a forma de utilizar o sistema, não é algo ruim, desde que seja sanado os problemas e de forma inclusiva a todo cidadão que utiliza ou precisa dele.

A efetividade ao novo acesso a justiça, vem ocorrendo de forma mediana, tendo ainda, muitos problemas em questão de conhecimento técnico para as pessoas que já estavam adentro do antigo sistema de processos, mas acredito que ao longo dos anos será solucionado e visto como, algo inovador e facilitador para todas as partes.

Referências

BRASIL. **Constituição Brasileira de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo:** uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual civil e penal. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **As garantias constitucionais do direito de ação.** Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil, p. 5-6

JUSTIÇA 4.0. **Uma nova onda de acesso à Justiça** - Portal CNJ https://www.cnj.jus.br/artigo-justica-4-0-uma-nova-onda-de-acesso-a-justica/.

GUERRA, Willis Santiago. Notas sobre algumas recentes inovações no perfil constitucional do Poder Judiciário, In TAVARES, A. R.; LENZA, P.; ALARCÓN, P. J. L. (coord). **Reforma do Judiciário:** analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005, p. 23-26.

OAB. **Ordem dos Advogados do Brasil.** Conselho Federal https://www.oab.org.br/publicacoes/detartigo/22

TJDF. **O impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico nas Unidades Judiciais Cíveis e de Família do Distrito Federal e o reflexo no ritmo da tramitação processual:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/o-impacto-da-implantacao-do-processo-judicial-eletronico-nas-unidades-judiciais-civeis-e-de-familia-do-distrito-federal-e-o-reflexo-no-ritmo-da-tramitacao-processual-roberto-rodrigues-de-sousa

TSE. **Mudança de acesso à Plataforma Digital do Poder Judiciário fortalecerá segurança do sistema** — Tribunal Superior Eleitoral https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Marco/mudanca-de-acesso-a-plataforma-digital-do-poder-judiciario-vai-melhorar-seguranca-do-sistema.

Capítulo 31

TUTELA DE URGÊNCIA NO CPC/2015: DEZ ANOS DE AVANÇOS, TENSÕES E DESAFIOS NA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tiara Cordeiro Neves Brandão[1]

1 Introdução

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), em vigor desde março de 2016, consolidou diversas mudanças relevantes em busca de um processo mais eficiente, cooperativo e voltado à efetiva prestação da tutela jurisdicional. Dentre essas mudanças, destaca-se o tratamento sistematizado conferido à tutela provisória, especialmente à tutela de urgência, cuja estrutura foi repensada à luz dos princípios constitucionais do contraditório, da duração razoável do processo e da efetividade da jurisdição.

Decorridos dez anos da promulgação do novo CPC, impõe-se uma reflexão crítica sobre os avanços e os desafios relacionados à tutela de urgência. O presente artigo tem por objetivo analisar a evolução legislativa e jurisprudencial da matéria, identificar controvérsias doutrinárias e propor, com base na experiência prática e na análise teórica, sugestões de aperfeiçoamento normativo e interpretativo.

2 Conceito e espécies de tutela provisória

A tutela provisória pode ser compreendida como uma forma de antecipação ou preservação de efeitos processuais ou materiais diante da urgência ou evidência do direito alegado, antes do pronunciamento final e definitivo do juízo. O CPC/2015, ao unificar o regime da tutela de

1 Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho. Advogada. Especialista em Docência Jurídica. Coordenadora em curso de graduação em Direito. Coordenadora de núcleo pedagógico em Curso preparatório para concursos. Supervisora em PAPRE conveniado ao TJMG. Professora Universitária. Contato: tiaraneves@outlook.com

urgência, abandonou a dicotomia entre medidas cautelares e antecipações de tutela previstas no CPC/1973, para adotar uma lógica mais funcional e principiológica.

Nos termos do art. 294 do CPC, a tutela provisória se classifica em tutela de urgência e tutela da evidência. A primeira, por sua vez, subdivide-se em cautelar e satisfativa, conforme a natureza do provimento jurisdicional.

A tutela de urgência cautelar visa resguardar o resultado útil do processo, enquanto a tutela de urgência satisfativa antecipa, de forma provisória, os efeitos da sentença de mérito. Ambas exigem os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

3 Distinções entre tutela de urgência cautelar e satisfativa

A distinção entre as duas espécies de tutela de urgência continua relevante na prática forense, ainda que o Código de Processo Civil de 2015 tenha unificado seu regime jurídico. A tutela cautelar tem por objetivo assegurar a utilidade do processo, protegendo-o contra riscos que possam comprometer a futura prestação jurisdicional, enquanto a tutela satisfativa busca, desde logo, entregar de forma provisória o bem da vida requerido, aproximando-se dos efeitos da sentença de mérito.

Daniel Amorim Assumpção Neves observa que, embora ambas estejam alicerçadas na urgência, suas naturezas são distintas: a cautelar caracteriza-se pela ausência de satisfatividade e pela função assecuratória, enquanto a antecipada se orienta à efetivação imediata do direito material. Na prática, no entanto, essa distinção pode se mostrar difusa, sobretudo diante de situações que exigem respostas judiciais céleres para evitar o perecimento de direitos. Há casos em que medidas cautelares acabam produzindo efeitos satisfativos, seja pela urgência do bem tutelado, seja pela impossibilidade de reversão do quadro fático. Esse cenário reforça a necessidade de análise sensível e contextualizada por parte do julgador, sem prejuízo da técnica processual que distingue os institutos.

4 Requisitos da tutela de urgência segundo o CPC/2015

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito substitui o antigo *'fumus boni iuris'*, traduzindo uma cognição sumária sobre a plausibilidade jurídica do pedido. Não se exige certeza, mas verossimilhança baseada nos elementos de prova já colacionados aos autos.

Já o perigo de dano corresponde ao *'periculum in mora'*, e refere-se à urgência material ou processual: risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a prestação jurisdicional seja diferida no tempo.

5 Tutela de urgência antecedente e incidental

O CPC/2015 introduziu a possibilidade de concessão da tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental, nos termos dos artigos 303 e 304. A tutela antecedente é requerida antes da formulação do pedido principal, em hipóteses de urgência que impossibilitam a formulação imediata da demanda completa. Após sua concessão, o autor deve aditar a petição inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Já a tutela de urgência incidental pode ser requerida no curso do processo, sendo cabível a qualquer momento em que se evidencie a necessidade de antecipação ou de medida cautelar para salvaguardar o direito.

Essa sistematização busca garantir flexibilidade ao jurisdicionado, permitindo a obtenção da tutela adequada mesmo diante de obstáculos momentâneos à formulação da pretensão em sua integralidade, sem comprometer o contraditório ou a estabilidade da decisão.

6 O papel do contraditório e da cognição sumária

O princípio do contraditório é plenamente aplicável às tutelas provisórias, embora sua incidência possa ser diferida em razão da urgência e da necessidade de efetividade. Conforme dispõe o inciso II do parágrafo único do art. 9º do CPC, admite-se a concessão de tutela provisória de urgência sem a oitiva da parte contrária, quando o contraditório prévio puder comprometer a eficácia da medida.

Trata-se de uma mitigação justificada pela urgência, com posterior abertura para manifestação da parte contrária e eventual reavaliação da medida. A cognição nessas hipóteses é sumária, ou seja, superficial e fundada em verossimilhança, não encerrando juízo definitivo sobre o mérito.

O contraditório diferido é compatível com o processo constitucional e representa um ponto de equilíbrio entre os princípios da ampla defesa e da efetividade. Contudo, sua banalização pode comprometer a segurança jurídica, o que exige vigilância crítica da jurisprudência e da doutrina.

7 Concessão liminar, irreversibilidade e revogabilidade

A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente, ou seja, sem a oitiva prévia da parte contrária, desde que estejam presentes os requisitos legais e que a urgência justifique a medida. Essa possibilidade está prevista no §2º do art. 300 do CPC e busca evitar a ineficácia da decisão diante de um contraditório imediato.Todavia, a liminar está sujeita aos princípios da revogabilidade e da provisoriedade. O art. 296 do CPC estabelece que a tutela provisória conserva sua eficácia durante o processo, mas pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que sobrevenham novos elementos de convicção ou cessação da situação de urgência.

A irreversibilidade da medida constitui, por sua vez, um limite à concessão liminar, conforme o §3º do art. 300, sendo vedada a antecipação de efeitos irreversíveis. Tal vedação, contudo, deve ser interpretada com cautela, pois o STF e o STJ têm admitido exceções em casos de urgência extrema, especialmente em demandas de fornecimento de medicamentos e internações hospitalares (REsp 1.657.156/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/05/2018)

8 Comparativo com o CPC/1973

O CPC/1973 tratava das medidas cautelares em capítulo próprio (arts.796 a 889), distinguindo de forma rígida a tutela cautelar da tutela antecipada (art.273). Essa dualidade gerava insegurança e ineficiência, pois exigia, em muitos casos, a propositura de ações cautelares autônomas.

O CPC/2015 rompe com essa estrutura e unifica o regime da tutela provisória em um só modelo, mantendo a distinção quanto ao conteúdo (cautelar ou satisfativo), mas com tratamento processual uniforme. Além disso, a tutela da evidência, inexistente no código anterior, amplia a

proteção de direitos quando demonstrada a desnecessidade da urgência, suprindo lacuna do sistema anterior.

9 Tutela provisória nas ações coletivas e em procedimentos especiais

A aplicação da tutela provisória nas ações coletivas apresenta especificidades que merecem análise crítica. Em tais demandas, o juízo de probabilidade do direito assume uma dimensão mais complexa, sobretudo pela necessidade de demonstração de lesão ou ameaça a direitos metaindividuais. A tutela provisória, nesse contexto, deve ser manejada com ainda mais cautela, sob pena de impactar direitos difusos ou coletivos sem o devido lastro probatório.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de concessão de tutela provisória em ações civis públicas, destacando que "a concessão de tutela de urgência em ação civil pública, especialmente nas áreas de saúde e meio ambiente, deve observar os requisitos do art. 300 do CPC, com especial atenção à coletividade afetada e à urgência concreta da medida pleiteada" (BRASIL, 2023).

Nos procedimentos especiais, como os possessórios e os de família, a tutela provisória tem se mostrado instrumento valioso para evitar danos irreparáveis. Em ações de guarda, alimentos e violência doméstica, os juízes têm recorrido com frequência à concessão liminar de medidas urgentes, inclusive de ofício, quando presente risco à saúde ou integridade física de crianças e mulheres. A doutrina majoritária aceita essa atuação ex officio nesses casos, com base no princípio da proteção integral e da dignidade da pessoa humana.

10 Análise do papel da tutela de urgência na concretização de direitos fundamentais

A tutela de urgência tem se revelado ferramenta essencial na promoção de direitos fundamentais, sobretudo em matérias que exigem resposta judicial célere, como saúde, moradia, alimentação e educação. A jurisprudência pátria tem reconhecido que a efetividade dos direitos sociais depende muitas vezes da possibilidade de antecipar os efeitos da tutela final, evitando que a demora no julgamento comprometa bens juridicamente tutelados.

É nesse cenário que a tutela provisória se afirma como expressão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A demora do processo tradicional pode significar a perda do direito, razão pela qual a atuação judicial preventiva é não apenas legítima, mas necessária.

Contudo, há necessidade de controle rigoroso da fundamentação e proporcionalidade da medida, especialmente em decisões liminares. O uso indiscriminado da tutela de urgência, mesmo quando motivado por boas intenções, pode gerar efeitos colaterais graves, como o comprometimento do orçamento público, a distorção de políticas públicas e o tratamento desigual entre cidadãos. A ponderação entre efetividade e segurança jurídica deve ser o eixo interpretativo central do julgador.

11 Casos paradigmáticos julgados pelos Tribunais Superiores

A análise de julgados paradigmáticos dos tribunais superiores é fundamental para a compreensão atual da aplicação da tutela de urgência no ordenamento processual brasileiro. O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, admite a concessão de tutela provisória para resguardar a parte contra os efeitos de protesto indevido de título extrajudicial, inclusive antes da citação do réu, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A Corte reconhece que, em determinadas hipóteses, a simples manutenção do protesto pode afetar gravemente a imagem e a credibilidade do autor no meio negocial, autorizando, assim, a concessão da medida liminar com o objetivo de prevenir prejuízos relevantes.

No plano constitucional, destaca-se o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário nacional. Na ocasião, o STF adotou providências urgentes e autorizou o uso de medidas estruturais com base em relatórios do Conselho Nacional de Justiça, evidenciando a possibilidade de utilização da tutela provisória como instrumento legítimo para proteger direitos fundamentais em contextos de violação sistemática e persistente.

Esses precedentes evidenciam que, quando amparada por fundamentação adequada e observância dos requisitos legais, a tutela de urgência é acolhida pelos tribunais superiores como ferramenta eficaz

de contenção de danos, com especial relevância na tutela de direitos fundamentais, inclusive frente a omissões ou abusos por parte do Poder Público.

12 Responsabilidade civil por concessão indevida de tutela provisória

A concessão de tutela provisória envolve riscos processuais, especialmente quando a medida é posteriormente revogada, perde sua eficácia ou gera prejuízos à parte adversa. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 302, prevê hipóteses em que o autor poderá ser responsabilizado pelos efeitos da medida, como nos casos de decisão final desfavorável, ausência de aditamento da petição inicial em tutela antecedente, reconhecimento de prescrição ou decadência, ou cessação da eficácia da medida por outros fundamentos legais. Embora o texto legal não utilize expressamente a expressão "responsabilidade objetiva", a doutrina e a jurisprudência têm interpretado que, nessas situações, é possível imputar ao requerente o dever de indenizar, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade. Assim, mesmo tratando-se de uma responsabilidade que prescinde da análise de culpa, sua aplicação prática exige prudência, para que o legítimo exercício do direito de ação não seja indevidamente inibido.

13 Tutela de urgência em ações empresariais e falimentares

No campo empresarial, a tutela de urgência exerce função relevante na proteção do patrimônio da empresa, na preservação de ativos estratégicos e na contenção de condutas que possam causar danos irreversíveis aos sócios ou credores. Em ações de dissolução parcial de sociedade, por exemplo, é frequente o pedido de bloqueio de contas ou a suspensão de deliberações societárias, com base na urgência e no risco de prejuízo de difícil reparação.

No contexto das ações falimentares e de recuperação judicial, a concessão de medidas urgentes tem sido admitida com o objetivo de evitar protestos indevidos, suspender atos executórios que possam comprometer a reorganização da empresa ou assegurar a continuidade de atividades essenciais à preservação da atividade econômica. O Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, tem enfatizado que tais medidas devem respeitar os requisitos do art. 300 do CPC, exigindo-se demonstração clara

da probabilidade do direito e da urgência concreta, além da viabilidade da recuperação da empresa.

Entretanto, é fundamental que a tutela de urgência não seja utilizada de forma oportunista ou para protelar artificialmente o funcionamento de empresas inviáveis, em prejuízo dos credores ou da higidez do processo. O juízo deve exercer seu papel com equilíbrio, assegurando que a medida excepcional seja manejada com responsabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar abusos e assegurar a efetividade da jurisdição.

14 Considerações finais e propostas de aprimoramento

A tutela de urgência introduzida pelo CPC/2015 representa um marco significativo no fortalecimento da efetividade processual e na busca por uma prestação jurisdicional célere e adequada. Ao longo dos últimos dez anos, o novo regime conferiu maior racionalidade ao tratamento das medidas urgentes, unificando conceitos e procedimentos que antes geravam insegurança jurídica e fragmentação doutrinária.

Contudo, a prática forense evidencia que ainda há desafios relevantes a serem enfrentados. Um dos principais diz respeito ao uso excessivo e, por vezes, irrefletido da tutela de urgência, o que pode comprometer a segurança jurídica e afetar o equilíbrio entre as partes. Em muitos casos, percebe-se a concessão de medidas liminares sem fundamentação adequada ou com base em alegações genéricas, o que fragiliza a confiança no instituto.

Outro aspecto sensível é a aplicação do critério da irreversibilidade. A ausência de parâmetros objetivos sobre quando a medida deve ser vedada por sua natureza irreversível abre margem para decisões arbitrárias, especialmente em temas sensíveis como saúde, educação e relações empresariais. A ponderação entre urgência e reversibilidade, nesses contextos, exige do julgador sensibilidade e responsabilidade.

Nesse cenário, o aprimoramento do instituto da tutela de urgência passa, necessariamente, pela uniformização da jurisprudência, pela edição de enunciados vinculantes ou súmulas persuasivas pelos tribunais superiores, e pela constante formação continuada dos magistrados, de modo a qualificar o juízo de cognição sumária. Além disso, a criação de mecanismos de aferição de efetividade e de responsabilização por medidas temerárias pode contribuir para o uso mais criterioso e equilibrado do instrumento.

Por essa razão, a tutela provisória seguirá exercendo papel estratégico na realização da justiça, desde que aplicada com rigor técnico, responsabilidade decisória e respeito intransigente aos princípios constitucionais que regem o processo civil contemporâneo.

Referências

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ.** Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, DF, julgado em 15 dez. 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, 04 maio 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.035.221/SP.** Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, julgado em 23 out. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, 23 out. 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 02 maio 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2022.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 1. Salvador: Juspodivm, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil:** tutela provisória. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado.** São Paulo: Saraiva, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 67. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

Capítulo 32

O PREQUESTIONAMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APÓS DEZ ANOS DE VIGÊNCIA DO CPC

Simone Martins de Araujo Moura[1]
Shelly Giuleatte Pancieri[2]

1 Considerações iniciais

Neste ano de 2025, o Código de Processo Civil instituído pela Lei 13.105, de 16 de março, completa dez anos de vigência. No início dos anos 2000, ficou mais evidente a necessidade de um novo Código de Processo Civil para substituir aquele elaborado antes da Constituição Federal de 1988 e que já estava em vigor há cerca de 30 anos.

Antes da formação da comissão de juristas para discutir e propor a nova legislação, foram realizadas várias modificações no Código de Processo Civil de 1973, que buscavam precipuamente a efetividade da prestação jurisdicional e o maior respeito às decisões uniformizadoras da interpretação da legislação federal e constitucional[3].

As alterações levadas a efeito, ao invés de afastar a necessidade de uma nova codificação, acabaram por evidenciar a obsolescência da antiga legislação processual e a sua incapacidade de incorporar novas orientações e diretrizes necessárias para lidar com os novos desafios da jurisdição brasileira, em especial o excesso de demandas e a demora e inefetividade da prestação jurisdicional.

---

1 Mestranda de Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Pós-graduada em Direito Processual Civil. Advogada.

2 Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Bacharel em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Advogada.

3 Dentre as várias alterações, citam-se: (i) a Lei 10.352/2001, que acrescentou o artigo 475-J e seguintes ao CPC/73 para estimular o cumprimento voluntário das sentenças transitadas em julgado e consequentemente mais efetividade à prestação jurisdicional e; (ii) a Lei 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C ao mesmo código, o qual criou o regime dos recursos especiais repetitivos, com a clara finalidade de conferir maior força vinculativa à jurisprudência do STJ e diminuir o número de recursos destinados àquela Corte.

Conforme realçado em pesquisa sobre o acesso à justiça, publicada na Revista Brasileira de Sociologia do Direito:

> Em 2009, uma comissão é destacada para apresentar uma proposta de texto ao Senado Federal, presidida pelo então Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Fux. Em sua carta de apresentação, Fux destaca a morosidade da justiça com o jargão "justiça retardada é justiça denegada" e coloca como desafio da comissão "resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere" (BRASIL, 2010). Também é sintomático que o presidente da comissão destaca o volume de processos como parte desse desafio a ser superado pelo novo código, que partiria de um clamor popular por um processo mais célere [...][4].

Portanto, o objetivo mais latente da comissão de especialistas instaurada para a elaboração da nova lei processual civil era implementar um sistema processual mais eficiente, rápido e seguro. Em análise da exposição de motivos do CPC/2015, publicada na Revista de Processo, Isabella Almeida Viera e Marco Felix Jobim, assim resumem a intenção da comissão que elaborou o Código:

> [...] a comissão de juristas houve por bem estabelecer cinco objetivos que orientaram os seus trabalhos na construção do novo código: (i) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; (ii) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; (iii) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, por exemplo, o recursal; (iv) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, (v) imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.[5]

Especificamente quanto à regulação do trâmite dos processos perante o Superior Tribunal de Justiça, o Código de Processo Civil de 2015 buscou a sistematização de ferramentas que ajudassem na resolução da crise decorrente do número excessivo de casos levados a julgamento por aquela Corte.

---

4 GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 6, n. 3, p. 152-181, set./dez. 2019, p. 170. Acesso em: 20.05.2025.

5 VIEIRA, Isabelle Almeida; JOBIM, Marco Félix. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015: breve apanhado histórico dos motivos que determinaram a edição dos Códigos de Processo Civil brasileiros. Revista de Processo. vol. 327. ano 47. p. 83-107. São Paulo: Ed. RT, maio 2022. Disponível em:http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document? stid=st-rql&marg=DTR-2022-9018. Acesso em: 22.05.2025.

Para além da questão meramente numérica, o STJ enfrentava (e ainda enfrenta) dificuldades de natureza qualitativa, na medida em que, não raro eram (e são) proferidas decisões conflitantes por magistrados componentes de um mesmo colegiado ou colegiados de uma mesma seção. A situação se agravava (e continua a se agravar) em razão do constante não acatamento, pelas instâncias inferiores, de entendimentos fixados pela Corte Superior.

Sob esse prisma, ganhou corpo a necessidade de fortalecimento do sistema de precedentes como forma de aprimorar e tornar mais eficaz a função uniformizadora de jurisprudência do STJ conferindo-lhe maior previsibilidade e estabilidade e, assim, garantir a segurança jurídica.

O artigo 926 do CPC/2015[6] sai da visão meramente principiológica para positivar de forma expressa o dever do Tribunais de "uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Na mesma linha, o artigo 927[7] do mesmo código prevê a obrigação de todos os juízes e tribunais de observarem as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos proferidos em IAC, em IRDR e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, além dos enunciados das súmulas do STF e do STJ e as orientações do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Consolidou-se, pois, o dever legal de observância das decisões das Cortes Superiores pelas instâncias de origem, no intuito de conferir maior eficiência à atividade dos magistrados por meio do impedimento de múltiplos recursos que tratem de temas idênticos.

Tão importante quanto o fortalecimento do sistema de precedentes na busca da resolução da crise de excesso de processos que ainda assola

---

6 "Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.
§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação."

7 Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

o STJ, foi a positivação de alguns "filtros" com a finalidade de diminuir o número de recursos direcionados àquela Corte, que, de acordo com o comando constitucional do artigo 105, inciso III[8], não deve funcionar como terceira instância, mas sim como um Tribunal de análise de teses.

Houve, ainda, uma nítida intenção do legislador de superar o excesso de formalismo que permeava o CPC/1973 para privilegiar a apreciação do mérito das demandas pelo STJ, sendo, nesse contexto, inegável a crítica à denominada jurisprudência defensiva.

Na mesma linha, houve a positivação do prequestionamento como requisito intrínseco de admissibilidade do recurso especial, mediante sua inclusão expressa nos artigos 941, § 3º e 1.025 do CPC.

É esta mudança específica trazida pelo CPC/2015 o objeto das reflexões deste ensaio, que pretende trazer considerações a respeito da "aceitação" das mudanças propostas pelos dispositivos legais acima pela jurisprudência do STJ.

Como será detalhado em tópico específico, no artigo 1025 do CPC, o legislador prevê que serão considerados incluídas no acórdão dos embargos de declaração as alegações nele indicadas para fins de prequestionamento, mesmo que não apreciadas pelo acórdão julgador dos embargos.

Contudo, o que pode, à primeira vista, parecer uma "relativização" do já mencionado requisito de admissibilidade, vem seguido de uma limitação, na medida em que a parte final do dispositivo sujeita à apreciação do Tribunal Superior a ocorrência ou não de vícios de integração do acórdão recorrido para, só então, decidir a respeito da inclusão ou não da matéria à decisão impugnada.

Ao longo desses dez anos de vigência do CPC/2015, o STJ realizou inúmeros julgamentos e consolidou muitos entendimentos que puseram fim a controvérsias sobre sua aplicação. Dentre outros, destacam-se: a questão apreciada no tema repetitivo 988 (taxatividade mitigada do agravo de instrumento) e o julgamento do tema repetitivo 1076, que discutiu a (im)possibilidade de fixação de honorários por equidade nas hipóteses em que a lei determina os critérios de fixação.

---

8 Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Percebe-se que, ora a jurisprudência do STJ julga de forma contrária aos princípios norteadores do CPC (como no caso do tema 988), ora adota entendimento que fortalece a gênese da norma processual (como no tema 1076).

Especificamente sobre a positivação do prequestionamento enquanto requisito de admissibilidade intrínseco do recurso especial, no início da vigência do CPC/2015, a expectativa (ao menos de parte da doutrina e dos legisladores) era que fosse superado o entendimento consubstanciado na Súmula 211/STJ.[9]

Contudo, conforme será demonstrado ao longo desse ensaio, uma análise da jurisprudência do STJ consolidada ao longo desses dez anos, mostra que, apesar da inovação trazida pelo artigo 1.025 do CPC/2015, sua parte final abriu brecha para a manutenção do entendimento do STJ consolidado no enunciado sumular acima referido.

Nessa perspectiva, reitera-se a intenção deste ensaio de tecer algumas considerações e reflexões específicas sobre o referido entendimento, sobre como ele destoa da base principiológica e diretrizes do CPC/2015, de privilegiar a apreciação do mérito em detrimento da jurisprudência defensiva, e como tal orientação do STJ perpetua uma postura jurisprudencial que, em última análise, deveria ter sido superada pela norma positivada.

---

9 Em comentário ao artigo 1.025 do CPC, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery assim se manifestam: Da leitura do CPC 1025 extrai-se a conclusão de que não há necessidade de alegar-se, no REsp, ofensa ao CPC 1022 para que seja admissível o recurso excepcional para o STJ. O CPC 1025 dispensa a alegação de ofensa ao CPC 1022, pois do contrário não faria nenhum sentido e não teria trazido nenhuma utilidade prática ao sistema dos recursos excepcionais. O comando do CPC 1025 é direcionado ao tribunal superior, que deverá aplicá-lo quando verificar que o tribunal local desatendeu o disposto no CPC 1022. Exigir-se que o recorrente também aponte ofensa ao CPC 1022 – regras de cabimento dos embargos de declaração – parece prática de voltar-se ao sistema da jurisprudência defensiva, que a ideologia, a filosofia e o sistema do CPC/2015 procuraram abolir. Interpretando-se teleológica – e sistematicamente o CPC 1025 tem-se que o destinatário do texto normativo ora comentado (STF, STJ, TST, TSE, STM), ao deparar-se com o vício nele apontado, deve aplicá-lo pura e simplesmente. Esse é o sistema. A "ofensa ao CPC 1022", em se tratando de RE, REsp e RR, o CPC 1025 considerou superada: a questão constitucional e/ou federal está decidida por força de lei. Por isso, não pode haver ofensa ao CPC 1022. Superado, portanto, por óbvio, o STJ 211, revogado pelo novo sistema processual (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. Ed. 2025. Revista dos Tribunais. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v23/page/1p. Acesso em: 25 maio 2025.

2 O prequestionamento como requisito intrínseco de admissibilidade do recurso especial

O entendimento do prequestionamento como requisito intrínseco específico de admissibilidade do recurso especial é oriundo do comando constitucional do art. 105, III, segundo o qual compete ao Superior Tribunal de Justiça, julgar, em recurso especial, *causas decididas*.

Em obra coletiva sobre o recurso especial, Mauro Campbell, Eduardo Arruda Alvim, Guilherme Pimenta da Veiga Neves e Fabiano Tesolin afirmam que a noção de prequestionamento remonta à Constituição de 1981, passando, ainda que de forma implícita, pelas Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e finalmente, pela CF/88, que prevê a "imprescindibilidade da decisão acerca da questão federal que se pretende veicular no recurso especial[...]"[10].

Mesmo não havendo expressa menção à expressão prequestionamento em algumas das constituições anteriores a 1988, a noção da necessidade de prévia apreciação do tema pelo juízo de origem a fim que pudesse ser examinado pelas Cortes Superiores já estava consolidada na jurisprudência. Tanto que as súmulas 282/STF e 356/STF foram editadas em momento muito anterior à vigência da CF/88.[11]

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, também não houve a menção expressa ao termo "prequestionar", mas sim à expressão "causa decidida". Dessa forma, consolida-se o pensamento de que não basta o "questionamento" da parte sobre determinado tema para que ele seja considerado previamente apreciado. Vale dizer, para que se considere cumprido o requisito do prequestionamento (para fins de admissibilidade do recurso especial) é necessário que a questão federal levada ao conhecimento do STJ já tenha sido objeto de apreciação e solução pelo tribunal de origem, que proferiu o acórdão recorrido.

Em obra específica sobre os recursos especial, extraordinários e precedentes, Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas assim se manifestam:

> Por isso a expressão prequestionamento, que originariamente dizia respeito à atividade das partes, pois, rigorosamente, são as partes que

10 CAMPBELL, Mauro; ALVIM, Eduardo Arruda; NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga; TESOLIN, Fabiano. Recurso Especial. Editora Direito Contemporâneo, 2022. p. 214.

11 Sobre o tema, vide: ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Revista dos Tribunais, 2023. P. RB-4.8. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112806871/v7/page/RB-4.8%20. Acesso em: 27 maio 2025.

> "questionam", passou a significar a exigência de que da decisão conste essa discussão que ocorreu entre as partes sobre a questão federal. Na verdade, então, o prequestionamento da decisão seria muito frequentemente o reflexo da atividade das partes ao longo do processo. Caso esse prequestionamento (das partes) não se refletisse na decisão, teria havido omissão do Judiciário, suprível pela via dos embargos de declaração.[12]

Por força do princípio dispositivo, para que o magistrado ou tribunal se pronuncie sobre determinada questão ou tese, ele deve ser provocado pelas partes. Ou seja, as partes devem "questionar" o juízo, a tempo e modo, sobre determinados temas, sob pena de não haver manifestação a seu respeito.

Apenas em casos excepcionais, é dado ao julgador manifestar-se sem a devida provocação, ou seja, de ofício. Essa excepcionalidade se refere às questões de ordem pública, tais como a prescrição e as condições da ação.

A noção de "causa deicida" como a efetiva apreciação do tema pelo acórdão recorrido é tão consolidada perante STJ que, mesmo as questões de ordem pública devem ser prequestionadas para que sejam apreciadas por aquela Corte Superior.[13]

É importante ainda destacar, como será melhor analisado adiante, que há significativas divergências sobre o alcance do requisito do prequestionamento, em especial entre o STJ e o STF.

Ao passo que o STF não admite o prequestionamento implícito, mas admite o ficto, o STJ admite o prequestionamento implícito e não admite o ficto, conforme a já referida Súmula 211/STJ.

Como mencionado, apesar da clara intenção do artigo 1025 do CPC, essas divergências não foram superadas, mormente porque a jurisprudência do STJ continua a entender que a segunda parte do dispositivo não lhe autoriza examinar questões não apreciadas pelas Cortes de origem, nem mesmo se o Tribunal Superior entender que o acórdão recorrido está eivado de vícios de integração.

---

12 Op cit.

13 Sobre o tema vide: Brasil. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.946.950/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 26/8/2024.

3 O prequestionamento da violação à lei federal sob a vigência do CPC/73

Embora o Código de Processo Civil de 1973 não fizesse menção explícita ao prequestionamento como um requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, foi sob a sua vigência que foram editados os principais verbetes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, notadamente as Súmulas nº 211[14] e 320[15].

A visão de prequestionamento que vigorou na jurisprudência do STJ a luz do CPC/73 é no sentido de que a "causa decidida" prevista no inciso III do art. 105 da CF/88, passível de ser desafiada pela via do recurso especial é aquela que consta expressamente do voto vencedor formador do acórdão, ainda que não haja referência expressa ao número do dispositivo legal (prequestionamento implícito).

Ademais, exige-se que parte oponha embargos de declaração se a violação à lei federal que se pretende ver analisada pelo STJ não tenha sido devidamente apreciada pelo Tribunal de origem. Ao mesmo tempo, considera-se que a mera oposição do recurso integrativo não é suficiente para a satisfação do requisito do prequestionamento.

Embora o STJ não admitisse o prequestionamento ficto, firmou – e ainda mantém – o entendimento de que o Tribunal de origem tem o dever de se pronunciar expressamente sobre as questões suscitadas em embargos de declaração, sob pena de violação à legislação processual civil por vício de fundamentação.

Entretanto, essa exigência não se aplica a qualquer tipo de omissão, mas àquelas consideradas relevantes para o deslinde da controvérsia, relativas a matérias discutidas desde a apelação ou contrarrazões, ou ainda àquelas que deveriam ser analisadas de ofício pelo Tribunal.

Assim, segundo o entendimento do STJ consolidado sob a vigência do CPC/1973, não se admite o prequestionamento ficto extraído da interpretação *a contrario sensu* da Súmula 356/STF[16]. O procedimento correto para a parte que opôs embargos de declaração, mas cuja matéria

14 STJ – Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

15 STJ – Súmula 320: "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento."

16 STF – Súmula 356: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

não foi analisada pelo tribunal de origem, era veicular no recurso especial a afronta ao artigo 535, do CPC.

Nesse caso, a questão federal é a ofensa à própria hipótese de cabimento dos embargos de declaração, e não relativamente ao objeto da omissão.

Ao constatar que o Tribunal *a quo* efetivamente deixou de se manifestar sobre a matéria suscitada, o STJ acolhia o recurso especial, anulando o acórdão omisso por afronta ao artigo 535, II, do CPC/1973, e determinava novo julgamento, com análise da questão levantada nos embargos de declaração.

Caso o recorrente não suscitasse a violação ao artigo 535 do CPC/73, mesmo que fosse constatada uma omissão por parte do Tribunal de origem, o STJ não poderia considerar a questão como prequestionada de forma implícita (como faz o Supremo Tribunal Federal), nem disporia de meios para exigir que os embargos de declaração fossem novamente julgados com manifestação sobre os pontos omitidos. Assim, a única alternativa restante ao STJ seria deixar de conhecer o recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento da matéria.

4 O prequestionamento e as inovações do CPC/2015 na visão do STJ

Diferentemente do código anterior, o CPC de 2015 faz menção expressa ao prequestionamento como requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais, embora em duas únicas ocasiões: artigo 941, § 3º e artigo 1.025.

Em ambas, o legislador aparenta pretender superar pontos nucleares da então consolidada jurisprudência defensiva dos Tribunais Superiores no que concerne ao requisito intrínseco do prequestionamento, em especial os óbices descritos nas Súmulas 211 e 320 do STJ.

O §3º do artigo 941 do CPC/2015 determina que o voto vencido necessariamente integra o acórdão de julgamento, para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento da matéria. Tal inovação, à toda evidência, denota a intenção do legislar em facilitar a recorribilidade extraordinária.

O mesmo se diz em relação ao art. 1.025 do CPC/2015, segundo o qual:

> Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Essa norma busca consolidar, simultaneamente, a prática dos chamados "embargos de declaração com finalidade de prequestionamento" e a tradição interpretativa baseada na Súmula 356 do STF, que deu origem ao conhecido conceito de "prequestionamento ficto" — entendido como aquele que decorre unicamente da oposição dos embargos de declaração, independente do seu acolhimento[17].

O trecho a seguir, constante da Exposição de Motivos do CPC/2015[18], parece albergar a conclusão de que o legislador pretendeu positivar o cabimento do prequestionamento ficto:

> Há dispositivo expresso determinando que, se os embargos de declaração são interpostos com o objetivo de prequestionar a matéria objeto do recurso principal, e não são admitidos, considera-se o prequestionamento como havido, salvo, é claro, se se tratar de recurso que pretenda a inclusão, no acórdão, da descrição de fatos.

Ao considerar, ficticamente, incluídos no julgado "os elementos que o embargante suscitou", admitindo a análise do STJ quanto à existência de "erro, omissão, contradição ou obscuridade", em um primeiro momento, o art. 1.025 parece trazer a ideia de que a violação é direta à questão federal omitida, não à hipótese de cabimento de embargos de declaração.

Todavia, o entendimento prevalescente do STJ é no sentido de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei»[19].

Cuida-se de retorno à sistemática anterior, a qual o art. 1.025 do CPC parecia querer corrigir: a admissão do recurso especial pela violação

---

17 BUENO, Cássio Scarpinella. anos do STJ e prequestionamento: uma análise crítica do prequestionamento ficto diante do art. 1.025 do CPC. Revista do Advogado, n. 141, p. 30, 30.

18 BRASIL. Código de processo civil e normas correlatas. 7ª ed. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf. Acesso em 25/02/2025.

19 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.

à regra de cabimento dos embargos de declaração, e não por afronta à questão federal omitida.[20]

Apesar de a inovação legal pretender superar a Súmula 211 do STJ, a interpretação conferida pela Superior Tribunal de Justiça é a de que não houve a invalidação do verbete.

No julgamento do agravo em recurso especial nº 2.222.062/DF[21], a Segunda Turma do STJ reafirmou o entendimento de que a aplicação do art. 1.025 do CPC/2015 pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos, cumulativamente: (i) oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem; (ii) indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial; e (iii) a violação veiculada no especial deve ter sido previamente alegada nos embargos opostos no tribunal de origem, e por ele devolvida a julgamento[22].

Em outras palavras, para que se admita o prequestionamento ficto, a parte ainda precisa interpor recurso não pelo mérito da questão, mas por violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. Caso essa violação não seja apontada, o recurso não será conhecido por ausência de prequestionamento. E mesmo que seja, seu acolhimento dependerá do reconhecimento da existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão.

Caso seja constatada a existência do vício, o provimento do recurso especial ensejará a anulação do julgado proferido pelo tribunal *a quo*, determinando-se novo julgamento dos declaratórios para decidir sobre a matéria neles veiculada, até então não decidida.

5 Conclusão

As breves linhas traçadas neste texto evidenciam que, após 10 anos de vigência do Código de Processo Civil, ainda não houve pacificação sobre algumas das questões referentes ao prequestionamento como requisito de admissibilidade do recurso especial, apesar de ter havido a positivação deste instituto.

---

20 Assis, Araken de. Manual dos Recursos / Araken de Assis – 9. Ed. Ver. Atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 926.

21 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp n. 2.222.062/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.

22 Código de Processo Civil Comentado: Teoria e prática nos Tribunais/Rodrigo Frantz Becker, João Roberto Machado Neves de Oliveira, Paulo Mendes, Ana Carolina A. Caputo Bastos. – Londrina, PR: Thoth, 2025. p. 425.

Especificamente quanto à admissão ou não prequestionamento ficto, a divergência anteriormente existente entre STF e STJ, ao invés de ter sido pacificada, em verdade foi exacerbada pela disposição do artigo 1025 do CPC/2015.

Apesar da expressa previsão do dispositivo de que "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", o STJ segue entendendo que este dispositivo não anularia a sua Súmula 211.

A pretexto de se adotar uma interpretação conforme a Constituição Federal (em especial sobre a expressão "causas decididas"), o STJ firmou jurisprudência no sentido de que só pode haver reconhecimento da violação ao artigo 1.025 do CPC/2015 caso o recorrente demonstre também a ofensa ao artigo 1.022 do mesmo código, o que possibilitará a anulação do acórdão recorrido para que a Corte de origem, efetivamente, aprecie a matéria.

Essa interpretação, no entanto, vai contra o princípio da primazia das decisões de mérito, claramente adotado pelo CPC de 2015 e privilegia a manutenção da denominada jurisprudência defensiva do STJ, em detrimento do que realmente pretendeu o legislador processual.

É preciso, no entanto, atentar para o fato de que a jurisprudência defensiva não é o remédio para a atual crise vivenciada pelo STJ, pois não é capaz de diminuir a quantidade de recursos endereçados e que devem ser examinados por esta Corte.

A solução da mencionada crise depende de outras providências muito mais complexas que a simples restrição do "funil" pelo qual devem passar os recursos especiais por meio do rigorismo formal quanto ao seu conhecimento.

Referências

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário.** Revista dos Tribunais, 2023. P. RB-4.8. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112806871/v7/page/RB-4.8%20. Acesso em: 27 maio 2025.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos** / Araken de Assis – 9. Ed. Ver. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 926.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

BRASIL. **Código de processo civil e normas correlatas.** 7ª ed. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf. Acesso em 25/02/2025.

BRASIL. Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

BRASIL. Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.946.950/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 26/8/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp n. 2.222.062/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.

BUENO, Cássio Scarpinella. 30 anos do STJ e prequestionamento: uma análise crítica do prequestionamento ficto diante do art. 1.025 do CPC. **Revista do Advogado**, n. 141, p. 30, 30. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/301346/30-anos-do-stj-e-prequestionamento--uma-analise-critica-do-prequestionamento-ficto-diante-do-art--1-025-do-cpc. Acesso em 23/05/2025.

CAMPBELL, Mauro; ALVIM, Eduardo Arruda; NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga; TESOLIN, Fabiano. **Recurso Especial.** Editora Direito Contemporâneo, 2022. p. 214.

Código de Processo Civil Comentado: Teoria e prática nos Tribunais/ Rodrigo Frantz Becker, João Roberto Machado Neves de Oliveira, Paulo Mendes, Ana Carolina A. Caputo Bastos. – Londrina, PR: Thoth, 2025. p. 425.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. **Acesso à justiça no Brasil:** reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa.

RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 6, n. 3, p. 152-181, set./dez. 2019, p. 170.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado.** Ed. 2025. Revista dos Tribunais. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v23/page/1p. Acesso em: 25 maio 2025.

VIEIRA, Isabelle Almeida; JOBIM, Marco Félix. **Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015: breve apanhado histórico dos motivos que determinaram a edição dos Códigos de Processo Civil brasileiros. Revista de Processo.** vol. 327. ano 47. p. 83-107. São Paulo: Ed. RT, maio 2022. Disponível em:http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document? stid=st-rql&marg=DTR-2022-9018. Acesso em: 22.05.2025.

Capítulo 33

PROVA EMPRESTADA E O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO: LIMITES E POSSIBILIDADES NO PROCESSO CIVIL

Ana Luiza de Castro Villela[1]
Andrei Rocha Valladão Silveira[2]
Marize de Fátima Alvarez Saraiva[3]
Raquel Alves Manso[4]

1 Introdução

A prova emprestada configura-se como um meio de prova há muito tempo empregado pelos operadores do Direito. Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, sua utilização fundamentava-se essencialmente na doutrina, na jurisprudência e em algumas diretrizes dispersas da legislação então aplicável, que permitiam o uso de todos os meios de prova legais e moralmente legítimos para a instrução do processo de conhecimento, uma vez que a legislação vigente à época não previa expressamente essa possibilidade.

1 Advogada. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. Pós-graduada em Direito Processual pela Pontifica Universidade Católica de Minas Gerais. Sócia do escritório Alvarez & Manso Advocacia. E-mail: analuiza@alvarezemanso.adv.br.

2 Advogado. Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. Pós-graduado em Compliance e Integridade Corporativa pela Pontifica Universidade Católica de Minas Gerais. Sócio do escritório Alvarez & Manso Advocacia. E-mail: andrei@alvarezemanso.adv.br.

3 Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Pós-graduada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pela Estácio de Sá. Pós-graduada em Direito e Processo Civil pela Estácio de Sá. MBA em Administração Acadêmica e Universitária pelas Faculdades Arnaldo-BH. Professora de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Direito Civil e Previdenciário. Conselheira Seccional da OAB/MG. Membro da AMAT – Associação Mineira de Advogados Trabalhistas. Delegada da AMAT em Juiz de Fora-MG. Sócia do escritório Alvarez & Manso Advocacia. E-mail: marize@alvarezemanso.adv.br.

4 Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Graduada em Administração pela Fundação Educacional Machado Sobrinho. Pós-graduada em Finanças pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Pós-graduada em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera. Pós-graduada em Direito Ambiental pela Universidade Gama Filho. Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA – Universidad del Museo Social Argentino. Sócia do escritório Alvarez & Manso Advocacia. E-mail: raquel@alvarezemanso.adv.br.

Nesta ótica, a prova emprestada nada mais é do que a possibilidade de aproveitamento de um elemento probatório constituído em outro processo, que será transportado na forma documental para os autos em julgamento, objetivando atingir os princípios da economia processual, celeridade e eficiência.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo examinar a aplicação, à luz da legislação atualmente em vigor, dos requisitos subjetivos exigidos antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. De modo especial, busca-se refletir sobre a seguinte questão central: em que medida é admissível a utilização da prova emprestada sem a observância dos requisitos tradicionalmente consagrados pela doutrina e jurisprudência?

Para tanto, foi utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, incluindo obras de autores consagrados, a fim de conhecer a literatura já apresentada para análise e desenvolvimento da temática, bem como da interpretação de dispositivos legais e do exame crítico de julgados relevantes.

Buscando uma melhor compreensão, o presente artigo é dividido em três partes, inicialmente, sendo realizado uma conceituação da evolução legislativa existente no Código de Processo Civil de 2015, ressaltando suas inovações e omissões.

Em seguida, como forma de melhor elucidar a matéria e os requisitos de sua aplicação, é feita uma análise dos posicionamentos doutrinários que abordam o tema, principalmente relacionados com os requisitos de identidade das partes e de garantia do contraditório.

Por fim, tem-se a revisão de jurisprudência, através da qual são observados os entendimentos contrários proferidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), de modo a viabilizar uma maior compreensão sobre os elementos necessários para a manutenção da ampla defesa e do devido processo legal.

2 Avanço legislativo: Código de Processo Civil de 2015

Inicialmente, cumpre destacar que, quando comparado com o Código de Processo Civil de 1973, a legislação vigente a partir de 2015 foi marcada por um importante avanço no que se relaciona à aplicabilidade da prova emprestada, haja vista que o código anterior era omisso quanto ao seu cabimento.

A prova emprestada nada mais é do que a possibilidade de utilização, em um processo novo, de um elemento probatório anteriormente produzido em outra ação, sendo incorporada aos autos na forma documental.

Como dito anteriormente, esse mecanismo não era tipificado pelo Código de Processo Civil de 1973, entretanto, sua aplicação tornava-se possível através de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como algumas diretrizes esparsas da legislação até então vigente, que autorizavam o uso de todos os meios legais e moralmente legítimos para instruir o processo de conhecimento.

Quando analisado em uma perspectiva prática, este instrumento probatório se torna um grande aliado processual para a obtenção de celeridade, eficiência e economia processual, princípios norteadores do direito processual estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Desse modo, durante a vigência do CPC de 1973, a doutrina e a jurisprudência, em uma tentativa de regulamentar a aplicabilidade de um elemento sem base legal, estabeleciam três requisitos para a aceitação da prova emprestada, quais sejam: a) identidade de partes; b) identidade ou semelhança do objeto da prova; c) prova emprestada originalmente produzida na presença de um juiz natural (Teodoro Jr., 2023).

Tais requisitos não foram expressamente incorporados ao texto legal vigente a partir 2015, que trata da prova emprestada em apenas um dispositivo, qual seja o artigo 372 do Código de Processo Civil, dispondo que "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório."

Pela leitura do dispositivo supramencionado, torna-se possível verificar que o único requisito expresso pelo legislador foi a observância do contraditório, o que gerou margem para dúvidas acerca da exigibilidade dos requisitos subjetivos consagrados pela doutrina e jurisprudência.

Diante de tal cenário, o Conselho da Justiça Federal, durante a I Jornada de Direito Processual Civil, estabeleceu, através do Enunciado 30, que "é admissível a prova emprestada, ainda que não haja identidade de partes, nos termos do art. 372 do CPC."

Na mesma perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 591, consolidou o entendimento de que "é permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa."

Ademais, o Enunciado 52 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, dispõe que a utilização da prova emprestada, é cabível desde que o contraditório tenha sido respeitado no processo de origem, assim como no processo de destino.

Observa-se, portanto, que, do ponto de vista normativo, a manutenção do contraditório não está necessariamente vinculada à identidade das partes nos processos em que a prova será utilizada, tampouco na satisfação integral dos requisitos subjetivos estabelecidos à época da legislação anterior, sendo suficiente que se seja oportunizado à parte contra quem o documento será utilizado a possibilidade de contraditá-lo, assegurando, assim, o pleno exercício da ampla defesa.

Por fim, tem-se que o magistrado, valendo-se do disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado, pode valorar a prova como entender pertinente, respeitando os limites do ordenamento jurídico.

Assim, verifica-se que a prova emprestada, atualmente positivada pelo Código de Processo Civil de 2015, configura instrumento legítimo de formação do convencimento judicial, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda que a parte contra quem será produzida não tenha participado de sua elaboração.

3 Perspectivas doutrinárias

Os requisitos subjetivos, criados pela doutrina e jurisprudência, antes da positivação da prova emprestada, dividem-se em três, quais sejam: a) identidade de partes; b) identidade ou semelhança do objeto da prova; c) prova emprestada originalmente produzida na presença de um juiz natural.

Nota-se que a identidade das partes pode ser considerada o requisito que possui maior margem para discussões, haja vista que, caso as provas não fossem produziadas na presença de um juiz natural ou não versasem com similaridade de objetos, sua aplicação estaria imediatamente prejudicada.

Assim, a identidade das partes, para Nery Jr. (2002, p. 693 *apud* Teodoro Jr., 2023, p. 860) é "a condição mais importante para que se dê validade e eficácia à prova emprestada é a sua sujeição às pessoas dos litigantes, cuja consequência primordial é a obediência ao contraditório".

Nessa perspectiva, torna-se inegável que, quando há a participação de todas as partes no processo em que a prova será aproveitada, os princípios do contraditório e da ampla defesa encontram-se devidamente

resguardados, uma vez que todos os sujeitos processuais interessados tiveram a oportunidade de intervir ativamente na sua produção, bem como contrarrazoar qualquer elemento que não lhe fosse favorável.

Entretanto, Humberto Teodoro Jr. postula a favor da aceitação da prova emprestada mesmo que uma das partes não tenha participado do processo em que ela foi produzida, estabelecendo uma espécie de valoração probatória distinta daquela que seria conferida caso todos os interessados tivessem participado ativamente de sua elaboração. *In verbis:*

> Atualmente, a força probante da prova emprestada será máxima se se reunirem todas as condicionantes tradicionais existentes à época do CPC/1973. Na falta de alguma, entretanto, aplicar-se-á a regra nova, segundo a qual caberá ao juiz atribuir à prova emprestada "o valor que considerar adequado". Com isso, é tratada a prova extraída de outro processo como documental, independentemente de terem as partes atuais participado da respectiva produção, de serem diversos os objetos dos dois processos e de inexistir conexão íntima entre os fatos básicos investigados num e noutro. O importante é que a prova transplantada documentalmente tenha sido colhida em processo regular, e que o fato nela revelado seja relevante para o julgamento da nova demanda (Teodoro Jr., 2023, p. 860).

Sob esta ótica, o magistrado, ao analisar o documento probatório juntado aos autos, poderá aceitá-lo mesmo que não estejam preenchidos os requisitos subjetivos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, realizando, contudo, uma valoração distinta daquela atribuída às provas produzidas no processo em que todas as partes tiveram a oportunidade de intervir no momento da sua elaboração.

Assim, o contraditório exigido pelo art. 372 do CPC/2015 "refere-se ao direito da parte contra quem o documento é produzido de contradizê-lo no processo atual, inclusive com contraprova." (Teodoro Jr., 2023, p. 860).

Importante ressaltar que, nesse caso, o juiz não está vinculado à valoração feita pelo magistrado do processo que deu origem à prova, tendo como base o princípio do livre convencimento motivado. Nestes termos "o que se importa é a prova e não a valoração que lhe deu o juiz da causa primitiva." (Teodoro Jr., 2023, p. 860).

Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno:

> A "importação da prova" produzida em outro processo é admitida desde que seja respeitado o contraditório não só na origem, onde colhida, mas também no processo em que ela será utilizada. Também neste caso

> – e nem poderia ser diferente – incide o princípio do convencimento motivado do juiz (art. 371), cabendo a ele avaliar a prova emprestada independentemente da análise ocorrida no processo em que produzida. Não há, com efeito, nenhuma espécie de vinculação no caso. (Bueno, 2024, p. 426).

Por outro ângulo, Leandro Carneiro da Cunha entende que, mesmo sendo apresentada na forma documental, a prova emprestada pode manter a valoração dada pelo juízo originário. Ao ensejo:

> Mesmo apresentada no segundo processo pela forma documental, a prova emprestada não vale como simples documento; assume o valor que teria no processo em que fora originariamente produzida. O juiz, ao apreciar as provas, pode conferir à emprestada o mesmo valor que teria se tivesse sido originariamente produzida no segundo processo. A prova emprestada apresenta-se sob a forma documentada, mas mantém seu valor originário. (Cunha, 2025, p. 651).

Tal posicionamento estabelece que mesmo sendo juntada na forma documental, o laudo pericial poderia continuar tendo força de uma perícia feita em juízo, valendo-se do posicionamento esboçado pelo magistrado do processo em que ela foi produzida.

Diante do exposto, nota-se que o tema é amplamente debatido pelos doutrinadores, existindo vertentes que defendem a inaplicabilidade de prova emprestada nos casos em que as partes são distintas, bem como posições que admitem sua aceitação, desde que com valoração diferente, caso não tenha sido feita com a participação daquele contra quem a prova foi produzida e, até mesmo, entendimentos que sustentam a manutenção do valor probatório conferido pelo juízo do processo no qual foi elaborada.

4 Panorama jurisprudencial

No âmbito jurisprudencial, mesmo após a criação do Código de Processo Civil de 2015, o qual extinguiu a aplicação dos requisitos subjetivos anteriormente criados pela doutrina e jurisprudência, muitos Tribunais de Justiça continuaram proferindo entendimentos no sentido de não considerar admissível a prova emprestada nos casos em que não respeitados os mencionados requisitos.

Nesse sentido, a 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), em análise à Apelação n° 0722513-19.2018.8.07.0001, concluiu que o juízo primevo não poderia ter indeferido o pedido de prova pericial da parte ré, haja vista que o laudo

utilizado como prova emprestada pela parte autora foi produzido em um processo sem a identidade total das partes, configurando assim o cerceamento de defesa da ré.

Nas palavras do Desembargador Relator Arnoldo Camanho:

> Diante dessas considerações, observa-se que o referido laudo pericial não poderia ser utilizado como elemento de prova incontestável acerca da invalidez do apelado, por se tratar de prova emprestada de outro processo, produzida sem a devida participação da ora recorrente, a qual sequer era parte naqueles autos. (Brasil, 2019).

Destaca-se que essa não foi a única vez que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios esboçou tal entendimento, haja vista que, em 2020, no julgamento do Agravo de Instrumento n° 0719239-79.2020.8.07.0000, a 1ª Turma Cível, pela relatoria da Desembargadora Simone Lucindo, fixou posicionamento considerando que a identidade de partes é um requisito essencial para a utilização de prova emprestada. Veja-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA EMPRES- TADA. PARTES E OBJETOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A admissão da prova emprestada exige a observância de alguns requisitos, tais como a identidade de partes e mesmo objeto probante. 2. Em que pese a similaridade das perícias, tratando-se de partes e períodos probantes distintos e, por isso, pontos controvertidos diversos, revela-se incabível o aproveitamento da prova pericial em demanda diversa. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1284721, 0719239-79.2020.8.07.0000, Relator(a): SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2020) (Brasil, 2020).

Por tais julgados, nota-se entendimento do TJDFT no sentido de que o contraditório não estaria sendo respeitado, caso não houvesse o preenchimento de todos os requisitos subjetivos anteriormente vigentes.

Em contrapartida, o Superior Tribunal de Justiça, em 2024, quando do julgamento do Recurso Especial n° 2123052 – MT, esposou a cognição de considerar viável a utilização de um laudo pericial produzido em ação cautelar anterior, mesmo sem a identidade total das partes no processo de origem. Ressalta-se, ainda, que a parte que não figurava no processo em que o laudo pericial foi elaborado era justamente a prejudicada por sua utilização no caso em julgamento.

Tal compreensão foi fundada nos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, objetivando otimizar a prestação

jurisdicional, evitando a repetição desnecessária de produção de prova com idêntico conteúdo, bem como viabilizando o mesmo resultado útil em menor tempo.

Destacou-se ainda que, nos termos do art. 372 do CPC, a utilização da prova emprestada tem como único requisito a manutenção do contraditório. Assim, no caso em apreço pelo STJ, apesar de não ter sido respeitada a identidade das partes, a parte prejudicada teve diversos meios de impugnar a prova emprestada, mormente pelo fato de ter tomado conhecimento de sua existência há anos, não havendo que se falar em prejuízo da parte interessada.

Nesse contexto, observa-se que o entendimento atualmente consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir a utilização de prova emprestada, ainda que não ocorra o preenchimento dos requisitos subjetivos anteriormente vigentes, desde que seja oportunizado à parte prejudicada momento para sua contradita.

Pelo exposto, é evidente que a positivação da prova emprestada foi um dos grandes avanços do Código de Processo Civil de 2015, mormente pelo fato do legislador ter tipificado a necessidade de manutenção do contraditório durante o processo de conhecimento, ainda que existam discussões a respeito da rigidez dos requisitos subjetivos. Sobre a temática, há grande debate no âmbito doutrinário, que será devidamente abordado a seguir.

5 Conclusão

O presente estudo teve como objetivo analisar a utilização da prova emprestada, sob a ótica da garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sem necessariamente existir o preenchimento dos requisitos subjetivos existentes à época do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, através da análise desenvolvida, ficou demonstrado que, embora haja previsão normativa para o uso desse meio de prova, sua admissibilidade e eficácia continuam gerando grandes debates no âmbito jurisprudencial e doutrinário, especialmente por ter o legislador ficado omisso em relação aos conceitos de aplicabilidade criados pela doutrina e jurisprudência.

Inicialmente, em análise à legislação aplicada ao caso, foi possível identificar que a discussão doutrinária e jurisprudencial existente se

pauta na omissão do legislador em abordar os requisitos subjetivos de admissibilidade utilizados à época do código anterior. Desse modo, muito embora as normas regulamentadoras deixem margens em relação ao que significaria assegurar o contraditório e a ampla defesa, inegável que, uma vez constatada a violação destes princípios constitucionais, o processo não poderá seguir por vício insanável.

Em seguida, no que se refere à compreensão doutrinária, nota-se que há diversas linhas de posicionamento sobre a temática, alguns entendendo pela inadmissão da prova nos casos em que não é constatada a identidade plena das partes, outros defendendo sua aplicabilidade com valoração distinta e, até mesmo quem vislumbre que, apesar de ser inserida na forma de prova documental no processo em julgamento, o magistrado poderia utilizar o mesmo valor probatório dado pelo juízo de origem.

Por fim, foi verificado que, em que pese o entendimento majoritário, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, seja no sentido de considerar admissível a prova emprestada sem o preenchimento dos requisitos subjetivos, desde que observado o contraditório, alguns Tribunais de Justiça consideram que, para assegurar a ampla defesa, deve ser oportunizado à parte que não participou do processo em que a prova foi produzida, não só o direito de contradita, mas também a possibilidade de participar da elaboração de um novo laudo pericial.

Ocorre que esse posicionamento, embora priorize a ampla defesa, vai na contramão do objetivo estabelecido pelo instituto da prova emprestada, haja vista que sua criação buscou alcançar a economia processual, celeridade e eficiência, princípios fundamentais do processo civil brasileiro.

Por todo o exposto, em síntese, a utilização da prova emprestada é medida legítima e eficaz, desde que sejam assegurados o contraditório e ampla defesa daqueles que não puderam participar de sua elaboração. Desse modo, compreende o Superior Tribunal de Justiça que, em análise ao caso concreto, o magistrado deve valorizar a celeridade e eficiência processual, assegurando a possibilidade da controvérsia, em respeito aos direitos fundamentais das partes litigantes, sob pena de comprometer a integridade processual.

Referências

BRASIL. Fórum Permanente de Processualistas Civis. **Enunciado 52**. Disponível em https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/

FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf . Acesso em 21 abr. 2025.

BRASIL. I Jornada de Direito Processual Civil. **Enunciado 30**. Disponível em https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil/i-jornada-de-direito-processual-civil-enunciados-aprovados/@@download/arquivo . Acesso em 21 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRSIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula 591**. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-591-do-stj/1289711193 Acesso em 21 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Agravo de Instrumento 0719239-79.2020.8.07.0000.** Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/934641203 . Acesso em 19 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **APELAÇÃO CÍVEL 0722513-19.2018.8.07.0001.** Disponível em https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj . Acesso em 19 abr. 2025.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial Nº 2123052 - MT (2023/0227675-8).** Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2549350911 . Acesso em 17 abr. 2025.

BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil** - 10ª Edição 2024. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.426. ISBN 9788553620081. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620081/. Acesso em: 20 abr. 2025.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Código de Processo Civil Comentado** - 2ª Edição 2025. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pág.651. ISBN 9788530994617. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994617/. Acesso em: 20 abr. 2025.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**-vol.I - 65ª Edição 2024 . 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. pág.861. ISBN 9786559649389. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649389/. Acesso em: 19 abr. 2025.

Capítulo 34

APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO TOCANTE ÀS PROVAS E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Athos Rocha Trindade[1]
Jéssica Sobreira de Oliveira[2]

I Introdução

Para dar início à explanação a que nos propomos, primeiro faz-se necessário destacar que o tema proposto passa diretamente pela Carta Constitucional de 1.988, a qual faz referências expressas a direitos fundamentais garantidos a todos os cidadãos, enquanto partes dentro do processo, garantindo aos mesmos o direito ao contraditório, à ampla defesa, à produção de provas, e ao duplo grau de jurisdição, sendo tais direitos estabelecidos dentro do art. 5º e seus incisos.

Importante destacar que, muito embora o Código de Processo Civil de 1.973 não previsse expressamente a necessidade de adequação do processo judicial aos princípios contidos na Constituição Federal – ainda que, apesar disso, fosse uníssona em toda a doutrina e jurisprudência tal adequação – o Código de Processo Civil de 2.015 traz em seu corpo a inequívoca necessidade de pautar-se o processo pelos valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, além de também fazer menção expressa a motivação das decisões judiciais no sentido de dar aos jurisdicionados a contra prestação pelo que levaram ao judiciário, o que estabelece a obrigatoriedade de um caminhar processual sob a sombra e guarda das Garantias Constitucionais estabelecidas.

---

1 Advogado, Pós-Graduado em Direito Empresarial e Econômico, Mestre em Hermenêutica e Direitos Fundamentais pela Universidade Presidente Antônio Carlos, Pós-Graduando em Processo Contemporâneo pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

2 Advogada, Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Pós-Graduada em Direito Público e Advocacia Extrajudical pela Faculdade Legale, Pós-Graduada em Direito Penal pelo Instituto Prominas.

2 O Processo judicial dentro da Constituição Federal

O processo judicial deve ser entendido como instrumento efetivo à ampla proteção dos direitos, conforme leciona o Professor Antônio Pereira Gaio Junior em seu livro Instituições de Direito Processual Civil:

> [...] no âmbito das ciências jurídicas, tal instituto incorpora uma visão científica objetiva, esta que lhe dá contornos efetivos para, especificamente, indicar sua significação como instrumento de efetivação das garantias constitucionalmente asseguradas bem como de realização da função jurisdicional estatal.[3]

Sob nosso ponto de vista, enquanto instrumento de realização da Justiça, é através do processo judicial que o cidadão exerce o direito de ação, buscando junto ao Estado a tutela jurisdicional pretendida, fazendo assim, com que o Estado lhe conceda a solução para o problema que vivencia.

A Constituição Federal possui princípios que não apenas operam como normas, mas como uma pré-compreensão necessária à aplicação de qualquer regra – inclusive das regras processuais. Isto implica que o tramitar processual, bem como seu resultado, deve, obviamente, atender às normas constitucionais estabelecidas, sob pena de atentar o processo contra o texto constitucional, e, assim, eivar-se de patente ilegalidade.

Por conseguinte, discutir Processo e Constituição é enunciar a total falta de condições de cisão entre tais temáticas, pois, quando diante das mais diversas situações processuais, é preciso ter presente a transcendência do texto constitucional, isto conforme lição do Professor Ronaldo Bretas de Carvalho Dias:

> Na concepção principiológica e constitucional de Estado Democrático de Direito, a chamada função jurisdicional ou simplesmente jurisdição é atividade dever do Estado, prestada pelos seus órgãos competentes, indicados no texto da Constituição, somente possível de ser exercida sob petição da parte interessada (direito de ação) e mediante a indispensável garantia do devido processo constitucional. Em outras palavras, a jurisdição somente pode ser desenvolvida ou prestada por meio de processo instaurado e desenvolvido na forma obediente aos princípios e regras constitucionais, dentre os quais avultam o juízo natural, a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela (defesa) inerentes, o contraditório e a fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais com base no ordenamento jurídico vigente (princípio da

3 GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 87.

> legalidade ou da reserva legal), com o objetivo de realizar imperativa e imparcialmente o direito.[4]

O Código de Processo Civil de 2015 – diferentemente da ausência de imposição legal nesse sentido no Código de Processo Civil de 1973 – traz estabelecido em seu art. 1º a necessidade de pautar-se o processo pelos valores e princípios estabelecidos na Constituição Federal, conforme adiante:

> Art. 1º - O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste código.

Para Daniel Amorim, muito embora se trate o novo texto legal de uma obviedade, é certo que o mesmo possui relevância, visto que deixa claro que todas as dúvidas interpretativas do processo devem ser resolvidas à luz do texto constitucional, conforme adiante:

> Ainda que se possa elogiar o dispositivo legal por consagrar expressamente a força normativa do texto constitucional, o seu conteúdo não traz qualquer novidade ou mesmo inovação. Trata-se, do óbvio, inclusive não sendo exclusividade da norma processual a exigência de que sejam construídas e interpretadas de acordo com a Constituição Federal, sendo essa uma realidade aplicável para qualquer espécie de norma legal.
>
> Mas como no direito brasileiro algumas vezes é preciso se dizer o óbvio de forma expressa para que os operadores comecem a notar e a aceitar a obviedade, o art. 1º do Novo CPC é importante por consagrar de forma expressa o direito processual constitucional. Desta forma, ao afirmar que o Novo Código de Processo Civil deve ser interpretado de acordo com a Constituição Federal o dispositivo ora analisado exige que as dúvidas interpretativas sejam resolvidas a favor da otimização dos valores e das normas fundamentais prevista no texto constitucional.[5]

3 O contraditório

A constituição Federal de 1988 erigiu como cláusula pétrea, insculpida no inciso LV do art. 5, o direito ao contraditório a todos os

4 BRÊTAS, C. Dias Ronaldo. As Reformas do Código de Processo Civil e o Modelo Constitucional do Processo. In *Processo Civil Reformado*. Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e Luciana Diniz Nepomuceno, coordenadores. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 457-496. p.465.

5 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p.1.

litigantes em processo judicial. Isto significa dizer que não poderá haver processo inquisitório e que devem as partes possuir igualmente o direito de efetiva participação processual.

Aqui cumpre-nos destacar que o Código de Processo Civil de 2015 também previu, de forma expressa, a garantia do contraditório entre os litigantes, isso conforme disposto no art. 7º, que determina que cabe ao juiz zelar pelo contraditório.

> Art. 7º - É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Para José Rogério Cruz e Tucci, o texto legal reflete a importância do instituto do contraditório para o processo, visto que sua não observância acarretaria nulidade insanável, senão vejamos:

> Em síntese: o novel dispositivo em comento reitera a exigência constitucional de que, durante todo o desenrolar do procedimento, o ato praticado por uma das partes seja comunicado à outra, conferindo-lhe, igualmente, a possibilidade de se manifestar, no prazo fixado pela lei ou pelo juiz.
>
> Não é preciso lembrar que a desatenção quanto às garantias da isonomia e do contraditório produz nulidade insanável, consoante construção pretoriana consolidada..."[6]

Importante destacar o entendimento de Eduardo Cambi, o qual sustenta que "a garantia do contraditório deve significar a efetiva possibilidade de as partes agirem em juízo"[7]. Por conseguinte, deve-se entender que o contraditório se manifesta desde o exercício da ação, bem como na defesa, na fase inicial do procedimento, se prolongando até o momento em que o juiz profere a sentença, extinguindo o processo, com ou sem julgamento do mérito. Destarte, o contraditório é visto como o direito à efetiva participação processual – não sendo a defesa, entendida em seu sentido negativo como oposição ou resistência, o seu principal aspecto, mas sim a possibilidade de influência de todas as partes envolvidas no processo.

Nesta toada, entender o contraditório significa ver que deve haver por parte do juiz uma distribuição igual de forças entre cada parte, a fim de

6 TUCCI, Jose Rogério Cruz e... [et. al.] – 1 ed.- Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 14.

7 CAMBI, Eduardo. *Direito Constitucional à Prova no Processo Civil*. São Paulo: RT, 2001. p. 131.

condicioná-las, igualmente, a conquistar o êxito pretendido na ação. Deve o juiz assegurar às partes o direito às provas e às atividades instrutórias em geral e, portanto, por tratar o contraditório de toda a instrução processual, verifica-se tratar a produção das provas de apenas parte do contraditório.

Assim, autor, réu, denunciado e chamado ao processo têm o direito ao exercício processual fincado no contraditório, vez que todo aquele que tem alguma pretensão material no litígio pode invocar o contraditório na sua defesa e de sua tese. Concretiza-se, assim, o exercício pleno de defesa, uma consequência da igualdade dinâmica, cabendo ao Estado no plano jurídico suprir possíveis desigualdades para buscar a justiça em suas decisões.

Desta feita, o contraditório não é tão somente instrumento de defesa, representa modernamente o direito de participação das partes, atendendo a qualquer destas, não se verificando como instrumento de ação e reação, mas, instrumento de garantia de participação dos afetados em iguais medidas na construção do provimento.

Ou nos dizeres de Uadi Lammêgo Bulos:

> O conteúdo do princípio constitucional do contraditório é sobejamente claro: garantir aos litigantes o direito de ação e o direito de defesa, respeitando-se a igualdade das partes. Por isso, todos aqueles que tiverem alguma pretensão a ser deduzida em juízo podem invocar o contraditório a seu favor, seja pessoa física ou jurídica.[8]

4 A Prova como direito constitucionalmente consagrado

Conforme já asseverado, o direito à prova vem insculpido na Constituição Federal como parte do direito ao contraditório, positivado no inciso LV do art. 5, onde se lê: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes."

Entendida como parte do contraditório, é evidente que a Constituição Federal, ao consagrar tal instituto como direito fundamental, também abarcou a prova, de modo a garantir a todos os litigantes o direito de produção de provas com vistas a fazer valer as suas alegações dentro do processo.

Ora, conforme já explanado anteriormente, sendo o contraditório a possibilidade da influência das partes na instrução processual, de modo

8 BULOS, Uadi Lammêgo, *Constituição Federal Anotada*. 10 ed. São Paulo, Saraiva p.298.

a alimentar o julgador com informações suficientes para que o mesmo chegue a uma decisão favorável a uma delas, uma das formas pelas quais isto é possível é exatamente pela produção da prova.

O Código de Processo Civil em seu artigo 369, estabelece que:

> Art. 332. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Com a exegese do artigo supra-citado, resta evidenciado que, muito embora seja da substância do direito material fornecer os meios de provas pelos quais podem ser provados fatos jurídicos que exigem forma especial ou não, e que seja da substância do direito processual fornecer o rol dos meios de prova admitidos, nada obsta que sejam usadas outras provas não elencadas no Código de Processo Civil, desde que moralmente legítimas, prendendo-se desta forma tal exegese ao Princípio Constitucional do Contraditório anteriormente discorrido e, demonstrando a consagração da prova enquanto direito constitucional, valendo destacar inclusive a positivação da expressão "influir eficazmente na convicção do juiz", a qual não existia no texto legal do Código de Processo Civil de 1973. Interessante, entretanto, mencionar o destaque que faz Cássio Escarpinela Bueno quanto ao disposto no enunciado de nº 50 do Fórum Permanente de Processo Civil, o qual dispõe que:

> Enunciado n. 50: Os destinatários da prova são aqueles que dela poderão fazer uso, sejam juízes, partes ou demais interessados, não sendo a única função influir eficazmente na convicção do juiz. [9]

Assim, ultrapassando os meios de prova contidos na letra fria da legislação, estendendo-se os mesmos para outros que, mesmo que não positivados, se adequem aos princípios constitucionais que, obviamente, não defesos em lei ou moralmente aceitos. Resta evidenciada a relação entre o direito de provar e o abarcamento de tal direito dentro do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo estes princípios constitucionais que, conforme já afirmado, figuram como "sombra" sobre o processo judicial.

---

9 BUENO, Cassio Escarpinela. *Novo Código de Processo Civil Anotado*- 2 ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2016. p. 341.

4.1 Finalidade da prova

Ao produzirem suas provas, as partes litigantes demonstram ao Estado-Juiz por que entendem que possuem o direito que postulam (Autor) e, por que entendem que a outra parte não possui tal direito – ou, ainda, por que acreditam existir fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito (Réu).

Importante frisar que a demonstração acima discorrida não constitui mera faculdade da parte que vem a juízo, constituindo-se de obrigação processual. Isso porque, conforme estabelece o artigo 373, incisos I e II do Código de Processo Civil, é ônus da parte se desincumbir de tais obrigações, sob pena de, não o fazendo, ver o Autor julgado improcedente o seu pedido ou se ver o réu condenado nos pedidos formulados pelo Autor.

Desta feita, após estabelecida a controvérsia dentro do processo, cabe às partes envolvidas desincumbirem-se de suas obrigações legais, fazendo o Autor prova do seu direito, e o Réu, prova da inexistência do direito do Autor ou, ainda, de fatos impeditivos, modificativos ou extintivo dos direitos pleiteados.

Pela importância acima descrita, a atividade probatória representa indubitavelmente o momento central do processo, ligada à alegação e à indicação dos fatos, visando possibilitar a demonstração da verdade, revestindo-se, então, de fundamental importância para o conteúdo do provimento jurisdicional, na medida em que provar nos dizeres do professor Antônio Pereira Gaio Junior é definido como "demonstrar ao Estado, personificado na figura do juiz, circunstanciado nas necessidades probatórias que o processo em si necessita, a verdade de um fato ou de uma legação nele deduzida."[10]

4.2 Verdade formal e verdade material

Estabelecer a diferença entre a Verdade Formal e a Verdade Material parte, basicamente, da premissa de diferenciar a verdade contida nos autos do processo, da verdade fática ocorrida no caso colocado a avaliação.

10 GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil. Belo Horizonte: Del Rey. 2011.p*. 275.

A Verdade Formal é aquela que se reveste da verdade obtida no processo judicial, consistindo na verdade obtida através do que fora provado dentro dos autos. Já a Verdade Material corresponde ao que realmente ocorreu, ou seja, ao que ocorreu no mundo fático, e não somente ao que foi trazido pelas partes ao processo.

Fundados na definição apresentada do que seja Verdade Formal e Verdade Material, alguns autores, conforme leciona Gaio Junior, afirmam que:

> a despeito do objetivo do processo ser a busca da verdade real, como ideal de justiça, hão de ter vozes que, reacionariamente, procuram ainda hoje declararem que o direito processual satisfaz-se somente com a chamada verdade formal, ou processual *quod non est in actis no est in mundo* (o que não está no processo não está no mundo).[11]

Assim, vemos que, muito embora alguns ainda insistam em afirmar que o que basta para o processo é a verdade formal, tal assertiva não se traduz verdadeira. Isso porque o juiz é partícipe no processo (art. 370 CPC), determinando provas que entenda razoáveis para o seu convencimento, bem como indeferindo as que entenda protelatórias, isto claramente na persecução da verdade real como ideal de justiça. Tal entendimento remete ao já citado enunciado de número 50 do Fórum Permanente de Processo Civil, além de estar em consonância com a lição de Luiz Guilherme Marinoni:

> A iniciativa probatória é um elemento inerente à organização de um processo justo, que ao órgão jurisdicional cumpre zelar, concretizando-se com o exercício de seus poderes instrutórios tanto a igualdade material entre os litigantes como a efetividade do processo. É mais do que evidente que um processo que pretenda estar de acordo com o princípio da igualdade não pode permitir que a verdade dos fatos seja construída indevidamente por parte mais astuta ou com advogado mais capaz. A necessidade de imparcialidade não é obstáculo para que o juiz possa determinar provas de ofício. Imparcialidade e neutralidade não se confundem. Será parcial o juiz que, sabendo da necessidade de uma prova, julga como se o fato que deve ser por ela provado não tivesse sido provado.".[12]

---

11 GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil. Belo Horizonte: Del Rey. 2011.p*. 276.

12 MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Código de Processo Civil Comentado*/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 3ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 479.

5 O juiz natural

É fato que, ao ingressar com uma pretensão em juízo ou ao resistir a uma pretensão formulada em seu desfavor, Autor e Réu esperam que a prestação jurisdicional que lhes será dirigida seja pautada em critérios de isenção e imparcialidade por parte do julgador, com objetivo, inclusive, de perpetuar a segurança jurídica.

Tratando-se assim de isenção, imparcialidade e segurança jurídica contra as possíveis arbitrariedades impostas pelo Estado, o princípio do Juiz Natural encontra arrimo no artigo 5º incisos XXXVII e LIII da Constituição Federal e traz consigo a possibilidade de um judiciário mais justo e seguro para os jurisdicionados.

Reza nossa Carta Magna, em seu Artigo 5º, incisos, XXXVII e LII:

> Art. 5º - omissis
>
> XXXVII- Não haverá juízo ou tribunal de exceção;
>
> LIII- Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Já o art. 95 e seus incisos da Constituição Federal estabelecem aos juízes garantias de vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de subsídio, além de proibir o exercício de outra função que não a magistratura, salvo um cargo de magistério. Proíbe, ainda, o recebimento de custas e participação nos processos, dedicar-se a atividade político-partidária, receber auxílios de pessoas físicas, jurídicas e entidades públicas ou privadas, bem como de exercer a advocacia em tribunal que tenha atuado e se afastado antes de 03 anos do afastamento do cargo.

Temos então que as garantias outorgadas constitucionalmente aos juízes, bem como as vedações que lhes são impostas pelo no artigo 95 de CF de 88, estão intrinsecamente ligadas ao livre exercício de sua profissão, sendo que esta liberdade propicia ao magistrado o cumprimento do dever de imparcialidade em seus julgamentos.

Assim, podemos entender que Juiz Natural é aquele previamente constituído como competente para julgar determinadas causas abstratamente previstas, isto em razão de integração legítima ao Poder Judiciário e com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal. Podemos entender que somente são efetivamente Juízos e Tribunais, aqueles constitucionalmente previstos, ou, então, os que estejam previstos a partir e com raiz no texto Constitucional.

Nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos, temos que o princípio do juiz natural é:

> O princípio do juiz natural é consectário direto do princípio do Estado Democrático de Direito. Prestigia-se assim, a igualdade de todos, sendo lícito inferir que ninguém poderá ser subtraído do seu juiz natural. Ao invés, qualquer um possui a garantia de ser julgado com isenção e imparcialidade. Evitam-se, desta forma, julgamentos de "encomenda", em flagrante desrespeito aos ditames da legalidade, do devido processo legal e do acesso à justiça.[13]

Nelson Nery traz de forma clara o conteúdo do princípio do Juiz Natural:

> O principio do juiz natural, enquanto postulado constitucional adotado pela maioria dos países cultos, tem grande importância na garantia do Estado de Direito, bem como na manutenção dos preceitos básicos de imparcialidade do juiz na aplicação da atividade jurisdicional, atributo esse que presta à defesa e proteção do interesse social e do interesse público geral.[14]

Os preceitos básicos da imparcialidade das atividades jurisdicionais são mais do que um simples atributo à função jurisdicional – poder-se-ia dizer que constituem o alicerce da própria atividade jurisdicional, de modo a garantir ao cidadão segurança jurídica, imparcialidade e isenção na prestação jurisdicional. Do contrário, conceber juízos que não obedeçam a tais critérios seria conceber tribunais de exceção, conforme as palavras de Fredie Didier Jr.:

> Juiz natural é o juiz devido. À semelhança do que acontece com o devido processo legal e o contraditório, o exame fundamental ao juiz natural tem um aspecto objetivo, formal e um aspecto substantivo, material.
>
> Formalmente, juiz natural é o juiz competente de acordo com as regras gerais e abstratas previamente estabelecidas. Não é possível a determinação de um juízo *post facto* ou *ad personam.* A determinação do juízo competente para a causa deve ser feita com base em critérios impessoais, objetivos e pré-estabelecidos. Tribunal de exceção é aquele designado ou criado, por deliberação legislativa ou não, para julgar determinado caso. Os juízes de exceção são juízes ad hoc e estão vedados.[15]

---

13 BULOS, Uadi Lammêgo, *Constituição Federal Anotada*. 10 ed. São Paulo, Saraiva p.228.

14 NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 6ª edição,v.21, 2000, p. 65.

15 DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento, 17. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. V. 1. p.

6 Da motivação das decisões como fundamento de validade das provas

A necessidade de fundamentação ou motivação das decisões judiciais decorre da possibilidade de o juiz, ante a discricionariedade peculiar à sua função, incorrer em arbitrariedades. A fundamentação, assim, acaba por ser o instrumento que permite à sociedade fiscalizar a atuação do magistrado, uma vez que tem a sua disposição os fundamentos lógicos que explicam a escolha tomada no ato de decidir. Por tal razão, a fundamentação das decisões é ato imprescindível para a validade das mesmas.

O dever de motivar está ligado intimamente ao direito das partes de serem ouvidas e verem apreciadas suas questões suscitadas, de tal forma que representa verdadeiro desdobramento das garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa.

Por conseguinte, de nada valeria garantir à parte a participação ativa no processo, com o exercício do contraditório e a possibilidade de produzir as provas que justifiquem suas alegações, se, ao proferir a decisão, não houvesse a obrigação, por parte do magistrado, de motivá-la – ainda que tenha o julgador a faculdade de valoração das provas, o que significa dizer, por consequência, que mesmo possuindo a prerrogativa do livre convencimento, deve fundamentar sua conclusão.

Assim, todas as provas produzidas pelas partes devem ser objeto de valoração acurada pelo juiz, isto em razão exatamente do princípio do contraditório, devendo tal valoração ser demonstrada como motivadora da decisão, sob pena de invalidade da decisão.

Como nos dizeres de Daniel Nobre Moreli:

> A motivação das decisões judiciais, tendo em vista a imposição constitucional, é requisito essencial de validade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Assim a decisão que julgar determinada controvérsia sem que as respectivas razões estejam devidamente especificadas – o que, diga-se, no entender deste autor, somente poder ser alcançado por meio do enfrentamento de todos os pontos controvertidos e alegações de defesa formuladas pelas partes – será nula de pleno direito.[16]

183.

16 MORELI, Daniel Nobre. A garantia constitucional da motivação e a sentença no novo Código de Processo Civil. In: *O novo processo civil* / Organização José Anchieta da Silva, Colégio Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil. – São Paulo, Edit. Lex 2.012, p. 153-164.

Desta feita, somente haveremos de concluir pela validade das provas contidas no processo se estas forem objeto de avaliação e se houver a demonstração dessa avaliação como fundamento da decisão tomada pelo magistrado.

Resta evidente que a motivação das decisões é um pilar de sustentação da sua validade, pois constitui, inclusive, base para questionamentos e contra-alegações em eventual recurso que a parte tenha intenção de manejar.

Importante destacar o texto do novo Código de Processo Civil, que determina, como dever do juiz, a motivação das decisões — conforme estabelecido nos arts. 11 e 489 do referido diploma legal, conforme se verá adiante:

> Art. 11 – Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.
>
> Art. 489 – São elementos essenciais da sentença:
>
> I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
>
> II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
>
> III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
>
> § 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
>
> I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
>
> II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
>
> III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
>
> IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
>
> V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

---

p. 156.

> VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
>
> § 2o No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.
>
> § 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Importante destacar, na análise combinada dos dois artigos, que o artigo 11 estabelece a obrigatoriedade de fundamentação das decisões sob pena de nulidade; e que o art. 489 em seus parágrafos 1º e 2º estabelece, de forma mínima, o que se entende por fundamentação adequada nas decisões judiciais, deixando claro que não se consideram fundamentadas as que atentarem contra o que ali se encontra estabelecido, determinação esta festejada por Antônio Pereira Gaio Júnior, conforme adiante destacado:

> Digno de elogios é a preocupação do legislador no tocante ao que se entende por decisão judicial fundamentada adequada, consubstanciando em forma analítica ao prever o dever do órgão julgador, dentre outros, o de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo mesmo, o que, smj, sempre fora obrigação deontológica daquele que, em nome do Estado, presta a atividade judicante na solução dos litígios e, por isso, nos destinos da sociedade.[17]

7 Conclusão

Ao final deste artigo, importa destacar o quão evidente é a interligação entre o processo judicial e a Constituição Federal, sendo que o primeiro deve – por força de entendimento pautado no Devido Processo Legal e no próprio Estado Democrático de Direito – caminhar sob a luz dos princípios consagrados pela Carta Federal.

Seria desarrazoado enxergarmos o processo judicial de forma isolada e independente da Constituição Federal, uma vez que os princípios nela consagrados, inerentes ao processo judicial, vinculam-se a outros, como por exemplo o princípio da liberdade e o da dignidade da pessoa humana. Tais princípios garantem a prestação jurisdicional pautada no

17 GAIO JUNIOR, Antônio Pereira; MELLO, Cleyson de Moraes. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 364.

devido processo legal, no contraditório e na possibilidade de produção de provas, com o objetivo de conferir amparo à decisão que se espera.

Além disso, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe para a legislação infraconstitucional processualista importantíssimos avanços no sentido de fazer valer os princípios constitucionais dentro do processo judicial. Princípios estes que garantem não apenas o andamento do processo judicial conforme os valores constitucionais que lhe são inerentes – e que aqui foram objeto de estudo –, mas também asseguram que a prestação jurisdicional dirigida ao cidadão que busca a pacificação de suas questões frente ao Estado, seja ofertada dentro de limites que efetivamente façam valer os direitos garantidos na Constituição Federal, pois, conforme vimos, a prestação jurisdicional deve obrigatoriamente seguir à luz da Carta de 1988.

Referências

BRÊTAS, C. Dias Ronaldo. As Reformas do Código de Processo Civil e o Modelo Constitucional do Processo. In *Processo Civil Reformado*. Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e Luciana Diniz Nepomuceno, coordenadores. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BUENO, Cassio Escarpinela. *Novo Código de Processo Civil Anotado*- 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 10 ed. São Paulo, Saraiva.

CAMBI, Eduardo. *Direito Constitucional à Prova no Processo Civil*. São Paulo: RT, 2001.

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento, 17. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira; MELLO, Cleyson de Moraes. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Código de Processo Civil Comentado*/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 3ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MORELI, Daniel Nobre. A garantia constitucional da motivação e a sentença no novo Código de Processo Civil. In: *O novo processo civil* / Organização José Anchieta da Silva, Colégio Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil. São Paulo, Edit. Lex 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 6. ed., v. 21, 2000.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

TUCCI, Jose Rogério Cruz et. al. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

Capítulo 35

A IMPORTÂNCIA DE TÉCNICAS DE COLETIVIZAÇÃO PARA A RESOLUÇÃO DE CASOS REPETITIVOS, ESPECIALMENTE A AÇÃO COLETIVA E O INCENTIVO À CRIAÇÃO E ATUAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS

Antônio Carlos Efing[1]
Karina da Silva Magatão[2]

1 Introdução

O crescimento exponencial da litigância no Brasil, especialmente a repetitiva, tem imposto sérios desafios à eficiência do Poder Judiciário, cuja estrutura vem sendo constantemente sobrecarregada por demandas de mesma natureza, decorrentes de violações massivas de direitos. Esse cenário evidencia a necessidade de adoção de técnicas de coletivização como instrumentos fundamentais para garantir não apenas a racionalização da prestação jurisdicional, mas, sobretudo, a efetividade do acesso à justiça, em especial para os consumidores e demais sujeitos hipervulneráveis. Entre essas técnicas, destacam-se a ação coletiva e o fortalecimento das associações representativas, cuja atuação se mostra essencial diante das chamadas macro-lides e da litigância habitual de grandes organizações. Contudo, paralelamente à defesa desses mecanismos,

1 Doutor em Direito pela PUCSP. Professor titular da PUCPR, na graduação, especializações, mestrado e doutorado. Professor da Escola da Magistratura do Paraná. Membro do Instituto dos Advogados do Paraná. Presidente da Comissão de Direito do Consumidor da OABPR. Membro e Diretor do BRASILCON. Líder do Grupo de Pesquisa Direito do Consumo e Sociedade Tecnológica, do PPGD-PUCPR registrado no Diretório do CNPq. Advogado.

2 Doutoranda em Direito pela UFPR. Mestra em Direito pela UFPR. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Romeu Felipe Bacellar. Professora Adjunta do Curso de Direito da PUCPR. Professora convidada da pós-graduação da PUCPR e da Universidade Regional de Blumenau. É membra integrante do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Direito do Consumo e Sociedade Tecnológica do PPGD-PUCPR, no Núcleo de Direito Processual Civil Comparado do PPGD-UFPR e no Grupo de Estudos em Análise Econômica do Direito do PPGD-PUCPR. Advogada.

observa-se uma crescente tentativa de restringir sua atuação, sob argumentos de litigância abusiva ou predatória, sem comprovação empírica suficiente. Este trabalho propõe-se a examinar criticamente a importância das técnicas de coletivização na resolução dos casos repetitivos, com enfoque especial na atuação das associações civis e na necessidade de sua valorização como agentes legítimos da tutela coletiva de direitos.

2 A litigância no Poder Judiciário Brasileiro e as técnicas de coletivização para a resolução de casos repetitivos: a ação coletiva e as associações representativas

O aumento da litigância no Brasil é um problema crescente, conforme apontado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).[3] O excesso de processos e a sobrecarga do sistema judiciário decorrem de fatores como litigância desenfreada, litigância habitual, uso excessivo de recursos, inefetividade da execução e baixa autocomposição.[4]

A litigância desenfreada resulta do alto volume de ações, impulsionado pelo baixo custo dos processos e pela incerteza jurídica, o que incentiva tanto credores quanto devedores a recorrerem ao Judiciário.[5] Já a litigância habitual ocorre quando determinados agentes, como grandes empresas e órgãos públicos, utilizam sistematicamente a máquina judiciária sem custos proporcionais, congestionando o sistema e prejudicando a sociedade.[6]

Segundo dados do CNJ, bancos e empresas de telefonia estão entre os maiores litigantes, aproveitando-se da estrutura processual acessível para lidar com disputas econômicas. Esses "litigantes habituais" têm vantagens, como maior experiência, acesso a especialistas e possibilidade de moldar decisões favoráveis ao longo do tempo.[7]

---

3 https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf Acesso em 09.06.2024.

4 WOLKART, Erick Navarro. Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a "tragédia da justiça". 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 233.

5 Ibidem, p. 440.

6 Ibidem, p. 526-527.

7 Como afirma Rafaela Mattioli Somma Leonardi, *"Normalmente o que se verifica é que os litigantes habituais são grandes corporações, para as quais o custo do litígio acaba se afigurando ínfimo, ao passo que, para os eventuais, os custos se revelam elevados, a ponto de desestimular sua ida a juízo"* (LEONARDI, Rafaela Mattioli Somma. A litigância predatória e o desvirtuamento da garantia constitucional do acesso à justiça. *In.*: GARCEL, Adriane (et al.) (org.) **Estudos em homenagem à ministra Rosa Weber**. Curitiba: Ed. dos Autores, 2023 (p. 801-822). p. 806).

Consta no painel do CNJ, sobre os 20 maiores litigantes do Brasil, que em janeiro de 2024 bancos ocupavam a segunda, terceira, quarta, oitava, nona e décima terceira posição no ranking de maiores litigantes no polo passivo do Poder Judiciário brasileiro, acompanhados de uma empresa de telefonia, que assume o décimo nono lugar. As demais posições são ocupadas pelo setor público.[8] Conforme dados do painel de litigantes do CNJ divulgados em 2024 e mantidos no relatório Justiça em Números 2025, bancos continuam a ocupar posições de destaque entre os maiores litigantes do país, mantendo a tendência observada nos anos anteriores. Isso reforça a necessidade de análise crítica sobre o uso da estrutura judiciária por entes altamente organizados.

Esse cenário compromete a eficiência e a efetividade da Justiça, dificultando a resolução rápida e econômica dos conflitos e sobrecarregando o sistema.

Neste contexto é que surge a preocupação com os litígios de massa, que são aqueles que se multiplicam por conta da lesão ou ameaça de lesão aos direitos afetados possuir alguma origem comum, como ocorre no âmbito do mercado de consumo, com a afetação ou a possível afetação de muitos consumidores. São conflitos que, levados ao Poder Judiciário, sobrecarregam a estrutura judiciária, tornando-se casos repetitivos que aguardam julgamento.[9] Assim, deve-se considerar que um tratamento adequado deve levar em consideração a multiplicidade desses conflitos.

Faz-se importante destacar o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.198 pelo Superior Tribunal de Justiça, concluído em 2024, o qual estabeleceu a possibilidade de o juiz, ao identificar indícios de litigância abusiva, exigir, fundamentadamente, emenda à petição inicial com documentos que demonstrem o interesse de agir, contudo atendendo a legislação vigente. Ainda que o objetivo seja coibir abusos, há o risco de aplicação genérica dessa tese em detrimento de demandas legítimas, especialmente aquelas promovidas por associações ou consumidores vulneráveis e hipervulneráveis.

Atrelada à multiplicidade de conflitos está a litigância habitual e sua correlação com as macro-lides. Os litigantes organizacionais são economicamente estruturados e se aproveitam do espaço "barato" do processo para tratar das externalidades negativas decorrentes da atividade

8 https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/ Acesso em 09.06.2024.

9 MAGATÃO, Karina da Silva. Autocomposição e litígios de massa: um caminho para a tutela dos direitos dos consumidores. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 9 (2023), n.º 4; p. 892.

econômica que desenvolvem no mercado, participando, então, de um número considerável de demandas judiciais, sendo que a litigância habitual, portanto, é causa expressiva da obstrução do Judiciário.

Por esta razão, a principal crítica feita às tentativas de criação de obstáculos para o acesso à Justiça é de que esta não é a forma adequada para solucionar a ineficiência do Poder Judiciário, especialmente porque são as pessoas mais vulneráveis que serão afetadas pela imposição de restrições de acesso, como é o caso de consumidores, sendo que muitos, inclusive, são hipervulneráveis. Tal postura não apenas desrespeita diretamente o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, previsto no inciso XXXV, como o direito fundamental à defesa do consumidor, previsto no inciso XXXII, ambos do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Há uma preocupação, notadamente em relação aos consumidores, de se impedir o desrespeito à tal garantia: está expressamente previsto no art. 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o direito básico do consumidor ao acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção e à reparação dos danos, tanto individuais como coletivos; o art. 51, inciso XVII, do CDC, prevê a nulidade da cláusula contratual que condicionar ou limitar de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário.

Portanto, o acesso à Justiça, com a garantia de uma prestação jurisdicional efetiva, não podem ser uma opção, nem ao menos sob o ponto de vista da ineficiência do sistema.

O que não significa dizer que se considere adequado o sistema processual atual, tal qual se vê na prática, pois a ineficiência precisa ser combatida. O que há é uma necessidade de o sistema ser repensado, mas não sob a hipótese de criação de entraves ao acesso à Justiça, para que ele seja impedido, obstaculizado ou dificultado.

Nesse contexto, analisa-se a Recomendação nº 159/2024 do CNJ que visa combater a litigância abusiva, estabelecendo parâmetros para identificar e prevenir práticas processuais prejudiciais[10]. Embora essa iniciativa seja louvável no intuito de proteger a eficiência do Judiciário, é necessário ponderar sobre os potenciais impactos na atuação das associações e na advocacia coletiva.

10 Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original233101202410236719873 5c5fef.pdf. Acesso em: 20 maio 2025.

A recomendação apresenta uma lista exemplificativa de condutas processuais consideradas abusivas, como ações sem lastro, procrastinatórias ou fracionadas. Contudo, a aplicação desses critérios pode ser subjetiva, o que exige cautela para evitar interpretações que restrinjam o legítimo exercício do direito de ação, especialmente em demandas coletivas que visam à defesa de interesses difusos e coletivos.

Torna-se, neste viés, importante distinguir com precisão a litigância coletiva legítima da litigância abusiva apontada pela Recomendação CNJ nº 159/2024. A recomendação, embora sem força vinculante, oferece parâmetros interpretativos que podem afetar o entendimento sobre a atuação das associações, exigindo cautela para que medidas de controle não se transformem em entraves indevidos à atuação legítima das associações e à advocacia coletiva.

A adequação na resolução desses conflitos depende do seu tratamento por meio de técnicas de coletivização, instrumentos que considerem esses conflitos prioritariamente de forma global, diante da multiplicidade de casos, especialmente para que se garanta, ao máximo e com plenitude, o acesso à Justiça.

E no que diz respeito à visualização global dos litígios de massa, o tratamento e a solução dos conflitos pelo Poder Judiciário podem se dar por meio de diversas técnicas de coletivização, como o julgamento de ações coletivas, o julgamento de casos pelo regime dos recursos repetitivos, o julgamento do incidente de assunção de competência e o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.[11]

Dentre as técnicas de coletivização referidas, segundo Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna, a proteção coletiva é a mais adequada para tratar da multiplicidade de casos, especialmente diante de três funções principais que desempenha: 1) a facilitação de acesso à justiça de questões que, de outra forma, não seriam pautadas; 2) o tratamento uniforme de situações que se enquadram na mesma hipótese normativa; 3) a racionalização da distribuição da prestação da justiça. Sobre este último ponto, o intuito é evitar, no caso de judicialização do conflito, a necessidade de manifestações judiciárias idênticas em casos dispersos, evitar o gasto de recursos judiciários para tratar de questões já resolvidas, otimizar o tempo da prestação dos serviços públicos e reduzir o excesso de demandas a serem examinadas pelo Judiciário.[12]

---

11 Ibidem, p. 894.

12 ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Curso de Processo Coletivo. 2 ed. São Paulo:

Veja-se que, no que toca ao último ponto, é extremamente importante reconhecer que a proteção coletiva está intimamente ligada à eficiência da prestação jurisdicional, pois se almeja evitar manifestações judiciárias idênticas em casos vários, com o gasto de recursos judiciários para tratar de questões já resolvidas. Como já dito, isso otimiza o tempo da prestação jurisdicional e reduz o excesso de demandas no Judiciário.

Ademais, é oportuna a sugestão de Rafaela Mattioli Somma Leonardi em relação ao tratamento coletivo dos litígios como estratégia para promover o acesso à Justiça para grupos marginalizados ou indivíduos que enfrentam desafios significativos, pois tal abordagem pode nivelar o campo de jogo e aumentar a probabilidade de que as vozes dos menos privilegiados sejam ouvidas se comparados aos litigantes habituais e seu poder dentro do sistema.[13]

Especificamente no que diz respeito à proteção da coletividade consumidora, imperioso reforçar o papel das associações representativas, notadamente no caso de direitos individuais homogêneos correlacionados a macro-lides. As associações de proteção de consumidores, dentre diversas outras funções, têm legitimidade para a propositura de ação coletiva, nos termos do inciso IV, art. 82, do CDC. Assim, essas entidades garantem o acesso à Justiça em favor da coletividade consumidora, viabilizando, então, a inclusão em pauta de questões que provavelmente não seriam judicializadas, além de promoverem racionalização da distribuição da prestação da Justiça e garantirem o equilíbrio no nível da discussão litigiosa com a parte contrária, comumente litigante habitual.

Elas são tão importantes que o incentivo à criação e desenvolvimento de associações representativas é dever do Estado na Política Nacional das relações de consumo, conforme estabelece a alínea *b,* inciso II, do art. 4º, do CDC. Não obstante, não parece que haja interesse no cumprimento deste dever. Pelo contrário, além de não se vislumbrar esforços estatais nesse sentido, também as associações têm sido foco de discussão sob o pretexto de atuação abusiva e predatória.

Atualmente há três projetos de lei – PL 4.441/2020 PL 4.778/2020 e PL 1.641/2021 que pretendem, cada um à sua medida, estabelecer condicionantes para a análise da representatividade adequada e para a atuação das associações. O debate é válido, obviamente, mas o que preocupa são os discursos que acusam a existência de uma atuação irregular

Revista dos Tribunais, 2020. p. 75-77.

13 LEONARDI, Op. cit., p. 817.

de associações civis, almejando lucro, quando, na verdade, como apontam Susana Henriques da Costa e Gabriel Pereira Pedrozo, não há estudos empíricos que sustentam aludida tese.[14]

Segundo os autores, que realizaram pesquisa qualitativa de ações coletivas ajuizadas por associações no 1º Grau da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, ao contrário do que se repete no senso comum, a conduta predatória foi a exceção, sendo que nesses casos os juízes se valerem de meios eficientes para impedir que a associação atuasse na representação da coletividade. Assim, concluem que não justifica o legislador criar obstáculos ao acesso à Justiça dos interesses veiculados por associações. [15]

Portanto, fica evidente que a criação de obstáculos de acesso à Justiça para o tratamento das ações repetitivas, especialmente as de consumo, inclusive aquelas coletivas apresentadas por associações representativas, o que está desviando a atenção do Judiciário em relação aos reais problemas causadores da ineficiência do próprio Poder Judiciário.

3 Considerações finais

A litigância repetitiva surge da violação em massa de direitos, sendo comum no mercado de consumo. Relaciona-se com a litigância habitual, onde empresas com muitos clientes priorizam a via judicial devido ao baixo custo do processo. A legitimidade das pretensões levadas ao Judiciário evidencia que a ineficiência do sistema não deve ser tratada por meio da criação de obstáculos de acesso à Justiça, especialmente em prejuízo de (hiper)vulneráveis. Deve-se levar em conta, inclusive, os impactos da atuação dos litigantes habituais sobre a ineficiência.

Assim, para melhorar a eficiência na resolução de disputas em grande escala, recomenda-se o uso de ações coletivas e o fortalecimento de associações representativas, pois a resolução de litígios repetitivos exige técnicas de coletivização para garantir o acesso à Justiça e otimizar a atuação do Judiciário, e dentre essas técnicas está a ação coletiva.

A adequação no uso da ação coletiva para tratar da multiplicidade de casos tem especial vinculação com a facilitação de acesso à justiça de questões que, de outra forma, não seriam pautadas, com o tratamento

14 COSTA, Susana Henriques da; PEDROZO, Gabriel Pereira. O controle da representatividade adequada de associações civis em processos coletivos. **Revista de Processo.** vol. 330/2022. p. 213-236. Ago/2022. p. 3.

15 Ibidem, p. 13.

uniforme de situações que se enquadram na mesma hipótese normativa, e com a racionalização da distribuição da prestação da justiça.

As associações representativas, por sua vez, desempenham papel crucial no caso de direitos individuais homogêneos correlacionados a macro-lides, pois dentre outras funções, têm legitimidade para a propositura de ação coletiva, garantindo o acesso à Justiça em favor da coletividade consumidora, viabilizando, então, a inclusão em pauta de questões que provavelmente não seriam judicializadas, além de promoverem racionalização da distribuição da prestação da Justiça e garantirem o equilíbrio no nível da discussão litigiosa com a parte contrária, comumente litigante habitual.

Portanto, não se justifica que a lei imponha restrições à sua atuação, sob alegações não comprovadas de abuso. Assim, criar obstáculos ao acesso à Justiça também para ações coletivas desvia o foco dos reais problemas da ineficiência do Judiciário.

Referências

ÁVILA, Humberto. Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia., n. 4, 2005. p. 19. Disponível em: http://www.direitodoestado.com.br/artigo/humberto-avila/moralidade-razoabilidade-e-eficiencia-na-atividade-administrativa. Acesso em 13.02.2023.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de Processo Coletivo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

COSTA, Susana Henriques da; PEDROZO, Gabriel Pereira. O controle da representatividade adequada de associações civis em processos coletivos. **Revista de Processo**. vol. 330/2022. p. 213-236. Ago/2022.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024. **Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original233101202410236719873 5c5fef.pdf. Acesso em: 20 maio 2025.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. v. 1.

GONÇALVES, Oksandro Osdival; FOGAÇA, Anderson Ricardo. Acesso à justiça e a tragédia dos comuns. In.: GARCEL, Adriane (et al.) (org.) **Estudos em homenagem à ministra Rosa Weber**. Curitiba: Ed. dos Autores, 2023.

GREGORINI, Pedro Augusto. **Jurimetria aplicada aos litígios em massa**: o perfil dos processos envolvendo os bancos na Justiça Estadual de São Paulo. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Rio Preto da Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto: USP, 2021.

https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em 31.05.2024

https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/ Acesso em 31.05.2024.

https://scon.stj.jus.br/SCON/ Acesso em 31.05.2024

https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/ Acesso: 09 de junho de 2024.

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf Acesso em 09.06.2024

https://worldjusticeproject.org/our-work/research-and-data/global-insights-access-justice-2019 Acesso em 11.06.2024.

LEONARDI, Rafaela Mattioli Somma. A litigância predatória e o desvirtuamento da garantia constitucional do acesso à justiça. In.: GARCEL, Adriane (et al.) (org.) **Estudos em homenagem à ministra Rosa Weber**. Curitiba: Ed. dos Autores, 2023

LINO, Daniela Bermudes. Nota sobre litigância predatória (abuso do direito de demandar). **Boletim Revista dos Tribunais Online**. vol. 38/2023. p. 1-4. Abr/2023.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Abuso do processo (perfil lógico-sistemático).** 2024. 536 f. Tese (Concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância predatória. **Revista de Processo**. vol. 351/2024. p. 1-10. Mai/2024.

MAGATÃO, Karina da Silva. Autocomposição e litígios de massa: um caminho para a tutela dos direitos dos consumidores. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 9 (2023), n.º 4.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz;

MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: teoria do processo civil. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: RT, 2012.

OSNA, Gustavo. Três notas sobre a litigância predatória (ou, o abuso do direito de ação). **Revista de Processo**. vol. 342/2023. p. 55-70. Ago/2023.

PATRÍCIO, Miguel Carlos Teixeira. **Análise econômica da litigância**. Coimbra: Almedina, 2005.

SOUZA, Gabrielly de. Litigância predatória, tutela coletiva e o porvir do acesso à justiça. **Revista de Processo**, vol. 353/2024, jul. 2024.

WOLKART, Erick Navarro. **Análise econômica do processo civil:** como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a "tragédia da justiça". 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

Capítulo 36

MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: AVANÇOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Ana Cristina Brandão Santiago Nascimento[1]
Bruno Brandão Santiago Nascimento[2]

1 Introdução

O Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015, consagrou em diversos dispositivos a valorização da autocomposição e a promoção de uma cultura de paz, reforçando a importância de instrumentos como a mediação, a conciliação e a arbitragem. Essa diretriz está em consonância com o artigo 3º, §2º do CPC, que afirma que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos".

A crescente judicialização de conflitos no Brasil gerou uma sobrecarga do Judiciário, que se mostra incapaz de responder de forma célere e eficiente às demandas sociais. Diante disso, os meios alternativos de solução de conflitos — mediação, conciliação e arbitragem — emergem como instrumentos essenciais para garantir o acesso à justiça e a pacificação social. O Novo Código de Processo Civil, ao reconhecer e valorizar esses métodos, impulsiona uma mudança cultural e normativa no sistema de justiça, reforçando o paradigma da cooperação e da solução consensual.

---

1 Advogada; Professora Universitária; Pós-Graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil; Pós-Graduada em Relação Jurídica de Consumo; Pós-Graduada em Mediação e Conciliação de Conflitos; Conselheira Seccional da OAB/MG; Membro da Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da OAB; Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG; Membro do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – *BRASILCON*. E-mail: anacristinabrandaoadv@hotmail.com

2 Graduando em Direito – Faculdades Integradas Vianna Júnior; Estagiário na Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres – DEAM – Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (2022/2023). Estagiário no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – 2ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora/MG. E-mail: brunobrandao0306@gmail.com

Inspirado pelo ideal de uma justiça mais célere, eficaz e consensual, o CPC de 2015 consagra um modelo de processo cooperativo e dialogal, incentivando as partes a resolverem seus litígios fora ou paralelamente à via judicial tradicional.

Esse movimento de valorização dos métodos alternativos, também denominados meios adequados de resolução de disputas – ADR – Alternative Dispute Resolution, vai ao encontro das diretrizes constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88) e da eficiência da atividade jurisdicional (art. 37, caput, CF/88).

2 A crise da jurisdição estatal e a busca por soluções consensuais

O modelo adjudicatório estatal, tradicionalmente adversarial, tornou-se insuficiente para resolver a complexidade e a quantidade de litígios contemporâneos. Nesse contexto, os métodos consensuais oferecem soluções mais rápidas, econômicas e sustentáveis, além de preservarem as relações sociais entre os envolvidos.

Tradicionalmente, o modelo brasileiro de resolução de conflitos baseou-se na figura do Estado-Juiz como único legitimado a solucionar litígios, com a imposição de decisões vinculantes. Essa lógica adversarial contribuiu para o acúmulo de processos e para uma cultura de litígio excessiva, em detrimento de soluções consensuais mais céleres e efetivas.

O Novo CPC representa um marco na busca por soluções consensuais, deslocando o foco da jurisdição impositiva para uma jurisdição cooperativa. O processo passa a ser visto não apenas como um meio de resolução, mas como um espaço de diálogo, cooperação e pacificação social.

3 Fundamentos constitucionais e legais da autocomposição

A valorização dos meios alternativos de solução de conflitos possui assento constitucional. O acesso à justiça, entendido não apenas como o direito de ingressar em juízo, mas também como o direito a uma solução efetiva do conflito, abrange a possibilidade de buscar vias extrajudiciais para a pacificação social.

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito",

mas não obriga o jurisdicionado a utilizar o Judiciário como única forma de solução. Assim, a autonomia da vontade é resguardada, permitindo que as partes escolham livremente a forma mais adequada para resolver seus conflitos.

Além disso, o princípio da cooperação constante do art. 6º do CPC, que rege o processo civil contemporâneo, estimula a participação ativa das partes na construção da solução para o litígio. A busca pelo consenso se alinha com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da autonomia privada.

A Constituição Federal de 1988 fornece base para os meios autocompositivos ao assegurar o acesso à justiça e a razoável duração do processo. A legislação infraconstitucional, como o CPC/2015, a Lei de Mediação e a Lei de Arbitragem, cria um arcabouço normativo que legitima e operacionaliza esses métodos. Tais normas demonstram a preocupação do legislador com a efetividade da jurisdição e com a transformação da cultura do litígio em cultura de paz.

A valorização dos meios alternativos encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, especialmente nos seguintes dispositivos:

- Art. 5º, inciso XXXV: assegura o acesso à justiça;

- Art. 5º, inciso LXXVIII: garante a razoável duração do processo;

- Art. 114, §2º: permite a mediação e arbitragem nas relações trabalhistas;

- Art. 74 da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação): integra o sistema normativo de estímulo à solução consensual.

O CPC/2015 consagrou esses valores, estabelecendo mecanismos concretos para promoção da conciliação e mediação, não como exceções, mas como etapas estruturantes do processo judicial.

4 A mediação e a conciliação no novo CPC

O Novo CPC incorpora de forma inédita a mediação e a conciliação como fases estruturantes do processo. A obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação (art. 334) e a instituição dos CEJUSCs refletem a preocupação com a solução consensual antes da deflagração do litígio. Além disso, há critérios específicos para atuação dos conciliadores e mediadores, cuja imparcialidade, capacitação e ética são essenciais para o sucesso do modelo. A distinção entre mediação e conciliação também ganha destaque:

enquanto a primeira se volta à reestruturação do diálogo entre partes com vínculos continuados, a segunda visa à composição objetiva de conflitos pontuais.

4.1 Conceitos e distinções

- Conciliação: método em que o terceiro imparcial (conciliador) atua de forma mais proativa, sugerindo soluções e conduzindo diretamente as partes a um acordo. É especialmente indicada para litígios mais objetivos, como questões de consumo ou indenizações.

- Mediação: caracteriza-se por maior autonomia das partes, com o mediador atuando como facilitador da comunicação. É mais indicada para relações continuadas ou conflitos interpessoais (ex: familiares, societários).

4.2 Previsão legal no CPC

O CPC trata da mediação e conciliação nos seguintes dispositivos:

- Art. 3º, §2º e §3º: impõem o estímulo à solução consensual dos conflitos e obrigam os sujeitos processuais a fomentar a autocomposição;

- Art. 165 a 175: tratam dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSCs, da atuação dos conciliadores e mediadores, da capacitação, imparcialidade e ética desses profissionais.

4.3 Papel dos CEJUSCs

Criados no âmbito dos tribunais, os CEJUSCs são espaços institucionalizados para a realização de sessões de mediação e conciliação, tanto pré-processuais quanto judiciais. Sua atuação fortalece a cultura do consenso e oferece maior capilaridade ao acesso à justiça.

4.4 Audiência de Conciliação e Mediação

O art. 334 do CPC determina que, apresentado o pedido inicial, será designada audiência de conciliação ou mediação. A realização dessa audiência é regra, e sua dispensa somente ocorre se ambas as partes manifestarem desinteresse ou quando não for admissível a autocomposição.

Esse modelo visa reduzir a judicialização excessiva, promover a pacificação social e desafogar o Judiciário. Importante destacar que o

Código prevê a atuação de Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs), integrados ao Poder Judiciário, mas com atuação autônoma e especializada.

O CPC exige que os profissionais que atuam como conciliadores e mediadores sejam devidamente capacitados, conforme disposto na Resolução nº 125/2010 do CNJ. Essa profissionalização visa garantir a qualidade e efetividade das sessões, bem como a segurança jurídica dos acordos firmados.

5 Arbitragem e o Processo Civil

A arbitragem, embora externa ao Poder Judiciário, é reconhecida e integrada ao sistema processual civil. O CPC/2015 reafirma a validade da convenção arbitral e estabelece sua eficácia como cláusula impeditiva da jurisdição estatal. A arbitragem é especialmente relevante nas relações empresariais e contratuais complexas, proporcionando celeridade, sigilo e especialização técnica na resolução de controvérsias. A colaboração entre a jurisdição estatal e a arbitral é evidente na possibilidade de medidas cautelares judiciais e na homologação de sentenças arbitrais estrangeiras.

5.1 A arbitragem no ordenamento jurídico

A arbitragem, regulada pela Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), é um meio heterocompositivo em que as partes elegem árbitros privados para solucionar litígios, com efeitos equivalentes aos de uma sentença judicial.

O Novo CPC reconhece expressamente a validade e a eficácia da convenção de arbitragem:

> - Art. 337, §5º: a existência de cláusula compromissória constitui matéria de preliminar de contestação;
>
> - Art. 485, VII: a ação será extinta sem resolução do mérito se houver cláusula compromissória.

5.2 Compatibilidade entre arbitragem e o CPC

Apesar de se reger por normas próprias, a arbitragem se integra ao sistema processual civil brasileiro, especialmente quanto à execução de decisões arbitrais, à concessão de medidas de urgência pelo Poder Judiciário

(art. 22-A da Lei de Arbitragem), e à homologação judicial de sentenças estrangeiras.

A arbitragem, embora regida por legislação própria (Lei nº 9.307/1996), também é acolhida e valorizada pelo Novo CPC. O Código assegura a autonomia das partes para resolver seus conflitos por árbitros, especialmente nas relações entre particulares.

O art. 3º, §1º, do CPC, afirma que "é permitida a arbitragem, na forma da lei", reconhecendo o caráter jurisdicional do juízo arbitral. Isso significa que a sentença arbitral possui os mesmos efeitos da sentença judicial, inclusive com coisa julgada material.

O §3º do mesmo artigo estabelece que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

5.3 Arbitrabilidade Objetiva e Subjetiva

Para que a arbitragem seja viável, é necessário que o conflito envolva direitos patrimoniais disponíveis (arbitrabilidade objetiva). Além disso, as partes devem ser capazes e anuentes, normalmente por meio de cláusula compromissória ou compromisso arbitral (arbitrabilidade subjetiva).

6 A autocomposição como direito fundamental processual

O Novo CPC confere à autocomposição status de princípio estruturante, o que se revela não apenas na previsão de audiência inicial, mas também na imposição de conduta cooperativa dos sujeitos processuais.

O artigo 6º do CPC estabelece que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Assim, a boa-fé objetiva orienta toda a dinâmica processual, tornando inadmissíveis comportamentos estratégicos voltados à sabotagem de acordos.

O Novo CPC eleva a autocomposição à categoria de direito fundamental, impondo condutas colaborativas e boa-fé às partes, advogados e juízes. O processo deixa de ser apenas um mecanismo de decisão para se tornar um espaço de negociação e construção de soluções. A obrigatoriedade de estímulo à autocomposição fortalece o papel ativo do magistrado na pacificação social e no respeito à autonomia das partes. A

cooperação, como princípio estruturante do processo, estimula a criação de acordos mais duradouros e satisfatórios.

O juiz deixa de ser apenas árbitro da controvérsia e passa a ter papel ativo na promoção de soluções consensuais, podendo:

- Designar audiências específicas para tentativa de acordo;
- Recomendar mediação extrajudicial;
- Homologar acordos parciais ou totais;
- Encaminhar partes aos CEJUSCs.

7 Meios alternativos e políticas públicas de acesso à justiça

A promoção dos meios alternativos de resolução de conflitos integra a política pública de acesso à justiça no Brasil, especialmente após a promulgação da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Essa política impulsionou a criação dos CEJUSCs, o fortalecimento da formação de conciliadores e mediadores e o incentivo à cultura da paz.

Além disso, o fortalecimento da Justiça Restaurativa, da negociação assistida por advogados, da autocomposição pré-processual e dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público também refletem essa ampliação do conceito de acesso à justiça.

8 Meios autocompositivos pré-processuais e extrajudiciais

A mediação e a conciliação também se realizam fora do processo judicial, de forma extrajudicial. A Lei de Mediação permite acordos privados, que podem ser homologados judicialmente para obtenção de eficácia executiva. Câmaras privadas de mediação e conciliação atuam em áreas como contratos, relações de consumo, família e sucessões, ampliando o leque de acesso à justiça. A atuação desses órgãos deve observar os princípios da imparcialidade, transparência e confidencialidade, garantindo segurança jurídica e proteção às partes vulneráveis.

A Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) permite a realização de mediações privadas fora do Poder Judiciário, inclusive com efeitos jurídicos plenos. Isso amplia o acesso a soluções mais céleres e informais.

O acordo firmado extrajudicialmente pode ser homologado judicialmente, conferindo-lhe título executivo judicial (art. 515, II e III, do CPC).

As Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação são empresas especializadas em métodos consensuais atuam de forma relevante, especialmente no âmbito empresarial, contratual e familiar. A atuação dessas câmaras privadas está sujeita à fiscalização e regulamentação, mas representa avanço na descentralização da Justiça.

9 A cultura da autocomposição no Processo Civil contemporâneo

A mudança legislativa, embora relevante, é apenas uma parte da transformação. Para que os meios alternativos sejam efetivos, é indispensável promover uma mudança de mentalidade entre magistrados, advogados, membros do Ministério Público e a sociedade em geral.

A valorização da autocomposição exige investimento em educação jurídica, formação continuada e conscientização social, de modo a superar a cultura do litígio e da judicialização exacerbada.

10 Desafios e perspectivas para os meios alternativos

Os desafios à consolidação dos métodos alternativos são diversos: resistência cultural, ausência de formação adequada, despreparo institucional e deficiências de infraestrutura. Superar esses obstáculos exige investimento em educação jurídica, capacitação profissional, campanhas públicas e apoio institucional. A consolidação dos CEJUSCs, a regulação das câmaras privadas e a incorporação tecnológica são caminhos promissores para o fortalecimento da mediação e conciliação no Brasil.

Apesar dos avanços legislativos e institucionais, persistem desafios importantes:

10.1 Resistência cultural ao consenso

A cultura adversarial ainda predomina entre operadores do direito. Muitos advogados, magistrados e jurisdicionados ainda desconfiam da eficácia dos métodos alternativos.

10.2 Formação e capacitação de mediadores

A qualidade da mediação depende da qualificação técnica e ética dos mediadores e conciliadores. A Resolução nº 125/2010 do CNJ criou parâmetros mínimos, mas há necessidade de investimento contínuo em capacitação e avaliação.

10.3 Garantia de acesso e isonomia

É preciso garantir que os meios alternativos não se transformem em instrumentos de exclusão, especialmente para populações vulneráveis. A gratuidade e a acessibilidade devem ser asseguradas.

A crescente adoção de tecnologias digitais, inclusive para mediação e conciliação online, pode representar um importante catalisador para a ampliação do acesso a esses mecanismos.

11 Considerações finais

O Novo CPC representa um marco no estímulo à cultura da paz e da solução consensual de conflitos. Ao reconhecer a Mediação, a Conciliação e a Arbitragem como mecanismos legítimos e eficazes, promove-se não apenas a eficiência da Justiça, mas o empoderamento das partes e a humanização das relações jurídicas. O futuro da Justiça brasileira passa, necessariamente, pela consolidação desses instrumentos, exigindo o compromisso ético e institucional de todos os operadores do Direito.

Contudo, a consolidação desse modelo depende da mudança de mentalidade dos operadores do direito, do fortalecimento das instituições auxiliares e do compromisso do Estado com uma Justiça acessível, ágil e democrática.

Mais do que uma alternativa, esses métodos devem ser compreendidos como complementares à jurisdição estatal, constituindo verdadeiras ferramentas de pacificação social.

Referências

ALVIM, Teresa Arruda Alvim. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: RT, 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

BRASIL. Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).

BRASIL. Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125/2010.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Salvador: JusPodivm, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil.** São Paulo: RT, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** São Paulo: Método, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Meios Alternativos de Solução de Conflitos. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Capítulo 37

10 ANOS DE CPC E A VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA

Patrícia Fontes Cavalieri Monteiro[1]

1 Introdução

"Graças à atuação firme da Ordem, conquistamos avanços fundamentais.

Após uma década, seguimos vigilantes para garantir a plena aplicação dessas conquistas e continuar aprimorando o processo civil em favor da cidadania e do acesso à Justiça".

(Beto Simonetti, Presidente do Conselho Regional da OAB)

Há 10 anos o Código de Processo Civil de 1973 – CPC/73 foi totalmente revogado com o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – CPC/15, passando a produzir efeitos no mundo jurídico a partir da sua vigência em 2016.

Além das significativas e modernas mudanças processuais que trouxeram maior efetividade à prestação da tutela jurisdicional, avanços na celeridade processual e segurança jurídica, a classe da advocacia mereceu, no CPC/15, algumas garantias há tempos reclamadas junto ao Poder Legislativo, sobretudo pelas diretorias estaduais da Ordem dos Advogados do Brasil, ultimadas pelo Conselho Federal da entidade. A título de exemplo, pode-se citar a contagem de prazos processuais em dias úteis, o delineamento temporal para as férias da advocacia, a vedação da compensação e a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a

1 Advogada, professora de graduação da IES Anhanguera/JF, de pós-graduação em Direito Processual Civil na IES Universo/JF e IES Machado Sobrinho e de curso preparatório para o exame da OAB; Especialista em Direito Processual; Mestre em Hermenêutica e Direitos Fundamentais; Vice-Diretora Geral da Escola Superior de Advocacia – ESA - OAB/MG, 4ª Subseção; autora de livros jurídicos e palestrante. Endereço eletrônico: patriciacavalieri@uol.com.br

adoção de critérios objetivos para a fixação de honorários contra a Fazenda Pública.

Tais inovações serão tratadas individualmente nesse artigo, que se valerá do método comparativo-sistemático, traçando-se um paralelo entre as respectivas prerrogativas contidas no alterado CPC/73, acaso existentes, e no vigente CPC/15, a fim de se evidenciar a forma com que foram tratadas.

Não se olvide que as alterações inseridas no texto normativo do novo *codex* processual, estabelecendo expressamente as novas garantias para os advogados, impactaram na eficiência dos serviços prestados por esses, produzindo efeitos positivos nos processos em que atuam, além de assegurar, também, o direito ao acesso à justiça constitucionalmente previsto. Afinal, o advogado é indispensável à administração da justiça.

2 Desenvolvimento

A judicialização dos conflitos é um direito constitucional que garante o acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil/88 – CRFB/88, nos seguintes termos: *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"*.

Com vistas a acompanhar os acelerados passos da era garantista[2] plantadas desde o iluminismo, faz-se necessário a atualização dos sistemas normativos que servem de base para a resolução dos litígios, como é o caso do Código de Processo Civil. Ele está em constante transformação acompanhando os avanços sociais e tecnológicos da sociedade contemporânea, os quais demandam sucessivos ajustes procedimentais no processo judicial, notadamente no que concerne ao princípio constitucional do acesso à justiça e, ao final, à efetividade da justiça.

As soluções práticas para os problemas de acesso à justiça vêm sendo enfrentadas há décadas a partir das *"ondas"* reformadoras propostas por Mauro Cappelletti (Cappelletti e Garth, 1988, p. 31):

> O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica. Podemos afirmar que a

2 Garantismo é uma teoria jusfilosófica, cunhada por Luigi Ferrajoli no fim do século XX, mas com raízes no Iluminismo do século XVIII, que pode ser entendido de três formas distintas, mas correlacionadas: como um modelo normativo de Direito, como uma teoria crítica do Direito, e como uma filosofia política.

> primeira solução para o acesso – a primeira 'onda' desse movimento novo – foi a *assistência judiciária*; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses 'difusos',* especialmente nas área da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente '*enfoque de acesso à justiça*' porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo.

A *"ampla variedade de reformas procedimentais e estruturais dos tribunais"* proclamadas pelos autores no Relatório de Florença, apresentado em Hamburgo/ Alemanha, em 1976, durante o Congresso de Direito Comparado, ecoaram mundo afora, inspirando movimentos de aperfeiçoamento no sistema judiciário, cujos reflexos até hoje se podem observar.

No caso do ordenamento processual brasileiro, importantes passos foram tomados rumo à identificação e correção das deficiências que obstavam a tão sonhada efetividade da justiça, notadamente nos mecanismos que assegurem à parte que tem razão a efetiva entrega do bem jurídico tutelado com menor custo e tempo possível, o que se consubstancia no sinônimo de efetividade judicial.

O primeiro se deu com a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, uma plataforma digital que permite a prática de atos processuais e o acompanhamento de processos judiciais criada para extinguir a tramitação de processos em papel no Poder Judiciário. O PJe foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ em parceria com vários Tribunais e instituído pela Resolução CNJ nº 185/2013, que estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Segundo o CNJ, o PJe

> objetiva a conversão de esforços para a adoção de solução padronizada e gratuita aos Tribunais, atenta à racionalização aos ganhos de produtividade nas atividades do judiciário e também aos gastos com elaboração ou aquisição de softwares, permitindo o emprego de recursos financeiros e de pessoal em atividades dirigidas à finalidade do Judiciário.

Os avanços que o PJe trouxe para a celeridade da tramitação processual são inestimáveis, além do impacto econômico gerado para o meio ambiente ante o parco uso do papel extraído da natureza.

Enquanto a comunidade jurídica ainda se adaptava à novidade tecnológica e após 52 anos de vigência, o Código de Processo Civil/73 foi

totalmente revogado pelo CPC/15, o segundo importante salto em busca da efetividade da justiça.

As alterações propostas no novo texto normativo foram prévia e amplamente debatidas por meio de incontáveis audiências públicas com a presença não só de juristas, como também a participação popular. A Comissão que elaborou o anteprojeto do CPC/15 foi composta por 12 juristas, instituída pelo Senado Federal em 2009, sob a presidência do ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal - STF. O grupo teve a missão de revisar e modernizar o CPC/73, buscando tornar o processo mais rápido, eficiente e acessível. Em 16 de março de 2015 o texto final do Projeto do Novo Código de Processo Civil recebeu a devida sanção presidencial, erigindo ao ordenamento jurídico a Lei 13.105/2015, com vigência a partir de 1 ano da data de sua publicação oficial[3].

Assim, o anterior Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 foi totalmente revogado pela atual Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, na qual foram incorporados mecanismos que corroboram com a ideia da efetividade da prestação da tutela jurisdicional, como por exemplo: a prévia audiência de conciliação e mediação em todas as ações que tratem de direitos dos quais as partes possam dispor, antes mesmo da apresentação de defesa pelo réu (art. 334); a contagem dos prazos feita em dias úteis (art. 219, *caput*); a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, sendo cancelada após o pagamento, a garantia da execução ou a sua extinção (art. 782, §3º); a uniformização da jurisprudência, dando ao jurisdicionado maior previsibilidade às demandas judiciais, podendo o pedido ser julgado liminarmente improcedente quando contrariar enunciados de súmula, recursos repetitivos, entendimentos firmados em incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976) e assunção de competência (art. 947) ou ainda, quando afrontar enunciados de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (art. 332); o instituto do incidente de desconsideração da personalidade jurídica que descortina o véu da personalidade do sócio da pessoa jurídica inicialmente demandada, a fim de invadir o patrimônio daquele (art. 133); o instituto do *amicus curiae,* ente técnico/científico e colaborador da causa, diferente do perito judicial (art. 138); o julgamento antecipado parcial do mérito, em que o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento (art. 356, I e II); fim do Agravo Retido e dos Embargos

3 Conforme redação do art. 1.045 do CPC/15.

Infringentes como espécies recursais; a previsão dos negócios jurídicos processuais, podendo as partes, em processo que verse sobre direitos que admitam autocomposição, estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da demanda (art. 190), dentre outras inúmeras e relevantes alterações no texto de natureza instrumental.

Há uma década, portanto, a comunidade jurídica absorve, em festa, tais alterações no Direito Processual Civil que aperfeiçoaram as regras procedimentais, concretizando a célebre frase de I.H.Jacob citada na obra de Cappelletti e Garth: *"São as regras de procedimento que insuflam vida nos direitos substantivos, são elas que os ativam, para torna-los efetivos"*. (Cappelletti e Garth, 1988, p. 69)

Não só o procedimento processual foi alvo de incremento pela Lei nº 13.105/15, mas sobretudo, a valorização da advocacia, objeto desse breve estudo. Afinal, de nada resultariam modernos mecanismos legais sem que o operador do Direito, *in casu*, o advogado, obtivesse o reconhecimento de seu afinco na luta pela defesa dos direitos de seus constituídos. Sem a valorização dessa classe profissional, também de nada adiantaria a já consolidada previsão constitucional acerca de sua indispensabilidade na aplicação da justiça, norma disposta no art. 133 da CRFB/88 nos exatos moldes: *"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."*

Desde os idos de 2007 a necessidade da valorização da advocacia ronda o Poder Legislativo provocada pelas diversas seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB que submeteram Projetos de Lei – PL's ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, a fim de verem expressamente garantidas melhores condições de trabalho para a advocacia. Alguns exemplos de PL's de autoria da OAB foram organizados no quadro a seguir:

PL Nº	PROPOSTA
PLC 06/2007	Alterar o art. 175 do CPC/73 e o inciso I do *caput* do art. 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de 1ª instância, com o objetivo de estabelecer dias e períodos de feriado forense e de suspensão dos prazos processuais.
PLP 104/07	Alterar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de modo a autorizar a inclusão dos serviços advocatícios como beneficiários do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional ou "Supersimples".

PL 361/2007	Alterar o CPC/73, dispondo sobre suspensão de prazos processuais em caso de advogada que deu à luz.
PL 4125/2008	Determinar que o prazo judicial igual ou inferior a cinco dias considerará apenas os dias em que haja expediente forense.
PLC 83/2008	Dispor sobre o crime de violação de direitos e prerrogativas do advogado, alterando a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.
PL 6195/2009	Alterar a redação do art. 554 CPC/73 para conceder ao recorrente e ao recorrido, na sessão de julgamento, o uso da palavra pelo prazo irrevogável de 15 minutos cada parte, para sustentação das razões do recurso, após o voto do relator.
PL 6274/2009	Alterar a redação do art. 511 do CPC/73 para estabelecer prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o fim do prazo de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
PLC 13/2010	Alterar a redação do art. 21 do CPC/73, vedando a compensação de honorários advocatícios.

Os esforços empreendidos em torno da valorização do exercício da advocacia, quando do processo legislativo, finalmente resultaram em um salto de qualidade para o reconhecimento dessa classe *indispensável à administração da Justiça, defensora do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social*.[4]

Para além das alterações nas normas procedimentais do novo sistema processual civil foram incluídas na Lei 13.105/2015 diversas regras (e outras alteradas) sobre o exercício da advocacia, as quais, além de valorizar a classe profissional, fortalecem a segurança jurídica e o acesso à Justiça.

As principais conquistas para os advogados seguem enumeradas e individualmente comentadas, fazendo-se remissão ao respectivo dispositivo em que se localizam na Lei 13.105/2015:

Contagem de prazos em dias úteis: Anteriormente contados em dias corridos, os prazos processuais passaram a ser contados em dias úteis permitindo, assim, um melhor planejamento e evitando prejuízos à advocacia e, ao final, à defesa dos constituídos pelos advogados. É o que está previsto no art. 219:

4 Código de Ética e Disciplina da OAB, publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 01.03.95, pp. 4.000/4004.

> Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Férias da advocacia: Passa a ser garantida a suspensão dos prazos processuais no período que medeia 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, período no qual não se realizarão audiências e nem sessões de julgamento. A alteração visa assegurar a que advogados tenham direito ao descanso, garantia prevista no art. 220:

> Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.
>
> § 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.
>
> § 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Vedação expressa da compensação de honorários em caso de sucumbência parcial: A despeito de incansáveis debates ocorridos no âmbito da doutrina e da jurisprudência que deram ensejo a diversos posicionamentos divergentes, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 306[5] que foi de encontro aos termos da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia, no sentido de se permitir a compensação de honorários advocatícios em caso de condenação parcial, regra que a partir da vigência do novo sistema processual está proibida.

A vedação assegura que as partes envolvidas arquem com os honorários dos advogados da parte contrária, nas hipóteses em que há sucumbência recíproca. Isso porque os honorários advocatícios são um direito autônomo do advogado, e não podem ser compensados com outras dívidas sob pena de seu aviltamento. Afinal, os honorários advocatícios pelos serviços prestados são considerados verba de natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas.

A vedação muitíssimo festejada se encontra plasmada no art. 85, §14:

5 Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
>
> [...]
>
> § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Fixação de critérios objetivos na fixação de honorários contra a Fazenda Pública: O § 4º do art. 20 do CPC/73 determinava que a verba honorária em ações movidas contra a Fazenda Pública seria definida de acordo com a "*apreciação equitativa do juiz*", subjetividade que, invariavelmente, desaguava em recursos e divergências doutrinárias. A inadequada interpretação daquele dispositivo baseava-se no controle de *"equidade*" do juiz, mecanismo de parâmetro que, por vezes, fixava a nível da irrisoriedade o valor dos honorários fixados contra a Fazenda Pública.

O no § 3º do art. 85 do CPC/15 corrigiu tais distorções tratando de afastar a subjetividade do magistrado na fixação dos honorários, estabelecendo critérios objetivos e decrescentes dos honorários advocatícios, à medida em que cresce o valor da condenação ou do proveito econômico obtido na causa, como se pode conferir na leitura dos incisos de I a V:

> § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:
>
> I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;
>
> II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
>
> III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
>
> IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;
>
> V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Prazo em dobro e litisconsortes com advogados diferentes: Litisconsortes representados por advogados diferentes passaram a ter direito à contagem dos prazos em dobro para se manifestar no processo, em qualquer fase ou grau de jurisdição, independentemente de requerimento, nos seguintes moldes:

> Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

Inequívoca a vantagem para o exercício da advocacia que individualiza os causídicos ainda que os seus respectivos constituintes compartilhem o mesmo polo processual. A regra, no entanto, não alcança os litisconsortes que, muito embora tenham procuradores diferentes, os patronos integrem a mesma sociedade de advogados.

A supressão do § 4º do art. 20 do antigo CPC: Com a exclusão do parágrafo 4º do art. 20 do CPC/73, resta como regra geral os percentuais mínimos de honorários de 10% a 20% sobre o valor da causa, representando a garantia do respeito na fixação dos honorários com a eliminação do critério subjetivo previsto em tal dispositivo. O texto suprimido da nova lei assim previa:

> Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976). [...].
>
> § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Com o advento da Lei nº 14.365/22 posteriormente ao CPC/15, o juiz deve observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Valorização dos precedentes e segurança jurídica: A nova lei inovou, também, no fortalecimento do sistema de precedentes obrigatórios, tornando, assim, a jurisprudência mais estável e previsível. Com base no sistema do *common law*[6], próprio dos países anglo-saxões, a teoria dos

6 O sistema do *common law* é um sistema jurídico baseado em precedentes judiciais e no costume, que se originou na Inglaterra. É o sistema jurídico predominante em países de língua

precedentes judiciais foi desenvolvida tornando-se os precedentes judiciais uma importante fonte do Direito, ou seja, decisões judiciais a partir de casos concretos que geram normas jurídicas vinculantes para casos futuros. São estabelecidos por órgãos de jurisdição superior, como o Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça - STJ e possuem a finalidade de agilizar a produção de decisões judiciais.

O sistema de precedentes parte da premissa que textos legais são equívocos e normas são vagas, como leciona a melhor doutrina processualista contemporânea:

> A percepção de que a norma é o resultado da interpretação (em outras palavras, a tomada de consciência de que o discurso do legislador não é suficiente para guiar o comportamento humano, tendo em conta a sua dupla indeterminação – textos são equívocos e normas são vagas) abriu espaço para que pensasse na decisão judicial não só como um meio de solução de determinado caso concreto, mas também como um meio para promoção da unidade de direitos. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2022, p. 1.074).

Por sua vez, a segurança jurídica é um pressuposto do Estado Democrático de Direito. Contando com esse importantíssimo arcabouço jurisprudencial, o exercício da advocacia resta ainda mais assertivo, resultando a atuação do profissional que trabalha com os precedentes cada vez mais exitosa.

Assim, o CPC/15 incluiu os arts. 926 e 927 ao Livro III, que trata dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais, nos exatos moldes:

> LIVRO III - DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS
>
> TÍTULO I - DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS
>
> CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
>
> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
>
> § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.
>
> § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

inglesa, como os Estados Unidos e o Reino Unido.

> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
>
> I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
>
> II - os enunciados de súmula vinculante;
>
> III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
>
> IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
>
> V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
>
> § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.
>
> § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.
>
> § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.
>
> § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.
>
> § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Há 10 anos essas são, entre outras, as alterações que mais impactaram o exercício da advocacia e a valorização do profissional do Direito que atua em processos após a vigência do CPC/15.

3 Considerações finais

Conforme se viu no desenvolvimento do presente artigo, o CPC/15 revogou integralmente o texto do CPC/73, erigindo ao mundo jurídico

relevantes mecanismos processuais que garantem a efetividade da prestação da tutela jurisdicional.

Para além das alterações procedimentais, a lente de pesquisa do presente artigo identificou, relacionou e fundamentou no CPC/15 os impactos que a nova lei trouxe para a advocacia. Dentre as principais conquistas para essa classe profissional, trazidas pela redação do Código de Processo Civil de 2015, destacam-se a contagem dos prazos em dias úteis, as férias da advocacia, a vedação expressa da compensação de honorários em caso de sucumbência parcial, a fixação de critérios objetivos na fixação de honorários contra a Fazenda Pública, o prazo em dobro e litisconsortes com advogados diferentes, a supressão do § 4º do art. 20 do antigo CPC e a valorização dos precedentes e segurança jurídica.

Indiscutivelmente as referidas alterações, em forma de acréscimo ou de supressão do texto normativo, há 10 anos valorizaram a classe dos advogados à medida em que impactaram (e ainda impactam) a atuação desse profissional na defesa das causas de seus constituídos, sobretudo na cada vez mais crescente efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo, inserido expressamente no art. 4º pela nova lei.

As conquistas para a advocacia advindas pelo novo sistema processual brasileiro, enfim, garantem maior proteção e valorizam a advocacia, reconhecendo a indispensabilidade do advogado na administração da justiça, assim como constitucionalmente expresso.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil/1988, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei 5.869/1973, CPC/73, revogada pela Lei 13.105/15, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm.

BRASIL. Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm.

BRASIL. Lei 13.105/2015, CPC/15, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

CAPPELLETTI, M; GARTH, B. *Acesso à justiça*. Ed. Sergio Antônio Fabris. Porto Alegre: 1988. p. 3.

CAPPELLETTI, M; GARTH, B. p. 69, citando I.H.Jacob, *Accsess do Justice in England*, seção VI A-D do volume original.

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 01.03.95, pp. 4.000/4004., disponível em https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaooab/codigodeetica.pdf.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA – CNJ, disponível em https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/.

FERRAJOLI, L. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal.* Tradução Ana Paula Zomer Sica e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 852.

MARINONI, L. G; ARENHART, S.C.; MITIDIERO, D. *Código de Processo Civil Comentado.* Revista dos Tribunais, 8ª ed. São Paulo: 2022. p. 1.074.

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil/Conselho Federal, disponível em https://www.oab.org.br.

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. https://www.oab.org.br/noticia/62994/dez-anos-do-novo-cpc-avancos-na-celeridade-processual-seguranca-juridica-e-valorizacao-da-advocacia.

Capítulo 38

OS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O CPC/2015: O FORTALECIMENTO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS LITÍGIOS DE FAMÍLIA

Eulália Melo Vieira[1]
Daniel Victor Aragão Rêgo[2]
Cássius Guimarães Chai[3]

1 Introdução

De acordo com Mancuso (2020), a ideia tradicional de acesso à justiça, concebida a partir do disposto no artigo 5º da Constituição Federal resultava no estímulo à judicialização em prejuízo de outros métodos de superação de litígios, transformando o direito de acesso ao judiciário em dever de acesso à justiça. Desse modo, a resolução de conflitos mediante meios negociais não era estimulada pela Constituição de 1988, nem pelo antigo Código Processual Civil que previa a audiência de conciliação e mediação somente após a apresentação da contestação (Brasil, 1973).

Perante esse cenário, o Novo Código de Processo Civil (CPC/2015) dispõe sobre a realização da audiência de conciliação e mediação em momento anterior à resposta do réu (Brasil, 2015). Essa alteração procedimental foi necessária para uma mudança de paradigma no judiciário brasileiro, mudança mais alinhada aos valores democráticos. O aperfeiçoamento do rito processual civil inaugurado pelo CPC/2015 alinha-se ao ideal contemporâneo de acesso à justiça representado na adoção dos meios auto e heterocompositivos para a resolução de controvérsias (Cunha; Gutierrez, 2015), que antes seriam levadas até as últimas instâncias judiciais. Nesse diapasão, Ramos, Chai e Moraes (2021) lecionam que somente após esgotadas as tentativas de resolução consensual, a judicialização deveria ser considerada. Segundo os autores, conforme os diplomas normativos hodiernos, a judicialização consiste em *ultima ratio*.

Além disso, é imperioso mencionar que a constituição federal vigente expressa em seu preâmbulo que "todo poder emana do povo" (Brasil, 1988, art.1, parágrafo único) e, dessa forma, o Novo Código de Processo Civil atua como instrumento normativo que restitui ao povo o seu poder, reconhecendo as partes como senhores da lide, dotados de capacidade de resolvê-la, cabendo ao judiciário somente proporcionar um ambiente favorável a isso. Assim, incentiva-se a formação de uma cultura do consenso no lugar da cultura do litígio, onde a decisão que antes era imposta pelo Estado-juiz, agora é resultante da dialogicidade encetada pelas partes (Silva; Silva; Santos, 2019).

Nesse contexto, a redação do CPC/2015 destaca os métodos autocompositivos de resolução de conflito, em especial, a mediação e a conciliação. A utilização desses métodos possibilita a resolução do conflito ainda na fase inicial do processo, ou mesmo no curso da ação, proporcionando celeridade e economia processual. Ademais, nos litígios que envolvem Direito de Família, significa um tratamento mais sensível da lide. Consoante a isso, para Fernandes e Gonçalves (2017), a finalidade dos meios autocompositivos não é a extinção do conflito, mas sua administração e gestão de maneira responsável, ética e cuidadosa.

Convém ressaltar que, antes do advento do CPC/2015 não era incomum que o processo resumisse o litígio a um evento meramente jurídico, excluindo pontos igualmente ou mais relevantes do que os juridicamente protegidos (Silva, 2017). A exclusão dos aspectos sociais e psicológicos que envolvem os litígios familiares reduzia as partes a meros objetos de intervenção judicial, desumanizando os litigantes ao não observar a complexidade natural das interações humanas. Ante o exposto, o presente capítulo tem por objeto a análise da utilização dos métodos autocompositivos nos litígios familiares, haja vista a posição constitucional da família como base da sociedade, a quem é conferida proteção estatal especial (Brasil, 1988). Inicialmente será traçado um panorama histórico, seguido de duas seções: a primeira dedicada à promoção da mediação e da conciliação pelo novo diploma processual, e a segunda, a uma análise crítica jurisprudencial sobre a aplicação desses métodos nos litígios familiares. Ao final, apresentam-se as considerações conclusivas do estudo.

2 Panorama histórico

A evolução da concepção de acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro transcende a lógica estritamente adjudicatória e acolhe, progressivamente, práticas voltadas à autocomposição de conflitos, notadamente a mediação e a conciliação. No campo do Direito de Família, tais mecanismos se destacam como instrumentos que não apenas solucionam litígios, mas também restauram vínculos, traduzindo uma justiça que se aproxima das relações humanas concretas, em sintonia com os valores da Constituição de 1988.

A trajetória normativa dessa transformação não é recente. Ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, vislumbrava-se uma tentativa incipiente de inserção da conciliação, como se depreende do artigo 125, inciso IV. Contudo, sua implementação era formal e centrada na figura do juiz, sem o suporte interdisciplinar e a formação específica que caracterizam os atuais modelos de mediação e conciliação (Didier Jr., 2016).

A guinada normativa consolida-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo preâmbulo e artigo 5º asseguram o acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana como princípios estruturantes. É nesse marco que os métodos autocompositivos se afirmam como expressões de uma justiça democrática e restaurativa, culminando na Resolução nº 125/2010 do CNJ. Essa norma estabelece a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, institucionalizando os CEJUSCs e promovendo uma verdadeira virada paradigmática na atuação jurisdicional. Didier Jr. a reconhece como um divisor de águas na sistematização das práticas consensuais (2016).

Nesse mesmo movimento, a Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação, representa a maturidade normativa do tema ao regulamentar a mediação judicial e extrajudicial, atribuindo-lhe princípios como imparcialidade, confidencialidade e boa-fé. O artigo 2º desta norma delineia diretrizes claras para sua aplicação, enquanto o artigo 46 articula-a de forma harmoniosa com o CPC/2015, ampliando sua incidência e eficácia. Este último, nos artigos 165 a 175, estrutura a mediação e a conciliação como instrumentos processuais relevantes, não mais acessórios.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 9.099/1995, ao instituir os Juizados Especiais, antecipou muitos dos ideais da justiça consensual ao tornar obrigatória a audiência de conciliação, prevista em seu artigo 22.

Essa exigência impulsionou a desjudicialização e promoveu a cultura do acordo como meio legítimo de solução de controvérsias, especialmente em causas de menor complexidade (Theodoro Jr., 2018).

No contexto do Direito de Família, os métodos autocompositivos revelam potencial ainda mais expressivo, dado o caráter afetivo e relacional das disputas. Conforme enfatizam Azeredo e Moura (2018), a continuidade de vínculos após o litígio, como nos casos de guarda ou alimentos, demanda soluções que considerem não apenas a legalidade, mas a convivência futura entre as partes. A Constituição, em seu artigo 226, consagra a família como base da sociedade, merecendo proteção especial, o que impõe uma atuação sensível do Poder Judiciário.

A mediação, nesse campo, adquire caráter terapêutico, exigindo elevado comprometimento das partes para a construção de soluções compartilhadas. Embora envolva direitos indisponíveis, o CPC/2015 admite, nos artigos 693 a 699, acordos condicionados à homologação judicial e à participação do Ministério Público, sempre que houver interesse de partes vulneráveis, como crianças e adolescentes. Assim, resguarda-se o princípio da proteção integral sem comprometer a autonomia privada, conforme também analisado por Gaulia e Pacheco (2019).

A doutrina contemporânea, representada por autores como Rennan Faria Krugger Thamay, ressalta que a mediação e a conciliação não apenas complementam a jurisdição estatal, mas a superam em eficiência relacional e efetividade social (Krugger, 2019). Ao desjudicializar o conflito, esses meios resgatam o protagonismo dos envolvidos, promovem o empoderamento das partes e contribuem para a pacificação das relações sociais.

Desse modo, os métodos autocompositivos se inserem como alternativas legítimas e desejáveis à sentença, conferindo concretude ao direito fundamental de acesso à justiça. Mais que desafogar o Judiciário, buscam construir soluções que restituam o equilíbrio das relações, fortalecendo uma cultura de diálogo e corresponsabilidade social. A Justiça, nesse modelo, não se encerra no veredicto, mas se inaugura no encontro entre as partes dispostas ao entendimento mútuo.

3 O Código de 2015 e a promoção dos meios consensuais

Segundo o disposto no CPC/2015 "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados

por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (Brasil, 2015, art. 3, § 3º). Nesse sentido, a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos deve ser incentivada pelo juiz e por todos aqueles que exercem funções essenciais à justiça. Desse modo, o novo Código de Processo Civil confere protagonismo e maior autonomia às partes ao lhes confiar o poder de resolução da lide e dotar de força judicial o acordo resultante, uma vez que este constituirá título executivo judicial ou extrajudicial.

Quanto à finalidade do uso dos métodos alternativos de resolução de conflito esta não consiste na eliminação dos conflitos da malha social, haja vista sua presença constante na história da humanidade, mas lidar com os litígios resultantes das relações sociais de uma maneira que possibilite a pacificação social (Escobar; Pessoa, 2020).

Além disso, a promoção dos meios consensuais visa atender a dinamicidade característica da sociedade contemporânea, fortemente influenciada pelo advento tecnológico e o acelerado fluxo de informações. Essa conjuntura resulta em um senso de urgência e resolutividade que, diante das limitações estruturais do poder judiciário - em razão sobretudo da cultura de litigância ainda não totalmente superada - podem não ser atendidos adequadamente.

Em vista do exposto, entre as formas de solução alternativa de controvérsias, destacam-se os meios autocompositivos. A autocomposição trata-se de um gênero do qual provém várias espécies, entre estas duas receberam destaque especial do legislador: a mediação e a conciliação.

Nesse sentido, a Resolução 125/2010 do CNJ expressa que "a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que [...] tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças" (Conselho Nacional de Justiça, 2010, preâmbulo).

De acordo com a redação da Lei, que regulamenta a mediação, esse método se refere à "atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia" (Brasil, 2015, art.1, parágrafo único). A conciliação, por sua vez, conforme o disposto no § 2º, do artigo 165 do CPC/2015 é utilizada nos casos em que "não há vínculo anterior entre as partes" (Brasil, 2015, art. 165, § 2º), sendo permitido ao conciliador "sugerir soluções para o conflito" (Brasil, 2015, art. 165, § 2º).

Consoante a isso, Navarro (2023) define a conciliação como um método direcionado a conflitos oriundos de relações sem expectativa de continuidade, sendo o objetivo deste método a formalização de um acordo entre as partes. Ao passo que, a mediação aplica-se a lides referentes a relações com perspectiva de continuidade, como nos litígios de família, e por isso, tem por escopo a interação e a retomada do diálogo entre as partes (Navarro, 2023).

Isso posto, um caminho metodológico possível para a assimilação da lógica dos métodos autocompositivos perpassa o exame dos termos que formam a palavra autocomposição, a saber, auto e composição. O primeiro, de origem grega, é um prefixo que se refere a ideia de "si mesmo" transmitindo uma noção de autonomia (Veschi, 2020). O segundo, de origem latina, significa "ação de constituir um todo" (Composição, 2025).

No contexto jurídico, isso representa a possibilidade de resolução do litígio pelas próprias partes mediante diálogo. Logo, a solução da controvérsia não será imposta a partir da análise de um terceiro imparcial, como ocorre nos métodos heterocompositivos. Ante o exposto, é imperioso mencionar que nos métodos autocompositivos, quando há a atuação de um terceiro, como o conciliador ou mediador, esta atuação se resume no propósito de facilitar o diálogo entre as partes, cabendo exclusivamente aos litigantes a adesão ou não a um acordo.

Nesse contexto, os mediadores e conciliadores são regidos por princípios norteadores. A Lei 13.140/2015, que regulamenta a mediação, elenca os princípios da imparcialidade, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé (Brasil, 2015). O CPC/2015, por seu turno, dispõe que "a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada." (Brasil, 2015, art. 166).

No mesmo sentido, o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais dispõe que a "confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação" (Conselho Nacional de Justiça, 2010, anexo III, art. 1º), são princípios basilares da atuação dos facilitadores.

Destaca-se, ainda, que o uso dos meios autocompositivos tem especial relevância nos casos relacionados às questões familiares, uma vez

que não é incomum que neste tipo de conflito, os litigantes apresentem uma relação deteriorada, e por conseguinte, uma comunicação comprometida pelos motivos causadores da lide familiar. Desse modo, a conciliação e a mediação surgem como instrumentos de promoção da pacificação social e salvaguarda da família, base da sociedade e a quem é destinada especial proteção estatal, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Nessa toada, Moraes e Bueno (2024) lecionam que tanto

> a conciliação como a mediação consistem em ferramentas que, nos conflitos familiares, auxiliam as partes a encontrarem um ponto de intersecção de modo que não haja vencidos.

Assim, a conciliação e a mediação têm por escopo a promoção ou o restabelecimento do diálogo entre as partes, mediante a ação de um facilitador imparcial, com o objetivo de reduzir a litigiosidade a fim de que as partes alcancem uma solução que contemple - ao menos - parcialmente as suas expectativas.

4 Análise crítica e jurisprudencial

O Novo Código de Processo Civil incentiva o uso dos métodos alternativos de resolução de conflito, em especial nas ações de família, nas quais, segundo os termos do artigo do 694 do CPC/2015 "todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação." (Brasil, 2015, art. 694).

No que tange aos processos que versam sobre questões de família, existem duas categorias distintas de litígio: a processual e a sociológica (Fernandes; Fermentão, 2022). Segundo o Manual de Mediação do CNJ (2015), a primeira se refere aos pedidos apresentados na exordial e na contestação. A segunda, por seu turno, se refere às questões subjetivas que envolvem os litigantes e o litígio propriamente dito (Leite, 2018).

À luz dessa distinção, o Novo Código considera o momento posterior à petição inicial e anterior à contestação (Didier Jr, 2015) o momento mais propício a um acordo de vontades entre as partes. Diante disso, a audiência de conciliação ou mediação não será realizada somente quando houver manifestação contrária expressa de ambas as partes ou quando a autocomposição não for admitida (Brasil, 2015). Logo, se pelo menos um dos litigantes estiver aberto ao diálogo, haverá a tentativa de autocomposição.

Desse modo, o Novo Código de Processo Civil incentiva a conciliação e mediação sempre que houver uma possibilidade - ainda que mínima - que estas ocorram. Isso ocorre pois a resolução consensual do conflito representa economia processual, visto que as partes não esgotariam todas as vias em defesa do que acreditam ser seu direito. Outrossim, a resolução consensual representa a satisfação parcial da pretensão jurídica de cada litigante, de modo que a soma dessas parcelas de direito forma o todo: o acordo, que será homologado como título executivo judicial.

Nessa toada, os tribunais pátrios consideram a não realização de audiência de conciliação como um cerceamento do direito de defesa:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. ALIMENTOS E GUARDA AOS FILHOS MENORES. JULGAMENTO ANTECIPADO . NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA . 1) Caso em que a renda comprovada do apelante autoriza a concessão da gratuidade de justiça. 2) **A especialidade das ações de Direito de Família torna obrigatória a audiência de mediação e conciliação**, segundo previsto nos artigos 694 e art. 695 do CPC. Caso em que **o prazo para contestação passa a correr somente a partir de frustrada a conciliação**, nos termos do artigo 697, combinado com o 335 do CPC . No caso, para além de no próprio mandado citatório constar a referência de que a audiência seria designada pelo juízo titular, **o procedimento adotado na origem, ao não oportunizar a conciliação e julgar antecipadamente o processo, gera nulidade, seja pela falta da tentativa de conciliação, seja pelo cerceamento de defesa do réu**, que legitimamente aguardava o início do prazo de resposta a partir da audiência. Consequentemente, procede o pleito recursal pela nulidade da sentença. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70077569309, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Rui Portanova, Julgado em 30/08/2018) .
>
> (TJ-RS - AC: 70077569309 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 30/08/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018, grifo nosso).

O caso supracitado refere-se a uma apelação ocorrida em ação de divórcio no qual, a autora e genitora requereu - entre outros pedidos - a guarda unilateral dos filhos, pensão alimentícia no montante de 30% sobre os rendimentos do genitor e a audiência de conciliação. No entanto, a audiência de conciliação requerida, e que também era do interesse do réu, não foi designada. Contudo, foi decretada a revelia da parte ré por não apresentação de defesa. Diante disso, em sede de apelação, o genitor justificou a ausência da contestação em razão da sua legítima expectativa de

realização da audiência de conciliação. Ante o exposto, os desembargadores entenderam que houve cerceamento de defesa, bem como destacaram que a referida audiência foi requerida também pela parte autora, além de que o mandado citatório fazia referência a sua designação. Nessa toada, os magistrados desconstituíram a sentença e decretaram nulo o ato processual.

No entanto, cumpre ressaltar que não há absolutividade no Direito e que o próprio CPC/2015 já menciona sobre a possibilidade de não admissão de autocomposição. No Direito de família, o princípio da dignidade da pessoa humana que alicerça o ideal de busca pela autocomposição é o mesmo que a restringe, quando essa tentativa vai de encontro a essa mesma dignidade. Diante disso, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em julgamento referente ao agravo de instrumento 01183177920198090000 decidiu pela dispensabilidade da audiência conciliatória. Veja-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM GUARDA E ALIMENTOS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESINTERESSE .VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 1. **O ideal buscado pelo Código Processo Civil, no sentido de evitar os litígios, prestigiando as conciliações, não pode se sobrepor aos princípios consagrados pela Constituição Federal, relativos à dignidade da pessoa humana e dele derivados**. No caso em estudo, a agravante detém medida protetiva em desfavor do agravado, assim **o fato de colocar as partes frente a frente revitimiza a mulher em situação de violência doméstica e familiar** e pode, até mesmo, colocá-la em risco, uma vez que há perigo de que novas violências aconteçam . 2. Ainda que haja a presença de policial no fórum para atuar, não afasta o perigo que o agravado oferece a agravante nas dependências do próprio fórum, ou no caminho desta para o local e após a saída dele, portanto não há que se falar em necessidade/viabilidade da realização de audiência de conciliação entre as partes nos autos da ação principal. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
>
> (TJ-GO - AI: 01183177920198090000, Relator.: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 30/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/07/2019, grifo nosso).

No agravo supracitado, a agravante, vítima de violência doméstica, detinha medida protetiva contra o agravado e expressou seu desinteresse pela audiência de conciliação na exordial. Todavia, a despeito do exposto a audiência foi designada. Por isso, a agravante requereu o seu cancelamento. À vista disso, o pedido de cancelamento da audiência foi acolhido, haja vista que colocar a agravada diante do agravado consistiria em revitimização.

Desse modo, o espírito do CPC/2015 e do Direito de Família embora priorizem a resolução consensual de conflitos, a utilização desse método não pode consistir em (re)vitimização ou instrumento de constrangimento e coerção de qualquer uma das partes.

Nesse diapasão, o Enunciado 639 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis limita o uso da mediação e da conciliação em processos judiciais (FPPC, 2017), ecoando restrições já previstas em leis como a Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que proíbe a mediação em casos de violência doméstica (Brasil, 2006), e a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995), que restringe métodos consensuais em crimes graves (Brasil, 1995). Cabe ressaltar que essas barreiras buscam proteger vítimas em situações de desigualdade ou vulnerabilidade, como nas relações marcadas por violência de gênero, onde a mediação poderia agravar desequilíbrios de poder, desvirtuando a proposta legislativa de tal técnica. O Enunciado 639, nesse contexto, não rejeita a mediação ou a conciliação, mas assegura que sua aplicação não comprometa a justiça em casos sensíveis, onde a imparcialidade e a igualdade entre as partes são essenciais.

Dessa forma, a análise jurisprudencial e das normas processuais revela que tais limites refletem um direito processual ancorado na Constituição, que valoriza soluções negociadas, mas exige respeito a garantias fundamentais, como o devido processo legal e a proteção aos direitos humanos.

5 Considerações finais

O Código de Processo Civil de 2015 representa um avanço civilizatório no compromisso do direito processual com os valores democráticos, sociais e humanos consagrados pela Constituição de 1988. Trata-se de um instrumento normativo que se afasta do paradigma tecnocrático e adversarial que por décadas dominou a prática forense brasileira, resgatando a centralidade do ser humano como sujeito de direitos e protagonista na construção de soluções para seus próprios conflitos.

Essa inflexão é especialmente perceptível na valorização dos meios autocompositivos de resolução de controvérsias, como a mediação e a conciliação. Longe de serem medidas auxiliares ou meramente procedimentais, essas práticas incorporam um novo ethos no campo jurídico, fundado na escuta ativa, no diálogo e na cooperação. A justiça, sob essa ótica, não se restringe à imposição estatal de uma decisão, mas se

revela no encontro, no reconhecimento mútuo e na composição consciente e voluntária dos litígios.

A normatização desses mecanismos, com destaque para a Lei de Mediação, a Resolução nº 125/2010 do CNJ e o próprio CPC/2015, consolida um marco jurídico que valoriza a autonomia privada sem abdicar da tutela dos vulneráveis. No âmbito do direito de família, essa racionalidade ganha contornos ainda mais sensíveis, na medida em que os conflitos envolvem afetos, vínculos e, frequentemente, a proteção de crianças e adolescentes. A mediação familiar, nesse ambiente, não apenas pacífica, mas também humaniza o conflito, restaurando o tecido relacional que a litigância tende a dilacerar.

Não obstante os avanços legislativos, persiste uma cultura de judicialização que associa erroneamente o acesso à justiça à obtenção de uma sentença. Essa visão reducionista, ainda profundamente arraigada no imaginário social e institucional, compromete o pleno florescimento das práticas consensuais. A superação desse obstáculo exige um esforço conjunto de educação jurídica, transformação institucional e mudança cultural. Juízes, promotores, defensores, advogados e servidores devem atuar como promotores ativos de uma nova compreensão do processo, que valorize o protagonismo das partes, a escuta qualificada e a composição dialógica.

Importa compreender que mediação e conciliação não negam a jurisdição, mas a aprimoram. Conferem densidade ética à função jurisdicional e ampliam sua legitimidade, ao reconhecerem que a solução do conflito, quando construída pelas próprias partes, é mais estável, satisfatória e justa. O processo, sob essa perspectiva, deixa de ser um campo de combate para se tornar um espaço de reconstrução.

Assim, o Código de Processo Civil de 2015, ao reposicionar o processo como instrumento de realização da cidadania e de valorização da pessoa humana, oferece as bases para um novo modelo de justiça, mais próximo da vida, mais coerente com os princípios constitucionais e mais capaz de responder aos desafios de uma sociedade plural, complexa e em constante transformação. Trata-se de um convite à responsabilidade compartilhada, à empatia institucional e à construção de uma cultura jurídica comprometida com a paz social e a dignidade de todos os envolvidos.

Referências

AZEREDO, Caroline; MOURA, Cíntia. **4. Mediação no Novo Cpc: Avanços e Desafios** In: ALVIM, Teresa; JR, Fredie. **Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil - Teoria Geral do Processo II**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-novo-processo-civil-teoria-geral-do-processo-ii/1197064816. Acesso em: 14 de Maio de 2025.

BRAGA, Djamere Sousa Leite. Mediação Transformativa no Direito de Família: Tratando a Lide Sociológica. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 1, p. 108–124, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9679/2018.v4i1.4317. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/4317. Acesso em: 18 maio. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 17 abr. 2025

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 abr. 2025

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Manual de mediação judicial**. 5. ed. Brasília. 2015. 376 p. Disponível em: https://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2015/11/Manual-de-Mediacao-Judicial-2015.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 dez. 2010.Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 20 abr. 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2025

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 8 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 17 maio 2025

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 1996.

COMPOSIÇÃO. *In:* MICHAELIS, Dicionário da Língua Portuguesa. [*S.l*]: Editora Melhoramentos, 2025. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/composição. Acesso em 20 abr. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 25**. In: I Jornada de Direito Processual Civil, 2017, Brasília. Manual de Direito Aberto. Brasília: CJF/STJ, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1º dez. 2010. Disponível em: resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 16 maio 2025

CUNHA, Jânio Pereira da; GUTIERREZ, Daniel Mota. Jurisdição processual e democracia: advento da audiência de conciliação e de mediação, efetivação dos meios equivalentes e acesso à justiça. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 13, n. 17, p. 108–131, 2015. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v13i17.p108-131.2015. Disponível em: https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/495.

Acesso em: 18 abr. 2025.

DENARDI, Eveline; VERBICARO, Rebeca Nogueira. Novas perspectivas sobre o ensino jurídico: da cultura da litigância à cultura do consenso. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 273, p. 1-20, mar. 2023. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redebate/article/view/9333. Acesso em: 23 abril 2025.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Direito processual civil.**Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v.1.

_____. Curso de direito processual civil. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v.1.

ESCOBAR, Amanda Greff.; PESSOA, Flávia Moraes Guimarães. A pacificação social e o papel do ensino jurídico brasileiro: o necessário resgate da cultura da paz. **Research, Society and Development**, [*S. l.*], v. 9, n. 8, p. e405985611, 2020. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/5611. Acesso em: 17 maio 2025. DOI: https://doi.org/10.33448/rsd-v9i8.5611

FERNANDES, Ana Elisa Silva; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os meios adequados de resolução de conflitos familiares para resguardo da dignidade humana familiar. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 16, n. 2, 2022. Disponível em: https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/647. Acesso em: 19 abr. 2025.

FERNANDES, Igor Benevides Amaro; GONÇALVES, Flávio José Moreira. A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NO TRATAMENTO DA CONFLITUALIDADE SOCIAL PELO PODER JUDICIÁRIO: DISCUSSÃO A PARTIR DA REALIDADE DO ESTADO DO CEARÁ. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Florianopolis, Brasil, v. 3, n. 1, p. 93–113, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9679/2017.v3i1.2376. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/2376. Acesso em: 19 abr. 2025.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciado nº 639**. O juiz poderá, excepcionalmente, dispensar a audiência de mediação ou conciliação nas ações de família, quando uma das partes estiver amparada por medida protetiva. Aprovado em 2017. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 17 maio 2025.

GAULIA, Cristina Tereza; PACHECO, Nívea Maria Dutra. **Mediação**

de conflitos: um novo paradigma. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 32-50, 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_32.pdf.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0118317-79.2019.8.09.0000**. Agravo de instrumento, ação de divórcio cumulada com guarda e alimentos, audiência de conciliação, desinteresse vítima de violência doméstica [...]. 5ª Câmara Cível. Relator: Marcus da Costa Ferreira, 30 jul. 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A arbitragem, a mediação e a conciliação enquanto meios de prevenção e solução de conflitos, e seu manejo no âmbito do poder público. **Direito processual civil contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Walter Piva Rodrigues**, [*s.l.*], p. 689-704, 2020. Disponível em: http://vlex.com.br/vid/arbitragem-mediacao-conciliacao-enquanto-871080176. Acesso em: 17 de abr. 2025.

MORAES, João Tobias de; BUENO, Mariza Schuster. Conciliação e mediação judicial no direito de família, com uma análise documental na vara da família e sucessões de Rio Negro – PR. **Academia de Direito**, *[S. l.]*, v. 6, p. 1486–1510, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.4555. Disponível em: https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4555. Acesso em: 17 maio. 2025.

NAVARRO, Trícia. TEORIA DA JUSTIÇA MULTIPORTAS. **Revista de Processo**, São Paulo, Brasil, v.343, ano 48, p. 453-471, 2023. Disponível em: http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-9332. Acesso em: 14 maio. 2025.

RAMOS, Manoel Ferreira; CHAI, Cassius Guimarães; MORAES, Vitor Hugo Souza. A MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS: OS PRINCÍPIOS INERENTES À MEDIAÇÃO PREVISTOS NA LEI N.13.140/2015 COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Florianopolis, Brasil, v. 7, n. 2, p. 97–115, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9679/2021.v7i2.8380. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/8380. Acesso em: 16 maio. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70077569309**. Apelação cível, divórcio, alimentos e guarda aos filhos menores, julgamento antecipado, não realização de audiência de

conciliação, cerceamento de defesa, nulidade, gratuidade de justiça [...]. Oitava Câmara Cível. Relator: Rui Portanova, 30 ago. 2018.

SILVA, Patrícia Francisco da. O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **REVISTA ESMAT**, *[S. l.]*, v. 9, n. 12, p. 75–86, 2017. DOI: 10.34060/reesmat.v9i12.139. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/139. Acesso em: 14 maio. 2025.

SILVA, Sabrina Jiukoski da; SILVA, Rafael Peteffi da; SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE ACESSO À JUSTIÇA E A SUA PERSPECTIVA A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: O CONTRAPONTO ENTRE A CULTURA DA SENTENÇA E A CULTURA DO CONSENSO. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, 2019. DOI: 10.12957/redp.2020.44635. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/44635. Acesso em: 18 abr. 2025.

THAMAY, Rennan Faria Krugger. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. v. 1. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VESCHI, Benjamin. Etimologia de (Prefixo) Auto. *In:* VESCHI, Benjamin. **Etimologia: Origem do Conceito**. [*S.l*]. Disponível em: https://etimologia.com.br/prefixo-auto/. Acesso em: 20 abr. 2025.

POSFÁCIO

No horizonte fugaz de uma década, este livro se ergue como astrolábio de um processo civil que decidiu abandonar velhas amarras e navegar mares até então cartografados apenas pela imaginação normativa. Cada capítulo é vela distinta, mas o tecido é o mesmo: fios de consensualidade, precedentes qualificados, tutela executiva repensada, jurimetria e argumentos que não se contentam com retórica vazia.

O leitor que ousa abrir estas páginas descobre, logo no primeiro sopro, que a "justiça multiportas" não é mero slogan, mas porto onde confluem mediação, ação coletiva e técnicas de cooperação. Quem crê que a heterogeneidade dos temas produziria dissonância encontrará, ao contrário, orquestra sinfônica cuja unidade é regida pelo compasso epistemológico do CPC de 2015.

Observe-se o silogismo maior que atravessa a obra: se a finalidade do processo é concretizar direitos fundamentais, e se o novo Código reposiciona o juiz como gestor dialógico das provas e garantidor da coerência sistêmica, então todo instituto ali previsto deve ser lido pela lente da dignidade decisória. A prova dinâmica ilustra essa premissa; a sentença desvestida de fundamentação específica viola a conclusão. É o que advertiu o Superior Tribunal de Justiça ao reafirmar, no REsp 1.746.072/PR, que a equidade na fixação de honorários é exceção e que a regra de 10 % a 20 % do art. 85 § 2º não cede a arremedos de cálculo intuitivo, sob pena de subverter o centro de gravidade econômico do litígio. Não se trata de detalhe contábil; é a volta do Parâmetro à cátedra, exigindo que a justiça deixe de ser mosaico de excentricidades e se converta em enunciado de universalidade concreta.

Na mesma trilha paradigmática, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1002 da repercussão geral, impôs aos entes públicos o dever de pagar honorários sucumbenciais à própria Defensoria, consignando que o direito de defesa institucional não se financia com abstrações simbólicas, mas com recursos tangíveis que retornam à máquina da cidadania assistida. A tese faz eco aos capítulos que examinam honorários da advocacia pública e ao ensaio sobre a virada argumentativa do convencimento ao compromisso: quem litiga em nome do Estado deve sentir no erário o peso das escolhas processuais, sob risco de perpetuar o paradoxo da supremacia sem responsabilidade.

Percorrendo as páginas dedicadas ao ônus da prova, o leitor encontrará o princípio transladado da estática para a coreografia fluida do art. 373 § 1º, onde caberá ao magistrado redistribuir encargos quando a dicotomia clássico-romana autor-réu produz injustiça.

A jurisprudência recente do STJ, atenta ao contraditório, reafirmou que tal deslocamento exige fundamentação proporcional e prévia oportunidade de desempenho. A obra não apenas registra esses marcos; ela os interpreta à luz da teoria sistêmica de Luhmann, enxergando o processo como circuito de mensagens cujo risco de erro precisa ser contrabalançado por transparência dialógica.

A restrição imposta pelo art. 489 § 1º ao "estilo carimbo" igualmente atravessa os capítulos. Não basta citar precedentes como quem coleciona relíquias: é preciso demonstrar seu nexo com o caso, enfrentar argumentos adversos e afastar conceitos indeterminados. A Terceira Turma do STJ já advertiu que a decisão que ignora tais requisitos é apenas monólogo travestido de sentença. Nos ensaios sobre súmula 7, precedentes vinculantes e racionalidade argumentativa, percebe-se a lógica deste posfácio: a fundamentação despida de substância é como ponte sem pilares, promessa de travessia que desaba ao primeiro passo.

Quando o livro avança para a tutela executiva, as notas se tornam mais graves. O debate acerca da efetividade contra a Fazenda Pública STF, Recurso Extraordinário 1.355.208/SC (Tema 1 184 da Repercussão Geral) consolida a ideia de que o custo estatal não pode ser desproporcional ao crédito perseguido, reforçando a lógica de economicidade e racionalidade processual introduzida pelo CPC / 2015 e dialoga com o recente julgado pelo STJ no EREsp 1.874.222/DF e a crítica à impenhorabilidade de salário recorda que a execução não pode converter o devedor trabalhador em servo moderno. Não obstante, quando lidas em contraponto, as duas decisões que marcam este início da pré-adolescente maturidade hermenêutica do Código de 2015 revelam um diálogo cifrado sobre a bússola do processo civil contemporâneo. O Recurso Extraordinário 1.355.208, Tema 1184, autorizou a extinção de execuções fiscais de pequeno valor quando o custo estatal supera o crédito exequendo, amparando-se na eficiência administrativa e na racionalidade econômico-processual do art. 8.º do CPC. Já os Embargos de Divergência em REsp 1.874.222 declararam possível, em caráter excepcional, penhorar fração de salário para satisfazer dívida não alimentar, desde que preservado o mínimo existencial do devedor,

fazendo prevalecer a efetividade executiva sobre a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 833, IV.

Já na seção sobre processo digital, a metáfora inverte-se: bits substituem carimbos, e a jurimetria, qual constelação de dados, guia o piloto processual pela rota da previsibilidade. Neste universo, a obra desafia o leitor a enxergar precedentes como algoritmos embutidos na lógica decisória, mas adverte contra a tentação de reduzir o direito a estatística sem ética.

Assim se fecha o círculo: justiça multiportas, honorários consoante dignidade, ônus da prova como balança dinâmica, fundamentação exigente, execução vocacionada à concretude e observância de precedentes como ecolocalização sistêmica.

Cada capítulo depõe em favor dos demais, formando cadeia argumentativa onde nenhuma elisão hermenêutica permanece sem resposta. O posfácio, então, propõe este entimema final: se a teoria se confirma na prática, e se a prática retorna à teoria para renová-la, quem negligência esta leitura permanecerá na margem de um rio cuja corrente já mudou de leito.

Atreva-se, pois, a folhear estas páginas. Que as palavras-chave extraídas dos títulos: multiportas, honorários, intervenção de terceiros, precedentes, jurimetria, tutelas provisórias, processo em transformação digital, racionalidade argumentativa; ecoem como versos de épico processual em que a cidadania é heroína e o contraditório, escudo.

Ler este livro é ingressar no laboratório onde se destilam novos princípios epistêmicos, onde o verbo se torna decisão e a decisão, precedente. Quem o percorre sai não apenas informado, mas provocado a redefinir seus próprios mapas, pois descobre que o processo civil brasileiro em seus dez anos de vanguardismo não é destino consumado, mas vela permanentemente inflada pelo vento crítico da comunidade jurídica.

Cássius Guimarães Chai

Professor Titular da Universidade Federal do Maranhão

Processo Coletivo e Introdução ao Estudo do Direito

Professor Permanente do PPGD/FDV

ÍNDICE REMISSIVO

A

ação civil pública 57, 411
advogado 16, 35, 36, 42, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 90, 94, 108, 110, 135, 166, 195, 200, 210, 211, 241, 245, 284, 289, 334, 347, 390, 392, 399, 401, 472, 473, 474, 478, 482, 483, 485, 488, 495, 501

B

Brasil 5, 7, 27, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 58, 59, 61, 62, 63, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 74, 81, 83, 92, 109, 115, 116, 117, 118, 124, 126, 138, 141, 161, 162, 164, 172, 174, 178, 181, 183, 195, 198, 202, 206, 214, 215, 233, 238, 243, 245, 252, 253, 254, 257, 273, 276, 277, 279, 283, 304, 317, 319, 320, 321, 333, 334, 335, 336, 340, 357, 358, 371, 378, 399, 402, 404, 415, 418, 423, 429, 437, 440, 441, 443, 451, 455, 457, 458, 459, 460, 467, 473, 474, 476, 477, 478, 481, 485, 488, 489, 491, 492, 495, 496, 497, 500, 502, 503, 504, 505, 525, 528, 539, 541, 542

C

CEJUSCs 9, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 29, 30, 208, 210, 211, 213, 214, 246, 248, 325, 469, 470, 471, 473, 474, 493
Código de Processo Civil 15, 17, 19, 25, 28, 47, 51, 52, 54, 57, 58, 73, 74, 77, 78, 79, 82, 85, 96, 99, 101, 103, 104, 106, 107, 109, 110, 111, 117, 118, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 130, 132, 135, 141, 142, 153, 156, 159, 161, 162, 163, 165, 167, 171, 173, 179, 181, 183, 184, 186, 205, 209, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 220, 221, 222, 227, 229, 231, 233, 235, 237, 240, 243, 245, 250, 253, 254, 257, 269, 283, 284, 285, 286, 291, 292, 303, 307, 310, 315, 316, 318, 320, 322, 325, 326, 331, 333, 334, 339, 340, 341, 342, 345, 351, 352, 357, 358, 359, 361, 362, 370, 371, 373, 374, 376, 380, 382, 385, 387, 388, 394, 397, 400, 404, 407, 408, 413, 415, 417, 418, 421, 424, 427, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 436, 438, 440, 441, 443, 444, 446, 447, 448, 451, 452, 453, 454, 455, 467, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 488, 489, 491, 492, 493, 495, 497, 498, 500, 501, 502
Constituição Federal 15, 39, 53, 54, 56, 63, 66, 74, 104, 106, 107, 115, 163, 225, 233, 309, 339, 345, 355, 399, 402, 403, 412, 417, 418, 422, 428, 433, 441, 442, 443, 445, 449, 450, 453, 454, 455, 468, 469, 491, 493, 497, 499, 503
CPC 5, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28,

29, 30, 44, 51, 52, 55, 73, 74, 75, 80, 82, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 103, 104, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 118, 120, 121, 122, 124, 127, 128, 129, 130, 132, 133, 137, 138, 141, 143, 145, 151, 153, 154, 155, 156, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 168, 169, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 184, 186, 187, 188, 192, 193, 194, 195, 202, 203, 206, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 231, 232, 233, 234, 238, 239, 240, 241, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 254, 255, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 265, 266, 267, 275, 283, 284, 285, 286, 287, 293, 294, 307, 308, 309, 310, 312, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 328, 332, 333, 334, 336, 337, 339, 340, 341, 342, 343, 345, 346, 347, 349, 351, 352, 353, 355, 356, 357, 358, 359, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 373, 374, 375, 376, 377, 379, 380, 382, 383, 387, 388, 389, 390, 391, 394, 407, 408, 409, 410, 411, 413, 414, 417, 418, 419, 420, 421, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 433, 435, 438, 443, 448, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 474, 475, 477, 478, 480, 481, 482, 484, 485, 486, 487, 488, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 507, 508

D

Defensoria Pública 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 188, 212, 370, 371, 483
direito 88, 90, 91, 158, 161, 262, 268, 356

E

Estado Democrático de Direito 47, 68, 69, 73, 75, 82, 98, 99, 106, 110, 144, 146, 147, 151, 156, 168, 190, 198, 237, 244, 247, 268, 307, 320, 339, 346, 374, 398, 442, 450, 453, 486, 531

I

insegurança jurídica 57, 66, 68, 108, 131, 166, 184, 317, 374, 402, 414

J

Justiça 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 33, 35, 39, 41, 44, 46, 48, 49, 54, 58, 59, 61, 63, 66, 70, 71, 73, 74, 85, 86, 87, 88, 90, 94, 99, 101, 105, 106, 111, 123, 124, 126, 127, 129, 131, 138, 159, 176, 179, 180, 181, 183, 184, 186, 193, 201, 206, 207, 208, 210, 211, 213, 214, 216, 218, 221, 223, 231, 246, 254, 255, 271, 273, 280, 288, 289, 298, 299, 303, 304, 311, 318, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 331, 334, 336, 340, 342, 351, 352, 353, 357, 358, 359, 364, 372, 383, 384, 392, 400, 404, 405, 411, 412, 413, 415, 418, 419, 420, 422, 423, 424,

426, 427, 429, 432, 433, 436, 437, 438, 439, 440, 442, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 467, 473, 474, 475, 477, 479, 481, 482, 483, 486, 487, 489, 494, 495, 496, 498, 499, 502, 503, 505, 507, 515, 519, 522, 523, 524, 527, 532, 533, 534, 536, 537, 542

L

liberdade 38, 88, 89, 118, 119, 143, 144, 175, 192, 257, 260, 264, 309, 336, 449, 453, 537

M

modelo processual 88, 90, 91, 158, 161, 262, 268, 356

P

Poder Judiciário 42, 43, 56, 57, 68, 225, 301, 477, 481
Poder Legislativo 42, 43, 56, 57, 68, 225, 301, 477, 481

S

segurança jurídica 16, 61, 62, 65, 68, 85, 87, 92, 93, 94, 95, 103, 104, 105, 107, 118, 126, 144, 151, 156, 164, 172, 173, 174, 176, 179, 180, 183, 186, 190, 193, 195, 197, 198, 200, 202, 213, 225, 262, 283, 288, 299, 311, 312, 314, 315, 318, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 342, 343, 345, 346, 361, 364, 368, 388, 392, 393, 410, 412, 414, 419, 449, 450, 471, 473, 477, 482, 485, 486, 487, 488
Superior Tribunal de Justiça 28, 30, 41, 44, 46, 48, 59, 61, 63, 66, 71, 73, 74, 105, 106, 123, 124, 126, 127, 159, 176, 179, 180, 181, 183, 184, 186, 218, 221, 311, 318, 322, 323, 324, 325, 326, 328, 342, 364, 372, 383, 384, 392, 411, 412, 413, 415, 418, 419, 420, 422, 423, 424, 426, 427, 429, 432, 433, 437, 438, 439, 440, 459, 483, 486, 487, 507, 537

ÁREAS E LINHAS DE PESQUISA

Linhas de Pesquisa da Área 26, Direito (Direito Processual Civil):

- Direito Processual Civil
- Acesso à Justiça e Solução de Conflitos
- Advocacia Pública
- Processo Coletivo
- Teoria Geral do Processo
- Inovações Processuais
- Efetividade Processual
- Tutela Executiva
- Ministério Público
- Teoria da Argumentação Jurídica
- Mediação e Solução de Conflitos
- Execução Civil
- Teoria da Decisão Judicial
- Solução Extrajudicial de Conflitos
- Prova e Gestão Processual
- Execução Fiscal
- Tecnologia e Processo
- Jurimetria
- Argumentação Jurídica
- Segurança Jurídica
- Precedentes e Tecnologia
- Eficiência Processual
- Direito à Saúde
- Processo Penal e Juizados Especiais
- Tutela Provisória
- Prequestionamento
- Prova e Princípios Constitucionais
- Responsabilidade Civil (quando abordado o caráter civil da indenização)

GRUPOS DE PESQUISA

- Hermenêutica Jurídica e Jurisdição Constitucional - FDV
- Políticas Judiciárias e Desjudicialização - FDV
- Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética - BIOGEPE - FDV
- Cultura, Direito e Sociedade - UFMA
- Human Rights and Constitutional Challenges - UFMA
- Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais - FDV
- Grupo de Estudos Avançados em Direitos Fundamentais, Processo Democrático e Jurisdição Constitucional – PUC-MG
- Grupo de Pesquisa "Constitucionalismo e Direitos na Era Digital – Algolatr.IA – PUC-MG
- Núcleo de Pesquisa REDES de Direitos Humanos – PUC-MG
- Currículo Crítico, Educação Transformadora: políticas e práticas – PUC-MG

SOBRE OS AUTORES

ADRIANO MARCUS BRITO DE ASSIS

Promotor de Justiça do MP do Estado da Bahia desde 1995, onde oficia na área de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público. Ex-presidente da Associação dos Membros do MP do Estado da Bahia – AMPEB. Assessor Especial da Presidência da Associação Nacional dos Membros do MP – CONAMP. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade de Salamanca – Espanha. E-mail: adriano.marcus.assis@hotmail.com.

AMÉRICO BEDÊ FREIRE JUNIOR

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1997), Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais - Faculdades de Vitória (2004) e Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais - Faculdades de Direito de Vitória (2014). Pós-Doutorado na Universidad Las Palmas Gran Canaria- Espanha (2022/2023). Atualmente é Professor titular do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da - Faculdades de Vitória e Professor da graduação da FDV/ES. Atuando principalmente nos seguintes temas: processo penal, direito constitucional, direito penal, princípios constitucionais processo penal. Epistemologia judicial. Ex-Promotor de Justiça/ MA aprovado em 1 lugar, Ex-Procurador da Fazenda Nacional. Foi Juiz auxiliar no STJ 2020/2021. Juiz Instrutor no STF a partir de fevereiro de 2024. Juiz Federal Titular da 2 Vara Federal Criminal em Vitoria /ES aprovado em 1 lugar no 8 concurso do TRF da 2 região (2002). https://orcid.org/0000-0003-0128-8790

ANA CLARA BAGGIO VIOLADA

Mestranda em Ciência Jurídica no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Campus Jacarezinho. Professora associada da Faculdade Andreotti. Pesquisadora na área do Direito do Agronegócio, Políticas Públicas, com enfoque em Acesso à Justiça e Direitos Fundamentais e Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Participante dos grupos de pesquisa de Políticas Públicas e Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Participante do grupo e pesquisa

Ética da Tecnologia do Labô PUC-SP. Advogada especialista em Direito Contratual e Negocial. http://lattes.cnpq.br/3394875424706947

ANA CLAUDIA DA SILVA MELO DO NASCIMENTO

Mestranda em Criminologia; Perita Grafodocumentoscópica TJSP. E-mail: anamelo.diligencias@gmail.com

ANA CRISTINA BRANDÃO SANTIAGO NASCIMENTO

Graduada em Direito - Faculdades Integradas Vianna Junior (1996). Pós graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá. Pós graduada em Relações Jurídicas de Consumo pela Escola Mineira de Direito. Atualmente é professora do Centro Universitário do Sudeste Mineiro e da Faculdade Anhanguera Juiz de Fora. Tem experiência na área de Direito há quase 30 anos, com ênfase em Direito Civil, atuando principalmente com Direito do Consumidor, Direito de Família e Sucessões e Direito Imobiliário. Conselheira Seccional da OAB/MG. Membro da Comissão Especial de Defesa do Consumidor da OAB Federal. Membro das Comissões de Defesa do Consumidor e de Educação Jurídica da OAB/MG.E-mail: anacristinabrandaoadv@hotmail.com http://lattes.cnpq.br/6289874058676299

ANA LUIZA DE CASTRO VILLELA

Advogada. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. Pós-graduada em Direito Processual pela Pontifica Universidade Católica de Minas Gerais. Sócia do escritório Alvarez & Manso Advocacia. E-mail: analuiza@alvarezemanso.adv.br.

ANDREI ROCHA VALLADÃO SILVEIRA

Advogado. Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. Pós-graduado em Compliance e Integridade Corporativa pela Pontifica Universidade Católica de Minas Gerais. Sócio do escritório Alvarez & Manso Advocacia. E-mail: andrei@alvarezemanso.adv.br.

ANTÔNIO CARLOS EFING

Possui graduação em DIREITO pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (1989), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1996) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000). Atualmente é professor titular da Pontifícia

Universidade Católica do Paraná (onde leciona na graduação, especialização, mestrado e doutorado), Professor da Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Membro da Comissão Especial de Direito do Consumidor do Conselho Federal da OAB, sócio da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - São Paulo, conselheiro titular do CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR e presidente comissão de Direito do consumidor - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO PARANÁ. Diretor do BRASILCON. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Coletivos, Direito Civil e Novos Direitos, atuando principalmente nos seguintes temas: direito do consumidor, código de defesa do consumidor, proteção de vulneráveis, prevenção e tratamento do superendividamento, consumo consciente e sustentável, pós consumo, contratos, contratos eletrônicos, direito eletrônico, direito digital, direito e novas tecnologias. https://orcid.org/0000-0001-7060-2654

ATHOS ROCHA TRINDADE

Possui graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Junior (2001). É advogado, pós-graduado em Direito Empresarial e Econômico pela Universidade Federal de Juiz de Fora, com vinte anos de atuação nas áreas do direito empresarial, consumidor, direito do trabalho, Direito Imobiliário, Direito Securitário e Bancário. Foi Presidente da Comissão de Jovens Advogados da 4ª Subseção da OAB em Juiz de Fora - MG triênio 2008/2010, foi Conselheiro da 4ª Subseção da OAB em Juiz de Fora - MG no triênio 2010/2012, foi Membro Julgador da 4ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB seção Minhas Gerais no triênio 2013/2015, tendo sido reconduzido para o cargo no triênio 2016/2018 integrando a 3ª Turma do referido Tribunal e, Presidido a Turma Destacada de Juiz de Fora do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, após, continuou como Membro Julgador da Turma Destacada de Juiz de Fora no Triênio 2019/2021, atualmente é Conselheiro Seccional da OAB Minas Gerais. Mestre em Hermenêutica e Direitos Fundamentais Pela Universidade Presidente Antônio Carlos, tendo sido aprovado em Banca de Apresentação da Dissertação em 06 de novembro de 2.015, Pós-graduado em Direito Processual Contemporâneo Pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (novembro de 2.020), além de possuir diversos artigos publicados. http://lattes.cnpq.br/3260212159078859

BRENO HAYALA DE CASTILHO LOPES SICUPIRA

Possui graduação em DIREITO pela Faculdades Integradas de Linhares (2009), especialização em Pós-Graduação Latu Sensu em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus (2013) e mestrado em MASTER CULTURA JURÍD.: SEGURIDAD JUSTICIA Y DERECHO pela Universitat de Girona (2019). Atualmente é ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e Docente da Multivix - Centro Universitário. Tem experiência na área de Direito. http://lattes.cnpq.br/8733716111905093

BRUNO BRANDÃO SANTIAGO NASCIMENTO

Graduando em Direito – Faculdades Integradas Vianna Júnior; Estagiário na Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres – DEAM – Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (2022/2023). Estagiário no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – 2ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora/MG. E-mail: brunobrandao0306@gmail.com

CARLOS MAGNO ALHAKIM FIGUEIREDO JÚNIOR

Tabelião de Notas e Registrador Civil na comarca de São Mateus-ES. Registrador de Imóvels da comarca de Pacaraima-RR por 3 anos. Doutor em Direito em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Mestre em Direito pela Universidade Autonoma de Lisboa - UAL. Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional pela Faculdade Vale do Cricaré - FVC. Especialista em Direito Público. Especialista em Direito Tributário. Graduação em Direito pelo CENTRO UNIVERSITARIO VALE DO CRICARE (2007). https://orcid.org/0000-0002-9840-4681

CAROLINA ROMANO BROCCO

Tabeliã de Notas e Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais. Professora. Doutoranda em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV). Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Especialista em Direito Público. Pós-graduanda em Direito Tributário. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas de Vitória (FDV). Membro do Grupo de Pesquisa Políticas Judiciárias e Desjudicialização do PPGD/FDV. https://orcid.org/0000-0002-5995-3098

CÁSSIUS GUIMARÃES CHAI

Professor Titular/Catedrático (UFMA), Diplomado pela Escola Superior de Guerra: Curso Superior de Defesa e Curso de Política e Estratégia, 2019. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1994), com especialização em Direito e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina (1999), mestrado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (2001) e doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e pela Cardozo School of Law - Yeshiva University (2006).Visiting Law Professor The Normal University of Political Science and Law of Beijing e de Shanghai; Visiting Researcher and Lecturer Chinese Academy of Social Sciences - International Institute of Law. Visiting Research Scholar Cardozo School of Law, 2003. Estudos Doutorais e de pós.doutorado em Derecho Administrativo de la Sociedad del Conocimiento - Universidad de Salamanca, 2007 a 2010; Estudos pós.doutorais e Visiting Professor, guest of Legal Department of Central European University - Hu, 2007; estudos extraordinários European University Institute - ITA, 2010; estudos na The Hague Academy of International Law - Haia, 2011; Professor Titular da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão (ESMPMA). Pós-doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Docente do Curso de Graduação em Direito, área Direito Público, e titular do programa de pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça e do Programa de Engenharia Aeroespacial (Geopolítica). Professor Permanente do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Dieito de Vitória em Direitos e Garantias Fundamentais, tutor da disciplina Geopolítica, Criminologia e Desenvolvimento. Membro-professor da International Association of Constitutional Law; Membro da ESIL - European Society of International Law; Membro da International Association of Political Science, American Political Science Association e da Association Française de Science Politique; International Association of Penal Law; Law and Society Association; membro da International Association of Prosecutors, 2003. Membro da International Criminology Society. Membro da International Law Association.Promotor de Justiça do Ministério Público do Maranhão - concurso de 1995; Tem experiência na área de Direito e das Ciências Políticas, com ênfase em Direito Público: Direito Constitucional, Direito Internacional, Direito Administrativo, Direito de Família e Teoria do Direito e da Constituição, atuando principalmente nos seguintes temas: controle da administração pública, papel socioinstitucional do Ministério Público e políticas públicas;

controle de constitucionalidade e processo constitucional; Saúde Pública e Direitos Humanos; Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, Combate ao trabalho escravo e tráfico de pessoas; Justiça Global e Prevenção ao Crime: Contra-terrorismo; Criminalidade Organizada e Corrupção; Geopolítica, Criminologia e Desenvolvimento. https://orcid.org/0000-0001-5893-3901

CHRYSTY BRITTO DOS REIS COLOMBO SARNAGLIA

Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais. Especialização em Ministério Público e a Defesa da Ordem Jurídica. Especialização em Direito Penal. Especialização em Direito Judiciário. Graduação em Direito pela Universidade Vila Velha (2009). Atualmente é Assessor Nível Superior - Assuntos Jurídicos - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e Analista Judiciário 02 - Direito - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. https://orcid.org/0000-0002-4796-9543

CÍCERA ISAANY CHAVES BATISTA

Diretora escolar na EEFM Vila Regência. CEO do Instituto OrienteSI. Mestre pelo programa do Centro Universitário Vale do Cricaré. Pedagoga Efetiva da Rede Estadual de Educação do Estado do Espírito Santo. Professora da Educação básica da Secretaria Municipal de Linhares. http://lattes.cnpq.br/1293131850929830

DANIEL CARREIRO MIRANDA

Doutor e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito UFMG. Professor Adjunto do Departamento de Direito - Setor de Direito Processual Civil e Prática Jurídica da UFLA - Universidade Federal de Lavras. Professor de Processo Civil da Pós-Graduação IEC - PUC MINAS. Advogado. http://lattes.cnpq.br/0678746958839679

DANIEL VICTOR ARAGÃO RÊGO

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Maranhão e pesquisador discente do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). E-mail: daniel.rego@discente.ufma.br

DENER SERAFIM MATTAR

Advogado, graduado pela Faculdade de Direito de Franca (FDF/SP), com especialização em Direito Processual Civil. Vice-Presidente da OAB de

Passos/MG no triênio 2001/2003, Conselheiro Subseccional da OAB/MG, Subseção de Passos, no triênio 2019/2021, Conselheiro Seccional da OAB/MG nos triênios 2013/2015, 2016/2018, 2022/2024 e 2025/2027. E-mail: dsmattar@uol.com.br

DIEGO GUIMARÃES RIBEIRO

Graduado em Direito pela Universidade Vila Velha (2004) e em Psicologia pela Faculdade Brasileira UNIVIX (2024), Graduando em Filosofia pela Uninter (2019), Doutorado em andamento em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV, Brasil (2021), Mestrado em Segurança Pública pela UVV, Brasil (2019), especialização em Direito Público, Direito Tributário, Direito Empresarial, Direito Penal e Processual Penal e Psicologia Jurídica. Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Espírito Santo. Atualmente é Controlador-Geral da Câmara Municipal de Vila Velha/ES. https://orcid.org/0000-0002-7923-9772

DIOGO ALMEIDA DOS SANTOS VIANA

Possui doutorado PhD em International Cooperation--Governance and Law - Universidade de Nagoya-Japão (2010), mestrado em LL.M. Comparative Law - Universidade de Nagoya-Japão (2007), graduação em Direito Bacharelado pela Universidade Federal do Maranhão (2003). Atualmente é professor do Mestrado Profissional em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade CEUMA, da UEMA-Universidade Estadual do Maranhão, de Teoria das Relaçõers Internacionais e da Universidade CEUMA, de Direito Constitucional, e Direito Internacional. Foi Diretor do curso de Direito Bacharelado da Universidade Estadual do Maranhão. É avaliador parecerista das revistas Veredas do Direito (Qualis A1), Revista Estudos Institucionais (Qualis B1), Revista da Faculdade de Direito da UFPR (Qualis A2), Revista Direitos Democráticos e Estado Moderno, Revista Brasileira de Direito (Qualis A1), FLEKS - Scandinavian Journal of Intercultural Theory and Practice, Revista Brasileira de Estudos Políticos (Qualis A1), Revista Brasileira de Filosofia do Direito (Qualis C), INDEX Law Journals - Conpedi (avaliador nacional e internacional), Revista Opinião Jurídica (Qualis A2), Revista de Direito Econômico e Socioambiental (Qualis A2), A Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais (Qualis B2), REI-Resvista Estudos Institucionais (Qualis B1), CONPEDI-Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (conferências), Dom Helder Revista de Direito (Belo Horizonte), Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais (Qualis

B2), Gestão Pública-Práticas e Desafios (Qualis B4), Revista Direitos Fundamentais & Democracia (Qualis A1), Revista do Direito (Qualis A3), Revista da Faculdade Mineira de Direito (Qualis A2), Revista Paradigma (Qualis A4), Revista Direitos Humanos e Democracia (Qualis A4), Revista da AGU (Qualis B1), Revista de direito Internacional, Econômico e Tributário (Qualis B1), Revista Mosaico (Goiânia) (Qualis A3), Revista Videre (Qualis A4), e Revista (Re)Pensando o Direito (Qualis B4). Membro do Conselho Editorial da Revista Científica da Faculdade de Balsas (Qualis B4). Tem experiência nas áreas de Direito Internacional Público e Ciência Política, com ênfase em Comportamento Legislativo, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Internacional, Teoria Constitucional, Federação, Propriedade Intelectual, e Responsabilidade Internacional. https://orcid.org/0000-0001-9392-7689

ELISA AVELAR MATTAR

Advogada civilista, com atuação nas áreas do Direito à Saúde e Direito Médico. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Pós-graduada em Direito Digital pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS), em parceria com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), e o Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito (CEPED). Membro do Núcleo Acadêmico de Pesquisa (NAP), da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas, atuando na Linha de Pesquisa "Lógica, Direito e Inteligência Artificial". Tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Médico, Direito à Saúde e Direito Digital. http://lattes.cnpq.br/5389546750500135

EULÁLIA MELO VIEIRA

Graduanda em Direito e Mestranda em Engenharia Aeroespacial pela Universidade Federal do Maranhão e pesquisadora discente do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). E-mail: eulalia.mv@discente.ufma.br

GABRIEL AVELAR MATTAR

Bacharel em DIREITO pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2013-2017). PÓS GRADUAÇÃO em CIÊNCIAS PENAIS pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - Praça da Liberdade em andamento (2018-2019). Possui EXPERIÊNCIA EM DIREITO PÚBLICO E PRIVADO, como ADVOGADO no escritório Dener

Serafim Mattar Sociedade de Advogados. Foi estagiário no escritório de advocacia Pinto e Soares Advogados Associados (2015) e no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2016-2017), ocupando funções na 29ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, na 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e no Juizado Especial Criminal da mesma comarca. E-mail: gabrielmattar01@outlook.com http://lattes.cnpq.br/0473624026952611

GABRIEL PACHECO FIRME

Direito PUC MINAS.Me chamo Gabriel, estudante de Direito pela PUC MG (6/10), com experiência prévia como estagiário na Delegacia de Polícia do Estado de Minas Gerais. Durante meu período na instituição, adquiri valiosa vivência prática no âmbito jurídico. Minha dedicação acadêmica está voltada para as áreas de Direito Penal, Criminal, Direito Digital, LGPD, Tributário e Constitucional. Busco continuar aprimorando meus conhecimentos e contribuir de maneira significativa para a área jurídica. http://lattes.cnpq.br/5500678978389597

GUILHERME DA SILVEIRA BOTEGA

Possui ensino-fundamental-primeiro-grau pelo Colégio Dom Bosco de São Luís (2020) e ensino-médio-segundo-grau pelo Colégio Dom Bosco de São Luís (2023). Tem experiência na área de Direito. http://lattes.cnpq.br/4248460546358137

GUILHERME SALDANHA SANTANA

Professor da Rede Pública do Estado do MA. Advogado. Graduado em Direito Bacharelado pela Universidade CEUMA. Graduado em História Licenciatura pela Universidade Estadual do Maranhão. Pós-Graduado em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Ciências Jurídicas na Universidade Autónoma de Lisboa. Mestre em Direito e Afirmação de Vulneráveis na Universidade CEUMA. Doutorando em Ciências Jurídicas na Universidade Autónoma de Lisboa. Presidente da Comissão de Tecnologia e Informação da OAB/MA. Presidente da Revista Acadêmica e Científica da SEDUC/MA. https://orcid.org/0000-0001-6962-8646

HENRIQUE AVELINO LANA

Possui Pós-Doutorado na linha de pesquisa de Direito Privado, em Direito Empresarial. É Doutor e Mestre pela PUC / MG na linha de Pesquisa de Direito Privado. Especialista e Graduado em Direito pela PUC/MG. Cursou o Mestrado e também o Doutorado como bolsista CAPES PROSUP, modalidade I. Por concurso, foi professor voluntário e professor substituto nos cursos de graduação em direito, administração, economia e contabilidade da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Foi professor dos cursos de graduação de direito, administração, contabilidade e ciências atuariais da PUC/MG. Foi professor nos cursos de direito da Faculdade Pitágoras de BH/MG e Faculdade de Estudos Administrativos - FEAD. Foi professor dos cursos de graduação em direito, administração, contabilidade e economia do Centro Universitário UNA. Foi professor nos cursos tecnólogos, nível superior, de gestão financeira, logística, gestão pública, gestão da qualidade, processos gerenciais, gestão comercial e marketing do Centro Universitário UNA. Foi professor na Pós-Graduação da PUC MINAS; Pós-Graduação em Direito do CEDIN - Centro de Estudos em Direito Internacional; Pós-Graduação da Faculdade Estácio de Sá em BH/MG; Pós-Graduação da Universidade de Vila Velha / ES e na Pós-Graduação da Faculdade de Ciências Jurídicas / FEVALE - MG. Foi pesquisador, orientador, coordenador e diretor do Instituto de Investigação Científica, Constituição e Processo - IICCP, vinculado à PUC MINAS, composto por 255 estudantes e 44 pesquisadores voluntários. Foi pesquisador, orientador, professor responsável e coordenador, institucional, do Grupo de Pesquisa, Iniciação e Extensão em Empresa, Direito e Desenvolvimento Social, vinculado ao Centro Universitário UNA. Membro da Comissão Especial de Direito Societário da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG. Membro da Comissão Especial de Recuperação de Empresas e Falência da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG. Membro da Comissão de Direito Empresarial da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG. Membro da Comissão de Direito Aduaneiro da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG. Membro da Comissão de Estágio da OAB/MG. Foi membro Associado da ABDE - Associação Brasileira de Direito e Economia. Foi associado ao CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Foi membro do NAP - Núcleo Acadêmico de Pesquisa da PUC/MG. Foi membro Acadêmico Associado da Academia Brasileira de Direito Civil - ABDC. Há 19 anos compõe o escritório MPAL - Moreira do Patrocínio e Avelino Lana Advogados, onde foi estagiário, advogado e atualmente

é sócio. Atualmente é professor na FAMINAS BH e PUC / MG, na graduação. É também professor atualmente na Pós Graduação da PUC/MG, lato sensu, nos cursos de (i) Direito Bancário e Mercado Financeiro; (ii) Direito da Tecnologia, Legal Tech, Inovação e Startup; (iii) Direito, Economia e Mercados: Análise Econômica do Direito; (iv) Direito Ambiental e Minerário; (v) Direito das Organizações e da Sociedade Civil e (vi) Regularização Fundiária. https://orcid.org/0000-0001-7867-0563

ISABELA MATOZO FRANCISCATO DA SILVA

Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2023), e atualmente finalizando a pós-graduação em Direito Empresarial pela PUCRS. Atua como advogada na Valor Consultores Associados LTDA - Administradora Judicial, com foco em Recuperação Judicial e Falência. Possui experiência no acompanhamento e gestão de processos de recuperação judicial e falência, com o objetivo de assegurar a continuidade das atividades empresariais e a satisfação dos credores. Seu trabalho envolve também a elaboração de relatórios e a implementação de estratégias para a reestruturação e reorganização de empresas, sempre com a busca por soluções eficazes e sustentáveis. http://lattes.cnpq.br/6678829483435058

ISIS MODESTO LOPES SILVA

Graduanda no 8°em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC MINAS. Tecnóloga em Segurança Pública – Faculdade Estácio. Curso superior sequencial de Complementação de Estudos com Destinação Coletiva em Gestão de Segurança Pública e Privada – Faculdade Realiza. E-mail: ls.modestoisis@gmail.com

JAMES RICARDO FERREIRA PILOTO

Doutor em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP. Mestre em Direito pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique (2019). Graduado em Direito pela Faculdade do Maranhão (2015) e em Engenharia Mecânica pela Universidade Federal do Pará (1997). Atua como advogado. Tem experiência na área de Engenharia e Direito atuando principalmente nos seguintes temas: Direito do Consumidor, Direito Digital, Direito do Trabalho, Direito Tributário, Direito Administrativo. https://orcid.org/0000-0002-2524-8729

JÉSSICA SOBREIRA DE OLIVEIRA

Advogada, Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Pós-Graduada em Direito Público e Advocacia Extrajudical pela Faculdade Legale, Pós-Graduada em Direito Penal pelo Instituto Prominas.

JOHNNY MARCELO HARA

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (1998). Especialista em Educação à distância e mídias na Educação, pela UFJF (2018). Mestrado com o tema "Argumentação e Direito: Contribuições da Teoria da Argumentação para o ensino de Direito", concluído em agosto de 2010, em Educação, pela UFJF. Exerceu o cargo de professor substituto da Universidade Federal de Juiz de Fora, lotado no departamento de Direito Público Formal e Ética Profissional, lecionando disciplinas voltadas à ética profissional para os cursos de Direito, Administração de Empresas e Economia, da UFJF, até agosto de 2010. Atuou como professor da graduação em Direito, na Universidade Salgado de Oliveira, Juiz de Fora. Leciona as Disciplinas Direito Tributário, Direito Administrativo, Direito Processual Civil e Direito Civil, além de aulas práticas no Núcleo de Práticas Jurídicas da Universo/JF. Exerceu gestão acadêmica, na coordenação de equipe de orientação institucional do Núcleo de Dissertação do mestrado profissional em Gestão e Avaliação da Educação Pública, do CAEd/UFJF. Atuou como gestor do curso de pós-graduação "lato sensu" em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da UNIVERSO/JF. Atua como professor, tutor e orientador a distância da Fundação Getúlio Vargas, em pós-graduação "lato sensu". Atua, principalmente, nos seguintes temas: Teoria da Argumentação, Gestão Acadêmica, Direito Público, Educação e tutoria. Atua como professor e coordenador do curso de Direito da Faculdade Anhanguera - Juiz de Fora. http://lattes.cnpq.br/1226275318458024

KARINA DA SILVA MAGATÃO

Doutoranda em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Mestra em Direito pela UFPR. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Graduada em Direito pela PUCPR. Professora Adjunta do Curso de Direito da PUCPR. Professora convidada da pós-graduação da PUCPR e da Universidade Regional de Blumenau. É membra integrante do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Direito do Consumo e Sociedade

Tecnológica do PPGD-PUCPR, no Núcleo de Direito Processual Civil Comparado do PPGD-UFPR e no Grupo de Estudos em Análise Econômica do Direito da PUCPR. Representante da PUCPR no Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - CONFECON. Coordenadora Adjunta do Curso Direito da PUCPR (2012/2014). Coordenadora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Positivo (2015). Advogada. https://orcid.org/0000-0003-0295-648X

LARISSA CRISTIE DE SIQUEIRA MARQUES

Docente na Prefeitura de Juiz de Fora em Minas Gerais – PJF/MG. Graduada em Pedagogia pela FACSUM/MG. Graduada em Educação Especial e Inclusiva pela FAVENI. Pós-graduada em Pedagogia Empresarial. E-mail: cristie.lala@gmail.com

LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA

Doutoranda em Direito, Linha de Pesquisa "Constitucionalismo Democrático", pela PUC Minas (2022-2026), na condição de bolsista CAPES PROEX/Taxa. Mestre cum laude em Direito Público, Linha de Pesquisa "Estado, Constituição e Sociedade no Paradigma do Estado Democrático de Direito", no Programa de Pós-graduação em Direito (stricto sensu) da PUC Minas (2020). Pesquisadora do Grupo de Estudos Avançados em Direitos Fundamentais, Processo Democrático e Jurisdição Constitucional, Professor Coord. Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Constitucionalismo e Direitos na Era Digital, Professor Coord. Dr. José Adércio Leite Sampaio. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa REDES de Direitos Humanos (PPGD PUC Minas), Professor Coord. Dr. Lucas de Alvarenga Gontijo. Especialista em Direito Público (pós-graduação lato sensu), pelo Instituto de Educação Continuada, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2013-2015). Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2013). Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político ABRADEP. Qualificou-se no Curso de Capacitação de Conciliadores, da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - TJMG (2010); no Curso de "Disseminadores da Educação Fiscal" (2011), da Escola de Administração Fazendária (ESAF); nos Cursos de "Ética e Administração Pública" e "Introdução ao Orçamento Público", do Instituto Legislativo Brasileiro, da Escola do Governo do Senado Federal (2016); e no Curso de Introdução à Libras, da Escola Nacional de Administração Pública Enap (2025). Palestrante junto à Associação Mineira de Municípios (2017) e à

Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (2018-2024). Docente em minicursos e cursos de capacitação, organizados pelo Instituto de Defesa da Cidadania e Transparência - IDCT, através do Centro de Capacitação para Administração Pública (desde 2016); pelo Instituto Solução Capacitação e Treinamento (desde 2021); e pelo Realiza Minas Cursos e Treinamentos (desde 2022). Docente no Curso de Pós-Graduação em Advocacia Pública, da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG ESA (2019) e na POSESA Pós-Graduação (desde 2024). Foi Procuradora-Geral do Município de Rio Manso/MG. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Eleitoral e Direito Processual Civil. Advogada militante na área de Direito Público Municipal (desde 2013). Contato: lah.moura.guerra@gmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/0406208623321421. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-9130-1893.

LARISSA MARTINS FIRME CAMARGOS

Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais-PUC MINAS. Mestranda em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. E-mail: larissamartinsfirme@gmail.com

LÍVIA MARIA WERNECK DE CARVALHO

Graduada em Direito pela UFJF - Universidade Federal de Juiz de Fora (2004). Pós-graduada em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário Newton Paiva (2007) e em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2011). Curso de "Capacitação em Mediação" na PUC MINAS – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2019).

LUCAS VINÍCIUS DORNELAS MARTINS GUERRA

Professor de Direito da Faculdade de Direito da Faculdade de Direito de Contagem (FDCON). Graduado em Direito pela PUC Minas. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. E-mail: lguerra.advogado@gmail.com

MANOEL FERREIRA RAMOS

Doutorando em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, pela Universidade Federal do

Maranhão UFMA. Mestre em Garantismo e Processo Penal, pela Cátedra de Cultura Jurídica da Universidade de Girona. Pós-graduação em Teoria e Prática da Decisão Judicial, pela Escola de Magistratura do Maranhão ESMAM. MBA em Administração Judiciária pela Escola de Negócios Excellence ENE. Graduado em Direito pela Universidade CEUMA. Graduado em Comunicação Social, habilitação em Jornalismo pela Universidade Federal do Maranhão UFMA. Graduado em Pedagogia pelo Centro Universitário Cidade Verde. Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão TJMA. Mediador e Conciliador inscrito no Cadastro Nacional do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Instrutor do Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais, pela Escola Superior da Magistratura do Maranhão ESMAM. Formador credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados ENFAM. Membro do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade, vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito - PPGDIR da UFMA. Membro do Núcleo de Acessibilidade do Tribunal de Justiça do Maranhão. http://lattes.cnpq.br/7802086340720852

MARA APARECIDA COSTA SOUSA MONTEIRO

Possui graduação em Direito pelo Instituto Educacional Santo Agostinho (2017). Mestrando em Ciências Criminologia- Forense na Uces (2019) Professora da língua portuguesa, sociologia e filosofia (2019) Pós graduanda em direito público na legale (2020) Pós graduanda em pisicologia jurídica Uces (2020) Pós graduanda em advocacia consultiva Pos graduanda em processo penal, penal, medicina legal e perícia. http://lattes.cnpq.br/5853111626023386

MARIA LAURA FILORDI CARVALHO MUNIZ

Graduanda no 9° período em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MINAS. E-mail: marialaurafilordicarvalhomuniz@gmail.com

MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SARAIVA

Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Pós-Graduação em Direito Civil e Direito Processual Civil e Direito do Trabalho e Previdenciário, ambas Faculdade Estácio de Sá). É advogada - Escritório de Advocacia José Augusto Salles de Carvalho, atuando nas áreas Trabalhista, Previdenciária e Civil. É professora de Direito do Trabalho e

Processo do Trabalho do curso de Direito do Instituto Vianna Junior. É Coordenadora do Núcleo de Pós Graduação da FGV-Vianna Junior em Juiz de Fora-MG. Coordenadora do Curso Veritas - preparatório da OAB do Instituto Vianna Junior. Vice-Presidente do Conselho de Ética da OAB Subseção Juiz de Fora-MG. Membro da ESA - Escola Superior de Advocacia da OAB Subseção Juiz de Fora. http://lattes.cnpq.br/4093541672366967

MAYCKERSON ALEXANDRE FRANCO SANTOS

Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Pós-graduado em Gestão Pública pela Universidade Federal do Maranhão. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Bacharel em Ciência da Computação pela Universidade Federal do Maranhão. Atualmente exerce o cargo de Técnico Judiciário - ocupando o cargo comissionado de Assessor de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Tem experiência na área do Direito, atuando principalmente nas áreas de Direito Administrativo e Processual Civil. Integrante do Grupo de Pesquisa de Direito Privado e do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade. http://lattes.cnpq.br/5591008298540774

PATRÍCIA FONTES CAVALIERI MONTEIRO

Mestre em Hermenêutica e Direitos Fundamentais pela Universidade Presidente Antônio Carlos (2012); Pós-graduada em Direito Processual pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior (1993); Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior (1990); Professora adjunta de graduação e pós-graduação em Direito, vinculadas a diversas Instituições de Ensino Superior de Juiz de Fora/MG, dentre elas: Centro Universitário do Sudeste Mineiro - UNICSUM/JF, Faculdade de Juiz de Fora/FJF, Faculdade Machado Sobrinho e curso Preparatório para OAB Smart Juris; Palestrante na área do Direito Civil e Processual Civil; Advogada; Ex membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/MG - 4ª subseção; Ex membro da Comissão de Direitos do Consumidor da OAB/MG - 4ª Subseção. Atual membro da Escola Superior de Advocacia - ESA da OAB/MG - 4ª subseção. Trabalho publicado nos anais da Universidade Federal de Uberlândia. http://lattes.cnpq.br/5855844216557203

PAULIANA MARIA DIAS

Formada pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais em 2005, pós-graduada em direito processual em 2007 pelo Instituto de Educação Continuada - IEC, pós-graduada em 2011 em Direito do Trabalho pelo Instituto de Educação Continuada - IEC, mestre em Direito Processual em 2012, pelo Programa de Pós Graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, professora Assistente I da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - Campus Arcos, em contratações desde 2007, professora Adjunta I - da UNA - Campus Bom Despacho, em contratação desde o início de 2014, professora Adjunta I - da UNA - Campus Divinópolis, em contratação desde o início de 2021, professora em tempo parcial da Una Bom Despacho, árbitra da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem MASC - Meios Adequados de Solução de Conflitos, advogada. http://lattes.cnpq.br/7439737644368346

RAPHAEL SILVA RODRIGUES

Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Especialista em Direito Tributário pela PUC/MG. Professor Universitário (Mestrado, MBA/Especialização e Graduação). Membro integrante de Bancas Examinadoras de Concursos Públicos. Advogado e Consultor Jurídico. E-mail: raphaelsilva.bh@gmail.com

RAQUEL ALVES MANSO

Graduada em Administração pela Fundação Educacional Machado Sobrinho (2004) e em Direito pela UFJF. Universidade Federal de Juiz de Fora (2006). Pós-graduada em Finanças pela UFJF. Universidade Federal de Juiz de Fora (2006), em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera (2010) e em Direito Ambiental pela Universidade Gama Filho (2013). Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA. Universidad del Museo Social Argentino (2016). Consultora Júnior da MASCI. Machado Sobrinho Consultoria Integrada (2002 a 2003) e Monitora de Direito Constitucional (2004). Advogada voluntária no Escritório-Escola da UFJF. Universidade Federal de Juiz de Fora (2006 a 2009). Professora das disciplinas de Direito Tributário, Constitucional, Empresarial e Civil nas seguintes instituições: FACSUM. Faculdade do Sudeste Mineiro (2009 a 2014), na qual foi orientadora no Escritório de Assistência Judiciária (2012) e da FJF. Faculdade de Juiz de Fora (2010 a 2014). Nomeada membro da Comissão de Mediação e Conciliação da 4ª

Subseção da OAB/MG, em Juiz de Fora, para o triênio 2019-2021. http://lattes.cnpq.br/3458517303555389

RICARDO GORETTI SANTOS

Doutor em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Mestre em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais pela FDV. Especialista em Direitos e Garantias Constitucionais pela FDV. Graduado em Direito pela FDV. Diretor Acadêmico da FDV. Professor do Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direitos e Garantias Fundamentais da FDV. Professor de Gestão de Conflitos nos cursos de Graduação e Especialização da FDV (PPGD/FDV). Professor da disciplina Acesso à Justiça, Políticas Judiciárias e Desjudicialização do PPGD/FDV. Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Judiciárias e Desjudicialização do PPGD/FDV. Membro do Conselho Superior da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem CINDES/FINDES. Advogado. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Gestão de Conflitos, atuando principalmente nos seguintes temas: acesso à justiça, justiça multiportas; desjudicialização, políticas judiciárias, mediação, negociação, conciliação, arbitragem e ensino jurídico. https://orcid.org/0000-0002-1933-0507

SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Doutorado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais (2023 atual) Faculdade de Direito de Vitória -FDV. Doutorando em Direito Ciências Jurídico-Criminais (2021/2022) Universidade de Coimbra, UC, Portugal. Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos pelo Centro de Estudos Interdisciplinares do Século XX da Universidade de Coimbra (CEIS20) e pelo Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2013). Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Museo Social Argentino - UMSA (2006) (conforme Decreto no 5.518, de 23 de agosto de 2005). Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais pelo Instituto de Ensino Superior de Vitória - FDV (2004). Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais pelo Instituto de Ensino Superior de Vitória - FDV (2004). Graduação em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (1988). Professor Efetivo do Departamento de Direito da Universidade Federal do Estado do Espírito Santo (Professor Assistente A). Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no biênio 2015-2017, Ouvidor Nacional do Conselho Nacional do Ministério

Público no período de 2015/2016 e Vice-Presidente da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público - UNCMP. Diretor Vice-presidente da Escola Nacional da Magistratura (ENM), conforme ato executivo no 001/2017 da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB no período 2017/2018. Diretor-Presidente da Escola Nacional da Magistratura (ENM) no período 2018-2019. Diretor-adjunto de Cursos Internacionais da Escola Nacional da Magistratura (ENM). Palestrante. Vice-Presidente da Associação dos Magistrados do Espírito Santo - AMAGES no biênio 2016-2018. Diretor da Escola Superior da Magistratura do Estado do Espírito Santo (ESMAGES) no biênio 2016-2018. Presidente da Associação dos Magistrados do Espírito Santo - AMAGES no biênio 2010-2014. Diretor da Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo (EMES) no período 2005- Dez/2009. Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, promovido em Set/2022 ao cargo de Desembargador. Possui experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: Nova Lei de Abuso de Autoridade; Prova Penal e Tecnologia; Audiência de Custódia e Medidas Cautelares; A legitimidade política e jurídica das decisões do Poder Judiciário; A colisão de princípios constitucionais e a liberdade de imprensa; As Reformas no Direito Processual Penal Brasileiro; O contraditório e o interrogatório no processo penal; A Lei Antidrogas (11.343/2006); A Lei de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei 11.340/2006). http://lattes.cnpq.br/8337974830007560 https://orcid.org/0009-0004-4134-5424

SHELLY GIULEATTE PANCIERI

Possui graduação em Direito pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA (2018). Tem experiência na área de Direito. http://lattes.cnpq.br/8490883409312258

SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA

Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2001). Especialização em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de Brasília (2006). Advogada sócia em WMAA - Walter Moura Advogados Associados. Atua na advocacia perante o Superior Tribunal de Justiça. Experiência nos seguintes temas: Direito Processual Civil, com ênfase em recursos para tribunais superiores, Direito Civil, Direito Administrativo e Direito Tributário. http://lattes.cnpq.br/4842092519230494

TIAGO REGE DE OLIVEIRA

Doutorando em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direitos Humanos e Desenvolvimento, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Mestre em Direito, área de concentração em Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT); Mestre em História, área de concentração em História Cultural, pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO); Especialista em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário do Vale do Araguaia (UNIVAR); Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT); Graduado em História pelo Centro Universitário do Vale do Araguaia (UNIVAR); Graduado em Teologia pela Faculdade Kurios (FAK). Possui formação acadêmica multidisciplinar e atuação profissional na Educação Superior, com ênfase em Direito e História. http://lattes.cnpq.br/0321347603490143

TIARA CORDEIRO NEVES BRANDÃO

Possui graduação em Direito - Faculdades Integradas Vianna Junior (2005). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho com extensão para o magistério.Atualmente é professora da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO. Coordenadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Sudeste Mineiro - UNICSUM.Supervisora do Escritório de Assistência Jurídica do Centro Universitário do Sudeste Mineiro - UNICSUM que também funciona como Posto de Atendimento Pré-processual - PAPRE do TJMG. Advogada atuante com mais de 15 anos de experiência nas áreas: Cível, Consumerista, Trabalhista e Previdenciária com registro na OAB/MG sob o número 115.608. Membro da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/MG, conforme portaria 173/2022 relativa ao triênio 2022-2024.Coordenadora do núcleo docente do CEPAC- Centro de Estudos, Preparação e Atualização para Concursos. http://lattes.cnpq.br/7768428290083033

VITOR GONÇALVES MACHADO

Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais (Faculdade de Direito de Vitória - FDV) Mestre em Direito Processual (Universidade Federal do Espírito Santo - UFES). Pós-Graduado em Direito do Estado e em Ciências Criminais (Anhanguera/Rede LFG). Bacharel em Direito (UFES). Advogado - OAB/ES. Atualmente é Professor Substituto de

Direito Processual Civil, Direito Empresarial e Instituições de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), desde o primeiro semestre de 2024. Foi Professor Substituto de Direito Empresarial no Curso de Graduação em Direito e no Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) nos anos de 2017 e 2018. Foi Professor Convidado para os cursos de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Leste de Minas (FADILESTE), nos anos de 2015 a 2019. É avaliador de artigos científicos para Revistas da área do Direito no Brasil. Possui artigos científicos publicados em diversas Revistas jurídicas. Tem experiência nas seguintes áreas: Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Bancário, Direito Empresarial, Hermenêutica Jurídica, Instituições de Direito. Contato: vitor.g.machado@hotmail.com https://orcid.org/0000-0001-9401-5331

WANESSA CRISTINA LINDOSO COSTA

Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Pós-graduanda em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Faveni (UniFAVENI). Mediadora e Conciliadora Judicial pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão (ESMAM). Integrante do Grupo de Estudos em Direito e Transdisciplinaridade (GEDT/UFMA) sob orientação da Prof Dr Anamaria Sousa Silva. Integrante do Grupo de Pesquisa Cidades Transparentes do Laboratório de Política, Comportamento e Mídia da Fundação São Paulo/PUC-SP (LABÔ), coordenado pelo Prof. Me. Davi Pereira do Lago. http://lattes.cnpq.br/4357389485266365

YANN DIEGGO SOUZA TIMÓTHEO DE ALMEIDA

Graduado em Direito pela UFMT (2008). Especialista em Direito Penal e Processual Penal (2009) e em Direito Processual pela Universidade Gama Filho (2010). Especialista em Direito Constitucional pelo Damásio Educacional (2012). Especialista em Direito Eleitoral (2018/2019) e Direito Municipal (2019/2020) pela Verbo Jurídico. Especialista em Tribunal do Júri pela FAUC (2020). Especialista em Criminologia pela PUC-RS (2022). Especialista em Educação e Tecnologias pela UFSCAR (2022). Mestre em Direito Agroambiental pela UFMT (2016). Doutor em Ciências Sociais pela UNISINOS (2019/2023). Doutorando em Direito pela FDV (2024/2028). Professor universitário. Advogado privado desde 2008. Advogado público do Município de Campinápolis-MT desde abril/2019. Diretor Regional da ABRACRIM-MT no Vale

do Araguaia desde 2020. Coord. Jurídico da Aliança Nacional LGBTI+ de Mato Grosso (2022/2026). Presidente da Comissão de Direito das Diversidades da ANACRIM-MT (2024/2027). Presidente da Associação dos Procuradores Municipais de Estado de Mato Grosso - APM-MT (2023/2026). Presidente da Associação Nacional da Advocacia Pública Municipal - ANAPM (2025/2027). https://orcid.org/0000-0002-1913-4717

SOBRE OS ORGANIZADORES

Cristina Rezende Eliezer: Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (BOLSISTA CAPES). Mestra em Educação pela Universidade Federal de Lavras - UFLA/MG. Pós-Graduada Lato Sensu em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes-UCAM/RJ. Pós-Graduada Lato Sensu em Gestão de Projetos pelo Centro Universitário de Formiga - UNIFOR/MG. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Graduada em Pedagogia pelo Centro Universitário Newton Paiva. Graduanda em Letras pelo Centro Universitário Newton Paiva. Foi professora de Direito no Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG (2010 a 2013). Atua desde 2017 como Membro e Professora da Comissão OAB Vai à Escola, da Seção Minas Gerais. Foi Professora Assistente no curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas Arcos (2020 a 2022). É Advogada - OAB/MG 126.942 e Pedagoga. Coordenadora-geral da Rede de Egressos do PPGE - UFLA. Coordenadora do Projeto PUC'blica - PUC Minas. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Currículo Crítico, Educação Transformadora: políticas e práticas (CNPq) - PUC Minas. Membro da Associação Brasileira de Currículo - ABDC. Membro do Conselho Editorial da Editora Dialética. Membro do Conselho Editorial da Editora Metrics. Membro da Comissão de Educação Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais – OAB/MG (2025-2027). Membro do Banco de Avaliadores do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Parecerista na Revista Arquivo Brasileiro de Educação - Pós-graduação em Educação (PUC Minas). Acadêmica Efetiva na Academia Formiguense de Letras (AFL). E-mail: cristinaeliezer@yahoo.com.br

Cássius Guimarães Chai: Professor Titular da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR e PPGAERO). Professor Permanente da Faculdade de Direito de Vitó ria (PPGD/FDV). Pesquisador G20 Research Center on International Cooperation Beijing College of Criminal Law, the Normal University

of Political Science and Law of Beijing Ibero-american Observatory of Health and Citizenship. Membro da International Association of Political Science, International Association of Constitutional Law, International Law Association, Law and Society Association, Association Française de Sciences Politiques, Ratio Legis UAL, European Society of International Law, International Association of Prosecutors, International Association of Penal Law, International Society of Criminology, ABEC, Academia Brasileira de Direito Internacional, IBCCrim. Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Escola Nacional do Ministério Público. Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão. Red de Derechos Humanos / USAL. E-mail: cassiuschai@gmail.com

Ana Cristina Brandão Santiago Nascimento: Advogada. Consultora Jurídica na área Cível – Consumidor, Família, Sucessões e Direito da Saúde. Professora de Graduação, Pós Graduação e Cursos Preparatórios para a OAB e para Concursos. Pós Graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá. Pós Graduada em Relações Jurídicas de Consumo pela Escola Mineira de Direito. Conselheira Seccional da OAB Minas Gerais. Avaliadora de Instituições de Ensino Superior pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais. Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB Minas Gerais. Membro do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - Brasilcon. Membro da Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da OAB. Organizadora e Autora de diversas obras jurídicas. E-mail: anacristinabrandaoadv@hotmail.com

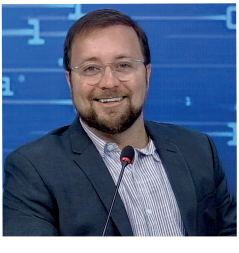

Carlos Magno Alhakim Figueiredo Júnior: Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV/ES. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Autônoma de Lisboa. Mestre em "Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional" pela Faculdade Vale do Cricaré. Doutorando em Educação pela Facultad de Ciencias Sociales, Jurídicas y Humanidades, Universidad Gran Asunción/ PY. Pós-graduado em Direito Público pela Anhanguera-Uniderp. Pós-graduado em Direito Tributário pela Anhanguera-Uniderp. Registrador de

Imóveis Titular no Município de Pacaraima-RR por 3 anos. Tabelião de Notas e Registrador Civil Titular na comarca de São Mateus-ES. E-mail: carlosmafj@gmail.com

A mera existência de um processo judicial pode ser um fator de tensão para os litigantes não habituais. A presença do juiz togado, enquanto símbolo da autoridade estatal que decidirá o caso em caso de insucesso da mediação, pode, consciente ou inconscientemente, inibir as partes, que tendem a assumir posturas defensivas e litigiosas. A audiência judicial, ainda que voltada à autocomposição, carrega a sombra da decisão imposta.
(Ricardo Goretti Santos e Carolina Romano Brocco)

Ao ignorar a distinção entre valoração (ato de reconhecimento da existência formal da prova) e valorização (ato de atribuição jurídica de relevância à prova), os tribunais superiores perpetuam um modelo de julgamento que restringe indevidamente a cognição judicial.
(Larissa de Moura Guerra Almeida)

O CPC, embora não sendo o primeiro diploma normativo a inspirar o trabalho no MP no panorama negocial do direito público sancionador não penal, exerceu e exerce influxos potentes para tal. Cooperação, autocomposição, consenso, Justiça fora do Judiciário, por exemplo, são algumas das diretrizes que o CPC agregou à consensualidade no labor ministerial.
(Adriano Marcus Brito de Assis)

O princípio da proporcionalidade é, assim, talvez um bom norte para se buscar o justo equilíbrio entre os vários postulados e a interpretação das inúmeras atividades dentro do procedimento executivo, o qual infelizmente é um palco onde a improbidade processual da parte executada, usando das mais diversas artimanhas (com incansável criatividade, diga-se) para fugir do cumprimento de suas obrigações, é a mais flagrante entre todos os procedimentos da órbita civil. Por isso, defender a possibilidade da penhora do salário e outros rendimentos de natureza alimentar talvez, hoje, seja sim a melhor saída para tornar frutífero um processo que há muito se tornou o maior gargalo do Poder Judiciário brasileiro.
(Vitor Gonçalves Machado e Américo Bedê Freire Junior)

ISBN 978-656135120-1
9 786561 351201
EDITORA ILUSTRAÇÃO
CAPES